Digitized by the Internet Archive
in 2009 with funding from
Ontario Council of University Libraries

http://www.archive.org/details/memoriasdelitter06acad

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA.

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA,

PUBLICADAS

PELA

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Nisi utile est quod facimus, stulta est gloria.

TOMO VI.

LISBOA

NA TYPOGRAFIA DA MESMA ACADEMIA

ANNO M. DCC. XCVI.

Com Licença de Sua Magestade.

LIBRARY
MAR 16 1966
UNIVERSITY OF TORONTO

AS
304
L4
t.6

1058185

MEMORIA (*)

SOBRE O ASSUMPTO PROPOSTO PELA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA NO ANNO DE 1792,

Qual ſeja a Época da introducçaõ do Direito das Decretaes em Portugal, e o influxo que o meſmo teve na Legislaçaõ Portugueza;

POR

JOAÕ PEDRO RIBEIRO.

Cuncti adſint, meritaeque expectent praemia palmae.
AEneid. V. verſ. 70.

INTRODUCÇAÕ.

O ASSUMPTO propoſto pela Academia para a preſente Memoria contém duas partes: I. a introducçaõ neſte Reino do Direito das Decretaes: II. a influencia que tem tido na noſſa Legislaçaõ o Direito Canonico. (1) Na fórma que ſe acha concebida a meſma primeira parte, parece me podia diſpenſar de ſubir mais alto, que ao Reinado do Senhor D. Sancho II., em que appareceo a mais ampla Collecçaõ de Decretaes, e que por antonomaſia hoje ſaõ conhecidas por eſte ti-

(*) Premiada na Seſſaõ Pública de Julho de 1794.

(1) Debaixo d'eſte ponto de viſta comprehendo as mudanças praticadas na Legiſlaçaõ.

tulo:

tulo: ou quando muito aos fins do Seculo XII, em que se publicou a primeira Collecçaõ das Decretaes depois do Decreto de Graciano, e que vulgarmente hoje chamamos *Antigas*. Mas, além de que já desde o Seculo VI. se principiasse a ingerir nas Collecções de Canones as Decretaes dos Pontifices, de sorte que esta fonte de Direito Canonico se naõ possa considerar taõ esteril, que naõ formasse já huma grande parte dos Corpos de Direito Canonico, he claro, que tudo o que antes d'aquella Época podér produzir sobre este assumpto, se naõ poderá considerar alheio do objecto d'esta Memoria: o mesmo julgo, posso affirmar do Indice, que lhe serve de appendix, e comprehende as Decisões Ecclesiasticas respectivas ás nossas Provincias, e que enriquecêraõ os Córpos de Direito Canonico, de que ainda hoje usamos.

PARTE PRIMEIRA.

Sobre a introducçaõ do Direito das Decretaes em Portugal.

O PRIMEIRO Documento, que posso produzir sobre a observancia do Direito Canonico nas nossas Provincias, respeita ao Reinado de D. Affonso VI. de Leaõ, do qual se lê o seguinte no livro chamado *Fidei* da Sé de Braga: *Veio a possuir todo o Senhorio de seu Pai, e teve muitas guerras com Mouros; fez celebrar Synodo, alcançando dos Legados Apostolicos se guardassem em seus Reinos os Sagrados Canones.* (1)

A prova, que se deduz d'este Documento, he coadjuvada por muitas Doações d'aquelles tempos proximos, nas quaes sobre a sua estabilidade, e penas dos Contraventores, se citaõ os Sagrados Canones na maneira se-

(1) Vej. D. Rodrigo da Cunha *Histor. Eccles. de Braga* P. I. Cap. 119. n. 13. pag. 471.

guin-

guinte : Er. 1106. 7.° Id. Novembr. *In liber godorum doctores sanserunt et in Canoniga sententia demonstraverunt.* (1) Er. 1115. 4.° Kal. Octobr. *Sicut in Decretis Sanctorum Canonum de talibus est institutum.* (2) Er. 1116. 2.° Kal. April. *Sicut in Decretis Sacrorum Canonum de Ecclesiasticis Ordinibus et de Ecclesiarum Libertatibus perfixa manet authoritas.* (3) Er. 1125. 4.° Kal. April. *Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum.* (4) Er. 1133. *Sicut in Decretum est Canonis.* (5) Er. 1150. id. Martii *Et insuper componat sententia Libri Canonis.* (6) Er. 1169. *Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum.* (7) Er. 1179. 4.° Kal. Aug. *Sicut in Decretis Pontificum continetur.* (8)

Do Reinado do Senhor D. Sancho I. nos resta hum Documento, de que bem se póde deduzir o conhecimento, que naquelles tempos havia do Direito Canonico no nosso Reino. Em hum relatorio sobre o Padroado da Igreja de Abiul, restituido na Era 1233 ao Mosteiro de Lorvaõ, se lê o seguinte : *Interim accidit quod Magister Decretista Petrus, qui noviter venerat a Romana Curia adulando et policendo se obtimos detulisse rumores, et per hoc dolose atemptabat decipere Regem dicens, Domine mi Rex est quedam Ecclesia quem habeo in prestimonium. &c.* (9)

(1) Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(2) Liv. das Doaçóes do Mosteiro de Paço de Souza fol. 47. ver col. 2.
(3) Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. da Igreja da Espiunca n. 1.
(4) Liv. das Doaçóes do Most. de Paço de Souza fol. 18. v.
(5) Ibid. fol. 10. col. 1.
(6) Ibid. fol. 23. v. col. 1.
(7) Ibid. fol. 20. v. col. 2.
(8) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.
(9) Cartorio do Mosteiro de Lorvaó gavet. 6. Maç. 2. n. 1. Ord. 2.

Neste

Neste mesmo Reinado dirigio Innocencio III. ao Bispo do Porto hum rescripto aos 15 das Kal. de Setembro Anno 1210, e XII. do seu Pontificado, para inquirir sobre as alienações feitas no seu Bispado, ainda com consentimento do Cabido, e por Abbades, e Priores de Mosteiros, dos Padroados, e Advocacias, que lhe constavaõ vender-se por todo o Reino. (1)

Com effeito restaõ muitos Documentos, que bem provaõ aquelle costume, reprovado por Innocencio III. Em hum da Era de 1088 consta, que dando a Condessa D. Alduara o Mosteiro de Salla em Porcele ao Abbade Frajulfo, e succedendo nelle o Presbytero Ordonho, neto do mesmo Abbade, o vendêra a D. Gonsalvo, e D. Flamula. (2) Na Era de 1241 Maio consta ter vendido o Mosteiro de Santa Marinha da Costa o *Oraculo* de Saõ Joaõ. (3)

Mas talvez Innocencio III. naõ formava huma justa idéa da natureza dos Padroados em Portugal, e qual se deduz do facto d'ElRei D. Fernando, e seu filho D. Affonso VI. permittirem, que quem quizesse fundar Igrejas em Coimbra, ficaria com o Padroado d'ellas *jure hereditario*: (4) como tambem dos Direitos uteis, em que o mesmo em todo, ou pela maior parte consistia, e de que se lembra o Doutor Joaõ de Barros nas suas Antiguidades manuscritas da Provincia d'Entre Douro e Minho. Em virtude do qual os mesmos Padroeiros recebiaõ os Monges nos Mosteiros, como confessa o Abbade Randulfo ter sido recolhido no de Paço de Souza por Tructesindo Galindiz, e sua mulher Animia, em huma Doaçaõ datada aos 8 das Kal. de Março Era 1032 (5), e em razaõ do qual despediaõ os Monges

(1) Cartorio do Convento de S. Nicoláo da Villa da Feira.
(2) Cartorio da Fazenda da Universidade de Coimbra.
(3) Cartorio do Mosteiro de Bostello gav. das Doaç. n. 3.
(4) Liv. Prèto da Sé de Coimbra a fol. 297. vers.
(5) Liv. das Doações do Mosteiro do Paço de Souza f. 48. v.

quan-

quando bem lhes parecia, e reduziaõ os meſmos Moſteiros a Igrejas ſeculares, como ſe inſinúa em outro Documento datado em Dezembro da Era 1239, (1) naõ podendo o Collegio dos Monges fazer contrato algum ſobre os bens dos Moſteiros ſem outorga dos meſmos herdeiros, ou Padroeiros; como ſe colhe de muitos Documentos antigos. (2) A ſeparaçaõ das filhas do Senhor D. Sancho I. pelo impedimento do parenteſco, facto bem conſtante na meſma hiſtoria, moſtra tambem aſſás a obſervancia das Decisões Canonicas no noſſo Reino por eſtes tempos.

Do Reinado do Senhor D. Affonſo II. nos reſtaõ as Côrtes de Coimbra da Era 1249, das quaes na Lei I. ſe lê: *Outroſy eſtabeleceo, que as ſas Leis ſejam guardadas, e os dereitos da Santa Egreja de Roma, convem a ſaber que ſe forem eſtabalecidas contra elles, ou contra a Santa Egreja que nom valha, nem tenham.* (3) Na Lei 13 das meſmas Côrtes ſe eſtabelece a immunidade Eccleſiaſtica real, e peſſoal, na fórma de Direito Canonico; o que mais ſe corrobora na Lei 16. Na Lei 21. ſe acautella a liberdade dos Matrimonios. Na 25. ſe mandaõ obſervar as cautellas de Direito Canonico á cerca dos Judeos, e Mouros. E na Lei que ſe conta por 12. das meſmas Côrtes, na Collecçaõ intitulada *Ordenaçaõ do Senhor D. Duarte*, ſe regula o fôro dos Clerigos de huma maneira naõ muito alheia da diſpoſiçaõ dos Canones.

Deſte Reinado occorrem frequentes Reſcriptos Pontificios, dirigidos para o noſſo Reino, para deciſaõ de varias cauſas; entre outros baſtará referir o de Innocencio III., em virtude do qual ſe deu por Juizes Delegados a Sentença, datada aos 2. dos Idos de Novembro Era 1249., contra os Cidadaons do Porto, que tinhaõ injuria-

(1) Cartorio do Moſteiro de Boſtello gav. das Doações n. 3. e Prazo dos Idos de Agoſto Era 1184.

(2) Vej. Sentença da Er. 1172. 8.° Kal. Jun. Cartorio da Fazenda da Univerſidade.

(3) Liv. das Leis Antigas no Real Archivo.

do o ſeu Biſpo: (1) outro datado aos 9 das Kal. de Maio Anno 1214, e dirigido ao Biſpo, Deaõ, e Chantre do Porto, para conhecer de hum contrato accuſado por uſurario. (2)

Paſſando ao Reinado do Senhor D. Sancho II., he bem conhecido o Reſcripto de Gregorio IX. ao Biſpo de Lisboa ſobre os Judêos, vindicando as Leis Canonicas ao meſmo reſpeito. (3) Outro ſobre igual aſſumpto dirigido ao Biſpo de Aſtorga, e Lugo, de que ſe formou na Collecçaõ das Decretaes do meſmo Pontifice o Cap. final *de Judaeis*.

A eſte Reinado pertence a Tranſacçaõ da Igreja de Tuy com o Moſteiro de S. Fins, Er. 1280. Non. Decembr., ſobre Direitos Epiſcopaes, feita com o conſentimento do Cabido em obſervancia dos Canones; (4) os quaes igualmente fôraõ ſempre attendidos em igual aſſumpto, ainda nos tempos mais antigos, e poſteriores, e ſe vê da renuncia do Biſpo do Porto D. Hugo do Jantar, e mais Direitos, que á ſua Igreja devia preſtar o Moſteiro de Paço de Souſa, aos 4 dos Idos de Setembro Er. 1154. (5) De igual renuncia do Biſpo de Lamego D.Mendo a favor do Moſteiro de Tarouquella, em Agoſto da Er. 1209: (6) do eſcambo entre o Senhor D. Affonſo III. e a Igreja de Tuy, de 2 de Agoſto da Era 1300: (7) e de outros muitos.

No Reinado do Senhor D. Affonſo III. vemos igualmente em obſervancia dos Canones, requerer-ſe a authoridade Epiſcopal na alienaçaõ dos bens dos Moſtei-

(1) Cartorio da Camara do Porto Liv. da Demanda do Biſpo D. Pedro pag. 50.

(2) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(3) Cunha *Hiſtor. Eccleſ. de Liſb.* P. II. Cap. 26., e 28. fol. 120. v.

(4) Cartorio da Fazenda da Univerſidade.

(5) Cartorio do Moſteiro de Paço de Souſa Gav. 1. Maç. 1. n. 13.

(6) Cartorio do Moſteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(7) Cartorio da Camar. de Vianna Perg. n. 37.

ros.

ros. Assim he feito hum escambo de bens do Mosteiro de Tarouquella, nas Nonas de Outubro Era 1292, accedendo a faculdade do Bispo de Lamego. (1) Hum Prazo do Mosteiro de S. Thyrso, com authoridade do Bispo do Porto, Er. 1305 Março. (2)

Neste Reinado sabem todos quanto se deferio á authoridade Ecclesiastica, ainda em assumptos alheios da sua jurisdicçaõ, sendo bem conhecido o juramento do mesmo Principe sobre a moeda, de 19 de Março Er. 1293, (3) de que pedio confirmaçaõ ao Pontifice, em carta do mesmo mez. (4)

Deste Reinado nos resta a constituiçaõ do Bispo de Lisboa D. Mattheus, em que se lê: *Ut summi Domini nostri Papae Clementis Constitutionibus, et exemplis adhaereamus.* (5)

Por todos estes tempos se praticáraõ as Eleições Canonicas dos Bispos do Reino pelos Cabidos na fórma dos Canones, reservada a El-Rei a approvaçaõ do Eleito, em razaõ do Padroado e Regalía. Entre muitos exemplos bastará referir do Bispado do Porto o testemunho expresso das inquirições do Senhor D. Affonso III. no Artigo *Portus*, aonde se póde vêr. Do Bispado de Vizeu a Eleiçaõ de Mattheus Martins, na Er. 1296, sobre que pendeo largo Processo na Curia. (6)

Pelos mesmos tempos a Eleiçaõ de D. Vicente pelo Cabido do Porto: (7) A de D. Martinho Pirez, Chan-

---

(1) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(2) Cartorio do Mosteiro de Vairaõ Maço 2. de perg. antigos num. 11.

(3) Provas da Histor. Geneal. Tom. VI. pag. 347.

(4) Liv. 1. da Chron. do Senhor D. Affonso III. fol. 150.

(5) Cunha *Histor. Eccles. de Lisboa.* Parte II. Cap. 52. n. 1. fol. 174. vers., e vej. ibid. n. 2. fol. 175.

(6) Cartorio do Cabido de Vizeu.

(7) Cunha *Histor. Eccles. de Braga* P. II. Cap. 31. num. 2. pag. 137.

tre d'Evora para Arcebiſpo de Braga: (1) a de D. Joaõ Martins, para a meſma Metrópole, feita por Compromiſſo: (2) a de D. Eſtevaõ, para a meſma Metrópole. (3) Cujas Eleições ſó fôraõ interrompidas pelos provimentos pela Sé Apoſtolica, e de que temos exemplo em D. Gonçalo Pereira, para Arcebiſpo de Braga, na Er. de 1364: (4) em D. Joaõ Affonſo, para o Biſpado d'Evora: (5) e outros muitos.

Até o Reinado do Senhor D. Diniz, ſe alguma couſa parecia obſtar á mais exacta obſervancia, e conhecimento do Direito Canonico no noſſo Reino, era a falta de Univerſidade, em que os Portuguezes ſem ſahirem do Reino, o podeſſem aprender, e profeſſar: porém he bem notoria a erecçaõ da Univerſidade de Coimbra no meſmo Reinado, e a creaçaõ das Cadeiras de Decreto, e Decretaes nos ſeus primeiros Eſtatutos. (6)

Qual foſſe o effeito deſte eſtabelecimento com relaçaõ ao noſſo aſſumpto, melhor ſe conhecerá da ſegunda parte deſta Memoria; baſtando ſó indicar neſte lugar, que em todos os Reinados ſeguintes apparecem ao lado dos noſſos Soberanos Eſcolares, Bachareis, Licenciados, e Doutores em *Degredos*, ou Decreto, e Decretaes, e exercitando os meſmos os maiores cargos da Monarquia: chegando a verter-ſe em lingoa vulgar as meſmas Decretaes, como bem ſe colhe de hum Formal de Partilhas, por morte de Vaſco de Souza, Cidadaõ do Porto, datado de 23 de Fevereiro Er. 1397, aonde entre os livros ſe contaõ *humas Degrataes*

(1) Cartorio da Mitra de Braga Gav. 3. Maç. 7. n. 1.
(2) Ibid. n. 7.
(3) Ibid. Gaveta da Primazia Maç. 1. n. 8.
(4) Ibid. Gaveta 3. n. 5.
(5) Cunha *Hiſtor. Eccleſ. de Lisb.* P. II. Cap. 86. n. 3. fol. 238. verſ.
(6) De 15. de Fevereiro Er. 1347. (Vej. Prov. da Hiſt. Gen. Tom. 1. pag. 75.)

em

em lingoagem: (1) fazendo-se mençaõ em muitos Inventarios, e Testamentos destes tempos dos Córpos de Direito Canonico: (2) e fazendo os mesmos Soberanos frequentes citações dos Textos de Direito Canonico nas suas Leis, como se vê do celebre Nomocanon do Senhor Rei D. Affonso IV. de 7. de Dezembro Er. 1390. (3)

Do que tudo se póde sem temeridade concluir, que o conhecimento de Direito Canonico coevo em Portugal ao estabelecimento da nossa Monarquia, e cada vez mais diffuso, e propagado, pelas circunstancias favoraveis, que occorrêraõ, chegou a influir notavelmente na mesma Jurisprudencia Civil da Naçaõ, como passo a mostrar na segunda parte desta Memoria.

PARTE SEGUNDA.

Sobre a influencia dos Canones na Legislaçaõ Portugueza.

PRINCIPIANDO pelas Leis Municipaes, que no nosso Reino precedem ás Geraes na antiguidade da origem, vemos em quasi todas declararem-se as pessoas Ecclesiasticas izentas dos encargos, e tributos, o que claramente se vê derivado das Decisões dos Canones ao mesmo respeito.

Vimos já, que o Senhor D. Affonso II. que primei-

(1) Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. 5. do Porto. num. 25.

(2) Vej. Conh. *Histor. Eccles. de Lisb.* P. II. Cap. 71. n. 8. f. 207. v., e n. 11. fol. 207. v. (Vej. Testamento de D. Vasco Bispo da Guarda da Er. 1349. Cartorio do Cabido da Guarda &c.)

(3) Perg. n. 13. da Camara de Coimbra. Vej. Synopsis Chronologica Tom. 1. pag. 10.

ro deu Leis geraes á Naçaõ, teve em muitas dellas em viſta a diſpoſiçaõ dos Canones. (1)

As Concordatas do Senhor D. Sancho II.: a do Senhor D. Affonſo III.: a outra erradamente attribuida ao meſmo Principe, (2) e que ſe conhece pertencer ao Senhor D. Diniz: as quatro deſte Principe: as duas do Senhor D. Joaõ I.: as do Senhor D. Affonſo V. de 1455, e 1456: (3) a do Senhor D. Sebaſtiaõ; devendo-ſe conſiderar como Leis deſtes Soberanos a beneficio, e em honra da Igreja, ſaõ bem conhecidas pelo ſeu meſmo contexto, quanto ſe reguláraõ pelas Decisões dos Canones, e os lugares que occupáraõ nos Codigos da noſſa Legislaçaõ, ainda actual; nem julgo neceſſario tranſcrever aqui o Indice trabalhado por Gabriel Pereira de Caſtro a eſte reſpeito.

Da Era de 1330, com a data de 4 de Abril, temos a Lei do Senhor D. Diniz; para ſe naõ levar uſuras aos Cruzados, declarando aſſim o mandar em obſervancia da Bulla do Papa. (4)

O meſmo Senhor por huma ſua Provizaõ de 23 de Julho da Era de 1337 prohibio as *pouzadîas* nos Moſteiros de *Donas d'ordem*, e as extorsões que lhes faziaõ os Fidalgos, como mandava o Papa com pena d' excommunhaõ: (5) de cuja diſpoſiçaõ ſe achaõ ainda veſtigios no Codigo do Senhor D. Affonſo V. liv. II. tit. 17. 19. 20., liv. V. tit. 45., e nos Cod. poſteriores nos lugares parallelos.

---

(1) Parte I. deſta Memoria.

(2) Mal podia ſer do Senhor D. Affonſo III. citando-ſe já nella o Sexto Livro das Decretaes.

(3) Vej. a obra manuſcrita do Deſembargador Franciſco Coelho, ſobre a Ord. Manoelina.

(4) Liv. de Leis antigas no Real Archivo fol. 62. verſ.

(5) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto. Por eſte meſmo motivo conſta ter incorrido naquella cenſura a Abbadeſſa de Vairaõ, ſendo mandada abſolver por hum Reſcripto dado aos 18. das Kal. de Outubro Anno 1301. (Era 1339.) Cartorio do Moſteiro de Vairaõ.

O meſ-

O mesmo Principe em Outubro da Era 1337 publicou a Lei, ou Posturas, sobre a competencia do Fôro Secular, e Ecclesiastico, em que se tem a cada passo em vista as Decisões do Direito Canonico, e se achaõ no Tom. I. do Liv. de Leis Antigas do Real Archivo.

Na Era de 1457. publicou o Senhor D. Joaõ I. os Apontamentos sobre a mesma competencia do Fôro Ecclesiastico, e Secular, tomados com conselho dos seus Letrados: (1) dos quaes se conhece bem quanta authoridade se deu ás Leis Canonicas naquelles assumptos.

Passando em silencio muitas outras Extravagantes respectivas ao mesmo assumpto, e de que naõ curáraõ os Compiladores dos Codigos da nossa Legislaçaõ; principiando pelo primeiro do Senhor D. Affonso V., dividido como os posteriores em cinco livros á imitaçaõ dos Codigos de Direito Canonico, no primeiro Liv. tit. 23. dos Corregedores §. 41. se adopta a disposiçaõ das Clementinas sobre os Clerigos incorregiveis, o que passou para os Codigos posteriores nos lugares parallelos: como igualmente a disposiçaõ do tit. 62. §. 15. para melhor observancia dos Dias Festivos.

Nos 7. primeiros tit. do Liv. II. se incluîraõ as quatro Concordias do Senhor D. Diniz, a do Senhor D. Pedro I., e as duas do Senhor D. Joaõ I., e se mandáraõ observar.

No tit. 8. do mesmo Livro se regulaõ as immunidades com bastante harmonia ás decisões dos Canones, o que igualmente se observa nos Codigos posteriores.

No tit. 9. do mesmo Livro se defere á authoridade do Direito Canonico, até o receber como subsidiario: o que igualmente passou para os Codigos posteriores.

No tit. 16. se prohibe aos Leigos tomar posse dos Beneficios, quando vagarem: e em diversos titulos do

(1) Vej. a obra manusc. do Desembargador Francisco Coelho sobre a Ord. Manoelina.

mes-

mesmo Livro, desde o 66., sobre a tolerancia dos Judêos, e Mouros, parecem copiadas as mesmas Decisões dos Canones.

No Liv. III. tit. 36. do mesmo Cod. se mandaõ observar as Férias na fórma do Direito Canonico: e o mesmo passou para os Codigos seguintes.

No Liv. IV. tit. 17. se permitte casar a Viuva no anno de lucto: no tit. 19. se prohibem as usuras: no tit. 47. se privaõ das izenções os Clerigos Regatões: no tit. 63. se prohibem levar a terra de Mouros os generos prohibidos: no tit. 80. §. 3. se exceptuaõ da Legislaçaõ geral os prazos Ecclesiasticos: no tit. 96. §. 2. sobre a execuçaõ dos testamentos: no tit. 80. sobre os bens dos Orfaõs se naõ darem a usuras, se tem claramente em vista a disposiçaõ dos Canones: decisões todas que passáraõ para os Codigos posteriores.

No Liv. V. do mesmo Codigo tit. 1. §. 5. sobre a heresia: no tit. 19., e 121., sobre as barregans dos Clerigos: no tit. 20., e outros, sobre as mancebias: no tit. 21., e 25., sobre os delictos carnaes dos Religiosos, e dos Christaõs, com Judêos, e Mouros: no tit. 26., sobre os trajos dos mesmos Judêos, e Mouros: no 28., sobre os Excommungados: no 42., sobre os Feiticeiros: no 99., sobre os blasfemos (cujas decisões passáraõ para os Codigos mais modernos), se vê, pela simples leitura, quanta parte tiveraõ nas suas Decisões os Estatutos dos Canones.

Na Ord. do Senhor D. Manoel se achaõ algumas Decisões derivadas do Direito Canonico, ou auxiliando as suas decisões ainda naõ colligidas no Codigo do Senhor D. Affonso V. Tal a do Liv. II. tit. 13. sobre o emprestimo, e venda dos moveis preciosos das Igrejas: a do tit. 41. sobre a expulsaõ dos Judêos, e Mouros: a do Liv. V. tit. 75. §. 1. sobre os que arrancaõ em Igreja, ou Procissaõ.

No Liv. II. tit. 1. se vê quanta contemplaçaõ se teve com as Decisões Canonicas. E no Liv. V. tit. 1. §. 3. se mandaõ contar os gráos de Parentesco pela computaçaõ dos Canones; o que igualmente se prescreve no Co-

digo

digo Philippino Livro III. tit. 21. §. 10. , Liv. V. tit. 17. §. 2., e tit. 124. §. 9.

Neste mesmo Codigo em observancia das Bullas Pontificias, contra os Desafios, se naõ colligio o tit. 64. dos rétos do Livro I. Affonsino; deixando-se só inadvertidamente o §. 2. do tit. 15. do Livro II. sobre o mesmo assumpto, copiado do Liv. II. Affonsino tit. 24. §. 4.: oscitancia em que tambem incorrêraõ os Compiladores Philippistas no Liv. II. tit. 16. §. 2., e que mal se póde combinar com a decisaõ do tit. 93. Manoelino, e tit. 43. Philippino no Liv. V., ainda que já tambem derivados, e parallelos ao tit. 53. do Liv. V. Affonsino.

Na Colleçaõ mandada ordenar pelo Senhor D. Sebastiaõ a Duarte Nunes, apparece huma seara mais ampla de Decisões derivadas do Direito Canonico, ou antes das Decretaes. Naõ he preciso mais que lêr as Leis que o mesmo colligio no tit. 2., e 4. da Parte II. da mesma Collecçaõ: a L. 1. tit. 4. da P. IV.; e L. 12. tit. 30. P. V.; a Lei 6. in fin. do tit. 1. da P. VI., cujas Decisões passáraõ para o Codigo Philippino nos lugares respectivos, (1) para conhecer quanto nellas influíraõ as Decisões das Decretaes; os Canones do Concilio de Trento; e mais que tudo o máo gosto de Jurisprudencia, e ignorancia das verdadeiras maximas de Direito Publico, que dominava por aquelles tempos, e de que será sempre hum authentico Monumento a obra sobre a Ordenaçaõ Manoelina, incumbida pelo Senhor D. Joaõ III. ao Desembargador Francisco Coelho, que se conserva manuscrita, origem talvez de algumas das mesmas Leis.

No Codigo Filippino se transcrevêraõ pela primeira vez as resoluçoens das Concordatas do Senhor D. Sebastiaõ nos lugares bem conhecidos, (2) e em observan-

(1) Vej. *Synops. Chronolog.* Tom. II.
(2) Vej. a mesma obra t. 2. nos *Retoques* da pag. 162; e Gabriel Pereira *de Man. Reg.* á mesma Concordia.

cia das Bullas Pontificias se permitte no Livro V. tit. 137. §. 2. administrar o Sacramento da Eucharistia aos condemnados á pena ultima.

Das Extravagantes, que fôraõ publicadas depois do actual Codigo das Leis de Portugal, me lembrarei sómente das mais celebres. Por tal conto a do Senhor D. José I. de 6. de Junho de 1755., que na conformidade das Bullas Pontificias declarou a liberdade dos Indios: a do mesmo Principe de 18. de Agosto de 1769. no §. 12. em quanto reconhece a authoridade de Direito Canonico nos Fóros Ecclesiasticos: a sabia Legislaçaõ do mesmo Soberano nos Novos Estatutos da Universidade de Coimbra, regulando no curso de Canones naõ só o méthodo mais proprio do seu ensino, mas até inculcando, e legitimando as maximas mais sans, e genuinas do mesmo Direito: as quaes tambem se achaõ luminosamente expostas sobre o devido uso dos bens Ecclesiasticos no §. 2. da Lei de 4. de Julho de 1768.

No presente Reinado, a Carta Regia da nossa Soberana de 9. de Outubro de 1789. aos Bispos do Reino, se póde bem considerar como hum Epilogo de Decisoens Canonicas sobre os deveres essenciaes do Episcopado: a outra Providencia pela qual se requerêraõ os gráos Academicos em Theologia, ou Canones nos que entrassem nas Dignidades, e Canonicatos das Cathedraes por via de resignaçaõ: o outro Aviso da Secretaria de Estado dirigido a 2. de Julho de 1790. ao Chanceller do Porto, e que vindicou aos Prelados a sua legitima authoridade na execuçaõ dos Canones: o Decreto de 30. de Julho de 1790., que mandou conservar aos Parocos os direitos, e benesses, de que se achavaõ em posse; mostraõ bem claramente quanto as Decisoens Canonicas tem sido contempladas pela nossa Soberana, e auxiliada a sua execuçaõ.

He isto o que julgei oportuno colligir nesta Memoria

ria ſobre o aſſumpto propoſto: nella omitti de propoſito as citaçoens de Direito Canonico, porque intereſſando eſta particularmente aos que delle tem conhecimento, ſeria para elles faſtidioſo repetir-lhes o que lhes he familiar.

INDICE

DOS TEXTOS DE DIREITO CANONICO que dizem reſpeito de algum modo á Igreja Portugueza: rejeitados os Apocryfos, e de duvidoſa fé.

ANNO 303? Concilio Eliberitano.

Can. 5. ——— C. 43. D. 50. apud Grat.
9. ——— C. 8. C. 32. Q. 7ª.
13. ——— C. 25. C. 17. Q. 1ª.
20. ——— C. 5. D. 47.
24. ——— C. 4. D. 98.
48. ——— C. 104. C. 1. Q. 1ª.
52. ——— C. 3. C. 5. Q. 1ª.
54. ——— C. 1. C. 31. Q. 3ª.
72. ——— C. 7. C. 31. Q. 1ª.
73. ——— C. 6. C. 5. Q. 6ª.
80. ——— C. 24. D. 54.

Anno 385: Epiſtola de Siricio a Himerio de Tarragona.

Cap. 2. ——— C. 11. D. 4. de Conſecr.
4. ——— C. 50. C. 27. Q. 2ª.
5. ——— C. 12. C. 33. Q. 3ª.
7. ——— C. 3. e 4. D. 82.
9. e 10. — C. 3. D. 77.

Can. 11. ——— C. 5. D. 84.
12. ——— C. 31. D. 81.
13. ——— C. 29. C. 16. Q. 1a.
14. ——— C. 66. D. 50.
15. ——— C. 56. D. 50.

Anno 400. : Concilio Toletano. I.

Can. 2. ——— C. 68. D. 50.
3. ——— C. 17. D. 34.
4. ——— C. 18. D. 34.
5. ——— C. 9. D. 92.
7. ——— C. 10. C. 33. Q. 2a.
8. ——— C. 4. D. 51.
10. ——— C. 7. D. 54.
11. ——— C. 21. C. 24. Q. 3a.
13. ——— C. 20. D. 2. de Confecr.
15. ——— C. 26. C. 11. Q. 3a.
16. ——— C. 27. C. 27. Q. 1a.
17. ——— C. 4. D. 34.
18. ——— C. 12. D. 28.
19? ——— C. 26. C. 27. Q. 1a.
20. ——— { C. 11. D. 95. / C. 124. D. 4. de Confecr. }

Anno 406 ? Epiſtola de Innocencio I. aos Biſpos do Concilio Toletano.

Can. I. Diſt. 51.

Anno 517. Epiſtola de Hormisdas aos Biſpos da Heſpanha. ——— { C. 2., e 3. Diſt. 61. / C. 9. C. 25. Q. 1. }

Anno 563. Concilio Bracharenſe I.

Can. I. ——— C. 14. D. 12.
10. ——— C. 31. D. 23.
16. ——— C. 12. C. 23. Q. 5a.
28. ——— C. 32. D. 23.

An-

Anno 572. Concilio Bracharense II.

Can. I. —— { C. 12. C. 10. Q. 1ª.
{ C. 55. D. 4. de Consecr.
2. —— C. 1. C. 10. Q. 3ª.
3. —— C. 22. C. 1. Q. 1ª.
4. —— C. 102. C. 1. Q. 1ª.
5. —— C. 1. C. 1. Q. 2.ª
6. —— C. 10. D. 1. de Consecr.
7. —— C. 103. C. 1. Q. 1ª.
8. —— C. 1. C. 2. Q. 4ª.
9. —— C. 25. D. 3. de Consecr.

Anno 589. Concilio Toletano III.

Can. 4. —— C. 73. C. 12. Q. 2ª.
6. —— C. 63. C. 12. Q. 2ª.
7. —— C. 11. D. 44.
10. —— C. 16. C. 32. Q. 2ª.
14. —— C. 14. D. 54.
19. —— C. 2. C. 10. Q. 1ª.
20. —— C. 6. C. 10. Q. 3ª.
21. —— C. 69. C. 12. Q. 2ª.
22. —— C. 28. C. 13. Q. 2ª.
23. —— C. 2. D. 3. de Consecr.

Anno 599. Epistola de Gregorio Magno a ElRei Recaredo.

{ C. 11. C. 14. Q. 5ª.
{ C. 48. C. 7. Q. 1ª.

Anno 603. Epistola de Gregorio Magn. a Joaõ Defensor, partindo para Hespanha.

Can. 7. C. 2º. Q. 1ª.
Can. 38. C. 11. Q. 1ª.
Can. 3. C. 16. Q. 6ª.
Cap. 2. X de Testib.

Anno 633. Concilio Toletano IV.

Can. 6. —— C. 85. D. 4. de Cons.

Can. 13.

Can. 13. —— C. 54. D. 1. de Conſ.
19. —— C. 5. D. 51.
20. —— C. 7. D. 77.
24. —— C. 1. C. 12. Q. 2ª.
25. —— C. 1. D. 38.
26. —— C. 2. D. 38.
27. —— C. 3. D. 38.
29. —— C. 5. C. 26. Q. 5ª.
31. —— C. 29. C. 23. Q. 8ª.
33. —— { C. 6. C. 10. Q. 1ª.
C. 60. C. 16. Q. 1ª.
34. —— C. 4. C. 16. Q. 3ª.
35. —— { C. 3. C. 16. Q. 3ª.
C. 2. C. 16. Q. 5ª.
36. —— C. 11. C. 10. Q. 1ª.
38. —— C. 30. C. 16. Q. 7ª.
Can. 39. —— C. 20. D. 93.
40. —— C. 3. D. 25.
43. —— C. 30. D. 81.
45. —— C. 5. C. 23. Q. 8ª.
50. —— C. 1. C. 19. Q. 1ª.
51. —— C. 1. C. 18. Q. 2ª.
57. —— C. 5. D. 45., e C. 7. C. 27. Q. 1ª.
59. —— C. 94. D. 4. de Conſecr.
60. —— C. 11. C. 28. Q. 1ª.
61. —— C. 7. C. 1. Q. 4ª.
62. —— C. 12. C. 28. Q. 1ª.
63. —— C. 10. C. 28. Q. 1ª.
64. —— C. 24. C. 2. Q. 7ª.
65. —— C. 31. C. 17. Q. 4ª.
66., e 70. —— C. 65., e 66. C. 12. Q. 2ª. Cap. 3. X de Reb. Eccleſ.
67. —— C. 39. C. 12. Q. 2ª. Cap. 4. X de Reb. Eccleſ.
68. —— C. 58. C. 12. Q. 2ª.
71. —— C. 61. C. 12. Q. 2ª.
72. —— C. 8. D. 87.

Can. 73.

Can. 73. ——— C. 5. D. 54.

Anno 638. Concilio Toletano VI.
Can. 5. ——— C. 72. C. 12. Q. 2ª.
6. ——— C. 2. C. 20. Q. 3ª.
8. ——— C. 19. C. 33. Q. 2ª.
9. ——— C. 64. C. 12. Q. 2ª.
11. ——— C. 9. C. 3. Q. 9ª.

Anno 646. Concilio Toletano VII.
Can. 2. ——— C. 16. C. 7. Q. 1ª.
4. ——— C. 8. C. 10. Q. 3ª.

Anno 653. Concilio Toletano VIII.
Can. 2. ——— { C. 1. D. 13. / C. 1. C. 22. Q. 1ª. / C. 1. 9. 14. 15. C. 22. Q. 4.ª }
Can. 3. ——— C. 7. C. 1. 3ª.

Anno 656. Concilio Toletano X.
Can. 3. ——— C. 6. D. 89.
4. ——— C. 16. C. 20. Q. 1ª.
5. ——— C. 36. C. 27. Q. 1ª.
6. ——— C. 1. C. 20. Q. 2ª.

Anno 675. Concilio Toletano XI.
Can. 1. ——— C. 3. C. 5. Q. 4ª.
3. ——— C. 13. D. 12.
6. ——— C. 30. C. 23. Q. 8ª.
8. ——— C. 101. C. 1. Q. 1ª.
10. ——— C. 6. D. 23.
14. ——— C. 15. C. 7. Q. 1ª.

Anno 675. Concilio Bracharense III.
Can. 4. ——— C. 9. D. 23.

7. ——— C. 8. D. 45.
9. ——— C. 2. C. 12. Q. 4ª.

Anno 666. Concilio Émerit.
Can. 16. ——— C. 2. C. 10. Q. 3ª.

Anno 681. Concilio Toletano XII.
Can. 5. ——— C. 11. D. 2. de Conſ.
6. ——— C. 25. D. 63.
8. ——— C. 21. C. 32. Q. 5ª.
9. ——— C. 17. D. 54.
10. ——— C. 35. C. 17. Q. 4ª.

Anno 683. Concilio Toletano XIII.
Can. 7. ——— C. 13. C. 26. Q. 5ª.

Anno 693. Concilio Toletano XVI.
Can. 5. ——— C. 3. C. 10. Q. 3ª.
7. ——— C. 17. D. 18.

Anno 1198. Epiſtola de Innocencio III. ao Abbade F., e B. Monges d'Alcobaça. — Cap. 22. ☓. de Verb. ſignificat.

Anno 1198. Epiſtola de Innocencio III. ao Biſpo de Lugo, Abbade de Melon, e Pedro Arcediago de Aſtorga: — Cap. 8. ☓ de Relig. Domib.

Anno 1199. Epiſtola de Innocencio III. aos Biſpos de Lisboa, e Coimbra — Cap. 7. ☓ qui Clerici vel vovent.

Anno 1201. Epiſtola de Innocencio III. ao Biſpo de Coimbra. — Cap. 14. ☓ de Privileg., et exceſſ. Privil.

Anno 1201. Epiſtola de Innocencio III. ao Biſpo de Çamora,

mora, e Salamanca. — Cap. 18. ẍ de Cenſib., et exact.

Anno 1203. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Compoſtella. — Cap. 2. ẍ de Poſtulando.

Anno 1206. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Braga. — Cap. 4. ẍ de Celebrat. Miſſar.

Anno 1206. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Braga. — Cap. 36. ẍ de Sent. Excom.

Anno 1206. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Compoſtella — C. 22. ẍ de Cenſ. et exact.

Anno 1207. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Compoſtella. — C. 4. ẍ de Conſ. Eccl.

Anno 1210. Epiſtola de Innocencio III. ao Prior da Coſta de Guimaraens, e S. Donato. — C. 12. ẍ de Praeſcriptionib.

Anno 1210. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Compoſtella. — C. 2. ẍ de Poſtulando.

Anno 1213. Epiſtola de Innocencio III. ao Arcebiſpo de Braga. — C. 2. ẍ de Obſervat. Jejunior.

Anno 1213. Epiſtola de Innocencio III. aos Biſpos de Coimbra, e mais de Portugal. — C. 17. ẍ de verbor. ſignificat.

Anno 1220. Epiſtola de Honorio III. ao Biſpo de Orenſe, e Lamego, e Abbade de Pombeiro. Dioceſe de Braga. — Cap. 2. de Probat. in 5.°, e Cap. 13. ẍ de Probation.

Anno 1220. Epiſtola de Honorio III. ao Biſpo da Guarda — Cap. un. de Procurator. in 5.ª, e Cap. 8. ẍ de Procurator.

Anno 1220. Epiſtola de Honorio III. ao Arcebiſpo, e Cabido de Braga. — C. 1. de in integr. reſtituit in 5.ª, e Cap. 7. ẍ eod.

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. ao Arcebiſpo de Toledo — Cap. 3. de Dilationib. in 5.ª

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. ao Deaõ, e Cabido de Compoſtella — Cap. 3. de vit., et honeſtat. Cler. in 5.ª

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. ao Deaõ, e Cabido de Compoſtella — Cap. 2. de Decim. in 5.ª

Anno . . . . Epiſtola de Honorio III. aos Biſpos d'Aſtorga, e Tuy — Cap. 5. de Cenſib. in 5.ª

Anno 1235. Epiſtola de Gregorio IX. ao Arcebiſpo de Braga D. Silveſtre — C. 18. ẍ de Exceſſ. Praelat.

Anno 1235. Epiſtola de Gregorio IX. ao Biſpo d' Aſtorga { Cap. 9., e 10. ẍ de Conſecrat. Eccleſ.
Cap. 9. ẍ de Immunit. Eccleſ.

Anno 1235. Epiſtola de Gregorio IX. aos Arcebiſpos de Toledo, e Compoſtella. — Cap. 10. de Immunit. Eccl.

Anno 1236. Epiſtola de Gregorio IX. ao Biſpo de Aſtorga. — Cap. 55. ẍ de Sent. Excom.

Anno 1236. Epiſtola de Gregorio IX. ao Biſpo de Aſtorga, e Lugo. — Cap. 18. ẍ de Judaeis.

Anno

Anno 1245. Julho 25. — Epiſtola de Innocencio IV. aos Barões e Condes do Reyno de Portugal. — Cap. 2. de Suppl. neglig. Præl. in 6.°

ADVERTENCIA.

TEndo mediado mais de hum anno entre a remeſſa deſta Memoria, e a ſua approvaçaõ, occorrêraõ novas eſpecies ſobre o meſmo aſſumpto ao ſeu Author, que naõ podendo já refundillas na meſma, as offerece neſtes Additamentos, com remiſſaõ aos lugares a que parecem pertencer.

ADDITAMENTOS.

A' INTRODUCÇAÕ

Pag. 5. *nota* 1.

OS lugares mais notaveis da noſſa Ordenaçaõ actual, em que ſe achaõ reſtrictas, e modificadas as Deciſoens de Direito Canonico pela legislaçaõ Portugueza, ſe achaõ referidos na Ediçaõ de Lisboa de 1772. dos Principios de Direito Publico Eccleſiaſtico. (1) Pelas fontes proximas, e remotas das meſmas Ordenaçoens ſe conhece facilmente a origem das meſmas modificaçoens, e a Epoca de que dataõ.

---

(1) Not. ao Cap. 8. pag. 132.

A' PARTE PRIMEIRA

Pag. 6.

Ainda de tempos mais remotos se encontra mençaõ das Decisoens Canonicas nas nossas Provincias, por occasiaõ da Dotaçaõ das Igrejas, e Mosteiros. Entre outros Documentos he notavel a Escriptura de Dote do Mosteiro de S. Pedro de Cette pelos seus Fundadores Muzara, e Zamora, em data de 6. das Kal. de Abril da Era 920. Nella se lê o seguinte: *Damus ipsa villa, ubi ipsa ecclesia fundamus, in omnique circuitu suos dextruos* sicut Kanonica sententia docet, *duodecim pasales pro corpora tumulandum, et septuaginta et duos ad tolerandum fratrum adque indigentium .... sive pro luminaria altariorum vestrorum et eleemosinas paup rum, sicut lex* et canonica sententia *docet: et ibi notuimus ut nec vindendi nec donandi neque ad rex neque ad commide neque ad episcopo neque ad numlo omine inmitendi &c.* (1) Em muitos outros Documentos da mesma natureza se especificaõ os 84. *passales*: de que ainda se conserva hoje a lembrança na palavra *Passaes*, com que exprimimos o Patrimonio original das Igrejas, e Mosteiros. Dos *Dextros*, Adros, ou Cemeterios, se faz mençaõ no Can. 12. do Concilio de Coyança da Er. 1088. Ann. 1050.

A' Pag. 7.

Em outro Documento datado dos 3. das Kal. de Outubro da Era 1126. se lê o seguinte: *Secundum sancti Canonis et libri judicialis decretum.* (2)

(1) Cartorio do Collegio da Graça de Coimbra, Pergam. do Mosteiro de Cette.

(2) Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gav. 1. Maço 1. de Doaç. n. 2.

A'

A' Pag. 9.

Por este mesmo Documento proximamente referido, se mostra a authoridade dos Padroeiros ácerca dos bens dos Mosteiros, e Igrejas; como tambem por outro datado do mez de Abril da Era 1256. (1)

A' Pag. 10.

Ao mesmo Reinado do Senhor D. Sancho II. pertence a Sentença em data de 1. de Março da Era 1281., proferida por D. Joaõ Arcebispo de Compostella, sobre a repartiçaõ das rendas da Igreja da Guarda entre o Bispo, e Cabido. (2) Do processo que anda junto á mesma Sentença, ainda que já truncado, se vê, que sobre a pertençaõ do Bispo, para ficar com as duas partes livres de todo o encargo, e sobre a opposiçaõ do Cabido á mesma pertençaõ, se allegáraõ de huma e outra parte diversos textos da Colleçaõ de Graciano.

A' PARTE SEGUNDA

Pag. 14.

He celebre a Lei do Senhor D. Sancho I. sobre as immunidades concedidas ao Clero da Diocese do Porto, e geralmente ao de todo o Reino, a qual sem data se acha lançada authenticamente no livro da demanda do Bispo do Porto D. Pedro. (3)

A's extorsoens dos Padroeiros nas Igrejas, e Mostei-

(1) Cartorio da Fazenda da Universidade.

(2) Cartorio do Cabido da Guarda Tit. das Sentenças maç. 1. n. 1.

(3) Cartorio da Camara do Porto folh. 44.

ros,

ros, de que se diziaõ *naturaes e herdeiros*, occorrêraõ sempre os nossos Soberanos com repetidas providencias dadas em Cortes, e fóra dellas, sem que estas nunca bastassem a impedir o abuso. (1) No Reinado porém do Senhor D. Affonso IV. dirigíraõ as suas queixas a este mesmo respeito a Clerizia, Monges, e Religiosas do Arcebispado de Braga, e Bispado do Porto ao Pontifice Clemente VI.; que sobre o mesmo assumpto rescreveo ao Arcebispo de Braga em data de 8. das Kal. de Julho do anno de 1344., segundo do seu Pontificado. O Arcebispo de Braga D. Lourenço deu á execuçaõ este rescripto em Sentença de 14. de Outubro da Era 1412. Desta consta terem appellado os Fidalgos Padroeiros por seu Procurador; (2) porém desde este tempo naõ se acha mais noticia de se conservarem aquelles extraordinarios direitos.

A' Pag. 15.

Ao Sr. D. Affonso IV. a requerimento feito nas Cortes de Evora da Era de 1363. se deve attribuir a Providencia sobre a redintegraçaõ das Igrejas, e Mosteiros, ácerca dos bens indevidamente alienados. (3) Com effeito de hum Instrumento datado de Guimaraens a 23. de Nov. da Era 1363. (4) consta, que Pedro Dossem, e Vasco Pires, *Executores da Ordinhaçom que nosso Sr. ElRey mandou fa-*

---

(1) Lei de 18. de Dezemb. Era 1311. Lei de 11. de Novembro Er. 1319: C. R. 30. Agosto Er. 1349: L. 16. Junho Er. 1355: Cort. de Evora da Er. 1363: L. 20. de Julho Er. 1368: Concord. do Senhor D. Pedro I. Art. 25. &c.

(2) Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gav. 2. Maço 1. de Bull. n. 3. contém o theor da mesma Appellaçaõ, Sentença, e Rescripto.

(3) Della se passou Carta ao Mosteiro de Pendorada em data de 22 de Abril da Era de 1366. (Cartorio do mesmo Mosteiro Armar. de Privileg.)

(4) Cartorio do Mosteiro d'Arnoya Gav. 3. n. 42.

zer,

zer, requerêraõ ao Abbade do Mosteiro de Arnoya, que elle *dicesse e demandasse todolos heidamentos e possissoens e prestamentos que fossem dadas e emprazadas em damno e em perda do dicto moesteyro &c.* Dos mesmos Juizes, (que se dizem *Executores da Ordinhaçom que nosso Senhor ElRey fez per razom das Egrejas e Moesteyros do seu senhorio*,) nos resta huma Sentença datada da Cidade do Porto a 6. de Novembro da Era 1365., (1) pela qual se mandou restituir ao Mosteiro de Villa Cova certas propriedades. Por outra Sentença datada da mesma Cidade a 12. de Novembro, (2) se mandou restituir ao Mosteiro de Rio-tinto hum Cazal que Joaõ Rodrigues lhe tinha tomado pelas suas *comeduras*. Semelhante providencia deu o Senhor D. Joaõ I. em Carta Regia de 21. de Junho do Anno de 1426. (3) anullando todos os contratos, Escripturas, Arrendamentos, e Emprazamentos de bens do Mosteiro de Alcobaça, feitos no tempo dos Abbades D. Joaõ, e D. Fernando. Outra Providencia nos resta do mesmo Soberano sobre o mesmo assumpto do anno de 1432., e do Senhor D. Duarte de 13. de Fevereiro do Anno 1434, (4) ambas a favor do Mosteiro de Masseiradaõ.

A' Pag. 16.

A' tolerancia dos Judeos, e Mouros diz tambem respeito o Tit. 51. do Liv. IV. no mesmo Codigo Affonsino, declarado depois pelo mesmo Senhor Rei na Lei de 15. de Dezembro do Anno 1457. (5)

---

(1) Cartor. do Mosteiro de S. Bento de Ave Maria do Porto. Pergam. n. 175.

(2) No mesmo Cart. Perg. n. 245.

(3) Cartor. do Mosteiro de Alcobaça. Liv. 3. dos Dourad. f. 85. vers.

(4) Cartor. do Mosteiro de Masseiradaõ.

(5) Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcobaça Codice n. 323. do Liv. II. Aff. fol. 176. vers.

No

No Tit. 72., e 80. do Liv. III. no mesmo Codigo; sobre as appellaçoens das interlocutorias, e actos extrajudiciaes, cujas decisoens se achaõ tambem nos outros Codigos, se recebeo em grande parte o Direito Canonico ao mesmo respeito.

Das Extravagantes, que medeáraõ entre a publicaçaõ do Codigo Affonsino, e Manoelino, merecem particular mençaõ a Carta Reg. de 18. de Outubro do Anno 1461., (1) que manda cumprir a Sentença do Bispo da Guarda de 6. do mesmo mez, como executor da Bulla de Pio II. de 3. das Kal. de Maio, tambem do mesmo anno, sobre os delictos dos Minoristas, de que se formou o §. 14., e 15. da Ordenaçaõ Manoelina L. II. Tit. 1.: O Alvará de 27. de Outubro de 1479. (2) sobre os Monges fugitivos do Mosteiro de Alcobaça.

Da Ordenaçaõ do Senhor D. Manoel nos podemos tambem lembrar do §. 8., e 9. do Tit. 8. no Liv. II., derivados da sua Lei de 27. de Novembro de 1499., (3) que permittio geralmente aos Clerigos a compra dos bens de raiz.

Na mesma Ordenaçaõ, diz respeito tambem ao emprestimo, e venda dos moveis preciosos das Igrejas, o §. 27. do Tit. 44. no Liv. I.

A' Pag. 17.

Das Extravagantes do Senhor D. Sebastiaõ merece; a respeito do nosso assumpo, particular lembrança a de 12. de Setembro de 1564., (4) sobre a recepçaõ do Concilio de Trento.

(1) Cartor. da Camara. do Porto. Pergam. Volant. n. cccclxj.
(2) Cartor. do Mosteiro de Alcobaça. Liv. 1. Dourad. f. 10. vers.
(3) Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcobaça Codice n. 323. do Liv. II. Aff. fol. 196. vers.
(4) Collec. 1. á Ord. Philipp. Liv. II. Tit. 1. n. 1.

A' Pag.

A' Pag. 18.

A's Extravagantes que se seguíraõ á publicaçaõ do Codigo Filippino, podemos ainda accrescentar as seguintes, por tambem dizerem respeito á melhor observancia, e execuçaõ dos Canones.

Os Decretos de 3. d' Agosto de 1691, e 1. de Setembro de 1692. (1) prohibindo aos Religiosos o andarem por fóra do Mosteiro sem companheiro. As Cartas Regias de 25. de Maio de 1653., de 12. de Setembro de 1663. e 28. de Abril de 1664. (2) sobre a observancia da Clausura das Religiosas, e impedindo a sua divagaçaõ com o pretexto de mudança de ares, Caldas, e banhos. Os Alvarás de 13. de Janeiro de 1603. de 30. de Abril de 1653. de 18. de Agosto de 1655., e 3. de Novembro de 1671. (3) com o Avizo de 3. de Março de 1725., (4) sobre a familiaridade suspeita com Religiosas. O Alvará de 16. de Agosto de 1608. (4) sobre a liberdade das Eleiçoens dos Regulares. O outro Alvará de 20. de Junho de 1608. (5) sobre o governo, e direcçaõ das Procissoens; a cujo respeito, e a proscrever dellas algumas indecencias, e profanidades pertencem as Cartas Regias de 21. de Março de 1487., (6) e 30. de Maio de 1560. (7) Os Decretos de 15. de Janeiro de 1657., e 8. de Junho de 1667. (8) com a Carta Regia de 18. de Janeiro do

---

(1) Collecç. 2. ao Liv. V. Tit. 31. n. 1., e 2.
(2) Cartor. do Mosteir. de Alcobaça Cart. n. 55. 133. 40.
(3) Collecç. 1. a Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 15. n. 1. 2. 3. 4.
(4) Ibid. Collecç. 2. n. 1.
(5) Ibid. Collecç. 1. ao Liv. I. Tit. 58. n. 8.
(6) Ibid. Collecç. 1. ao Liv. 1. Tit. 66. n. 11.
(7) Liv. das Vereaç. da Camar. do Porto do Anno de 1486. fol. 57. vers.
(8) Liv. II. das Propr. Provis. da Camar. do Porto. fol. 187.

meſmo anno, (9) acautelando as irreverencias dos Templos: A outra Carta Regia de 7. de Fevereiro de 1645. (10) dirigida ao D. Abbade Geral de Alcobaça, ſobre a nova Confraria *da mulher adultera do Evangelho*, que ſe inſtituíra no Moſteiro de Odivellas.

(9) Collecç. 2. á Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 5. n. 1. 3.
(10) Ibid. Collecç. 2. ao Liv. V. Tit. 139. n. 1.
(11) Cartor. do Moſteiro de Alcobaça Carr. n. 24.

MEMORIA (*)

Sobre a fórma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarquia Portugueza.

Por Joze' Verissimo Alvares Da Silva.

Non ergo a Praetoris edicto ut plerique nunc, nec a XII. tabulis, ut ſuperiores, ſed penitus ex intima Philoſophia hauriendam Juris diſciplinam putas.

Cicero *de* Leg. L. I. n. 17.

PROEMIO.

D*Ifficuldade do Problêma.*

CAP. I.

Fixa-ſe o eſtado da queſtaõ, e boſquejo do modo de proceſſar na Europa antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

§. I. Que coiſa ſeja fórma de Juizo.
§. II. Partes do Juizo.
§. III. Modo de proceſſar na idade media.
§. IV. Porque ſe introduzio nos Juizos nova fórma.

CAP. II.

Das citaçoens nos primeiros tempos.

§. V. Citaçaõ pelo ſignal do Juiz, e o que era.

(*) Premiada na Seſſaõ Publica de Maio de 1794.

§. VI. Citaçaõ pignoraticia.
§. VII. Origem dos tres dias da Côrte.
§. VIII. Quando o R. naõ vinha á citaçaõ.
§. IX. Como o Mordomo tomava as causas ás partes para as pleitear.
§. X. Procuradores de Direito Romano.
§. XI. Que fôro se seguia.

CAP. III.

Das Acçoens.

§. XII. Classes das acçoens.
§. XIII. Acçaõ directa, e indirecta.
§. XIV. Acçaõ com rancura, e sem rancura.
§. XV. Seus particulares effeitos.

CAP. IV.

Das provas.

§. XVI. Provas por testemunhas, e por escripturas.
§. XVII. O depoimento era publico.
§. XVIII. Qualidade das testemunhas.
§. XIX. Modo como depunhaõ.
§. XX. Que pessoas naõ podiaõ ser testemunhas.
§. XXI., e XXII. Escripturas, quando eraõ requeridas.
§. XXIII. Por quem eraõ feitas.
§. XXIV. Methodo para se naõ falsificarem.

CAP. V.

Da conclusaõ, e sentença do processo.

§. XXV. Conclusaõ quando começou.
§. XXVI. Modo de proferir a sentença.
§. XXVII. Direito em que se fundava.
§. XXVIII. Embargos quando começáraõ.

CAP.

CAP. VI.

Das ſegundas Inſtancias.

§. XXIX. Appellaçoens deſconhecidas nos primeiros tempos.
§. XXX. Querimas antigas, o que eraõ.
§. XXXI. Appellaçoens quando começáraõ.
§. XXXII. Aggravos ordinarios.
§. XXXIII. Aggravos por inſtrumento, petiçaõ &c.
§. XXXIV. Sua origem.
§. XXXV. Limitaçaõ pelas Leis novas.
§. XXXVI. Semelhança com as appellaçoens.
§. XXXVII. Extençaõ que lhes deu o uſo do Fôro.
§. XXXVIII. Duvidas ſobre quando he caſo de appellaçaõ, ou aggravo.
§. XXXIX. Reviſtas dos primeiros tempos.
§. XL. Reviſtas nos Seculos XIV., XV., XVI. &c.

CAP. VII.

Das execuçoens das ſentenças.

§. XLI. Execuçoens antigas como ſe faziaõ.
§. XLII. Tempo, que mediava entre a ſentença, e a execuçaõ.

CAP. VIII.

Remedios que fôraõ buſcados para reparar os males, que no Fôro produzio a Juriſprudencia Romana.

§. XLIII. Extincçaõ de Advogados, e Procuradores.
§. XLIV. Renovaçaõ do antigo módo de proceſſar.
§. XLV. Abreviaçaõ dos termos do proceſſo.
§. XLVI. Synopſe das Ordens Judiciarias, que tem havido.
§. XLVII. Concluſaõ, e Anaceſaleoſe deſta Memoria.

PRO-

PROEMIO.

OBSERVAR as diverſas viciſſitudes, que a Legislaçaõ antiga de hum Paiz tem tido em cada huma das ſuas partes, examinar a origem dos uſos de idades remotas para por elles conhecer os coſtumes preſentes, e outros, que já acabáraõ; he materia naõ ſó de grande trabalho, mas tambem cheia de muitas difficuldades. Tal he o Problema dado pela Academia Real das Sciencias de Lisboa: *Qual foi a fórma dos Juizos nos primeiros tres ſeculos da Monarquia, e por quaes mudanças chegou á ſua fórma actual.* Tendo eſcrito tanto os noſſos Juriſtas Portuguezes, neſta parte com razaõ ſe póde dizer: *Coelum undique, et undique pontus.* Errar pois em caminho naõ trilhado merecerá mais facil perdaõ.

CAPITULO I.

Fixa-ſe o eſtado da queſtaõ, e boſquejo do modo de proceſſar na Europa, antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

§. I.

Que coiſa ſeja fórma de Juizo.

Para procedermos com ordem, he preciſo explicar primeiro as idéas, que ſe comprehendem debaixo deſtas palavras: *fórma dos Juizos.* Por fórma entende-ſe a diſpoſiçaõ de alguma coiſa; e por Juizo entende-ſe: a diſputa das partes diante do Magiſtrado, que ha de decidir

cidir o pleito. Logo o Problêma dado requer hum exame de todas as diverſas partes, de que ſe compoem a diſputa forenſe, e a ſua hiſtoria eſpecífica dos modos como paſſárao á actual fórma.

§. II.

Partes do Juizo.

As differenças, que os homens tem entre ſi finalizaõ na Sociedade pelo juizo de hum terceiro, que a Força Publica reveſte do ſeu poder: mas antes que haja ſentença, he preciſo, que as Partes expliquem as ſuas pertençoens. Pelo que tres coiſas ſaõ eſſenciaes ao Juizo: compariçaõ do Auctor, e Réo: altercaçaõ, e expoſiçaõ das ſuas razoens, e depois ſentença. Todas as partes do Juizo ſe podem reduzir a eſtes tres pontos. Para huma parte vir a Juizo he preciſo, que ella ſeja primeiro chamada; eſte chamamento, ou citaçaõ, póde ſer feito pelo A., ou por officiaes publicos; com mandado do Magiſtrado, ou ſem elle. O Réo citado póde vir, ou ſer revel, e naõ vir: tudo iſto pertence ao primeiro ponto; que he a compariçaõ. Ao ſegundo que he a altercaçaõ, pertence o libello, ou petiçaõ; a contrariedade, a réplica, e tréplica; as provas, ou por eſcriptura, ou por teſtemunhas, os depoimentos, as contraditas, as razoens a final. Ao terceiro, que he a ſentença, pertencem os embargos, os aggravos, as appellaçoens, as reviſtas, as execuçoens. &c. Daquí ſe vê a vaſtidaõ do Problêma dado, cuja materia he a do terceiro Livro das noſſas Ordenaçoens, e do ſegundo das Decretaes. Os uſos diverſos, que houve na primeira idade, os differentes principios de Direito, qne entaõ fôraõ adaptados; os poucos monumentos que reſtaõ daquelle tempo; o Latim barbaro, em que nos fôraõ tranſmittidos, lançaõ na queſtaõ naõ pequenas difficuldades. Tendo diante as regras

gras da Critíca, nós examinaremos os documentos coevos; os lugares paralellos; a ſituaçaõ da Sociedade daquelles tempos; a origem dos ſeus direitos; o reſultado he, o que vamos a eſcrever.

§. III.

Modo de Proceſſar da idade media.

Os Póvos barbaros aſſim como tem menos preciſoens, que os Póvos polidos, e por conſequencia menos commodos, aſſim tambem a ſua Legislaçaõ he mais pequena, e deſembaraçada. Elles deſconhecem os groſſos volumes de Leis, que fazem tantas, e taõ diverſas claſſes de bens; tantas, e taõ diverſas diſtinçoens de peſſoas. A ſua ordem judiciaria correſpondendo ao pequeno numero de Leis, he ſimples, e abreviada; por toda a parte ſe moſtra a maõ próvida do Omnipotente. Os Póvos Germanicos, antes que ſe eſtabeleceſſem nas terras dos Romanos, até deſconheciaõ o uſo da eſcrita. Ulfilas no Sec. IV. foi o primeiro que excogitou caractéres proprios para os Godos. Elles ſe governavaõ do meſmo modo, que todos os Póvos naõ civilizados, por ſeus coſtumes; de muitos dos quaes Ceſar, e Tacito nos conſerváraõ memoria. A pezar de tanta extençaõ de tempos, e de tantas mudanças, que a legislaçaõ tem tido; nós conſervamos muitas Leis, que neſſes uſos tiveraõ principio. Entaõ quando eſtes Póvos tiveraõ conhecimento das letras, e fôraõ adquirindo alguma polidez, elles começáraõ a pôr em eſcrito o ſeu Direito. Os Francos fôraõ os primeiros, que publicáraõ a Lei Salica, e a Lei Ripuaria. (*) Seguíraõ-ſe os Wiſegodos na Eſpa-

(*) Lindenbrog. p. 399. Baluſ. T. I. p. 989.

nha,

nha, e os Oſtrogodos na Italia, os quaes pelo meio do Seculo V. formáraõ os ſeus Codigos. Daquelles diz Iſidoro; que antes deſta Epoca todo o ſeu direito era coſtumeiro: *antea tantum moribus, et conſuetudine teneri.* Eſtes córpos de Direito eraõ huma miſtura das Leis Romanas, com os coſtumes patrios; o que muito principalmente ſe deixa vêr no Breviario de Aniano, que foi compoſto por mandado de Alarico, tirado dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e Theodoſiano, das Sentenças de Paulo, e das Inſt. de Caio. Porém eſte gráo de cultura, que começáraõ a ter os Póvos barbaros, em lugar de hir em augmento, retrocedeo. (1) A ignorancia foi taõ grande, que muitos Reis, Biſpos, e Grandes naõ ſabiaõ eſcrever.

As conſequencias da ignorancia geral, fòraõ tambem guerras geraes; e deſtas a peſte, a fóme, a deſtruiçaõ da eſpecie humana, a eſcravidaõ da maior parte, a falta de força commua, a anarchia dos Grandes, as guerras inteſtinas. Neſta ſituaçaõ da ſociedade cada Senhor de herdade Solar, Quintaã, Caſtello, Honra, ou Couto &c. tinha nos ſeus homens o poder legislativo, o executivo, e o judiciario; e apenas para defenſa, e utilidade commua, elles tinhaõ huma ſombra de ſujeiçaõ ao Chéfe do Eſtado. Em algumas partes os Grandes chegáraõ a pôr aos ſeus homens pena de morte, e de confiſcaçaõ de bens ſe appellaſſem ao Rei. (2) Como os Juizos naõ eraõ eſcritos, as audiencias ſe faziaõ nos adros; por eſta meſma razaõ as teſtemunhas depunhaõ na preſença de todos. (*) A barbaridade era entaõ muita, e os homens daquelle tempo eraõ, na falta de evidencia, incapazes de ſeguirem nas diſputas das partes differentes gráos de probabilidade; daquí pois naſceo decidirem-ſe os pleitos pelos combates judicia-

(1) Neveau *Traité Diplomatique.*
(2) Encyclop. Art. *Parlament.* T. XII.
(*) Beaumanoir C. XXXIII.

rios, pelas ſortes, e pelos Juizos de Deos. &c. No Seculo XI., quando começou a noſſa Monarquia, a Europa eſtava cheia deſta Juriſprudencia. Os meſmos Eccleſiaſticos tinhaõ muito em uſo taes deciſoens. Affonſo VI. Rei de Caſtella para determinar, qual Lyturgia devia prevaleſcer, ſe a Muſarabica, ſe a Romana, deixou a deciſaõ ao duello. (*)

Com tudo, o modo como eraõ dadas as ſentenças daquelle tempo, punha huma barreira ao deſpotiſmo Judicial; bem, que ſe perdeo nos tempos de maiores luzes. Ellas naõ eraõ proferidas por hum ſó, mas por muitos, a que chamavaõ Conſelho, e quando ſe naõ ſabia o direito que competia á acçaõ, eraõ tambem conſultados os bons homens, que eſtavaõ preſentes; a que chamavaõ *judicium per turbam.* (3)

§. IV.

Porque nos Juizos ſe introduzio nova fórma.

O renaſcimento do Direito Romano no Seculo XII., a introducçaõ do Direito Canonico novo; a grande authoridade, que os ſeus Doutores começáraõ a ter nas Côrtes; os intereſſes politicos, que os Chéfes das Sociedades tinhaõ em fazer huma nova ordem de peſſoas, que ſendo mais illuminada, ſeguraſſe, e formaſſe os direitos do Summo Imperio; a razaõ meſmo, que ſe entrava a polir, e que via nas Leis Romanas huma ſabedoria acima de coſtumes, e direitos ſuperſticioſos; as appellaçoens introduzidas para as Côrtes dos Principes, que para mais ſe facilitarem fôraõ por muitos tempos deambulatorias: (*) tudo deu varias mudanças á Juriſ-

(*) V. Filangieri C. 11. L. III. *Delle legi Criminali.*
(3) V. Du Cange verb. *Turba.*
(*) Blakſtone *Com. on the Laws of Englands.* vol. III.

pru-

prudencia, e com ella á fórma dos Juizos, para obſervar as quaes comecemos pelas Citaçoens, primeira parte do Juizo.

CAPITULO II.

Das Citaçoens nos primeiros tempos.

§. V.

Citaçaõ pelo ſignal do Juiz, e o que era.

O modo como ſe faziaõ as Citaçoens na primeira idade da Monarquia o declaraõ os Foraes daquelle tempo; poſto que em hum latim barbaro, e envolvido em uſos ha muitos tempos deſconhecidos. O Foral de Soure, dado pelo Conde Henrique, fallando como o Réo deve ſer chamado a Juizo diz: (*) *Saion non eat domum alicujus ſigillare, ſed ſi aliquis fecerit aliquod illicitum veniat in Conſilium, et judicetur recte, et ſi noluerit gratis recipere judicium, recipiat invitus. O ſaiaõ naõ vá pôr o ſignal de citaçaõ em caſa de algum, porém ſe elle tiver feito alguma coiſa illicita, venha ao Conſelho para ſer julgado direitamente; mas ſe naõ quizer vir de vontade, venha conſtrangido.* O Foral de Caſtello-Branco diz aſſim: *Qui non fuerit ad ſignal de Judice, et pinos ſacudirit ad ſaion pectet* I *Sold. O que naõ for ao ſignal do Juiz, e tirar os penhores ao ſaião pague hum Soldo.* O Foral de Pombal tem a meſma clauſula, que o de Soure, que referimos; e accreſcenta: *Signal de Alcaide, aut Judicis cum teſtimonio teneatur. Domus alicujus non ſigilletur niſi antea vocetur ad directum. O ſignal do*

(*) Para evitar repetiçoens, no fim deſta Memoria vaõ as eras dos Foraes que citamos.

Alcaide, ou do Juiz ſeja dado diante de teſtemunhas. Em nenhuma caſa ſeja poſto ſignal, ſem que o domno ſeja primeiro chamado para eſtar a direito.

Que ſignal era eſte que ſe punha ás portas? Que chamamento do Réo primeiramente lhe devia preceder? Que conſtrangimento ſe devia fazer ao meſmo Réo, ſe elle naõ queria hir a Juizo de vontade? ſaõ pontos, que merecem exame.

Graviſſimos Authores (*) penſaõ, que a palavra *ſigillare*, que ſe encontra no Codigo dos Wiſ. L. II. tit. 1. §. 18. tratando das Citaçoens, vem a dizer o meſmo, que Carta, ou Alvará. A clauſula he: *Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adverſarium querelantis admotione unius epiſtolae, vel ſigilli ad judicium venire compellat ſub ea videlicet ratione, ut coram ingenuis perſonis, is qui a Judice miſſus exſtiterit, ei qui ad cauſam dicendam compellitur offerat epiſtolam vel ſigillum. O Juiz, tanto que for requerido pelo Author, obrigue o Réo a vir a Juizo por carta, ou ſignal; porém a peſſoa, que o Juiz mandar, ſerá obrigada apreſentar o Alvará, ou ſignal da Citaçaõ ao Réo diante de peſſoas ingenuas.* Se a noſſa palavra *ſigillare*, como no meſmo ponto de Direito ſe explicaõ os Foraes, e em outras partes *Signal do Juiz*, he deduzida neſta parte de *ſigilli* que uſa o Codigo dos Wiſ., entaõ ella naõ ſignifica allí carta, mas ſim ramo, ou palha, rito frequente, com que os Póvos, que vieraõ do Septentriaõ, faziaõ as Citaçoens. Os lugares paralellos dos meſmos Foraes provaõ iſto. Fallando deſte ſignal do Juiz diz o Foral de Caſtelle-Branco: *Et qui Crebaverit ſignal cum ſua muliere pectet unum ſold. a Judice O que com ſua mulher quebrar o ſignal pagará ao Juiz hum Soldo.* (4) Eſte ſignal he o que em huma Lei de D.

(*) Lindembr. *Gloſ.*, e Du Freſne *Gloſ.*
(4) Ord. Aff. L. III. T, 82. §. 1.

Affon-

Affonſo II. ſe chama *Fuſte*, e he o ramo, que os noſſos Porteiros trazem na maõ, quando nas execuçoens andaõ proclamando aquella antiquiſſima fórmula: *Afronta faço que mais naõ acho* &c., cujo ramo deo origem á noſſa palavra *arrematação*, que era o direito *adramitio* dos Póvos Septentrionaes. Com o meſmo rito de ramo, fuſte, ou palha ſe fazia tambem a Citaçaõ pignoraticia, á qual ſe refere a citada Ord. ibi: » E ſe aquello, ſobre » que ſe fezer execuçam naõ for primeiro em noſſa Corte » julgado, ou nom foi per outro nenhũ Juiz foora da » noſſa Corte julgado, ſe eſſe contra que ſe faz a exe- » cuçam quer dar ao Porteiro boa cauçam, ou penhores » perante dous, ou tres homens boõs para eſtar a noſſo » Juizo, e o Porteiro o nom quer receber, mas quello » penhorar, eſto ſeja teſtemunhado dante dous homens » boõs, e entam tolhalhe o penhor, e ſe meſter for to- » lhalho per força, ſem nenhũua coima: » Deſta execuçaõ feita por fuſte he que agora vamos a tratar: mas qual foſſe a ſua origem, he o que da citada Lei ſe naõ collige.

§. VI.

Origem dos Mandados de penhora antes da cauſa começada.

As noſſas Leis em muitas partes reſpeitaõ ſummamente o direito de propriedade: taes ſaõ aquellas, que concedem varias inſtancias para ſe pleitearem as cauſas; as que concedem varios embargos neſſas inſtancias; as que concedem embargos ás execuçoens; as que permittem ao devedor a eſcolha dos bens, em que quer ſe lhe faça a penhora; porém taõ grande reſpeito deſaparece quando o alugador de caſas, o foreiro, &c. he penhorado ſem ſer ouvido. A miſtura, que os Legiſladores fizeraõ ſem exame de differentes direitos, he que pareceria a cauſa de tal repugnancia; ainda que o mais cer-

to he, ignorarem-se hoje as razoens que verdadeiramente os movêraõ.

Os Póvos Germanicos para fazerem valer os seus contratos, punhaõ-lhes a obrigaçaõ de que aquelle que faltasse, seria penhorado pelo outro, a quem fosse devedor. (*) Este direito se acha algumas vezes nos nossos Foraes. O devedor podia ser penhorado pelo seu crédor. O Foral de Castello-Branco diz: *Quicumque pignoraverit mercatores, vel viatores Christianos, Judeos, sive Mauros, nisi fuerit fidejussor, vel debitor qui cumque fecerit peĉtet 60. sold. Aquelle que penhorar Mercadores Christãos, Judeos, ou Mouros naõ sendo fiador, ou credor, pagará sessenta soldos.* E D. Diniz no Foral de Villa de Rei, pôz prohibiçaõ para que ninguem penhorasse sem Mordomo, Saiaõ, ou Porteiro: » E ainda mandamos por nosso amor que se algũ penhorar sem » meu Mordomo, ou sem seu Saiam, ou Porteiro do » Alcaide peite tanto por quanto penhorar, e non » chus » Cuja prohibiçaõ bem mostra os costumes Septemtrionaes, de penhorar por authoridade propria, que a Naçaõ conservava. (5)

§. VII.

Origem dos tres dias da Côrte.

Os Francos, de quem no principio da Monarquia recebemos muitos usos, tinhaõ o costume de citar por *palha stipula*. O Author, presentes algumas testemunhas, lançava huma palha, varinha, ou ramo pequeno ao Reo; se este estava pela citaçaõ, lançava tambem ao Author outro raminho. (**) No dia aprazado, o Reo

(*) Jo. ad Kopp. *De jur. pign. convent. apud Germ.*

(**) L. Sal. tit. 52. Form. Lindembr. 157. 159. L. dos Rip. tit. 30. §. 1.

vinha

vinha a Juizo, e entaõ ſe dizia, que o Reo *placitum cuſtidiviſſe*; ſe naõ vinha era eſperado tres dias, (e eſtes ſaõ os noſſos tres dias de Côrte) (*) depois dos quaes era condemnado em quinze ſoldos; e aſſim á proporçaõ, que deſobedecia mais vezes a mulcta hia creſcendo. A eſte primeiro chamamento feito pelo Author ao Reo, he que alludem os noſſos Foraes, quando dizem: *domus allicujus non ſigilletur niſi antea vocetur ad directum.* Se o Reo naõ vinha, quando era chamado para eſtar a direito, entaõ hia o Porteiro com fuſte, tiravalhe penhores para vir eſtar a Juizo; e deſte modo era caſtigada a contumacia do Reo; e he o que os Foraes dizem: *Si noluerit gratis recipere judicium, recipiat invitus.* Eſta he a origem da citaçaõ por palha, de que fala a Ord. Affonſina L. III. tit. 1., e dos mandados de penhora, pelos quaes principiaõ muitas das noſſas cauſas v. g. alugueis de caſas, penſoens de fôro, dividas Reaes &c. As Citaçoens feitas por Tabelliaõ, e por Editos, ſaõ de tempos poſteriores.

§. VIII.

Quando o Reo era revel.

Depois da introducçaõ do Direito Romano a pena do primeiro, e ſegundo Decreto foi applicada ao Reo contumaz. Se eſte naõ vinha a Juizo no dia para que era emprazado, o Author era metido na poſſe dos bens que demandava. (**) Havia porém differença entre o primeiro, e ſegundo Decreto. Pelo primeiro Decreto naõ alcançava o Author, ſenaõ a guarda da coiſa, ou penhor Pretorio. (***) Pelo ſegundo Decreto, o qual ſe

(*) As Partidas lhe daõ outra origem; pouco adequada.
(**) C. *de bonis auct. jud. poſſ.*
(***) Heinec. *ad ff. quibus ex cauſ. in poſſ. eatur.* P. VI. 255.

dava

dava findo o prazo dado no primeiro, o Author entrava na posse da coisa, e algumas vezes a podia vender. (*) D. Joaõ I. por huma sua Lei tirou o primeiro Decreto, (**) e já antes seu irmaõ D. Fernando tinha feito as Citaçoens peremptorias nas acçoens pessoaes; e nas reaes, dava lugar ao segundo Decreto. Isto he, o Author pela primeira sentença da revelia alcançava tamanho direito, como havia pelo segundo Decreto. (***) O uso do fóro fez as Citaçoens peremptorias, e este se introduzio tambem nas nossas Leis; as quaes dizem, que a parte naõ será citada mais que huma vez em cada hum negocio, e por aquella citaçaõ procederá o Juiz até sentença definitiva inclusive; ainda que a Citaçaõ seja feita simplesmente sem nella dizer peremptoriamente. (****)

§. IX.

Como o Mordomo tomava as causas para as pleitear.

Pelo Direito Romano, o Reo citado podia vir, ou mandar seu Procurador. (*****) He verdade, que esta Jurisprudencia foi nascida de Edito do Pretor, que fingia que o Procurador ficava senhor da lide; (******) Porém os Póvos Septentrionaes naõ conhecêraõ por muitos tempos Procuradores para com elles correrem as causas. Na Jurisprudencia dos Foraes acha-se algumas vezes, que o Mordomo que era hum official do Senhor da terra, ou do Rei, seguia a causa em lugar do Author, pactando com este primeiramente a quantidade que lhe havia de dar. *Siquis*, diz o Foral de Pombal, *debitor*

(*) Alciato *Prax. utrisuque juris* pag. 135. Ed. de Colon.
(**) Ord. Aff. L. III. tit. 2.
(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 27. n. 5., e 6.
(****) Ord. Manoel. Liv. III. tit. 1., e Filip. ibi. (6)
(*****) L. 1. ff. *de Proc.* L. 35. §. 3.
(******) L. 4. ff. *de alienat. jud. mutandi caus. facti.*

ali-

alicui rebelis exſtiterit, ab illo quod ſuum eſt habere non potuerit, et cumpoſuerit ſe cum Mordomo tamen Mordomus non habeat, niſi decem de quo traxerit habere rebelis: Se algum devedor naõ quizer pagar ao ſeu crédor, e eſte o naõ poder haver delle, fazendo compoſiçaõ pela decima parte do que vencer, poderá o Mórdomo pedir a divida como ſua. Outra clauſula ſemelhante ſe acha no Foral do Zezere. Eſta Juriſprudencia era muito ſegundo os coſtumes Feudaes. Os pleitos eraõ entaõ huma das fontes das Finanças para os Senhores. A ſua ambiçaõ chegou até tal ponto neſta parte, que huma cauſa começada naõ podia finalizar por accommodamento, porque entaõ naõ havia mulctas para o Senhor.

§. X.

Procuradores do Direito Romano.

Depois da introducçaõ do Direito Romano, fôraõ admittidos os Procuradores *in litem*; porém o Juiz pronunciava primeiro, ſe a procuraçaõ era baſtante, cuja interlocutoria o uſo do Fôro fez perder. » Item, ſe al-
» guũ fez citar outro, e ambos vem a Juizo, deve o
» Juiz de veer ſe cada huũa das partes, ou anbas vem
» per Procuradores, ou per peſſoa, e ſe vierem per Pro-
» curador, veja logo a procuraçam ſe he baſtante pera
» tal feito, e aſſi pronuncie o Julgador; e athee que aſſi
» nom ſeje julgado naõ vaa pelo feito em diante: porque
» muitas vezes acontece fazeremſe grandes proceſſos com
» procuraçooens nom ſufficientes. (*)

(*) Ord. Aff. L. III. T. 20. §. 11.

§. XI.

Que Fôro se seguia.

Depois de feita a citaçaõ, segue-se saber o Reo o fôro onde devia hir responder. A Jurisprudencia Romana, que ao depois recebemos, tinha muitos fóros; v.g. o do domicilio, o da situaçaõ da coisa, o do privilegio &c. A Feudal era mais simples, hum só fôro era para todas as causas; este era o Juizo dos Senhores territoriaes, dos Conselhos, e do Rei. Acontecia porém muitas vezes, que este Senhor tinha outros, que delle dependiaõ assim como elle dependia do principal Chéfe, ou que o Reo era de differente terra; nestes casos inquire-se, que fôro seguiaõ os nossos Portuguezes nos primeiros tempos? O Foral de Leiria dado por D. Affonso Henriques em 1180. (*) diz: *Et si habitor de Lirena habuerit intentionem cum extraneo habeat judicium in ponte de Lirena. Se algum morador de Leiria pozer acçaõ a algum estranho, o Juizo seja na ponte de Leiria*: E o de Villa de Touro diz: *Et homines de Touro, qui debuerint habere judicium, aut juncta cum hominibus de vestris terris, habeant illud in capite suorum terminorum*: *Quando os homens da Villa de Touro, que tiverem Juizo, ou Junta com os homens das vossas terras; a demanda se fará na cabeça dos seus termos.* Destas clausulas se vê, que quando o Reo era estranho tinha obrigaçaõ de seguir o fôro do Author; e que quando era da mesma terra, porém de termo differente, devia responder na Cabeça dos termos. Nasce daquí logo outra duvida; como podia o Senhor territorial obrigar o que naõ era seu vassallo vir ao seu fôro? Do mesmo modo, com que elle mandava, que

(*) Brand. I. P. Escr. 18.

os ſeus vaſſallos naõ pagaſſem portagens por todo o Reino. O meſmo Foral de Villa de Touro dado pelo Meſtre do Templo D. Pedro de Alvito manda, que os habitadores daquella Villa naõ pagaſſem portagem em todo o Reino: *Et homines de Touro non dent portaticum in toto regno*. O direito de maior força era naquelles tempos muito reſpeitado; os direitos do Summo Imperio, naõ eſtavaõ entaõ examinados; daquí a origem de muitas clauſulas de contractos daquelles tempos: *et vos nos debetis imparare de forſa*: dos pactos de confraternidade, por cujo caminho tantos bens entráraõ nas Ordens Militares; e da eleiçaõ, que faziaõ certos Póvos de Senhor; o que ao depois no Seculo XV. ſe chamou em alguns documentos Beatrias. &c. (7)

CAPITULO III.

Das acçoens.

§. XII.

Acçoens.

Depois do Reo vir a Juizo ſegue-ſe pôr o Author a ſua acçaõ. Reduzidas a Leis a ſyſtema, as acçoens fôraõ poſtas em varias claſſes, ſegundo as ſuas naturezas, Civís, Criminaes, Reaes, Peſſoaes, Miſtas. &c. Como porém o Direito da primeira idade da noſſa Monarquia naõ foi ſyſtematico, nem entaõ havia Juriſconſultos, que o profeſſaſſem; he preciſo agora lançar viſta para os poucos monumentos, que daquelles tempos nos reſtaõ, e por elles claſſificar as acçoens de que uſavaõ os noſſos Paſſados, e moſtrar a ſua natureza.

A acçaõ poſta pelo Author era directa, ou indirecta: ou era com rancura, ou ſem rancura.

§. XIII.

Acçaõ directa, e indirecta.

A Acçaõ directa, que tambem se chamava por *esquisa*, era aquella em que o Juiz procedia esquadrinhando a verdade direitamente, assim por via de testemunhas, como tambem por instrumentos. Juizo indirecto era aquelle, no qual a causa era decidida pelo combate judiciario, e outros Juizos chamados de Deos, pelos juramento purgatorio do Reo, junto com outros que juravaõ da sua inteireza, e probidade, a que chamavaõ *Compurgatores, Sacramentales.* Na primeira fórma de Juizo, o Juiz hia buscando a verdade por caminho direito; no segundo, hia por caminho oblíquo, e indirecto. O comparar os ditos discordantes das testemunhas, e o fixar o gráo de credito, que em materias duvidosas cada huma devia ter, eraõ discussoens muito intricadas, e subtís para a Jurisprudencia de huma idade ignorante; neste cazo o Reo allegava a sua bondade, e produzia testemunhas della, e entaõ a Lei mandava, *salvet se cum juratoribus*; e nada lhe importava as provas, que se deduziaõ das circumstancias do facto. Passemos a mostrar esta primeira divisaõ das Acçoens:

O Foral de Pombal diz: *Se algum pedir alguma coisa em Juizo, responda o Reo direitamente diante das Justiças, e do Commendador: Siquis ab aliquo aliquid quaesierit antea Justitias, et Commendatorem domus respondeat per directum*; e accrescenta logo: *Todas as acçoens do nosso Mórdomo sejaõ por inquiriçaõ de testemunhas onde as poder haver; o que souber a verdade, e a negar na inquiriçaõ pague, quanto fez perder: Omnes intentiones nostri Maiordomi sint per inquisitionem de illis rebus ubi potuerit habere exquisam directam. Qui sciverit veritatem, et eam negaverit in esquisam componat quantum perdere fecerit.* Outra semelhante

lhante claufula fe acha no Foral do Zefere, que accrefcenta: *Omnes intentiones tam noftri Mordomi quam noftrorum hominum fint per inquifitionem bonorum hominum, de illis rebus unde potuerit habere efquifam, et non per judicium: Todas as Acçoens do noffo Mordomo, e dos noffos homens fejaõ por inquiriçaõ dos bons homens, e naõ por Juizo.* A palavra Juizo he o que o Direito da idade média chamava Juizo de Deos, que era o combate judicial, o ferro vermelho, a agoa fervendo &c. O Foral de Caftello-Branco trata do Juizo directo: *Et fi homines de Caftello-Branco habuerint judicium cum hominibus de alia terra, non currat inter illos firma, fed currat per efquifa, aut recto: Os homens de Caftello-Branco fe tiverem demanda com homens de outra terra, o Juizo naõ ferá por combate Judiciario, mas fim por inquiriçaõ, ou Juizo direito.* O combate Judiciario era bem conhecido em Efpanha, hum diploma, que refere Brandaõ tirado do Cartorio da Camara de Coimbra (*) diz: *Si aliquis dixerit occidiffe Maurum, et ille fe teftaveril quia non fum factor hujus criminis; alius vero dixerit, quia tu fuifti, et inter omnes exquirere veritatem non poterint, et defendere fe voluerint per unas armas fecundum hoc Judicium; et fi factòr fuerit mittant illum in poteftate Regis: Se algum dicer a outro que matou Mouro, e elle dicer, que naõ fez tal crime, fe fe naõ poder inveftigar a verdade, e o Reo fe quizer defender por combate Judiciario conforme efte Juizo, achando-fe complice ponhaõ-no em poder do Rei.*

§. XIV.

Acçoens com rancura.

Outra divifaõ, que fe póde confiderar nas Acço-

(*) Efcript. 4. Part. I.

ens,

ens, era ferem ellas com gritaria, ou fem ella: *cum rancura, et fine rancura.* As primeiras tinhaõ lugar, quando o Reo era apanhado em fragante: o accufador trazia a Juizo o corpo de delicto, e vinha clamando; o que deu origem ao noffo *Aquí del-Rei.* Nefta efpecie de accufaçaõ o Author devia eftar prompto para receber o combate Judicial. Defte Direito fe achaõ baftantes veftigios nos Diplômas antigos. *Et illos Burguefes tam longe vadant in appellido quomodo in ipfo die poffint revertere in domos fuas. Et fi rixam inter fe habuerint, et de pugno, et de palma, et de ligno fe percufferint aut de capillis tetis, et unum de illis non fecerit clamorem ad illum fajonem non pectet nihil, et fi clamorem fecerit unus ex illis ad illum fajonem pectent illam calumpinam per judicium rectum. Os do Burgo de Conftantim accudiráõ á querella, e hiraõ feguindo o appellido por tanto efpaço de caminho, que poffaõ no mefmo dia tornar para cafa. E fe tiverem rixa de punhadas, bofetadas, arreppelloens; e hum naõ gritar pelo Saiaõ naõ haverá mulcta, e clamando haverá coima por Juizo direito.* (*) Efte appellido era — *Cavaleiros: e peoens*: o que fe moftra pelo Foral de Caftello-Branco: *Et qui non fuerit ad apellido* Cavaleiros, et pedones *exceptis, qui funt in fervitio alieno miles pectet decem fold. et pedom quinque: O que naõ for ao appellido Ca-*valleiros, e peoens, *o Cavalleiro pagará para os vizinhos dez foldos, e o peaõ cinco.*

§. XV.

Effeitos que produziaõ, e por iffo eraõ fó admittidas em certas terras.

Os particulares effeitos; que tinha a Acçaõ por gritaria *cum rancura* (§. XIV.) eraõ a caufa, por que al-

(*) *Teftam. de Conftantim de Panoias.* Soufa nas *Prov.* Tom. I.

guns

guns Foraes ſó admittiaõ eſta eſpecie de acçoens. *Nullo vecino de Touro reſpondeat ſine rancuroſo : Nenhum morador da Villa de Touro reſponda ſem que a acçaõ ſeja por querella, ou gritaria.* As viciſſitudes, que tem tido a parte da Juriſprudencia, que trata do modo de fixar o ponto, ou pontos em queſtaõ, iſto depois da introducçaõ do Direito Romano. Os erros que comettêraõ os ultimos Compiladores do noſſo Codigo, omittimos aquí por já ſe achar tratado. (*)

CAPITULO IV.

Das Provas.

§. XVI.

Provas.

Depois de examinados, e propoſtos os pontos em queſtaõ, ſegue-ſe a ſua prova ; a qual nos primeiros tempos foi tambem por teſtemunhas, e inſtrumentos. Os Portuguezes á ſemelhença dos Francos, e outros Póvos que tiveraõ a meſma origem, tratavaõ todo o proceſſo no Conſelho ; o qual era feito nos adros, e outros lugares publicos ; os Francezes chamavaõ eſtas audiencias *inter Leones* ; cujos Leoens ſe achaõ ainda em muitos adros das noſſas Igrejas.

§. XVII.

O Depoimento era publico.

As teſtemunhas depunhaõ na preſença de todos ; eſta que era a Juriſprudencia do ſeculo em outros Eſtados ;

(*) V. *Inſt. Jur. Civil. Luſit.* Liv. IV. tit 7. §. 8. &c. *Introd. ao Novo Cod.* Cap. 3. §. 3., e 5.

dos, se mostra que tambem foi em uso entre nós. A Lei de D. Diniz (*) a qual manda, que as principaes coisas que se trataõ em Juizo sejaõ escritas; e outra de D. Affonso IV. que manda, que se escrêvaõ os termos dos autos, que estejam na maõ do Juiz, ou de quem elle mandar, indicaõ bem a publicidade, com que as testemunhas depunhaõ; porque naõ sendo até allí o processo escrito, (8) os ditos das testemunhas, em caso de duvida, naõ se podiaõ provar, senaõ pela sua publicidade: o que tambem se mostra claramente por outra Lei de D. Diniz sobre as interlocutorias: ella diz: » Que quando » appellarem da Sentença interlocutoria, ou de qual- » quer, que o Juiz mande ante da Sentença definitiva » nos feitos civeis, que o Juiz vaa recontar as appella- » çooens aa Corte luogo no presente dia se poder, quan- » do der a Sentença, ou em outro a mais tardar: e os » Ouvidores da Corte ouçano loguo, quando lhe forem » contar a appellaçom, ou em outro dia o mais tardar » como dito he, e nom lhe attendam mais vogado nem » a parte se ahi loguo vír nom quiser, e segundo as ra- » sooens que lhe contar o Juiz elles julguem, o que acha- » rem per Directo. Pero quando o Juiz contar a appel- » laçom na Corte, se algumas das partes ou ambas dice- » rem, que dicerom mais resoens, que das que se ac- » corda o Juiz, e disserem que as querem provar, ju- » rem loguo da malicia, esses, que o dicerem, e desque » jurarem deem loguo as testemunhas, per que o provem » perante os ditos Ouvidores; pero se essa parte disse, » que lhe minguam alguũas testemunhas, das que hy » estiverom nom lhas attendam, e prove loguo pelas que » quiser dar, e nom lhe attendam outras testemunhas. (**) (9)

(*) Liv. das Leis, e Post. antigas.
(**) Ord. Affons. Liv. III. tit. 72. §. 1.

§. XVIII.

§. XVIII.

Qualidade das Teſtemunhas.

A qualidade das teſtemunhas tambem era attendida. Em algumas terras ſó os bons homens he que podiaõ ſer teſtemunhas: em outras conforme a qualidade das teſtemunhas he que valia o ſeu depoimento. *O Cavalleiro*, diz o Foral da Villa de Touro, *eſteja em Juizo, e valha o ſeu juramento como de Infançom de Portugal, e os peoens eſtejam em Juizo, e valha ſeu juramento como de Cavalleiro Villaõ de todas as noſſas terras. Damus vobis pro foro, quod miles de Touro ſtet pro Infanſone de toto veſtro regno in judicio, et in juramento, et pedones de Touro ſtent pro milite villano de totis terris noſtris in judicio, et juramento.*

§. XIX.

Modo como depunhaõ.

O modo como depunhaõ era, vindo a Juizo, e naõ por eſcrito que mandaſſem, ou procurador; cujo uſo conſervou o noſſo fôro ſeguindo o Direito dos Wiſigodos: *teſte non abſentes, neque per epiſtolam teſtimonium dicant, ſed praeſentes, quam noverint non taceant veritatem.* (*)

§. XX.

Quaes naõ podiaõ ſer Teſtemunhas.

Por huma Lei de D. Affonſo III. o numero das teſtemunhas naõ podia paſſar de trinta; e por outra do meſ-

(*) L. 2. Tit. IV. §. 5.

mo Monarca as mulheres eraõ excluidas de ſerem teſtemunhas; e ſó eraõ admittidas nas coiſas que aconteciaõ em moinhos, fórnos, lavandaria, banho. Se a Parte fallava com as teſtemunhas depois de eſtarem nomeadas, eraõ ſem vigor; o que D. Affonſo V. limitou ao caſo, em que huma Parte fallaſſe com a teſtemunha contraria para depôr em ſeu vencimento. (*) E por huma Lei de D. Diniz, naõ valia o teſtemunho do Chriſtaõ contra Judeo ſem que outros Judeos teſtemunhaſſem tambem (**)

§. XXI.

Eſcrituras.

Quando os homens quizeraõ conſervar alguma coiſa em lembrança, em todos os tempos as Eſcrituras fôraõ ſempre havidas pelo meio mais adequado: o que meſmo teſtificaõ as Eſcrituras dos primeiros tempos, muitas das quaes principiaõ de tal modo: » In Dei nomine. » Quoniam et conſuetudine quae pro lege ſuſcipitur, et » legis auctoritate dedicimus quod acta Regum et Prin» cipum ſcripto commendari debeant, ut commendata ab » hominum memoria non decidant, et omnibus praeſenti » aliter conſiſtant. » (***)

§. XXII.

Quando eraõ requeridas.

D. Diniz por huma ſua Lei de 1314. mandou, que os contractos, pagas, quitaçoens dos Chriſtaons, e Judeos, ſe fizeſſem diante das Juſtiças, e no anno ſeguinte

---

(*) Ord. Affonſ. Liv. III. tit. 62.
(**) L. das Poſt. ant. L. de 1322.
(***) D. da Villa do Rodaõ aos Templ. por D. Sancho I.

de

de 1315. mandou; que os Alvasis, e Tabelliaens estivessem cada dia em Concelho para fazerem as Escrituras dos contratos entre os Judeos, e Christaons: e já antes em 1307. tinha feito Lei para que os Instrumentos, Prazos, Cartas, &c. fossem assignados por cinco testemunhas, e sellados com o sello do Concelho. D. Fernando fez depois Lei, para que todos os contractos, que passassem de certa quantia naõ produzissem acçaõ se naõ fossem feitos por Escritura publica; (*) donde teve origem a Ord. do Livro III. tit. 49.

§. XXIII.

Por quem eraõ feitos.

Os Instrumentos daquella primeira idade, eraõ feitos por Clerigos, e poucos se achaõ feitos por Seculares; seguíraõ-se ao depois os Tabelliaens, e a estes os Escrivaens. Pelas Leis Gothicas para hum Instrumento ser publico, naõ era preciso ser feito por Official publico, mas qualquer particular o podia fazer, com tanto que observasse certa norma. Devia contar o dia, e anno, em que era feito: as testemunhas, e Partes deviaõ firmallo com os seus signaes; naõ devia ser feito por servo; e se a Parte estava doente, podia assignar huma testemunha em seu nome; porém esta testemunha dentro em seis dias devia apresentar a Escritura diante de hum Sacerdote presentes outras testemunhas. A'lém disto os Instrumentos deviaõ ter huma pena convencional á Parte que os quebrasse. As Escrituras, que nos restaõ dos primeiros Reinados, saõ taõ exactas em indicar o anno, em que fôraõ feitas, que muitas vezes além da era, notaõ tambem o anno do Reinado, e o da fundaçaõ da terra em que saõ escritas; e as mais dellas segundo o di-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 64.

reito Gothico, tem pena convencional á Parte, que se arredasse da convençaõ.

§. XXIV.

Méthodo para se naõ falsificarem.

Para que os instrumentos se naõ falsificassem, usavaõ de cartas partidas pelo A. B. C. Na mesma folha de papel, ou pergaminho se faziaõ duas cartas, entre os quaes se punhaõ as letras A. B. C., e por meio destas se partia o papel, ou pergaminho; e cada Parte levava seu instrumento. Quando se duvidava da legitimidade de algum; ajuntavaõ-se ambos para vêr se as metades das letras A. B. C. juntas faziaõ justas figuras. Este remedio digno da invençaõ dos tempos polídos se deixou perder. A elle allude a Doaçaõ de Puços feita aos Templarios em 1269. que referimos para prova. *Et ut hoc in dubium non veniret feci inde cum dicto Magistro, et Fratribus hoc instrumentum fieri per alfabetum divisum, et ipsi Frâtres habuerunt inde unum, et ego alterum.*

CAPITULO V.

Da Conclusaõ. e Sentença.

§. XXV.

Conclusaõ, quando teve lugar.

Quando as causas eraõ pleiteadas na presença dos Juizes, e Concelho, sem que precedesse escrita dos termos dos autos (§. 17.) naõ se fazia conclusaõ do feito, a qual suppoem o processo escrito. No tempo de D. Diniz, depois do feito concluso, as partes pediaõ prazo para dizer por Vogado. Succedia muitas vezes, que tomavaõ muitos Vogados, e como estavaõ em differentes audi-

audiencias daquí nafcia prolongarem-fe os feitos. Pelo que efte Monarca mandou, que as Partes naõ tiveffem mais, que hum prazo de hum dia para virem com Vogado; que depois do feito cerrado fe naõ attendeffem Vogados, excepto jurando, que tinhaõ nova razaõ; e que havendo dois Vogados na Corte, fó fe podeffe efcolher hum. (*) Muitos eraõ os remedios, que já entaõ fe procuravaõ para evitar as defordens, que no fôro produzia o Direito Romano, porém fem effeito.

§. XXVI.

Modo de proferir as Sentenças.

No antigo modo de proceffar o Juiz, ouvidas as partes, procurava aos Alvafis, ou membros do Concelho o feu Juizo. Efte era o Direito dos Póvos Septentrionaes. *Comes auditis teftibus, et rem praefentem contemplatus interrogavit ipfe fcabinos, quid illi de hac caufa judicare voluiffent; at illi dixerunt fecundum iftorum hominum teftimonium, et fecundum veftram inquifitionem, judicamus, ut ficut divifum et finitum eft, ita in proprium habeant, abfque contradictione... O conde ouvidas as teftemunhas, e contemplando o negocio prefente; pede aos officiaes do Confelho os feus votos: elles refpondem. Segundo o que dizem eftas teftemunhas, e fegundo a voffa inquiriçaõ nos julgamos, que a partilha permaneça firme...* (**) Taes eraõ as fórmas das Sentenças mais antigas de que Brandaõ nos deu memoria. (***) Havendo contenda entre Froila Belindes, e Toda Viegas, foi a caufa pleiteada no Concelho da Villa de Crefconio diante de Egas Moniz, e Sifnando Odor, e

(*) L. de 15. de Outubro de 1314.
(**) Chart. Alem. 99. apud Gold. Scrip. rer. Alem. T. II. p. 60.
(***) L. 9. C. 12.

outros homens bons, e por inquiriçaõ de teſtemunhas ſe moſtrou, que Froila naõ tinha direito naquellas heranças, ſenaõ em huma em S. Pedro de Arouca; e julgáraõ os homens bons, e D. Egas, que ficaſſe firme a troca: *Et denique inde Creſconi ante Domino Egas Monis, et ibi Siſnando Odoris, et alii filii bene natorum, et exquiſierunt, ut ego Froila non habebat ibi in illas haereditates nulla cauſa niſi haerentia in S. Petro de Arouca. Et viderunt homines bonos, et Domino Egas, ut ipſa cambiatione firmiter extitiſſet pro hac ſententia, et placuit mihi.* (*)

§. XXVII.

Direito de que uſavaõ.

No Juizo da Côrte do Rei havia algum conhecimento do Direito dos Godos; os mais governavaõ-ſe pelos coſtumes poſtos nos Foraes, e quando os naõ havia pela boa razaõ. Do Direito dos Godos ſe acha muitas vezes mençaõ. Referiremos dois monumentos por mais antigos: huma Doaçaõ a Alberto Tibao pelo Conde D. Henrique, e a Rainha D. Tereſa; e o Foral de Soure dado pelos meſmos. *Magnus eſt titulus donationis in quo nemo poteſt autum largitatis irrumpere ... ut in Gothorum Legibus continetur.* (**) A clauſula do Foral citado he: *Qui vocem veſtram pulſaverit illud caſtrum pariat in quadruplum, et Regiae quomodo liber judicum praecipiat: O que naõ obedecer aos voſſos mandos pagará ao Caſtello, e ao Rei em quadruplo como manda o Livro dos Juizes.* Muitos Foraes mandaõ, que nos caſos occorrentes, que allí naõ ſaõ expreſſos julguem pela razaõ. *Totas intentiones judicent Alcaide de Villa*

(*) Vid. *Hiſt. Jur. Luſit.* §. 41.
(**) Souza *Prov.* P. 1. n. 2.

voſtra

vostra per suam cartam, et alias intentiones judicent secundum suum sensum sicut melius poterit. Todas as acçoens, que estaõ neste Foral da Villa de Touro o vosso Alcaide as julgará por esta Carta; as outras decidirá conforme o seu intender, como melhor poder. Seguio-se depois o Direito Romano, que nos Juizos da Côrte, como mais interessante, começou logo a ter grande uso, e delle se achaõ vestigios no Reinado de D. Sancho I. As Leis do Reino, o Direito dos Glossadores, o uso do Fôro, e praxe de julgar, tem sido amplissimas fontes das decisoens dos nossos Juizes.

§. XXVIII.

Embargos.

Os Embargos, ou remedios suspensivos ás Sentenças, fôraõ desconhecidos na antiga Jurisprudencia Portugueza; assim como tambem o fôraõ na legislaçaõ da idade media, e na Romana. Esta expressamente prohibia ao Juiz revogar a Sentença definitiva depois de a ter pronunciado. L. 55. L. 62. ff. *de re jud.* O uso do Foro he que introduzio o remedio suspensivo de embargos, com o pretexto, de que o Juiz podia declarar o que naõ era claro ne sua sentença. Isto se fez mais preciso quando as Côrtes, ou Tribunaes de appellaçaõ deixáraõ de ser deambulatorios, e começáraõ a ser estaveis; porque entaõ se começou a sentir a differença que havia em seguir huma causa em hum Tribunal, que vinha ás terras, ou em hum Tribunal fixo, e remoto.

Os primeiros Embargos, de que falla a nossa Legislaçaõ eraõ só modificativos, isto he, naõ offendiaõ a Sentença, ou razoens, em que ella se estribava, e eraõ restrictos á execuçaõ. (*) Depois a Praxe introduzio a qual-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 105.

quer

quer sentença naõ só huns embargos, mas dois, o que a Lei de 18. de Janeiro de 1578. coarctou aos casos de restituiçaõ, e de suspeiçaõ; (*) Porém sem embargo da prohibiçaõ da citada Lei, e de outras posteriores, (**) os Porteiros da Chancellaria continuavaõ em receber segundos Embargos dizendo, que a Lei lhes naõ fazia essa prohibiçaõ; e os Embargos naõ somente fôraõ modificativos, mas ofensivos; isto he, mostraõ que naõ existem os fundamentos da sentença, cuja praxe abusiva impugnou Alexandre Caetano Gomes. Disser. III. &c.

CAPITULO VI.

Das segundas instancias.

§. XXIX.

Appellaçaõ desconhecida nos primeiros tempos.

Pelos monumentos da primeira idade da Monarquia, se conhece hum Tribunal de appellaçaõ; antes este Direito repugnava á fórma de Governo, que entaõ tinha a Europa. Alguns dos nossos Foraes expressamente pôem pena aos que se fôrem queixar ao Rei, e naõ quizessem receber a Sentença dos Magistrados dos Senhores. *Qui fuerit cum quaerimonia de suo vecino a Rege, et non quaesierit recipere judicium de vestros Juratos pectet x mrs., et exeat de Vila, et remaneat hareditate in manu de vestro concilio. Todo o Vizinho de Villa boa, que se for queixar ao Rei, e naõ quizer receber a Sentença dos Vossos Jurados, pague dez meravedis, seja lançado fóra da Villa, e a sua herança fique no Conce-*

(*) Ord. Filip. Liv. III. tit. 88.
(**) Lei de 16. de Março de 1583.

lho.

lho. (*) A authoridade tambem, que tinhaõ os Senhores de condemnar á morte, moſtra tambem a falta que havia do Direito de appellaçaõ. *Maiordomus non accipiat Maurum alicujus qui fuerit in vinculis, vel Mauram ſolutam pro quacumque calumniam quam fecerit, et ſi Dominus terrae et conſilium viderint, quod talem calumniam fecerit unde debeat lapidari, vel cremari, lapidetur, vel cremetur. O Mordomo naõ tome para defender o Mouro de alguem, que eſtiver prezo, ſeja a culpa qual for; e ſe o Senhor da terra, e o Conſelho julgarem, que o crime merece a pena de ſer apedrejado, ou queimado aſſim ſe faça.* (Foral de Pombal), e a meſma determinaçaõ ha no Foral do Zeſere.

§. XXX.

Quaerimonia, ou querima, o que era.

Pelos coſtumes Feudaes os homens dos Nobres, ſe ſe queixavaõ da Sentença do Juizo do ſeu Senhor, comettiaõ huma eſpecie de perfidia. Para ſe remediar iſto os meios fôraõ varios. Em algumas partes as appellaçoens ſó fòraõ admittidas da dilaçaõ, ou recuſaçaõ de ſe naõ fazer juſtiça; em outras partes os Monarcas ſó tomáraõ conhecimento das cauſas de maior importancia, e deixavaõ aos Grandes as cauſas de pequena monta. Em Aragaõ para ſe pretextar o quebrantamento do Direito Senhorial, introduzindo a appellaçaõ, ſuppunha-ſe o aggravado em perigo de vida, e por iſſo elle vinha á preſença da Juſtiça, ou Supremo Juiz clamando: *Avi, Avi, Força, Força.* (**) O meſmo coſtume havia na França; o queixoſo chegava em altas vozes gritando á preſença do Rei, pedindo-lhe reformaſſe a ſentença. (***) Eſtas eraõ as

(*) Foral da Villa de Boa Jejua, por D. Martinho Paes.
(**) Blanca *Com. de Reb. Aragon.*
(***) Capt. L. 3. C. 59.

Querimas, ou Querimonias de que fallaõ os Foraes; e que alguns Grandes prohibiaõ, que ſe foſſem fazer ao Rei. Ellas naõ ſó eraõ feitas dos Senhores dos Feudos ao Chéfe do Eſtado; mas dos Senhores ſubalternos de hum Feudo ao Senhor Principal: *Si cum quaerima de ipſo ad Magiſtrum, vel ad Dominum terrae venerit.* Foral de Caſtello-Branco.

Deſtas queixas ao Soberano he que tiveraõ origem os noſſos Aggravos, remedio analogo á appellaçaõ; e cuja variaçaõ tem lançado eſta parte da Juriſprudencia na maior obſcuridade. Em virtude da queixa ao Chéfe do Eſtado, ſe davaõ as Cartas de Juſtiça, das quaes ainda falla a Ord. Liv. III. tit. 85. Eſtas Cartas eraõ chamadas aquellas, que os Reis mandavaõ fazer pelas queixas dos que queriaõ alcançar Direito, e levavaõ eſta clauſula: *Se aſſi he como querelou.* (*) Os Senhores territoriaes naõ levavaõ a mal eſtas queixas, porque ellas eraõ ſegundo as idéas da ſubordinaçaõ Feudal, e por iſſo ellas ſe introduzíraõ ſem muita oppoſiçaõ: porém quando em lugar das queixas de que ſe naõ adminiſtrava juſtiça, ſe introduzíraõ as appellaçoens da injuſtiça, e iniquidade das ſuas ſentenças, por toda a parte os Nobres atrevidamente contendêraõ por ſeus antigos privilegios. But when theſe were falowed by appeals on a corent of the injuſtice or iniquites of Sentenſe the nobles . . . contended boldly fort their ancient privilege. (Robertſon) A pezar das Leis de D. Diniz, ſobre a liberdade, que todos tinhaõ de appellar, ainda no tempo de D. Affonſo V. havia Senhores de terras, dos quaes nos feitos civeis naõ havia appellaçaõ. (**)

(*) Part. III. tit. 19. L. 6.
(**) Ord. Aff. Liv. III. tit. 74.

§. XXXI.

§. XXXI.

Appellaçoens quando começáraõ.

A introducçaõ do Direito Canonico, e Romano, concorreo muito para eſtabelecer mais amplamente a appellaçaõ á Côrte do Rei. No Reinado de D. Affonſo III. ſe acha já eſte Direito. Entre as Leis deſte Monarca ſe acha hum formulario, do modo como deviaõ ſer as Cartas de aggravo, o qual trata tambem do modo como ſe devia obrar, quando faltaſſem as razoens da appellaçaõ.

Em tempo do meſmo Rei D. Affonſo III. era já coſtume dar á Parte appellaçaõ, ſe a pedia até nove dias; e ſendo a appellaçaõ feita no lugar onde o Rei eſtava, devia ſer pedida dentro em tres dias, e ſeguida até nove. (*) D. Diniz mandou, que a appellaçaõ foſſe trazida até trinta dias, e que depois de appellado o Juiz nada innovaſſe; e por outra Lei mandou, que o Juiz, que naõ quizeſſe dar as razoens, e o Juizo, e o aggravo em eſcrito ao que appellaſſe; nem pozeſſe dia ás Partes de apparecer diante de ElRei, que lhe pagaſſe as cuſtas. (**)

Acabada a appellaçaõ, e concertada por Tabelliaõ, ou Eſcrivaõ, era entregue ao Appellante aſſignando-ſe-lhe o termo de 30. dias, ou menos conforme a diſtancia; porém iſto foi depois que a Côrte começou a ſer eſtavel. (***)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 2., e 3.
(**) L. e Poſt. antig.
(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 7.

§. XXXII.

Aggravos Ordinarios.

As Supplicaçoens eraõ por Direito Romano hum remedio analogo á appellaçaõ, o qual a nossa Jurisprudencia dalí tomou. Havia em Roma certos Magistrados, dos quaes pela preheminencia do seu officio naõ era licito appellar (como se a Justiça dos litigantes houvesse de fazer a dignidade dos Magistrados;) porém em lugar da appellaçaõ havia outro remedio, que chamavaõ Supplicaçaõ. (*) O nosso Direito lhe chama Aggravo ordinario. No tempo de D. Diniz já este Direito entre nós era conhecido; pois que na Lei de 1302. diz este Monarca, que as sentenças, que fossem confirmadas pelos Sobre-Juizes, ou Ouvidores da *Supplicaçaõ*, naõ possaõ ser revogadas, e que a Parte que as quizesse revogar, pagasse quinhentos soldos. (**) D. Pedro fez tambem Lei sobre as supplicaçoens; e mandou que os que quizessem Aggravar para elle das sentenças, que os seus Sobre-Juizes dessem, os aggravos viessem a elle para os livrar como Direito fosse; e que aquelle que aggravasse pagaria em sua Chancellaria vinte cinco libras em dinheiro, assim como se usava em sua Casa.

D. Affonso V. mandou, que até 1500. reaes brancos se naõ podesse aggravar dos Sobre-Juizes da Casa do Civel: que até a quantia de 100. libras se despachasse o aggravo na mesma Casa, e que passando fosse á Corte; e que até hum anno depois da publicaçaõ da sentença o aggravo fosse appresentado na Côrte. Nos aggravos, que sahissem dos Ouvidores da Côrte, Corregedor della, Desembargadores, que por commissaõ despachavaõ em

(*) L. un. ff. *de Off. Praef. Praet.*
(**) L. e Post. ant. Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 5.

lugar

lugar destes Ministros, o tempo para seguir o aggravo foi seis mezes. (*)

Quatro marcos de prata fôraõ a alçada, que D. Manoel deu aos Sobre-Juizes da Casa do Civel; e mandou que até oito ficaria o aggravo na mesma Casa, e que hiria á Casa da Supplicaçaõ se passasse; aonde tambem hiriaõ os que sahissem dos Corregedores da Côrte, passando a demanda de trez mil reis; os dos Ouvidores, passando de quatro marcos de prata; os dos Ouvidores das Ilhas passando de cem mil reis. A mulcta para a Chancellaria foi entaõ mudada em novecentos reis, paga dentro de dois mezes; e para, apresentaçaõ do aggravo seis mezes fôraõ dados, dentro de cujo prazo se naõ faria execuçaõ, o que foi revogado pela Lei de 1524., e depois se tornou a pôr em uso pela de 1559.

Deixando tantas miudezas, passemos agora a fallar dos aggravos por instrumento, e petiçaõ.

§. XXXIII.

Aggravo por instrumento, e petiçaõ. &c.

O aggravo ordinario, he relativo ao extraordinario; mas naõ foi este o nome, que no Fôro tiveraõ os aggravos, que tinhaõ diversa natureza do que chamavaõ Ordinario; chamáraõ-se estes por instrumento, por petiçaõ, e nos autos; segundo o modo, com que se interpunhaõ estas analogías das appellaçoens. Investigar a origem destes remedios, e observar as suas vicissitudes, saõ pontos naõ pouco embaraçados.

Quando no Fóro se começou a introduzir o Direito Romano, e Canonico, succedeo muitas vezes ficarem Direitos semelhantes; porém de differente origem, e natureza. O Direito das appellaçoens he huma salva guar-

(*) Ordr Aff. Liv. III. tit. 109. §. 1. 34. &c.

da

da para a ſegurança dos Cidadaons, liga as mãos do Magiſtrado que naõ guardou o Direito ás partes, ou leva a hum exame mais circumſpecto a Juſtiça dos litigantes. Taes tambem ſaõ os fins dos aggravos por inſtrumento, ou petiçaõ &c. Do meſmo modo, que na appellaçaõ elles vaõ a diſcutir, e a pôr em menos perigo o Direito, que huma das Partes ſuppoem offendido.

§. XXXIV.

Sua origem.

Já acima notamos (§. XXX.) os varios modos como os Soberanos procurávaõ diminuir o poder dos Senhores Territoriaes, que tantas deſordens cauſáraõ no Eſtado. As Cartas de Juſtiça ſaõ entre nós hum dos primeiros meios. D. Diniz por Lei de 1320. deo toda a extençaõ a eſte remedio, mandando que todos podeſſem ganhar carta de ſimples Juſtiça livremente; neſtas cartas ſe coſtumava pôr a clauſula *ſe aſſi he como querelou* (*) a qual indica as querimas, e querimonias dos noſſos Foraes. Pela meſma Lei de D. Diniz as appellaçoens á Côrte do Rei tiveraõ toda a amplidaõ; o Direito Canonico, que já entre nós tinha muito uſo, enchêo tudo de appellaçoens. Naõ ſómente dos actos judiciaes, mas tambem dos extrajudiciaes ſe podia appellar; naõ ſomente das definitivas, mas tambem das interlocutorias; que delongas naõ haviaõ daquí naſcer? D. Affonſo IV. deixa bem entender iſto em huma das ſuas Leis a qual diz:
» Conſiderando como quer que ſeja muito em poder dos
» Juizes de abreviar os feitos, pero que as malicias dos
» que os preitos ham, ſam tantas, que os ditos prei-
» tos nom podem tam toſte vir a cabamento, como com-
» pria, poſtoque os Juiſes os entendam, e vejam por ra-

(*) Partida 3. tit. 19. L. VI.

» ſam

» ſam das appellaçoeés, que as partes faſem, em *ap-*
» *pellando de todallas as Sentenſas, que contra ellas*
» *ſom dadas, poſtoque nom ſejam difinitivas.* » (*)

Para evitar eſtes males, o meſmo Monarca coarctou as appellaçoens das interlocutorias a dois cazos. I°. Quando o Juiz naõ póde hir pelo proceſſo em diante v. g. quando o Juiz julga, que o Réo naõ deve ſer citado, ou ſe julga por naõ Juiz. II.° Quando a interlocutoria tem gravame irreparavel pela definitiva, v.g. manda metter o Réo a tormento; todos os mais cazos ficáraõ ſem o remedio da appellaçaõ. Ganhou o proceſſo na brevidade; porém o direito das partes offendido pelas outras interlocutorias ficou ſem remedio. O caminho que ſe buſcou para evitar eſte mal foi, recorrer ás antigas Cartas de Juſtiça; iſto he, ás queixas por que ellas fôraõ concedidas; e como para melhor prova, e brevidade era melhor que ellas foſſem formalizadas por inſtrumento, daquí naſceo o nome de aggravo por inſtrumento.

A circumſtancia dos aggravos introduzidos no proceſſo, para remediar a falta das appellaçoens das interlocutorias fizeraõ naſcer tres eſpecies. Porque, ou o Juiz para quem ſe aggravava, eſtava na terra, ou perto; (10) e neſte cazo fôraõ os proprios actos ao Juizo ſuperior; para o que ſe fez petiçaõ ao meſmo Juiz para os avocar: o que deo o nome aos aggravos por petiçaõ, nos quaes o Juiz *a quo* naõ póde proceder por falta de actos. Neſte cazo cahio a Legislaçaõ no meſmo mal, que queria evitar, prohibindo as appellaçoens das interlocutorias; olhou porém pela brevidade em quanto limitou eſte modo de proceſſar as cauzas, que tem Juiz ſuperior dentro de cinco legoas, e em quanto deo ás Partes, e ao Juiz de quem ſe aggrava prazo certo para reſponder. Mas como o Juiz ſuperior naõ teve tempo limitado para ſentenciar, as delongas fóraõ as meſmas. Se o Juiz ſu-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 72. §. 4.

prior

perior estava fóra das cinco legoas, entaõ fôraõ os aggravos por instrumento, porque de outro modo a prohibiçaõ das appellaçoens nas interlocutorias ficaria inteiramente inutil.

§. XXXV.

Limitaçaõ.

Pela antiga Legislaçaõ (*) se mostra, que os aggravos das interlocutorias por instrumento, podiaõ tambem ser nos actos do processo: ibi. » E no caso, que o Juiz » inferior recebesse áppellaçam alguũa Parte, e a outra » Parte contraria o pozesse por aggravo nos actos sem dello tirar instrumento por dizer, que nom era caso de » appellaçam. »

A nova ordem de Juizo de D. Joaõ III., fez já distinçaõ de casos onde só havia de haver aggravo no acto do processo, ou por instrumento. v. g. Que houvesse só aggravo no acto do processo da condemnaçaõ das custas de retardamento; do que se pronunciasse sobre as excepçoens dilatorias &c. A mesma citada extravagante restringio a ser só caso de aggravo por instrumento aquelle, em que o Réo he absoluto, pelo Author naõ vir com o Libello no termo dado: (**) A Extravagante de 28. de Janeiro de 1578. (***) tambem restringio, só ser caso de aggravo por instrumento, ou petiçaõ aquelle, em que se naõ procede a sequestro pelas duvidas, que se movem ás partilhas; fazendo deste modo huma excepçaõ á Ordenaçaõ, que concede haver appellaçaõ das interlocutorias no caso de gravame irreparavel na definitiva.

(*) Ord. Manoel. Liv. III. tit. 54., e 77., e Filip. Liv. III. tit. 70. §. 8., e tit. 84. §. 11.

(**) Leaõ P. III. tit. 1. L. 7. n. 6. 7. &c.

(***) Filip. Liv. IV. tit. 96. n. 13.

§. XXXVI.

Semelhança com as appellaçoens.

Introduzidos os aggravos em lugar das appellaçoens das Sentenças interlocutorias, que as Leis prohibiaõ, elles se assemelháraõ em muitas coizas ás appellaçoens. Estas, se eraõ na Côrte, o Juiz hia contar as razoens, que as Partes tinhaõ allegado, e daquí se introduzio hirem os proprios actos; nos aggravos da terra, ou dentro das cinco legoas. As appellaçoens tinhaõ por maior prazo para serem apresentadas trinta dias, a praxe introduzio este mesmo prazo para a apresentaçaõ dos aggravos, tirando huma conclusaõ geral dos cazos singulares dos aggravos quando se nega a appellaçaõ das interlocutorias, (*) ou quando se aggrava dos actos extrajudiciaes, que fazem as Confrarias, e Universidades, tendo esses actos ahí fim. (**)

§. XXXVII.

Extençaõ, que lhe deo o uso do Fôro.

Resta-nos fallar da cauza, porque o uso do Foro introduzio o remedio do aggravo por instrumento, ou petiçaõ em varios mandatos dos Magistrados, que naõ saõ interlocutorios, mas sim definitivos; aos quaes lhes podia bem competir o remedio de appellaçaõ, taõ usado na antiga Legislaçaõ. Esta praxe naõ só ha mais de dois seculos passou para a Legislaçaõ; porém depois continuou com maior extençaõ. A Ord. Liv. III. tit. 2. §. 18. que mandou ao Juiz absolver o Réo, quando o Author

(*) Ord. Liv. III. tit. 74. §. 4.
(**) Ord. Liv. III. tit. 78.

naõ vier ao termo, que lhe for aſſignado para trazer o Libello, tracta de huma definitiva. O meſmo he no §. 22. onde falla da abſolviçaõ, que o Juiz deve dar ao Réo ſe com o libello naõ apreſentar eſcritura publica, ſendo caſo, que ſe naõ poſſa provar ſenaõ por ella. Em quanto ao eſtylo do Fôro, já no tempo de Leitaõ era ampliſſimo. *Neque obſtat*, diz elle, *ſi dicatur ex adverſo ſtylum, et praxim jam admiſiſſe gravamen, de quo agimus, interponi in pluribus caſibus in Ord. non expreſſis* Naõ obſta o dizer-ſe, que o eſtylo, e prática admittem aggravo, ainda nos cazos, que a Ord. naõ expreſſa. (*)

E parece que quando as Leis fizeraõ cazo de aggravo onde competía o remedio de appellaçaõ, tiveraõ em viſta a maior expediçaõ do proceſſo; e que quando os aggravantes uſáraõ do remedio do aggravo, competindo-lhes o remedio de appellaçaõ, attendêraõ ao poderem uſar deſte remedio diante de hum Magiſtrado ſuperior, que muitas vezes eſtava na meſma terra; diante do qual naõ podiaõ interpôr a appellaçaõ.

§. XXXVIII.

Duvidas ſobre quando cabe appellaçaõ, ou aggravo.

Poſtos dois remedios, que ambos tendem ao meſmo fim, tem no Fôro havido grandes duvidas, ſobre quando ſe deve uſar de appellaçaõ, e quando de aggravo, iſto he, por inſtrumento, ou petiçaõ: o Juriſconſulto Leitaõ, que ex profeſſo tratou eſta materia, diz, que ſe naõ podia aſſignar nenhuma regra, e que todos os cazos, em que ſe podia uſar de aggravo por inſtrumento, ou petiçaõ eraõ eſpeciaes, indicados no noſſo

(*) *De Jur. Luſit.* Quaeſt. VI. n. 19.

Codi-

Codigo; (*) e em quanto á Praxe que prevalecia em contrario, refqondeo com hum penfar acima do feu tempo: *Libere igitur, et laudabiliter ftudiofis philofophari liceat, non enim vulgi, fed unius docti exiftimatio quaerenda eft.* (**)

Mas fe confóme a opiniaõ do mefmo Jurifconfulto a claufula da Lei: *Dará appellaçaõ, e aggravo nos cazos, em que couber*: fe entende, dos aggravos por inftrumento, ou petiçaõ: efta mefma claufula fuppoem, que ha huma regra geral para diftinguir quando o cafo he de appellaçaõ, ou quando de aggravo.

Da Ord. Liv. I. tit. 80. §. 11. que manda aos Tabelliaens dar os inftrumentos de aggravos ás Partes, pofto que o Juiz de que fe aggravaõ tenhaõ alçada no cazo; e da outra Liv. I. tit. 58. §. 25. que diz, que naõ cabendo as Caufas nas alçadas dos Juizes, de que fe aggravarem, os Corregedores naõ proveráõ os aggravantes: (***) nafceo a dúvida, fe os aggravos tinhaõ lugar em todos os cazos, ou fómente naquelles, em que naõ cabia a alçada do Juiz; e decidio-fe, que os aggravos fempre fe deviaõ conceder; e que o Juiz fuperior he que havia dar provimento, ou denegallo fegundo coubeffe, ou naõ na alçada do Juiz o cazo de que fe interpunha. (****)

§. XXXIX.

Reviftas dos primeiros tempos.

Entre os remedios de reparar a injuftiça das primeiras Sentenças entraõ tambem as Reviftas. Como nos antigos tempos do maior valimento das Jurifdicçoens Feudaes as appellaçoens naõ eraõ conhecidas, foi precifo

(*) Quaeft. VI. n. 16.
(**) N. 25.
(***) Extrav. de 14. de Abril de 1524. Leaõ Part. I. tit. 17. l. 1.
(****) Leitaõ Queft. 6. n. 77.

recorrer a alguns meios pelos quaes melhor se averiguasse a justiça offendida pelas primeiras Sentenças. As nossas Leis nesta parte começaõ no Reinado de D. Affonso II., e dellas consta, que as Revistas eraõ limitadas ás Sentenças dadas pelos Juizes do Rei, de cuja mercê dependiaõ. Se a Parte que pedia a Revista naõ era provida, pagava certa mulcta. O texto da Lei expressa bem estes pontos: » Cobiçando noos poer cima aas demandas, e » nom chegar a demanda a demandas, e que por esto ha» jam as demandas fim, qual devem, estabelescemos, » que se algum trouver a nosso Juizo aquelle, que hou» ve demandado depois das Sentenças dos nossos Juizes, » querendolhe noos fazer mercee, que conheçam do erro » alguũ se o hy houver, e depois for vencido, e acha» do que a Sentensa que guainhou a outra Parte contra » elle he boõa, e qual devia; por esto, porque constran» geo seu adversario como nom devia, se o vencedor » for Cavalleiro, ou Clerigo Prelado de Igreja, o vencido » seja penado em dez meravedis de ouro, se for peam ou » Clerigo nom Prelado seja penado em sinco meravedis » de ouro. »

§. XL.

Revistas no Seculo XIV. XV., e XVI.

D. Diniz restringio os cazos de Revistas ás Sentenças, que tivessem nullidade, ou quando ElRei tivesse visto primeiramente o feito, e julgasse, que devia ser outra vez examinado. D. Affonso V. ajuntou, que se podesse tambem pedir revista quando a Parte allegasse, que a Sentença fôra dada por soborno; (*)e mandou, que as Partes que por Graça especial requeressem que lhe viessem os feitos, pagassem para a Chancellaria certa somma (**)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 1. 3. 5. 7.
(**) Ibi.

n. 7.

n. 7.) Efte Legislador foi, o que pela primeira vez ufou dos termos *Revifta por graça efpecial*, para differença das Reviftas, que ao depois a Praxe chamou Reviftas de Juftiça. A Legislaçaõ de D.Manoel feguio os mefmos paffos na divifaõ das Reviftas, e nas de efpecial Graça accrefcentou: que para ferem concedidas precederia primeiro informaçaõ de dois Letrados, que pelo feito foffem em parecer, que a Sentença naõ foi juftamente dada; ou quando houveffe fufpeiçaõ, pofto que fe naõ podeffe pór em fórma; ou quando o feito foffe de tal qualidade, e a fentença naõ taõ bem dada, que notoriamente fe concebeffe, que devia fer melhor examinada.

Em contrapofiçaõ ás Reviftas de efpecial Graça, o ufado Fôro, chamou ás outras de Juftiça, cuja diverfidade, que ao depois alguns Doutores negáraõ, he bem eftabelecida pela Ord. de D. Manoel Liv. III. tit. 78. §. 7., e Fillipina Liv. III. tit. 95. §. 15. ibi » E em quan- » to ás outras Reviftas que naõ faõ por efpecial Graça. »

O Defembargador Valafco, que efcrevia a Conf. 51. pouco depois da deftruiçaõ de Africa, como parece pelo §. 30. poem eftas differenças entre humas, e outras Reviftas: I. as Reviftas de Juftiça faõ concedidas fó nos cazos da Ord. Liv. III. tit. 95.; as de Graça efpecial faõ em todos os cazos, em que notoriamente pareça, que o feito deva fer examinado: II. As de Graça efpecial haõ de fer pedidas dentro de dois mezes; as de Juftiça naõ tem tempo limitado: III. Nas de efpecial Graça nada fe póde allegar fóra dos autos; nas de Juftiça, pode-fe allegar, e provar as cauzas, por que as Reviftas faõ concedidas: IV. Nas de efpecial Graça he fempre previa a informaçaõ de dois Defembargadores, nas de Juftiça naõ.

A Legislaçaõ, que fe feguio á Ord. de D. Manoel (*) limitou as caufas de Revifta I. a taes alçadas (11)

(*) Lei de 2. de Novembro de 1564. Leaõ Part. I. tit. 4. l. 1.

II. a

II. a taes Sentenças. (12) III. ao numero das mesmas Sentenças : o que tudo mostra, que hindo a Legislaçaõ cada vez mais a perder a simplicidade, o mesmo Fôro se via opprimido com a obra das suas mãos.

CAPITULO VII.

Das execuçoens das Sentenças.

§. XLI.

Execuçoens como se faziaõ antigamente.

Depois de pleiteada huma causa em huma, ou mais Instancias, segue-se a execuçaõ da Sentença. Como ella se fazia nos primeiros tempos da Monarquia; que tempo mediava entre a execuçaõ, e a Sentença; por quem era feita, e com que solemnidades; saõ pontos sobre que em tanta falta de monumentos, apenas póde haver conjecturas.

Quando hum Pôvo sahe do estado da barbaridade; passa por diversos gráos, que fazem sentir essa mesma barbaridade, antes que chegue ao estado polido, já mais, já menos. Acima fica notado, que os Póvos Septentrionaes admittiaõ a penhora por authoridade propria do crédor, ainda antes da Causa julgada (§.VI.) o que dá maior augmento para conjecturar, que nos primeiros costumes, ou nos costumes que naõ conheciaõ os verdadeiros fins da Sociedade, este seria o modo de fazer a penhora depois da Causa decidida. A Ord. Liv. IV. tit. 23. §.3. : dá boa prova da penhora feita por authoridade propria ibi : » E se o » alugador da casa naõ pagar o aluguer ao tempo que » prometteo, o senhor della o naõ poderá penhorar por » se escusarem differenças : mas poderá mandar fazer » isso ao Alcaide da Villa, ou Lugar onde acontecer : ao » qual mandamos, que por seu mandado faça essa pe- » nhora, sem outra authoridade de Justiça. » Eisaquí o cré-

crédor mandando fazer penhora aos mesmos executores da Justiça, o que era já huma modificaçaõ dos costumes antigos, que feita por D. Affonso V. (*) passou para os Codigos, que se seguíraõ; tanto vigor tem o Direito costumeiro! O primitivo uso era o proprio crédor fazer por si a penhora. » Item. Costume he, que o senhor da » casa póde penhorar sem coima, e tomar o penhor em « sua casa polo aluguer, que lhe devem... E esto he » estabalescido, e acostumado de longo tempo por se ha- » verem de tirar brigas, e contendas entre as pessoas, e » por boom pagamento; e foi publicado no Paaço do » Conselho da Cidade de Lisboa em Juizo, perante Af- » fonso Martins Alvernas, Alguasil geeral em a dita Ci- » dade... e o publicou em Juizo aos vinte dias do mez » de Outubro; era de mil e quatro centos, e onze an- nos. » (**) A Lei de D. Affonso II. (***) he o Direito mais antigo que temos sobre penhoras em materia jul- gada. Ella manda que o Porteiro faça a penhora, e naõ receba do penhorado cauçaõ. As penhoras, de que fa- zem mençaõ os Fôraes, as mais dellas saõ relativas ao principio da Causa: algumas clausulas ha que fazem du- vida, se eraõ depois do pleito findo. *Qui in Villa pin- dar cum Saione, et sacudirint ei pignos... pidret pro 60. sold. medios ad Consilio, medios ad rancuroso: O que na Villa penhorar com o Saiaõ, terá do que lhe tirar 60. soldos, metade para o Concelho, e metade para o que- relante.* (****) Em algumas terras os moradores naõ po- diaõ ser penhorados, senaõ pelos seus vizinhos: *Et ho- mines de Touro non solvant pignora pro Domino Touro, neque pro Merino, nisi pro suo vicino: Os habitadores de Villa de Touro naõ seraõ penhorados pelo Senhor da Villa, nem por Meirinho, e só o poderáõ ser por seus*

(*) Liv. IV. tit. 73. §. 6.
(**) §. 2., e 5.
(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 92.
(****) Foral de Castello-Branco.

vizi-

vizinhos. Esta legislaçaõ tinha semelhança com a Lei Salica, a qual dizia fallando da execuçaõ da sentença: *Tunc Gravio roget septem Rathimburgios, qui secum ambulent ad domum illius, qui fidem fecit; dicat si praesens est, voluntate tua solve homini isto de eo quod ei fidem fecisti, et elige duos ex his, quos volueris, quibuscum, quod solvere debes ad pretiato*: depois do crédor se queixar ao Juiz, de que o devedor naõ compria a palavra, que tinha dado de lhe pagar *entaõ o Juiz requererá a sete homens bons, que vaõ com elle á casa do devedor; e se estiver presente digalhe: A boamente paga a este homem, o que lhe prometeste pagar, e destes escolhe dous homens, com os quaes se faça a estimaçaõ, do que deves pagar.*

§. XLII.

Tempo, que mediava entre a Sentença, e a execuçaõ.

Até ao tempo de D. Fernando os penhores de bens de raiz naõ podiaõ ser vendidos senaõ passado anno, e dia, e os moveis, passados tres mezes; este Monarca limitou o prazo para os primeiros a tres mezes, e para os segundos a tres nove dias; cujos prazos duravaõ ainda no tempo de D. Affonso V. (*) D. Manoel determinou, que os bens de raiz andassem em pregaõ trinta dias, e os moveis dez; e D. Sebastiaõ limitou o primeiro prazo a vinte, e o segundo a oito. (**)

Até ao anno de 1476. se passavaõ Sentenças, (13) e depois Cartas executorias como agora se usa; porém entaõ se resolveo, que se passassem primeiro Cartas executorias, e depois de compridas, Cartas de Sentenças. (***)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 106. §. 1., e 2.
(**) L. de 28. de Jan. de 1578.
(***) *Synops Chron.* Tom. I. p. 108.

CAP.

CAPITULO VIII.

Males, que produzio no Fôro a introducçaõ do Direito Romano, e remedios, que fôraõ buſcados.

§. XLIII.

Extinçaõ de Advogados, e Procuradores.

A Legislaçaõ Romana, filha de differentes Conſtituiçoens, e por iſſo falta de fórma nos ſeus principios, quando no Seculo XII. foi introduzida nos Governos da Europa, ſe por huma parte extinguio as práticas dos duellos, e Juizos ſuperſticioſos, por outra produzia no proceſſo delongas infinitas, (14) poz os Direitos dos Cidadaons vacillantes, e fez preciſa na Sociedade huma nova, e numeroſa claſſe, que vive pelo trabalho dos mais. Os Governadores dos Póvos ſentíraõ os males, que entaõ começavaõ; e por iſſo lhes procuráraõ alguns remedios, porém a continuaçaõ, e o maior auge deſſes males moſtra, que taes remedios fôraõ inſufficientes. Friderico III. em Alemanha mandou abolir os Doutores, tendo para ſi que elles eraõ os que produziaõ os males do Fôro, (*) Quaſi ſemelhante remedio tomou a noſſa Legislaçaõ, que ſentia os meſmos males. Huma Lei de D. Diniz de 1282. reprehende os Advogados pelas muitas delongas, que elles cauſavaõ nas demandas; outra do meſmo Monarca manda, que os Sobre-Juizes caſtiguem os Procuradores, e Advogados, que faziaõ burlas; e taxa-lhes os ſalarios. D. Affonſo IV. diz em huma das ſuas Leis, *que por cauſa das muitas delongas, que tinham as demandas, os homens, que ſe mettiam nos preitos deixavam perder ſa prol.* Para evitar iſto mandou, » que

(*) Cuſp. pag. 411.

» nom houvesse Vogados na Coorte, nem em parte algu-
» ũa Procuradores residentes; e que os Juizes fizessem
» jurar os Vogados, que as Partes tinham boons preitos;
» e que se nom pozessem as razoens, que se deviaõ poer,
» nom tevessem salario, e fossem privados do officio, e
» que os Juizes fezessem aas Partes as perguntas, que
» bem lhes parecesse para decisaõ do feito. » Fernaõ Lopes na Chronica de D. Pedro I. (Cap. V.) conta, que este Rei para atalhar as demandas, mandou que em sua Casa, e em todo o seu Reino naõ houvesse Advogados alguns. Porém este remedio foi infructuoso, porque naõ estava allí o mal. Fôraõ culpadas as pessoas, que manejavaõ o Direito Romano, e elle ficou desculpado; devendo ser pelo contrario; porém isto requeria huma Logica mais apurada, do que era a daquelle tempo.

§. XLIV.

Renascimento do antigo modo de processar.

O outro remedio, que os nossos Legisladores tomáraõ para palear as desordens do Fôro, foi assemelhar alguns processos á antiga ordem dos mesmos Juizos; isto he, ouvidas as Partes com as suas provas, e sobre ellas proferir a Sentença. Porém isto repugnava a tantas solemnidades, que tinha o processo segundo as regas de Direito Romano, e Canonico: os Doutores de cujos Direitos tinhaõ interesse em que o processo perdesse a sua antiga simplicidade. Naõ houve regra alguma para os processos seguirem tal nórma, antes a Lei de D. Affonso IV., que manda, que os Juizes julguem pela verdade sabida sem embargo do erro do processo, (*) mostra bem as minucias, sobre que no modo dos Juizos insistiaõ os Juristas daquelle tempo. As mesmas Sentenças

(*) Ord. Liv. III. tit. 63.

plei-

pleiteadas ao modo dos primeiros tempos expressamente fallaõ nos estragos do Fôro: porêmos aquí huma clausula breve de huma sentença de D. Affonso IV; e no fim desta Memoria poremos por extenso huma sentença de D. Diniz para melhor se conhecer a fórma particular, que para a sua decisaõ tinhaõ alguns feitos. Epigrafe:

Carta per que ElRei manda, que ningum de Thomar sirva em ningua guerra salvo com ElRei.

» Dom Affonso por graça de Deos Rei de Portugal,
» e do Algarve, a quantos esta Carta virem faço saber,
» qua demanda era perante mim entre o Consellho de
» Thomar por Estevam Domingues morador em esse logo
» seu Procurador d'alma presente, e D. Rodrigues Annes
» Mestre da Cavallaria da Ordem de Christo, e o Con-
» vento de sa Ordem por Affonso Pires Procurador, que
» foi em ma Corte seu Procurador d'alma por rasaõ de
» aggravamientos, que esse Conselho disia, que recebia do
» dito Mestre, e dos seus, e de sa Ordem. E porque
» dessa demanda podera receber grandes escandalos, e que
» seria desserviço de Deos e meu, e damno das Partes;
» e consirando, que se fossem bem decididas maior serviço
» poderia receber delles, que se andassem em demanda
» estragando gram parte do que am. Fis veer esses aggra-
» vos presentes as Partes, per as confissoens, que elles
» perante mim siserom, e per escrituras, que mostrarom:
» as quaes vistas dei sentensa definitiva pela guisa que
» se segue.... E em testemunho desto mandei dar ao di-
» to Conselho de Thomar esta minha Carta, dada em Va-
» lada trinta dias de Outubro. ElRei o mandou visto o
» feito com os do seu Conselho. Vasques Annes a fes era
» de mil tresentos, e noventa e hum annos. » (*)

Desta sentença antiga se vê, que huma demanda de-

(*) Cartorio da Camera de Thomar.

cidida pela prática moderna daquella idade, era hum eſtragamento das Partes; pelo que neſte caſo, e em outros ſe recorreo ao modo antigo de julgar os pleitos, que era preſentes as Partes por confiſſoens, que ellas faziaõ, e por eſcrituras, que moſtravaõ. &c. Mas por que razaõ conhecido o mal, e buſcado o remedio, ſe naõ continuou com elle? He eſte hum fenomeno Politico bem digno de obſervaçaõ!

§. XLV.

Abreviaçaõ dos termos do proceſſo.

O terceiro meio de que ſe uſou para remediar as delongas, que ſe introduzíraõ no proceſſo, foi abreviar-lhe os termos. D. Diniz foi o primeiro, que buſcou eſte caminho, mas quando o Fôro via hum mal evitado, outro lhe naſcia. Neſte Reinado começou a authoridade dos Doutores a ſer tida por Lei, o que a meſma Legislaçaõ authorizava. » Item, he coſtume per Cantorem El-» borenſem. Item he Direito per Cantorem Elborenſem. » Item he coſtume per Magiſtrum Julianum, et per Ma-» giſtrum Petrum, » ſaõ modos como ſe explica o Direito daquelle Reinado. A pezar dos remedios, que D. Affonſo IV., e D. Pedro I. propozeraõ para atalhar as deſordens dos Juizos, ellas eraõ taes no governo de D. Fernando, que elle diz: » que no ſeu tempo ſe moviam, » e tratavam demandas, preitos e contendas ſem conto, » e ſem meſura, de tal ſorte que os homens nam ſoo per-» diam o que tinham pera ſeu mantimento, mas leixa-» vaõ ſeus meſteres; o que elle attribue ao conrompi-» mento das teſtemunhas, pelo que determinou em certos » caſos, que houveſſe ſoo provas per eſcriptura. » (*) Porém ſe a corrupçaõ das teſtemunhas era a cauſa de tantos

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 64.

plei-

pleitos, naõ he ſem razaõ conjecturar, que ella podia obrar corrompendo o Tabelliaõ, que faz as eſcrituras; ou fingindo-as de tempos antigos. O certo he, que por eſte meio o mal ſe naõ evitou; porque a Legislaçaõ do ſeculo ſeguinte ſe queixa das grandes dilaçoens, e demoras, que tinhaõ os feitos; as quaes procurou evitar abreviando os termos do proceſſo, o que já ſe tinha tentado: Iſto moſtrará a breve ſynopſe, que vamos a fazer de varias Ordens judiciarias, que no Seculo XIV., e XV. fôraõ publicadas.

§. XLVI.

Synopſe das Ordens judiciarias.

Ordem judiciaria de D. Affonſo V. (*) O traslado do Libello era dado ao Réo para deliberar. (§. 6.) Se o Author fazia alguma addiçaõ ao Libello, o Réo tinha prazo para reſponder, e quantas addiçoens fazia tantos prazos tinha o Réo, e eſtando auſente tantas novas citaçoens. (§. 12.) Pronunciando-ſe ſobre as excepçoens, ſe o Réo confeſſava, devia vir com as razoens em fórma até ao outro dia; negando, vinha o Author com os artigos. (§. 19.) Julgando-ſe, que o Libello trazia Direito, ſeguia-ſe o juramento de Calumnia, e a Conteſtaçaõ da lide affirmativa, ou negativa, ou por clauſula geral. (**) Vindo com embargos a conteſtar dava-ſe traslado delles ao Author para reſponder: (***) Feita a conteſtaçaõ, vinha o Author até o outro dia com o Libello, o Juiz lhe aſſignava mais dois termos quando faltava. (§.6.)

Ordem jud. de D. Manoel. (****) Viſta do Libello

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 20.
(**) Ibi. Tit. 58.
(***) Tit. 57. 5.
(****) Ord. Man. Liv. III. tit. 15.

ao Réo, que podia pedir tempo para deliberar. (§. 4.) Excepçoens antes de reſponder ao Libello, (§. 9.) e abſolviçaõ da Parte que requer, e moſtra que a procuraçaõ da outra naõ he baſtante: (§. 10.) Tres termos ao Author para vir com o Libello, (§. 17.) outros trez ao Réo para contrariar; tantos para a replica, e treplica. (§. 20.) Os artigos cummulativos, e dependentes tinhaõ hum ſó termo; o meſmo na ſua contrariedade, replica &c. (§. 24.) Todos os termos eraõ peremptorios, (§. 15.) e o Procurador, que naõ dava o feito no termo era condemnado em 20. cruſados, ainda que naõ houveſſe accuſaçaõ. (§. 16.) Humas ſó razoens ſobre o Libello, ou a final; e ſó na Relaçaõ, he que podiaõ ſer de palavra. (§. 12.)

Ordem Judic. de D. Joaõ III. de 5. de Julho de 1526. (*) ſe a cauſa ſe naõ decidia pelas perguntas do Juiz, o Author vinha á primeira com o Libello, que era recebido ſem ſe lêr: duas audiencias para a contrariedade, huma para a replica, outra para a treplica. (1. e 2.) Quando o Réo allegava, que a acçaõ naõ era de receber tinha hum termo, que era o da contrariedade, (4.) e ſe tinha excepçoensi dilatorias, devia vir com ellas no meſmo termo; (6.) e querendo embargar o proceſſo com alguma das excepçoens peremptorias *Sentença*, *tranſacçaõ*, *juramento*, *paga*, *ou quitaçaõ*, tinha dez dias para a provar; ſe procedia, eraõ aſſignados os termos de contrariedade, replica &c., e naõ procedendo, condemnado o Réo nas cuſtas, vinha com a contrariedade. (7.) Se as Partes naõ vinhaõ nos termos aſſignados, eraõ lançados delles, e ſó eraõ admittidos na primeira audiencia com juſta cauſa. (9. 10.) Os artigos accumulativos, ou dependentes, ou de nova razaõ tinhaõ lugar antes da prova, (16.) e ſó hnma vez, (19.) excepto os de nova razaõ, que ſe podiaõ allegar quando o feito ſe houveſſe de deſpachar a final em Relaçaõ, ou no caſo de appellaçaõ, ou de aggravo, naõ ſe tendo allegado na appellaçaõ: (20.) Os artigos de oppoſiçaõ poſtos antes de dar

(*) Leaõ P. III. tit. 1. L. I.

lugar á prova na primeira inſtancia, eraõ recebidos na audiencia, e aſſim a contrariedade. &c. Se eraõ poſtos depois, ou em outras inſtancias antes do feito concluſo; pronunciava-ſe nelles por deſembargo. (28.)

Naõ havia aggravo, ou appellaçaõ no que reſpeitava a ordenar o proceſſo; excepto nos caſos neſta Lei eſpecificados. (22.) Os Procuradores, que punhaõ termos diffamatorios, ou artigos impertinentes eraõ caſtigados: (31. e 32.) Se os autos ſe anullavaõ por falta de alguma ſolemnidade pagava as cuſtas a Parte culpada. (33.) As Suſpeiçoens eraõ julgadas dentro em hum mez, e tinhaõ mais quinze dias, havendo cauſa (39.)

Ordem de Juizo de D. Sebaſtiaõ de 28. de Janeiro de 1578.

Manda: Que na primeira inſtancia naõ haja artigos accumulativos, ou de nova razaõ; (1.) e que cada Sentença naõ tenha ſenaõ huns embargos, excepto ſe fôrem de reſtituiçaõ, ou ſuſpeiçaõ. (2.) Que corra a cauſa poſto que ſe allegue, que os papéis para a ſua prova eſtaõ na India, &c. ſe lá ſe naõ fez o contrato, (8.) e ainda que o chamado para authoria eſteja fóra do Reino. (9.) Que poſta a oppoſiçaõ depois das inquiriçoens abertas, correrá em feito apartado, e findo o primeiro feito correrá o ſegundo. (12.) Que nas acçoens, que naſcem de eſcriptura publica &c. naõ provando o Réo dentro de dez dias perfeitamente coiſa que o releve, ſerá condemnado, e executado ſem appellaçaõ, ou aggravo, dará porém o Author fiança á quantia executada até a deciſaõ dos embargos recebidos; (4.) e ſe dentro nos dez dias ſe vier com embargos de incompetencia &c. ſeraõ ſummariamente. (6.) Que o Aſſiſtente tome o feito nos termos, em que eſtiver. (15.) Que o Advogado, que naõ der o feito no termo aſſignado, ſeja logo condemnado nas cuſtas do retardamento, e em dez cruzados; (26.) e que a conſelhando contra Direito, tenha as penas do Juiz, que jul-

que julga contra Direito. (25.) Que naõ haverá embargos á execuçaõ de coisa certa sem deposito; (43.) e que os artigos de liquidaçaõ seraõ summarios. (44.)

Reformaçaõ da Justiça de Filippe I. de 4. de Janeiro de 1583.

Determina: Que nenhum Ministro se dê por suspeito, salvo se souber, que he parente dentro do quarto gráo; e que havendo embargos ao procederem as suspeiçoens, se determinem dentro dos 45. dias. Que quando se pedirem fructos, ou rendimentos, se declare a quantidade: que os Alcaides façaõ logo as penhoras, pena de suspensaõ: que a folha dos criminosos se corra em oito dias: e que em hum só feito se livrem os criminosos do mesmo crime, querendo.

Reformaçaõ da Justiça de Filippe III. de 26. de Janeiro de 1613.

Manda: Que toda a pessoa, que pedir vista para embargos, naõ possa ter o processo mais, que hum só dia para os formar, e tornar com elles; e que os Escrivaens passaráõ logo mandado para se darem os processos.

§. XLVII.

Conclusaõ.

A pezar de tantas Leis, que se tem feito para diminuir os pleitos, e abreviar os processos, elles tem crescido, e saõ eternos. Isto provaõ os muitos Tribunaes, e Magistrados accrescentados de novo em tempo, que a povoaçaõ diminuhia, e immensa classe de gente, que vive da Justiça. Logo os remedios, que se tem buscado naõ fôraõ adequados. Qual pois será a cura de taõ grande

grande mal? He ponto digno, que ſublimes engenhos nelle ſe empreguem. Concluamos o noſſo diſcurſo, e como o viandante cançado obſerva do alto monte o caminho que tem andado; aſſim nós lançando hum golpe de viſta ſobre o que deixamos eſcrito, obſervamos I°. a ſimplicidade dos primeiros proceſſos, naſcida da ſimplicidade das meſmas Leis; cuja ſimplicidade embaraçada com a introducçaõ dos Direitos Romano, e Canonico, produzio novas demandas, e infinitas delongas no proceſſo (§. 3.) males, que procurando-ſe evitar, naſcêraõ muitas vezes em maior numero. (Cap. 8.) II. Olhando para as differentes partes do proceſſo obſervamos nas citaçoens, as que ſe faziaõ pelo ſignal do Juiz, (§. 5.) e por penhora; (§.6.) o modo como os Mordomos tomavaõ as cauſas; (§.9.) e o fôro que ſe ſeguia. (§.11.) Nas acçoens notamos duas eſpecies: o Juizo directo, e indirecto; (§. 13.) com rancura, e ſem rancura. (§.14.) Nas provas vimos o modo como depunhaõ as teſtemunhas, e a ſua qualidade; (§.17. 18.) como eraõ feitos os inſtrumentos, e por quem. (§.23. 24.) Indicamos nas Sentenças o Direito, em que ſe fundavaõ; (§. 27.) os remedios de as reparar na primeira inſtancia por embargos; (§. 28.) na ſegunda por appellaçoens, (§. 29.) aggravos ordinarios, aggravos por inſtrumento, (§.32.33.) reviſtas, (§. 39.) e o modo de fazer as execuçoens. (§. 41.) Para melhor ſe conhecer as deſordens, que tem havido na teia Forenſe, ajuntamos huma breve ſynopſe da Legislaçaõ de varios Reinados, que as procurou remediar; (§. 46.) porém debalde. Iſto, o que tinhamos para dizer, ſobre o Problêma dado.

FORAL

De Thomar por D. Gualdim em - - - - - - 1162.
Do Zeſere pelo meſmo. - - - - - - - - - - 1174.
De Pombal pelo meſmo. - - - - - - - - - - 1176.

De Caſtello-Branco por D. Pedro do Alvito. - - 1213.
De Villa de Touro pelo meſmo. - - - - - - 1220.
De Villa-boa-Jejua por D. Martinho Petris. - - 1254.
De Soure pelo Conde D. Henrique. - - - - - 1081.

Juntamos as ſeguintes Notas para maior prova dos lugares a que ſe referem, e que ſe indicaõ pelos numeros aquí poſtos, e nos meſmos lugares deſta Memoria.

1. Veja-ſe a clauſula do Fôral da Villa-boa-Jejua referida no §. XXIX. deſta Memoria.

2. Ainda no Reinado de D. Diniz, quando o Rei dava algum por Juiz a algumas Partes, que ſe lhe hiaõ queixar, eſte naõ decidia por ſi, mas com o Concelho. (*) O juizo de muitos he menos ſogueito á corrupçaõ, e mais apto para achar a verdade.

3. Como o ſignal do Juiz era de materia, que ſe podia quebrar, he claro, que eſta propriedade naõ podia competir ao Alvará, ou Carta.

4. Eſte Direito de penhorar por authoridade propria moſtrava, que era reliquia do eſtado primitivo da independencia do homem; e que a Sociedade, em que elle exiſtia era imperfeita neſta parte. Elle ſe foi perdendo á proporçaõ que a Sociedade ſe foi tambem polindo; a clauſula dep. extincta em noſſos dias; L. de 30. de Maio de 1774., aquí teve origem.

5. A Legislaçaõ ſobre as revelias produzio ao Fôro delongas infinitas. Por huma Lei de D. Affonſo III. de 1310. as revelias ſe podiaõ purgar até tres vezes em hum anno. D. Diniz legislou tambem ſobre as revelias ſeguindo as Leis Romanas. Huma Lei de D. Fernando diz, que era coſtume antigo do Reino, que os reveis foſſem attendidos depois das Sentenças dadas anno, e dia; e que ainda depois das execuçoens feitas foſſem admittidos.

(*) Veja o Decreto que vai no fim deſta Mem.

Eſte

Efte prazo fe limitou depois a quatro mezes; mas para illudirem a Lei os Réos » leixavamffe cahir em revelias, » e jafer em ellas os ditos quatro mefes, os quaes paffados, » quando eram chamados a Juifo outra ves nom queriam « aparecer, e leixavam paffar outras revelias, e jafer em » ellas outros quatro mefes, e affim hiam prolongando » os feitos . . . de guifa que as Partes que eraõ AA. nom » podiam haver feu direito.

6. A oppreffaõ dos grandes proprietarios foi naquelles tempos taõ extrema refpective ás outras claffes, que muitos homens livres, para fe vêrem fóra das oppreffoens, que foffriaõ, fe faziaõ efcravos de grandes Senhores. Marculfo traz a formula, com que ifto fe fazia a que chamávaõ *obnoxiatio* L. 2. C. 28. Entre nós fe a claffe pobre dos homens livres naõ foffreo tanto; com tudo em muitas terras naõ lhe permittiaõ morar os Senhores territoriaes. *Enfançom*, diz o Fòral antigo de Thomar: *nem alguũ homem nom haja em Thomar caja, nem herdada, falvo quem quifer mora vofco, e fervir como voos.*

7. No tempo de D. Affonfo III. já havia auto do proceffo, na qual fe mandavaõ pôr as procuraçoens, que traziaõ os maridos de fuas mulheres em pleito de bens de raiz; (*) porém a fraze com que as Leis deffe tempo fe explicaõ: *dos Juizes, que ouvem feitos*; as terras onde havia Juiz, e naõ havia Efcrivaõ para efcrever os feus mandados. (**) As Partidas, que por efte tempo, fallando dos Juizes da Côrte, dizem, que feria bom, que foubeffem efcrever. (***) A Legislaçaõ de D. Diniz, que acabamos de referir; moftraõ, que ainda entaõ o proceffo pela maior parte naõ era efcrito; e que os Juizes tinhaõ mais feitos para ouvir, do que para vêr

8. As teftemunhas tambem depunhaõ na prefença das Partes entre os Romanos, como fe moftra da L. 18.

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 45. §. 1.
(**) Ord. Aff. Liv. III. tit. 47.
(***) P. I. tit. 22. L. 18.

Cod. *de fid. instr.*, e da Lei 19. Cod. *de test.* O que claramente se vê do que Quinctiliano (*) diz do modo como as testemunhas haviaõ de ser procuradas, e dos preparos, que deviaõ ter, para que o adversario naõ as enredasse com as suas perguntas. Porém a L. 14. C. *de test.*, que diz: *Quod testis debet judicantis intrare secretum*, moveo os Glosadores a crer, que as testemunhas eraõ procuradas em segredo, posto que as Partes estivessem presentes. A palavra *secretum* naõ significa aquí segredo, como adverte Nood; mas sim o lugar, em que se fazia o Juizo. Porque nos tempos da Republica as causas eraõ tratadas na praça publicamente. Porém no tempo dos Emperadores, os Auditorios fôraõ transferidos para as Basilicas, onde poucos vinhaõ assistir, por isso o Juizo foi chamado *Secretarium* ou *secretum Judicis*.

9. Aquí se observa huma mistura de idéas da Legislaçaõ Romana com as de Direito Patrio. Porque o remedio de aggravo era dos costumes Patrios; porém o modo de o interpôr por petiçaõ dentro das cinco legoas para o Corregedor, era tirado do Direito Romano, que concedia ao Prefeito de Roma exercitar a sua jurisdicçaõ *intra centesimum ab urbe lapidem*, e esta he tambem a mesma origem das cinco legoas ao redor da Côrte. (**)

10. A alçada da Casa do Porto, pela Lei de 1696. foi determinada em bens moveis 350$000., e nos de raiz 400$000. (***)

11. Naõ ha revista nas Sentenças interlocutorias, nas suspeiçoens, nas causas crimes, que naõ tiverem perca de bens acima de 60$000. reis em bens de rais, e 100$000. reis em moveis; e a revista será sómente no que pertencer aos bens. (****)

12. D. Affonso IV. foi o primeiro, que fez Lei,

(*) *Inst.* C. 7.
(**) L. 1. ff. *de Offic. Praef. Urbi pr.* §. 4. L. 17. C. *de appell.*
(***) Coll. I. n. 1. §. 1. Ord. L. I. tit. IV.
(****) Ord. L. III. tit. 95. §. 11., e 12.

para

para que findo o feito se desse Carta ao vencedor, que contasse a força do processo. (*)

13. A Legislaçaõ do Reinado de D. Affonso III. mostra, que os Jurisconsultos daquelle tempo buscáraõ pôr o processo á maneira do Direito Romano; para o que elles formavaõ sua especie de systêma da ordem judiciaria. » Dito havemos, dizem os Doutores daquella » idade, dos que poodem ser Procuradores, e daquelles, » que os poodem fazer, e sobre quaes preitos, e qual he » o costume. » e em outra parte: » Dito havemos em este » Tratado de suso dos citados, e dos que poodem cha- » mar outros com quem hajam preitos pera casa de El- » Rei, e dos que podem ser chamados tambem por rasom » de si como por rasom de coisa sobre que os chamam, e » de outras coisas de que se ende seguem, e qual he o » costume. » (**)

14. Outra Sentença de D. Affonso IV. entre o Concelho de Pombal, e o Mestre da Ordem de Christo, referida por Miguel de Cabedo, e Gonçalo Dias de Carvalho, (***) mostra bem, que a pezar da ordem, e solemnidades novas, que já entaõ havia no processo; as fórmas dos Juizos se inclinavaõ á simplicidade antiga. A clausula da dita Sentença he: » E tanto forom por » preito perante mim que eu julguei que as ditas raso- » ens, que o dito Conselho trasia, nao trasiam direito » nem embargavam o que o dito Mestre pedia. *E fis » progunta ao dito Pero da Costa procurador do dito » Conselho se queria al diser, e elle dice, que al nom » havia.* E que visse o feito, e julgasse o que era di- » reito. »

(*) L. e Post. antig.
(**) L. e Post. antigas.
(***) Liv. manusc. no Cart. do Convento de Thomar.

D. Di-

D. DINIZ por Graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve: a voos Alcaide de Vallença, e de Monſam ſaude. Sabede, que o Abbade, e convento de meu Moſteiro de Saõ Fins de Frieſtas, me enviarom dizer, que elles ham hum ſeu Couto, que lhes derom os Reys, que dante mim forom, que lhes eu confirmei, e dizem, que elles havendo de fazer ahi Juizes no dito Couto, que vierom aavença, e compoſiçam com o Juiz de Trojam. que eſſe Juiz huũa vez no mez, e nom mais vieſſe a cabo do Couto a fazer conſelho, e audiencia, e dizem que a aprazimento de ambas as partes confirmei a dita avenſa, e compoſiçom. Outro ſi me enviarom a dizer.. que ElRey D. Affonſo meu Padre, e eu mandamos per noſſas Cartas, que os Coutos do dito Moſteiro nom houveſſem Cavalleiros maladios, nem compraſſem hi nenhuũa coiſa, nem outro ſi tirem, nem filhem carnes por ſa cozinha; e ora dizem, que criavam ahi Cavalleiros Maladios, e que faziam ahi comprar, de guiza, que o dito meu Moſteiro recebia grandes perdas e grandes damnos, e que nom pode ahi aver ſeus direitos, e ſeu mordomo, que ahi anda naõ pode haver direitos dante os filhos dalgo; e pediromme por graça, que lhes fizeſſe goardar as Cartas de liberdades, e avenſas, e compoſiçoins, que ſobre iſto tem dos Reys que dantes houverom, e de my, e lhes alce força. Poloque vos mando viſta eſta carta vaades logo a eſſe Couto, *e levedes comvoſco hum taballiom. e fazede as Partes ante voos vir houvidas ſobre ellas ditas couzas que dizem que recebem dezaguizadamente* e tudo aquillo, que ahi achardes, que ahi forem como nom devem fazedolo correger aſſi como achardes per Direito e nom ſofredes a eſſe Juiz, nem a outro nenhum, que lhe faça deſaguizado, ou força, e deſde ahi vede as ditas cartas, que ſobriſſo tem dos Reys, e de my, e as cartas das Compoſiçooins, e das avenças que forom feitas entre elles, e fazedeas goardar aſſy como achardes, que

he

he de Direito e nellas conteudo, ſalvo, ſe a outra parte moſtrar razam por ſi tam de Direito por que o nom devades fazer onde al nom façades, ſenom a vos me tornaria eu por ende peitariades outo centos incoutos; e por veer como aſy comprides meu mandado, mando que o dito Abbade de S. Fins e convento ou alguem por elle tenha eſta carta, e qualquer tabaliom que a vir, lhe dee teſtemunho ſe ahi for miſter. Dada em Lisboa a vinte dias de Maio. ElRei o mandou pelo Meſtre Joam ſeu Clerigo. Affonſo Ramondo a fez. Era de mil trezentos e hum annos. Magiſter Joanes vidit. A qual Carta dada por Leuda pedirom a nos, que lhe fizeſſemos vir perante noos a Fernam Vicente Juiz de Trojam e os *ouviſſemos com elle* ſobre os ditos aggravamentos e maos, que lhe o dito Juiz fazia, e fizera, e mandara azer ao Meirinho hindolhes contra o Privilegio, que tinham por que haviam o dito Couto marcado e coutado, e dado do Infante D. Affonſo, que foi neto do Imperador, e filho da Rainha D. Tareja, o qual Previlegio, o dito Abbade, e Convento dixerom que lhes fora outorgado pelos Reys, que depois forom de Portugal e pelo Mui Nobre Senhor D. Diniz Rey de Portugal e do Algarve, que. agora he, e diſto moſtraranos cartas ſelladas dos Selos dos Reys, e outro ſi moſtrarom. huma Carta de Noſo Senhor e Rey D. Diniz pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve da avença e compoſiçom que houvera e havía antre o Juiz do Conſelho de Trojam, e os Tabaliaens de hũa parte eo Abbade e Convento de S. Fins por ſi, e pelos homens e moradores do dito ſeu Couto da outra, da qual Carta o theor della hera de mil trezentos, e dezoito ſeis dias por andar de Abril.

Saibam todos que em prezença de mim Martim Tabaliam de Trojam, e das teſtemunhas, que aqui ſom eſcritas o Abbade de S. Fins de Frieſtas e o Juiz de Trojam ſobre contendas que haviaõ ſobre o Couto de S. Fins, que o Juiz queria ahi julgar, e o Abbade nom queria, e dizia, que tinha carta de ElRey per que fizeſ-

ſe

ſe o Juiz, e fizerom a compoziçom dentre ſi, que o Juiz de Trojam ficaſſe por Juiz do Couto de S. Fins aſſi como hera de Trojam, e o tabaliam uzaſſe de ſeu officio neſe Couto de S. Fins aſſi como em Trojam e o Juiz de Trojam. dar em eſſe Couto conſelho cada méz ao Abbade aſſi como o daa ao termo da terra em eſſo julgado: e os preitos deſſe couto ſeram ahi ouvidos e julgados, e ſe alguns de ſeu prazer quizerem hir demandar o Juiz vam, eo Abbade com o Povo do Couto ſeraa chamado pera fazer o Juiz como o outro Povo de Trojam quando Juiz quizerem fazer em eſſe julgado, e eſto pede a ElRey por graça e mercee que lhes confirme por ſaa carta, e pedirom a mim Tabaliam de ſuſo dito huũ inſtrumento deſta compoſiçom: e eu deulho com o meu ſignal, que tal eſtaa, e noos Abbade ſobredito pera iſto nom vir em duda pozemos ahi noſſos Sellos, que prezentes forom. Jeronimo Cerveira, Miguel Navalha, Martim Joannes Clerigo do Abbade, e Joam Pires Porteiro, e Jeronimo Annes Alcaide de valença; as quaes cartas moſtradas, e liudas perante noos fizemos emprazar ao dito Juiz Fernam Vicente perante noos ao qual dia o dito Juiz perante noos pareceu per ſi, eo dito Abbade, e Convento per ſeus Procuradores Pedro Affonſo Abbade de S. Bartolameu, eAlvaro Annes frade do dito Moſteiro de S. Fins, dizendo os ditos procuradores, que o Juiz lhes hia contra a avença, que fora feita entre elles aſſi como hera contheudo na carta de ElRey, na qual carta era contheudo, que o dito Juiz nom vieſſe ao dito Couto fazer conſelho mais de huma vez cada mez a lugares aſignados acabo do Couto, e mais nom: e deziam os ditos procuradores, que o dito Juiz lhes paſava contra eſta avença e compoziçam. hindo de cada dia ao dito couto, e fazendo ahi conſelho poloque pediam a noos os ditos procuradores do dito Moſteiro de S. Fins a noos Alcaides ſobreditos que os mantiveſſemos a dita carta de avença, e defendeſſemos ao dito Juiz de Trojam que nom vieſſe ao dito Couto fazer Conſelho mais de huma vez no mez aſim como na dita

dita carta de ElRey mandara acabo do couto, e que assi lhe julgassemos per sentença, e protestavam o dito D. Pedro Abbade de S. Bartolomeu, e Affonso Annes frade do dito Mosteiro Procuradores do dito Abbade, e convento do dito Mosteiro de S. Fins, que desde que noos esta sentença dessemos salvo lhes ficasse a demanda despois per diante nós, e o dito Juiz, que lhes corregesse muito mal e muita força que fasia e fizera aos moradores do dito Couto de S. Fins, e oo dito Abbade e Convento indolhes contra o seu previlegio, e fazendolhes muito desaforamento e levando dois homens moradores do dito Couto a seu aserto como nom devia, e fazendoos prender ao Meirinho desaguizadamente e receber grande perdas, e grandes damnos, e dezonras por hi nom por solta pera demandar todo aquesto per diante noos e em seu logo e em seu tempo que dito mister fizesse, primeiramente nos pediam, lhe cumprissem a avença assi como na carta de ElRey era conteudo, e o dito Fernam Vicente Juiz dezia, que noos nom havemos porque cumprir a dita carta de ElRey, porque, dezia, que a dita terra de Trojam nom fora apregoada, nem outorgara a dita avença que o dito Juiz e tabaliam fizerom com o dito Abbade e convento, e pois que a seu julgado era o Couto de S. Fins, que devia ahi de vir cada vez que quizessem ou lhes mister fosse, e isto as partes derom a noos o julgar, e noos vista a carta que nos ElRey mandava per que conhecessemos do dito feito e outrosi: Vista a carta davença que o dito Juiz de Trojam e os tabaliaens fizerom com o dito Abbade, e convento de S. Fins, e vista a carta de ElRey per que confirmara a dita avensa, e o que as partes sobre isto quizerom dizer havendo *conselho com homens* sabidos julgamos per sentença que o dito Juiz de Trojam, ou os que por diante forem por tempo Juizes, nom vam fazer conselho ao dito couto de S. Fins, senam huma vez no mez e mais nom. e estes Conselhos seram acabo do couto: da qual sentença os ditos Procuradores de S. Fins pedirom a mim Martim Fernandes tabaliam de

Valença hum teſtemunho. A qual ſentença dada os ditos Procuradores pedirom a noos que os ouviſſemos ſobre os outros aggavamentos que hi os ditos Juizes faziam. E nos aſignamoslhe dia a que vieſſem per diante noos, a o qual dia o dito Juiz e os ditos Procuradores per diante noos parecerom, e os ditos procuradores dicerom que eſter eram os ditos aggravamentos que os ditos Juizes faziam. Primeiramente deziam; que no couto de Sam Fins houve e havia ſempre Mordomo, que o dito Abbade metia no couto, e que per eſte modo eram conſtrangidos e chamados ao dito couto, e quando alguũs ahi demandavam dividas, ou querem penhorar, o dito Mordomo lhes daa a penhora, e que quando ham a ſerem alguns do couto emprazados per diante o Juiz ſam emprazados pelo Mordomo. E outro ſi algumas entregas e conſtrangimentos que ſam feitos em o dito couto, ſam feitos pelo dito Mordomo, e diziam, que o dito Juiz lhe nom goardava aqueſto e fazia as entregas per ſi, e aprazava os homens per diante ſi, e em nenhuũa coiza chamavam o Mordomo deſte couto ſobredito. Em outra parte deziam, que o dito Juiz tem mau feito, e ainda que os homens do dito couto nom fizeſſem nem mereceſſem pena de Juſtiça, o dito Juiz os mandava prender ao Meirinho, e metiamnos em prizam, e eſpeitavãnos, e levam delles quinze reis ou vinte reis de carceragem e outras peitas muntas, que delle levavam, e faziamlhes ahi muita demora nom lhes valendo fiadores per Direito pero os davam. E pediam os ditos procuradores a noos, que lhes fizeſſemos correger eſte mal e eſte dezaguizado que lhes o dito Juiz fazia e lhes mandava fazer; que lhes defendeſſemos daqui em diante, que lhes nom fizeſſe elle nem os outros Juizes que foſſem primeiro de Trojam, e que lhes julgaſſemos per ſentença que nenhũ homem do couto de S. Fins nom reſpondeſe per diante o Juiz atee que foſſe emprazado per ſeu Mordomo, e as entregas, e conſtrangimentos que ſe ahi fizeſſem, que ſe fizeſem pelo Mordomo do dito couto e per outrem nom. outro ſi nos pediam os ditos pro-

procuradores, que noos julgaſſemos per Sentença ao dito Juiz que elle nom prendeſſe nem mandaſſe prender nenhuũ homem do dito couto nem mulher, ſenom per Cauzas aſinadas que eram conteudas no previlegio. Eſtas ſam: as coizas aſinadas per rixa ou per lixo em boca, ou per homem morto provado, ou per couza que o homem mereceſſe morte; per todolos outros achaques e demandas que ſejam de correger pello Alcaide, que os nom prendeſſe dando fiadores per direito que lhes valeſſe, e deziam que a ſi mandava ſeu previlegio; e logo o moſtrarom per diante noos. E o dito Juiz dezia, que bem era verdade que alguns homens emprazara elle per diante ſi de dito couto e conſtrangera ſem o Mordomo; e outro ſi, que alguns prendera ahi e mandara prender por qrellas, que lhe delles derom; e que nunca lhes o Abbade moſtrara eſte previlegio como hora lho moſtra, nem lho refertara a ſſi como agora. Mais dizia a noos o dito Juiz, que noos lhes guardaſemos ſeu previlegio, e que pois aſſi em elle era conteudo como os ditos procuradores diziam, que nom queria hir contra elle: E que noos julgaſſemos ahi aquello, que achaſſemos per Direito. Noos viſto o privilegio do dito moſteiro de S. Fins, e as cartas que foram dos Reys de Portugal, per que outorgarom, e outro ſi a deſte meu nobre Senhor Rey D. Diniz per que o outorgou, julgamos per Sentença que os Mordomos do Couto de S. Fins quando houverem de ſer prazados pera alguũas demandas quer perante o Juiz, que per diante o Meirinho, quer per diante outro quem quer que de direito deva haver, que ſejam emprazados polo Mordomo do dito Couto e per outrem nom e ſe pelo Mordomo nom forem emprazados, que nom ſejam theudos a reſponder.

E outro ſi julgamos, que todas as penhoras, e entregas, que ſe em o dito Couto houverem de fazer, ou fizerem, que ſe façam pelo Mordomo do dito Couto, e per outrem nom, e as que outros fizerem que nom valham. Outro ſi julgamos, que o Juiz, e os Meirinhos,

 que

que ſom. e forem em o Julgado de Trojam des aqui em deante nom prendam nenhuns, nem nenhũas no Couto de S. Fins, ſalvo ſe fizer rixa, ou meter lixo em boca, ou matar homẽ ou fizer homeſio provado e por aquelle deva haver pena o Corpo; e por todos os mais achaques, e querelas e demandas que lhes fizerem nom ſejam prezos, e valhalhes fiadores per direito. Que eſtas Sentenças damos por firmes e eſtaveis des aqui em diante ſempre e defendemos da parte de ElRey e de noſſa, que nenhum Juiz nem Meirinho de Trojam, non ſejam ouzados que elles contra ellos paſſe, e aquelles, que contra ellos paſſarem ſejam ſobpena que eſtaa contheuda no privilegio, e nas cartas de confirmaçom delle; as quais Sentenças eu Joam da Pedra tabaliam de Monſam fui prezente e os ditos Procuradores do Abbade e Convento, e outro ſim Martim Martins do Requeixo, e Matim Felix, e Domingos Calvo do Verdoeijo Procuradores dos moradores do Couto de S. Fins pedirom a mim dito tabaliam que lhes deſſe hum inſtromento: feito foi dez dias do mez de Agoſto de mil trezentos cincoenta e hum annos. Teſtemunhas eſtas, Gonçalo Lourenço, Gonçalo Fereira do Poſſa, Domingos Pires vizinhos de Monſſam, e Pedro Annes de Valenſa e outros; e eu Joane do Pedoreira tabaliam ſobredito que eſte inſtrumento eſcrevi e meu ſignal aqui puge, e que tal eſtaa, e eu Diogo Gonçalvez tabaliam de Monſam que prezente fui aqui puge meu ſignal que tal eſtaa. = e treſladada aſſi a dita Sentença, como dito he, viſto que elle dito Reitor pedia, mandei paſſar com o dito treslado eſta minha carta teſtemunhavel polla qual vos mando, que ao dito traslado ſeja dada tanta fee, quanta de Direito ſe lhe deve dar por ſer tirado da propria Sentença do previlegio do qual nom ſe tresladaram duas regras do principio da dita Sentença por eſtarem gaſtadas, e nom ſe poderem ler, e onde vai crua, nam ſe poderam tresladar ſeis regras e meia por eſtarem tambem gaſtas, e non ſe poderom ler. *Ao Rector do Collegio das Artes he que foi dado eſte treslado em 1566.*

I N-

INFLUENCIA

Do conhecimento das noſſas Leis antigas (*a*) *em os eſtudos do Juriſta Portuguez.*

Por Vicente Joze' Ferreira Cardoso.

§. I.

O Estudo das noſſas Leis antigas intereſſa por hum modo ao Hiſtoriador, por outro ao Político, e por outro ao Juriſta. Ao Hiſtoriador intereſſa por ſi meſmo; porque a Legislaçaõ antiga ha de fazer neceſſariamente huma parte da hiſtoria antiga. Ao Político intereſſa como hum ſubſidio para os ſeus eſtudos; porque eſtudando elle a Legislaçaõ antiga, vendo o tempo, e a occaziaõ, em que ſe eſtabelecêraõ tais, e tais Leis, os fins a que ſe dirigíraõ, e a maneira por que influíraõ para os fins propoſtos, naõ póde deixar de deduzir regras mui ſeguras para ſe regular em ſemelhantes occazioens no governo do Eſtado. Mas nem o intereſſe, que tem o Hiſtoriador em o eſtudo das noſſas Leis antigas, nem o que tem o Político, he o objecto do meu trabalho. Eſte limita-ſe ao intereſſe, que o Juriſta póde tirar de hum tal eſtudo para a ſua profiſſaõ.

(*a*) Chamo Leis antigas, todas as anteriores ao Codigo Filippino, naõ obſtante que algumas fazem ainda parte da Juriſprudencia preſente, para me explicar mais brevemente, quando quero fallar das Leis anteriores ao Codigo Filippino.

§. II.

§. II.

A profiſſaõ do Juriſta he ſaber as Leis, e ſabellas applicar. Mas ſendo a Juriſprudencia Civíl mudavel, e alterando-ſe frequentemente á porporçaõ que ſe alteraõ os coſtumes, e ſe mudaõ os intereſſes do Eſtado, he certo, que as Leis que primeiramente o intereſſaõ, ſaõ as novas, por ſerem aquellas, de que elle ha de fazer a applicaçaõ na prática: e que a Legislaçaõ antiga entra para com elle ſómente em a claſſe dos eſtudos de ornato, ſe ella naõ he a que ainda tem vigor, e naõ influe para o conhecimento da Legislaçaõ nova. Ninguem ha de negar o nome de Juriſta áquelle, que ſabe perfeitamente a Legislaçaõ do ſeu tempo, e ignora as Leis antigas da ſua Naçaõ, que ſe achaõ ſem vigor; aſſim como ninguem ha de dar aquelle nome, ao que ſouber as Leis antigas do ſeu Paiz, ignorando entretanto a ſua Legislaçaõ moderna. A regra pois he eſta: Ou a Legislaçaõ antiga ainda tem vigor, ou influe no conhecimento da Legislaçaõ moderna; ou nem tem vigor, nem influe no conhecimento da Legislaçaõ moderna: nos primeiros dois cazos o ſeu eſtudo he neceſſario ao Juriſta, no terceiro he para elle ſómente hum eſtudo de luxo, e de ornato.

§. III.

A noſſa Legislaçaõ eſcrita tem ſoffrido varias alteraçoens, como ninguem ignora. Preſentemente acha-ſe reduzida quaſi toda ao corpo das Ordenaçoens Filippinas, e ás Extravagantes, e Aſſentos da Caſa da Supplicaçaõ a ellas poſteriores, como ſabiamente mandaõ enſinar os Eſtatutos da Univerſidade Liv. II. tit. 6. Cap. 1. n. 5. O eſtudo pois deſtas Leis he abſolutamente neceſſario ao Juriſta Portuguez. Mas que diremos nós da Legislaçaõ anterior á Ordenaçaõ Filippina? O Senhor Rei D. Joaõ

D. Joaõ IV. pela ſua Lei de 29. de Janeiro de 1643., que ſerve de Prologo áquellas Ordenaçoens, revogou quaſi todas as Leis anteriores. (*a*) Será pois o ſeu eſtudo ſó hum eſtudo de ornato para o Juriſta, ou ſer-lhe-ha de alguma maneira neceſſario? E ſe lhe he de alguma maneira neceſſario, qual he o uſo, qual o abuſo, que o Juriſta póde fazer delle? O reſolver eſtas duas coiſas he o objecto das duas partes deſta memoria.

PRIMEIRA PARTE.

Será o eſtudo das Leis anteriores ás Ordenaçoens Filippinas ſó hum eſtudo de ornato para o Juriſta, ou ſer-lhe-há de alguma maneira neceſſario?

§. IV.

PArece a muitos, que he totalmente inutil preſentemente aos Juriſtas o eſtudo das noſſas Leis anteriores ao Codigo Filippino. Saõ humas Leis abrogadas, dizem elles, e ſobre que o Juriſta naõ póde firmar em caſo algum as ſuas deciſoens. As Ordenaçoens Filippinas ſaõ o noſſo Codigo eſcrito; eſte o que ſe deve eſtudar. Eiſaquí o vulgariſſimo argumento dos que declamaõ em geral contra a utilidade, e neceſſidade, que tem o Juriſta do eſtudo das noſſas Leis antigas. Os ſeus principios ſaõ verdadeiros, mas a conſequencia naõ he exacta. Sim as Leis antigas eſtaõ quaſi todas abrogadas, o Codigo Filippino he o que ſe deve eſtudar; mas deſtes principios naõ ſe ſegue, que ſeja deſneceſſario o eſtudar as Leis antigas.

(*a*) Digo *quaſi todas*, porque ainda depois deſta Lei ficáraõ com authoridade algumas Leis anteriores, como ſaõ: as Ordenaçoens da Fazenda, os Artigos da Siza, os Fóraes, as Proviſoens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos. Vid. a dita Lei de 29. de Janeiro de 1643.

Tam-

Tambem a Collecçaõ Juſtinianea he o Corpo de Direito, de que ſe deve deduzir a Juriſprudencia Civíl Romana; as Leis anteriores eſtaõ abrogadas, e com tudo ninguem ignora a preciſaõ, que do conhecimento daquellas Leis tem todos os que eſtudaõ o Direito Romano. Para ſe declamar contra o eſtudo das Leis antigas he neceſſario ſe prove, que elle naõ influe nunca no eſtudo da Juriſprudencia moderna, e que delle naõ preciſa nunca o Juriſta para a intelligencia deſſe Codigo, cujo eſtudo recommendaõ, como o unico digno dos Juriſtas, os que declamaõ contra os trabalhos empregados no conhecimento das noſſas Leis antigas. Se conſtar, que he indiſpenſavel ao Juriſta o conhecimento deſtas Leis para o eſtudo do Codigo Filippino, ſerá o meſmo dizer, que o Juriſta deve eſtudar eſte Codigo, que confeſſar a preciſaõ que elle tem de eſtudar aquellas Leis. Examinemos pois ſe he, ou naõ preciſo para o eſtudo do Codigo Filippino o conhecimento das noſſas Leis antigas.

§. V.

Para ſe conhecer o partido, que ſe deve tomar neſta materia baſtava ſaber o que he o Codigo Filippino. Elle he huma compillaçaõ das Leis anteriores. Eſtas Leis copiadas, truncadas, ou acreſcentadas he o que ſe chamou Codigo Filippino: e baſtava iſto para ſe conhecer, que o ſeu eſtudo ha de depender muitas vezes do conhecimento deſſas Leis anteriores, de que elle foi deduzido; porque teve ſempre eſta dependencia o eſtudo daquelles Codigos, que naõ fôraõ formados totalmente de novo, mas fôraõ deduzidos de outras Leis. Porém para que ſe conheça iſſo mais exactamente, eu vou ponderar alguns lugares daquelle Codigo, que ſe naõ podem entender ſem o conhecimento das Leis antigas.

§. VI.

§. VI.

Exemplo I. a Ord. Liv. II. tit. 11. §. 3.

Eſtava determinado no principio deſte titulo, que as Igrejas, Moſteiros, e peſſoas Eccleſiaſticas nelle declaradas naõ pagaſſem das fazendas, que compraſſem para as ſuas neceſſidades, e daquelles, que viveſſem com elles, aquella parte da ſiza, que ſegundo os Fôraes, e Artigos das Sizas eraõ obrigados a pagar os compradores, ficando entre tanto o vendedor obrigado a pagar aquella parte, que ſegundo os meſmos Artigos lhe tocava. Diz agora o §.3.: *E queremos, que comprando cada huma das ditas peſſoas alguns pannos de lãa de fóra do Reino, o vendedor pague a ſua ametade da ſiza, e a tal peſſoa Eccleſiaſtica, que comprar ſerá eſcuza de pagar ſua ametade.* A determinaçaõ deſte §. parece huma repetiçaõ do que eſtava declarado em o principio do titulo. A peſſoa Eccleſiaſtica compradora eſtava iſenta de pagar a ſua ametade da ſiza, e o vendedor leigo era obrigado a pagar a ſua parte, ſegundo a diſpoſiçaõ do pr., e aſſim parece, que eſte §. naõ faz mais nada, do que applicar ao caſo, em que as peſſoas Eccleſiaſticas compravaõ pannos de lãa de fóra do Reino, a regra que tinha lugar em todas as outras compras, que ellas faziaõ. Aſſim havia de penſar quem eſtudaſſe o Codigo Filippino, ſem o auxilio das Leis antigas, mas ficava ſem entender aquella Ordenaçaõ. Vejamos pois como o conhecimento daquellas Leis concorre para a ſua melhor intelligencia. Eſtava determinado pelos Artigos das Sizas antigas, que de todos os pannos de lãa, que ſe vendeſſem, e compraſſem ſe pagaſſe ſiza, ametade o vendedor, ametade o comprador. Depois foi ordenado, que aquelle, que trouxeſſe pannos de lãa de fóra do Reino, dando comprador em certo, e limitado tempo aos ditos pannos, naõ foſſe obrigado a pagar ſiza, pagando entre-

tanto o comprador a ſua parte. Conſtaõ eſtas Legislaçoens das Leis do Senhor Rei Manoel do 1. de Agoſto de 1498. §. 1., e de 4. de Agoſto de 1504., que traz Leaõ P. V. tit. 3. L. 12., e 13. Mas ſupponhamos, que o comprador era Eccleſiaſtico, e que em conſequencia eſtava iſento de pagar ſiza, entaõ ficava o Principe totalmente privado de ſiza: porque o comprador naõ pagava por Eccleſiaſtico, e o vendedor por ter introduzido pannos de lãa de fóra do Reino. Naõ quiz eſte prejuizo o Senhor Rei D. Manoel, e por iſſo determinou nas Leis referidas, que em tal caſo o vendedor pagaſſe a ſua parte, e o Eccleſiaſtico gozaſſe do ſeu privilegio, vindo aſſim a pôr huma excepçaõ ao privilegio do que introduzia pannos de lãa de fóra do Reino, e lhes dava comprador em certo, e limitado tempo, no caſo em que eſſe comprador foſſe Eccleſiaſtico. Eſta determinaçaõ do Senhor Rei D. Manoel he a que ſe repete naquella Ordenaçaõ §. 3., e por iſſo elle vem a propôr huma doutrina nova, que naõ eſtava comprehendida no pr. do tit. Ninguem conheceria iſto ſem o eſtudo das Leis antigas.

§. VII.

Exemplo II. a Ord. Liv. II. tit. 30. §. 3. *in fin.*

Neſte titulo eſtabeleceo-ſe a regra, que naõ ſejaõ havidas por terras reguengueiras as novamente adquiridas por ElRei. Iſto eſtabelecido aſſim no Codigo Filippino parecia, que ſó as terras adquiridas depois da ſua publicaçaõ he que ſe naõ deviaõ ter como reguengueiras. Para ſe evitar eſta intelligencia acreſcentou-ſe no fim do titulo: *E iſto haverá lugar naõ ſómente nos bens, que daquí em diante fôrem adquiridos, mas ainda naquelles, que o já eraõ deſde o tempo de ElRei D. Pedro até agora, porque aſſim foi por elle ordenado.* O que eſtuda o Codigo Filippino duvída ſe ſaõ comprehendidas neſta regra as terras adquiridas em todo o Rei-

nado

nado do Senhor Rei D. Pedro, ou ſó as que fôraõ adquiridas deſde alguma época do ſeu Reinado poſterior ao ſeu principio. Vê que os noſſos Principes, eſtabelecendo eſta Ordenaçaõ, quizeraõ nella repetir o que o Senhor Rei D. Pedro tinha eſtabelecido, porque elles dizem: *Deſde o tempo de ElRei D. Pedro até agora*, *porque aſſim foi por elle ordenado*: e em conſequencia para conhecer, qual he aquella época deſde a qual deve começar a naõ contar como reguengos as terras adquiridas pelo Senhor Rei D. Pedro, preciſa ſaber, qual he eſta providencia do dito Senhor para vêr: 1.° ſe ella determinava, que todas as terras adquiridas em o ſeu Reinado naõ foſſem reguengos: ou ſe mandava ſó, que o naõ foſſem as adquiridas deſde o tempo, em que deu a dita providencia: 2.° ſe o Senhor Rei D. Pedro fallava ſó das adquiridas deſde o tempo da ſua providencia, preciſa ſaber o tempo della, para conhecer quaes ſaõ as terras, que ſegundo a Legislaçaõ Filippina deve ter como reguengueiras. Eis-aquí o Juriſta obrigado a recorrer ás Leis do Senhor Rei D. Pedro para achar aquella, a que a Ordenaçaõ ſe refere. Acha-a no Art. 16. das Côrtes de Elvas de 1366. transferido ſem alteraçaõ alguma para a Ord. Affonſ. Liv. II. tit. 45. pr.; e della vê, que o Senhor Rei D. Pedro ſó mandou naõ reputar reguengos as terras adquiridas depois da ſua Lei, e daquí conhece, que tendo o dito Senhor principiado a reinar em 1357. ſómente ſe deve entender aquella Ordenaçaõ das terras adquiridas deſde o anno de 1366.

VIII.

Exemplo III. a Ord. Liv. V. tit. 17. §. 3.

Falla-ſe neſte §. dos que peccaõ carnalmente com cunhada, e diz-ſe no meio delle: *E ſe for no terceiro, ou quarto gráo ſerá elle degradado dois annos para a Africa: e ella tres para Caſtro Marim com baraço, e*

 pre-

pregaõ na audiencia ſegundo a differença das peſſôas. Como he iſto ? Propoem a Ordenaçaõ ſómente huma pena : *com baraço , e pregaõ na audiencia* , e diz que ella ſe imporá ſegundo a differença das peſſôas ? Para que tenha lugar eſta conſideraçaõ de peſſôas he neceſſario , que hajaõ duas penas. O Juriſta eſtudando ſómente as Ordenaçoens Filippinas , vêr-ſe-hia aquí em hum grande embaraço ; mas naõ lhe ſuccederia outro tanto , ſe elle eſtudaſſe tambem as Leis antigas. Neſte caſo conheceria logo , que eſta Ordenaçaõ eſtá truncada , e que iſſo era primeira cauſa da difficuldade. Acha a ſua fonte na Ord. Man. Liv. V. tit. 13. §. 4. , e nelle o fim deſte verſ. aſſim : *e ella tres annos para Caſtro Marim com baraço , e pregaõ , na audiencia ſegundo a differença das peſſoas* , e reſtituindo deſte modo á ſua integridade a Ordenaçaõ Filippina , já acha duas penas a ſaber , baraço com pregaõ , e pregaõ na audiencia , que podem ſer empregadas ſegundo a differença das peſſôas. Porém naõ ſendo iſto ainda baſtante para intelligencia perfeita daquelle lugar , eſtudando mais as Leis antigas acha , que nellas ſe fazia differença entre as peſſoas nobres , e as que o naõ eraõ , pelo que reſpeita ao pregaõ ; que aos nobres ſe lia quaſi ſempre o pregaõ na audiencia , e nunca com baraço , e que aos que o naõ eraõ , ſe lia o pregaõ pelas ruas , e com baraço. Conhece iſto da Ord. Man. Liv. V. tit. 10. §. 3. tit. 30. pr. tit. 34. pr. tit. 40. §. 1. , 2. , e ainda da Ord. Filip. Liv. V. tit. 33. pr. tit. 35. §. 4. tit. 138. pr. e §. 1. E tendo-ſe ſervido das Leis antigas para aquelles dois fins entende perfeitamente aquella Ordenaçaõ.

§. IX.

Naõ acreſcentemos mais exemplos de lugares da Ordenaçaõ Filippina , que ſó podem entender bem com o conhecimento das Leis antigas ; porque o naõ permittem os limites de huma Memoria : e vamos moſtrar

outro

outro uſo, que póde ter o conhecimento das meſmas Leis no eſtudo do Codigo Filippino. Achaõ-ſe nelle lugares entre ſi totalmente oppoſtos, e ſó o conhecimento da Legislaçaõ antiga, de que elles fôraõ deduzidos, he que póde conduzir o Juriſta a ſaber qual he a cauſa da dita oppoſiçaõ, e meſmo, ſe me naõ engano, a conhecer o arbitrio, que deve ſeguir neſſe cazo, iſto he, qual das Legislaçoens oppoſtas he a que deve adoptar na prática.

§. X.

Exemplo I. á Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31., *e Liv. IV. tit.* 102. *pr.*

Diz a Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31.: *Mandamos, que o dinheiro dos Orfaons ſe depoſite em huma arca com tres chaves em poder de hum depoſitario peſſoa abonada, que haverá em cada Cidade, Villa, e Concelho.* Diz a Ord. Liv. IV. tit. 102. pr.: *O Juiz dos Orfaons terá cuidado de dar Tutores, e Curadores a todos os Orfaons, e menores, que os naõ tiverem dentro de hum anno do dia, que ficarem orfaõs, aos quaes Tutores, e Curadores fará entregar todos os bens moveis, e de raiz, e dinheiro dos meſmos Orfaons, e menores por conto, e recado, e inventario feito pelo Eſcrivaõ do ſeu cargo.* Em hum lugar manda-ſe entregar ao Tutor o dinheiro dos Orfaõs: em outro lugar manda-ſe depoſitallo em huma arca com tres chaves. A cauſa deſta oppoſiçaõ ſó a ha de conhecer, quem unir ao eſtudo do Codigo Filippino o eſtudo das Leis antigas. Eſte ha de ſaber 1°. Que o Senhor Rei D. Manoel na ſua Ord. Liv. I. tit. 67. §. 17. mandava entregar aos tutores o dinheiro dos Orfaons, aſſim como todos os outros ſeus bens moveis, e de raiz: 2.° Que naõ agradou iſto ao Senhor Rei D. Joaõ III., por vêr, que o dinheiro dos Orfaons era muitas vezes damnificado por eſſe modo, e que por eſta

cauza

cauza o dito Senhor dera em as Côrtes de 1538. regimento como se havia de arrecadar o dinheiro dos Orfaõs mandando, que elle estivesse em huma arca com tres chaves, cujo regimento refere Leaõ P. I. tit. 19. L. 2. Eis-aquí conhecida a cauza da opposiçaõ. Os Compiladores Filippistas fizeraõ deste regimento do Senhor Rei D. Joaõ III. o §. 31., e seguintes da Ord. Liv. I. tit. 88., e do tit. 67. do Liv. I. da Ord. Man. fizeraõ o tit. 102. da Ord. Liv. IV. A Legislaçaõ do Senhor Rei D. Manoel era opposta ao Senhor Rei D. Joaõ III; e como os Compiladores Filippistas se servíraõ ao mesmo tempo de huma e outra, cahíraõ naquella antinomia.

§. XI.

Exemplo II. a Ord. Liv. III. tit. 42. pr., e o Regimento dos Desembargadores do Paço §. 13.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 42. *pr. Tanto que o Orfaõ baraõ chegar a vinte annos, e a femea a dezoito, logo poderá impetrar nossa Carta de Graça passada pelos Desembargadores do Paço, por que lhe sejaõ entregues seus bens.* Diz o §. 13. do Regimento dos Desembargadores do Paço: *Nem outro si porá despacho em petiçaõ, em que se peça supplemento de idade para mulheres, que naõ chegaõ á idade de vinte e cinco annos.* Quem estudar naõ só o Codigo Filippino, mas tambem as Leis anteriores, conhecerá facilmente a cauza desta opposiçaõ. Sabe que a disposiçaõ da Ord. Liv. III. tit. 42. he do Senhor Rei D. Manoel na Ord. Liv. III. tit. 87: que esta Legislaçaõ foi alterada pelo regimento dado aos Desembargadores do Paço em 27. de Julho de 1582, que he o que se unio ao Liv. I. da Ord. Filip.; e á vista disto conhece, que o unirem-se, e approvarem-se ao mesmo tempo aquellas duas Legislaçoens entre si oppostas, he que occasionou aquella contradicçaõ.

§. XII.

§. XII.

Exemplo III. a Ord. Liv. III. tit. 87. §. 11., e Liv. III. tit. 88. §. 3.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 87. §. 11. : *E em todo o cazo onde a parte vier com embargos depois da ſentença em tempo, que lhe devaõ ſer recebidos, ſer-lhe-ha dado primeiro juramento ſe os allega bem, e verdadeiramente, e os eſpera provar, ou ſe os faz por dilatar.* Diz a Ord. no meſmo Liv. tit. 88. §. 3. *Naõ poſſaõ as partes vir mais, que com huns embargos, e para vir com elles ſe dará o feito a ſeu procurador ſem lhe ſer dado juramento, ſe pede a viſta bem, e verdadeiramente, e e naõ a fim de dilatar.* Em hum lugar diz-ſe, que he preciſo para que o advogado venha com embargos jurar, que os allega bem, e verdadeiramente, e naõ a fim de dilatar; em outra parte diz-ſe, que naõ ſerá obrigado a dar aquelle juramento. A cauſa da oppoſiçaõ ſó a conhece quem ſabe as differentes Legislaçoens, que os Compiladores Filippiſtas uníraõ naquelles titulos. A Ord. Liv. III. tit. 87. §. 11., que requer o juramento, he a antiga do Senhor Rei D. Manoel Liv. III. tit. 71. §. 27. : ella foi reformada pelo Senhor Rei D. Sebaſtiaõ na ſua nova Ordem do Juizo de 1577., e deſta Lei he que foi tirada a Ord. Liv. III. tit. 88. Eſta pois he a cauſa da antimonia.

§. XIII.

He certo pois, que o conhecimento das noſſas Leis antigas faz vêr ao Juriſta a cauza das oppoſiçoens, que ſe achaõ no Codigo Filippino, e a primeira utilidade, que daquí tira, he naõ pertender conciliallas, porque ſabe o naõ ha de conſeguir: livrando-ſe aſſim do trabalho, a que ſe tem ſugeito os noſſos Interpretes, que ignorando aquel-

aquellas cauzas de opposiçaõ se tem cançado em concilia-las por meio de distinçoens ridiculas, que os obrigaõ a cahir de humas difficuldades em outras. Porém além destas utilidades parece-me, que o Jurista ainda póde tirar deste conhecimento outra muito mais consideravel, que he saber qual das duas Legislaçoens oppostas deve na prática adoptar. He verdade, que o Codigo Filippino foi approvado todo a hum tempo, e que em consequencia naõ se podem considerar nelle Leis abrogadas por outras, que se achaõ no mesmo Codigo. Mas he igualmente verdade, que estando nelle duas Legislaçoens contrarias o Jurista naõ póde conformar-se com huma, e com outra ao mesmo tempo. Que partido pois deverá tomar? O seguro era, que o Principe declarasse qual delles lugares he que se devia seguir. Mas naõ havendo esta declaraçaõ, e estando o Jurista obrigado a obrar, que deveria fazer? Eu seguiria das duas Legislaçoens aquella, cuja fonte era posterior. Os Senhores Reis deste Reino confirmando o Codigo Filippino, naõ podiaõ querer authorizar duas Legislaçoens entre si oppostas: mas qual devemos suppôr quizeraõ authorizar? Para que haja nesta parte huma regra, que seja menos sugeita ao abuso dos Juizes, eu diria, que a regra devia ser; que dos lugares oppostos se observasse aquelle, que fosse deduzido da Legislaçaõ posterior. A primeira já se tinha mostrado digna de refórma, já se tinha conhecido insufficiente, e por isso he natural, que se os Senhores Reis destes Reinos fossem instruidos dessa opposiçaõ approvassem a segunda Legislaçaõ, a qual por isso que nunca foi abrogada, tem por si a presumpçaõ: quando a antiga huma vez abrogada tem a presumpçaõ contra si. E se esta regra se seguisse, he claro, que era necessario ao Jurista o conhecimento da Legislaçaõ antiga para saber, qual era a Legislaçaõ que devia adoptar, quando no Codigo Filippino haviaõ duas entre si oppostas.

§. XIV.

§. XIV.

Temos visto por tanto que ainda quando fosse verdade, que o Jurista Portuguez naõ precisa senaõ do conhecimento do Codigo Filippino, e das Extravagantes posteriores, lhe havia de ser necessario muitas vezes o conhecimento das Leis antigas, como hum subsidio indispensavel para o estudo desse mesmo Codigo. Mas nem mesmo he verdade, que o Jurista sómente precisa do estudo do Codigo Filippino, e Leis posteriores. O Senhor Rei D. Joaõ IV. quando confirmou aquelle Codigo pela sua Lei de 29. de Janeiro de 1643. abrogando as Leis anteriores, nessa mesma Lei exceptuou da sua abrogaçaõ as Ordenaçoens da Fazenda, os Artigos das Sizas, os Fôraes, as Provisoens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos: e eis-aquí huma grande parte da Legislaçaõ antiga, que o Jurista deve saber, porque he ainda a Legislaçaõ, de que elle se deve servir para firmar as suas decisoens. Fica pois manifesto, que ao Jurista Portuguez he necessario o estudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino, humas vezes porque essas Leis saõ as mesmas de que elle se deve servir, outras vezes porque o conhecimento dellas lhe he indispensavel no estudo do Codigo Filippino.

§. XV.

Mas além destes dois casos, o estudo das nossas Leis antigas he só hum estudo de luxo, e de ornato para o Jurista Portuguez. Ou essas Leis estaõ alteradas pelas posteriores, ou estaõ nellas repetidas, ou nem se achaõ repetidas, nem alteradas, e em nenhum destes casos he necessario ao Jurista para a sua profissaõ o ter conhecimento dellas. Se estaõ alteradas, ou repetidas he manifesto, que o Jurista naõ precisa do seu conhecimento: porque no primeiro caso o que deve executar, e em consequencia

o que lhe he neceſſario ſaber, he a Lei poſterior, que alterou a antiga; e no ſegundo caſo ſe tem a Lei repetida na Legislaçaõ nova, de que ſe deve ſervir, naõ lhe he neceſſario para a ſua profiſſaõ ſaber além deſſa Lei, ſe naõ que ella já era antiga em o Reino. O meſmo digo quando a Lei nem ſe acha repetida, nem alterada. Em tal caſo o Juriſta naõ tem Legislaçaõ eſcrita, porque todas as Leis anteriores á Ordenaçaõ Filippina ſe achaõ abrogadas pela Lei de 19. de Janeiro de 1643. á excepçaõ das referidas no §. XIV. Eſtando pois em hum caſo omiſſo nas noſſas Leis para ſaber o que ha de ſeguir, deve ſer a ſua guia a Lei de 18. de Agoſto de 1769. Eſta naõ manda recorrer ás noſſas Leis antigas eſcritas, mas ſim aos coſtumes, e á boa razaõ, dando por criterio da boa razaõ as Leis das Naçoens cultas. &c. Em conſequencia, nem em hum tal caſo he neceſſario ao Juriſta o conhecimento deſſas Leis antigas.

§. XVI.

Examinemos iſto mais vagaroſamente. O Juriſta ſabe pela Ord. Liv. II. tit. 8., em que ſe falla do auxilio do braço ſecular para a execuçaõ das ſentenças dos Eccleſiaſticos, que eſte ſe póde pedir a todos, e quaeſquer Magiſtrados, e depois de ter eſte conhecimento ninguem dirá, que para a ſua profiſſaõ lhe he neceſſario ainda ſaber, que nas Leis antigas ſómente era permittido aos Deſembargadores da Caſa da Supplicaçaõ conceder aquelle auxilio. Ord. Man. Liv. I. tit. 4. §. 7. Igualmente o Juriſta lendo a Ord. Liv. I. tit. 99. pr. acha ahí claramente eſtabelecido, que ElRei póde tirar os Officios de Juſtiça, ou Fazenda ſem ſer obrigado a ſatisfaçaõ alguma, quando lhe chegar á noticia, que os providos nelles os naõ ſervem bem; e depois de ſaber iſto, ninguem dirá, que elle preciſa mais ſaber, que o meſmo ſe determinava em Lei do Senhor Rei D. Joaõ III. de 17. de Junho de 1553. em a Ord. Man. Liv, I.

tit.

tit. 76. pr. em o Cap. 27. das Côrtes de Evora de 1481., em o Art. 6. das Côrtes de Coimbra de 1473. Neſtes cazos, e ſemelhantemente em todos os mais da meſma natureza he certo, que o conhecimento das Leis antigas naõ he neceſſario ao Juriſta, mas lhe ſerve ſómente de luxo, e de ornato.

§. XVII.

O Juriſta eſtudando as noſſas Leis acha a Ord. Liv. V. tit. 138. pr., e nella eſtabelecido, que quando o Principe condemnar alguma peſſoa á morte, ou a cortamento de algum membro por ſeu motu proprio, ſem outra alguma ordem, ou figura de Juizo, ſe ſuſpenda a execuçaõ da tal ſentença por vinte dias; ſe me naõ engano he taõ neceſſario ao Juriſta ſaber, que eſta Lei ſe acha já no Codigo Manoelino Liv. V. tit. 60., e que o Senhor Rei D. Affonſo II. a tinha já eſtabelecido em as Côrtes de Coimbra de 1211. ſegundo refere Brandaõ Monarquia Luſitana Liv. XIII. Cap. 21; como ſaber tambem, que o Emperador Theodozio M. a tinha já publicado em 390. na Conſtituiçaõ, que faz a L. 13. Cod. Theod. *de poen.*, e a L. 20. Cod. Juſt. *eod.* Acha tambem na Ord. L. II. tit. 20., que ſe naõ dê fé alguma ás Eſcripturas feitas pelos Eſcrivaens dos Bairros, e Notarios em negocios civís, e julgo taõ neceſſario ao Juriſta Portuguez ſaber além diſſo, que huma tal Lei ſe acha já na Ord. Man. Liv. II. tit. 10., como ſaber, que o meſmo eſtá diſpoſto nas Leis de Eſpanha L. 8. tit. 11. Liv. II. do Ordenamento: e L. 19. tit. 25. Liv. IV. da Recopilaçaõ. Dirá a caſo alguem, que he neceſſario ao Juriſta Portuguez o conhecimento de todas as Leis Romanas, e de Eſpanha, que tiverem alguma ſemelhança, ou deſſemelhança das noſſas? Certamente naõ. Pois ha de ſer obrigado todo o que confeſſar iſſo, a confeſſar tambem, que naõ he neceſſario ao Juriſta Portuguez o conhecimento de todas as noſſas Leis antigas, mas que o ſaber muitas dellas lhe ſerve ſó de luxo, e de ornato.

 §. XVIII.

§. XVIII.

Póde applicar-se a este respeito tudo o que dizem os homens sensatos da necessidade, que presentemente temos do estudo das Leis Romanas. Ha algumas dessas Leis, que o Jurista Portuguez precisa saber. Eu costumo pôr o exemplo no tit. do Digesto de *his quae ut indignis auferuntur*. Das doutrinas expostas neste titulo precisa o Jurista Portuguez, porque em tudo o que ellas fôrem applicaveis aos nossos usos fazem parte da nossa Jurisprudencia presente, por causa da Ord. Liv. II. tit. 26. §. 19., que diz assim: *Item* (isto he, saõ de direito Real) *todas as couzas, de que alguns segundo direito saõ privados, por naõ serem dignos de as poderem haver por nossas Ordenaçoens, ou Direito commum.* O mesmo se verefica ainda em algumas outras Leis dos Romanos, mas pela maior parte o conhecimento destas Leis só serve ao Jurista Portuguez de luxo, e de ornato; pois isso he o mesmo, que se deve dizer das nossas Leis antigas: o seu conhecimento he em alguns cazos necessario ao Jurista, em outros sómente lhe serve de luxo, e de ornato. E deste modo damos por concluida a primeira parte desta Memoria, pois do que fica dito já se conhece, se o estudo das nossas Leis antigas he só hum estudo de ornato para o Jurista, ou se lhe he de alguma maneira necessario.

PARTE SEGUNDA.

Sendo o estudo das nossas Leis antigas de algum modo necessario ao Jurista Portuguez, qual he o uso, e qual o abuso, que este póde fazer delle?

§. XIX.

TEmos demonstrado, que em dois cazos he necessario ao Jurista Portuguez o estudo das Leis anteriores ao Codi-

Codigo Filippino ; a ſaber I. Quando as Leis ficáraõ com vigor ainda depois da publicaçaõ daquelle Codigo : (§. XIV.) II. Quando ellas ſervem de ſubſidio para o ſeu eſtudo : (§. XIV.) e que em todos os mais cazos o conhecimento deſſas Leis he ſó de luxo , e de ornato para elle. (§. XV.) Conhecido iſto he facil definir qual ſeja o uſo , e qual ſeja o abuſo , que o Juriſta Portuguez póde fazer do eſtudo das noſſas Leis antigas.

§. XX.

He regra geral , que o eſtudo neceſſario ſe deve preferir ao util , e o util ao de ornato , e de luxo. Naõ ſó a enſinaõ os que daõ regras para a boa direcçaõ dos eſtudos , mas até os meſmos , que trataõ da Juriſprudencia Natural. Eſtes em o Artigo dos Officios do homem para comſigo , dizem conſtantemente , que elle eſtá obrigado a promover a perfeiçaõ da alma , do corpo , e do eſtado externo : e continuando a fallar da perfeiçaõ de cada huma deſtas coizas dizem , pelo que reſpeita á perfeiçaõ da alma , que ella ſe conſegue aperfeiçoando-ſe as ſuas duas faculdades , a ſaber , a faculdade cognoſcitiva , e a faculdade appetitiva. E fallando da perfeiçaõ da faculdade cognoſcitiva dizem , que naõ ſendo o homem capaz de adquirir todos os conhecimentos , tem obrigaçaõ de preferir os que ſaõ neceſſarios para a ſua profiſſaõ , aos que ſaõ alheios della. Saõ taõ claras eſtas ſuas doutrinas , que nem preciſaõ de demonſtraçaõ. Em conſequencia para todo o homem naõ ſó he hum conſelho , mas huma obrigaçaõ o preferir os eſtudos neceſſarios para a ſua profiſſaõ , aos que lhe podem ſervir ſó de luxo , e de ornato : e he eſta meſma regra aquella , a que ha de eſtar ſogeito o Juriſta Portuguez na direcçaõ dos ſeus eſtudos.

§. XXI.

§. XXI.

Applicando eſta regra á materia de que tratamos, he facil demonſtrar a face della as ſeguintes propoſiçoens :

Prop. I. O Juriſta Portuguez faz bom uſo do eſtudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino, quando ellas, ou ſaõ as que ainda tem vigor, ou concorrem para o eſtudo deſtas.

Demonſtraçaõ. Quando as Leis anteriores ao Codigo Filippino, ou ſaõ as que ainda tem vigor, ou concorrem para o conhecimento deſtas, o ſeu eſtudo he neceſſario ao Juriſta Portuguez para a ſua profiſſaõ : (§.IV.) mas os primeiros eſtudos de todo o homem, e em conſequencia do Juriſta Portuguez devem ſer os de que elle neceſſita para a ſua profiſſaõ, (§. XX.) logo em aquelles dois cazos, o Juriſta Portuguez eſtudando as Leis anteriores ao Codigo Filippino ſempre faz bom uſo do ſeu eſtudo.

Prop. II. Faz ainda bom uſo do eſtudo das Leis antigas, quando ellas, nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas, ſe poſpoem o ſeu eſtudo ao da Juriſprudencia preſente.

Demonſtraçaõ. Todas as vezes que as Leis antigas nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas, o ſeu eſtudo he ſó de luxo, e de ornato para o Juriſta : (§. XV.) porém o eſtudo de luxo, e de ornato deve poſpôr-ſe ao neceſſario, (§. XX.) logo ſe o Juriſta Portuguez poſpozer ao eſtudo da Juriſprudencia preſente o das Leis antigas, que nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas ainda em tal caſo fará bom uſo do eſtudo deſſas Leis.

Prop. III. O Juriſta Portuguez abuſa do eſtudo das Leis antigas, quando naõ ſendo ellas as que tem vigor, nem concorrendo para o conhecimento deſtas, o naõ poſpôem ao eſtudo das Leis preſentes. *De-*

Demonſtraçaõ. Quando as Leis antigas, nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas, o ſeu eſtudo he de luxo, e de ornato para o Juriſta: (§. XV.) o eſtudo de luxo, e de ornato devè poſpôr-ſe ao neceſſario; (§.XX.) logo o Juriſta Portuguez quando as Leis antigas, nem ſaõ as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento deſtas, deve poſpôr o ſeu eſtudo ao da Juriſprudencia preſente, e em conſequencia ſe o naõ poſpôem, abuſa do eſtudo das Leis antigas.

§. XXII.

O Juriſta fazendo o bom uſo do eſtudo das Leis antigas indicado na Prop. I. conſegue o adquirir perfeito conhecimento da Legislaçaõ Portugueza, de que deve uſar, o qual certamente naõ adquiriria ſem aquelle ſoccorro, como fica demonſtrado na primeira parte deſta Memoria. Fazendo o bom uſo do eſtudo das Leis antigas indicado na Prop. II. orna o ſeu eſpirito com o conhecimento da Legislaçaõ antiga, depois de ter adquirido o conhecimento da Legislaçaõ preſente, adquirindo aſſim mais huma ſerie conſideravel de conhecimentos, que ainda que lhe naõ ſaõ neceſſarios para a ſua profiſſaõ, com tudo o fazem mais erudito. Agora fazendo o abuſo do eſtudo das Leis antigas indicado na Prop. III. arruina os ſeus eſtudos juridicos. O que ſe deſtina ao eſtudo da Juriſprudencia Portugueza, ou ſeja para a exercitar como Juiz, ou ſeja para a exercitar como Advogado, acha-ſe na preciſaõ de eſtudar hum volumoſo Codigo de Leis, e depois delle huma quaſi immenſa ſerie de Leis Extravagantes. Naõ ſó tem de conſumir muito tempo neſte eſtudo pela ſua extenſaõ, mas principalmente por eſtarem eſſas muitas Leis deſordenadas. Para fazer hum ſyſtema da Legislaçaõ, que lhe facilite o ter preſente a todo o tempo, ao menos as regras geraes, e as principaes excepçoens, he-lhe neceſſario primeiramente, eſtudar muito para colligir a cada artigo as Leis, que ha ſobre elle; e de-

e depois gaſtar ainda muito tempo em as ordenar de modo, que a ſua boa diſpoſiçaõ lhe facilite o retellas na memoria. Sem iſto muito mal entrará o Juriſta em a vida forenſe: e para entrar ſem eſta falta preciſa naõ gaſtar o tempo em eſtudos meramente de luxo, e de ornato. Se naõ conſideremos hum Juriſta entregue em geral ao eſtudo das noſſas Leis antigas, examinando indiſtinctamente os immenſos artigos das noſſas Côrtes, os Codigos anteriores ao Filippino, de que uſamos, as diverſas providencias dos noſſos Soberanos ſobre os differentes objectos da Legislaçaõ: quando chegará hum tal Juriſta a ſaber a Legislaçaõ preſente, de que deve fazer uſo na vida forenſe? E de que lhe valerá, entrando nella, ſaber toda eſſa Legislaçaõ antiga, de que elle ſe naõ ha de ſervir, nem advogando, nem julgando? Hum tal, ou naõ ha de entrar nunca em vida forenſe, a unica para que ſaõ neceſſarios, ou ſe entrar nella ha de ſer carregado de conhecimentos inuteis, e deſtituido dos neceſſarios. E eiſaquí a razaõ, por que eu digo, que o abuſo do eſtudo das Leis antigas indicado nas Prop. III. ha de certamente arruinar os eſtudos do Juriſta.

§. XXIII.

He neceſſario pois, que o Juriſta ſe acautele de cahir neſte abuſo do eſtudo das Leis antigas; que para iſſo ſe perſuada, de que ſe em hum, ou outro lugar do noſſo Codigo preſente he neceſſario o conhecimento das Leis anteriores, de que elle foi deduzido, em os mais delles he eſſe conhecimento deſneceſſario, e totalmente inutil: e que naõ ſe ſegue de ſer huma vez, ou outra preciſo ao Juriſta recorrer á Legislaçaõ antiga, que elle ſe deva demorar no ſeu eſtudo de maneira, que naõ chegue nunca ao eſtudo da Juriſprudencia preſente, de que ſe ha de ſervir com mais frequencia. He em huma palavra neceſſario, que o Juriſta ſe convença, de que o eſtudo da Legislaçaõ preſente, he o que primeira-

mente

mente o intereſſa, que o eſtudo da Legislaçaõ antiga ſó lhe póde ſer neceſſario em alguns cazos como hum ſubſidio para o ſeu eſtudo primario; e que he huma loucura extravagante conſiderar o ſubſidio como o objecto principal do ſeu trabalho, e querer fazer uſo delle quando naõ ha preciſaõ alguma de ſubſidios. Com effeito que couza mais extravagante do que vêr hum Juriſta perſuadido de que ſó ſabe a Ordenaçaõ do Reino, e o Direito Portuguez, quando diz (materialmente o mais das vezes) a cada hum dos titulos, e §§. das Ordenaçoens, qual he nos Códigos anteriores o que lhes correſponde: e quando naõ cita nunca hum §. do noſſo preſente Código ſem accreſcentar a pár deſſa citaçaõ o lugar, em que elle ſe acha nos Códigos anteriores? Como ſe huma Lei tiveſſe mais auctoridade por ſer mais velha, ou eſtar eſcrita em mais do que em hum Código.

§. XXIV.

Hum abuſo bem ſemelhante a eſte ſe introduzia em o eſtudo da Juriſprudencia Romana, e do Direito Canonico, depois que a Hermeneutica Juridica ſe reduzio a ſer unica. Vio-ſe por exemplo algumas vezes neceſſario para a intelligencia de alguns textos de hum, e outro Direito o conhecimento do ſeu Author, do tempo em que elle viveu, da ſua Filoſofia, e de outras coizas ſemelhantes: e fez-ſe huma Lei indiſpenſavel naõ explicar texto algum de Direito Civíl, ou Canonico, ſem ſe gaſtar baſtante tempo em ſe dizer tudo quanto ſe ſabe do ſeu Author. Aquellas noticias podiaõ aproveitar em hum ou outro cazo. Se ſó entaõ ſe fizeſſe uſo dellas, nada haveria mais diſcreto, e mais util para os eſtudos daquelles Direitos; porém juntarem-ſe indiſtintamente a todos os textos, he carregar o mais das vezes quem os eſtuda de coizas abſolutamente alheadas do ſeu fim, roubar-lhe o tempo, de que neceſſita para coizas mais intereſſantes para os ſeus eſtudos, e faze-lo até ridiculo

na prezença dos intelligentes. Qualquer deſtes interromperia juſtamente a quem acarretaſſe explicando hum texto, para cujo conhecimento nada influhia a noticia das ſeitas dos Conſultos, tudo quanto ha de mais bello a reſpeito dellas; qualquer, digo, interromperia juſtamente a hum tal dizendo-lhe: *Sed non erat his locus.* Pois mereceria outro tanto quem eſtudando prezentemente as noſſas Leis, que ſe achaõ compiladas em hum Codigo, acarretaſſe a cada §. delle o lugar que lhe correſponde nos antigos, e outras ſemelhantes coizas, de que podia uſar utilmente ſó em hum, ou outro cazo.

§. XXV.

Mas poderá lembrar contra tudo o que temos dito na ſegunda parte deſta Memoria, que eſtando demonſtrado, que o conhecimento das Leis antigas he em muitos cazos neceſſario ao Juriſta, e naõ ſe achando ſeparadas as Leis antigas, que ainda hoje tem vigor, das que ficáraõ revogadas com a publicaçaõ do Código Filippino, nem ſe ſabendo quaes ſaõ das Leis antigas as que depois lhe ſeraõ neceſſarias no eſtudo deſſe Código, elle ſe vê na preciſaõ de as eſtudar todas, e aſſim lhe he indiſpenſavel o abuſo indicado na Prop. III. Porém iſto naõ he tanto aſſim como parece, ainda meſmo neſſes termos de ſe acharem confundidas as Leis, que podem auxiliar o Juriſta no eſtudo do Código Filippino com aquellas, cujo conhecimento lhe he totalmente inutil; ſe ſe guiar pelas duas regras ſeguintes, ha de evitar o abuzo do eſtudo das Leis antigas indicado neſſa Prop. III. I. Regra: *Se o lugar da Ordenaçaõ he por ſi claro, ſe na ſua intelligencia ſe naõ offerece duvida, naõ ſe corra ao eſtudo da Legislaçaõ antiga, ſenaõ quando o Juriſta ſe achar já em eſtado de ſe poder entregar a eſtudos de luxo.* II. Regra: *Quando porém a Legislaçaõ he ſugeita a duvida, e o Juriſta ſe embaraça na intelligencia de algumlugar da Ordenaçaõ, reccorra á Legislaçaõ antiga.*

§. XXVI.

§. XXVI.

Além deſtas regras que já evitariaõ grande parte daquelle abuſo, eſte ſe acautelaria de todo com o auxilio de algumas obras, que reſtaõ a fazer para hum tal fim. A Academia tem dado os primeiros paſſos para que ſe poſſa reſtituhir a Juriſprudencia Portugueza á ſua dignidade com o auxilio do eſtudo das Leis antigas. Tem tentado fazer as Colleçoens daquellas Leis, que ſe achaõ naõ ſó diſperſas, mas grande parte ignoradas, e ſepultadas em os diferentes Cartorios do Reino. O appreſentallas juntas he facilitar muito o ſeu uſo aos Juriſtas: mas he de eſperar, que a Academia naõ pare aquí, e que dê os mais paſſos neceſſarios para aperfeiçoar com o auxilio daquellas Leis os eſtudos juridicos. Já moſtrámos que o conhecimento deſſas Leis era humas vezes por ſi meſmo neceſſario ao Juriſta; outras vezes ſó hum ſubſidio para os ſeus eſtudos neceſſarios. Que era neceſſario quando eſſas Leis antigas ſaõ as que ainda tem vigor. Que a eſta claſſe pertenciaõ os Regimentos, os Artigos de Sizas, os Regimentos da Fazenda, os Foraes, e as Proviſoens dos Privilegios dos particulares. Os Foraes, e as Proviſoens dos privilegios dos particulares ſaõ Leis de cujo conhecimento menos vezes neceſſita o Juriſta, e quando lhe fôr neceſſario, póde adquirillo, ou mandando ao particular que allega o ſeu privilegio, que o prove; ou exigindo a certidaõ do Foral, em cujo conhecimento intereſſa. Mas os Regimentos da Fazenda, os Artigos de Sizas, e os Regimentos a cada paſſo ſaõ neceſſarios aos Juriſtas: ſeria pois trabalho bem digno da Academia ſeparando do reſto das Leis antigas as que pertencem a cada huma deſtas claſſes, fazer dellas collecçoens ſeparadas. Em parte juntar os Regimentos da Fazenda, em outra os Artigos de Sizas, em outra os mais Regimentos. Eſtas Collecçoens deveraõ ſer ſyſtematicas. Os Regimentos da Fazenda por exemplo deveriaõ ſer conſide-

Q ii rados

rados como dizendo respeito a tantos artigos, e deveraõ em consequencia reduzir-se a cada hum delles as providencias, que lhe dizem respeito. O mesmo se deverá praticar com os Artigos de Sizas, e Regimentos. A utilidade desta obra he taõ manifesta, que naõ precisa recomendar-se. O Jurista com ella naõ só consegue o naõ lhe escapar o conhecimento de alguma das providencias, que dizem respeito á materia, que preciza examinar, mas até as acha com facilidade humas depois das outras.

§. XXVII.

Depois das Collecçoens systematicas, que acabo de indicar, seriat rabalho bem digno dos Juristas Academicos fazer systemas de cada huma dessas materias, em qne se estabelecessem os primeiros principios, que as Leis a seu respeito prescreviaõ, e depois se referissem as consequencias, que ou as mesmas Leis claramente deduziaõ, ou era forçoso ao Jurista deduzir á face dellas. A divizaõ das materias, e a ordem, que se havia de seguir, deveria sempre ser aquella, que fizesse conhecer primeiro as regras geraes, e depois as conclusoens particulares, e deveria ser sempre approvada pela Academia apresentando-lhe cada hum dos Socios, que quizessem sugeitar-se a este trabalho, os seus planos para serem vistos, e examinados, e se lhes advertir o que parecia menos bem regulado, ou defeituoso. Estes os trabalhos, que restaõ a fazer a respeito das Leis anteriores ao Código Filippino, que naõ fôraõ comprehendidas na revogaçaõ da Lei de 19. de Janeiro de 1643., e que por consequencia ainda tem vigor.

§. XXVIII.

Em quanto ás outras, podendo ellas servir ao Jurista como subsidio para o estudo do Código Filippino, a Academia podia propor-se tres dignas obras para facilitar

cilitar o uſo deſſes ſubſidios aos Juriſtas. He muitas vezes neceſſario ao Juriſta no eſtudo do Código Filippino o conhecimento das Leis antigas, porque em muitos cazos o conſultar a fonte lhe póde facilitar a intelligencia de hum lugar. Seria pois para dezejar, ſe fizeſſem humas Remiſſoens ás noſſas Ordenaçoens em que ſe indicaſſem pela ordem dos titulos, e §§. as Leis antigas, de que cada hum foi deduzido. Com o auxilio deſta obra poderia o Juriſta com muita facilidade utilizar-ſe das Leis antigas para a intelligencia daquelles lugares; porque logo que heſitava na ſua interpretaçaõ, e ſe via em conſequencia obrigado a recorrer á fonte (§. XXV. Reg. 2.) ſabía qual ella era recorrendo ás mencionadas Remiſſoens; o que ſem ellas lhe he muitas vezes dificultoſo: e muito mais lhe ſeria, ſe o naõ auxiliaſſe já muito para eſſe fim a combinaçaõ dos titulos da Ordenaçaõ com os do Código Manuelino, e Affonſino feita pelo Socio Paſcoal Jozé de Mello, e impreſſa no fim da ſua Hiſtoria do Direito Portuguez.

§. XXIX.

Seria menos para dezejar, que houveſſe o cuidado de ſe colligirem todos aquelles lugares da Ordenaçaõ, em que ſe podia para a ſua intelligencia tirar utilidade da noticia das Leis antigas, a que devem a ſua origem, notando-ſe de que modo ſe deviaõ intender com aquelle ſubſidio. Eſta collecçaõ deveria ſeguir a meſma ordem dos livros, e §§. da Ordenaçaõ, fazendo-ſe hum opuſculo ſeparado, ou notando-ſe iſſo logo em Remiſſoens das fontes, de que fallámos no §. antecedente.

§. XXX.

Outras vezes as Leis antigas influem para o eſtudo da noſſa Ordenaçaõ, porque algumas palavras, que nella vem, ſó ſe podem interpretar á face daquellas Leis.

Tal

Tal he a palavra *Lealdar* na Ord. Liv. II. tit. 11. Seria pois tambem para desejar hum Diccionario destas taes palavras, dando-se a cada huma dellas a intelligencia, que era propria do lugar, em que se achava. Com o soccorro destas obras podería o Jurista facilmente tirar das Leis antigas tudo quanto dellas lhe era necessario para os seus estudos: sem que fosse indispensavel a cada hum delles o grande trabalho de estudar todas as Leis antigas, para saber quaes dellas eraõ, as que lhe podiaõ servir no estudo da Jurisprudencia presente: o que excederia certamente as forças, e tempo de cada hum.

§. XXXI.

Este he o meu juizo sobre a influencia do conhecimento das Leis antigas em os estudos da Jurisprudencia Portugueza, que esta Sociedade tanto promove, e que eu excitado com o seu exemplo tambem promoveria, se para isso bastassem minhas pequenas forças. Entretanto offereço á Academia os desejos de conspirar com ella em todos os meios, que se julgarem mais acõmodados para a prefeiçaõ do estudo da Jurisprudencia Portugueza, naõ poupando trabalho algum, que em mim caiba, para me mostrar digno da honra, que ella me fez alistando-me no numero dos Correspondentes. Estes saõ os meus vótos, que eu aquí solenemente ratifico, e a que naõ saberei faltar em tempo algum.

ME-

MEMORIA III.

Para a Historia da Legislaçaõ, e Costumes de Portugal

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL

Sobre o Estado Civil da Lusitania (1), *desde a entrada dos Povos do Norte até á dos Arabes.*

NAõ era possivel que o estado, em que se achava a Lusitania no quarto seculo de sogeiçaõ aos Romanos, durasse muito; porque naõ era possivel que o destes tambem durasse. Quem entaõ lançasse os olhos para aquelle desmesurado Corpo do Imperio de Roma, esvaido já do espirito guerreiro, e politico, que o animára, facilmente preveria, que lhe estava imminente a corrupçaõ, e destruiçaõ total. Parece com effeito que os vapores, que este cadaver já exhala, atrahem e chamaõ desta, e daquela parte esfaimadas harpías: das Regioens do Norte sahem enxames de homens (2), §. I. Estado do Imp. Romano no princip. desta epoca.

(1) Como naõ he do meu assumpto entrar em discussoens topograficas, naõ fiz escrupulo de dar ainda nesta epoca o nome de *Lusitania* ao terreno, que hoje occupa neste continente a Monarquia Portugueza, havendo de lhe dar hum só nome: julgando que bastaria advertir nesta nota, que ao tempo, que aquí entráraõ os Povos do Norte, todo o terreno, que Portugal hoje possue do Douro para cima (segundo a ultima divisaõ das Provincias Romanas feita pelo Emperador Constantino) pertencia á Provincia de Galliza, que d'antes era huma parte da Tarraconense, e tudo quanto temos do Douro até á costa meridional do Algarve, com alguma parte da Extremadura de Castella, e do Reino de Leaõ, he que constituhia a Provincia da *Lusitania*. E ainda depois os Suevos estendêraõ a sua Galliza até ao Mondego.

(2) Sobre a invasaõ dos Barbaros nas Espanhas, e guerras

a quem a falta de induſtria, e de commercio faz a cada paſſo mudar de habitaçaõ (3): cahem ſobre a terra do Dominio Romano; vaõ cubrindo, e aſſollando as diverſas Provincias; chegaõ finalmente a eſta (4), inveſtem com os Luſitanos n'outro tempo bravos, e indomaveis, agora já affeitos ao ſerviço mais que á guerra. (5)

---

que aquí tiveraõ póde vêr-ſe *Oroſ. Hiſtor.*: *Sozomen. Hiſt. Eccleſ. Lib. IX. Cap.* 12: *Idac. Chronic.*: *S. Proſp. Chronic.*: *Salvian. de gubernat. Dei Lib. VII*: *Vict. Vitenſ. de perſec. Wandal.*: *Caſſiodor. Chronic.*: *Jornand. de reb. Get.*: *S. Iſidor. Chron. Got. Wandal. et Suev.*: por naõ fallar em outros, que fazem mençaõ della incidentemente, e nos Eſcritores modernos, que ſó tem valor em quanto extrahem dos Antigos.

(3) Dos Alanos diz Ammiano Marcellino (*Lib. XXXI.*) *Alani.... per pagos, ut Nomades, vagantur immenſos.... Nec enim ulla ſunt illiſce tuguria, aut verſandi vomeris cura; ſed carne, et copia victitant lactis, plauſtris ſuperſidentes, quæ operimentis curvatis corticum per ſolitudines conferunt ſine fine diſtentas. Cumque ad graminea venerint in orbiculatam figuram locatis ſarracis ferino ritu veſcuntur: abſumptiſque pabulis, velut carpentis civitates impoſitas vehunt; .... et habitacula ſunt hæc illis perpetua.* Dos Suevos diz Ceſar (*de bel. Gal. Lib. IV. Cap.* 1.) *Privati, ac ſeparati agri apud eos nihil eſt, neque longiùs anno remanere uno in loco incolendi cauſà licet. Neque multum frumento, ſed maximam partem lacte, atque pecore vivunt, multumque ſunt in venationibus.... Mercatoribus eſt ad eos aditus, eò magis ut quæ bello ceperint quibus vendant habeant, quàm quò ullam rem ad ſe importari deſiderent.* E Procopio (*de bell. Wandal. Lib. I.*) aſſigna por primeira cauſa da invaſaõ dos Barbaros a ſua vida de caçadores, que fazia com que naõ tirando partido da cultura da terra, depreſſa ſe viſſem obrigados a mudar de ſitio: a eſta cauſa ſuccedêraõ outras que os convidáraõ a ſe entranhar pelas Provincias Romanas.

(4) Por alguns dos Eſcritores citados na Not. 2. conſta que depois de varias inveſtidas, que differentes Póvos do Norte deraõ aos dominios dos Romanos: no fim do anno 406. entráraõ nas Gallias os Alanos, os Vandalos, e os Suevos: que em 28. de Setembro (ou pela conta de Idacio em 13. de Outubro) de 409., franqueada, ſem embargo das tropas de Honorio, a paſſagem dos Perineos, ou foſſe por traiçaõ, como querem Oroſio, S. Jeronymo, S. Iſidoro, e Jornandes: ou foſſe, ſegundo a opiniaõ de Sozomeno, por deſcuido, entráraõ nas Eſpanhas.

(5) Já na Memoria antecedente, que ſe deu á luz no II. Tomo das Memorias de Litteratura da Real Academia das Sciencias, ſe

Correm a huma parte Alanos, a outra Vandalos, a outra Suevos (6), e trazem com a guerra todas as outras pragas dessoladoras da especie humana, a fome, a peste, a fereza de animaes carnivoros (7); justo castigo da irreligiaõ, e corrupçaõ de costumes (8) que inundavaõ este paiz.

---

descreveu a fraqueza, e abatimento de animo, a que a servidaõ Romana tinha reduzido os Lusitanos.

(6) Dos mesmos Historiadores já citados nos consta, que passados dois annos depois da entrada dos Barbaros nas Espanhas, respirando hum pouco das hostilidades, lançadas sortes (como refere Orof. Cap. 40.) para a repartiçaõ das Terras; aos Vandalos, commandados por Gonderico, e aos Suevos, cujo Rei era Emerico, ou Ermerico, coube a Galliza, e aos Alanos a Lusitania; hindo para a Betica os Vandalos Silingos.

(7) *Debacchantibus per Hispanias Barbaris* (diz Idacio) *et sæviente nihilominus pestilentiæ malo, opes, et conditam in urbibus substantiam tyrannicus exactor diripit, et miles exhaurit: fames dira grassatur adeo, ut humanæ carnes ab humano genere vi famis fuerint devoratæ: matres quoque necatis, vel coctis per se natorum suorum sunt pastæ corporibus. Bestiæ, occisorum gladio, fame, pestilentia, cadaveribus adsuetæ quosque hominum fortiores interimunt, eorumque et carnibus pastæ passim in humani generis efferantur interitum. &c.* O mesmo repete mais succintamente Santo Isidoro (*Chron. Wandal.*) *Actis namque* (diz Orof. Liv. VII. Cap. 28.) *magnis, cruentisque discursibus, graves rebus, atque hominibus vastationes intulere.* E Santo Agostinho (*ad Honor. ep.* 228. *al.* 180.) diz: *Quidam Sancti Episcopi de Hispania profugerunt, priùs plebibus partim fuga lapsis, partim peremptis, partim captivitate dispersis.*

(8) He reflexaõ, que fazem os Authores Catholicos daquelle tempo. Idacio, depois das palavras, que acima ficaõ referidas, continúa: *Et ita quatuor plagis ferri, famis, pestilentiæ bestiarum ubique in toto orbe sævientibus prædictæ à Domino per Prophetas suos adnuntiationes implentur.* E mais particularmente S. Salviano (*de gubern. Dei Lib. VII. n.* 7.) depois de fallar nas desordens, e vicios do orbe Romano, restringindo-se ás Espanhas, diz: *Quid? Hispanias nonne vel eadem, vel maiora forsitan vitia perdiderunt? quas quidem cælestis ira etiamsi aliis quibuslibet barbaris tradidisset, digna flagitiorum tormenta toleraverunt puritatis inimici. Sed accessit hoc ad manifestandum illic impudicitiæ damnationem, ut Wandalis potissimum, id est pudicis barbaris traderentur .... Quid enim? Numquid non erant in omni orbe ter-*

§. II. Mudança no governo Civil com a invasaõ dos Pôvos do Norte.

E ahí se nos torna a sumir por entre a confusaõ das armas o governo domestico, e systema civíl, que buscamos, desta Gente desgraçada: naõ vai receber o jugo de hum Pôvo, que em a conquistando cuide de estabelecer logo com Leis hum novo Estado: vai ser preza, e ludibrio de diversos Pôvos, que pelejaõ sem systema de conquista; que se alimentaõ dos mesmos horrores da guerra, em que desde a primeira idade pôem o seu exercicio, e a sua gloria (9): taõ pouco soffredo-

---

rarum barbari fortiores, quibus Hispaniæ traderentur? multi absque dubio; imò, ni fallor, omnes. Sed ideo Ille infirmissimis hostibus cuncta tradidit, ut ostenderet scilicet non vires valere, sed causam: neque nos tunc ignavissimorum quondam hostium fortitudine obrui, sed sola vitiorum nostrorum impuritate superari. As desordens, que havia especialmente entre os Ecclesiasticos em menoscabo de Disciplina da Igreja, se podem vêr da Carta do Papa Santo Innocencio aos Bispos congregados em Toledo. Quanto aos erros de crença, já na Nota ultima da Memoria antecedente se apontou quanto tinhaõ grassado por este paiz os erros, e impurezas dos Priscillianistas, e os Concilios, que se haviaõ congregado para a sua condemnaçaõ pouco antes da invasaõ dos Barbaros: o embaraço porém que esta trouxe á continuaçaõ dos mesmos remedios, foi o maior castigo de Deos sobre estes Pôvos, como reflecte o grande S. Leaõ na Carta a Turibio de Astorga no anno de 447. *Ex quo autem multas Provincias hostilis occupavit irruptio, executionem Legum tempestates interdixere bellorum: ex quo inter Sacerdotes Dei difficiles commeatus, et rari cœperunt esse Conventus, invenit ob publicam perturbationem secreta perfidia libertatem, et ad multarum mentium subversionem his malis est incitata, quibus debuit esse correpta.* E S. Salviano, no lugar citado (n. 11.) depois de fazer huma confrontaçaõ das acçoens dos Romanos com as dos Barbaros, conclue: *Quid prodesse nobis prærogativa illa religiosi nominis potest, quòd nos Catholicos esse dicimus... quòd Gothos, ac Wandalos hæretici nominis exprobratione despicimus, cùm ipsi hæretica pravitate vivamus?*

(9) Cesar (*de bel. Gal. Lib. IV. c. 1.*) depois de fallar do alimento de que usavaõ os Suevos, e do exercicio continuado da caça, diz: *Quæ res et cibi genere, et quotidiana exercitatione, et libertate vitæ (quòd à pueris nullo officio, aut disciplina assuefacti nihil omnino contra voluntatem faciant) et vires alit, et immani corporum magnitudine efficit.* E Tacito (*de mor. Germ. cap. 38.*) tendo fallado no trage dos Suevos, acrescenta: *Ea cura formæ, sed innoxiæ.*

res de paz, que em lhes faltando nos Naturaes do paiz exercicio ás ſuas armas, as voltaõ huns contra os outros; e com tal ſanha (10), que para empregarem todas as forças na mutua deſtruiçaõ chegaõ a querer a paz com os Romanos (11).

Golpes, e ruinas he tudo quanto ſôa no Terreno Luſitano: e como poderáõ entretanto fazer-ſe ouvir as

---

Neque enim ut ament, amenturve, in altitudinem quamdam, et terrorem, adituri bella, compti ut hoſtium oculis ornantur. E dos Alanos diz Ammiano Marcellino (Lib. XXXI.) *Omnes militari diſciplina prudentes ſunt bellatores... Proceri pænè ſunt omnes, et pulchri, crinibus mediocriter flavis, oculorum temperata torvitate terribiles, et armorum levitate veloces: latrocinando, et venando... illos pericula juvant, et bella. Judicatur ibi beatus qui in prælio profuderit animam: ſeneſcentes enim, et fortuitis mortibus mundo digreſſos, ut degeneres, et ignavos conviciis atrocibus inſectantur: nec quidquam eſt quod elatius jactent, quam homine quolibet eccifo. &c.*

(10) Bem ſabida he a cruel guerra, que Wallia Rei dos Godos, paſſados apenas cinco annos depois da repartiçaõ da conquiſta, fez aos Alanos, e aos Wandalos Silingos; na qual depois de vencer os Wandalos, de tal modo derrotou os Alanos com morte do ſeu Rei Ataces, que os poucos, que reſtáraõ, ſem poder eleger ſucceſſor a Ataces fôraõ obrigados a accolher-ſe á protecçaõ de Gonderico Rei dos Wandalos de Galliza (*Idac. Chron. Olymp.* 299.) Donde veio intitularem-ſe os ſucceſſores de Gonderico Reis dos Wandalos, e dos Alanos (*Vict. Vitens. de perſecut. Wandal. Lib. II. Poſſid. vit. S. Aug. cap.* 28.) Sabe-ſe tambem como pelos annos de 456. as conquiſtas do Rei Suevo Rechiario fôraõ atalhadas pelo Godo Theodorico. (Veja-ſe Idac. e S. Iſidor.)

(11) Fallando Oroſio (*Lib. VII. Cap.* 43.) da paz, que o Godo Wallia fez com os Romanos, tomando ſobre ſi o trabalho, e riſco de combater as outras Naçoens intruzas na Eſpanha, acreſcenta: que niſto naõ fizera mais que imitar eſſas meſmas Gentes. *Quamvis* (diz elle) *et cæteri Alanorum, Wandalorum, Suevorumque Reges, eodem nobiſcum placito depacti forent, mandantes Imperatori Honorio: Tu cum omnibus pacem habe, omniumque obſides accipe: nos nobiſcum confligimus, nobis perimus, tibi vincimus: immortalis verò quæſtus erit Reipublicæ tuæ, ſi utrique pereamus. Quis hæc crederet* (continúa o Hiſtoriador) *niſi res doceret? Itaque nunc quotidie apud Hiſpanias geri bella gentium, et agi ſtrages ex alterutro Barbarorum, crebris, certiſque nuntiis diſcimus.*

Leis Civís? As antigas estaõ cativas como os seus authores; as dos novos Senhores apenas consistem nos costumes simplices de caçadores, e guerreiros: mas estes mesmos costumes, e maximas, de que já havia alguma escassa noticia pelos escritos dos Romanos (12), se acaso ainda saõ as mesmas (13), naõ tem tempo de pegar, e lançar raizes nesta terra. Bem depressa desapparecem os Alanos (14); pouco depois os Vandalos (15);

---

(12) Sobre a origem, e costumes dos Alanos vejaõ-se Ammian. Marcellin. *Lib. XXXI. c.* 2.: Procop. *de bel. Wandal. Lib.* I. *c.* 3: Id. *de bel. Goth. Lib IV. c.* 3. Lucan. *Pharf. Lib. VIII. & X. &c.* A respeito dos Suevos podem vêr-se Cæsar *de bel. Gal. Lib. IV. c.* 1: Strabo *Lib. IV*: Plin. *Histor. Lib. IV. c.* 14: Tacit. *de mor. Germ. cap.* 38. *&* 39: Id. *Annal. Lib. II. c.* 63: Ptolom. *Lib. II. c.* 11. Xiphilin. *in Domit. &c.* Dos Modernos vejaõ-se Bucher. *Belg. Roman. Lib. VI. c.* 7: Cluvier *Germ. antiq. Lib. III. c.* 25. 28. Sobre Vandalos vejaõ-se, além de Plinio no lugar citado, Tacit. *de morib. Germ. c.* 2: Dio *Lib.* 55: Dexip. *Excerpt.*: Capitol. *in Marc. c.* 17: Vopisc. *in Aurel. c.* 33. *& in Prob. c.* 18: Salvian. *de gubern. Dei Lib. VII.* Procop. *de bel. Wandal. Lib. I. c.* 2: Vict. Vitens. *de perf. Wandal.*: Oros. *Lib. VII. c.* 38: Jornand. *de reb. Getic. c.* 22. Dos modernos Bucher. *loc. cit. Lib. III. c.* 2. Wolf. Laz. *Lib. XI.* Leibnitz *de Orig. Fr. art.* 16: Cluv. *loc. cit. Lib. III. c.* 46: Grot. *Prolegom. ad Hist. Goth.*: Vales. *rer. Franc. Lib. III*: Celar. *Geogr. ant. Lib. II. c.* 5. §. 2. *art.* 65. *&c.*

(13) Os Authores antigos, que nos descrevem alguma coiza dos costumes destes Póvos do Norte, só o sabiaõ por tradiçaõ vivendo muito distantes delles: além disto as divisoens, e continuas transmigraçoens desses Póvos, faziaõ de necessidade mudar de costumes, segundo os tempos, e os paízes. Depois de Cesar fallar em geral dos Suevos, e dos seus costumes, falla dos Ubios, hum ramo delles, e diz: *Sunt cæteris humaniores, propterea quòd ad Rhenum attingunt, multique ad eos mercatores ventitant, & ipsi propter propinquitatem Gallicis sunt moribus assuefacti*: E Tacito (de mor. Germ. c. 36.) diz: *Suevorum non una gens: maiorem enim Germaniæ partem obtinent, propriis adhuc nationibus, nominibusque discreti, quamquam in commune Suevi vocentur.*

(14) A destruiçaõ dos Alanos por Wallia succedeu no anno de 419. como prova Flores not. 8. á Chron. de Idac. tom. 4. da Espan. Sagr. pag. 396.

(15) A passagem dos Vandalos de Espanha para Africa, re-

restaõ os Suevos sempre em campo, já travados com os Gallegos, que mais tempo lhes resistem; já com as tropas Romanas (16); já com os Godos, por quem saõ attenuados, e por quasi hum seculo de todo se escondem á vista da posteridade (17): e se ainda depois hu-

---

ferida por Idac. *Olimp.* 302., foi dez annos depois da derrota dos Alanos, isto he, no anno 429., como mostra o mesmo Flores no lugar citado not. 10. Naõ fallando dos Vandalos Silingos, os quaes jà tinhaõ sido destruidos pelo Godo Wallia no mesmo tempo, que os Alanos: *Wandali Silingi in Bætica per Walliam Regem omnes extincti* (diz Idacio ao anno 419.). E no anno seguinte, como refere o mesmo Idacio, vieraõ os Vandalos de Galliza povoar a Betica.

(16) Da Chronica de Idacio se vê a continuada alternativa de guerra, e de ajustes de paz entre os Póvos de Galliza, e os Suevos, em todo o tempo que estes apparecem na Historia, isto he, por pouco mais de meio seculo desde a sua entrada neste paiz. E ainda que a esses mesmos naturaes do paiz se dá ás vezes na Historia o nome de Romanos, houveraõ de quando em quando tropas Romanas mandadas pelos Emperadores contra os Barbaros: e pelo modo, por que falla Idacio, se póde julgar, que nas terras, que os Vandalos aquí despejáraõ, tornáraõ a entrar os Romanos, até que no anno 439. os lançou de Merida o Rei Suevo Richilla.

(17) Na mesma Chronica, e na de Santo Isidoro se vêm as guerras, que os Suevos tiveraõ com os Godos, por cujo Rei Theodorico fôraõ taõ enfraquecidos, e divididos, que pareciaõ huma Colonia dos Godos: e estes ao contrario ficáraõ taõ poderosos, que sem embargo de conservar ainda o Imperio Romano algum poder nas Provincias Tarraconense, e Carthaginense (onde pelos annos de 465. tinhaõ hum Duque por nome Vicente) naõ foi ao Emperador Romano Severo, a quem os Gallegos nesse tempo se dirigíraõ, para pedir auxilio contra os Suevos, mas ao Godo Theodorico, do qual tambem recebêraõ Legados. E no tempo de seu successor Eurico; e do Suevo Remismundo pelos annos de 469. acabando a Chronica de Idacio, se nos escurece totalmente a historia dos Suevos, e a fortuna do paiz Lusitano por espaço de 90. annos. Com tudo naõ deixou de se conservar aquelle Imperio; pois pelos annos de 559 apparece na Historia o Rei Suevo Theodemiro, que se fez conhecido pelas reliquias de S. Martinho que fez vir de Tours, e pela conversaõ, que no seu tempo houve dos Suevos Arianos á verdadeira crença pelos trabalhos apostolicos de S. Martinho Dumiense (*S. Gregor. Turon. de mirac. S. Martin. Lib. I. c.* 11. Id. *Histor. Lib. V. c.* 38: S. Isid. *Chr. Suev.* Venant. Fortun. *Ep. & Carm.*) Tam-

ma vez apparecem he para ſerem abſorbidos no nome Gothico: bem como o moribundo, que depois de diuturno lethargo ſó deſperta para dar o ultimo arranco.

§. III. Coſtumes, e caracter dos Povos do Norte.

Que achará pois que colher de hoſpedes de taõ curta duraçaõ a Hiſtoria Civíl da Luſitania? E de tempos, de que raras teſtemunhas reſtaõ, e eſſas quaſi ſó daõ fé dos gritos de guerra, que lhes chegáraõ aos ouvidos? Lá diviſa de quando em quando alguns raſgos de humanidade, e de juſtiça (18), que a natureza evapora ſempre que naõ he abafada das paixoens brutaes; al-

---

bem eſclarecem o tempo do dito Rei, e de ſeu filho, e ſucceſſor Miro dois Concilios, que ſe celebráraõ em Braga, cujas actas exiſtem, e de que mais largamente fallaremos em outra Obra. Depois de Miro ainda houve hum Rei de pouca dura, por nome Eborico, e hum uſurpador do throno por nome Andeca: até que pelos annos de 585. deu o Rei Godo Lewigildo o ultimo golpe ao Reino dos Suevos, ficando dahi por diante todo eſte terreno, que habitamos, ſogeito aos Godos. Veja-ſe a Nota 22.

(18) Diz Oroſio (Lib. VII. c. 40.) que aos Barbaros pezára dos eſtragos, que haviaõ feito: *Poſt graves rerum atque hominum vaſtationes, de quibus ipſos quoque modò pœnitet.* E no Cap. ſeguinte dá ainda outros argumentos da ſua humanidade: *Quiſque egrediens* (diz elle) *quo abire vellet, ipſis Barbaris mercenariis miniſtris, ac defenſoribus uteretur. Hoc tamen ultrò ipſi offerebant. Et qui auferre omnia interfectis omnibus poterant, particulam ſtipendii ob mercedem ſervitii ſui, & tranſvecti oneris flagitabant.* E no Cap. 38. *Quomquam & poſt hoc continuò Barbari execrati gladios ſuos, ad aratra converſi ſunt: reſiduoſque Romanos, ut ſocios modò, & amicos fovent: ut inveniantur jam inter eos quidam Romani, qui malint inter Barbaros pauperem libertatem, quam inter Romanos tributoriam ſollicitudinem ſuſtinere.* (Bem ſe ſabe quanto as Provincias Romanas eraõ carregadas de tributos, ou preſtações: ſe houve tempo, em que as Eſpanhas tiveraõ alguma exempçaõ, Honorio a derogou, como ſe vê da Lei 10. do tit. 2. do Liv. VI. do Codigo Theodoſiano ibi: *Hoc . . . ſanctione decernimus, ut Hiſpaniæ in præſens tantum tempus beneficiis indultis utantur, ſervaturi poſt hac in ſolvendis functionibus Provinciarum conſuetudinem cæterarum.*) O meſmo penſamento de Oroſio ſe acha em Idacio, e em Santo Iſidoro. Eſta paz com tudo, como bem reflecte Ruynart (*in Perſ. Wandal.*) foi de bem pouca duraçaõ, ſegundo o que os Hiſtoriadores referem da continuaçaõ das hoſtilidades dos Barbaros, e o meſmo Oroſio no Capitulo 43. S. Salviano (*de gubern. Dei Lib.*

guns actos de piedade (19), que a mesma rasaõ inspira áquelles, que a escutaõ, ainda quando a sua Religiaõ naõ he pura (20): fóra estes como relampagos de virtude, só acha hum tecido de obras de crueza, e de perfidia (21).

Vivem com tudo estes ferozes homens unidos em hum corpo, o qual naõ póde subsistir sem subordina- §. IV. Sua fórma de governo.

VII. §. 15.) confrontando os costumes dos Romanos com o dos Barbaros diz: *Cum utique etiam paganæ, ac feræ gentes, etsi habeant specialiter mala propria, non sint tamen in his omnia execratione digna: Gothorum gens perfida, sed pudica est; Alanorum impudica, sed minus perfida.*

(19) Fallando o mesmo S. Salviano no lugar citado (§. 9.) da ingratidaõ, e falta de reconhecimento que os Romanos tinhaõ para com Deos, acrescenta: *Non ita Gothi, non ita Wanduli, qui & in discrimine positi opem à Deo postulabant, & prosperitates suas munus Divinitatis appellant.* E no §. 11. *Non immerito itaque victi sumus: ad meliora enim se illi subsidia contulere, quàm nostri. Nam cum armis nos atque auxiliis superbiremus, à parte hostium nobis Liber Divinæ Legis occurrit. Ad hanc enim præcipuè opem timor, & perturbatio tunc Wandalorum confugit. &c.*

(20) Os Alanos eraõ Gentios. Dos Suevos ainda o Rei Rechila o foi; e posto que seu Successor Rechiario professou o Christianismo, logo foi infecionado da Seita Ariana. *Rechila . . . gentilis moritur* (diz Idacio) *cui . . . Catholicus Rechiarius succedit in regnum.* O mesmo repete Santo Isidoro. *Aiax natione Galata* (diz Idac.: *Olymp.* 311. que corresponde ao anno 465.) *effectus apostata, & senior Arianus inter Suevos, Regis sui auxilio, hostis Catholicæ fidei, & Divinæ Trinitatis emergit. De Gallicana Gothorum habitatione hoc pestiferum inimici hominis virus advectum.* Quasi as mesmas palavras repete Santo Isidoro, e acrescenta: *Multis deinde Suevorum Regibus in Ariana hæresi permanentibus, tandem regni potestatem Theudemirus suscepit. Qui confestim Arianæ impietatis errore destructo, Suevos Catholicæ fidei reddidit, innitente Martino Monasterii Dumiensis Episcopo* &c. Nos Wandalos, depois que se fizeraõ Catholicos, tambem entráraõ os mesmos erros. Idacio (*Olymp.* 302.) fallando do Rei Wandalo Genserico diz: *Qui, ut aliquorum relatio habet, effectus apostata, de Fide Catholica in Arianam dictus est transisse perfidiam.* E Santo Isidoro: *Qui ex Catholico effectus apostata in Arianam primus fertur transisse perfidiam.*

(21) Além da horrivel pintura (que acima referimos na Nota 7.) dos estragos dos Barbaros feita por Idacio; a cada passo se

çaõ de huns membros a outros; ſem hum governo: o inſtinto da propria conſervaçaõ lhes inſpira o monarquico hereditario: tem ſempre hum Rei (22) que os man-

---

achaõ nos Hiſtoriadores daquelle tempo expreſſoens da crueldade, e perfidia dos meſmos Barbaros: Idacio diz que os Vandalos paſſáraõ para Africa: *poſt Hiſpanias penitus deprædatas.* O meſmo Oroſio, que conta os lances de humanidade, que referimos na Nota 18., quando quer dar a conhecer Stilicon, diz: *Comes Stilico Wandalorum, imbellis, avaræ, perfidæ, & doloſæ Gentis genere editus.* O modo, por que Victor Vitenſe (*de perſec. Wandal. Lib. I. in princ.*) caracteriza os Wandalos, he eſte: *Populus ille crudelis, ac ſævus Wandalicæ Gentis*, &c. e bem prova eſte caracter com os factos que refere dos meſmos Barbaros. A miſeravel ſorte da Africa neſta invaſaõ dos Wandalos he tambem deſcrita por S. Jeronymo *Ep. ad Agarruch. & Ep. ad Heliodor*: Por Poſſidio *Vit. S. Aug. cap.* 28: por S. Capreolo de Carthago *Epiſt. ad Patr. Epheſ. Concil.*: por S. Gregor. de Tours *Hiſtor. Franc. Lib.* 2. *c.* 2. *&* 3. Já vimos como S. Salviano a pezar dos elogios que faz aos Barbaros, dá aos Godos o vicio da perfidia, e aos Alanos o da incontinencia: dos Wandalos diz: *Totum corpus omnium Galliarum Wandalorum incendio exarſit.* E depois: *flammis, quibus arſerant Galli, Hiſpanos etiam arſiſſe.* De provas da perfidia dos Suevos eſtá cheia a Chronica de Idacio: na Olympiad. 309. diz: *Solito more perfidiæ Luſitaniam deprædatur pars Suevorum.* E pouco depois: *Suevi in ſolitam perfidiam verſi Regionem Gallæciæ adhærentem flumini Durio deprædantur.* Na Olymp. 311. fallando da paz com os Gallegos, em que ſe intereſſára o Rei Godo Theodorico, diz: *Suevos promiſsionum ſuarum, ut ſemper, fallaces, et perfidi, diverſa loca infelicis Gallæciæ ſolitò deprædantur.*

(22) Todos os Barbaros, que entráraõ na Luſitania, tinhaõ Rei, por cuja morte, naõ havendo uſurpaçaõ, ſuccedia Filho, ou, em falta deſte, Irmaõ. A reſpeito dos Alanos: em quanto aquí eſtiveraõ, naõ houve tempo para darem prova deſta obſervancia ſenaõ huma vez. Quando entráraõ neſte Paiz era ſeu Rei Reſpendial (*Frigerid. apud Gregor. Turon. Liv. II. Cap.* 9.): ao qual no anno 415. (como conta Vaſeo) ſuccedeu Ataces, que dahi a tres annos foi vencido, e morto pelo Godo Wallia. Os Wandalos traziaõ por ſeu Rei Gunderico: *Gundericus Rex Wandalorum* (diz Santo Iſidoro *Chron. Wandalor.*) *ſucceſſit regnans in Gallæciæ partibus annis* 18. A eſte ſuccedeu em 428. ſeu Irmaõ Gaiſerico, ou Genſerico (*Idac. Olymp.* 302: *S. Iſidor. æra* 466.) o qual no anno ſeguinte paſſou para a Africa. A reſpeito da Succeſſaõ dos Suevos fallaõ igualmente Idacio, e Santo Iſidoro; mas referilla-hei pelas palavras deſte, porque aſſigna os annos de cada reinado. *Suevi* (diz Santo Iſidoro *Hiſtor. Suev.*) *Prin-*

de, e contenha; e apenas este falta entra no seu lugar o que lhe he mais chegado por natureza, menos que alguma usurpaçaõ naõ interrompa esta ordem. E este Paiz, que a Providencia destinára para assento de Monarquia, assim como naõ recebeu o jugo Romano senaõ ao ponto que Roma passava de Republica a Imperio; assim quando muda desse governo polido, para outro barbaro, sempre acha governo de hum só.

Eis-aquí tudo quanto na Lusitania póde colher a História Civíl por mais de seculo, e meio: e visto naõ achar semente alguma para Legislaçaõ futura, desviando os olhos dos horrores, de que entretanto he theatro este Paiz (23), espera que nelle se estabeleçaõ os Godos;

---

cipe Hermerico . . . Hispanias ingressi sunt . . . Wandalis autem Africam transeuntibus, Gallæciam soli Suevi sortiti sunt, quibus præfuit in Hispaniis Hermericus annis 32. . . tandem morbo oppressus . . . Rechillanem filium suum in regnum substituit . . . Æra 479. *Hermerico defuncto Rechilla filius ejus regnat annis* 8. . . . *Ær* 486. *Rechiarius Rechillanis filius . . . succedit in regnum annis* 9. E estavaõ taõ firmes os Suevos nesta fórma de governo, que ainda depois da morte de Rechiario, e destroço, que recebêraõ do Rei Godo Theuderico, em qualquer parte que se pudéraõ juntar, logo elegêraõ Rei. *Æra* 495. (continúa Santo Isidoro) *extincto Rechiario, Suevi, qui remanserant in extrema parte Gallæciæ Maldram Massilæ filium Regem sibi constituunt. Mox bifariam divisi, pars Frantanem, pars Maldram Regem appellant. Nec mora; Frantane mortuo, Suevi, qui cum eo erant, Rechimundum sequuntur . . . Æra* 498. *Maldra interfecto inter Frumarium, & Remismundum oritur de regni potestate dissensio . . . Æra* 502. *Frumario mortuo, Remismundus, omnibus Suevis in suam ditionem regali jure vocatis, pacem cum Gallæcis reformat.* Aquí entra o tempo obscuro, de que nem o Santo achou já memoria. *Tandem* (continúa elle) *regni potestatem Theudemirus suscepit . . . Post Theudemirum Miro Suevorum Princeps efficitur regnans annis* 13. . . *Huic Hebericus filius in regnum succedit, quem adolescentem Andeca, sumpta tyrannide, regno privat . . . pro quo non diu est dilata sententia. Nam Leuvigildus Gothorum Rex Suevis mox bellum inferens . . . Andecanum dejecit . . . Regnum autem Suevorum deletum in Gothos transfertur, quod mansisse* 177. *annis scribitur*: alias 176. annos, isto he, desde o anno 409. até o de 585, como mostra Fr. Henrique Flores na sua *España Sagrada* tom. VI. pag. 536.

(23) Em todo o tempo da habitaçaõ dos Barbaros neste Paiz

e que respirando finalmente dos trabalhos da guerra comecem a formar algum systema de governo Civil, e alguma Legislaçaõ.

§. V. Fazem-se os Godos unicos senhores do Paiz: cuaes fossem.

Chega em fim a ser unico senhor do Terreno Lusitano (24) esse Pôvo, de que tantos louvores se tem

quasi naõ refere a Historia mais, que calamidades assim da guerra, como de outros flagellos. No anno 446. (segundo Idacio) *Suevi . . . Provincias Carthaginenses, & Bæticas magna deprædatione subvertunt.* No principio da Olymp. 308. (que corresponde ao anno 450.) *In Gallæcia terræmotus assidui.* No anno 454. *In Gallæcia terræmotus.* Na Olymp. 309. fallando da entrada de Theuderico em Braga, diz: *etsi incruenta, fit tamen satis mœsta, & lacrymabilis ejusdem direptio civitatis . . . Sanctorum Basilicæ effractæ, altaria sublota, atque confracta, Virgines Dei exin quidem abductæ, sed integritate servata, Clerus usque ad nuditatem pudoris exutus, promiscui sexus cum parvulis, de locis refugii sanctis populus omnis abstractus, jumentorum, pecorum, camelorumque horrore locus sacer impletus, scripta super Hierusalem ex parte cælestis iræ revocavit exempla.* Mais adiante fallando dos Godos entrados em Astorga no anno 457. diz: *promiscui generis reperta illic cæditur multitudo, sanctæ effringuntur Ecclesiæ, altaribus direptis, & demolitis, sacer omnis ornatus, & usus aufertur. Duo illic Episcopi inventi cum omni Clero abducuntur in captivitatem: invalidior promiscui sexûs agitur miseranda captivitas: residuis, & vacuis civitatis domibus datis incendio, camporum loca vastantur. Palentina civitas simili quo Asturica, per Gothos, perit exitio.* E na Olymp 310. *Suevi . . . Lusitaniæ partes cum Maldra, alii cum Remismundo Gallæciam deprædantur . . . Inter Suevos, & Gallæcos, interfectis aliquantis honestis natu malum hostile miscetur . . . Frumarius cùm manu Suevorum . . . capto Idatio Episcopo 7. Kal. Aug. in Aquæflaviensi Ecclesia eumdem Conventum grandis evertit excidio.* No principio da Olymp. 312. (anno 468.) *Conimbrica in pace decepta diripitur: domus destruuntur cum aliqua parte murorum, habitatoribusque captis, atque dispersis, & regio desolatur, et civitas.* No anno seguinte: (*Suevi*) *Lusitoniæ, et Conventûs Asturicensis quædam loca prædantes invadunt. Gothi circa eumdem Conventum pari hostilitate desæviunt, partes etiam Lusitaniæ deprædantur . . . Durissimus extra solitum hec eodem tempore annus hiberni, veris, æstatis, autumni in aëris, et omnium fructuum permutatione diffunditur.*

(24) Succedeu isto, como já dissemos, no anno 585.: e nos principios do seculo seguinte se achava taõ florente, e quieta aqui a Naçaõ Gothica, como se vê das palavras de Santo Isidoro: *Gothorum florentissima Gens, post multiplices in Orbe victorias, certatim rapuit,*

efcrito (25), em troco de tantos eftragos que trouxe aos dominios Romanos: efle Povo, do qual até o nome querem que provieffe da hofpitalidade, e bondade, em que fobrefahia (26), ou da fua fortaleza, e defpejo (27): mas de quem taõ inutil nos he agora efquadrinhar a origem, (28) como copiar elogios, dos quaes ainda a pequena parte que contém verdade, fe quadra a alguma porçaõ deffe numerofo Povo, que em tantos fe dividio, naõ ajufta talvez aos que pertendemos conhecer como noffos afcendentes.

Naõ temos pois que fazer conta com os antigos Godos, de que quafi naõ ficou rafto á pofteridade: naõ temos para que feguir a fua varia fortuna, e h r atraz de cada hum dos ramos, que fe efpalhárao por diftinctiffimas regioens (29), e tomáraõ os coftumes que os cli-

et amavit, fruiturque hactenus inter regias infulas, et opes largas imperii felicitate fecura (de Laud. Span.).

(25) Sobre louvores dos Godos póde vêr-fe Santo Ifidor. *de Laud. Gothor.*: e os Authores, que faõ recopilados, e citados affim em Grocio no Prologo á Hiftoria dos Godos, Wandalos, e Lombardos, como em Villadiego na Chronica dos Godos, que vem no principio do feu Commentario ao *Fuero Jufgo*, como no mefmo Commentario á Ley 8. do Prologo n. 8. e feguintes.

(26) *Non obfcura origo nominis* (diz Groc. no lug. cit. pag. 14.) *ita enim dicti funt ab advenis ob fummam in hofpites lenitatem: quæ laus in ipfis eximia fuit etiam ante Chriftianifmi tempora, quod à Bremenfi, Saxone, Crantzio, confenfu traditur.* Boni *Germanis funt* goten, *aut* guten &c.

(27) Veja-fe Villadiego no fegundo lugar citado num. 13.

(28) Bem fe fabe a diverfidade de opinioens, que ha fobre a origem dos Godos; o que prova a fua obfcuridade. Vêjaõ fe Procopio *de bel. Wandal. Lib. I. Cap.* 2: Id. *de bell. Goth. Lib. IV. Cap.* 5: S. Ifidor. *Chron. Gothor.*: Salvian. *de gubern. Dei Lib. VII*: Jornandes. *de reb. Get.*: o qual depois de Julio Capitolino, Sparciano, Claudiano, Procopio, Orofio, Prudencio, e S. Jeronymo os confunde com os *Getas*: o que com tudo he contrario ao que fe colhe dos antigos, como prova *Cluvier*, e *Pontano.* Dos Modernos vêja-fe o mefmo Cluv. *Antiq. Germ. Lib. III. Cap.* 34. *et* 46: *Roder. Toletan. Lib. I. Cap.* 9: *Joan. Magn. Hiftor. Sueov.*: *Grot. loc. fupr. cit.*: *Torfæi Univerf. Septentr. antiq. Hafniæ* 1705. *&c.*

(29) Os Godos da Scandinavia (donde he a opiniaõ mais com-

mas (30), as communicaçoens, as neceſſidades, e outros differentes adjuntos lhes fôraõ formando: eſperemos que ſe nos avizinhe eſſa porçaõ, que naõ ſó ha de influir com ſeus coſtumes nos dos habitadores da Luſitania, mas confundida com eſtes ha de fazer reſultar hum novo Povo.

Eis que elles entraõ no Imperio do Occidente; apoſtados a naõ ſahir mais (31): he preciſo que come-

---

mum, que elles primitivamente ſahíraõ) naõ parecem ſer o unico tronco dos que tiveraõ o nome de Godos: o ſeu pequeno numero naõ combina com a vaſta extenſaõ de paiz a que ſe deu aquelle nome: o mais provavel he que unindo-ſe muitos Póvos debaixo do commando dos meſmos Chefes formáraõ ſociedades, a que ſe dava o nome commum: depois pelas mudanças, que eſtas diverſas aſſociaçoẽs produziraõ, aconteceu, que huma Naçaõ, que havia dado o ſeu nome aos ſeus alliados, se achou pela ſua parte abſorbida em outra, que ſe fizera mais poderoſa que ella: por exemplo Plinio poem os que chama *Gotones* entre os Wandalos; e Procopio inclue os Wandalos no numero dos Godos. He certo que os que conſerváraõ o nome de Godos deixáraõ no principio do 2.° ſeculo da era Chriſtã as margens do Viſtula, e atraveſſando a Sarmacia ſe fixáraõ ao pé da Lagôa Meotis; e no fim do meſmo ſeculo já tinhaõ paſſado o Danubio, e ſe haviaõ adiantado até á Thracia: que começáraõ a ſe fazer formidaveis ao Imperio Romano no tempo de Caracalla: que batêraõ e matáraõ o Emperador Decio: que Triboniano Gallo lhes pagou tributo: que no tempo de Valeriano e Gallieno fizeraõ grandes hoſtilidades: que fôraõ batidos por Claudio II., por Aureliano, e por Tacito; e ſubjugados por Probo: que delles ſe ſervíraõ Gallerio, e Conſtantino, com quem fizeraõ huma confederaçaõ.

(30) Eu naõ me faço parcial dos que daõ hum poderoſiſſimo influxo ao clima ſobre os coſtumes dos Póvos; mas naõ ſe póde negar que algum tenha, e iſto baſta para poder contar o clima entre as cauſas, que concorrem para a formaçaõ dos meſmos coſtumes.

(31) Começou eſta guerra Gothica no tempo do Emperador Valente; e por hum encadeamento de ſucceſſos trouxe a ruina do poder Romano no Occidente. Eſtendiaõ-ſe entaõ os dominios dos Godos deſde a Lagôa Meotis até á Dacia d'além do Danubio. Dividiaõ-ſe a eſſe tempo em *Oſtrogodos*, ou Godos Orientaes (a que tambem ſe dá o nome de *Gruthongos*) que habitavaõ ſobre o Ponto Euxino, e pelo pé das naſcentes do Danubio: e em *Wiſigodos*, ou Godos Occidentaes (chamados tambem *Thervingos*) eſtabelecidos ao longo do

cemos já a encarar hum pouco nelles. Eſtes meſmos ſe dividem ainda; huns vaõ fazer aſſento na Italia (32); e dos coſtumes deſſes mais algumas teſtemunhas eſcrevêraõ (33): outros entraõ pelas Gallias, e dahi paſſaõ á Eſpanha (34), e começaõ a debater-ſe com os Pó-

---

meſmo Rio. Tinha cada huma deſtas claſſes ſeu Principe, naſcidos huns e outros de duas raças celebres nos ſeus Annaes.

(32) Os Oſtrogodos, que depois de varias alternativas ſe haviaõ eſtabelecido na Thracia, atacáraõ, depois da morte de Theodoſio, o Imperio Romano, commandados por Alarico, e depois por ſeu ſucceſſor Athaulfo: o qual caſando com huma Irmã do Emperador Honorio, cedeu da conquiſta da Italia, e ſe retirou ás Gallias com huma parte dos Wiſigodos, cuja ſucceſſaõ veremos em outro lugar. A outra parte dos Wiſigodos ficou ainda na Italia, e poz no throno a Odoacre, que ſe conta por primeiro dos Reis da Italia: mas ſendo vencido por Theuderico, que viera da Thracia com os ſeus Oſtrogodos, começou a raça dos Oſtrogodos da Italia, cujo Reino durou até ſer deſtruido por Juſtiniano em 552.

(33) Os elogios, que fazem da humanidade e juſtiça dos Godos Salviano, Procopio, Enodio, Caſſiodoro, Warnefredo, Bremenſe &c., e que Grocio recopílou no ſeo Prologo á Hiſtoria dos Godos, pertencem pela maior parte aos Oſtrogodos, que reináraõ na Italia: da juſtiça dos quaes tira o meſmo Grocio eſta concluſaõ: *Hinc factum eſt, ut toto illo bello, quod in Italia geſtum eſt ab Juſtinianeis ducibus nulla unquam Civitas à Gothis ſponte ſua defecerit: immo notat in Arcana Hiſtoria Procopius in Africam, Siciliam, Italiam, pleniſſimas hominum terras dum ſub Wandalis, Gothiſque fuere, cum Romano Imperio tetram vaſtitatem inductam: planeque ſiquis cultiſſimi, clementiſſimique imperii formam conſpicere voluerit, ei ego legendas cenſeam Regum Oſtrogothorum epiſtolas, quas Caſſiodorus collectas edidit.* Vejaõ-ſe particularmente no Liv. II. as epiſt. 23. 24. 43. no Liv. VII. a ep. 25. e no Liv. VIII. as ep. 3. 9. 15. e 25.

(34) Athaulfo, que já acima diſſemos ſe recolhêra ás Gallias, paſſou tambem á Eſpanha; e foi morto em Barcelona (Oroſ. L. 7. c. 43): e tendo tambem a meſma qualidade de morte ſeu ſucceſſor Sigerico, que durou poucos dias, lhe ſuccedeu Wallia: o qual já ſe diſſe a deſtruiçaõ que fez nos Silingos, e Alanos, mas deixada depois diſſo a Eſpanha tornou a retirar ſe para as Gallias, e ſe eſtabeleceu na Aquitania (*S. Iſidor.*) donde ſeu Filho Theuderico, e ſeu Neto Thuriſmundo continuáraõ as conquiſtas: e Theuderico Irmaõ e ſucceſſor de Thuriſmundo paſſou á Eſpanha pelos annos de 456.; deſtruio o Suevo Rechiario; e voltando da Galliza vence-

vos, que occupaõ a Lusitania, até della se fazerem senhores.

§. VI. Qual o seu caracter? Vejamos se em quanto se conservaõ em armas podemos divizar da sua indole alguma cousa mais, que esse como frenezim de guerra, na qual de continuo se estaõ cevando (35). Esse habito de vida fallos com ef-

---

dor pela Lusitania, destruindo Braga, e outras Cidades, voltou para as Gallias, mandando com tudo huma parte do exercito para a Betica, outra para a Galliza, que junto a Lugo destroçou os Suevos, e ficou senhor da maior parte da Espanha, fóra o pouco que os Suevos ainda possuiaõ, e a pequena authoridade que o Imperio Romano conservava na Tarraconense, e Carthaginense: deste Principe póde vêr-se o elogio em *Sidon. Apollinar. Lib. I. ep.* 2. De seu Irmaõ, e successor Eurico bem se sabe as hostilidades, que fez na Lusitania, e no resto da Espanha, especialmente na Tarraconense (*S. Isidor.*): onde tomou Pamplona, e Çaragoça *promovendo limitem regni sui* (como diz *Sidon. Apollinar. Lib. VII. Cap.* 6.) ou (como diz *S. Gregor. Turon. Lib. II. Cap.* 25.) *excedens Hispanum limitem.* No tempo de seu Filho Alarico II. naõ se falla em vinda á Espanha. Depois falla S. Isidoro em hum filho deste por nome Gisaleico residente em Narbona, que depois de varias aventuras veio á Espanha; e por fim foi vencido por Theuderico Rei Godo da Italia, o qual teve o Reino da Espanha 15. annos, e o entregou a seu neto Amalarico para hir viver na Italia. Morrendo Amalarico, e acabada esta raça de Godos, foi eleito na Espanha Theudis; em cujo tempo houveraõ successos prosperos contra os Reis Francos, debaixo do commando de Theudiselo o seu General, o qual lhe succedeu, e foi, como seu antecessor, assassinado. Eleito Agila, e vencido na guerra, que fez aos Cordovezes, se recolheu a Merida, onde foi assassinado; e em seu lugar entrou por eleiçaõ Athanagildo, que depois de 15. annos de reinado morreu em Toledo. Foi logo eleito em Narbona Liuva, o qual no segundo anno de reinado cedeu o Reino da Espanha a seu Irmaõ Leovigildo; o qual entre as mais conquistas fez a do que os Suevos occupavaõ na Lusitania. *Hispania* (diz Santo Isidoro) *magna ex parte potitus: nam antea Gens Gothorum angustis finibus arctabatur.*

(35) Era tal o enthusiasmo dos Godos para a guerra, que quando Filostorgio (Lib. II. n. 5.) conta que Ulfilas traduzio em vulgar a Escriptura Sagrada, acrescenta: *exceptis Libris Regnorum, eo quòd illi res bello gestas contineant; gens autem illa bellis maxime delectetur, & fræno potius opus habeant ad bellicos impetus comprimendos, quàm calcari, quo ad prælia incitentur.*

feito barbaros, mas naõ os degrada de homens: fórma-lhes vicios proprios, e fórma-lhes virtudes. A falta de domicilio e habitaçaõ fixa lhes fomenta o eſpirito de liberdade, ſoltando facilmente o vinculo, que os ata a hum Chefe, de quem ſó na guerra dependem. Daquí vem o repreſentar-ſe-lhes injurioſa a ſogeiçaõ, a que a altivez Romana nas primeiras allianças os quer reduzir (36): daquí vem a difficuldade de ſe civilizarem, que faz com que hum dos ſeus melhores Principes, eſtabelecido já nas novas conquiſtas, depois de afincada diligencia pelos ſogeitar a mais policia, deſeſpere da empreza (37). A falta de inſtrucçaõ lhes faz attribuir á ſogeiçaõ das eſcolas a timidez que encontraõ nos Póvos conquiſtados (38), e os afferra mais á ſua ignorancia.

---

(36) *Anno 14. Imperii Valentis* (diz Santo Iſidoro) *Gothi . . . ubi viderunt ſe opprimi à Romanis contra conſuetudinem propriæ libertatis ad rebellandum coacti ſunt, &c.*

(37) De Ataulfo, ſucceſſor de Alarico, refere Oroſio (Liv. VII. c. 43.) de relaçaõ de teſtemunha de ouvida: *quòd ille cum eſſet animo, viribus, ingenioque nimius, referre ſolitus eſſet ſe imprimis ardenter inhiaſſe, ut obliterato Romano nomine, Romanum omne ſolum Gothorum Imperium & faceret, & vocaret; eſſetque, ut vulgariter loquar, Gothia quod Romania fuiſſet; fieretque nunc Ataulphus quod quondam Cæſar Auguſtus. At ubi multa experientia probaviſſet neque Gothos ullo modo parere legibus poſſe propter effrænatam barbariem, neque Reipublicæ interdici Leges oportere, ſine quibus Reſpublica non eſt Reſpublica, elegiſſe ſe ſaltem, ut gloriam ſibi de reſtituendo in integrum, augendoque Romano nomine Gothorum viribus quæreret, habereturque apud poſteros Romanæ reſtitutionis auctor, poſtquam eſſe non potuerat immutator.*

(38) *Volebat . . . Amalaſuntha* (diz Procop. *de bel. Goth. Lib. I. apud Grot. pag. 143.*) *inſtitui Athalaricum in modum, quo Romanorum primores ſolent: itaque & ludi magiſtrum ei dederat . . . Non probabantur hæc Gothis . . . expoſtulabant non rectè puerum neque ut Regem deceret, educari: multum obeſſe à virtute litteras: & ſenili inſtitutione dejici plerumque, & ad metum incurvari indolem. Qui magna auſurus, qui bello decora ſit quæſiturus, debere liberum à magiſtrorum metu, armis tractandis erudiri. Nec Theuderico quidem placuiſſe ullos Gothorum pueros ad Ludum Litterarium mitti, quippe ſolitum dicere fieri non poſſe*

Mas ſe a guerra os faz ferozes, tambem os faz ſobrios, e continentes (39): Se os naõ deixa prender dos laços civís, naõ os deſprende inteiramente dos naturaes de humanidade, e de honra, que muitas vezes praticaõ com os vencidos (40). nem lhes arranca do coraçaõ os ſentimentos de juſtiça, de que a Hiſtoria conſerva varias próvas (41); nem os da gratidaõ, a qual chega a triunfar da ſua rude independencia até ao ponto de buſcarem inſtruir-ſe da Religiaõ dos ſeus Bemfeitores, e Amigos para melhor ſe unirem com elles (42): e á proporçaõ que a Religiaõ lhes entra nos animos, poſto que com a deſgraça de lhes entrar logo inficionada de erros (43), lhes faz moſtrar no meio meſmo

---

ut qui didiciſſent flagra extimeſcere, ad contemptum enſium, haſtarumque aſſurgerent. Cogitandum ipſi Theudericum tanto terrarum domito in regni, niſi jus armorum ſpectetur, alieni poſſeſſione mortuum, qui litteras, ne auditu quidem attigiſſet. Quare tu quoque (aiebat), regina, litteratos iſtos jube valere: Athalarico autem ſodales da coævos, qui cum ipſo ad maiorem ætatem pervenientes, auctores ipſi ſint imperandi, ita ut mos eſt nobis Barbaris.

(39) Vêjaõ-ſe algumas próvas diſto na nota 18.: vej. Procop. Malch, &c.

(40) Aſſim o atteſtaõ Oroſio, e Santo Iſidoro, o qual diz: *Unde & hacuſque Romani, qui in regno Gothorum conſiſtunt, adeo amplectuntur, ut melius ſit illis cum Gothis pauperes vivere, quam inter Romanos potentes eſſe, & grave jugum tributi portare.*

(41) Iſto meſmo ſe próva aſſim do que acaba de ſe citar na nota antecedente, como do que já ſe diſſe na nota 18.

(42) Fallando Santo Iſidoro do ſoccorro que o Godo Fridigerno pedio ao Emperador Valente (de que tambem faz mençaõ Socrat. Liv. IV. c. 33.) acreſcenta: *Hujus rei gratia legatos cum muneribus ad eum Imperatorem mittit, & doctores propter ſuſcipiendam Chriſtianæ Fidei regulam poſcit, &c.*

(43) Já antes deſta inſtrucçaõ, que os Godos tinhaõ buſcado de Religiaõ no tempo de Valente, havia alguma couſa raiado entre elles a luz do Chriſtianiſmo. Os Chriſtãos, que elles leváraõ captivos da Capadocia na invaſaõ que fizeraõ ao Imperio Romano pelos annos 260., introduzíraõ o Chriſtianiſmo em alguma parte dos ſeus dominios (Philoſtorg. *Liv. II. n.* 5.), e delles era Biſpo Theofilo, que aſſiſtio ao Concilio de Nicéa (Socrat. *Lib. II c.* 41.) e a conſervaçaõ que nelles teve o Chriſtianiſmo ſe vê de S. Baſilio (ep. 338.)

do furor da guerra respeito, e accatamento ás cousas Santas (44).

Estes dictames gravados no coração fazem todo o seu Codigo Civíl: a simplicidade da vida guerreira, e a falta de letras naõ lhes deixa sentir a necessidade de Leys escritas. Porém á medida que vaõ gozando do ocio, e observando o viver dos Naturaes, lhes vai apparecendo aquella necessidade: naõ adoptaõ com tudo as Leys dos Póvos vencidos, que lhes naõ pódem ajustar; deixaõ-lhas usar, e até lhas ageitaõ ao estado presen-

§. VII. Começaõ a formar Codigos de Leis.

---

de S. Ambros. *in Luc. c.* 2.: de S. Agost. *de Civit. Dei. Lib.* XVIII. *c.* 52: de Santo Epifanio *Hæres.* 70. *c.* 15.: e de Orosio, &c. o qual fallando de Athanarico diz: *Christianos in gente sua crudelissimè persecutus &c.* E o mesmo repete Santo Isidoro: *qui persecutione crudelissima adversus fidem commotá, voluit se exercere contra Gothos, qui in Gente sua Christiani habebantur, ex quibus plurimos, qui idolis immolare non acquieverunt, martyres fecit.* Mas como ao tempo que tratavaõ os Godos com o Emperador Valente era taõ raro o Christianismo entre elles, procurando instruir-se neste tiveraõ a infelicidade de logo lhes ser contaminado com os erros de Ario; e o Bispo Ulfilas, que havia sido para elles Apostolo do Christianismo, seduzido pelos Arianos, o foi depois do Arianismo (*Socrat. Lib. IV. c.* 33: *Sozom. Lib. VI. c.* 37.: Theodoret. *Lib. IV. c.* 37. Oros. *Lib. VII. c.* 33.: Jornand. *de reb. Get. c.* 25.). Com tudo que até o fim desse seculo IV., e principios do V. houvessem alguns Bispos Catholicos dos Godos de destrictos, que se naõ contamináraõ logo da heresia, o mostra Tillemont *tom. VI. p.* 609.

(44) Fallando Santo Isidoro (depois do Oros. *Hist. Lib. VII. c.* 39, e de Santo Agostinho *de Civ. Dei Lib. I. c.* 1. & 7. *Lib. III. c.* 29.) na tomada de Roma por Alarico, diz: *tam autem Gothi clementes ibi extiterunt, ut votum antea darent, quod si ingrederentur urbem, quicumque Romanorum in Locis Christi inveniretur, in vastationem urbis non mitteretur. Post hoc igitur votum aggressi urbem, omnibus & mors & captivitas indulta est, qui ad Sanctorum Limina confugerunt. Sed & qui extra loca Martyrum erant, & nomen Christi, & Sanctorum nominaverunt, & ipsis simili misericordia pepercerunt*: e conta depois hum cazo, que bem próva esta reverencia á Religiaõ. Semelhantemente se portou Totilas no saque, que deu a Roma, como vemos em Procopio, e em Paulo Warnefredo *Histor. miscel. Lib. XV.* Sobre a piedade do Ostrogodo Theuderico pódem vêr-se Sidonio, Ennodio, Cassiodoro, Zonaras, Warnefredo, &c.

te de sogeiçaõ a senhores de differentes costumes (45). Todos sabem que Alarico he quem faz ordenar hum novo Codigo (46) compilado do Romano; cuja authoridade se estende por largas idades, e paizes (47):

---

(45) Conservou-se por muitos tempos esta differença de costumes, e maneiras entre os Godos, e os Naturaes do Paiz: estes seguiaõ as Leis Romanas, fallavaõ Latim, e trajavaõ á Romana: os Vencedores tinhaõ as suas Leis e estilos proprios: por lingoa a Celtica; por vestidos pelles: usavaõ de compridas guedelhas ao avesso dos Romanos; e nada era para elles taõ humiliativo como o cortar-se-lhes o cabello: por isso a *decalvaçaõ* entra tanto nas penas, com que castigaõ os crimes. Fôraõ depois pouco a pouco adoptando alguns dos costumes do Paiz. De Leovigildo diz Santo Isidoro: *Primus . . . inter suos regali veste opertus in solio resedit; nam ante eum & habitus, & consessus communis ut populo ita & regibus erat.*

(46) Bem se sabe que foi Alarico filho de Eurico o que mandou formar para uso dos Póvos vencidos hum novo Codigo do Direito Romano, extrahido dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e principalmente do Theodosiano, de algumas Novellas, das Instituições de Caio, e de algumas Sentenças de Paulo: o qual he conhecido geralmente pelo nome de *Breviario de Aniano*; e foi publicado na Cidade de Aire na Gasconha a 2. de Fevereiro de 506. Nelle presume Alarico de reduzir, e aclarar as Leis Romanas: *Vtilitates populi nostri* (diz elle) *propitia Divinitate tractantes, hoc quoque, quod in Legibus videbatur iniquum, meliori deliberatione corrigimus, ut omnis legum Romanarum, & antiqui Juris obscuritas, adhibitis Sacerdotibus, ac Nobilibus viris, in lucem intelligentiæ melioris deducta resplendeat, & nihil habeatur ambiguum, unde se diuturna, aut diversa jurgantium impugnet objectio. Quibus omnibus enucleatis, atque in unum librum, prudentium electione, collectis, hæc, que excerpta sunt, vel clariori interpretatione composita, venerabilium Episcoporum, vel electorum Provincialium nostrorum roboravit adsensus.* Neste Codigo (como observa Ritter *Ep. prelim. ad Codic. Theodos. Gothofr.*) se omittíraõ muitos titulos e Leis do Codigo Theodosiano, que naõ eraõ adaptaveis aos Póvos Romano-Gothicos: e os Jurisconsultos o accúsaõ de estropear, e perverter o sentido de muitas Leis: e de que as Interpretações attribuidas a Aniano mais exprimem a barbarie do tempo, que a mente dos Romanos (véja se Schulting. *Præfat. ad Jurisprud. ante-Justinian.*): com tudo essas mesmas Interpretações passáraõ por Leis Romanas, e por taes se ficáraõ allegando: como póde vêr quem consultar as *fórmulas Sirmondicas*, e o que ahí nota *Bignon*; e tambem *Gothofredo no Prologo ao Codigo Theodosiano cap.* 6.

(47) Por alguns seculos, e entre varias Nações se ficou allegan-

com tudo no da Eſpanha, para que principalmente fôra feito, he onde menos dura (48), e ſe confunde mais depreſſa a Legislaçaõ Romana com a Gothica.

§. VIII. Caracter, e coſtumes, que reſultaõ da miſtura dos Godos com os Romanos.

Já antes da formaçaõ daquelle Codigo para o uſo dos Naturaes, tinha o Rei Eurico lançado os primeiros fundamentos de huma Legislaçaõ Patria (49). Creſce conhecidamente eſte edificio com o trabalho do Rei, que de todo fez Gothica a Luſitania com o reſto das Eſpanhas (50). Aquí primeiro que em qualquer outra conquiſta ſe começa a deſmanchar o muro de diviſaõ, que ha entre Godos e Romanos: a uniformidade de Religiaõ, que abraçáraõ (51), he ſem duvida o primei-

---

do eſte Codigo com os nomes de *Lex Romana*, *Corpus Theodoſianum*, *Lex Theodoſiana* (vêja-ſe *Gothofr. no lugar cit. c.* 5.). De que entre os Francos ficaſſe por largo tempo durando o ſeu uſo ſaõ prova os reſtos, que delle ha nos Capitulares, e nas Fórmulas, *ex lege Romana*, as quaes com effeito delle ſaõ tiradas. Que tambem foſſe recebido dos Póvos da Italia o moſtra Carlos Pecchia (vol. 1. Lib. I. c. 4.): E he ſem duvida que na meia idade teve grande voga. Com tudo como neſte Paiz foi abolido o ſeu uſo, paſſado ſeculo e meio, por ordem de Receceſvintho, e ſubſtituido a elle o Codigo Wiſigothico, por iſſo nos naõ eſtendemos mais em o analyſar.

(48) A Lei, pela qual Receceſvintho abolio o uſo do Direito Romano (que no Codigo Wiſigothico he a Lei 10. do tit. 1. do Liv. II.) ſe aſſenta ſer do anno 657. (vêja ſe Gothofr. *Proleg. ad Codic. Theodoſ. c.* 7.).

(49.) Santo Iſidoro (*Chron. Goth. ær.* 504.) fallando do Rei Eurico, diz: *Sub hoc Rege Gothi Legum Inſtituta ſcriptis habere cœperunt; nam antea tantum moribus, & conſuetudine tenebantur.* Neſta authoridade ſe funda provavelmente o que a eſte reſpeito dizem por mais palavras os Eſcritores Eſpanhoes D. Rodrigo Ximenes *Rer. in Hiſpan. geſtar. Lib. II. c.* 10: Affonſo de Carthagena *Anacephal. Reg. Hiſpan. c.* 16. André Gomes de Caſtro no *Prologo ao Fuero Juzgo*, *&c.*

(50) A reſpeito de Leovigildo diz Santo Iſidoro (*Loc. cit. ær.* 611.). *In Legibus quoque ea, quæ ab Eurico inconditè conſtituta videbantur, correxit; plurimas Leges prætermiſſas adjiciens, pleraſque ſuperfluas auferens.* Vêja-ſe o que diz ao meſmo reſpeito o referido André Gomes no *Prologo citado*.

(51) Bem ſe ſabe que o Rei que ſuccedeu ao que eſtabeleceu aqui o Imperio Gothico, iſto he, Reccaredo I. abjurou o Arianiſmo. *In ipſis regni ſui exordiis* (diz, fallando delle, S. Iſidoro *Chron. Go-*

ro movel: a dependencia, que a ignorancia da agricultura, e das artes nos Godos faz que estes tenhaõ dos Naturaes, naõ concorre pouco para os hir unindo; mas dois mais poderozos agentes desta uniaõ fôraõ a permissaõ das allianças (52) conjugaes, e a aboliçaõ da autho-

---

thor.) *Catholicam Fidem adeptus, totius Gothicæ Gentis populos inoliti erroris labe deserta ad cultum rectæ Fidei revocat.* E no Concilio que o mesmo Rei convocou a Toledo no III. anno do seu reinado, para se fazer a solemne abjuraçaõ do Arianismo, diz elle, fallando aos Padres: *Adest... omnis Gens Gothorum inclyta, & ferè omnium Gentium genuina virilitate opinata, quæ licèt suorum pravitate doctorum à Fidei hactenus, vel unitate Ecclesiæ fuerit Catholicæ segregata, toto nunc... mecum assensu concordans, ejus Ecclesiæ communioni participatur.... Nec Gothorum sola conversio ad cumulum nostræ mercedis accessit; quinimo & Suevorum Gentis infinita multitudo, quam præsidio cælesti nostro regno subjecimus, alieno licet in hæresim deductam vitio, nostro tamen ad veritatis originem studio revocavimus.* Pódem vêr se ácerca desta conversaõ a Carta de S. Gregorio Magno a S. Leandro, que para ella tanto concorreu (Lib. I. ep. 41.); e a que o mesmo Santo Papa escreveu ao Rei Reccaredo; e no Livro III. dos Dialogos o cap. 31.

(52) Toda a vez que hum conquistador politico quiz dar firmeza e perpetuidade á sua conquista, estabeleceu a alliança conjugal entre o povo conquistador, e o conquistado. Assim o fez Alexandre M. (vêja-se Arrian. *de exped. Alex. Lib. VII.*). Assim os Romanos quando quizeraõ enfraquecer a Macedonia, determináraõ, que naõ houvesse uniaõ por casamento entre os Póvos das Provincias A Lei 1. do tit. 1. de Liv. III. do Codigo Wisigothico (a qual he de Recesvintho) tem por epigrafe: *Ut tam Gotho Romanam, quam Romano Gotham matrimonio liceat sociari*: E expondo no contexto os inconvenientes, que resultavaõ da prohibiçaõ destas allianças, continúa: *Ob hoc meliori proposito salubriter censentes, priscæ Legis remota sententia, hac in perpetuum valitura lege sancimus, ut tam Gothus Romanam, quàm etiam Gotham Romanus, si sibi conjugem habere voluerit, præmissa petitione dignissima, facultas eis nubendi subjaceat.* A prohibiçaõ, que d'antes havia era tanto da parte das Leis Barbaras, como das Romanas. Dos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. c. 4.*) *Ipse opinionibus eorum accedo, qui Germaniæ populos nullis aliis aliarum nationum connubiis infectos propriam, & sinceram, & tantum sui similem gentem extitisse arbitrantur.* Na alliança, que os Ostrogodos fizeraõ com os Ruges, logo exceptuáraõ a conjugal: *vitatis tamen mulierum alienarum connubiis, nationis suæ nomen pura sobolis successione apud se conservarunt* (diz Procopio *de bel. Goth. Lib. III. c. 2.*). O mesmo attesta *Eginard* a respeito dos Saxões como refere *Adam Bremense*

ridade do Direito Romano (53). Vaõ por effeito destas providencias compenetrando-se mutuamente os costumes das duas Gentes; e deste mixto caracter se vai formando hum novo Povo, ao qual em consequencia se vai accommodando mais e mais a Legislaçaõ. Os dois Reis, que mais concorrêraõ para aquella uniformidade de costumes, e de Legislaçaõ, saõ tambem os que mais cuidaõ de reduzir esta á ordem (54), e fórma de Co-

---

(*Histor. Lib.* 1.) nestas palavras: *Generis quoque, ac nobilitatis suæ providentissimom curam habentes, nec facilè ullis aliarum Gentium, vel sibi inferiorum connubiis infecti, propriam, & sinceram, tantumque sibi similem gentem facere conati sunt.* Pela parte das Leis Romanas bem se sabe que os connubios com as Gentes Barbaras eraõ prohibidos até sob pena capital, como se colhe da *Lei* 1 *de nupt. Gent. Cod. Theod. Lib.* 3.

(53) *Alienæ Gentis Legibus .... imbui .... ad negotiorum discussionem & resultemus, & prohibemus ... adeo cum sufficiat ad justitiæ plenitudinem & perscrutatio rationum, & competentium ordo verborum, quæ Codicis hujus series agnoscitur continere, nolumus sive Romanis Legibus, sive alienis institutionibus amodò ampliùs convexari*: diz o Rei Chindasvintho na Lei 9. do tit. 1. do Liv. II. E o que seu Filho, e Successor fez em contemplaçaõ desta disposiçaõ, se póde vêr das Leis 1. 5. e 10. do mesmo tit., que ainda teremos de citar em outro lugar.

(54) Saõ estes os Reis *Chindasvintho, e Reccesvintho.* Naõ deixáraõ com tudo de concorrer alguma coiza para a Legislaçaõ os Reis, que medeiaõ entre Leovigildo, (o qual já dissemos quanto concorreu) e Chindasvintho. He porém de notar que todas as Leis anteriores a Reccaredo I. naõ tem por epigrafe mais que a palavra *antiqua* callando o nome do Legislador, talvez em odio do Arianismo, que seus Authores professavaõ. Os nomes de *Reccaredo*, de *Gundemaro*, e de *Sisebuto* achamos nós na epigrafe de algumas Leis: e no contexto destas achamos que a Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII (que he de Sisebuto) faz mençaõ expressa de Reccaredo como Author de outra: e Sisebuto he tambem allegado como tal na Lei 15. do mesmo titulo. Mas naõ consta, que estes Reis trabalhassem em ordenaçaõ de Codigo. Quanto ao Rei *Sisenando*: se houvessemos de dar credito ao original do *Fuero Juzgo*, vêmos nelle a inscripçaõ seguinte: *Este Libro fu fecho de sessenta e seys Obispos en o IV Conceyo de Toledo ante la presencia del Rey D. Sisnando*: á qual falsa attribuiçaõ conjectura Villadiego que déra causa o têr-se aquelle Rei occupado

digo Nacional , até que pelos cuidados do Rei Egica

---

em concertar as Leis de seus Predecessores , das quaes com algumas , que elle mesmo , e Santo Isidoro compuzeraõ , fez a primeira Recopilaçaõ , que se confirmou no IV. Concilio de Toledo Mas este mesmo facto naõ he apoiado em algum monumento que faça fé : no fim das notas , que o Cardeal de Aguirre faz ao dito Concilio , diz : *Eodem Sisenando regnante , & intra hoc ipsum Concilium volunt aliquot Viri eruditi probatum fuisse volumen illud Legum Gothicarum , quod* Forum Judicum , *sive* Fuero Juzgo , *dici consuevit. Alii id accidisse volunt tempore Chinthilæ in regno successoris. Credibilius autem est id volumen multò antè inchoatum , ac successu temporum additum , aliquam maiorem auctoritatem nactum fuisse intra hoc Concilium , et postea sub Rege Chinthila pariter novis Legibus auctum fuisse.* He certo que a distribuiçaõ destas leis em Livros , e titulos parece antiga: pois que Chindasvintho que começou a reinar seis annos depois da morte de Sisenando na Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. citando outra Lei diz : *Quæ continentur in Libro VI. tit.* 1. *era* 2. E a Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI. (que he das que naõ tem nome de author) cita outra por estas palavras: *Quæ in hoc Libro VI. sub titulo* 2. *era* 1. &c. E Reccesvintho na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. diz : *Harum Legum correctio , vel novellarum nostrarum Sanctionum ordinata constructio , sicut* in hoc Libro , & ordinatis titulis *posita , et subsequenti est* serie *annotata.* E na Lei 4. do tit. 6. Liv. V. cita como Lei antecedente huma que com effeito no Codigo se acha immediatamente antes com a inscripçaõ *Antiqua.* O mesmo faz na Lei 17. tit. 1. Liv. II. E a Lei 4. tit. 3. Liv. III. tambem cita a antecedente : assim como a Lei 5. tit. 2. Liv. XII. Na Lei 13. do tit. 5. do Liv. VI. cita Egica como antecedente a Lei , que no Codigo com effeito lhe precede , segundo se conhece da materia para que a allega ; a qual Lei he de Chindasvintho ; dizendo : *Superiori quidem Lege dominorum indiscretam sævitiam á servorum occisione privavimus.* A Lei 18. do mesmo tit. , em que se acha a epigrafe ; *Antiqua noviter emendata* ; fallando da applicaçaõ dos bens do parricida diz : *Omnem verò substantiam suam hæredibus occisi , juxta Legis superioris ordinem , jubemus addici* : e com effeito assim se dispoem na Lei antecedente , que he de Reccesvintho. A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII. , que he de Chindasvintho , e trata de falsidade , e dólo em contractos , quanto ás penas se refére á Lei antecedente : *juxta tenorem superioris Legis.* A Lei 9. do tit. 5. do Liv. V. , que tem a epigrafe : *Antiqua* , (e que por isso no *Fuero Juzgo* tem *Eurici*) diz : *Nam de pecunia commodata secundum superiorem Legem valere , et observare censemus* ; e com effeito na Lei antecedente se trata da materia. Com tudo destas citaçoens naõ se póde tirar prova para o tempo , em que as Leis se reduziraõ á ordem do Codigo ;

porque como vêmos que em muitas se citaõ outras, que posto estejaõ collocadas antes no Codigo, saõ mais modernas em data, devemos concluir, que essas citaçoens fôraõ accrescentadas pelo compilador, e talvez todas sejaõ da compilaçaõ feita por Egica. A respeito da epigrafe *Antiqua*, alguma Lei se acha com ella, que pelo contexto se mostra ser assaz moderna, como v. g. a Lei 7. do tit. 5. Liv. III. que se vê, sem embargo de ter a dita inscripçaõ, ser de Egica, citando a determinaçaõ do Concilio de Toledo á cérca dos sodomiticos, a qual se acha com effeito no Can. 3. do Concilio 16. de Toledo. Mas os ditos Reis Chindasvintho, e Reccesvintho saõ os de que se acha maior numero de Leis no Codigo: e quanta authoridade este ultimo lhes deu, e quanto trabalhou na sua compilaçaõ se vê de varios lugares. Na sobredita Lei 1. de tit. 1. do Liv. II. ás palavras acima citadas seguem-se estas: *Ita ab anno 2. regni nostri a 12. Kal. Novembr. in cunctis personis, ac gentibus nostræ amplitudinis imperio subjugatis innexum sibi à nostra gloria obtineat valorem.* E na Lei 10. do mesmo tit.: *Nullus prorsus ex omnibus regni nostri præter hunc Librum, qui nuper est editus, atque secundum seriem hujus amodò translatum Librum alium Legum pro quocumque negotio in judicio offerre pertentet.* E na Lei 5. do mesmo titulo (cuja inscripçaõ, como da primeira, he: *De tempore, quo debeant Leges emendatæ valere*) diz, depois do preambulo: *Ideo Leges in hoc Libro conscriptas ab anno 2. bonæ memoriæ Domini, & Genitoris mei Chindasvinthi Regis in cunctis personis, ac gentibus nostræ amplitudinis imperio subjugatis omni robore decernimus, ac jugi mansuras observantia consecramus: ita ut relictis illis, quas non æquitas judicantis, sed libitus impresserat potestatis; evacuatisque judiciis, & omnibus scripturis earum ordinatione confictis, hæ solæ valeant Leges, quas aut ex antiquitate justè novimus, aut tenemus, aut idem Genitor noster vel pro æquitate judiciorum, vel pro austeritate culparum visus est non immerito condidisse; prolatis, seu connexis aliis Legibus, quas nostri culminis fastigium judiciali præsidens throno, coram universis Dei sanctis Sacerdotibus, cunctisque Officiis Palatinis, jubente Domino atque favente, audientium universali consensu, edidit, & formovit, ac suæ gloriæ titulis annotavit.* E esta Lei se nota no *Fuero Juzgo* ser feita no Concilio Toletano VIII. em cujas Actas com effeito vêmos, que na falla, que Reccesvintho fez aos Padres, lhes diz: *In legum sententiis quæ aut depravata consistunt, aut ex superfluo, vel indebito conjecta videntur, nostræ Serenitatis accomodante consensu, hæc sola, quæ ad sinceram justitiam, & negotiorum sufficientiam conveniunt, inordinetis.* O Rei Ervigio tambem naõ foi ocioso a respeito da Legislaçaõ: álem das muitas Leis, que delle vêmos no Codigo, a respeito da ordenaçaõ deste diz aos Padres do Concilio XII. de Toledo: *Quidquid in nostræ gloriæ Legibus absurdum, quidquid justitiæ videtur esse contrarium unanimitatis vestræ judicio corrigatur.*

(55) chegou ao eſtado, em que ainda hoje a lemos.

§. IX. Codigo Wiſigothico: ſua indole, e authoridade.

Eſte Codigo, a que bem podêmos chamar Romano-Gothico que á primeira viſta ſe nos affigura Romano já na lingoa em que eſtá eſcrito, e na ſua mais geral diviſaõ (56), já na ſua meſma natureza de

---

(55) No Eſcrito, que o Rei Egica appreſentou aos Padres do Concilio XVI. de Toledo celebrado no anno 693. diz: *Cuncta vero, quæ in Canonibus vel Legum Edictis depravata conſiſtunt, aut ex ſuperfluo, vel indebito conjecta fore pateſcunt, accommodante Serenitatis noſtræ conſenſu in meridiem lucidæ veritatis reducite; illis procul dubio Legum ſententiis reſervatis, quæ ex tempore divæ memoriæ prædeceſſoris noſtri Domini Chindaſvinthi Regis uſque in tempus Domini Wambanis Principis ex ratione depromptæ, ad ſinceram juſtitiam, vel negotiorum ſufficientiam pertinere noſcuntur.*

(56) Fôraõ eſtas Leis eſcritas originalmente em Latim, e divididas em 12. Livros á imitaçaõ do Codigo de Juſtiniano. Dellas diz Cujacio (*Lib. II. de Feud. tit.* 11.) *Gothorum ſive Wiſigothorum Reges, qui Hiſpaniam, & Galliciam Toleto Sede Regia tenuerunt, ediderunt* 12. *Conſtitutionum Libros, emulatione Codicis Juſtiniani, quorum auctoritate utimur ſæpe libenter, quód ſint in eis omnia fere petita ex Jure Civili, & ſermone Latino conſcripta, non illo inſulſo cæterarum Gentium, quem nonnumquam legimus ingratis: ut Gens illa maximè, quæ conſedit in Hiſpania, planè cultior cæteris hoc argumento fuiſſe videatur.* Eſtes 12. Livros, que Pedro Pithou publicou em 1579. com o titulo: *Codicis Legum Wiſigothorum Libri XII.*: (e de que depois tem havido outras ediçoens, como a de Lindenbruch *Francofurti* 1613: a que vem na *Hiſpania illuſtrata* de Schott. tom. III. pag. 855., e ultimamente a de Canciani *Venetiis* 1789. *tom. IV. Barbaror. Leg. antiq.*) ſe intituláraõ antigamente: *Liber Judicum*: e deſta denominaçaõ ſe lembra o Traductor, que no fim da verſaõ vulgar pôem eſtas palavras: *Aqui ſe finez* el Libro Julgo *del Rey de las Leys.* Tambem ſe chamou *Forus Judicum*, e por iſſo na dita verſaõ ſe intitula: *Fuero Juzgo.* Naõ ſe ſabe o tempo deſta verſaõ; e ſuppoſto alguns lhe queiraõ dar a idade proxima aos meſmos Godos, reflectindo que nella ſe naõ acha palavra alguma daquellas, que os Arabes introduziraõ na Eſpanha; com tudo ha tantos ſinaes de coiſa mais moderna, que ſe lhe naõ póde prudentemente aſſignar o tempo antes do Seculo XI. O que ſabemos de certo he, que a meſma verſaõ ſe conſervou manuſcrita até que *Affonſo de Villadiego*, confrontando com grande trabalho os manuſcritos mais authenticos, a publicou em Madrid no anno de 1600. Quanto á lingoagem deſta verſaõ, diz o meſmo Villadiego nas Advertencias pre-

Codigo Univerſal do Imperio ao aveſſo do uſo dos Barbaros (57), e em infinitas das ſuas diſpoſições

---

liminares: *Y no es el romance deſtas Leyes muy difficultoſo, ni tan groſſero, como el de las Partidas, y Fuero Real de Caſtilla, aun que fueron hechos mas de ſeyſcentos años antes: porque como dicho es, fueron traducidos de Latin: y qualqirier romance traducido, como va mas llegado al Latin, es mejor, y mas elegante que otro, eſpecialmente porque en tiempo de los Godos no ſe avian introducido en Eſpaña tantos vocablos barbaros, como deſpues que en ella entraron los Moros: los quales todavia ſe uzavan en el tiempo, que ſe hicieron las dichas Partidas, y Fuero Real.* Quanto porém á differença, que ha entre a verſaõ, e o original Latino no contexto das Leis, que no *Fuero Juzgo* ſaõ antes recopiladas que traduzidas, naõ he aquí o lugar de a eſpecificar; pelo diſcurſo deſta Memoria tocaremos as differenças mais eſſenciaes, ſegundo fallarmos das materias: e alguma pequena differença, que ha na ordem dos titulos ſe póde vêr confrontando os titulos do Codigo Latino com o vulgar, os quaes daremos por Appendiz a eſta Memoria. Só aqui accreſcentaremos que no *Fuero Juzgo* vem de mais hum Prologo (que naõ ha no original) compoſto de 18. Leis tiradas dos Concilios Toletanos, ſobre os direitos, e obrigaçoens dos Reis; cujas citaçoens pela maior parte eſtaõ erradas naõ ſendo dos Concilios, a que ahi ſe attribuem: por exemplo a primeira Lei ſe diz ſer do Concilio VII. de Toledo; no qual com tudo nada ſe acha ſemelhante, mas ſim no Decreto em nome de Receſvintho, que vem nas Actas do Concilio VIII. A ſegunda Lei, que na epigrafe ſe attribúe ao Concilio X., e no fim do contexto ſe diz ſer do IV., naõ he ſenaõ o Cap. 10. do Concilio VIII. A Lei 3. ſe attribúe ao Concilio VIII., ſendo hum extracto do Cap. 75. do Concilio IV. A Lei 4. que ſe attribúe ao Concilio V., he extrahida do Decreto que em nome do Principe ſe acha no fim do Concilio VIII. A Lei 8. que ahi ſe diz ſer do Concilio IV. he a ultima parte do Cap. 17. do Concilio VI. com algum pequeno accreſcentamento A Lei 9. que ſe cita do Concilio VII. he do Cap. 75. do Concilio IV. A Lei 11. naõ he do Concilio VI., como ahi ſe diz, mas do Cap. 10. do Concilio XVI. A Lei 14., que ſe diz ſer do Concilio VI., no preambulo he o Cap. 2. do Concilio X.; no mais parece extrahida do Cap. 16. do dito Concilio VI., e do Cap. 4. do Concilio XIII. A Lei 15., que ſe attribúe ao Concilio XIII., mais parece tirada do Cap. 16. do Concilio VI.; e o preambulo certamente delle he. A Lei 17. que ſe inculca como do Concilio XII. he claramente do Cap. 7. do Concilio XVII. Finalmente a Lei 18. que ſe diz ſer do Concilio XII., he na realidade o Cap. 14. do Concilio VI. As mais ſaõ com effeito extrahidas dos Concilios a que allí ſe attribuem.

(57) *Benè multa à Romanis Gothi didicerant* (diz Canciani *Monit.*

(58); mas que ao mesmo tempo na indole da Legislaçaõ, e no gosto da escritura bem deixa trasluzir a barbarie do tempo, e dos Authores, que o formáraõ (59): este Codigo, de

in Codic. Wisigot.) ob avitis suæ Gentis institutis longius recedentes; inter quæ & hoc ebibisse videntur, ut legalem Codicem haberent non Barbarorum more quasi personalem, sed potiùs quasi territorialem, quo scilicet omnis in regno gens regeretur, non habita originis, libertatisve ratione. Veja-se a este respeito Montesquieu *L' Esprit des Leis. Liv. XXVIII. c. 2.*

(58) Basta lançar os olhos por este Codigo para vêr quanto elle tirou dos Romanos: e Villadiego no seu Commentario ao *Fuero Juzgo* muito se estende em referir as Disposiçoens analogas do Direito Romano, mas naõ tanto á letra das Leis Gothicas, como parafraseando a materia destas, ou qualquer palavra dita incidentemente, segundo o estilo dos Commentadores do seu tempo. Com tudo rara vez se citaõ neste Codigo as Leis Romanas claramente: citaõ-se, por exemplo, na Lei 5. (e no *Fuero Juzgo* 6.) do tit. 1. do Liv. III.: e nas Leis 13., e 14. do tit. 2. do Liv. XII. Mais depressa se citaõ as Leis Divinas, como se póde vêr na Lei 7. do tit. 4. do Liv. II.; nas Leis 2., e 7. tit. 5. Liv. III.; nas Leis 1., e 8. tit. 5. do Liv. 6.: e na Lei 15. (que no *Fuero Juzgo* he 16.) do tit. 2. do Liv. IV. Na Lei 8. do tit. 1. do Livro II. se diz: *Sacræ namque auctoritas Scripturæ & non jubet accipere opprobrium adversus proximum suum, & hunc, qui maledixerit Principem Populi sui demonstrat existere reum*: e na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII: *Præsertim cum Dominus in Lege sua præcipiat: pro mensura peccati erit & plagarum modus.* Véjaõ-se tambem as Leis 2., e 3. do mesmo titulo; e a Lei 10., em que se diz: *Audiat contra se Prophetam dicentem: Pro eo quod vendidisti &c*; e transcreve huns versos do Cap. 2. de Amos. Citaõ-se tambem os Canones, ou em geral, como nas Leis 2. 3. e 4. do tit. 5. Liv. III., e nas Leis 3., e 4. do tit. 1. do Liv. V.: ou ainda em particular, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. que cita o Concilio XI. de Toledo: e na Lei 2. do tit. 5. do Liv. III., que citando os Canones se refere ao Cap. 100. do *Breviar.* de Cresconio; (e que no Decreto de Burchardo se acha no Liv. VIII. c. 30. e seguintes.) O tit. 1. do Liv. IV. *de Gradibus* he transcripto do Liv. IV. tit. 11. das Sentenças de Julio Paulo do modo que se achaõ no Codigo de Alarico com algumas interpretaçoens, que n'outro tempo se julgáraõ de Aniano, e se acha tambem em S. Isidoro, do qual foi transcripto para o Decreto de Graciano *Caus. 35. q. 5. Can. 6.*

(59) No compendio methodico, que nesta Memoria fazemos da Legislaçaõ Wisigothica, se verá, quanto ella se sente dos costumes barbaros. Quanto á composiçaõ das Leis de Chindasvintho, de

cujas ordenações ſe aproveitáraõ ainda outras Gentes (60); que ſervio de baze aos Codigos Eſpanhoes (61)

Receſvintho, e de Egica, de que ſe compoem huma boa parte do Codigo; ſaõ notadas de puerís, eſquerdas, idiotas: de naõ ferirem o ponto, a que ſe deſtinaõ; de ſerem cheias de Rhetorica, e vazias de ſentido, frivolas na materia, e giganteſcas no eſtilo. Eſta cenſura (que he de Monteſquieu *Eſprit. des Loix Liv. XXVIII. c 2.*) he mais juſta a reſpeito do eſtilo das Leis, que da ſua materia, como veremos.

(60) A reſpeito do uſo que tinhaõ nas Gallias ainda no ſeculo IX. vejaõ-ſe nos Capitular. de Carlos Magno *o Liv. VI. tit.* 269: *o Liv. VII. Add.* 4. *tit.* 1. No Concilio de Troyes do anno 878. appreſentou o Biſpo de Narbona o Codigo Wiſigothico, tratando-ſe de ſacrilegios: e o Papa Joaõ VIII., que aſſiſtia com o Rei Luiz II. mandou accreſcentar no fim delle outra Lei ſobre o meſmo aſſumpto.

(61) Confirmou eſtas Leis no anno de 982. D. Bermudo II. Rei de Leaõ, e Oviedo, como refére D. Rodrigo de Toledo (que eſcrevia pelos annos de 1243.) *de reb. Hiſpan. Lib. V. c.* 13.: Garivay *Compend. Hiſtor. Lib. IX. c.* 37. *&c.* O meſmo fez no anno 1003. ſeu filho D. Affonſo V., como diz o meſmo D. Rodrigo no lugar citado Cap. 19. *Leges Gothicas reparaſſe, & alias addidiſſe, quæ in regno Legionis etiam hodie obſervantur.* O que repete Garivay no lugar tambem acima citado Cap. 41. E o Concilio de Coyaco na Dioceſe de Oviedo celebrado em 1050. diz no Can. 9: *Sicut Lex Gothica mandat*, e no Can. 12.: *ut fiat quod Lex Gothica jubet.* O meſmo Garivay no Liv. XI. c. 22. refere que ElRei D. Affonſo VI. filho de D. Fernando o Magno primeiro Rei de Caſtella, quando ganhou Toledo, entre os muitos privilegios, que deu a eſta Cidade, o primeiro, e principal foi, que os ſeus pleitos foſſem julgados pelas Leis deſte Livro. Quanto os Reis de Aragaõ as obſerváraõ tambem, e addicionáraõ, ſe póde vêr em Pedro Pithou *Epiſt. Dedic. in Cod. Leg. Wiſigot.* Depois de Villadiego nas Advertencias previas ao *Fuero Juzgo* fazer mençaõ de algumas das referidas confirmaçoens das Leis Gothicas pelos diverſos Reis das Eſpanhas, accreſcenta: *Y aſſi aun que en general ſe mandaron guardar eſtas Leyes en Eſpaña por los Reyes reſtauradores della en diverſos tiempos: con todo eſſo en particular cada Provincia ò ciudad aſſi como ſe yva reſtaurando de poder de Moros, acoſtumbravà a pedir, y procurava gañar, por particular privilegio y merced diferentes franquezas, y libertades (a que llamavan* Fueros*) y eſtos tenian por Leyes, confirmadas por los Reyes, de quien recebian la merced, con que ſe governavan.* Coiza ſemelhante ſe póde dizer de Portugal (como a ſeu tempo moſtraremos) mas

de algum dos quaes em razaõ da vizinhança assaz depois participámos (*); e que sobre tudo deixou muitas raizes de Legislaçaõ no Terreno de Portugal, em que tantos annos vegetou (62); deve ser hum digno objecto da nossa consideraçaõ.

§. X. Fórma do Governo neste novo Estado Wisigothico.

Mas antes de entrar nesta importante analyse he preciso reflectir em quem he o Legislador; quero dizer, em quem tem aquí o poder Soberano; que especie de Governo, e Estado Civíl he este, que de novo nasce na Lusitania.

Desde que aquí apparecem Wisigodos, apparecem presididos de hum Rei, cuja successaõ de ordinario passa de Pai a Filho, ou de Irmaõ a Irmaõ (63): mas

---

com a diferença, que em Portugal, depois que estabelecida a Monarquia, começáraõ a derogar aos foráes particulares com Leis geraes, naõ fôraõ buscar para fundamento destas o Codigo das Leis Wisigoticas: e em Castella fôraõ estas (como diz o mesmo Villadiego) *la fuente y origen de las que oy dia se guardan en España, y assi las mas dellas concuerdan con las Leyes Reales de la nueva Recopilacion, como al principio de cada Ley va notado.* Bem se sabe que esta Recopilaçaõ he a publicada em 1567. dividida em 9. Livros, em que se encorporáraõ as Leis, que estavaõ em observancia das Collecçoens antecedentes, isto he, as *Leys del Fuero* publicadas em tempo de D. Affonso X; o *Ordenamiento Real* em tempo de D. Affonso XI. em 1384: e as Leis de *Toro* em tempo da Rainha D. Joanna em 1505.

(*) O uso, ou authoridade que neste Reino tiveraõ as Leis das Partidas, a seu tempo se mostrará.

(62) Expressamente se achaõ citadas as Leis Wisigoticas em monumentos dos primeiros tempos da Monarquia. v. g. Em huma Doaçaõ feita pelo Conde D. Henrique, e pela Rainha D. Tareja a Alberto Tibao: *Magnus est titulus donationis, in quo nemo potest autum largitatis irrumpere . . . & in* Gotorum Legibus *continetur* (Sous. Prov. tom. 1. pag. 3.) No Foral de Soure dado pelos mesmos: *Qui vocem vestram pulsaverit, illud castrum pariat in quadruplum, & Regiæ, quomodo* Liber Judicum *præcipit. &c.*

(63) Póde vêr-se em summa esta successaõ pelo que acima toquei na nota 34.; e pelos Authores alí citados se sabe como desde o Rei Godo Wallia até Sisenando, em cujo tempo se fez o primeiro Decreto sobre as Eleiçoens, contando-se 21. Reis, sem embargo de muitas mortes violentas, rara vez deixou de succeder filho, ou irmaõ do defunto.

raras vezes he pacifica esta mesma successaõ; as armas, de que estes homens sempre estaõ vestidos, fazem Reis despoticos, e Vassallos rebeldes (64). Depostas porêm as armas, e applicada a attençaõ a manter a vida quieta debaixo da obediencia das Leis Civís, cuidaõ logo de acautellar as rebelliões, e usurpações do throno: determinaõ a fórma, e ceremonias das eleições dos Reis; naõ tanto em odio da successaõ hereditaria, como das enthronizações tumultuarias. Com os votos das Ordens distinctas do estado (65), e com a approvaçaõ geral saõ

(64) Metade destes Principes, de que fallamos na nota antecedente, fôraõ assassinados, como se póde vêr em *S. Isidor. Chr. Goth. &c.*

(65) O Concilio IV. de Toledo, celebrado no anno 633., segundo do reinado de Sisenando, no Cap. 75., procedendo ao Decreto sobre as Eleiçoens dos Reis, mostra ao mesmo tempo o motivo, que o move a fazello: *Nullus apud nos præsumptione regnum arripiat; nullus excitet mutuas seditiones civium; nemo meditetur interitus regum: sed & defuncto in pace Principe, Primotes totius regni cum Sacerdotibus successorem regni* Concilio communi *constituant.* O Concilio V. da mesma Cidade, no anno 636., no principio do reinado de Chinthila (em cuja eleiçaõ se observára já o Decreto do Concilio antecedente) depois de haver confirmado o mesmo Decreto no Capitulo 2., fez outro Capitulo (que he o 3.) cujo argumento he: *De reprobatione personarum, quæ prohibentur adipisci regnum*: o qual no contexto, depois do preambulo, continúa assim: *Nostra omnium cum invocatione Divina profertur sententia, ut qui talia meditatus fuerit, quem nec* electio omnium probat, *nec* Gothicæ Gentis nobilitas *ad hunc honoris apicem* trahit, *sit à consortio Catholicorum privatus, & divino anathemate condemnatus.* E no Cap. 4., que tem por argumento: *De his, qui sibi regnum blandiuntur spe, Rege superstite*: se diz: *Hoc Decreto censemus, ut quisquis inventus fuerit ... vivente Principe, in alium attendisse pro futura regni spe, aut alios in se propter id attraxisse, à conventu Catholicorum excommunicationis sententia repellatur.* E finalmente no Cap. 7. manda que o Cap. 75. do Concilio antecedente seja lido em todos os Concilios. No Concilio VI. da mesma Cidade, dois annos depois do antecedente, trata o Cap. 17. *de his, qui, Rege superstite, aut sibi, aut aliis ad futurum provident regnum, & de personis, quæ prohibentur ad regnum accedere*: e no contexto tem entre outras as palavras seguintes: *Quamquam in Concilio anteriori ... de hujusmodi re fuerit promulgata senten-*

conduzidos ao throno os Reis Godos : e posto que reconheçaõ quanto a sua elevaçaõ deve aos votos dos subdi-

tia : tamen placet iterare quod convenit custodire. Itaque Regis vita constante, nullus sibi aliquo opere, vel deliberatione, seu cujuscumque dignitatis Laicus, seu gradûs Episcopatus, Presbyterii, aut Diaconii consecratus, cæterisque Clericatûs officiis deditus, Regem provideat contra viventis Regis utilitatem, & procul dubio volantatem, nullo blandimento, vel suasione pro eadem spe, aut alios in se trahat, aut ipse in alium acquiescat . . . Rege vero defuncto, nullus tyrannica præsumptione Regnum assumat. E continúa a prescrever as qualidades, que deve ter o eleito, que em lugar mais proprio transcreveremos. No Cap. 10. do VIII. Concilio da mesma Cidade no anno 653. torna a repetir-se o Decreto da Eleiçaõ: *Abhinc ergò, & deinceps ita erunt in regni gloriam præficiendi Rectores, ut aut in Urbe Regia, aut in loco, ubi Princeps decesserit, cum* Pontificum, Maiorumque Palatii *omnimodo* eligantur assensu; *non forinsecùs, aut conjuratione paucorum, aut rusticarum plebium seditioso tumultu*: E continúa declarando as qualidades que deviaõ ter para ser eleitos. E a Lei, que vem no fim das Actas do Concilio, accrescenta a seguinte sancçaõ: *Quicumque verò aut per tumultuosas plebes, aut per absconsa dignitati publicæ machinamenta adeptam esse constiterit regni fastigia, mox idem cum omnibus tam nefariè sibi consentientibus & anathema fiat, & Christianorum communionem amittat.* O Concilio XII. da mesma Cidade celebrado no anno 681. no Cap. 1. depois de absolver os Póvos do juramento prestado ao Rei Wamba, e declarar que só deviaõ reconhecer a Ervigio, accrescenta: *Quem & Divinum judicium in regno prælegit, & decessor Princeps successorem sibi instituit, & quod super est, quem* totius populi *amabilitas* exquisivit.

Do que fica allegado se vê facilmente, que naõ era tanto o odio á successaõ hereditaria, como aos tumultos, e usurpaçoens quem produzio os sobreditos Decretos sobre a Eleiçaõ dos Reis Godos. Sim suppoem elles, que poderia naõ haver entre os Descendentes do Rei defunto quem tivesse os requisitos necessarios para ser eleito: e daquí vem o darem providencias (como veremos em seu lugar) à cerca das coizas, que o Rei eleito devia deixar intactas aos filhos, ou herdeiros do antecessor: mas naõ daõ a estes exclusiva para serem eleitos. Nos Reis que houveraõ desde Sisenando até â extinçaõ do Imperio Gothico, nem sempre fôraõ observados os Decretos referidos: observáraõ-se na eleiçaõ de Chinthila, e de Tulga: mas já Chindasvintho successor deste foi usurpador: e depois nomeou por successor a seu filho Reccesvintho. Tornáraõ a ser observados na eleiçaõ de Wamba; ao qual usurpou fraudulentamente o reino Ervi-

tos (66), naõ ignoraõ, que huma vez eleitos, de Deos recebem immediatamente o poder ſoberano (67). Intervindo pois os Membros do Eſtado no acto da maior authoridade, e importancia, qual era a Eleiçaõ do Rei, como deixariaõ de ter influencia nos demais negocios publicos? (68) Com tudo naõ ſe nos figure aquí huma

§. XI. Que influxo tẽ nelle as diverſas Ordens, ou Claſſes de Peſſoas. E primeiro os Eccleſiaſticos.

---

gio; e nomeou Succeſſor a ſeu genro Egica: o qual aſſociou ao governo ſeu Filho Witiza, que foi detronizado pelo Rei Ruderico.

(66) No Eſcrito, que o Rei Ervigio appreſentou aos Padres do Concilio XII. de Toledo, lhes diz: *Quò ſuſceptum regnum, ſicut jam* veſtris aſſentionibus teneo gratum, *ita veſtrarum benedictionum perfruatur definitionibus conſecrandum.* No do Rei Egica ao Concilio XV. da meſma Cidade do anno 688.: *Petens* (diz elle) *ut & benedictionibus veſtris* regno confirmatus *inhæream.*

(67) A Profiſſaõ de Fé, que o Rei Reccaredo appreſentou no Concilio III. de Toledo, começa aſſim: *Quoniam Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos culmen ſubire tribuerit &c.* Na Exhortaçaõ adoptada pelos Padres do Concilio IV. de Toledo, chamada *Via Regia*, ſe diz ao Rei: Deus *Omnipotens* conſtituit te Regem *populi terræ* &c. *Nefas eſt* (diz o Cap. 14. do Concilio VI. de Toledo) *in dubium deducere ejus poteſtatem, cui* omnium gubernatio ſuperno *conſtat delegata* judicio. E o Rei Receeſvintho diz aos Padres do Concilio VIII.: *Summus Auctor rerum* me... in regni ſede ſubvexit... E depois: *ea quæ Genitor in me totius regiminis transfuſa jura reliquit*, ex toto Divina mihi potentia *ſubjugavit*: e mais adiante: *Ut ſicut* mihi Divina pietas regimen *Fidelium* dedit &c. *Ut quia regnum* (diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo) fautore Deo, *ad ſalvationem terræ & ſublevationem ſuſcepiſſe credimus. &c.* A Lei fin. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo Wiſigot. (que he do Rei Egica) começa por eſtas palavras: *Cum* Divinæ *voluntatis* imperio principale Caput regnandi ſumat ſceptrum, *non levi quiſque culpa conſtringitur, ſi in ipſo ſuæ electionis primordio aut juraſſe, ut moris eſt, pro fide regia differat. &c.* E o Concilio XVI., congregado pelo meſmo Egica, diz no Cap. 9.: *Sicut ſummum bonum eſt... Superno Numini amanter, fideliterque inhærere, ejuſque præceptioni patientiam votis gliſcentibus exhibere, ita conſequens bonum eſt, poſt Deum Regibus, utpote* jure vicario ab eo prælectis, *fidem promiſſam quemcumque inviolabili cordis intentione ſervare.*

(68) *Ne quiſquam veſtrum ſolus* (dizem os Padres do Concilio IV. de Toledo no Cap. 5. fallando com o Rei) *in cauſis capitum, aut rerum ſententiam ferat, ſed* conſenſu publico *cum* Rectoribus, ex ju-

Aſſembléa fixa dos Tres Eſtados do Reino, de que reſulte huma fórma de Governo regular, e exacta. He ſim huma Monarquia modificada: mas eſſa partilha que o Monarca dá nos direitos da Soberania, naõ he igualmente communicada ás diverſas Ordens. As circumſtancias fazem com que o maior pezo de authoridade reſida nos Prelados Eccleſiaſticos. A ſubordinaçaõ, e reſpeito aos Miniſtros da Religiaõ, em que os Barbaros no Paganiſmo meſmo fôraõ creados (69), (eſpecialmente na

---

dicio *manifeſto delinquentium culpa pateſcat.* A Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. do Codigo Wiſigot. (que he de Chindasvintho) faz differença entre as cauſas, em que o Rei he peſſoalmente o offendido, e as em que he offendida a Naçaõ, e a Patria; nas primeiras diz o Rei *Et ſuggerendi tribuimus aditum, & pia miſeratione delinquentibus culpas omittere noſtræ poteſtati ſervamus.* E accreſcenta logo: *Pro cauſſa autem gentis & patriæ hujuſmodi licentiam denegamus. Quod ſi Divina miſeratio tam ſceleratis perſonis cor Principis miſereri compulerit, cum adſenſu* Sacerdotum, Maiorumque Palatii *licentiam miſerandi libenter habebit.* E na Lei 5. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) mandando obſervar eſte Principe as Leis de ſeu Pai, accreſcenta: *Connexis aliis Legibus, quas noſtri culminis faſtigium judiciali præſidens throno, coram univerſis Dei ſanctis* Sacerdotibus, *cunctiſque* Officiis Palatinis, *jubente Domino atque favente, audientium* univerſali conſenſu, *edidit, atque formavit.* O Cap. 10. do Concilio XVI. de Toledo, que he contra os réos de crime d' Eſtado, diz: *Si placet omnibus, qui adeſtis, hæc ſententia,* veſtræ vocis *eam* concurſu firmate. *Ab univerſis Dei* Sacerdotibus, Palatii Senioribus, Clero, *& omni* populo *dictum eſt &c.* Baſtaõ por hora eſtas authoridades para prova do que dizemos na Memoria; e pelo diſcurſo della teremos occaſiaõ de citar outras muitas, que ſervem para confirmar o meſmo. v. Lei 14. tit. 2. Liv. XII.

(69) No tempo meſmo, em que as Naçoens conſervavaõ inteira a liberdade natural na vingança dos attentados contra os particulares, os crimes de Eſtado, contra que ſe começou a exercer o direito da vindicta publica, fôraõ os delictos contra a Religiaõ (V. *Valer. Maxim. Lib. I. cap.* 1. *n.* 13.); pois que tudo o que era publico, ou pertencente ao direito geral, era confiado á vigia, ou protecçaõ de huma Divindade: e por iſſo os attentados contra o publico eraõ crimes contra a Divindade, que era preciſo applacar. Daqui vem chamar-ſe ao caſtigo *ſupplicium* (Cæſar *de bel. Gallic. Lib. VI. c.* 15.: Tacit. *de mor. Germ. c.* 1.) e os executores, e juizes

decisaõ das suas lides, em que consideravaõ a sentença delles como a de Deos) era já huma grande prevençaõ a favor dos Ecclesiasticos. A Religiaõ Christã naõ lhes podia fazer perder o que naquelle respeito houvesse de racionavel; muito mais vendo os Principes, que nada era taõ apto para manter a paz entre os Póvos, como os pacificos arbitrios dos Bispos; segundo já acontecêra aos Emperadores Romanos, tanto que a luz da Fé os alu-

---

saõ os Sacerdotes (V. Dion. Halic. Lib. II.: Strab. Lib IV. Plat. *de Legib.* Lib. VI. & VIII.: Justin. Lib. II. c. 7) E o Chefe do Estado em muitas Gentes foi o Summo Sacerdote: e em Roma mesmo fôraõ os Reis *Reges Sacrorum* (Aristotel. *Polit.* Lib. III.: Dion. Halic. Lib. II.) E conserváraõ os Romanos sempre tal distincçaõ aos Sacerdotes naõ só no tempo da Rep., mas no dos Emperadores; que ainda depois dos Principes abraçarem a verdadeira Religiaõ, continuou Valentiniano I. aos Sacerdotes do Gentilismo as exempçoens *à præpositura mansionum*; *&* *à quæstionibus*, e a honra *ex comitibus* (V. Leg. 75. tit. 1. Lib. XII. Cod. Theodos.) E Valentiniano III. (Leg. ult. *de Tyronib.* eod. Cod.) exemptando os Sacerdotes da Provincia Proconsular da Africa *in præbendis tyronibus*: a razaõ que da he: porque elles *maioribus fatigantur expensis*. E fallando particularmente de alguns Póvos barbaros; era hum costume derivado dos Celtas, e dos Schytas, que os Ministros das coizas Sagradas fossem tambem os que presidissem âs coizas de Direito Publico. Dos Druidas da Gallia diz Cesar (*Comment. Lib. VI. cap. 5.*) *Ferè de omnibus controversiis publicis, privatisque constituunt; & si quod est admissum facinus, si cædes facta, si de hæreditate, de finibus controversia est, iidem decernunt; præmia, pœnasque constituunt. Ii certo anni tempore . . . considunt in loco consecrato: Huc omnes undique, qui controversias habent, conveniunt, eorumque judiciis parent.* Dos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. c. 7.*) *Nec Regibus infinita, aut libera potestas . . . Cæterum neque animadvertere, neque vincire, neque verberare quidem, nisi Sacerdotibus permissum; non quasi in pœnam, nec Ducis jussu, sed velut Deo imperante, quem adesse bellantibus credunt*: E no Cap. 11. fallando dos Comicios: *Silentium per Sacerdotes, quibus tam & coercendi jus est, imperatur.* Dos Burgundos diz Ammiano Marcellino (*Lib. XXVIII. Cap. 12.*) *Sacerdos omnium maximus appellatus* Sinistus, *& fuit perpetuus, obnoxius discriminibus nullis, ut Reges.* Dos Slavos diz Helmoldo (*Chron. Slavor. Lib. I. c. 83.*) *Locus ille Sanctimonium fuit universæ terræ, cui Flamen, & feriationes, & sacrificiorum varii ritus deputati fuerant. Illic enim secunda feria populus terræ cum Flamine & Regulo conveni-*

miou (70). A pouca ſegurança, em que os Reis Godos achavaõ o throno abalado de contínuo com motins, e ouſadias de gente affeita á liberdade, e á guerra (71),

---

re ſolebant propter judicia. E no Liv. II. c. 12. *Rex modicæ æſtimationis eſt comparatione Flaminis. Ille enim reſponſa perquirit, & eventus ſortium explorat. Ille ad nutum ſortium, & porro Rex, & Populus ad illius nutum pendent.* Por naõ eſtender mais eſta nota deſneceſſariamente, naõ citamos outros monumentos. Vêjaõ-ſe *Snor. Hiſtor. Yngling. c.* 2. *Keysler. Antiquit. Septemtr. & Celt. pag.* 69. 70. *Leg. Wall. Lib. II. cap.* 9. *art.* 12.: *Wachter. Gloſſar. voc.* Wart. &c. E fallando mais particularmente dos Barbaros, que habitáraõ eſte noſſo Paiz, dos Suevos diz Idacio (*Chron. Olymp.* 303. *n.* 9.) *pacem cum Gallæcis, quos prædabatur aſſidue, ſub* interventu Epiſcopali, *datis ſibi reformat obſidibus.*

(70) Ha varias Leis encorporadas no Codigo de Juſtiniano, em que os Emperadores permittiaõ aos litigantes preferir os arbitramentos dos Biſpos aos litigios forenſes (ſegundo o eſpirito de S. Paulo *Ep.* 1. *ad Cor. cap.* 6. *v.* 1. *&c.*): e davaõ grande valor e firmeza ás deciſões dos meſmos Biſpos. Vêja-ſe o que de Conſtantino Magno diz Sozomeno (*Lib. I. cap.* 9.). Vêja-ſe a Lei de Arcadio, que he *a* 7. *Cod. de epiſcop. audient.*: a Lei de Honorio, que he a ſeguinte no meſmo titulo: a Lei de Valentiniano III., que he a *Novel.* 12.: e a que ſe encorporou nos Capitular. dos Reis Franc. (*Lib. VI. cap.* 366. da ediçaõ de Baluzio) e que *Graciano* tambem meteu no ſeu Decreto *Cauſ.* 11. q. 1. *can.* 35. *e* 36.

(71) Além do que ſe colhe da nota 69. a reſpeito da pouca authoridade dos Reis entre os Barbaros, vêja-ſe o que dos Erulos diz Procopio (*de bel. Goth. Lib. II. c.* 14.: *Lib. III. c.* 2. & 24.): e o que nota Grocio (*de jur. bel. & pac. Lib. I. c.* 3. §. 11. *n.* 3.): Vêja-ſe tambem *Collect. Canon. Hibern. Lib. XXIV. c.* 3. o que diz dos Wandalos *Procop. Lib.* I.; dos Borgonheſes *Ammian. Marcellin. Lib. XXVIII. cap.* 5.: dos Lombardos *Paul. Warnefr. Lib. IV. cap* 5.; *Lib. VI. cap.* 59. A Lei dos Ripuarios o ſuppoem impondo ſeveras penas ao crime de leza Mageſtade: a reſpeito dos Francos v. Gregor. Turon. *Lib. IV. cap.* 6., & 44., *Lib. VIII. cap.* 36., *Lib. IX. cap.* 9.: *Leg. Bajuvar. tit.* 2. *cap.* 3. §. 2. & *ſeq.* & *cap.* 9. *v Leg. Alaman. tit.* 24. *Longob. Lib. I. tit.* 1. §. 1. & *ſeq.* E chegando-nos ao que mais particularmente nos pertence, vêja-ſe o que as Leis Wiſigothicas diſpoem contra os que inſultarem o Rei, como as Leis 7. *e* 8. *do tit.* 1. *do Liv. II. Quantis hactenus Gothorum Patria concuſſa ſit cladibus* (diz o Rei Reccaredo) *quantiſque jugiter quatiatur ſtimulis profugarum, ac nefanda ſuperbia deditorum, ex eo pænè cunctis eſt cognitum, quòd & Patriæ diminutionem agnoſcunt, & per hanc occaſionem potius quam ex-*

era outro motivo, que os obrigava a buscar o esteio das Sentenças, e Censuras dos Prelados respeitados tanto pelo sagrado caracter, como tambem pela sciencia (72),

---

pugnandorum hostium externorum arma sumere sæpe compellimur: e a Lei 19. *do tit.* 5. do mesmo Liv. II.: as quaes disposições são huma prova da frequencia dos ditos crimes. Sobre a que havia de conjurações contra os Principes póde vêr-se *S. Gregor. Turon. Hist. r. Franc. Lib. III*: *S. Isidor. Chron. Goth.*: e o que citámos na *nota* 65.; e o que ainda no decurso desta Memoria temos que citar dos Concilios Toletanos, especialmente nas notas 82. e 84.

(72) Algum Escritor, que por este tempo ha das Espanhas he Ecclesiastico. He assaz conhecido na Historia *Idacio* Bispo de Ossonoba na Lusitania, accusador de Priscilliano, do qual fallaõ Sulpicio Severo, e S. Jeronymo, e do qual Santo Isidoro (*De vir. illustr.*) diz: *Idacius Hispaniarum Episcopus, cognomento & eloquio clarus, scripsit quemdam librum sub Apologetici specie*: foi relegado em 390. Outro *Idacio* tambem Bispo conhecido principalmente pela Chronica, que tanto temos citado nesta Memoria: vêja-se a Bibliot. dos Padres tom. X. pag. 325. da ediçaõ de Gallando. No tempo de Amalarico floreceu *Montano* Bispo de Toledo; *homo* (como diz Santo Ildefonso *de Vir. illustr.*) *& virtute spiritus, & eloquii oportunitate decorus . . . scripsit Epistolas duas Ecclesiasticæ utilitatis disciplina confertas*: as quaes cartas se podem vêr na Collecçaõ de Labbé. No reinado de Theuda floreceu *Justiniano* Bispo de Valença; *ex quatuor Fratribus Episcopis unus* (saõ palavras de Santo Isidoro) *scripsit librum* Responsionum *ad quemdam Rusticum*: *de interrogatis* quæstionibus, &c. Justus *Urgelitanæ Ecclesiæ Episcopus* (continúa Santo Isidoro) *& Frater prædicti Justiniani edidit librum expositionis in* Cantica Canticorum *totum valdè breviter, ac aperte per allegoriarum sensum. Hujus quoque Fratres* Elpidius *&* Nebridius *quædam scripsisse feruntur*: Nebridio sobscreveu no Concilio de Tarragona de 516. e no Concilio de Toledo de 527. *Apringio* Bispo de Beja floreceu pelos annos de 540.: do qual diz Santo Isidoro: *Disertus lingua & scientia eruditus interpretatus est Apocalypsim Joannis Apostoli subtili sensu, atque illustri sermone, meliùs pæne, quam veteres Ecclesiastici viri exposuisse videntur. Scripsit & nonnulla alia, quæ tamen ad notitiam nostræ lectionis minimè pervenerunt.* Póde tambem vêr-se o que delle diz Trithemio. O grande *S. Martinho de Dume*, do qual diz S. Gregorio Turonense (Libr. V. c. 38.) *in tantum se litteris imbuit, ut nulli secundus suis temporibus haberetur*: e que assaz he conhecido pelos seus Escritos. *Eutropio* Bispo de Valença, o qual (segundo diz Santo Isidoro) *scripsit ad Episcopum Licinianum valdè utilem Epistolam. . . . Scripsit & ad Petrum Episcopum Ircavicensem de* Instructione Monachorum *sermone*

X ii

que só entre elles se achava, tal qual a havia. Além

---

salubri compositam Epistolam. De *Maximo* Bispo de Çaragoça, que sobscreveu no Concilio de Barcelona de 599.; no de Toledo de 610. e no de Tarragona de 614., diz o mesmo Santo Isidoro: *multa versu, prosaque componere dicitur: scripsit & brevi stylo* Historiam *de iis, quæ temporibus Gothorum in Hispaniis acta sunt historico, & composito sermone. Sed & multa alia scribere dicitur, quæ nondum legi hactenus.* Tambem de *Severo*, que vivia quasi pelo mesmo tempo diz Santo Isidoro: *Severus Malacitanæ Sedis Antistes ... edidit libellum adversus Vincentium Cæsaraugustanum Episcopum. Joaõ* conhecido pelo appellido de *Biclarense* viveu até ao anno 621.: vejamos o que delle diz Santo Isidoro: *Joannes Gerundensis Ecclesiæ Episcopus, natione Gothus, Provinciæ Lusitanæ Scalabitanus: hic cum esset adolescens Constantinopolim perrexit, ibique Græca, & Latina eruditione nutritus, septimo demum anno in Hispanias reversus est.... Scripsit* Regulam *ipsi Monasterio* (Biclaro) *profuturam, sed & cunctis Deum timentibus satis necessariam. Addidit libro* Chronicorum *ab anno primo Justini Junioris principatûs usque in annum octavum Mauritii Principis Romanorum, & quartum Reccaredi Regis annum, historico, compositoque sermone valde utilem* Historiam (veja-se na Bibliotheca dos Padres da ediçaõ referida tom. 11. pag. 363.). *Et multa alia* (continúa Santo Isidoro) *scripsisse dicitur, quæ ad notitiam nostram non pervenerunt.* Os Breviarios Bracarense, e Eborense na Lenda de S. Fructuoso a 6. de Abril lhe chamaõ: *Virum suo tempore maximis comparandum, sive linguæ tàm Græcæ quàm Latinæ elegantiam, sive Sanctarum Scripturarum eruditionem ... spectare velimus. S. Leandro* Irmaõ de Santo Isidoro, e seu Antecessor na Cadeira de Sevilha, naõ só he venerado pela Santidade, mas (como diz Santo Isidoro): *Vir suavis eloquio, ingenio præstantissimus*: póde vêr-se o que resta dos seus Escritos na Bibliotheca dos Padres. Do grande Santo *Isidoro* naõ ha que fallar aquí; assaz conhecido o fazem os seus Escritos: vêja-se a ediçaõ delles *Matriti* 1778. 2. *tom. in fol. Joaõ* Bispo de Çaragoça, successor do Maximo, de que já acima se fallou, floreceu no tempo dos Reis Sisebuto, e Svinthila: era (como diz Santo Ildefonso *de Vir. illustr.*) *Vir in Sacris Litteris eruditus, plus verbis intendens, quam scriptis.... In Ecclesiasticis Officiis quædam eleganter & sono, & oratione composuit. Adnotavit inter hæc inquirendæ Paschalis Solemnitatis tam subtile & utile argumentum, ut lectori & brevitas contracta, & veritas placeat patefacta. Paulo Diacono*, que escreveu pelos annos de 633. *de vita & miraculis Patrum Emeritensium*, convém a saber, de oito Varoens insignes em virtude, cinco dos quaes saõ Bispos: do qual Opusculo diz o Rei D. Affonso III. (*Epist. ad Cler. & Popul. Turon. apud Bibliot. Cluniac.*) *Nos quoque multorum virorum illustrium vitam, virtutes, & mirabilia, utpote Emeritensium, evidenter, ac sapienter conscripta habemus, &c.* Póde vêr-se este Opusculo na

disto a dependencia, que os Bispos tinhaõ dos Principes, por quem começavaõ a ser eleitos (73); e o es-

Collecçaõ dos Concilios de Aguirre *tom. IV. pag.* 218-235. De *Justo* Bispo de Çaragoça diz Santo Ildefonso: *Vir ingenii meritis decorus, atque subtilis.* De *Conancio* Bispo de Palencia, que floreceu desde o tempo de Gundemaro até Chinthila, diz o mesmo Santo: *Vir tam pondere mentis, quam habitudine speciei gravis, communi eloquio facundus... edidit* Orationum *libellum. De omnium decenter scripsit proprietate* Psalmorum. Pelo mesmo tempo viveu, e ainda chegou ao reinado de Chindasvintho *S. Braulio* Irmaõ e Successor de Joaõ de Çaragoça: *Clarus & iste habitus* (diz Santo Ildefonso) *Canonibus, & quibusdam Opusculis. Scripsit vitam* Æmiliani *cujusdam Monachi*: tambem escreveu hum breve Resumo da vida de Santo Isidoro, que vem no fim do Opusculo deste: *de viris illustribus.* Do mesmo tempo he *Eugenio* de Toledo, do qual diz o mesmo Santo Ildefonso: *numeros, statum, incrementa, decrementaque, cursus, decursusque lunarum tanta peritia novit, ut considerationes disputationis ejus auditorem in stuporem verterent, & in considerabilem doctrinam inducerent.* Outro *Eugenio* successor deste na cadeira de Toledo foi (segundo o mesmo Santo Ildefonso) *studiorum bonorum vim persequens.... Scripsit de* Sancta Trinitate *libellum & eloquio nitidum, & rei veritate perspicuum* (o qual naõ existe hoje): *scripsit & duos libellos, unum diversi carminis metro* (o qual se póde vêr na *Bibliot. Patr.* da ediçaõ já citada *tom. XII. pag.* 761. e o Prolegom. *cap.* 22.) *alium diversi operis prosa* (e este naõ existe). *Libellos quoque* (continúa Santo Ildefonso) Dracontii *de* creatione mundi *conscriptos, quos Antiquitas protulerat vitiatos, ea, quæ inconvenientia reperit, subtrahendo, immutando, vel meliorando, ita in formam coëgit, ut pulchriores de Artificis corrigentis, quam de manu processisse videantur Auctoris.* Véja-se esta obra na *Bibliot. Patr. tom. IX. pag.* 705. Deve-se ajuntar depois destes o mesmo *Santo Ildefonso*, que delles escreveu, cujo elogio se póde ver no Appendiz de Juliano (*apud Aguir. tom IV. pag.* 83.); de cujas obras com tudo só nos resta o Opusculo *de Virginit. Beat. Mar.*; e o Opusculo *de Vir. illustr.*, de que temos nesta nota transcripto tantas palavras. Finalmente deve-se fazer aqui memoria de *S. Juliaõ*, que foi Bispo de Toledo do anno 680. até 690., cujos escritos de Moral e de Historia se pódem vêr na *Bibliot. Patr.*, e o Elogio, e resumo da sua vida, feito por Felix, se póde vêr na Collecçaõ d'Aguirre no ultimo lug. cit. pag. 83-85.

(73) Desde os principios do seculo VII. nos daõ as Espanhas monumentos, que próvem que a eleiçaõ dos Bispos já aquí pertencia aos Reis. N'huma carta de S. Braulio Bispo de Çaragoça a Santo Isidoro diz elle: *Ut quia Eusebius noster Metropolitanus decessit... hoc*

pirito aulico, que a assistencia (74), e serviço (75)

---

filiolo tuo Domino nostro suggeras, ut illum illi loco præficiat, *cujus doctrinæ sanctitas cæteris sit vitæ norma.* E Santo Isidoro na resposta diz: *de constituendo autem Episcopo Tarraconensi non eam, quam petisti sensi* sententiam Regis: *sed tamen & ipse adhuc, ubi certius convertat animum, illi manet incertum.* No cap. 6. do Concilio XII. de Toledo vêmos estas palavras: *Licitum maneat Toletano Pontifici quoscumque* Regalis potestas elegerit, *& jam dicti Toletani Episcopi judicio dignos esse probaverit, in quibuslibet Provinciis, in præcedentium sedibus præficere Præsules, & decedentibus Episcopis eligere successores*: e he este cap. referido por Graciano na *Dist.* 63. *Can.* 25. O cap. 2. do Concilio XVI. da mesma Cidade, mandando que seja removido da sua Sé por hum anno o Bispo que consentir idolatras, accrescenta: *scilicet ut in eodem tempore, quo ille à loci sui propulsus fuerit officio, specialiter* à Principe eligatur, *qui timore Domini plenus, &c.* E no cap. 12., em que os Padres nomeaõ, para substituir o lugar do Bispo Sisberto deposto, ao Bispo Felix, dizem que o fazem: *secundùm* præelectionem, *atque auctoritatem* nostri Domini.

(74) Além dos factos, que se podiaõ citar, da assistencia de Bispos na Côrte, até ha concessaõ expressa disso por Lei Ecclesiastica. O cap. 6. do Concilio VII. de Toledo celebrado no anno 646. diz: *Id etiam placuit, ut pro reverentia Principis, ac Regiæ sedis honore, vel Metropolitani Civitatis ipsius consolatione, convicini Toletanæ Sedis Episcopi, juxta quòd ejusdem Pontificis admonitionem acceperint*, singulis *per annum* mensibus in eadem urbe *debeant* commorari.

(75) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. do Codigo Wisigotico (que he do Rei Wamba) feita para dar providencia aos descuidos, que havia em acautelar, e defender as irrupções de inimigos, tem entre outras palavras: *Præsenti Sanctione decernimus, ut si quælibet adversitas inimicorum contra partem nostram commota extiterit, seu sit* Episcopus, *sive etiam in* quocumque Ecclesiastico ordine *constitutus, seu sit Dux &c. . . . Statim, ubi necessitas emerserit, mox à Duce, seu Comite . . . aut à quolibet fuerit admonitus, vel quo modo ad suam cognitionem pervenerit, & ad* defensionem *Gentis, vel Patriæ nostræ* paratus *cum* omni virtute sua, *qua valuerit, non fuerit, & quibuslibet subtilitatibus, vel requisitis occasionibus alibi se transferre, vel excusare voluerit: ut in adjutorio fratrum suorum promptus atque alacer* pro vindicatione Patriæ non existat... *quisquis tardus, vel formidolosus, vel qualibet malitia, timore, vel tepiditate succinctus extiterit, & ad præstitum, vel* vindicationem Gentis *suæ &* Patriæ exire, vel intendere contra inimicos *nostræ Gentis tota* virium *intentione distulerit: si quisque ex* Sacerdotibus, *vel* Clericis *fuerit, & non habuerit unde damna rerum terræ nostræ ab inimicis illata de rebus propriis satisfaciat, juxta electionem Principis, districtiori mancipetur exilio. Hæc sola sententia in*

da Côrte em muitos gerava, eraõ outros tantos penhores da ſua condeſcendencia com a vontade dos meſmos Principes (76).

§. XII. Concilios Nacionaes: qual ſeja a ſua indole.

Viraõ pois os Reis Godos que nada era mais capaz de ſegurar os ſeus intereſſes, que as decisões dos Concilios: que eſtes deviaõ logo ſer as ſuas Côrtes, ou Eſtados Geraes: aſſim tem o maior cuidado em os convocar já de toda a Naçaõ, já de alguma Provincia (77): e á ſua voz e mando confeſſaõ os Biſpos (78)

Epiſcopis, Presbyteris, & Diaconibus *obſervanda eſt.* In Clericis *vero non habentibus honorem, juxta ſubtiliorem de laicis ordinem conſtitutum, omnis ſententia adimplenda eſt, &c.* Eſta diſpoſiçaõ com tudo naturalmente ſe deve entender do perigo, e aperto, em que ſe achavaõ neſte tempo: pois que em geral no reinado dos Wiſigodos gozaſſem os Eccleſiaſticos da exempçaõ deſte, e ainda de outros menores ſerviços e encargos ſe vê do cap. 47. do Conc. IV. de Toledo: *Præcipiente . . . Rege id conſtituit Concilium, ut omnes ingenui Clerici pro officio religionis ab omni publica indictione, atque labore habeantur immunes: ut liberi Deo ſerviant, nullaque præpediti neceſſitate ab Eccleſiaſticis officiis retrahantur.*

(76) Diſto veremos algumas próvas na nota 82.

(77) Dos 15. Concilios de Toledo, que entraõ na numeraçaõ, que delles ſe faz nas Collecções, congregados depois dos Godos ſe eſtabelecerem de todo aquí, e abraçarem a Fé, iſto he, do Concilio III. até o XVII. tres fôraõ Provinciaes, a ſaber o IX. o XI. e o XVI. Os mais fôraõ Nacionaes. Houveraõ tambem dentro do meſmo eſpaço de tempo outros Concilios Provinciaes aſſim em Toledo, como em outras Cidades. Véja-ſe a nota 93.

(78) Já os Concilios convocados no tempo dos Reis Suevos declaraõ a parte, que os Reis tiveraõ na ſua convocaçaõ. O Concilio Bracarenſe do anno 561. no reinado de Theudemiro, diz: *Quoniam optatum nobis hujus congregationis diem piiſſimus* Filius noſter, *aſpirante Domino*, regali præcepto *conceſſit.* O outro Concilio Bracarenſe do anno 572. tem logo no principio eſtas palavras: *Cum Gallæciæ Provinciæ Epiſcopi . . .* præcepto Regis . . . *conveniſſent*: E na falla com que o grande S. Martinho abrio a Aſſembléa, diz: *Inſpiratione hoc Dei credimus proveniſſe . . . & per* ordinationem *Domini glorioſiſſimi filii noſtri Regis ex utroque Concilio conveniremus in unum &c.* E paſſando aos Concilios do tempo dos Godos: No principio das Actas do Concilio III. de Toledo do anno 589. ſe diz: *Cum Princeps omnes regiminis ſui Pontifices in unum convenire* mandaſſet: E a falla que o Rei Reccaredo fez aos Padres do meſmo Concilio, começa: *Non incogni-*

que fôraõ congregados. Confeſſaõ aſſim elles meſmos; como os Reis, que o motivo deſtas convocações he mui-

---

tum reor eſſe vobis, Reverendiſſimi Sacerdotes, quòd propter reſtaurandam Diſciplinæ Eccleſiaſticæ formam ad noſtræ vos Serenitatis præſentiam devocaverim: e no Edicto confirmatorio: *Divina . . . veritas noſtris . . . ſenſibus inſpiravit, ut cauſa inſtaurandæ Fidei, ac Diſciplinæ Eccleſiaſticæ Epiſcopos omnes Hiſpaniæ noſtro præſentandos culmini* juberemus. No Prefacio do Concilio IV. de Toledo do anno 633. dizem os Padres: *Dum diligentia religioſiſſimi Siſenandi . . . conveniſſemus, ut ejus* imperiis, *atque* juſſis *communis à nobis agitaretur de quibuſdam Eccleſiæ Diſciplinis tractatus, &c.* Os Padres do Concilio V. da meſma Cidade, do anno 636. no Can. 1., fallando do Rei Chinthila, dizem: *Hanc inſtitutionem, quam* ex præcepto *ejus, & Decreto noſtro ſancimus, &c.* No principio do Concilio VIII. da meſma Cidade dizem os Padres: *Cùm nos omnes Divinæ ordinatio voluntatis (Receſvinthi) Principis* juſſu . . . *ad ſacrum Synodi coegiſſet aggregari conventum*: e já o Rei na falla aos Padres havia dito, que dava graças ao Omnipotente: *quòd vos clementia voluntatis ipſius, ex noſtræ Celſitudinis* juſſu, *ad hujus Sanctæ Congregationis votivum dignatus eſt deducere cœtum*: e mais adiante tornaõ os Padres: *Adeſt Sereniſſimus Princeps . . . grates referens Deo virtutum, quod ſuæ* juſſionis *implentes* decretum, *in unum fuiſſemus adunati Concilium.* Os Padres do Concilio XII. da meſma Cidade, do anno 681. fallando do Rei Ervigio dizem: *Cum Principis* juſſu *in unum fuiſſemus adgregati conventum.* Semelhantemente os do Concilio XIII., doze annos depois, dizem do Rei: Decrevit *pariter, & elegit* ut in unum cœtum omnes Hiſpaniæ aggregati Pontifices, &c. e no cap fin.: *Cujus clementiſſimo* juſſu *in unum cœtum aggregandi convenimus.* Os Padres do Concilio XIV. da meſma Cidade, no anno 684, dizem no cap. 1. fallando do ſobredito Rei: *Cum ſtrenuo, & invicto ſuæ Celſitudinis* juſſu *nos omnes* præciperet *aggregari in unum, hoc dedit ſpeciale Edictum, &c.* Os Padres do Concilio III. de Çaragoça do anno 691. dizem no Prefacio: *Quia nos Divina Celſitudo ex* juſſu Principis *in hanc urbem coadunari præcepit.* E os do Concilio XVI. de Toledo, no anno 693. fallando do Rei Egica, dizem: *Cujus* juſſu *Fraternitatis noſtræ cœtus eſt adunatus*: e o Rei fallando aos Padres: *Quoniam præſtolata aggregationis concurſio* præceptionis noſtræ *oraculis devotiſſimè* paruit, &c. No fim do Concilio XVII. da meſma Cidade celebrado no anno ſeguinte dizem os Padres a reſpeito do Rei: *cujus* juſſu *atque* imperio *ad hunc pacis conventum congregati fuiſſe dignoſcimur.* E poſto que em alguns Concilios ſe achaõ expreſsões, que ſignificaõ antes admoeſtaçaõ, diligencia, cuidado dos Reis, do que ordem ou mandado; como no Concilio VI. do anno 638; o qual no cap. 19. fallando do Rei, diz: *Cujus* ſtudio *advocati, &* inſtantia *ſumus col-*

tas vezes além do interesse da Igreja o do Estado (79): e assim o provaõ, mais efficazmente que as expressões, os mesmos factos: allí se prescrevem com effeito as Leis fundamentaes para a successaõ do throno (80), e regimento dos que a elle devem subir (81): allí se confir-

---

lecti: e no Concilio VII. da mesma Cidade, do anno 646., em que os Padres dizem na Prefaçaõ: *Cum . . . tam nostra devotione, quàm* studio . . . Regis *nostri conventus . . . adesset*: Com tudo estas expressões mais se pódem entender como cumulativas com as de *mandado*, que como exclusivas delle: pois vêmos que em alguns Concilios se usa de humas e outras indifferentemente. Os Padres do Concilio XI. de Toledo, depois de terem dito na Prefaçaõ, fallando do Rei Wamba; *Dum & aggregandi nobis* hortatu *Principis . . . facultas est data*: dizem, como já acima apontámos: *Principis* jussu *evocati, &c.* E no cap. fin. dando graças ao Rei, dizem: *Cujus* ordinatione *collecti; cujus etiam* studio *aggregati sumus.* Os Padres do Concilio XVI. além das expressões de *mandado*, e *preceito*, que já citámos, as repetem em outros lugares ajuntando-as com outras, que só significaõ admoestaçaõ, ou *consenso*: no cap. 2. dizem: Cum consensu, *ac ferventissimo* jussu *Regis*: e no cap. 11.: *cujus* jussu, *atque* hortatu . . . *hîc adunati sumus &c.*

(79) *Magnoperè providendum* (diz o Concilio VII. de Toledo) *quidquid Ecclesiasticis moribus, vel* utilitati publicæ, *sine qua quietè non vivimus, opportunum esse perpenditur.* No cap. 8. do Concilio XIII. da mesma Cidade se diz: *Siquis Episcoporum à Principe . . . admonitus . . . ad veniendum, sive pro* causarum negotiis . . . *vel pro quibuslibet* ordinationibus Principis, &c. O Rei Egica, depois de ter proposto ao Concilio XVII. as cousas de Religiaõ, continúa: *His igitur præmissis causis*, populorum negotia . . . *prudentiæ vestræ committimus dirimenda.* Véja-se adiante a nota 86. E que os Concilios fossem o meio mais efficaz para promover o bem público, muitas vezes o confessaõ os Reis. *Non dubium est, Sanctissimi Patres* (diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo) *quòd optima Conciliorum adjutoria ruenti mundo subveniunt, &c.* O mesmo Rei começa a Lei Confirmatoria do Concilio XIII. por estas palavras: *Eximia Synodalis auctoritas & veneranda est pariter, & tremenda.* O Rei Egica, fallando aos Padres do Concilio XVI. *Tunc me à Domino cum plebe mihi credita à peccatis elui credo, cum discussio judicii vestri in examinandis causis talis præcesserit, quæ in nullo tramite veritatis aberret.*

(80) Véja se acima a nota 65.

(81) No cap. 17. do Concilio VI. de Toledo, depois de se condemnarem as usurpações do throno, se continúa: *nullus sub Religionis habitu detonsus, aut turpiter decalvatus, aut servilem originem tra-*

maõ de facto (82) as depoſições, e enthronizações dos

---

hens, vel extraneæ gentis homo, niſi genere (Gothus) & moribus dignus provehatur ad apicem Regni. O cap. 3. do meſmo Concilio, e o cap. 10. do Concilio VIII. da meſma Cidade tambem preſcrevem as obrigações, e partes do Principe, as quaes referiremos em lugar mais proprio.

(82) No Concilio IV. de Toledo, que o Rei Siſenando cuidou em convocar, afim de ſe ſegurar no throno, para que lhe naõ fizeſſem taõ facilmente o meſmo que elle fizera a Swinthila: depois de com effeito ſe fazer o Decreto ſobre as eleições, que ſe contém no cap. 75. e que já acima referimos na nota 65., ſe paſſa a proferir ſentença a reſpeito do meſmo Swinthila, e ſua deſcendencia: *De Swinthila vero, qui ſcelera propria metuens ſe ipſum regno privavit, ... id cum Gentis conſultu decrevimus, ut neque eumdem, vel uxorem ejus ... neque filios eorum unitati noſtræ umquam conſociemus, nec eos ad honores aliquando promoveamus: quique etiam ſicut à faſtigio regni habentur extranei, ita & à poſſeſſione rerum, quas de miſerorum ſumptibus hauſerunt, maneant alieni, &c.* Chinthila Succeſſor de Siſenando tambem procurou a ſua ſegurança por meio do Concilio, que fez ajuntar em Toledo (e que ſe conta pelo V.) logo que ſubio ao throno; o qual em 9. capitulos que publicou quaſi tem ſó por objecto a ſegurança do Rei: e no cap. 7. manda, que em todos os Concilios da Eſpanha ſe leia o Decreto do Concilio antecedente, que provia á conſervaçaõ do Rei. Naõ ſe dando Chinthila ainda por ſeguro, congregou dois annos depois outro Concilio (que he o VI. de Toledo) o qual repetio as determinações contra os que attentaſſem á vida do Principe, ou de ſeus Filhos: *quia dignum eſt* (ſaõ palavras do cap. 16. deſte Concilio) *ut cujus regimine habemus ſecuritatem, ejus poſteritati, Decreto Concilii, impertiamus quietem*: e o cap. 18. tem por argumento: *de cuſtodia vitæ Principum, & defenſione præcedentium Regum à ſequentibus adhibenda.* No VII. Concilio da meſma Cidade celebrado no reinado de Chindaſwintho, logo o 1. cap. fulmimina anathema, de que naõ haverá abſolviçaõ mais que no artigo da morte, aos que conjurarem contra o Rei. Da uſurpaçaõ, a que eſte Rei devêra a Soberania, temeroſo ainda ſeu filho Recceſwintho, fez congregar no 4. anno do ſeu reinado outro Concilio (que he o VIII. de Toledo) o qual accommodando-ſe aos intentos do Principe, abolio pelo cap. 2. o juramento, que toda a Naçaõ no Concilio antecedente fizera de condemnar irremiſſivelmente os que conjuraſſem contra o Rei, e contra o Eſtado. Alcançando Ervigio a coroa por fraude, convocou hum Concilio (que ſe conta pelo XII. de Toledo) e rogou aos Padres lhe quizeſſem ſegurar o Reino, que com os ſeus votos obtivera (vêja-ſe acima a nota 66.). Satisfazem os Padres o deſejo do Principe: *Vidimus* ... (dizem elles no cap. 1.)

Reis, e se defende a sua vida e interesses: allí se ordena, e refórma a Legislação (83): allí finalmente se co-

---

notitiam manu seniorum Palatii roboratam, coram quibus antecedens Princeps & Religionis cultum, & tonsuræ sacræ adeptus est venerabile signum. Scripturam quoque definitionis ab eodem editam, ubi glor. Dom. nostrum Ervigium post se fieri Regem exoptat. . . . Quibus omnibus approbatis, atque perlectis, dignum satis nostro cœtui visum est ut prænictis difinitionibus Scripturarum nostrorum omnium confirmatio apponatur: ut quia ante tempora in occultis Dei judiciis præscitus est regnaturus, nunc manifesto in tempore generaliter omnium Sacerdotum habeatur definitionibus consecratus. Et ideo soluta manus Populi ab omni vinculo juramenti, quæ prædicto Viro Wambæ, dum regnum adhuc teneret, alligata permansit, hunc solum serenissimum Ervigium Principem obsequenda grato servitii famulatu sequatur, & libera, &c. E no cap. 2., sem exprimirem o nome de Wamba, lhe tiraõ toda a esperança de poder reinar, decidindo que aquellas pessoas, a quem estando fóra de si foi imposta huma penitencia, a devem depois cumprir: *& qui qualibet sorte pœnitentiam susceperint, ne ulteriùs ad militare cingulum redeant.* Ainda o mesmo Ervigio fez congregar outro Concilio na mesma Cidade dois annos depois: o qual no cap. 9. confirmou expressamente as determinações do Concilio precedente: no cap. 4. prohibio sob pena de anathema perseguir por qualquer modo a posteridade de Ervigio: e no cap. 5. determina, que ninguem, ainda que seja Rei, case ou attente á viuva de Rei. O Rei Egica, genro, e successor de Ervigio convocou outro Concilio em 688. (que se conta pelo XV. de Toledo) para que este lhe relaxasse o juramento que seu sogro, ao nomeallo successor, lhe fizera prestar, de defender os interesses de sua sogra, mulher, e cunhados: condescendêraõ os Bispos, declarando que o naõ ligava tal juramento por ser opposto ao que, como Rei, déra de manter a justiça aos Póvos. Houveraõ ainda no mesmo reinado mais dois Concilios em Toledo; hum Provincial no anno 693.: o qual renovou os anathemas contra os infractores do juramento de fidelidade prestado aos Reis, e contra os que perseguirem a sua posteridade: tem este assumpto os cap. 8. e 10.: e neste ultimo diz o Concilio que renova os antigos Canones; e á margem, na ediçaõ de Aguirre, se citaõ o cap. 75. do IV. Concilio de Toledo; o cap. 4. do Concilio V.; o cap. 17. do Concilio VI.; e o cap. 2. do Concilio X. O outro Concilio do reinado de Egica foi o que se conta pelo XVII. de Toledo, celebrado em 694.: o qual no cap. 7. dá toda a providencia para que a Rainha, e seus Filhos sejaõ conservados e defendidos depois da morte do Rei.

(83) Já nas notas 54. e 55. se disse a parte, que os Concilios tiveraõ na formaçaõ, e ordenaçaõ do Codigo Wisigothico.

nhece dos crimes mais graves (84) ; e dos negocios, que influem tanto no Direito Público (85) , como no parti-

---

(84) Além do que fica apontado nas notas 65. e 82., donde se vê como os Concilios davaõ providencias, e faziaõ regulações sobre as causas mais graves quaes eraõ as dos direitos da Soberania : tambem ha exemplos de tomarem em parte conhecimento de algumas causas criminaes. O Concilio XIII. de Toledo tomou conhecimento dos complices da rebelliaõ do Duque Paulo. O Concilio XVI. da mesma Cidade conheceu igualmente do crime de rebelliaõ do Arcebispo Sisberto, e o condemnou a prizaõ perpetua.

(85) Vêm-se, por exemplo, regulações nos Concilios a respeito da arrecadaçaõ, ou alivio de tributos. O Concilio III. de Toledo, determinando no cap. 18. que em cada Provincia se congregue huma vez no anno Concilio, ao qual tambem concorraõ : *Judices locorum, vel Actores Fiscalium patrimoniorum*, accrescenta : *ut discant quam pie & justè cum populis agere debeant ; ne in angariis, aut operationibus superfluis sive privatum onerent, sive Fiscalem gravent.* E disto he talvez já consequencia a regulaçaõ, que o Concilio de Saragoça, celebrado tres annos depois, isto he em 592., prescreveu aos Collectores dos tributos, aos quaes dizem os Padres : *Quod pro nostra definitione tam vos, quàm adjutores, atque agentes exigere debeant, nihil amplius præsumant vel exigere vel auferre.* E o Concilio XIII. de Toledo tratando no cap. 3. da remissaõ, que o Rei Ervigio fizera do que se devia de tributos até ao primeiro anno do seu reinado, accrescenta : *Quod pietatis beneficium admirantes non solum vigorem gloriæ definitionis ejus apponimus, sed & perpetuæ excommunicationi eum, qui contra hæc venerit, subjiciendum esse sancimus.* Vêmos ainda disposições sobre outras materias públicas. No Concilio VI. de Toledo o cap. 11. tem por argumento : *Ne sine accusatore legitimo quispiam condemnetur* : e o cap. 12. : *de confugientibus ad hostes.* O Concilio VII. no cap. 2. trata *de refugis, ac perfidis Clericis, sive* laicis. O Concilio XII. da mesma Cidade, á instancia do Rei Ervigio confirmou as Leis por elle feitas contra os Judeos, e abrogou a de Wamba (que he a Lei 8. tit. 2. do Liv. IX.) que condemnava em perda da dignidade todos os que tivessem desertado, ou recusado assistir no exercito ; propondo lhe o Rei a causa deste modo : *illud vestris Deo placitis infero sensibus corrigendum, quòd Decessoris nostri præceptio promulgatâ lege sancivit, ut omnis aut in expeditione exercitûs non progrediens, aut de exercitu fugiens, testimonio dignitatis suæ sit irrevocabiliter carens* : e depois de expôr os inconvenientes desta Lei, continúa : *Unde licèt eamdem legem nostræ gloriæ mansuetudo temperare disponat, vestræ tamen Paternitatis* sententia *hos, qui per illam titulum dignitatis amiserant*, revestiri *iterum claro pristinæ generositatis testimonio devotis-*

cular (86). Assistem de ordinario os Grandes da Côrte (87), a quem o Rei dirige tambem a palavra; e

---

sime optat. Assim o determinárão os Padres no cap. 7. O Concilio XIII. de Toledo acima citado no Can. II. trata da qualidade de próva, que devia haver contra as Pessoas Nobres, e Officiaes da Casa para poderem ser privados dos seus lugares; do que ainda adiante fallaremos.

(86) O cap. 3. do Concilio IV. de Toledo depois de determinar, que em causas pertencentes á Fé, ou ao bem commum da Igreja se convocaria Concilio Nacional de toda a Espanha, e Gallias; e em menores causas o diz de cada Provincia: *Omnes autem, qui caussas adversus Episcopos, aut Judices, aut Potentes, aut contra quoslibet alios habere nos-cuntur, ad... Concilium concurrant, & quæcumque examine Synodali à quibuslibet pravè usurpata inveniuntur, Regii Executoris instantia, his, quibus jura sunt, reformentur. Ita ut pro compellendis Judicibus, vel Sæcularibus viris ad Synodum, Metropolitani studio, idem Executor à Principe postuletur.* O Rei Reccesvintho na Representação aos Padres do Concilio VIII. diz: *Decernimus attestantes universitatem vestram... ut* quæcumque negotia de quorumlibet querela *vestris auditibus extiterint* patefacta, &c. E o Rei Egica no Escrito que apresentou ao Concilio XV.: *cæteras* causarum voces, reliquasque jurgantium actiones, *quæ vestro se Cœtui* dirimendæ *ingesserint, vestris opto judiciis consopiri.* E no outro Escrito, que o mesmo Rei apresentou ao Concilio XVI. *Hoc solum vos... adjuramus, quia in* privatis *dirimendis* negotiis, *quæ se vestro cœtui* audienda *emerserunt, ... puro examinationis libramine* causarum jurgia terminantes... *unicuique parti æquitatem pandere procuretis, &c.* Semelhantemente no Escrito, que o mesmo Rei entregou ao Concilio XVII. se vêm as palavras seguintes dirigidas aos Padres: *Præcipiens pariter, & exhortans vos... quia ea, quæ Tomus iste continet, vel alia, quæ ad Ecclesiasticam Disciplinam pertinent, seu* diversarum causarum negotia, *quæ se venerabili cœtui nostro ingesserint* audienda... terminetis.

(87) Desde o Concilio Tarraconense do anno 516. vêmos a determinação de assistirem nos Concilios ainda Provinciaes alguns Leigos de cada Diocese: *Epistolæ tales per Fratres à Metropolitano sunt dirigendæ, ut non solum à Cathedralibus Ecclesiis Presbyteri, verum etiam de Diœcesanis ad Concilium trahant, &* aliquos de filiis *Ecclesiæ* sæcularibus *secum adducere debeant* (são palavras do cap. fin. do dito Concilio). Tambem no Concilio III. de Toledo, do anno 589. assistírão os seculares, posto que pareça ser só para fazerem a abjuração do Arianismo; pois que só apparecem as suas subscripções na Profissão de Fé, e não nos Decretos Disciplinares: com tudo no cap. 18. se determinou sobre a assistencia dos Juizes seculares o que já vimos na nota 85. Nos Concilios porém do seculo seguinte começção a

por fim ſobſcrevem os Decretos: aſſiſte muitas vezes o Rei; propõem a materia, e com variedade de expreſsões

---

vêr-ſe aſſiſtir de ordinario ás ſeſſões os Grandes da Côrte. No Concilio IV. de Toledo já vimos na nota antecedente o que determina o cap. 3. E o cap. 4. que trata do modo, e ordem, que ſe devia ter nas ſeſsões dos Concilios, depois de determinar a entrada, e aſſento dos Biſpos, accreſcenta: *Deinde ingrediantur* Laici, *qui electione Concilii intereſſe meruerint.* O Concilio V. da meſma Cidade diz no cap. 1., fallando do Rei Chintbila: *in medio noſtri cœtus ingreſſus cum* Optimatibus, & Senioribus Palatii *ſui.* No Can. III. do Concilio VI., que tem por argumento: *De cuſtodia fidei Judæorum*; dizem os Padres: *conſonam cum eo* (*Rege*) *corde*, & *ore promulgamus Deo placituram Sententiam*, *ſimul etiam cum ſuorum* Optimatum, Illuſtriumque Virorum conſenſu, &c. O Rei Receſvintho, no Concilio VIII. dirigindo-ſe aos Nobres diz: *Vos*, Illuſtres Viros, *quos ex* Officio Palatino *huic Sanctæ Synodo intereſſe* primatus *obtinuit* ... *obteſtor*, &c. E no fim dos Decretos, depois das ſubſcripções dos Biſpos, Abbades, e Vigarios de Biſpos, ſe ſegue: *Item ex* Viris Illuſtribus Officii Palatini: e ſe aſſignaõ 16., entre os quaes ſe achaõ os titulos ſeguintes: *Comes cubiculariorum & Dux*; *Comes Scanciarum & Dux*; *Comes Patrimoniorum*; *Comes Spathariorum*; *Comes & Procer*: e no Decreto, que em nome do Principe ſe publicou no dia 2. do Concilio no §. fin. dizem os Padres: *cum* omni Palatino Officio, *ſimulque cum* maiorum, minorumque conventu *nos omnes tam Pontifices*, *quam etiam Sacerdotes*, & *Univerſi Sacris Ordinibus famulantes* concordi definitione decernimus, & *optamus*, &c. No Concilio IX. ſobſcreveraõ 4. *ex Viris Illuſtribus Officii Palatini*; como ſe diz no fim das Actas. No Eſcrito do Rei Ervigio ao Concilio XII.; depois de dizer aos Padres: *Ut quia præſtò ſunt religioſi Provinciarum* Rectores, & *Clariſſimorum Ordinum totius Hiſpaniæ* Duces, &c. dirige a falla a todos: *Omnes tamen in commune convenio*, & *vos Patres Sanctiſſimos*, & *vos* Illuſtres Aulæ Regiæ Viros, *quos intereſſe huic ſancto Concilio delegit noſtra Sublimitas*, &c. E no fim dos Decretos aſſignaõ 15. debaixo deſta epigrafe: *Viri Illuſtres Officii Palatini*: o primeiro dos quaes, depois do nome accreſcenta: *hæc ſtatuta*, *quibus interfui*, annuens *ſubſcripſi.* Segue-ſe depois a Lei de Confirmaçaõ do Concilio, na qual fallando o Rei do que nelle ſe havia determinado, ſe explica aſſim: *quod ſereniſſimo noſtræ Celſitudinis juſſu à venerandis Patribus*, & *Clariſſimis* Palatii noſtri Senioribus ... *eſt editum*, &c. Na Repreſentaçaõ do meſmo Rei ao Concilio XIII.: *Univerſitatem Paternitatis veſtræ* (diz elle) *atque* Sublimium Virorum *nobilitatem*, *qui ex* Aulæ Regalis officio *in hac Sancta Synodo* nobiſcum ſeſſuri *prælecti ſunt*, *obteſtor pariter*, & *conjuro* ... *ut quidquid in medio veſtri ſe judicandum* ... *invexerit* ... *cum*

commette o que tem ou projectado, ou ordenado já ao juizo e decisaõ, já á modificaçaõ, e simples approva-

---

omni vigore justitiæ, & temperamento misericordiæ dirimere *procuretis.* E no lugar costumado sobscrevem 26. debaixo do titulo: *Viri Illustres Officii Palatini.* O primeiro, depois do nome e titulo accrescenta: *hæc instituta, ubi interfui,* annuens *subscripsi*: e os que se seguem, só accrescentaõ ao nome e titulo a palavra *similiter*: e achaõ-se nas sobscripções os titulos e officios seguintes: *Comes*; *Comes Scanciarum & Dux*; *Comes Cubiculi & Dux*; *Comes Thesaurorum*; *Comes Civitatis Toletanæ*; *Comes Patrimonii*; *Comes Notariorum*; *Comes Stabuli*; *Comes Spathariorum*; *Spatharius & Dux*; *Comes Cubiculariorum*; *Spatharius Comes & Dux*; *Procer.* O Rei Egica no Escrito offerecido ao Concilio XV., depois de fallar aos Padres, se dirige a todo o Congresso: *Contestantes generaliter omnes, & Vos Sacrosantos cælesti jure Pontifices, & Vos* Regalis Aulæ Viros nobiles, & illustres, . . . *ut in his omnibus* . . . *fideli conscientiæ oculo intendatis*; *quò in elucubrandis vocibus, & negotiis universis ita operam detis, ne à justitiæ tramite ullo modo decidatis*; *ut dum inflexibili æquitatis culmine* judicia vestra *sese in conspectu Domini placitura direxerint, &c.* E no fim sobscrevem 17. debaixo do costumado titulo: *Viri Illustres Officii Palatini*; todos com o titulo de *Comes*, accrescentando a palavra *similiter* por assignarem depois dos Vigarios, cada hum dos quaes acabava a sua assignatura com a palavra *subscripsi.* O mesmo Rei no Escrito apresentado ao Concilio XVI., depois de haver dirigido a palavra só aos Padres, a dirige a todos: *Hoc solum Vos honorabiles Dei Sacerdotes, cunctosque* illustres Aulæ Regiæ Seniores, *quos in hoc Concilio nostræ Serenitatis præceptio, vel opportuna inesse fecit occasio* . . . *adjuramus, quia in privatis* dirimendis *negotiis* . . . *puro examinationis libramine* causarum jurgia terminantes, &c. No fim debaixo desta epigrafe: *Comites Viri illustres*: sobscrevem 16. O mesmo Rei na falla ao Concilio XVII., depois de nomear os Padres, continúa: *seu etiam Vos illustres* Aulæ Regiæ decus, *ac magnificorum* Virorum *numerosus Conventus, quos huic venerabili cœtui nostra interesse Celsitudo præcepit* . . . *præcipiens pariter, & exhortans*; *quia ea* . . . *quæ se venerabili cœtui nostro ingesserint audienda, gravido, ac maturato consilio pertractetis, atque* judiciorum vestrorum edictis *terminetis.* Deve-se reflectir depois destas citações, que naõ só os Seculares assistiaõ aos Concilios, mas que assistiaõ desde o principio; pois se diz muitas vezes nas Actas: que chegou antes da abertura do Concilio o Rei assistido dos Grandes; e a elles envia a palavra, como aos Padres, antes de começarem as sessões, exhortando-os sobre tudo o que se ha de tratar no Concilio. Só no ultimo Concilio Toletano, de que temos Actas, do tempo dos Godos, que he o XVII., achamos no 1. cap. que determinando, que os primeiros tres dias sejaõ

çaõ dos Bispos (88): e estes da sua parte ora enunciaõ os Decretos, como de mandado do Rei, ora como de de-

---

destinados ás cousas da Fé, e da Igreja, accrescenta: *nullo sæcularium assistente*: mas adverte Flores (*Españ. Sagrad. Tom. VI. pag.* 48. *e* 49.) que no manuscrito antigo do Mosteiro de Sahagum, de que se servio Carranza para a ediçaõ dos Concilios Toletanos posteriores ao XII.; dando este hum resumo do dito cap. 1. do Concilio XVII., por naõ estar o manuscrito bem conservado, pôem estas palavras: *nullum sæculare negotium admittentes*: em lugar das que acima se referem. E se attendermos á fraze, naõ reputaremos que seja facil achar, que para exprimir os Officiaes do Paço, ou Grandes da Côrte, que se costumaõ dar a conhecer pelas palavras: *Optimates*, *Illustres*, *Proceres*: se use só da palavra: *Sæculares.*

(88) Por evitar repetições, ajuntarei nesta nota as expressões, que se achaõ nos diversos Concilios, assim dos Reis para com os Padres quando lhes propunhaõ a materia, que se havia de tratar; como as com que estes diversamente concebem os Decretos; e tambem tudo o que se acha a respeito da Confirmaçaõ dos Reis. No Concilio III. de Toledo o cap. 2. que trata: *De Symbolo proferendo à populis in Ecclesia*: se explica assim: *consulta* ... Regis, *sancta* constituit *Synodus*: o cap. 8. que tem por argumento: *Quod Clericorum ex familiis Fisci nullus à Rege postulet*, &c. diz: Innuente *atque* consentiente ... *Rege*, *id* præcipit *Sacerdotale Concilium*: O cap. 14. que prohibe aos Judeos ter mulheres, ou escravos Christãos, e officios públicos, se exprime assim: Suggerente *Concilio*, *id glor. Dominus noster Canonibus inserendum* præcipit: e na Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. do Codigo, em que o Rei Sisebuto renova aquella disposiçaõ a cita como unicamente do Rei Reccaredo, sem fazer mençaõ de Concilio: o cap. 16., cujo argumento he: *Quòd idololatriæ cultura à Sacerdotibus*, *vel à Judicibus exquirenda est*, *atque exterminanda*: diz no corpo da disposiçaõ: *hoc cum* consensu ... Principis *S. Synodus* ordinavit. No fim das Actas se acha hum Escrito com esta inscripçaõ: *Edictum Regis in* confirmatione *Concilii*: no qual depois de dizer o Rei, que o Concilio foi convocado á sua ordem; e de referir os summarios de todos os Canones, accrescenta: *Has omnes Constitutiones Ecclesiasticas* manere ... *perenni stabilitate* ... sancimus: e no fim assigna nesta fórma: *Flav. Reccaredus Rex hanc deliberationem*, *quam cum Sancta* definivimus *Synodo*, confirmans *subscripsi.* No Concilio IV. de Toledo depois de dizerem no principio os Padres: *Dum diligentia* .... *Regis convenissemus*, *ut ejus* imperiis *atque* jussis *communis à nobis agitaretur de quibusdam Ecclesiæ Disciplinis tractatus*: no cap. 47. que trata: *De absolutione à laboribus* ... *Clericorum ingenuorum*: dizem: Præcipiente ... *Rege id* constituit *S. Concilium*, &c. Semelhante ex-

terminaçaõ do Concilio ; e lhes procuraõ sempre a fir-

---

pressaõ se acha nos cap. 65. e 66., que prohibem aos Judeos ter Officios públicos, ou escravos Christãos: E no cap. 59., cujo argumento he: *De Judæis dudum Christianis . . . ac servis, & filiis eorum circumcisis*: se diz: consultu . . . *Regis, hoc Sacrum* decrevit *Concilium.* Em hum Edicto do Rei Chinthila, que vem no fim das Actas do Concilio V. de Toledo, ha as seguintes palavras: *quæcumque in eadem Synodo* definita *sunt*, confirmantes, decernimus, &c. No principio do Escrito, que o Rei Reccesvintho apresentou aos Padres do Concilio VIII. de Toledo, lhes recommenda que leiaõ attentamente: *quæ de secuturis negotiis, pro quibus hunc conventum . . . coadunare* percensui, *intimare* decreverim: e continúa: *& cunctis, quæ tenori ejus nostræ Amplitudinis potestas* impressit, *vestræ Beatitudinis gravitas* effectum *tàm prompte, ac miseranter* impendat, *quàm nostræ Mansuetudinis Serenitas hæc vobis implenda* commendat. Depois especificando a materia: decernimus *attestantes Universitatem vestram . . . ut quæcumque negotia . . . cum* nostra conniventia *terminetis*: *in legum sententiis quæ . . . deprava-ta consistunt, &c. Nostræ Serenitatis accommodante* consensu . . . *inordinetis*: E por fim lhes protesta: *ut quodcumque justitiæ, aut pietati, salutarique discretioni vicinum decernere, seu adimplere cum nostro* consensu *elegeritis, omnia favente Deo* perficiam *& adversus omnimodam controversiarum querelam* Principali auctoritate muniam, *ac* defendam. No fim dos Canones dizem os Padres, como em recompensa da defensaõ, que o Rei promettêra aos Decretos do Concilio: *Hujus Sententiæ fortitudine, vel valore*, Decreti *nostri seriem, quam in . . . . Regis edimus nomine, pro rebus à . . . . patre suo . . . . conquisitis decernimus omnino constare.* (Este Decreto he o que foi lido no segundo dia do Concilio, e nas Actas se acha no fim dos Decretos do Concilio.) *Legem denique* (continuaõ os Padres) *quam pro coërcenda Principum horrenda cupiditate idem . . .* edidit *Princeps, simili robore* firmamus, *atque ut in futuris retro temporibus modis omnibus observetur, pari sententia* definimus. Esta Lei tambem se acha no fim das Actas do mesmo Concilio. Na falla, que o Rei Ervigio fez aos Padres do Concilio XII. de Toledo diz: *Ecce in brevi complexa . . . devotionis meæ negotia in hujus Tomi complicatione agnoscenda perlegite, perlecta discutite, discussa elimitatis, ac* decretis *Titulorum* sententiis definite. E no dito Escrito, a que aqui se refere, diz *ut sicut . . . regni nostri primordia Conventus Vestræ Sanctitudinis compererit diviniùs ordinata, ita his &* orationum *solamen impendat, & salubrium* consiliorum *nutrimento impertiat.* E mais adiante: *Leges, quæ in Judæorum perfidiam à nostra Gloria . . . promulgatæ sunt, omni examinationis probitate percurrite; & tam eisdem* tenorem inconvulsum *adjicite, quàm pro eorumdem . . . excessibus complexas in unum* sententias promulgate . . . *Post hæc illud vestris . . . insero* sensibus *corrigendum, quod Decessoris nostri*

meza da Regia authoridade ; a qual o Principe presta, ou seja com a sua simples sobscripçaõ, ou com Lei

---

præceptio promulgata Lege sancivit ... *Unde licèt eamdem legem nostræ Gloriæ mansuetudo temperare disponat, vestræ tamen Paternitatis* Sententiâ *hos, qui per illam titulum dignitatis amiserant*, revestiri *iterum ... optat.* E tratando os Padres no cap. 7. da revisaõ da tal Lei, dizem: annuente *nobis* ... Principe ... *necessarium Sanctum Concilium* definivit, &c. No fim das Actas acha-se: *Lex edita in* confirmatione *Concilii*: a qual começa por estas palavras: *Magna salus populi, gentisque nostræ Regno conquiritur, si hæc synodalium* Decreta *gestorum sicut pio devotionis nostræ* studio *acta sunt, ita* inconvulsibilis *nostræ legis* valido *oraculo* confirmentur. E depois de fazer huma enumeraçaõ dos Decretos do Concilio, continúa: *Quibus omnibus Synodalibus gestis & debitam* reverentiam honoris *impendimus, & patulum* auctoritatis nostræ vigorem *his innectere procuramus.* A respeito do Escrito, que o mesmo Ervigio apresentou ao Concilio XIII., dizem as Actas que o offerecêra: *obsecrans pariter, & obtestans, ut quidquid illic venustioris calami respersione congestum, synodalis* potentiæ conderetur *ordine titulorum.* E o Rei no mesmo Escrito usa das expressões seguintes: Votorum *meorum studia vestris* judiciis dirimenda *committens. Nec enim fas est quemquam, etiam si bonum sit opus, sine* consilio *agere: cum tamen multum prosit bona cum* consilio *bonorum exegisse.* E depois de especificar o assumpto das suas determinações, continúa: *His votorum meorum insinuationibus allegatis quæso ut fortia Paternitatis vestræ* adjutoria *prorogetis.* E depois faz distinçaõ da parte, que elles haviaõ de ter nos negocios Ecclesiasticos: *sicque & his, quæ præmissa sunt, solidum* deliberationis *stylum ... apponatis, & reliqua adhuc, quæ necessaria sunt in peragendis Ecclesiasticæ Regulæ Disciplinis, & dirimenda tractatis, & dirempta religiosa sub diligentia conscribatis.* No 1. cap. que trata de se restituirem os que tinhaõ entrado na conjuraçaõ contra Wamba, se exprimem os Padres por este modo: *Hortante pariter*, & jubente ... *Rege*: Da mesma expressaõ usaõ no cap. 6. que exclue os servos da pertençaõ do Palatinado. Dizem mais adiante no mesmo cap. 1.: *hoc adjiciendum Principis clementia* jussit, *ut aggregati cœtùs nostri* Sententia definiret, &c. *Unde consonam votis ejus* sententiam præfirmantes *elegimus, &c.* E depois: *Hujus pietatis* sententiam, *quam* ordinante *glor. Principe nostro* formavimus, &c. No fim das Actas se acha huma Lei com esta epigrafe: *Lex in* confirmatione *Concilii edita.* No Escrito de Egica ao Concilio XV. entre outras cousas diz o Rei: *Fiducia illa, qua vobis vicinum esse Deum non ambigo, vestris hæc pertractanda* sensibus, *vestrisque* judiciis dirimenda *committo.* Assim o desempenháraõ os Padres. E no fim das Actas se acha huma Lei, com esta inscripçaõ: *Data Lex* in confirmatione

confirmatoria, que promulga, e em cuja Sancçaõ ás vezes acumula ás penas civís as ecclesiasticas (89); da

---

Concilii Generalis. O mesmo Rei na falla aos Padres do Concilio XVI. lhes diz: *Tam ea, quæ hûc sunt insita, quam alia, quæ se... vestro cœtui ingesserint audienda, æquissimis* judiciorum *vestrorum definitionibus* terminate; *& firmissimo* sententiarum *vestrorum stylo esse permansura* decernite. E no Escrito, que logo lhes offereceu, vem estas palavras: *Ut quia Ecclesiæ Sanctæ Catholicæ digna* speculatione *præstatis*, votis *meis* fautores *sitis*, *vestrique Pontificatûs meritis in regendis populis præstantiora mihi* subsidia *præparetis*, & consiliorum *nutrimenta salubria offeratis.* E em outra falla que vem no fim das Actas, diz o Rei: *Religiosum nobis vestræ Beatitudinis præbeatis* suffragium, *vestræque* promulgationis consultum *porrigatis omnino præstolatum.... compellimur cœtûs vestri universitatem* consulere, *ut quod de telium excessibus ... agere Serenitatem nostram conveniat ... saluberrima unanimitatis vestræ* promulgatione ... decernatur ... *Tantum est, ut .. quo emendationis studio errantium mihi transgressio emendetur, salutaris vestra* responsio *nostris clarescat in sensibus: nam & hoc* Decreti *vestri condecet stylo censendum.* E os Padres acabaõ o primeiro Capitulo que tem por epigrafe = *de Judæorum perfidia* = com estas palavras: *Legem sanè illam, quæ præfatis Capitulis ad eorumdem proterendam duritiam à Domino nostro Egicane Principe nuper est edita*, firmamus, & *per hujus* Constitutionis *nostræ* Decretum *inconvulsibile* robur *eam obtinere censemus.* Na falla do mesmo Rei aos Padres do Concilio XVII., lhes diz: *Ea, quæ Tomus iste continet, vel alia... seu diversorum causarum negotia...* judiciorum *vestrorum edictis...* terminetis. E no tal Escrito, a que as ditas palavras se referem, diz: *Populorum negotia vestris auribus intimata...* prudentiæ *vestræ committimus* dirimenda. E os Padres no Capitulo 7. do Concilio, que trata: *De munitione conjugis, atque prolis Regiæ*; depois de expôrem os beneficios do Rei á Igreja, e ao Estado, continúaõ: *Ideo nos pro tot, & tantis beneficiis... cupientes in aliquo eidem Principi retributionem rependere, per hujus* definitionis *nostræ* Sanctionem *depromimus* &c. No Cap. VIII. que trata: *De Judæorum damnatione*: se achaõ as palavras seguintes: *Sic tamen* decernimus *ut secundum* electionem *Principis nostri.* &c. No fim se acha huma Lei com a costumada epigrafe: *Lex in* confirmatione *Concilii edita*: a qual começa: *Congruum satis Genti, ac Patriæ nostræ, atque expedibile perpenditur, omni Ecclesiæ, si ea, quæ Synodoli* definiuntur *conventu*, Principali confirmentur *stylo.*

(89) Já na nota 65. citámos as palavras de huma Lei de Reccesvinho, que vem no fim das Actas do Concilio VIII. de Toledo, nas quaes se comprehende a sancçaõ penal; mas que aquí repe-

mesma sorte que os Padres o fazem nos seus Decretos (90).

---

tiremos por pertencerem ao de que se trata neste lugar: *Quicumque verò aut per tumultuosas plebes, aut per absconsa dignitati publicæ machinamenta adeptum esse constiterit regni fastigia, mox idem cum omnibus tam nefarie sibi consentientibus & anathema fiat*, & Christianorum communionem *amittat*. Na Lei confirmatoria do Concilio XII. de Toledo promulgada pelo Rei Ervigio, diz elle: *Siquis hæc instituta contemnat .... juxta voluntatem nostræ Gloriæ, &* excommunicatus à cœtu nostro *resiliat, & insuper decimam partem rei suæ Fisci partibus sociandam amittat.* E na Lei confirmatoria do Concilio XIII. diz: *Siqui hujus nostræ Legis violator extiterit ... & diutinam* Ecclesiasticæ Disciplinæ excommunicationem *excipiat; & decimam partem rei suæ Fisci partibus sociandam amittat.* O Rei Egica na Lei Confirmatoria do Concilio XV.: *Siquis his ipsis definitionibus contraire voluerit, decimâ suarum rerum parte mulctabitur*, excommunicationis *insuper* sententiâ *ferietur.* O mesmo Rei na Lei Confirmatoria do Concilio XVII. *Quarum omnium constitutionum Decreta quicumque temeranda crediderint ...; cujuscumque sint generis personæ, vel ordinis, secundùm præcedentium Conciliorum Leges, quæ in confirmatione rerum sunt promulgatæ, sive* excommunicatione, *seu etiam damno maneant usquequaque damnati.* A Lei 14. do tit. 2. do Livro XII., que he de Sisebuto, faz diversas imprecaçoens contra os que transgredirem o que nella se dispoem. A Lei seguinte, que he de Reccesvintho, contra os fautores dos Judeus, lhes declara excommunhaõ, e pena pecuniaria.

(90) Em alguns Capitulos dos Concilios tanto mostraõ os Padres que saõ voz, e orgaõ do Principe, que depois de dizerem *præcipiente Principe, id constituit Concilium* (como dizem nos cap. 62., e 68. do Concilio IV. de Toledo) impoem a pena de morte aos transgressores: *publicis* cædibus *deputentur.* Em outros envolvem a pena civil com a ecclesiastica; como v. g. no Capitulo 10. do Concilio XII.: *Siquis hoc Decretum violare tentaverit; & ecclesiasticæ excommunicationi subjaceat*, & severitatis Regiæ *feriatur* sententia: e no Capitulo fin. do Concilio XVI. *Siquis earumdem definitionum constitutiones temerare præsumpserit ... excommunicationis sententia ferietur, & rerum suarum* quinta (*al.* quarta) parte *mulctabitur.* O Capitulo 3. do Concilio XVI. de Toledo fallando dos réos de peccado nefando diz: *Ab omni Christianorum sint alieni catervâ, & insuper centenis verberibus correpti, & turpiter decalvati exilio mancipentur perpetuo.* E o Capitulo antecedente, diz, fallando dos fautores dos idolatras, e supersticiosos: *Sint anathema in conspectu Individuæ Trinitatis, & insuper, si nobilis persona fuerit, auri libras tres sacratissimo Fisco exsol-*

Eis-aquí a imagem dos Concilios das Efpanhas no Reinado dos Godos. Naõ lhes chamem embora Córtes, os que por eftas entendem Juntas regulares dos Tres Eftados do Reino (91); pois que na realidade eraõ Jun-

§. XIII. Em que fentido fe podem chamar Côrtes.

vat; *fi inferior centum verberibus flagellabitur, ac turpiter decalvabitur; & medietas rerum fuarum Fifci viribus applicabitur.*

(91) O dizer Thomaffin (*Vet. & Nov. Ecclef. Difcipl. tom. II. Liv. III. cap.* 50.) que eftes Concilios fôraõ como *Côrtes*, e Eftados Geraes dos Wifigodos, efcandalizou a alguns Efcritores, em modo, que tomáraõ a empreza de defender o contrario, como Caetano Cenni *de antiquit. Ecclef. Hifpan tom. II. Differt.* 4. *cap.* 4. D. Thomas da Encarnaçaõ *Hift. Ecclef. Lufit. tom. II. pag.* 86. *& feq.* e o Padre Flores *Efpan. Sagr. tom. VI. pag.* 37. *e feguintes.* Mas, quanto a mim, impugnaõ huma coiza, que ninguem defende, qual he: que os Concilios foffem rigorofos Eftados Geraes do Reino, e os unicos. E ao mefmo tempo pertendem fuftentar outra coiza, que he infuftentavel; a faber: que os mefmos Concilios naõ fahiaõ da fua linha, nem excediaõ coiza alguma do que era da fua competencia. E affim, em quanto fe empenhaõ na primeira impugnaçaõ, concedem coizas, que faõ as que baftaõ a quem fó defende, que os Concilios tinhaõ o effeito de Côrtes, em fe fervirem delles os Reis, para melhor eftabelecerem, e fegurarem muitas determinaçoens civís. Concede, por exemplo, Flores, que eftes Concilios *eran Juntas generales del Reyno; que es verdad que en los Synodos fe trataban algunos puntos refpectivos al Reyno, y al Eftado*: que quando ifto naõ parece ter connexaõ com o Ecclefiaftico, *ò iba ordenado al aprovechamiento efpiritual por medio de la paz y concordia entre el Sacerdocio, y el Imperio, ò defcendia de commiffion efpecial del Soberano, que ya que tenia ali unidos a los Prelados y Varones illuftres, defeaba que el tal Decreto por fer del bien commum, fueffe tambien aprobado, y promulgado pelos Padres. &c.* Que mais neceffitaõ os que querem que os Concilios da Efpanha foffem huma efpecie de Côrtes do que efta mefma defcripçaõ que delles faz o Padre Flores? Querer porém ao mefmo tempo defender, que os Concilios fe continhaõ nos feus juftos limites, naõ tratando materias civis, ou civelmente (como quer o mefmo Efcritor) he cahir em huma contradicçaõ. Quem lê feguidamente eftes Concilios, bem vê quanto nelles fe confundia o Sacerdocio com o Imperio: e quanto os Bifpos fe faziaõ Juizes do que pelos direitos do Sacerdocio lhes naõ tocava: e bafta olhar para o que fica colligido nas notas antecedentes. Porém como Flores com os mais da fua opiniaõ pertendem dar provas de que os Concilios naõ fahiaõ dos feus naturaes limites; naõ ferá inutil apontallas aqui, para fe conhecer a fua falfidade. Per-

tas Ecclesiasticas de Bispos, que sempre fôraõ contadas

---

tendem, que os Grandes da Corte assistissem como simples testemunhas. Naõ o diriaõ, se tivessem lido seguidamente, e sem prevençaõ as Actas dos Concilios: e de que se póde fazer algum juizo neste ponto pelo que contém a nota 87. Extrahem expressoens de hum, ou outro Concilio, para provar a sua asserçaõ: mas para vêr quaõ futil he esta prova; e quaõ inconstantes saõ as expressoens destes Concilios; nos mesmos lugares, donde os ditos Escritores tiraõ essas palavras, se achiõ outras, com que se póde provar o contrario. Faz o Padre Flores valer muito a expressaõ do Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo, o qual manda assistir: *Judices Locorum, & Actores... ut* discant *quàm piè et justè cum populis agere debeant.* Quer o Concilio que estes aprendaõ a moderaçaõ, com que se devem portar: *ne in angariis, aut in operationibus superfluis sive privatum onerent, sive fiscalem gravent*, por quanto o Principe tinha encarregado desta inspecçaõ aos Bispos: *Sint enim* prospectores *Episcopi secundum* Regiam *admonitionem* (prova de se tratarem aqui materias civís): mas nada faz para o cazo que se mandem assistir *Judices, & Actores* sómente *ut discant*; pois que estes naõ pertencem á classe dos que representaõ o corpo da Nobreza, e que costumaõ ter voto com os Bispos, os quaes neste mesmo Capitulo se designaõ pela palavra *Seniores*, dizendo: *A Sacerdote vero, & à* Senioribus *deliberetur quod Provincia sine suo detrimento præstare debeat judicium.* Cita o mesmo Author as palavras do Concilio VIII. de Toledo, em que o Rei Reccesvintho fallando aos Illustres lhes recommenda, que sem se afastarem das Sentenças dos Padres: *Cum omni dignemini* (diz elle) *intentione* complere. Mas porque naõ transcreve este Sabio as palavras, que allí mesmo se seguem? *Scientes quia in eo.... quod* Decretorum vestrorum Edicta *favoris exhibitione corroboro &c.*; para que todos vissem se a frase *Decretorum... Edicta* ajusta aos que saõ *simples testemunhas*: assim como tambem a de que usaõ os Padres do mesmo Concilio: *Cum omni* Palatino Officio, *simulque cum maiorum, minorumque* conventu *nos omnes tam Pontifices, quam etiam Sacerdotes* concordi *definitione* decernimus &c. as quaes palavras para o fim, para que as citamos, he indifferente que se achem em hum Decreto publicado em nome do Principe, ou em hum Capitulo do Concilio (que he o subterfugio a que recorre o mesmo Flores). Cita ainda as palavras do Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII.: *Ut quia præsto sunt... Provinciarum Rectores, &... totius Hispaniæ Duces promulgationis vestræ sententias coram positi prænoscentes eo illas in commissis sibi terrarum latitudines inoffensibili exerant judiciorum instantia, quo præsentialiter assistentes perspicua oris vestri conceperunt instituta*: mas naõ lhe fez conta referir outras pala-

entre os Concilios ; e a que ſe devem muitos Decretos

---

vras, que mais adiante ſe achaõ : *Omnes* in commune *convenio & Vos Patres* ... *& Vos Illuſtres Viros, quia* ... *quæ ſe veſtris ſenſibus audienda ingeſſerint* ... *diſcutite, ſaniori* ... judicio comprobate &c. Cita finalmente as palavras do meſmo Rei aos Padres do Concilio XIII., em que lhes diz : *Ut & vobis* prædicantibus, *& nobis* implentibus &c. ; e naõ quis fazer-ſe cargo de quem eraõ as peſſoas a que o Rei dirigia a palavra : *Et ideo* (diz o Rei) *univerſitatem Paternitatis veſtræ, atque* ſublimium Virorum *nobilitatem qui ex* Aulæ Regalis officio *in hac Sancta Synodo nobiſcum* ſeſſuri præelecti ſunt, *obteſtor &c.* : e entre as coizas que diz a eſta Aſſembléa aſſim compoſta de Eccleſiaſticos, e Seculares, vem as palavras acima referidas. Outro argumento, a que os meſmos Authores recorrem para provar a ſua aſſerçaõ, he : Que havia outras Juntas civís fóra dos Concilios. Neſta prova ha a meſma confuſaõ que em todo o ſeu ſentimento. Ninguem pertende ſuſtentar, que os Concilios foſſem os unicos Congreſſos civís : mas ainda que houveſſe outros (de que elles com tudo naõ produzem hum ſó monumento), naõ ſe ſegue, que os Concilios naõ tiveſſem, pela vontade dos Reis, o meſmo effeito : que he tudo quanto defendemos. Moſtra Flores (no lugar citado §. 68. 69.), que a Eleiçaõ dos Reis naõ ſe fazia nos Concilios, mas já ſe achava feita, quando elles ſe congregavaõ : Naõ faz iſto nada contra o que affirmamos ; porque concedemos, que houveſſem Congreſſos ſem ſerem os Concilios (ainda que he notavel naõ reſtar hum unico monumento, como já diſſe, das Actas de ſemelhantes Juntas). Mas querendo, que os taes Congreſſos ſó tiveſſem o effeito civil, que os Concilios naõ tinhaõ ; acha logo innumeraveis argumentos do contrario. Naõ repara, que eſſas meſmas Juntas eraõ feitas em obſervancia do determinado nos Concilios, de cujas palavras, e diſpoſiçoens he que elle unicamente tira a prova de que as houveſſe : naõ repara em que a urgencia do tempo naõ conſentia, que para aquelle acto ſe convocaſſe Concilio ; nem havia Rei, que o convocaſſe ; e que por iſſo meſmo nos Concilios ſe tinha dado a providencia para ſe fazer a eleiçaõ apenas morreſſe o Rei ; e que em o novo ſendo eleito, naõ ſe dando por ſeguro com eſſe acto de eleiçaõ, procurava congregar Concilio, onde lhe foſſe confirmada. Faz o referido Eſcritor grande reflexaõ no theor das palavras do Concilio IV. de Toledo : *Defuncto Principe, Primates totius Gentis cum Sacerdotibus Succeſſorem Regni concilio communi conſtituunt* ; dizendo : *En eſte lance ſe vè que ſe ponen en primer lugar los Proceres, por ſer materia propria de ſu esfera &c.* Mas eſcapou-lhe que no Capitulo 10. do Concilio VIII. de Toledo, em que ſe repete eſta determinaçaõ, he a ordem inverſa : *Ita erunt in Regni gloriam præficiendi Rectores, ut aut in Urbe Regia, aut in loco, ubi Prin-*

Dogmaticos, e Disciplinares, cujo assumpto era o que

---

ceps decesserit, cum Pontificum, Maiorum*que* Palatii *omnimodo eligantur assensu.* Pertende finalmente mostrar, que as Juntas, em que os Reis promulgavaõ as Leis eraõ mui diferentes dos Concilios. Se se contentasse com dizer, que nem só nos Concilios se publicavaõ, tudo se lhe concederia: mas como quer, que nas taes Juntas Civís só os Seculares tenhaõ o lugar de Juizes, e nos Concilios só os Bispos; recorre a documentos, que se lhe podem retorquir. O primeiro lugar, que cita para provar, que as Leis se publicavaõ em Juntas Civís, he a Lei 5. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo Wisigotico, na qual fallando o Rei Reccesvintho das suas Leis diz: *Quas nostri culminis fastigium judiciali præsidens throno coram universis Dei Sanctis Sacerdotibus, cunctisque Officiis Palatinis... audientium universali consensu edidit, ac suæ gloriæ titulis annotavit.* E naõ repara, que este documento he *contra producentem* em nomear primeiro os Bispos, que os Nobres, ao avesso do que elle pertende que succedia nessas Juntas Civís. A mesma aleivosia lhe fazem as palavras da Lei 1. do mesmo titulo, que elle ainda produz como segundo testemunho da differensa que as Juntas Civís tinhaõ dos Concilios: *Sicut sublimi in throno* (he o mesmo Reccesvintho quem falla) *Serenitatis nostræ celsitudine residente, videntibus cunctis* Sacerdotibus *Dei*, Senioribus*que* Palatii, *atque* Gardingis, *eorum manifestatio claruit.* Que coiza ha nas palavras destas duas Leis, que se naõ verificasse no Concilio VIII. de Toledo, em que assistiraõ os Nobres com os Bispos, e em que o Rei sobredito lhes diz: *In Legum sententiis, quæ aut depravata consistunt &c.* como já fica transcrito na nota 54? E por isso no *Fuero Juzgo* se attribue huma das referidas Leis ao dito Concilio VIII. Mas demos que as palavras das Leis se refiraõ a outra Junta differente do Concilio; ficará este, ainda na linha civíl, de maior authoridade que essa supposta Junta; por quanto quer o Rei que nelle sejaõ emendadas, e ordenadas as Leis já feitas? Eis-aqui o que succede a quem em factos historicos fórma huma hypothese, e quer em consequencia arrastrar para ella os documentos; quando destes considerados sem prevençaõ, e á luz do conhecimento dos tempos, he que se deve deduzir a verdade da historia. Deraõ aquelles Escritores por certo, que os Concilios do tempo dos Godos eraõ como legitimamente o devem ser: e acarretáraõ palavras despegadas, e conjecturas suas para o mostrar. Se pelo contrario considerando o confuso conhecimento, que de parte a parte havia dos limites, que demarcaõ o Sacerdocio, e o Imperio; e as razoens, que havia para os Reis confiarem muito da authoridade dos Bispos; lessem seguidamente as Actas dos Concilios; concluiriaõ facilmente, que nelles se compenetravaõ mutuamente os dois Poderes; e que vinhaõ a ser fontes assim de Direito Ecclesiastico na

na convocaçaõ principalmente ſe expreſſava (92): mas permittaõ, que lhes dem aquelle nome os que com elle ſó querem ſignificar, que os Reis Godos ſe ſerviaõ dos Concilios dos Biſpos para melhor eſtabelecerem muitas coizas; mais attentos ao bom exito das deciſoens, que eſcrupuloſos na competencia do Tribunal: e que ou obſcurecidos pela ignorancia os confins do Sacerdocio, e do Imperio, ou confundidos pela conveniencia, ſe acumulavaõ com effeito aquí os dois poderes, e as materias a elles ſogeitas: vindo a ſer eſtes Concilios (e naõ ſó

---

materia que contém da competencia dos Biſpos, como de Direito Civíl nas materias verdadeiramente civís, que nelles ſe tratáraõ, e para cujo valor interveio a Authoridade Secular.

(92) Baſta correr pelos olhos as Actas deſtes Concilios para ſe vér, que ſempre começavaõ pelas materias Eccleſiaſticas: e que os meſmos Reis, poſto que tiveſſem intereſſe temporal na ſua convocaçaõ, (o qual ás vezes naõ diſſimulavaõ) conhecendo com tudo que a partilha deſtes Congreſſos era o eſpiritual; deſte faziaõ mençaõ, como do principal motivo para a meſma convocaçaõ; e ás vezes o foi com effeito. Citaremos aquí alguns lugares. No Concilio III. de Toledo diz o Rei Reccaredo aos Padres: *Et quia decurſis retrò temporibus hæreſis imminens . . . agere Synodica negotia denegavit; Deus cui placuit per nos ejuſdem hæreſis obicem depellere, admonuit* inſtituta *de more* Eccleſiaſtica *reparare* &c. E no Edicto de confirmaçaõ do dito Concilio: *Univerſorum ſub Regni noſtri poteſtate conſiſtentium amatores nos ſuos Divina faciens Veritas noſtris principaliter ſenſibus inſpiravit, ut cauſâ inſtaurandæ* Fidei, ac Diſciplinæ Eccleſiaſticæ *Epiſcopos omnes Hiſpaniæ noſtro præſentados Culmini juberemus.* No Concilio IV. dizem os Padres a reſpeito do Rei Siſenando: *Dum . . . diligentia Regis . . . conveniſſemus, ut ejus imperiis, ac juſſis communis à nobis agitaretur de quibuſdam* Eccleſiæ Diſciplinis *tractatus* &c. E continuando a fallar de como o Rei ſe appreſentou ao Concilio, dizem: *Religioſa proſecutione Synodum exhortatus eſt, ut paternorum Decretorum memores ad conſervanda in nobis* Jura Eccleſiaſtica *ſtudium præberemus &c.* E no Capitulo 3°. do meſmo Concilio: *Si cauſa* Fidei *eſt, aut* quælibet alia Eccleſiæ communis, *Generalis totius Hiſpaniæ, & Galliæ Synodus convocetur: ſi vero nec de Fide, nec de Communi Eccleſiæ utilitate tractabitur, ſpeciale erit Concilium uniuſcujuſque Provinciæ, ubi Metropolitanus elegerit, peragendum.* Os Padres do Concilio XIV. da meſma Cidade fallando do Rei Ervigio dizem no Capitulo I. *Cum ob confutandum* Apollinaris dogma *peſtiferum, de quo ſibi*

os Nacionaes, mas ainda os Provinciaes (93), huma das fontes assim do Direito Ecclesiastico das Espanhas, como do Direito Civíl dos Wisigodos, de que tratamos.

à Romano Præsule fuerat nuntiatum, strenuo, & invicto suæ Celsitudinis jussu nos omnes præciperet aggregari in unum, hoc dedit speciale Edictum, ut quia, sicut oportebat, pro tantæ rei negotio pertractando Generale Concilium fieri varia adversitatum incursio non sineret, soltem adunnata per Provincias Concilia *fierent* &c. Podem tambem vêr-se as Propostas do Rei Egica aos Concilios XVI., e XVII. de Toledo, em que especifica varios pontos Ecclesiasticos, cuja decisaõ muito encommenda aos Padres. He por fim de notar, que os Concilios ainda quando tinhaõ de tratar negocios civís, tratavaõ sempre antes delles naõ só os da Fé, mas os Ecclesiasticos: no Cap. 1. do Concilio XVII. de Toledo se determina expressamente que nos primeiros tres dias se trataria sómente da Fé, e das coizas espirituaes: e no Concilio XI. da mesma Cidade daõ os Padres logo no principio a razaõ de tratarem primeiro que tudo da correcçaõ dos Ecclesiasticos: *Sed, quia nequaquam rectè subditos judicat qui non se ipsum prius justitiæ censurá castigat; æquum nobis, & expedibile visum est ante nostris excessibus imponere modum, & sic errata corrigere subditorum. &c.*

(93) Naõ he deste lugar, referir as determinaçoens Ecclesiasticas, que se adoptáraõ nas Espanhas, ou as que aqui mesmo se repetíraõ para se celebrarem Concilios Provinciaes duas vezes, ou ao menos huma em cada anno. Só apontarei nesta nota a parte que o Principe tomava na convocaçaõ destes mesmos Concilios congregados regularmente pelos Metropolitanos; e como nelles se tratavaõ tambem negocios civís; e assistiaõ os Seculares. Logo no Concilio III. de Toledo (o primeiro que se celebrou depois da conversaõ dos Wisigodos) determinando o Capitulo 18. que em cada Provincia Ecclesiastica se ajunte huma vez no anno Concilio, accrescenta (como já n'outro lugar apontámos): *Judices vero* locorum, *vel* Actores fiscalium patrimoniorum, *ex Decreto glorios. Domini nostri simul cum Sacerdotali Concilio... die Kal. Novembr.* in unum conveniant. No Concilio II. de Sevilha do anno 619., no principio das Actas, dizem os Padres: *Considentibus nobis in Secretario... Spalensis Ecclesiæ cum* Illustribus Viris *Sisisclo* Rectore rerum publicarum, *atque Suanilane* Actore rerum fiscalium &c. Por esta mesma razaõ de se tratarem nos Concilios Provinciaes tambem negocios seculares, repetindo o Capitulo 3. do IV. Concilio de Toledo a determinaçaõ de se celebrarem os ditos Concilios, accrescenta: *Omnes autem, qui causas adversus Episcopos, aut* Judices, *aut* Potentes, *aut contra* quoslibet alios *habere noscuntur, ad idem Concilium concurrant.* E os mesmos Padres promovem, que se peça ao Principe hum Juiz Executor: *Ita ut*

Nem admirará, que os Reis repartissem tanto da sua authoridade, e jurisdicçaõ com o Corpo dos Prelados, se se reparar, que ainda a cada hum de per si facilmente confiavaõ os interesses publicos, e particulares dos Póvos. Constituhiaõ os Bispos Inspectores, e Fiscaes das violencias dos Magistrados, e dos Poderosos (94):

§. XIV. Qual era a authoridade civil dos Bispos, considerados cada hum de per si, sem serem juntos em Synodo?

pro compellendis Judicibus, vel secularibus viris ad Synodum, Metropolitani studio, idem Executor *à Principe postuletur.* Da ordem do Principe para a convocaçaõ destes Concilios faz mençaõ o Concilio de Merida, do anno 666.: o qual no Capitulo 5. diz: *Tempore, quo Concilium per Metropolitani voluntatem, &* Regiam jussionem *electum fuerit agere*: e no Capitulo 7. tornando a fallar do mesmo: *Quæ res non extra* Regiam *agitur* voluntatem: e continúa: *Sunt non multi, qui pro hoc admonitionem sui Metropolitani, &* Regiam jussionem *accipiunt, & minimè implent quæ jubentur.* O Concilio XI. de Toledo foi Provincial, e com tudo foi convocado por ordem expresa do Principe: na Prefaçaõ dizem os Padres fallando do Rei Wamba: *Religiosi* Principis jussu evocati *in Toletanam Urbem convenimus*: e o Capitulo 15. repetindo a determinaçaõ da convocaçaõ annual de semelhantes Concilios, diz que os Bispos se deveráõ ajuntar no tempo, *quo* Principis, *vel Metropolitani* electio definierit: e no Capitulo 16. daõ as graças ao Rei; *cujus* ordinatione *collecti* (dizem os Padres), *cujus etiam* studio *aggregati sumus*: *qui Ecclesiasticæ Disciplinæ his nostris Sæculis novus Reparator occurrens, omissos* Conciliorum ordines *non solum* restaurare *intendit, sed etiam* annuis recursibus *celebrandos* instituit. O Concilio Bracarense III., do anno 675. no Cap. fin., dando graças ao Rei Wamba, diz: *Cujus devotio nos ad hoc Decretum salutiferum* convocavit. O Concilio XIII. de Toledo no Capitulo 8. impondo pena aos Bispos, que naõ concorrerem ao Concilio da Provincia, diz: *Accedit multoties, ut causâ salutis alicujus, vel collationis necessariæ* evocati á Principe, *vel Metropolitano confinitimi Sacerdotes venire differant... Et ideo si quis Episcoporum* à Principe, *vel Metropolitano suo* admonitus, ... *sive pro causarum negotiis, seu pro Pontificibus consecrandis, vel pro quibuslibet* ordinationibus Principis &c. O Concilio XVI. de Toledo foi Provincial; e com tudo foi convocado de ordem expressa do Principe, como vimos na nota 78.: e se tratáraõ nelle negocios civis, como tambem se disse na nota 86.

(94) No Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo, depois de referirem os Padres a determinaçaõ do Rei sobre a assistencia dos Juizes aos Concilios, continuaõ: *Sint enim prospectores Episcopi, secundum* Regiam admonitionem, *qualiter Judices cum populis agant, ita ut ipsos præmonitos corrigant, aut insolentias coram auditibus Principis*

commetiaõ-lhes o conhecimento das causas (95) ou em primeira instancia já cumulativamente com os Juizes seculares (96), já para lhes supprirem as faltas

---

innotescant. Esta determinaçaõ tinhaõ naturalmente diante dos olhos os Padres do Concilio IV. de Toledo, quando no Capitulo 32. que tem por argumento: *De cura populorum, & pauperum, quam Episcopi sibi impositam noverint*; dizem no corpo do Capitulo: *Ideoque* (*Episcopi*) *dum conspiciunt* Judices, *&* Potestates *pauperum oppressores existere, priùs eos Sacerdotali admonitione redarguant, & si contempserint emendare, eorum insolentiam Regis auribus intiment.* A Lei 30. tit. 1. Liv. II. do Codigo Wisigotico (que he de Reccesvintho) começa por estas palavras: *Sacerdotes Dei, quibus pro remediis oppressorum, vel pauperum divinitùs cura commissa est, Deo mediante, testamur, ut* Judices *perversis judiciis populos opprimentes, paterna pietate* commoneant, *quò malè judicata meliori debeant* emendare sententia.

(95) Já de tempo bem antigo havia na Espanha Gothica o uso de recorrerem aos Ecclesiasticos para a decisaõ das causas. O Concilio de Tarragona do anno de 516. no Capitulo 4. determina: *Ut nullus Episcoporum, aut Presbyterorum vel Clericorum die Dominico propositum cujuscumque causæ negotium audeat judicare, nisi ut hoc tantùm, ut Deo statuta solemnia peragant*, cæteris *vero* diebus, *convenientibus personis, illa quæ justa sunt*, habeant licentiam judicandi, *exceptis criminalibus negotiis.* A Lei 1. tit. 3. do Liv. II. do Codigo (a qual de Reccesvintho) determinando, que tanto o Principe, como os Bispos naõ tratem as proprias causas por si mesmos, a primeira razaõ, que dá, he esta: *Magnorum Culminum excellentiam quanto* negotiis rerum dare judicium *decet, tantò negotiorum molestiis se se implicare non debet*: E continùa logo: *Si ergo Principem, vel* Episcopum. &c.

(96) Em muitas Leis se exprime a permissaõ de escolher para a decisaõ da causa o Bispo, ou o Senhor da terra, ou o Juiz: vejase, por exemplo, a Lei 1. tit. 1. do Liv. VII.: e a Lei 6. tit. 5. do Liv. VIII. Ha mesmo varias materias, cujo conhecimento por estas Leis, he *mixti fori.* A Lei 2. tit. 5. do Liv. III., que tem por epigrafe: *de conjugiis & adulteriis incestivis, seu virginibus sacris, ac viduis, & pœnitentibus laicali veste, vel coitu sordidatis*: diz no contexto: *Hoc nefas si agere... Provinciarum nostrarum cujuslibet gentis homines sexûs utriusque temptaverint, insistente* Sacerdote, vel Judice, *etiam si nullus accuset, . . . separati exilio perpetuo relegentur &c.* A Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. (que he de Reccesvintho) determinando, que os descendentes dos Judeos podessem ser testemunhas, accrescenta: *Sed non aliter nisi* Sacerdote, Rege, vel Judice *mores illorum*

(97); ou em inſtancia ſuperior para emendarem ſuas Sentenças, ou procedimentos (98): até o conhecimen-

---

& fidem omnimodis probante. A Lei 12. do tit. ſeguinte (que he de Ervigio) fixando o termo de 60. dias para dentro delle poderem os Judeos vender os eſcravos Chriſtãos, que tiveſſem, accreſcenta: *non tamen ſine cognitione* Sacerdotum, vel Judicum, *ad quorum territoria pertinere noſcuntur.* A Lei ſeguinte fallando na Profiſſaõ de Fé que deviaõ fazer os Judeos, que allegavaõ ſerem convertidos, para podêrem conſervar eſcravos, diz que a jurem *ſollicita* Epiſcoporum, judicumque *inſtantia.* E o Cap. II. do Concilio XVI. de Toledo, que he contra os idolatras, e ſuperſticioſos, diz: *cum conſenſu, ac ferventiſſimo juſſu . . . Regis . . . decernimus, ut omnes* Epiſcopi, *ſeu* Presbyteri, *vel* hi, qui judicandis cauſſarum negotiis præſunt, *ſollerti curã invigilent, & in cujuſcumque loca præmiſſa ſacrilegia, vel quælibet alia . . . repererint . . . emendare, & extirpare non differant.* Em alguns cazos parece requererem o concurſo dos Biſpos com os Juizes, como no Cap. LXV. do Concilio IV. de Toledo; o qual eſtabelecendo, de ordem do Rei Siſenando, que os Judeos naõ tenhaõ Officios publicos, accreſcenta: *Ideoque* Judices *Provinciarum* cum Sacerdotibus *eorum ſubreptiones ſuſpendant, & Officia publica eos agere non permittant.* Em outros cazos finalmente querem, que os Juizes ſeculares depois do ſeu conhecimento, façaõ entrega aos Biſpos; como na Lei 5. tit. 5. do Liv. III. que trata: *de maſculorum ſtupris*: a qual depois de dizer que o Juiz *ubi tale nefas admiſſum . . . evidenter inveſtigaverit* execute a pena impoſta pela Lei, accreſcenta: *tradens eos Pontifici territorii ipſius . . . ſequeſtratim arduæ mancipentur detruſioni.*

(97) A Lei 1. tit. 5. do Liv. VII. contra os falſificadores do ſinal, ou mandado do Rei, diz: *Quòd ſi contingat illos auditores, vel* judices *mori, quibus audientia, vel juſſio deſtinata fuerat, aut* Epiſcopo Loci, *aut* alii Epiſcopo, *vel* Judicibus *vicinis territorio illius, ubi juſſum fuerat, negotium terminare liceat, vel datam præceptionem offerre, & eorum judicio negotium legaliter, ac juſtiſſimè ordinare.* Aſſim como havia eſte recurſo aos Biſpos no cazo da morte dos Juizes, tambem o havia em cazo de ſuſpeiçaõ: *Siquis Judicem, aut Comitem* (diz a Lei 23. tit. 1. do Liv. II.) *ſuſpectos habere ſe dixerit . . . . ipſi qui judicant . . .* cum Epiſcopo *Civitatis ad liquidum diſcutiant.*

(98) A Lei 29. do tit. 1. Liv. II. (que he de Receſvintho aſſim como a ultimamente citada na nota antecedente) tem por argumento: *De data Epiſcopis poteſtate diſtringendi Judices nequiter judicantes*: E no contexto della ſe diz: *quemcumque pauperem conſtiterit cauſſam habere, adjunctis ſibi aliis viris honeſtis* Epiſcopus *inter eos negotium diſcutere, vel terminare procuret. Ita ut ſi contemni ſe à Comite, vel nolle eum adquieſcere veritati Sacerdos inſpexerit,* poteſtatis ejus

to dos graves crimes taõ alheio da manſidaõ Eccleſiaſtica lhes commettiaõ (99). Lembrados com tudo de

---

ſit *eumdem* Comitem *Legis hujus permiſſione* conſtringere, *& emiſſo juſto judicio cum rei compoſitione, rem, de qua agitur, petentibus conſignare.* Semelhante diſpoſiçaõ ſe acha na Lei ſeguinte, que he do meſmo Rei, e que mais claramente ainda concede aos Biſpos huma ſegunda inſtancia, ou reviſta das Sentenças dos Juizes: *Si hi, qui judiciaria poteſtate funguntur, aut injuſtè judicaverint cauſſam, aut perverſam voluerint in quoslibet ferre ſententiam, tunc* Epiſcopus, *in cujus hoc territorio agitur, convocato Judice ipſo, qui injuſtus aſſeritur, atque Sacerdotibus, vel idoneis aliis Viris negotium ipſum unà cum Judice* communi ſententia *juſtiſſimè* terminabit. Na Lei 3. do tit. 4. Liv. VI., que trata *de reddendo talione* diz por fim o meſmo Rei: *Quòd ſi Judex amicitiâ corruptus, vel præmio, juxta æſtimationem liberare neglexerit . . . judiciariâ poteſtate privatus, ab* Epiſcopo *vel Duce* diſtrictus, *illi, quem admonitus vindicare contempſit, ſecundùm quod iidem inſpexerint, juxta contemplationem de facultate propria componere compellatur.* A Lei 1. do tit. 1. Liv. VII. determinando, que ſe hum accuſado for julgado innocente, o accuſador *indicem præſentet*, accreſcenta: *Quòd ſi eum . . . per alicujus potentis defenſionem, aut patrocinium . . . præſentare non potuerit, ad Regiam id cognitionem, ſi propè eſt, deferre procuret. Si autem longe eſt*, Epiſcopo, *vel Duci renuntiet, ut eorum maior* poteſtas *hunc judicio* faciat *præſentari.* Até para a execuçaõ das Leis ſe mandava ás vezes recorrer aos Biſpos ſem figura de Juizo. Ha no Fuero Juzgo no tit. 2. do Liv. IX. huma Lei com o numero de 20. (e que falta no Codigo Latino) que tem na epigrafe o nome do Rey Egica, o qual com tudo naõ condiz com a data, em que o Legislador aſſignala o anno 16. do ſeu Reinado; pois Egica naõ reinou mais de treze. Eſta Ley pois, dadas varias providencias contra a fugida dos eſcravos, accreſcenta: *E ſi los mirinos, ò los Juyzes, ò los que deven de tener juſtiza en la tierra, ò los Prelados de las Yglеſias, ò los noſtros Sacerdotes non quiſieren fazer eſta juſtiza . . . los* Obiſpos, *ò los Señores de la Tierra les fagan recibir a cada uno* 300. *açotes.*

(99) Na nota 95. fica citado hum Canon do Concilio de Tarragona do anno 516. que exceptúa do conhecimento das cauſas concedido aos Biſpos o de cauſas crimes: mas eſta excepçaõ ſe foi tirando á proporçaõ que os Concilios, como diſſemos, fóraõ o Tribunal das cauſas mais importantes; e dahí ſe ſeguio ingerirem os Biſpos, ainda fóra dos Concilios, em conhecimento das taes cauſas antes exceptuadas. No cap. 17. do Concilio III. de Toledo ſe faz mençaõ da ordem, que o Rei Reccaredo déra para que o conhecimento, que os Juizes tomaſſem do horrendo crime de infanticidio entaõ frequente,

que os reſpeitaveis Prelados naõ deixavaõ de ſer homens, naõ eximem a ſua negligencia, ou malicia das merecidas penas (100); nem tolhem ás partes por elles leſadas o recurſo competente.

E ſe na juriſdicçaõ contencioſa ſe fiava tanto dos Biſpos; naõ he muito que a legitimidade de alguns actos

---

foſſe com o Biſpo: E no cap. antecedente ſe diz o meſmo a reſpeito do crime de idolatria, de cuja diſpoſiçaõ fallaremos ainda em outro lugar. O cap. 31. do IV. Concilio da meſma Cidade diz: *Sæpe Principes contra quoslibet mageſtatis obnoxios* Sacerdotibus *negotia ſua committunt*; mas logo lhes preſcreve certos limites a reſpeito deſta commiſſaõ dos Principes: *Et quia Sacerdotes à Chriſto ad miniſterium ſalutis electi ſunt, ibi conſentient Regibus fieri judices ubi jurejurando ſupplicii indulgentia promittitur, non ubi diſcriminis ſententia præparetur.* E a meſma advertencia faz o cap. 6. do Concilio XI. da meſma Cidade.

(100) *Si Judex, vel* Sacerdos *reperti fuerint nequiter judicaſſe, & res ablata querelanti reſtituatur ad integrum, & à quibus aliter quàm veritas habuit, judicatum eſt, aliud tantum de rebus propriis ei ſit ſatisfactum*: ſaõ palavras da Lei 23. do tit. 1. Liv. II. E na Lei 29. ſe diz: *Si vero* Epiſcopus *fraudis communionem cum Comite tenens, repertus fuerit pauperi facere dilationem . . . quintam partem eidem* Epiſcopus *querelanti coactus* exſolvat. A Lei fin. do tit. 4. Liv. III., que determina, que o Biſpo imponha a penitencia ordenada pelos Canones aos Clerigos incontinentes, accreſcenta: *Quam diſtrictionis ſeveritatem ſi* Pontificum torpor *implere neglexerit, idem* Pontifex *duas libras auri Fiſco perſolvat . . . Quòd ſi corrigere hoc nequiverit, aut Concilium appellet, aut Regis hoc auditibus nuntiet.* E a Lei 2. do tit. 5. do meſmo Livro diz: Sacerdotes *vero, vel Judices ſi talia cognoſcentes ulciſci fortaſſè diſtulerint, quinas auri libras Fiſco cogantur exſolvere.* A Lei do Fuero Juzgo, que ſe citou no fim da nota 98., ás palavras allí tranſcriptas accreſcenta logo: *E ſi los* Obiſpos, *ò los Señores ò por amor, ò por aver, ò por medo non quiſieren fazer eſta juſtiza en aquelles, por 30. dias fagan penedencia, como deſcomengados, aſſi en aquellos 30. dias non coman condicho, nen bevon vino; fueras que a ora de veſpra coman un poco de pan d'ordio per ſuſtentamento del corpo, e bevan un vaſo d'agua, e ſofran pena d'amargura.* Em fim a Lei 2. do tit. 1. Liv. XII. (que he de Receſvintho) diz: Sacerdotes *vero . . . ſi exceſſum Judicum aut Actorum ſcierint, & ad noſtram non retulerint agnitionem; noverint ſe judicio Concilii eſſe plectendos, & detrimenta, quæ pauperes eorum ſilentio pertulerint, ex eorum rebus illis eſſe reſtituenda.*

civís se fizesse dependente da sua assistencia e protecçaõ, como certo genero de manumissões (101), e de inventarios (102); ou da sua revisaõ, e confirmaçaõ, como os instrumentos de ultimas vontades (103).

§. XV. Que influxo tinhaõ no Governo os *Grandes*, e *Nobres*.

Sem embargo de ser taõ grande, como acabamos de vêr, a parte que os Ecclesiasticos tinhaõ no Governo Wisigothico, naõ ficavaõ sem alguma os *Nobres*; antes a haviaõ maior do que por ventura lhes coubéra em pura Monarchia. Neste Povo composto de Romanos, e Barbaros, saõ estes, como Conquistadores os que pela maior parte ficaõ nos póstos de Nobreza, e Governança: ha-de por tanto a sorte dos Nobres neste novo Estado

---

(101) A Lei 2. do tit. 7. Liv. V. que tem por argumento: *Si alienus servus, vel commune mancipium manumittatur*: no contexto por tres vezes faz mençaõ da presença do Sacerdote, ou Diacono: do que fallaremos ainda na nota 212.

(102) A Ley 3. do tit. 3. Liv. IV. depois de mandar, que se faça hum rol de todos os bens, que ficáraõ do pai de familias pertencentes aos menores, diz: Episcopo, *aut Presbytero, quem parentes elegerint*, brevis *commendetur, minoribus, dum adoleverint, reformandus.* E a Lei seguinte: *Cum vero tempus illud advenerit, quando eum, qui sub tuitione fuit, rem in sua potestate oporteat redigere, tum ille tutor, coram* Sacerdote, *vel judice, pupillo de cunctis rebus redditâ ratione ab eo, quem tuitus est, securitatis scripturam procuret accipere.*

(103) Ha huma Lei de Chindasvintho (que he a Lei 14. do tit. 5. Liv. II.) que ordena, segundo mostra na sua rubrica ut *defuncti voluntas ante sex menses coram* Sacerdote, *vel testibus publicetur*: a qual Lei he allegada e confirmada por Reccesvintho na Lei 12. do mesmo titulo; cuja rubrica he: *Qualiter confici, vel firmari conveniat ultimas hominum voluntates.* A mesma intervençaõ do Bispo requer ainda Chindasvintho para a validade dos instrumentos de ultima vontade daquelles *qui in itinere, aut in expeditione publicâ moriuntur*: determinando na Lei 13. do mesmo titulo, que se qualquer destes *litteras nescierit, aut per languorem scribere non potuerit, eamdem voluntatem servis insinuet; quorum fidem* Episcopus, *atque Judex probare debebunt. Et si nullatenus antea fraudulenti fuisse patuerint; quod sub juramenti testatione protulerint, conscribatur, & Sacerdotis, atque Judicis subscriptione firmetur*: E na Lei 16. do mesmo titulo quer tambem Reccesvintho, que o Bispo e Juiz apróvem qualquer escritura olografa de ultima vontade, depois de a combinar com tres sinaes da mesma pessoa, que a escreveu.

propender mais para a liberdade feptemtrional, que para a fubordinaçaõ Romana; eftes homens, que armados no campo fó refpiravaõ força, e independencia, como deixaráõ de confervar na paz algum refaibo da fua grandeza? E efta foi a femente, que lançada pelos Barbaros a toda a terra que conquiftáraõ, veio a produzir por tempo a anarchia Feudal: com tudo nefte limite, que coube aos Wifigodos, achou aquella producçaõ empates ao feu crefcimento mais que em algum outro terreno: o ufo das Leis, e praticas Romanas, que elles por tanto tempo confentíraõ; a adopçaõ, que fizeraõ dos mefmos nomes e titulos dos grandes empregos, fez com que infenfivelmente adoptaffem alguma coufa da fua natureza. Donde vem, que no difcurfo defta epoca, em que n'outros Paizes apparece já affaz adiantado o Syftema Feudal (104), nefte apenas fe divifem difpofisões para elle (105).

Encontramos pois nos lugares, e empregos maiores do Eftado os nomes Romanos (106); vêmos *Duques* §. XVI. *Duques, Condes, Illuftres, ou Palatinos, &c.*

---

(104) Todos os monumentos, de que fe póde colher o eftabelecimento e progreffo do Direito Feudal, e que fe pódem ver pelas citações de Montefquieu *l'Efprit des lois Liv. XXX. & XXXI.*: e de Robertfon *Introd. to Hift. of Charl. V.*, *&c.* faõ extrahidos dos Povos eftabelecidos nas Gallias, e na Italia, dos Francos, dos Oftrogodos, dos Lombardos, &c. de cujo governo ainda menos fe póde tirar argumento para o dos Wifigodos, do que fe podia tirar do governo dos Oftrogodos para o dos Francos, como nota Montefq. Liv. XXX. c. 12. E affim para efcaparmos á cenfura, que o mefmo Efcriptor faz a Dubós, naõ tiraremos as noffas próvas, fobre a qualidade do governo Wifigothico, de femelhanças algumas dos outros Barbaros, mas dos poucos monumentos, que nos reftaõ, proprios dos Wifigodos.

(105) Ainda nos Paizes, em que mais pegou o Syftema Feudal, apenas a fua infancia começa do meio do feculo VII. por diante: fegundo a diftribuiçaõ de epocas, que delle faz Nicholfon. Veja-fe *Diccion. des Scienc. & des Arts*: v. Fief.

(106) Querendo os Barbaros reduzir a efcrito os feus ufos, e achando dificuldade em efcrever palavras nacionaes com letras Romanas, fe ferviraõ das palavras Latinas, que tinhaõ mais relaçaõ com

vêmos *Condes* (107), vemos *Illustres*, e *Palatinos* (*); posto que naõ vejamos debaixo destes nomes inteiramente o mesmo que elles encerravaõ no Imperio Romano, nem o que encerráraõ depois em outros Paizes. Se em cada Provincia, ou Cidade (108) se estabelece hum Du-

---

os seus novos usos: e por isso as devemos interpretar naõ conforme ao sentido, que ellas exprimiaõ entre os Romanos, mas conforme ao que os Barbaros lhes davaõ.

(107) De pouco serve para o nosso assumpto lembrar que entre os seus mesmos Ascendentes acháraõ os Povos do Norte *Condes*, como vemos em Tacito, o qual (*de mor. German. c.* 13.) fallando dos homens, que qualquer Poderoso entre os Germanos associava a si para o ajudarem nas expedições de guerra, lhes chama *comites*: pois certamente naõ he desta origem que os Wisigodos tiráraõ os seus *Condes*, quando se estabelecêraõ nas Espanhas, mas dos que acháraõ a esse tempo assim nomeados pelos Romanos. He tambem escusado fallar na origem que elles tiveraõ entre os mesmos Romanos (sobre que se póde vêr Tillemont *Mémoir. pour l'Histor. des Emper. Tom. IV. pag.* 286: e Gothofredo *comentar. ad Leg. un. de Comit. & Trib. Scholar. Cod. Theodos.*) tendo havido desde essa origem até ao tempo, de que tratamos, tantas alterações assim nas diversas especies, ou classes de Condes, como na qualidade de Governador, a que os mesmos Romanos nesse espaço de tempo committêraõ a regencia das Espanhas: a qual se até o anno de 336. foi de *Conde* (*Leg.* 6. *Cod. de serv. fugit. Leg.* 3. *de matern. bon. Cod. Theodos.*, *&c.*) dahi até o anno de 370. foi de *Vigario* (*Leg.* 5. *de spons. Leg.* 2. *de Tabular. Cod. Theodos.*): depois a *Lei* 11. *de Medic.* datada do anno 376. mostra, que as Espanhas eraõ comprehendidas na Diocese das Gallias debaixo da regencia do *Prefeito do Pretorio*: e em o anno de 383. tornáraõ as Espanhas a ser de *Vigario* (*Leg.* 14. *de Accusat. Cod. Theodos.*) Estes *Condes* pois, como Governadores de certos districtos fôraõ imitados dos Romanos pelos Povos, que se estabelecêraõ sobre as ruinas do seu Imperio. Véja-se sobre os Condes de Marselha Sidon. *Lib. VII. ep.* 2.: sobre as Fórmulas da Comitiva Syracusana e Neapolitana, Cassiodoro *Variar. Lib. VI.*: vêja-se em Marculfo *Lib. I. cap.* 8. as Fórmulas de *Comitatu*: vêja-se tambem *Gregor. Turon. Lib. VI. c.* 22. & 41. Estes fôraõ tambem imitados pelos Wisigodos como veremos. O mesmo dizemos a respeito da inutilidade de examinar a origem dos *Duques* entre os Romanos; pois que importa que no tempo de Constantino Magno fossem os Duques (como diz Zozimo *Histor. Lib. II. c.* 33.) *qui quolibet in loco, prætorum vicem obtinebant*; se despois conforme os tempos, e os paizes tiveraõ as alterações, que adiante veremos?

(*) Véjaõ-se as notas 87. e 117.

(108) Ainda que a superioridade, que pelas Leis Wisigothicas

que, ou hum Conde, naõ he o ſeu fôro ſó militar, e diſtincto do fôro civíl do Regente da Provincia, como em tempo do Imperio (109): elle meſmo he juntamen-

---

tem os Duques aos Condes todas as vezes que concorrem eſtes com aquelles, como ſe póde vêr no Liv. II. tit. 1. Leis 23. e 26: e no tit. 2. Lei 9., &c.; ainda que eſta ſuperioridade, digo, pareceria perſuadir, que os Duques eraõ ſempre Preſidentes das Provincias, e os Condes o eraõ das Cidades: e que aos Duques deſte Terreno ajuſtaria a definiçaõ, que Ducange dá do Duque, quando diz, que he aquelle, *qui multis civitatibus, quæ ſingulæ à Comitibus regebantur, præerat*: com tudo naõ he iſto conſtante entre os noſſos Wiſigodos. Se no ſeu Codigo a cada paſſo achamos *Comitem Civitatis*, como no Liv. II. tit. 1. Leis 12. e 14., no Liv. VII. tit. 4. Lei 2.: no Liv. VIII. tit. 4. Leis 25. e 26.: no Liv. IX. tit. 1. Lei fin. no Codigo Latino: no Concilio XIII. de Toledo, onde aſſigna entre os mais ſobſcriptores *Valacricus Comes Civitatis Toletanæ, &c.* Se achamos pela outra parte *Ducem Provinciæ*, como na Lei 17. tit. 1. do Liv. II.: muitas vezes achamos ao contrario *Comitem Provinciæ*, como na Lei ſeguinte á que fica proximamente citada; e na Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII., &c. Vêmos tambem, que indifferentemente ſe acha no primeiro lugar da governança Duque ou Conde, havendo muitas Leis, que fallando do governo de qualquer diſtricto uſaõ da dijunctiva *Ducem vel Comitem*, como v. g. no Liv. I. tit. 2. a Lei 7.: no Liv. IV. tit. 5. a Lei 6.: no Liv. V. tit. 7. a Lei. 20.: no Liv. IX. tit. 2. as Leis 8. e 9.: as quaes moſtraõ que entre os Wiſigodos ſe verificava o que á cérca de outros Paizes notáraõ Paulo Diacono *Lib. III. cap.* 9. e Fredegario *Chronic. cap.* 76. *an.* 636.; a ſaber; que havia Condados, que naõ tinhaõ Duque acima de ſi: e certamente o naõ tinhaõ alguns Condes, que pelo vaſto Terreno a que aqui governavaõ ficáraõ aſſaz conhecidos, como o Conde Claudio reſidente em Merida no tempo de Reccaredo; Caſtinaldo no de Receſvintho; Hilperico em tempo de Wamba: Sala, que reſidia em Merida nos reinados de Ervigio e Egica; Vitulo, que governava nas partes d'Entre-Douro e Minho no tempo do meſmo Egica, contra o qual ſe rebelou: e em fim o Conde Julhaõ infelizmente famoſo pela ruina das Heſpanhas. Além diſto muitas vezes ſe ajuntavaõ no meſmo homem os dous titulos de Conde, e Duque, como ſe póde vêr acima na nota 87. E tambem ſe exprimia qualquer deſtes dois poſtos pelo nome de *Rector Provinciæ*, como ſe vê na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.

(109) Bem ſe ſabe que poſto que os Romanos nos ultimos tempos do Imperio davaõ ás vezes o titulo de *Conde* ao Regedor civel de huma Provincia, como ſe póde vêr da Lei *Vn. de Comit. qui Prov. regunt Cod. Theodoſ.*: eraõ eſſes Condes differentes dos Condes de

te Regedor das justiças, segundo o nosso modo presente de explicar (110), e Governador das armas (111):

---

exercicio, a cuja imitaçaõ saõ os dos Godos, e a que os mesmos Romanos chamavaõ *Comites rei militaris*, de que ha hum titulo no citado Codigo Theodosiano: aos quaes Gothofredo no Comentario á Lei 1. do dito titulo define: *qui ad Provinciam aliquam defendendam milite credito ab Imperatore destinabantur*: E naõ he para esquecer que ás vezes tinhaõ estes mesmos o titulo de *Duques*, como se póde vêr em diversas partes do Codigo Theodosiano citadas por Gothofredo no Paratit. ao Liv. VII. do mesmo Codigo. Sabe-se tambem, que em taes Provincias havia fòro civíl, e fóro militar (*Gothofred. ad Leg. 3. fin. de Offic. omn. judic.*) posto que nisto houve bastante variedade desde o tempo pouco anterior a Constantino Magno até ao de Theodosio II. (*Idem ad Leg. 2. de exhib. & transmit. reis eod. Cod.*): e que sem embargo de serem os Regedores Civís os Juizes ordinarios das Causas da Provincia, como se póde vêr da Lei 1. *de Offic. Rect. Prov.* e da Lei *Unic. de Offic. Jud. Civit.*; em cazo de denegaçaõ de justiça havia recurso como de queixa ao Conde armado (*Vid. eamd. Leg. 1. de Offic. Rect. Prov.*). Mas excedendo os Duques e Condes os limites da sua jurisdicçaõ, foi preciso restringir-lhes as causas, que pertencessem ao fòro militar, reduzindo-as aos crimes, em que o reo fosse militar, ficando todas as outras da competencia dos Governadores Civís (*Leg. 9. Cod. Theodos. de Jurisdict.*).

(110) Eraõ os Condes ou Duques Juizes naturaes nos seus respectivos districtos. A respeito de outros Paizes, em que se estabelecêraõ os Barbaros diz DuCang. *Ut illi . . . judiciis publicis præsederint, docent Judicata & Notitiæ veteres*: e o próva com muitas citações, como se póde vêr *voc. Comites Provinciales*: vêja-se tambem *Bignon. not. ad cap. 8. Lib. 1. Formul. Marculf.* Porêm limitandonos ao Terreno Wisigothico: a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II., cuja rubrica he: *Quis judicis nomine censeatur?* decide serem: *Dux, Comes, &c.* Que a elles se recorresse das causas, já immediatamente preterindo os Juizes inferiores; já em segunda instancia, se vê de innumeraveis Leis; vêjaõ-se, por exemplo, no *Liv. II. tit. 1. as Leis* 12. 14. 17. *e* 18.: *no tit.* 3 *a Lei fin.*: *no Liv. IV. tit. 2. a Lei* 15.: *no Liv. VII. tit.* 4. *a Lei* 2. E da citada *Lei* 17. *do tit.* 1. *do Liv. II.* se vê tambem, que havia ás vezes Juizes de Commissaõ especial do Conde, pelo qual eraõ castigados, se excediaõ a sua alçada, ou pelo Duque da Provincia: mas destes ainda fallaremos na not. 191.

(111) Em todo o Paiz, em que se estabelecêraõ os Póvos do Norte, se vê observada a regra de serem os Duques e os Condes, além de Governadores Civís dos Povos, como Generaes natos no seu destricto. Vêja-se a Fórmula de *Comes Provinciæ apud Senator.*

e esta mesma alliança de poderes se vê nos Officiaes subalternos, no Tyufado (112), no Centenario, no De-

---

Lib. VII. ep. 1.: donde vem dizer DuCange: *Neque Comites judicum duntaxàt obiere officium, sed & populares suos in prælia & castra eduxerunt.* Véja-se tambem a Fórmula do Duque *apud eumd. Senator. Lib. I. ep. 2. Lib. V. ep. 23.* Da Monarchia dos Francos nota Motesquieu ser hum principio fundamental: que os que estavaõ debaixo do poder militar de qualquer, estavaõ tambem debaixo da sua jurisdicçaõ civíl: e tira esta consequencia: *Aussi le Comte ne menoit il pas a la guerre les vassaux des Eveques, ou Abbés, parce qu'ils n'etoient pas sous sa jurisdiction Civile* (*l'Esprit des lois Liv. XXX. cap.* 18.). Mas deixando todos os outros, que naõ saõ Wisigodos: a respeito destes véja-se no seu Codigo a *Lei fin. do tit. 2. do Liv. IX.*, que trata *de his, qui in exercitum constituto loco, vel tempore definito non successerint, &c.*: e no contexto diz, que esse tempo determinado he aquelle, *quo aut Princeps in exercitum ire decreverit, aut quemlibet de Ducibus vel Comitibus profectionem in publica utilitate præceperit*: e dá por certo que os soldados de cada districto marchavaõ debaixo do commando do seu Duque, ou Conde: *si quisque exercitalium in eamdem bellicam expeditionem proficiscens minimè* Ducem, *aut* Comitem suum . . . *secutus fuerit, &c.* E o que era escolhido para General em chefe se chamava *Comes exercitûs*, como se vê da Lei 6. do tit. 2. Liv. IX. Daquí vem que de ordinario as palavras *Dux* e *Comes* ou seja na guerra, ou na paz, saõ traduzidas no Fuero Juzgo pela palavra *Señor*: *Comes exercitûs* he *Señor de la oste* (Liv. IX. tit. 2. Ley. 6.) *Comes Civitatis* he *Señor de la Cibdat*, ou *Señor de la Tierra* (véja-se a mesma Lei): *Dux Provinciæ* he *Señor de la Tierra*, ou *Señor de la Provincia* (Liv. II. tit. 1. Leis 16. e 17., que no Codigo Latino saõ as Leis 17. e 18.). Mas n'outro lugar fallaremos dos privilegios, ou distinçóes, que estes Duques e Condes tinhaõ nos seus respectivos districtos, quando fallarmos da ordem da Nobreza entre os Godos; pois aquí só fallamos da parte que tinhaõ no governo do Estado.

(112) Deixando a etymologia da palavra, sobre que se póde vêr *Heinec. Elem. Jur. Germ. Lib. III.* §. 11. *in not.*: o Fuero Juzgo explicando o que he *Tyufado*, diz: *el que ha mil cavaleros en garda en la oste*: e este corpo militar he o que nas Leis 1. 4. 5. e 6. do tit. 2. do Liv. IX. do Codigo se chama *Tyuphadia*; e no Fuero Juzgo *Tyufa*: e a dita Lei 1. depois de determinar a pena de 20. maravedis ao Tyufado, que dispensar hum soldado do serviço diz; que se fôr *Quingentenario* pague 15., se for *Centenario*, 10: e se for *Decano*, 5: e a mesma ordem se vê na Lei 4.: donde parece colher-se ser o Tyufado o mesmo, que em termo Latino se chama em outros lu-

cano. Mas se estes Regentes das Provincias Wisigothi-

gares *millenarius* : posto que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. se achem como distintos o Tyufado, e o Millenario. N'outros lugares como na Lei 5. naõ se faz mençaõ mais que de Tyufados, Centenarios, e Decanos, omittindo os Quingentenarios. O certo he que estes nomes eraõ dos que commandavaõ corpos militares de determinado numero, como se colhe de todo o dito tit. 2. do Liv. IX. He tambem certo, que estes mesmos nomes se ficáraõ na paz applicando aos que tinhaõ a inspecçaõ, ou intendencia sobre certos districtos de hum Condado: numerando a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II as pessoas, a quem podia competir o officio e nome de Juiz, exprime as seguintes: *Dux, Comes, Vicarius, pacis Assertor, Tyuphadus, Millenarius, Quingentenarius, Centenarius, Decanus, & qui ex Regia jussione, aut etiam ex consensu partium judices in negotiis eliguntur* : O mesmo se acha nas outras Nações estabellecidas sobre as ruínas do Imperio Romano, como se póde vêr em Canciani *Monit. in Leg. Anglo-Saxon* : E por isso DuCange voc. *Centenarius* diz : *Centenarius à Centena, quæ ita dicta à centum familiis, quibus constabat, idem est ac pars comitatûs, ac regionis. Nam singuli comitatus, pagi, seu territoria, & regiones dividebantur in centenas, quibus præerant minores Judices sub Comitis dispositione, qui centenarii appellabantur. Quippe pagus Comitis dividebatur in Vicarias, Vicaria in centenas, centena in Decanias, in quibus judices erant Vicarii, Centenarii, Decani.* Mas deixando esta divisaõ, que he mais exacta a respeito de outros paizes, que a respeito do nosso, e sobre os quaes se póde vêr o que aponta *Hein. Elem. Jur. German. Lib.* III. §. 23 : e restringindo-nos aos Wisigodos : da Lei ultimamente citada se vê, que havia districtos, a que presidiaõ o Millenario, o Quingentenario, &c. E tornando á parte que o *Tyufado* havia na administraçaõ da Justiça ; além da Lei 26., de que acabamos de fallar, vémos que a Lei 23. do mesmo titulo dando providencia a respeito da suspeiçaõ dos Juizes diz : *Siquis Judicem, vel Comitem, vel Vicarium Comitis, seu* Tyuphadum *suspectos habere se dixerit, &c.* ; e que a Lei 15. do mesmo titulo trata positivamente dos *Tyufados* só na qualidade de *Juizes*, como se vê da sua rubrica : *Quales causas audire debeant* Tyuphadi, *& qualibus personis causas audiendas injungant.* E tratando o Rei Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. da restituiçaõ dos bens usurpados ás Igrejas ; e determinando, que intentem acçaõ os herdeiros dos Fundadores, accrescenta : *Si autem non fuerint, aut etiam si sint caussare tamen noluerint, tunc Ducibus, vel Comitibus,* Tyuphadis, *atque Vicariis, sive quibuscumque personis, quos cognitio hujus rei attigerit, & aditus accusandi, & licentia tribuitur exequendi.* E da administraçaõ de fazenda tambem os *Tyufados* eraõ encarregados: no Decreto do Rei Ervigio, que se acha no fim das actas do Concilio XIII. de Toledo, se diz : *Si quisquis ille Dux, Comes,*

cas eſtaõ em authoridade hum pouco acima dos Duques, e Condes Romanos, eſtaõ bem longe de chegar á grandeza dos Duques Lombardos da Italia (113), ou dos *Maires* de Palacio (114) da Gallia, e ainda á que começáraõ a ter os Condes de quaeſquer diſtrictos, tanto que obtiveraõ eſte titulo em propriedade, transmittindo-o a ſeus herdeiros (115).

Tyuphadus, *Numerarius*, *Villicus*, *aut quicumque* curam publicam agens *tributa excecto ſibi commiſſo annis ſingulis plenario numero non exegerit*, &c.

(113) Bem ſe ſabe, como os Duques da Italia no tempo dos Lombardos começáraõ a exercitar hum podêr abſoluto nas Cidades, em que eraõ Governadores: e que ſendo eleito Rei pelos Povos Autaris, lhes deixou o governo, reſervando para ſi a Soberania, e impondo-lhes ſó o tributo de metade das rendas dos ſeus Ducados, e a obrigaçaõ de marcharem ás ſuas ordens com as tropas que tiveſſem toda a vez que elle mandaſſe: e eſtando no ſeu podêr dar-lhes ſucceſſores a ſeu arbitrio, naõ uſou delle direito, ſenaõ quando morriaõ ſem deixarem filho varaõ, ou em cazo de felonia; a qual moderaçaõ foi o primeiro fundamento da eſtabilidade dos Feudos, como nota *Mr. le Beau Hiſtoir. du Bas-Empir. Liv. LII.* §. 8.

(114) Pela Hiſtoria deſtes tempos nos paizes conquiſtados aos Romanos ſe vê que deſde que os Reis deixáraõ de commandar em peſſoa os exercitos, cedêraõ o commando a diverſos Chefes Duques, ou Condes (*Vid. Gregor. Turon. Hiſtor. Lib. V. cap.* 27. : *Lib. VIII. cap.* 18. & 30. : *Lib X. cap.* 3. *Fredegar. cap.* 78. *an.* 636.). Mas os inconvenientes, que daquí naſciaõ, moſtráraõ ſer preciſo hum ſó commandante, que houveſſe authoridade ſobre aquella infinita multidaõ de Senhores, e de Leudes: e eſta foi nas Gallias a origem do *Maire de Palacio*, o qual tendo de principio concorrentemente com os outros Officiaes o governo politico dos Feudos, por fim veio a diſpôr delles unicamente.

(115) O tempo, em que iſto ſe eſtabeleceu entre os Francos aponta DuCange, dizendo: *Quod tum primùm ſub Carolo Calvo obtinuiſſe oſtendunt illius Capitularia tit.* 43. *ſub fin. cap.* 3. & *cap.* 10. : e vem a ſer pelos annos 877. Mas primeiro ſe havia introduzido eſſa ſucceſſaõ nos Feudos. Os Condados (diz Monteſquieu *l'Eſprit des Lois Liv. XXX. cap.* 18.) nas variações que tiveraõ pela ſucceſſaõ dos tempos, ſeguíraõ ſempre as variações, que havia nos Feudos: huns e outros eraõ governados ſobre o meſmo plano, e ſobre as meſmas idéas. Quanto a paſſarem para herdeiros; já no fim da I. Raça dos Reis Francos (como nota o meſmo Monteſquieu *Liv. XXXI. cap.* 7.)

Se apparecem os meſmos nomes nos officios (116) do Paço, em vez de ſerem meros officiaes, fórmaõ com os mais Palatinos (117) como hum Concelho de Eſtado

---

paſſava huma parte dos Feudos: o que nos Condados ſuccedeu mais tarde. „ Quando os Reis (diz elle) começáraõ a dallos para ſem- „ pre, ou foſſe pela corrupçaõ, que ſe introduzio no governo, ou „ pela meſma Conſtituiçaõ, que fazia com que os Reis foſſem obri- „ gados a recompençar de contínuo, era natural que começaſſem mais „ cedo a dar *in perpetuum* os Feudos, que os Condados: privarem- „ ſe de algumas terras era pouca couſa; renunciar aos grandes Offi- „ cios, era deſpojar-ſe do poder. „

(116) Nos Officios do Paço ſe acha pela maior parte applicado o nome *Comes* ao que tem certa ſuperintendencia. Havia *Comes Cubiculi*, ſegundo ſe lê nas ſubſcripções do Concilio XIII. de Toledo, ou *Comes Cubiculariorum*, como ſe lê nas do Concilio IX. da meſma Cidade: e correſpondia, pouco mais ou menos, ao que entre nós era o *Camareiro Mór*. Havia *Comes notariorum* (á imitaçaõ do que entre os Romanos ſe dizia *Primicerius notariorum*, e ſe encontra em Leis inſertas no Codigo Theodoſiano) e ſe lê nas ſubſcripções dos Concilios VIII. IX. e XIII. de Toledo. *Comes Patrimonii*, e que correſponde talvez ao que hoje chamamos *Mantieiro Mór*, ſe acha na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. do Codigo Wiſigothico, no Concilio de Çaragoça do an. 630., e nos Concilios IX. XIII. e XVI. de Toledo. *Comes Scanciarum*, que he contado entre *Illuſtres Viros Officii Palatini* nos Concilios VIII. e XIII. de Toledo, e que era provavelmente o que hoje he *Copeiro Mór*. *Comes ſtabuli*, que depois por corrupçaõ ſe chamou *Comeſtabilis*, ou *Coneſtabilis* (e de que vem o nome vulgar de *Condeſtable*) era de principio o que hoje chamâmos *Eſtribeiro Mór*, e delle ſe faz mençaõ no Concilio XIII. de Toledo: do meſmo modo, que ſe nomeava entre os Romanos, como ſe póde vêr em varias Leis do Codigo Theodoſiano, *Leg. 3. de equor. conlat.*: *Leg. un. qui à præb. tiron. &c.*: *Leg. 9. de annon. & tribut.* *Comes Spathariorum*, como ſe acha nas ſubſcripções dos Concilios VIII. e XIII. de Toledo: ou *Spatharius Comes*, como ſe vê no meſmo Concilio XIII.: e como a palavra *Spatharius* ſe explica pela ſynonima *armiger*, iſto he, *qui enſem Domini fert*: por iſſo em Du-Cange *Comes Spathariorum* ſe define *qui militibus circa Principem excubantibus præeſt*; e por iſſo tambem Fr. Bernardo de Britto explicando hum lugar, em que D. Rodrigo de Toledo (*de rebus Hiſp. Lib. III. cap.* 19.) falla do dito cargo, o traduz por *Capitaõ da Guarda*. Finalmente nas ſubſcripções do ſobredito Concilio XIII. de Toledo ſe acha *Comes Theſaurorum*.

(117) Eſtes Officiaes do Paço, que formavaõ o Concelho do Prin-

permanente, aſſiſtindo, e ſobſcrevendo nas deciſoens de

---

cipe ſe vem expreſſos por diverſas Fórmulas: *Officia Palatina*: *Maiores Palatii*; *Optimates*, *Illuſtreſque Viri*; *Viri Illuſtres Officii Palatini*; *Regalis Aulæ viri Nobiles* (vêja-ſe acima a nota 87.) Tambem ſe acha: *Illuſtres Aulæ regiæ Seniores*, ou ſimpleſmente *Seniores Palatii*, como na Lei 1. do tit. 1. Liv. II. do Codigo. *Primates Palatii* ſe acha no cap. 13. do Concilio VI. de Toledo, e no cap. 5. do Concilio XI.; e na Lei 9. tit. 2. do Liv. IX. do Codigo: e o referido capitulo do Concilio VI., que tem por argumento: *De honore Primatum Palatii*: diz no contexto: *Qui Primatum dignitate, atque reverentiæ, vel gratiæ ob meritum in Palatio honorabiliores habentur, his à junioribus modeſtus honor per omnia deferatur.* Donde ſe vê, que eſte nome *Primates* naõ era taõ amplo, como o de *Illuſtres*, e naõ comprehendia todos os que conſtituiaõ *Officia Palatina*. Mais reſtricta era ainda entre os Wiſigodos a palavra *Proceres*, ſem embargo da etymologia, que lhe aſſigna Santo Iſidoro (*Etymolog. Lib. I. tit.* 4.) pois vemos, que no Concilio VIII. de Toledo ſobſcrevem tres com os titulos: *Comes & Procer.* O titulo que parece de maior diſtincçaõ entre os chamados *Seniores*, ou *Primates* he *Gardingus*. Tem lembrado que a ſua etymologia virá da palavra *Gard*, que ſegundo o Gloſſario de Wachter ſignifica *aula*, *palatium.* Parece tambem que ás vezes ſervia de degrau para os Lugares de Conde, ou de Duque, ſegundo o que diz S. Julhaõ de Toledo na Hiſtoria de Wamba: *Sociis ſibi adjunctis Ranoſindo Provinciæ Tarraconenſis Duce, & Hildigiſo ſub Gardingatûs* adhuc *Officio conſiſtente, &c.* Mas deixando conjecturas, e allegando ſó o que he certo; vêmos a grandeza deſte emprego pelo que delle ſe diz na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo: *Sicut ſublime in throno Serenitatis noſtræ celſitudine reſidente, videntibus cunctis Sacerdotibus Dei, Senioribuſque Palatii, atque* Gardingis: e mais ainda pelo que ſe diz na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. na qual dividindo-ſe as peſſoas, que occupaõ cargos, em duas claſſes, ſe põem na primeira com os *Duques*, e *Condes* ſó os *Gardingos*: *ſi maioris loci perſona fuerit, id eſt, Dux, Comes, ſive etiam Gardingus*; o qual no Fuero Juzgo ſe traduz *Ricome.* E ſendo o lugar de Tyufado de tanta diſtincçaõ, como vimos na nota 112.: neſta Lei he collocado na ſegunda claſſe, a qual em comparaçaõ com a outra, a que pertence o *Gardingo*, ſe chama inferior, e baixa: *Inferiores ſane, villioreſque perſonæ, Tyuphadi ſcilicèt, omniſque exercitus Compulſores.* E daqui veremos como ſimpleſmente a ordem, porque os empregos ſaõ nomeados nas Leis, naõ dá prova da precedencia, ou graduaçaõ de cada hum delles; pois declarando-ſe na Lei precedente que á ſuperior claſſe pertencia o *Gardingo* e á inferior o *Tyufado*: na Lei 8. do meſmo titulo he nomeado eſte antes que aquelle: *Seu ſit Dux, aut Comes*, Tyuphadus, *aut Vicarius*, Gardingus, *vel quælibet perſona.* Por outra parte faz admirar

maior importancia (118), prática, de que algum dia hi-

---

que na referida Lei 9. seja contado o Commandante de hum corpo de 1000. soldados como costumava ser o Tyufado, *inter inferiores, viliores que personas*; mas perderemos algum tanto a admiraçaõ, quando adiante virmos como a honra dos lugares da milicia abateu entre os Wisigodos, entrando nella os Libertos, e os Servos. Mas acabando de fallar no que toca ao *Gardingo*; posto que fosse lugar civil, e naõ militar; com tudo nas occasiões de expediçaõ era obrigado a levar gente á guerra: pois na citada Lei 9. se impoem pena indifferentemente a *Duques*, *Condes*, e *Gardingos*, que naõ levassem á guerra o competente numero de pessoas segundo eraõ obrigados. Ha ainda outros lugares, em que o *Gardingo* he nomeado com finaes de distincçaõ, como no cap. 2 do Concilio XIII. de Toledo, ao qual se refere a Lei confirmatoria do mesmo Concilio, (que no Codigo he a Lei 3. do tit. 1. do Liv. XII.): tem o cap. esta rubrica: *De accusatis Sacerdotibus, seu etiam Optimatibus Palatii, atque* Gardingis, &c.: e no contexto as seguintes palavras: *in publica Sacerdotum, Seniorum, atque etiam* Gardingorum *discussione reductus, &c.*

(118) Já nas notas 65. 68. e 87. se vio a parte, que os Grandes da Côrte tinhaõ nas determinações publicas. Além dos monumentos alli citados véja-se a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., em que o Rei Sisebuto fazendo algumas disposições a respeito dos Judeos diz: *hac in perpetuum valitura lege sancimus, atque* omni *cum* Palatino Officio . . . *instituentes decernimus, &c.*: e o Escrito do Rei Reccesvintho appresentado ao Concilio VIII. de Toledo, em que diz: *Vos* Illustres Viros, *quos* ex Officio Palatino . . . *experientia æquitatis plebium Rectores exegit, quos in regimine socios . . . amplector . . . per quos Justitia leges implet, miseratio leges inflectit, & contra justitiam legum moderatio æquitatis temperantium Legis exterquet, &c.* Este mesmo motivo de legislar com o conselho, e concurso dos Grandes da Côrte se exprime na Lei 5. do tit. 1. do Liv. I. que tem por argumento: *Qualis erit in consiliando Artifex Legum?* pelas seguintes palavras: *Vt alienæ provisor salutis, commodius ex universali consensu exerceat gubernaculum, quàm ingerat ex singulari potestate judicium.* E quanto mais a materia das Leis tocava á ordem pública, mais se requeria aquelle consenso: pois tratando a Lei 7. tit. 1. do Liv. VI., como se exprime na sua epigrafe: *De reservata Principi potestate parcendi*: restringe esta faculdade aos crimes de attentado contra a sua Pessoa; e declara que nos delictos contra a Patria naõ o possa exercitar sem o seu Concelho de Estado: *Pro causa autem Gentis, & Patriæ hujusmodi licentiam denegamus: quòd si Divina miseratio tam sceleratis personis cor Principis misereri compulerit, cum* adsensu *Sacerdotum*, Maiorumque Palatii *licentiam miserandi libenter habebit.* Naõ he só nos Wisigodos que por estes tempos se considera a dita differença: cousa seme-

remos achar veſtigios, ou antes imitaçaõ nos primeiros tempos da Monarquia Portugueza.

§. XVII. Indole de Legiſlaçaõ dos Wiſigodos.

Eſtá aſſaz conhecido que genero de governo era o deſte Eſtado, a quem regeu a Legislaçaõ, que temos de analyſar: he tempo de entrar neſta difficultoſa empreza. Abre-ſe-nos huma ſcena naõ pouco intrincada, e obſcura. Quando parecia offerecer-ſe-nos hum meio o mais proprio de conhecer a indole deſte Pôvo, qual o corpo das ſuas Leis, entaõ he que mais ſe nos eſconde: calaõ-ſe por eſtes tempos os Eſcriptores, e ficaõ ſó as Leis, mas Leis pouco aptas para dar aquelle conhecimento. He por certo mui proprio para o dar hum corpo de Leis, quando he obra da ſã politica, a qual eſtudando, e dirigindo todas as cauſas fyſicas, e moraes, que poſſaõ influir nos coſtumes de hum Pôvo, lhe fórma o caracter ſocial: mas naõ he aſſim quando a torrente impetuoſa dos coſtumes he quem arraſtra apoz ſi a Legislaçaõ, e a faz a cada paſſo variar ſegundo o capricho das paixoens, ou a occurrencia dos ſucceſſos. Neſte cazo eſtá a dos Wiſigodos. Naõ tem os Legisladores os meios, nem as luzes preciſas para organizar hum ſyſtema civíl, em que os diverſos membros da Sociedade unidos pela força da protecçaõ publica concorraõ todos para a perfeiçaõ, e bem da meſma Sociedade: huma grande parte deſtes membros ligados pela eſcravidaõ, ou pela gratidaõ, e dependencia ao ſerviço de outros (*), terminaõ a viſta no objecto mais vizinho, quero dizer, na obediencia, e ſerviço a ſeus Senhores, ou Patronos; ficando-lhes fóra do alcance o bem publico do Eſtado: e a eſſes Senhores vaõ os continuos ſerviços, e cortejos dos ſubditos alimentando o eſpirito de

lhante ſe vê *in Leg. Saxon. cap.* 10.: *&* *in Leg. Bajuvar. tit.* 2. *c.* 9.: ſobre o que ſe póde vêr Heinecio *Elem. Jur. Germ. Lib.* II. *p.* 2. §. 134. *&* *ſeq.*

(*) Quando fallarmos dos direitos das Peſſoas veremos as diverſas caſtas, que havia de ſubditos, a ſaber, *Servos*, *Libertos*, *Leudes*, ou *Vaſſallos*, *Curiaes*, *&c.*

dominaçaõ, e de independencia destructivo do espirito de Cidadaõ. E como podia em taes homens estabelecer o seu imperio a paixaõ civíl do amor da Patria? Aquella paixaõ, que dirigindo as acçoens dos Cidadaõs para o ponto fixo do bem publico, dirige tambem os passos do Legislador, em modo que a sua obra se torna hum espelho, em que se vê fielmente retratada a imagem do seu Pôvo? Faltando aquella móla real á maquina da Sociedade Civíl, como faltava á dos Wisigodos, cederáõ as acçoens dos Cidadaõs ao impulso dos seus caprichos, ou interesses particulares; e as operaçoens do Legislador seraõ determinadas pelo incerto, e vario encontro das necessidades occurrentes; ou por huma especulaçaõ, que os faça adoptar impropriamente Leis estranhas: mas semelhantes providencias naõ podendo servir de barreira permanente á torrente dos costumes, a cada passo se vem desmentidas pela pratica as regras inculcadas nas Leis (119): e em vez de apprefentar este Codigo hum Corpo de Legislaçaõ accommodada á indole de hum certo Estado Civíl; só offerece hum ajuntamento de Leis, ou deduzidas de fontes estranhas, ou feitas em diversos tempos, e por Legisladores de differentes genios, e idéas; do pouco effeito das quaes Leis nos costumes da Naçaõ nos daõ testemunho outras Leis.

Com tudo se naõ achamos aquí hum systema de Legislaçaõ, achamos semeados por toda ella os principios, e regras, que a razaõ inspira a quem se naõ tem afastado muito do estado da Natureza. Se pela leitura deste Codigo naõ formamos idéa de hum caracter domi-

(119) Pela descripçaõ que no resto desta Memoria se faz da Legislaçaõ dos Wisigodos, se vê a cada passo esta contradicçaõ: vê-se, por exemplo, inculcarem algumas Leis por huma parte a proporçaõ das penas com os delictos, ao mesmo passo que em outras Leis se encontraõ argumentos da maior desproporçaõ: vê-se em humas ensinados os officios e qualidades do Legislador, e da Lei: e em outras se achaõ descaradamente offendidos ou desprezados esses mesmos dictames, &c.

nante, que faça como o centro, para que naturalmente gravitem todas as diſpoſiçoens das Leis; deſcubrimos em muitas das ſuas partes entre maximas, que ſe reſentem da barbaridade do tempo, algumas para ſerem invejadas de Povos, que ſe picaõ de ſabios, e de polidos. Se faltaõ pela maior parte as luzes da Filoſofia, que diſſipando as trévas da ignorancia teriaõ deſcuberto muitos meios para a perfeiçaõ da Sociedade, ha em recompenſa as luzes da Revelaçaõ, de que qualquer tenue raio melhor que todo o facho da Filoſofia humana impede o naſcimento, ou o progreſſo de erros mais fataes que a meſma ignorancia.

§. XVIII. *Direito Publico: Officios do Soberano para com os Vaſſalos.*

E entrando já no individual das Ordenaçoens Wiſigothicas aſſim pelo que toca ao *Direito Publico*, como ao *Particular*. Sendo os officios reciprocos de Soberano, e de Vaſſallos o que dá o ſer á Sociedade Civíl, naõ ſaõ ignorados dos Wiſigodos os principios delles, nem os meios de os exercitar. Jura o Rei, ao ponto de ſer enthronizado, cumprir as obrigaçoens, que tem para com os ſubditos (120): juraõ eſtes cumprir as ſuas para com o Rei (121): e naõ ſe eſquecem as Leis de

---

(120) *Et non priùs apicem regni quiſquam percipiat, quàm ſe illa per omnia ſuppleturum* jurisjurandi *taxatione definiat*: diz o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo: e a Lei que vem no fim das Actas do meſmo Concilio (e que no Codigo he a Lei 6. do tit 1. do Liv. II.) cuja rubrica he: *de Principum cupiditate damnata, eorumque initiis ordinandis, &c.* conclue as ſuas diſpoſições com eſta clauſula: *Hujus ſane Legis ſententia in ſolis Principum erit negotiis obſervanda . . . & non antea quiſpiam ſolium Regale conſcendat, quàm juramenti fœdere hanc legem ſe in omnibus implere promittat.* Póde tambem vêr-ſe a eſte reſpeito o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo; e o cap. 3. do Concilio VI. da meſma Cidade.

(121) A Lei fin. do tit. 1. do Liv. II., que ſe repete na Lei 19. do tit. 7. do Liv. V. (poſto que em nenhum deſtes lugares ſe acha no Fuero Juzgo) trata, ſegundo diz a rubrica, *de his, qui ob novi Principis fidem ſervandam jurare diſtulerint, vel de illis, qui ex Palatino Officio ad ejus præſentiam venire diſtulerint.* A ſancçaõ penal da Lei contra o réo de qualquer deſtes dous crimes ſe contém nas palavras ſeguintes: *quidquid de eo, vel de omnibus rebus ſuis Principalis*

inculcar frequentemente humas, e outras. Naõ desconhecêraõ estes Barbaros, que o Principe o naõ he para si, mas para o Pôvo (122); que com este fórma hum corpo, de que he Cabeça, e deve por tanto procurar a conservaçaõ dos subditos, como a de seus proprios membros (123): nem póde ter por commodo, ou por felicidade senaõ a que lhe for commum com elles (124):

---

auctoritas facere, vel judicare voluerit sui sit incunctanter arbitrii. No celebre cap. 75. do IV. Concilio de Toledo, depois dos Padres expórem o crime dizendo: *Multarum gentium, ut fama est, tanta extat perfidia animorum, ut fidem sacramento promissam Regibus suis servare contemnant, &c.* continuaõ: *Quæ igitur spes talibus populis contra hostes laborantibus erit? quæ fides ultra cum aliis Gentibus in pace credenda? quod fœdus non violandum? &c.* E depois de applicarem as palavras do Psalmo 104. v. 5.; e do I. Liv. dos Reis c. 26. v. 9.; e de referirem castigos, que Deos tem dado a taõ atroz crime, dizem: *Custodiamus erga Principes nostros* pollicitam fidem, *atque* sponsionem; *non sit in nobis . . . infidelitatis subtilitas impia, non subdola mentis perfidia, non perjurii nefas, nec conjurationum nefanda molimina, &c.* Mas a respeito destes crimes de infidelidade para com o Soberano em seu lugar fallaremos.

(122) Exprimindo o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo as obrigações dos Reis, diz entre outras cousas: *Erunt in conquisitis oblationis gratissimæ rebus non prospectantes proprii jura commodi, sed consulentes* Patriæ, *atque* Genti. O Rei Ervigio na falla aos Padres do Concilio XII. de Toledo: *Quia regnum, fautore Deo, ad* salvationem terræ, & sublevationem plebium *suscipere nos credimus.* E já na Lei 3. tit. 1 do Liv. I. se tinha dito: *Ut appareat eum, qui Legislator existit, nullo* privato commodo, *sed* omnium civium utilitati *communimentum, præsidiumque opportunæ Legis injicere.*

(123) O Rei Reccesvintho na falla ao Concilio VIII. de Toledo diz estas palavras: *quia regendorum* membrorum *causa salus est* capitis & *felicitas populorum nonnisi mansuetudo est Principis, &c.* E a Lei 4. tit. 1. do Liv. II. (que he do mesmo Rei) começa: *Bene Deus Conditor rerum disponens humani corporis formam in sublime caput erexit, atque ex illo cunctas membrorum fibras exoriri decrevit*: e continúa no resto da Lei com a applicaçaõ da cabeça e membros do corpo humano ao Rei, e Subditos. E o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo, de que já transcrevemos na nota 121. algumas palavras a respeito dos officios dos vassallos para com o Soberano, tambem se serve da mesma comparaçaõ: pois fallando da infidelidade dos vassallos diz: *Quis adeo furiosus est, qui caput suum manu propria desecet?*

(124) Além das authoridades allegadas na nota 122., que fazem

que he o miniſtro da authoridade de Deos, para fazer reinar a juſtiça, e a piedade (125): e que aſſim naõ ſaõ nem a propria vontade, nem o proprio ſenhorio os principios da regencia (126); mas ſim as Leis, que aquella Juſtiça immutavel preſcreve naõ menos a elle, que aos ſubditos (127): que ſó deſempenhará o officio de Legislador, ſe na compoſiçaõ das Leis ſeguir a verdade, e a razaõ; e naõ a ſubtil eſpeculaçaõ, ou a vai-

---

a eſte propoſito, pódem vêr-ſe as palavras de Reccesvintho na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.: *Omnes, quos regni noſtri felicitate tuemur, nihil aliud, eorum* utilitatibus conſulentes, *mementis omnibus ſtatuimus, niſi ut nullam diſpendiorum ſuſpicionem patiantur. Quid eſt enim juſtitiæ tàm proximum, vel nobis familiare, quàm piam* fidelibus manum porrigere, *& juſtè hos, quos regimus in diverſis negotiis adjuvare?* O meſmo Rei na Lei Confirmatoria do Concilio VIII. de Toledo: *Eminentiæ celſitudo terrenæ tunc ſalubrius ſublimia probatur appetere, cum* ſaluti proximorum *pia cernitur compaſſione* prodeſſe ... *Hinc & illa gerendarum tantumdèm ſalus eſt plebium, quæ non ſuos fines* privata voluntate *concludit, ſed quæ univerſitatis limites* communi *proſperitatis* lege *defendit.* O Rei Egica no Decreto, que ſe acha no fim das Actas do Concilio XVI. de Toledo proteſta dezejar ancioſamente *illis cum plebe mihi credita* (ſaõ as ſuas palavras) *affectibus vivere, pietatibus inhærere, ac miſericordiæ incremento ſtudium regendi ſervare, quibus tempora noſtra nullis adverſitatum ſtimulis commota, nullis civilibus, vel externis exercitationibus præpedita pacis munere floreant, ac miſerationis beneficio cumulata perſiſtant.* O meſmo Rei fallando ao Concilio XVII.: *Neminem de his, quos ditioni noſtræ ſuperna pietas ſubdidit, uſquam perire volumus, nec ampliùs quempiam perdere quærimus, ſed de Gentis noſtræ, vel Patriæ ſtatu lætari affatim delectamur.*

(125) O cap. 75. do Concilio IV. de Toledo dirigindo a palavra aos Reis lhes recommenda entre outras couſas: *Ut ... cum juſtitia, & pietate populos à Deo vobis* creditos *regatis, bonamque viciſſitudinem, qui vos* conſtituit, *Largitori Chriſto reſpondeatis.*

(126) Além do que já apontámos nas notas 122. e 124., ſaõ para notar no Decreto do Rei Reccesvintho no fim do Concilio VIII. de Toledo as palavras ſeguintes: *Cùm decurſis ... temporibus duræ dominationis ſeſe poteſtas gravis attolleret, & in ſubjectis populis imperium dominantis non formaret jura regiminis, ſed excidia ultionis; aſpeximus ſubditorum ſtatum non ex ordine vegetari rectoris, ſed dejici ex gravedine poteſtatis. Quoſdam conſpeximus Reges, qui obliti quod regere ſint vocati defenſionem in vaſtationem convertunt, qui vaſtationem defenſione pellere debuerunt.*

(127) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho)

tem esta rubrica: *Quòd tam Regia potestas, quam populorum universitas legum reverentiæ sit subjecta*: e no preambulo entre outras cousas diz: *Convenit omnium terrenorum quamvis excellentissimas potestates (Deo) colla submittere mentis, cui etiam militiæ cælestis famulatur agnitas servitute... Ergo jussa cælestia amplectentes damus modestissime nobis* & subditis *leges: quibus ita & nostri culminis clementia, & succedentium Regum novitas adfutura unà cum regiminis nostri generali multitudine universa obedire decernitur, ac parere jubetur: ut nullis fictionibus à custodia legum, quæ injungitur subditis, sese alienam reddat cujuslibet persona, vel potentia dignitatis, &c.* E esta declaração, que aqui se faz em geral de que o Rei naõ he exempto das Leis, se applica em outras a especies particulares, em que se trata do direito dos subditos em concurso com o da Coroa. A Lei 8. tit. 1. do Liv. II. depois de determinar penas aos que fallarem contra o Rei vivo, ou morto conclue: *Reservata cunctis hac plenius libertate, ut Principe tam superstite, quàm mortuo, liceat unicuique pro negotiis, ac rebus omnibus & loqui quod ad caussam pertinet, & contendere sicut decet, & judicium promoveri, quod debet. Ita enim proponere nitimur humanæ reverentiam dignitati, ut devotiùs servare probemur justitiam Dei.* E a Lei 6. do mesmo titulo determina: *Ut nullus Regum impulsionis suæ... motibus... scripturas de... rebus alteri debitis ita exterqueat... quatenus injuste, ac nolenter debitarum sibi quisque privari possit dominio rerum. Quod si alicujus... voluntate quidpiam perceperit, vel pro evidenti præstatione lucratus aliquid fuerit, in eadem scriptura... voluntatis, ac præstiti conditio annectetur, per quam aut impressio Principis, aut conferentis fraus... detegatur.* E continúa dando providencias para se guardar o direito das partes igualmente como o do Principe, que nestes cazos se considera como qualquer contrahente: e tratando depois das cousas, que ficáraõ por morte do Rei, faz distincçaõ daquellas, *quæ pro regni apice probantur acquisita fuisse*, as quaes declara *ad successorem regni pertinere, ita habita potestate, ut quidquid ex his elegerit facere liberum habeat velle*; porém nas cousas, *quæ ipsi aut de bonis parentum, aut de quorumcumque provenerint successionibus proximorum, ita eidem Principi, ejusque filiis, aut si filii defuerint, hæredibus legitimis hæreditatis jura patebunt.* E de passagem notemos, que no Fuero Juzgo ainda se accrescenta alguma cousa ao que havia no Codigo Latino sobre as obrigações dos Reis, e sogeiçaõ que devem ter ás regras da Justiça Natural. Além de se ter accrescentado o Prologo, de que fallámos na nota 56. composto de determinações de alguns Concilios Toletanos sobre esta materia, e das quaes nós temos citado muitas dos mesmos originaes nas notas desta Memoria; a Lei 8. do tit. 5. do Liv. II., que prohibe que em qualquer contrato o contrahente obrigue a sua pessoa, ou todos os bens, concedendo-lhe só pôr pena convencional até ao triplo da cousa ajustada, no Codigo Latino accrescenta a se-

dade (128); se as fizer naõ só claras, e uteis, mas congruentes, ajustadas, e universaes (129): que só se

---

guinte limitaçaõ: *sola vero potestas Regia erit in omnibus libera qualemcumque jusserit in placitis inferere pœnam*: mas esta clausula foi omittida no *Fuero Juzgo*. E a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., que determinando a prescripçaõ de 30. annos contra o Fisco, faz excepçaõ a respeito dos servos fiscaes, que a todo o tempo podiaõ ser revindicados: vem neste ponto reformada no *Fuero Juzgo* por huma Lei, que começa: *Nós tolemos aquella Ley, la qual mandava, que los servos del Rey en todo tiempo podiessem ser demandados en servidumbre, &c.*

(128) *Non ex conjectura trahat formam similitudinis* (diz a 1. Lei do nosso Codigo fallando do Legislador) *sed ex veritate formet speciem sanctionis: neque syllogismorum acumine figuras imprimat disputationis, sed puris, honestisque præceptis modestè statuat articulos Legis.* E a Lei seguinte: *Ab illo enim (artifice legum) negotia rerum non expetunt in theatroli favore clamorem, sed in exoptata salvatione populi legem manifestam.* E a Lei 1. do tit. 2. do mesmo Liv. 1. *In suadendis legibus erit plena caussa dicendi, non ut partem orationis meditandi videatur gratia obtinere, sed desideratum perfectionis obtinuisse laborem. In earum namque formationibus non sophismata disputationis, sed virtutem juris mavult caussa discriminis. Quæritur etiam ille non quid contentio dicat, sed quid ratio promat. Quia & excessus morum non coërcendi sunt cothurno loquutionum, sed temperamento virtutum.*

(129) A Lei 4. do tit. 2. do Liv. I., que tem por argumento: *Qualis erit lex?* diz no contexto: *Lex erit manifesta . . . Erit etiam secundùm naturam, secundùm consuetudinem civitatis, loco, temporique conveniens, justa & æquabilia præscribens, congruens, honesta, & digna, utilis, necessaria. In qua prævidendum est ex utilitate, quæ prætenditur, an plus commodi, an plus iniquitatis oriatur: ut dignosci possit si plus veritati prospiciat publicæ, quàm Religioni videatur obesse: ac sic honestatem tueatur, ut non cum salutis periculo arguat.* E a Lei 6. do tit. 1. do mesmo Liv.: *Erit (artifex legum) eloquio clarus, sententia non dubius, evidentia plenus; ut quidquid ex legali fonte prodierit, in rivulis audientium sine retardatione recurrat: totumque qui audierit ita cognoscat, ut nulla hunc difficultas dubium reddat.* E a Lei 9. do mesmo titulo: *sciat (artifex legum) in hoc maxime stare gravitatis publicæ gloriam, si det & ipsis legibus disciplinam. Nam cum salus tota plebium in consecrando jure consistat, leges ipsas corrigere debet antequam mores. Veniunt etiam, ut cuique libet, in contentione, & leges pro arbitrio suo ferunt. Induunt sibi fictam de gravitate, ac pudore personam: adeo ut illis sit Lex publica, inhonestas privata. Sicque obtentu legum contraria legibus adoperiunt qui vigore legis obvia legibus evellere debuerant.* No preambulo da Lei 13. do tit. 4. do Liv V, diz o Rei Chindasvintho: *pro-*

mostrará Soberano, se com o exemplo gravar nos animos dos subditos as maximas, que lhes dicta nas Leis (130); se lhes ganhar as vontades com as suas proprias virtudes; se for justo, desinteressado, benefico, e compassivo (131). Estas maximas semeadas pelos monu-

---

videntiori decreto consulimus, si leges patrias ad æquitatis regulam redigamus, sicque melius earum statuta corrigere, quam cum eis pariter oberrare E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. I. diz: *Lex regit omnem civitatis ordinem, omnemque hominis ætatem: quæ sic fæminis datur, ut maribus; juventutem complectitur, & senectutem; tam prudentibus quam indoctis; tam urbanis, quam rusticis fertur.* Conheciaõ ao mesmo tempo, que se as Leis devem abranger a todos os Cidadãos naõ fazendo accepçaõ de pessoa, nem todas pódem ser perpetuas; mas que muitas vezes cazos occorrentes daõ occasiaõ a novas Leis: *Sæpissime Leges oriuntur ex causis* (diz a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V.): *& cum aliquid insolitæ fraudis existit, necesse est contra notandæ calliditatis astutiam præceptum novæ Constitutionis apponi*: E a Lei seguinte diz: *Non prætermittendum est legali sanctione decernere unde plerumque impugnationis occasio videatur existere.*

(130) O 1. tit. do Codigo Wisigothico he: *De Legislatore*: no qual em 9. Leis se daõ grandes instrucções ao Legislador; e além das que se dirigem á composiçaõ das Leis, de que apontámos algumas na nota precedente; a Lei 4., que tem por argumento: *Qualis erit in vivendo artifex legum?* diz no contexto: *Erit . . . idem lator juris ac legis mores eloquiis anteponeas: ut Constitutio illius plus virtute personet, quàm sermone: sicque quid dixerit, amplius factis quam dictis exornet; priusque promenda compleat quam implenda depromat.*

(131) Além do que citámos nas notas antecedentes desde a nota 122.: no cap. 75. do Concilio IV. de Toledo se diz, que os Reis sejaõ *moderati, & mites erga subjectos*: e no cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade: *Erunt actibus, judiciis, & vita modesti; erunt in provisionibus rerum tam parci amplius quam exienti, ut nulla vi, aut fictione scripturarum, vel definitionum qualiumcumque contractus à subditis vel exigant, vel exigendos intendant, &c.* E no Decreto do Rei Reccesvintho, que vem no fim do mesmo Concilio: *Habeant Reges in regendo corda sollicita, in operando facta modesta, in decernendo judicia justa, in parcendo pectora prompta, in conquirendo studia parca, in conservando vota sincera; ut tantò gloriam regni cum felicitate retentent, quantò jura regiminis mansuetudine conservaverint, & æquitate direxerint premissæ præmium dilectionis, &c.* E na Lei Confirmatoria do mesmo Concilio: *Cum . . . immoderatior aviditas Principum se se prona diffunderet in spoliis populorum, & augeret eis rei propriæ censum ærum-*

mentos Wisigoticos he certo que muitas vezes se vêm desmentidas pela pratica (*), mas naõ deixaõ de apparecer de tempo em tempo Principes, que as observem (132).

§. XIX. *Obrigações para com Deos.* Leis dos Wisigodos em favor, e defeza da Religiaõ.

E se passamos a desenvolver essas Leis immutaveis, de cuja execuçaõ he ministro o Soberano: viraõ os Wisigodos que sendo as primeiras obrigaçoens de todo o homem as que tem para com Deos; de nenhuma coiza deviaõ primeiro dar exemplo, e nenhuma deviaõ primeiro requerer dos Póvos, que a Religiaõ: viraõ

---

na flebilis subjectorum; tandem nobis est divinitùs inspiratum, ut quibus subjectis leges reverentiæ dederamus, Principum quoque excessibus retinaculum temperantiæ poneremus. Fallando a Lei 8. do tit. 1. do Liv. I. de como o Principe se deve portar no publico, e no particular diz: *Erit, quæcumque sunt publica, patrio recturus amore; quæcumque privata herili dispensaturus ex potestate: ut hunc universitas patrem, parvitas habeat dominum. Sicque diligatur in toto, ut timeatur in parvo: quatenus & nullus huic servire paveat, & omnem ejus amorem morte compensandum exoptent.* No Edicto, que vem no fim das Actas do Concilio XII. de Toledo diz o Rei Ervigio: *Tempora ergo nostræ Gloriæ misericordiæ beneficiis condienda sunt, ut parcente nobis Deo ipsi quoque populis parcere videamur.* E no fim do Concilio XIII. diz o mesmo Rei: *Magnum pietatis est præmium, quo removentur gravedines pressurarum; quia illud semper ante Dei oculos perfectæ miserationis sacrificium approbatur, quo fit relevatio miserorum . . . Judicium est quippe salutare in populis, quando sic commissa reguntur, ut nec incauta exactio populos gravet, nec indiscreta statum Gentis faciat deperire.*

(*) Isto he bem constante da Historia; e algumas próvas se achaõ nesta Memoria

(132) Alguns testemunhos da piedade e das boas qualidades do Rei Reccaredo referimos em outro lugar. Do Rei Chintila dizem os Padres do Concilio VI. de Toledo no cap. 16.: *Ipse auctore Deo nobis pacem, ipse quasi captivam reduxit charitatem; ipsius ope quieti, ipsius sumus largitione ditati: ipse medicamine bonitatis suæ & reis pepercit, & rectos sublimavit.* Do Rei Ervigio dizem os Padres do Concilio XIII. da mesma Cidade no cap. 4. *De hoc sanè Principe nostro . . . id nos definisse convenit; cujus provida fide, pacato imperio regimur, affectu fovemur, præmiis fruimur; qui profanatoribus peractum libertatis decus restituit; qui de accusatis modum, quo justissime examinentur, decrevit; qui terram Gentis propriæ & illæsam ab hoste servavit, & multiplici tributorum relaxatione erexit, &c.*

que esta lançava o mais firme alicerce á sociedade civíl; sendo o Principe pío o que mais constantemente procura a felicidade dos Vassallos; assim como os Vassallos tementes a Deos os que mais temem desobedecer ao Principe (133). Em quanto pois considerað a observancia da Religiað como obrigaçað pessoal dos Reis; jurað, ao subir ao throno, esta observancia como Lei fundamental (134); e em toda a occasiað oportuna renovað as confissoens, e protestaçoens della (135): nað cessað de a

---

(133) *Non potest erga homines esse fidelis qui Deo extiterit infidelis*: diz o cap. 64. do IV. Concilio de Toledo. E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. III. contra os apostatas diz semelhantemente: *Quia non poterunt in negotiis sæcularibus fideles existere, qui devotionem sanctam ausu comprobantur sacrilego temerare.*

(134) *Quisquis Regni sortitus fuerit apicem* (diz o cap. 3. do Concilio VI. de Toledo) *non ante conscendat Regiam sedem, quam . . . pollicitus fuerit hanc se* Catholicam *non permissurum eos violare* Fidem, &c. E o cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade apontando as qualidades dos que deviað ser eleitos para Reis, diz: *Erunt* Catholicæ Fidei *assertores, & ab hac, quæ imminet, Judæorum perfidiâ, & à cunctarum hæresum injuriâ defendentes, &c.*

(135) Basta correr pelos olhos os Concilios Toletanos para vêr nað só os elogios, que os Padres dað á religiað, e piedade dos Reis, mas os argumentos que estes mesmos dað della assim nas expressões, como nas emprezas; dos quaes alguns se hirað referindo nas notas seguintes; e nesta começaremos a apontallos. O Rei Reccaredo, que deu o primeiro exemplo, e nórma aos seus Successores, fallando aos Padres do Concilio III. de Toledo diz: *Quamvis Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos culmen subire tribuerit, meminimus tamen nos mortalium conditione constringi, nec posse felicitatem futuræ beatitudinis aliter promereri, nisi nos cultui veræ* Fidei *deputemus, & Conditori saltem confessione, qua dignus ipse est, placeamus.* E n'outro lugar: *non in eis tantummodo rebus diffundimus solertiam nostram, quibus Populi sub nostro regimine positi pacatissimè gubernentur, & vivant; sed etiam in adjutorio Christi extendimus nos ad ea, quæ sunt cælestia, cogitare, & quæ populos fideles efficiunt, satagimus non nescire.* O Rei Reccesvintho no Escrito appresentado ao Concilio VIII. de Toledo: *Sancti Spiritûs admirabili dono, Regulam Fidei meæ solidam tenens, & instructam agnoscens, atque in honorem ejus diadema gloriæ cum cordis humilitate prosternens, illo lætus auditu, quod omnes Reges terræ serviunt, & obediunt Deo, &c.* O Rei Ervigio na Representaçað fei-

defender, e promover com preferencia a tudo (136), e de applicar os meios para que floreça nos seus Estados. Em quanto a considerão como a primeira obrigação dos subditos, contão os crimes contra ella pelos maiores crimes publicos (137), e os inimigos da Fé

---

ta no Concilio XII.: *Soliditatem* Sanctæ Fidei *veraciter tenens*, *& sincerâ cordis devotione amplectens*, *&c.* Egica começa a falla ao Concilio XVII. por este modo: *Quo mentis ardore*, *quantisque facibus Serenitatis nostræ sublimitas* Religionis *sancto amore succensa æstuet*, *nec verborum prolixâ potest ratione depremi*, *nec litterarum apicibus annotari.*

(136) *Si totis nitendum est viribus* (diz Reccaredo no lugar citado na nota antecedente) *humanis moribus modum ponere*, *& insolentium rabiem Regiâ potestate frænare*, *siqui etiam paci propagandæ opem debemus impendere*, *multa magis adhibenda est sollicitudo desiderare*, *& cogitare* Divina, *inhiare ad sublimia*, *& ab errore retractis populis*, *veritatem eis serenâ luce ostendere.* No Decreto de confirmação do Concilio Toletano do anno de 610. diz o Rei Gundemaro: *Licèt regni nostri cura in disponendis atque gubernandis humani generis rebus promptissima esse videatur*; *tunc tamen majestas nostra maximè gloriosiori decoratur fama virtutum*, *cùm ea*, *quæ ad* Divinitatis, *&* Religionis *ordinem pertinent*, *æquitate rectissimi tramitis disponuntur.* A Lei de Chinthila, que vem no fim das actas do V. Concilio de Toledo, começa: *Cum boni Principis cura omni nitatur vigilantia prævidere Patriæ*, *Gentisque suæ commodo*, *tunc potissimum non existit infructuosa*, *si etiam suâ industriâ placatur* Divina *Clementia.* Reccesvintho na Lei 1. do tit. 2. do Liv. XII., a qual tem por argumento: *Quòd post datas fidelibus leges oportuit infidelibus constitutiones ponere Legis*: diz entre outras muitas cousas: *evidenter in virtute Dei aggrediar*, *hostes ejus insequar*, *æmulos ejus persequar*, *adversùs eos contendens viriliter*, *perseverans instanter*, *aut comminuere illos*, *ut pulverem excussum*, *aut delere ut lutum sordentium platearum.* Ervigio fallando aos Padres do Concilio XII.: *Certum apud nos gerimus quòd pro contemptu Divinorum præceptorum terra perniciem sustinet pressurarum*, *dicente Deo per Prophetam*: Propter hoc lugebit terra, & infirmabitur omnis qui inhabitat in ea. O mesmo repete seu Successor Egica aos Padres do Concilio XVI.: *Sed quia indubiè credimus quòd transgressione mandatorum Dei digna factis recipimus*, *dicente Domino per Prophetam*: Propter hoc *&c.* *Opportunum satis est*, *ut per vos*, *qui Divinæ vocis præconio sal terræ estis*, *salvationis obtineat opem*, *&c.*

(137) Além de muitas outras Leis penaes contra semelhantes crimes, que nas notas seguintes citaremos, apontaremos nesta algu-

por inimigos do Eſtado (138). Com eſte principio vai ſempre coherente a Legislaçaõ neſta parte: ſe os heterodoxos ſe moſtraõ contumazes, ſaõ totalmente expulſos (139), ſe daõ eſperança de cura, a eſſe intento ſaõ conſervados; daõ-ſe entaõ as providencias aſſim para que o contagio pela intima communicaçaõ ſe naõ pegue aos

---

mas mais eſpecificas ſobre o que ſe diz neſte lugar. Na Lei 3. do tit. 5. do Liv. 3. diz o Rei Chindaſvintho: *Apoſtaticæ calamitatis opprobrium ex hoc merito funditus extirpare compellimur, ex quo Dominum nobis fore propitium confidimus. Si enim cum minima peccata corrigimus, pietatem ejus fautricem nobis efficimus; quantò magis ſi* ſcelus in Divinitatem *commiſſum ſeveriſſimæ cenſuræ falce reſcindimus?* E ſeu ſucceſſor Receceſvintho na Lei 10. do tit. 2. do Liv. XII. a reſpeito da infamia, que incorriaõ os Judeos, e de que adiante fallaremos, diz: *Si coram hominibus repertum mendacium & infamem facit, & damnis affligit, quantò magis* in Divina *fallax* Fide *præventus non erit penitus ad teſtimonium admittendus?*

(138) A meſma experiencia lhes moſtrava que os inimigos da Religiaõ eraõ rebeldes ao Eſtado. O Rei Egica na Propoſta ao Concilio XVII. de Toledo, depois de declarar quanto ſempre florecêra a Eſpanha na obſervancia da Fé; e que por iſſo elle queria vigoroſamente oppôr-ſe aos Judeos, continúa: *Cum in aliquibus mundi partibus alios dicatur contra ſuos Chriſtianos Principes reſultaſſe . . . nuper manifeſtis confeſſionibus indubiè pervenimus hoc in tranſmarinis partibus Hebræos alios conſuluiſſe, ut unanimiter contra genus Chriſtianum agerent, &c.* E o meſmo Concilio no cap. fin. tambem atteſta, que os Judeos *per alia ſua ſcelera non ſolum ſtatum Eccleſiæ perturbare maluerunt, verum etiam auſu tyrannico inferre conati ſunt ruinam* Patriæ, *ac* populo *univerſo.*

(139) Quando os Reis entendiaõ, que de outro modo naõ podiaõ evitar os males, que aos Fiéis reſultavaõ da communicaçaõ com os heterodoxos, expulſavaõ elles dos ſeus dominios. Fallando Paulo Diacono de Merida (*in Vit. Patr. Emerit.*) dos crimes do Ariano Biſpo de Sunna diz: *hunc de finibus Hiſpaniæ, ne alios peſtifero morbo macularet . . . pepulerunt, atque eum modicam ſupra naviculam ignominioſè impoſuerunt, &c.* E mais adiante: *Cæteros verò ſceleſtos, juxta præceptum Regis (Reccaredi) exilio relegarunt.* O Can. 3. do Concilio VI. de Toledo congregado pelo Rei Chintila diz: *Inſpiramine Summi Dei . . . Chriſtianiſſimus Princeps ardore Fidei inflammatus cum regni ſui Sacerdotibus prævaricationes, & ſuperſtitiones eorum (Judæorum) eradicare elegit funditùs, nec ſinit degere in regno ſuo eum, qui non ſit Catholicus, &c.* Era iſto conſequencia da maxima ſeguida dos Wiſigodos:

ſaõs (140) como para que ſe facilite a cura dos enfer-

---

indignùm Orthodoxæ Fidei Principem ſacrilegis imperare, Fideliumque Plebem Infidelium ſocietate polluere, como ſe explica o cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo.

(140) Conſiſtiaõ eſtas providencias 1. em lhes negar todas aquellas couſas, que pudeſſem facilitar a familiar comunicaçaõ com os Chriſtãos, a qual lhes era inteiramente prohibida, como ſe vê das palavras do Rei Egica ao Concilio XVI. de Toledo: *Nemo ex Judæis . . . quodcumque cum Chriſtianis commercium agere audeat*: e ſobre que muito antes ſe eſcrevêra o fortiſſimo cap. 62. do IV. Concilio da meſma Cidade, o qual depois de prohibir a comunicaçaõ dos convertidos com os que ainda o naõ eſtaõ, *ne forte eorum participatione ſubvertantur*; continúa: *Quicumque igitur amodò ex his, qui baptizati ſunt, Infidelium conſortia non vitaverint, & hi Chriſtianis donentur, & illi publicis cædibus deputentur.* E naõ he para eſquecer, que já achavaõ que imitar neſte ponto nas Leis dos Emperadores Romanos (*Leg.* 1. *Cod. Theod. de Judæis*). Por eſte motivo de evitar a comunicaçaõ naõ era permittido aos Judeos terem eſcravos Chriſtãos, nem caſar com mulheres Chriſtãs, e caſando naõ adquiriaõ o podêr patrio ſobre os filhos naſcidos deſſes prohibidos conſorcios: aſſim o vêmos declarado no cap. 14. do Concilio III. de Toledo, onde ſe diz que iſto he determinado por ordem do Rei: *Suggerente Concilio id glor. Dominus noſter canonibus inſerendum præcepit*, &c. A reſpeito de eſcravos ha, pouco depois, a Lei de Silebuto, que fórma a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII, de cuja rubrica ſe colhe aſſim a diſpoſiçaõ, como o motivo della: *Ut nullis modis Judæis mancipia adhæreant Chriſtiana, ne in ſectam eorum modo quocumque ducantur*: e começa: *Salutifera remedia nobis, gentique noſtræ conquirimus, cum Fidei noſtræ conjunctos de infidorum manibus clementer eripimus*: e depois: *decernimus ut nulli Hebræo ab anno regni noſtri feliciter primo Chriſtianum liberum vel ſervum mancipium in patrocinio, vel ſervitio ſuo habere liceat. Nullum ex his mercenarium nullumque ſub quolibet titulo ſibimet adhærentem hæc Divalis ſanctio fore permittit*, &c. A reſpeito porém do prazo determinado para podêrem ſer vendidos ou manumittidos falla tanto a meſma Lei, como a antecedente, que he do meſmo Rei, e tem por inſcripçaõ: *De mancipiis Chriſtianis, quæ à Judæis aut vendita, aut libertati tradita eſſe noſcuntur.* Semelhante á diſpoſiçaõ do Rei Reccaredo no Concilio III. de Toledo acima referida, he a de Siſenando feita pelo orgaõ do Concilio IV. da meſma Cidade: *Ex Decreto glorioſiſſimi Principis* (diz o cap. 66.) *hoc ſanctum elegit Concilium, ut Judæis non liceat Chriſtianos ſervos habere, nec Chriſtiana mancipia emere, nec cujuſquam conſequi largitate . . . Quòd ſi deinceps ſervos Chriſtianos, vel ancillas Judæi habere præſumpſerint, ſublati ab eorum dominatu libertatem à Principe conſequantur.* A Lei 12. do tit. 2. do Liv. XII.

mos já com a brandura, já com a instrucçaõ, já com as

(que he de Reccesvintho, posto que o *Fuero Juzgo* a attribua a Sisebuto) diz: *Nulli Judæo liceat Christianum mancipium comparare, nec donatum accipere... servus vero, vel ancilla, qui contradixerint esse Judæi, ad libertatem perducantur.* O cap. 7. do Concilio X. de Toledo tem esta rubrica: *Ut nullus Christianum Judæis vendat*: mas falla particularmente das vendas feitas por Clerigos, aos quaes affêa o crime, e exhorta á emenda com muitos textos da Escritura. A Lei 12. do tit. 3. do Liv. XII., que he de Ervigio, e tem por argumento: *Ne Judæis mancipia serviant, vel adhæreant Christiana*; confirma a Lei de Sisebuto acima citada, excepto na faculdade, que ella dava aos Judeos de manumittir, ou vender sem limitaçaõ os escravos que tivessem, dando-lhes só a de os vender dentro de 60. dias; sob pena de perderem metade dos bens para o Fisco, ou naõ tendo bens levarem 100. açoutes: isto mesmo renova a Lei seguinte, determinando juntamente a profissaõ de Fé que haviaõ de fazer perante o Bispo os que allegavaõ ser Christãos para conservarem os escravos. Ainda toca no mesmo assumpto a Lei 16. do mesmo titulo, fallando dos escravos, que se naõ declaraõ Christãos estando em podêr de Judeos, convidando com a liberdade aos que se mostrarem Christãos, ou se converterem; como faz tambem a Lei 18. Neste ponto teve depois o Rei Egica condescendencia com os Judeos para os attrahir, como adiante veremos. Ja dos Emperadores Romanos vinha esta prohibiçaõ; pois até ha hum Titulo no Codigo Theodosiano (he o titulo 9. do Liv. XVI.): *Ne Christianum mancipium Judæus habeat*; o qual consta de 5. Leys, e bem se vê que a 4. das ditas Leis tiveraõ em vista os Padres do Concilio IV. de Toledo quando fizeraõ o Can. 66. acima referido; pois diz a Lei: *Judæus servum Christianum nec comparare debet, nec largitatis titulo consequi, &c.* O mesmo assumpto tem tambem a Lei 22. *de Judæis eod Cod.* e a Lei 5. *de Contr. empt.* O que os Wisigodos imitáraõ das mesmas Leis Romanas á cerca das penas contra os que circumcidarem os escravos, adiante o veremos. Pelo mesmo motivo eraõ prohibidos os Casamentos. Por meio do Concilio III. de Toledo cap. 14. mandou o Rei Reccaredo, *ut Judæis non liceat Christianas habere uxores, vel concubinas... sed & si qui filii ex tali conjugio nati sunt assumendos esse ad Baptismum.* A Lei de Sisebuto já acima citada diz: *Quòd si tam illicita connubia fuerint præventa, id elegimus observandum, ut si voluntas subjacuerit, infidelis ad Fidem sanctam perveniat; si certè distulerit, noverit se conjugali consortio divisum, atque divisam in exilio perenniter permanere.* Ao mesmo se dirige o cap. 63. do Concilio IV. de Toledo: *Judæi, qui Christianas mulieres in conjugio habent, admoneantur ab Episcopo Civitatis ipsius, ut si cum eis permanere cupiunt, Christiani efficiantur; quòd si admoniti noluerint, separentur... Filii autem, qui ex talibus nati existunt,*

fidem, atque conditionem matris ſequuntur. Similiter & hi, qui procreati ſunt de infidelibus mulieribus, & fidelibus viris, Chriſtianam ſequantur Religionem, non Judaicam ſuperſtitionem. E ainda ſe extende a diſpoſiçaõ a filhos de Pais Judeos, tendo aquelles ſido baptizados: *Judæorum filios, vel filias* (diz o cap. 6. do meſmo Concilio) *ne parentum ultra involvantur erroribus, ob eorum conſortio ſeparari decernimus, deputatos aut Monaſteriis, aut Chriſtianis viris, ac mulieribus Deum timentibus, ut ſub eorum converſatione cultum Fidei diſcant, atque in melius inſtituti tam in moribus, quam in Fide proficiant.* E o cap. fin. do Concilio XVII. de Toledo ſatisfazendo á Propoſta do Rei Egica diz: *Sed & filios eorum (Judæorum) utriuſque ſexûs decernimus, ut à ſeptimo anno eorum nulla cum parentibus ſuis habitationem, aut ſocietatem habentes, ipſi eorum domini, qui eos acceperint, per fideliſſimos Chriſtianos eos contradant nutriendos; eá ſcilicèt ratione ut & maſculos Chriſtianis fæminis in conjugio copulent, & fæminas Chriſtianis viris, &c.* A meſma prohibiçaõ de caſamentos de Judeo com Chriſtã tinha já feito o Emperador Conſtantino na Lei 6. *Cod. Theod. de Judæis*; e Theodoſio Magno na Lei 2. *eod. Cod. de nupt.*, e de que vem parte na Lei 5. *ad Leg. Jul. de adulter.* E ſe a ſimples convivencia com Chriſtãos era prohibida aos Judeos, muito mais o devia ſer qualquer prerogativa ou cargo, que lhes deſſe authoridade ſobre os meſmos Chriſtãos. A Lei 9. do tit. 2. do Liv. XII. cuja rubrica he: *Ne Judæi quæſtionem Chriſtianis inſcribant*: diz no contexto: *nulli Judæorum pro* qualicumque negotio *licere contra Chriſtianum quamvis humilis, ſervilisque perſonæ* teſtimonium dicere, *neque pro* qualibet actione *ad inſcriptionem Chriſtianum impetere, aut pro Judæorum cauſſis quacumque factione hunc tormenta ſubire præſumat*: E ſó lhes permitte: *ſi iidem inter ſe cauſſarum negotia reperiantur habere & teſtificari adverſum ſe, & in ſervis ſuis tantumdem coram Chriſtianis Judicibus quæſtionem injicere.* E a Lei ſeguinte tem por argumento: *Ne Judæi contra Chriſtianos teſtificentur.* No cap. 14. do Concilio III. de Toledo ſe diz a reſpeito dos Judeos: *nulla officia publica eos opus eſſe agere, per quæ eis occaſio tribuatur pœnam Chriſtianis inferre*: e o cap. 65. do Concilio IV. *Præcipiente Domino, atque excellentiſſimo Siſenando Rege id conſtituit ſanctum Concilium, ut Judæi, aut hi, qui ex Judæis ſunt,* officia publica *nullatenùs appetant*: e he graviſſima a pena que ſe impõem aos tranſgreſſores: *& is, qui ſubrepſerit, publicis cædibus deputetur.* A Lei 17. do tit. 3. do Liv. XII: *Nullus Judæorum . . . ullam adminiſtrandi, imperandi, diſtringendi, coërcendi, vel plectendi curam, vel poteſtatem ſuper Chriſtianos exerceat: excepto ſi Princeps aliquá utilitatis publicæ id fieri permiſerit cauſſa*: e iſto ſob graves penas corporaes, ou pecuniarias a quem naõ tiver dinheiro, aſſim contra os Judeos que attentarem ao que aqui ſe prohibe, como contra os Chriſtãos, que para iſſo concorrerem. E a Lei 19. do meſmo titulo

honras, a que restituiaõ os convertidos (141): e se o

determina, como exprime a rubrica: *Ne Judæi administratorio usu sub ordine villicorum, atque actorum Christianam familiam regere audeant*; e impõem penas assim aos que se ingerirem, como aos Bispos Sacerdotes, Ministros, Clerigos ou Monges, que lhes encarregarem semelhante administraçaõ. Finalmente o Rei Egica no Escrito apresentado ao Concilio XVI. de Toledo diz: *Sic quoque, ut, juxta novellæ Legis nostræ Edictum, nemo ex iisdem Judæis in perfidia durantibus* ad catablum *pro quibuslibet* negotiis *peragendis accedat*, &c. O outro meio de que se servem para evitar a perversaõ dos Fiéis, he acautelar que o erro se naõ introduza por praticas, ou por escritos. Quanto ás praticas; na Lei 2. do tit. 2. do Liv. XII., que tem por inscripçaõ: *De omnium hæresum erroribus abdicandis*: depois de confessar o Rei Reccesvintho, que a Providencia havia limpado de erros os seus dominios, diz que convem com tudo prevenir para que naõ entrem de novo: *nullus itaque* (diz a Lei) *cujuslibet Gentis, vel generis homo, proprius & advena . . . contra sacram, & singulariter unam Catholicæ veritatis Fidem quascumque noxias disputationes eamdem Fidem impugnans, palàm, pertinaciter, aut constanter vel proferat, vel proferre silenter attemptet*, &c. sob pena de perda dos empregos, e dos bens. Naõ póde esta disposiçaõ deixar de trazer á memoria o tit. 4. do Liv. VI. do Codigo Theodosiano *de his, qui super Religione contendunt*; e especialmente as palavras seguintes da Lei 2.: *Nulli egresso ad publicum vel disceptandi de Religione, vel tractandi, vel consilii aliquid deferendi patescat occasio.* Quanto á liçaõ de livros, e ensino de más doutrinas; parece suppôr a Lei 11. do tit. 3. do Liv. XII. que só as pessoas infectas conservariaõ Livros perniciosos; pois só a ellas se dirige, como mostra a mesma rubrica da Lei, *Ne Judæi libros illos legere audeant, quos Christiana Fides repudiat*: e no contexto exprime até onde extende a prohibiçaõ: *Siqui Judæorum libros illos legerit, vel doctrinas attenderit, seu habitos in domo sua celaverit, in quibus malè contra Fidem Christi sentitur*, tenha a pena de 100. açoutes com decalvaçaõ; e pela segunda vez, além da mesma pena, as de degredo perpetuo, e confisco; e nas mesmas penas incorrem os que ensinarem más doutrinas: *hæc & similia illi percipient, qui quemlibet infantium talia præsumpserint docere*; e os mesmos discipulos, se passarem da idade de dez annos.

(141) Naõ só os Principes applicavaõ os seus cuidados a que os Fiéis fossem preservados dos erros Judaicos; mas a que os Judeos se convertessem: *Ut dum Fideles populos in Religionis sacræ pace possederim, atque Infideles ad concordiam religiosæ pacis adduxerim, & mihi crescat in gloria præmium*, &c. diz Reccesvintho na Lei 1. do tit. 2. do Liv. XII.: e Ervigio na Lei 18. do tit. seguinte: *Salubre satis est votum, si sicut Fideles libertatis provocamus ad gratiam, ita In-*

zelo alguma vez passou os limites, que a mesma Religiaõ prescreve, naõ tardou em ser reprovado, e sabia-

---

fidelibus præbeamus occasionem veniendi ad vitam: e seu successor Egica exhorta os Padres do Concilio XVII. de Toledo a que façaõ os seus Decretos, *quò Fidelium corda incomparabili sidere perlustrata, Infidelium quoque pectora mentis gressibus à tenebris ad lumen conversa pertranseant.* Para isto se serviaõ dos meios da brandura, segundo o espirito do Evangelho exprimido no cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo: *quia Christus ut pro nobis, ita quoque pro illis est mortuus, juxta quod ipse ait*: Non sum missus nisi ad oves, quæ perierant domûs Israel; *necessarium duximus summam pro eis impendere curam, pro quibus suam Christus ponere non dedignatus est animam.* Vêmos este espirito desde o primeiro Rei, que entre os Wisigodos abraçou o Christianismo: Do Rei Reccaredo taõ zeloso da Fé, como se sabe, diz Joaõ de Valclara: *Sacerdotes sectæ Arianæ sapienti colloquio aggressus, ratione potiùs, quàm imperio converti ad Catholicam Fidem facit, &c.* E que ao mesmo tempo elle fosse firme nas suas determinações a este respeito se próva de huma Carta que S. Gregorio Magno lhe escreveu, na qual entre outros elogios lhe faz o de que regeitára grandes offertas dos Judeos para que revogasse huma Lei, que contra elles fizera. E o ultimo Rei bom dos Wisigodos Egica, na Proposta ao Concilio XVII. de Toledo, mostra conservar o mesmo espirito de brandura: *A' primordio nostri regiminis* (diz elle) *tanta fuit pro eorum* (*Judæorum*) *conversione mansuetudinis nostræ intentio, ut non solùm diversis suasionibus eos ad Fidem Christianam pertrahere conaremur, verum etiam & mancipia Christiana, quibus pridèm ob suam perfidiam per Legis ordinem caruerant, ex tranquillitatis nostræ decreto reciperent . . . ut per veræ conversionis propositum. . . eos Matris sinus Ecclesiæ adoptivos exciperet.* A' brandura ajuntavaõ a instrucçaõ: *siquis* (diz Ervigio na Lei 1. tit. 3. do Liv. XII.) *ignorantiæ præcipitio deditus cujuslibet erroris sectam aut corde tenuerit, aut verbis vindicare voluerit, vel factis quibuslibet ostenderit, ad Episcopum loci, vel quemlibet Sacerdotem se instruendum remittat, qualiter ab eo unà cum consensu Metropolitani formam rectæ institutionis accipiat*: E na Lei 22. do mesmo titulo manda, que se algum dos Judeos *virum, vel fœminam sibi obsequentes habuerit, vel in patrocinio retinuerit, & sublato ex eis Pontificum, vel Sacerdotum privilegio, privata eos sibi potestate defenderit, neque eos ad Episcopum, vel Sacerdotem diebus debitis instruendos, vel judicandos remiserit*; perca os taes clientes, e pague tres libras de ouro para o Fisco. Ainda convidavaõ com outro meio os Judeos a se converterem: a saber, com a inteira restituiçaõ, que lhes faziaõ em honra e fazenda apenas se convertiaõ: *Dum quispiam* (diz Sisebuto na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) *ab Hebræorum certù devotione in Catholicam*

mente emendado (142). Mas ſe pervertem os Fiéis

---

confugiem fecerit Filem, & purificationis undá Lavacrum ſanctum ſuſceperit, quidquid eodem tempore in omnibus rebus comprobatur habere, remotá cunctorum moleſtia, ut vere Fidelis ſibi perpetim vendicet. No cap. 1. do Concilio XVI. de Toledo, em que ſe ſatisfaz á Propoſta do Rei Egica á cerca dos Judeos, ſe diz: *ita ut quique eorum . . . ſe converterint, ab omni exactione, quam ſacratiſſimo Fiſco perſolvere conſueti ſunt, cum his, quæ habere poterint, ſecuri . . . perſiſtant . . . ſuis . . . utilitatibus, ut cæteri ingenui, vacent, & negotia ſua agentes, quidquid pro publicis inſtitutionibus à Principe eis fuerit imperatum, ut veri Chriſticolæ, expediant*: E daõ logo os Padres a razaõ: *nom id æquitatis ordo depoſcit, ut qui Fide Chriſti decorantur, coram hominibus nobiles, atque honorabiles habeantur.* E daquí vem, que todas as vezes que as Leis determinavaõ a pena de confiſco contra os Judeos tranſgreſſores de qualquer preceito, declaravaõ ſer até ao tempo, em que ſe converteſſem. Conforme a eſte meſmo eſpirito naõ paſſava o caſtigo, nem a infamia dos Judeos aos filhos, ſe elles eraõ innocentes O cap. 61. do Concilio IV. de Toledo determina, que naõ damne á herança dos filhos fiéis a condemnaçaõ dos pais apoſtatas, allegando o texto: *filius non portabit iniquitatem patris*: E o Rei Receſvintho na Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. tendo ainda o rigor (que depois foi moderado como acima vimos) de fazer inhabeis para teſtemunhas os Judeos baptizados, accreſcenta: *De ſtirpe autem illorum progeniti, ſi morum probitate, & Fidei plenitudine habeantur idonei, permittetur illis inter Chriſtianos veridica quidem teſtificandi licentia*; havendo com tudo hum juridico teſtemunho da ſua Fé, e coſtumes

(142) Fallando S. Iſidoro (*in Chronic. Goth.*) dos meios, de que o Rei Siſebuto ſe ſervio para a reducçaõ dos Judeos, diz: *Judæos ad Fidem Chriſtianam promovens, æmulationem quidem habuit, ſed non ſecundùm ſcientiam: poteſtate enìm compulit, quos provocare Fidei ratione oportuit, &c.* E o Concilio IV. de Toledo, a que o meſmo Santo preſidio, reprovou aquelles meios, de que Siſebuto uſára, e eſtabeleceu a regra, que a eſte reſpeito ſe deve ſeguir, no cap. 57.: *De Judæis hoc præcipit ſancta Synodus, nemini deinceps ad credendum vim inferre*: cui enim vult miſeretur, & quem vult indurat. *Non enim tales inviti ſalvandi, ſed volentes; ut integra ſit forma juſtitiæ: ſicut enim homo proprii arbitrii voluntate ſerpenti obediens periit, ſic vocante gratiâ Dei, propriæ mentis converſione homo quiſque credendo ſalvatur. Ergo non vi, ſed liberá arbitrii facultate ut convertantur ſuadendi ſunt, non potiùs impellendi*: o qual cap. fórma no Decreto de Graciano o Can. 5. da Diſt 45. Naõ parecem muito conformes ao eſpirito deſte Can. as diſpoſiçóes de Ervigio na Lei 3. do tit. 3. do Liv. XII.: *Siquis Judæorum, de his ſcilicèt, qui nondum ſunt baptizati, aut ſe baptizare diſ-*

(143); ſe depois de convertidos ſe rebelaõ (144), ou

---

tulerit ; aut filios ſuos , vel famulos nullo modo ad Sacerdotem baptiſandos remiſerit ; vel ſe ſuoſque de baptiſmo ſubtraxerit ; & vel unius anni ſpatium poſt Legem hanc editam quiſpiam illorum ſine gratia baptiſmatis tranſierit ; . . 100. *flagella decalvatus ſuſcipiat , & debitâ nihilominus exilii pœna* : e pela Lei 9. do meſmo titulo : *quiſquis deſcriptionem Fidei Chriſtianæ refugiens , aut in terram noſtri regiminis ſe occultandum injecerit , aut in aliis partibus ſe latitandum tranſduxerit* , incorre nas meſmas penas da Lei 3.

(143) O cap. 14. do Concilio III. de Toledo , legislando á cêrca dos eſcravos , de ordem do Rei Reccaredo , diz : *Siqui vero Chriſtiani ab eis Judaico ritu ſunt maculati , vel etiam circumciſi , non reddito pretio , ad libertatem , & Religionem redeant Chriſtianam.* E a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. , que he de Siſebuto , e que já temos citado , contém o ſeguinte artigo : *Quòd ſi Hebræus circumciderit Chriſtianum ; aut Chriſtianum in ſuam ſectam , ritumve tranſduxerit ; cum augmento denuntiantis , capitali ſubjaceat ſupplicio , ejuſque ſine dubio bona incunctantèr ſibi vindicet Fiſcus.* E o Rei Receſvintho na Lei 12. do meſmo titulo , que tem por argumento : *Ne Judæus Chriſtianum mancipium circumcidat* , diz no contexto : *Ille autem , qui Chriſtianum mancipium circumciderit , omnem facultatem ſuam amittat , & Fiſco aggregetur.* Aqui pertence a clauſula da Lei 9. do titulo ſeguinte : *Ne Judæi religioni noſtræ inſultantes ſectam ſuam defendere audeant* ; he o Rei Ervigio quem falla , e lhes impõem as penas de 100. açoutes , degredo , e confiſco. Niſto imitavaõ os Reis Wiſigodos aos Emperadores Romanos : a Lei 1. *de Judæis Cod. Theodoſ.* (que he de Conſtantino) manda queimar os Judeos que perſeguirem aos que ſe tinhaõ convertido. A meſma prohibiçaõ ſe repete na Lei 5. do meſmo titulo , ainda que quanto à pena ſe diz que , ſeja *pro qualitate commiſſi* : e pela Lei 19. do meſmo titulo renova o Emperador Honorio as Leis feitas contra os que arraſtrarem os Chriſtãos para o Judaiſmo , e os declara réos de ſacrilegio.

(144) A cauſa dos Judeos convertidos era muito diverſa da dos que ainda o naõ eraõ. O cap. 57. do Concilio IV. de Toledo acima citado na nota 142. depois de reprovar taõ fortemente os meios coactivos contra os naõ convertidos , continúa : *Qui autem jam pridem ad Chriſtianitatem venire coacti ſunt . . . quia jam conſtat eos eſſe Sacramentis Divinis aſſociatos , & Baptiſmi gratiam percepiſſe , & Chriſmate unctos eſſe , & Corporis Domini , & Sanguinis extitiſſe participes , oportet ut Fidem etiam , quam vi , vel neceſſitate ſuſceperant , tenere cogantur ; ne Nomen Divinum blaſphemetur , & Fides , quam ſuſceperunt , vilis , ac contemptibilis habeatur.* E com effeito nos Capitulos ſeguintes ſe cominaõ graves penas contra os prevaricadores.

naõ guardaõ o promettido (145): se os que sem-

(145) Na Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII. se contém a Profissaõ de Fé, que depois do Concilio VIII. de Toledo se escreveu para os Judeos convertidos: e he datada em 18. de Fevereiro do anno 6. de Reccesvintho: nella se confessa naõ terem guardado o que haviaõ promettido no tempo do Rei Chinthila, do qual dizem os Padres do Concilio VI. da mesma Cidade: *nec sinit degere in regno suo eum, qui non sit Catholicus*: e na mesma Profissaõ se recopilaõ as obrigações, que lhes saõ prescriptas. A Leis 14. e 15. do titulo seguinte contém ainda outra Profissaõ, que inclue hum Symbolo da Fé, e huma fórmula de juramento mui extensa. E na Lei 13. do mesmo titulo determina o Rei Ervigio, author das Leis todas deste titulo, o modo, por que os convertidos se haõ de mostrar, e provar Christãos: e para que naõ possaõ allegar ignorancia, manda na Lei fin. do titulo: *Ut Episcopi omnibus Judæis ad se pertinentibus libellum hunc de suis editum erroribus tradant: & ut professiones eorum, vel conditiones in scriniis Ecclesiæ condant*: e na Lei 20. manda: *Ut Judæus ex aliis Provinciis, vel territoriis ad regni nostri ditionem pertinentibus veniens, Episcopo loci, vel Sacerdoti se præsentare non differat*; o qual o fará assistir ás assembleas dos Fiéis, para dar testemunho público da sua observancia: e naõ podendo ahi ter demora, *ipse Sacerdos loci epistolas manu sua subscriptas Sacerdotibus, per quos se Judæus quisquis ille transiturum dixerit, destinabit (in quibus tamen epistolis . . . dierum summa notabitur, id est, & quo die ad Episcopum ipsius civitatis accesserint, & in quot diebus apud ipsum eos remorari contigerit, vel quo die de eo ad propria reversuri exierint) ut evacuata omni fraudis suspicione, tàm stantes, quàm properantes eos districtio religiosa coërceat.* As praticas externas, a que os Judeos convertidos se obrigavaõ, e de que se contém hum sumario na sobredita Profissaõ do tempo de Reccesvintho, se achaõ separadamente prescriptas em outras Leis que fórmaõ parte do tit. 2. do Liv. XII., se acaso naõ saõ §§. de huma mesma Lei (e que se achaõ confirmadas no titulo seguinte por Ervigio) a saber a Lei 5. do tit. 2.: *Ne Judæi more suo celebrent Pascha . . . non dies festos . . . mediocres, aut summos . . . non sabbatha, & omnia Festa ritu observantiæ suæ . . . colant*: o que Ervigio renova nas Leis 4 e 5. do tit. 3. impondo a pena de 100. açoites com decalvaçaõ, degredo, e confisco: a Lei 6. do tit. 2.: *Nemo ex Judæis . . . usque ad sextum generis gradum coitu quamcunque personam contingat. Nullus festa nuptialia aliter quàm Christianorum mos est . . . usurpet*: o mesmo repete por mais palavras a Lei 8. do titulo seguinte, castigando os réos do primeiro delicto com 100. açoites, decalvaçaõ, e degredo; e que os bens fiquem aos filhos que tiverem de legitimo matrimonio, sendo Fiéis, aliàs para o Fisco: e os réos do segundo delicto e seus pais com a mulcta de 100. soldos para o Principe, ou a pena de 100. açoi-

pre fôraõ Fiéis apostatáraõ (146): faz-se diligente in-

---

tes: a Lei 7. do tit. 2.: *Ne Judæi carnis faciant circumcisiones*: o que he confirmado na Lei 4. do tit. 3. sob pena de mutilações horriveis, das quaes adiante fallaremos quando tratarmos da Legislaçaõ criminal: a Lei 8. do tit. 2.: *Ne Judæi more suo dijudicent escas*: o que se repete na Lei 7. do tit. 3. sob pena de 100. açoites; e se declara que o que a Lei de Reccesvintho ordenára *de escis*, se entenda tambem *de poculis*; porém que naõ encorrerá nas penas o que por nausea naõ comer carne de porco, mostrando em tudo o mais que naõ observa os ritos Judaicos; e dá a razaõ: *quia valdè videtur æquitati contrarium, ut quos manifesta operum Christi nobilitat Fides, pro sola rejectione unius cibi teneantur notabiles*: e para mais tirar a suspeita, se obrigaõ na Profissaõ acima citada os que tem antojo á carne de porco a comer o que com ella for adubado: a Lei 6. do tit. 3.: *Ut omnis Judæus diebus Dominicis, & in... Festivitatibus ab opere cesset*: (as Festividades saõ *Encarnaçaõ*, *Natal*, *Circumcisaõ*, *Episania*, *Pascoa* e sua *Oitava*, *Invençaõ da Cruz*, *Ascençaõ*, e *Pentecostes*) sob pena de 100. açoites, e decalvaçaõ, e se forem escravos os que trabalharem, sobre elles recahirá a dita pena, e os senhores, que lho permittíraõ, ou mandáraõ, pagaráõ para o Fisco 100. soldos de ouro. E a Lei 13. do mesmo titulo diz em geral: *Qui post datam professionem, reddito sacramento, juxta superiorem ordinem, Christianum se esse devoverit, & in quolibet ritu Judaicæ sectæ cultor, ac promissionis suæ transgressor esse reperiatur... amissis rebus omnibus, & in Principis potestatem redactis, & 100. flagella decalvatus suscipiat, & exilii debitâ pœnâ conteratur.* E a Lei 27. do mesmo titulo dando ao Principe a faculdade de remittir, ou perdoar as penas das sentenças contra os Judeos, exceptúa dessa indulgencia os relapsos, dizendo: *Jam vero siquis ex eis, postquam se professus fuerit Christianum, ad erroris proprii redierit vomitum... ita in eos... irrevocabilis dictabitur damnationis sententia, ut ad veniam ulteriùs nullatenus redeat.*

(146) *Si certe hi* (diz Sisebuto na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) *qui in ritum Hebræorum traducti sunt, in ea perfidia stare voluerint, ut minimè ad sanctam Fidem perveniant; & in cœtu populi verberibus cæsi, atque turpiter decalvati, & alicui Christiano, cui à Nobis jussum fuerit, perpetuò servituri tradantur.* Mais rigoroso he o Rei Chindasvintho, ou Reccesvintho na Lei 17. do mesmo titulo: *De Judaizantibus Christianis*; dizendo: *Quicumque Christianus, & præsertim à Christianis parentibus ortus... circumcisionem, vel quoscumque ritus Judaicos exercuisse repertus est, vel (quod Deus avertat) potuerit ulteriùs reperiri, consipiratione & zelo Catholicorum, tam novis, & atrocibus pœnis afflictus turpissimâ morte perimatur, quàm horrendum, & execrabile malum est, quod ab eo constat nequissimè perpetratum: eorum vero bona sibi... Fiscus adsumat; si hæredes, vel propinquos talium personarum*

quiſiçaõ dos delinquentes (147), e dos ſeus fautores

---

facti hujus error conſentiendo commaculet. Tinhaõ os Wiſigodos exemplo, ainda que naõ de penas taõ atrozes, nos Emperadores Romanos: Conſtancio por huma Lei do anno 357. (que no *Codigo Theodoſiano* he a Lei 7. *de Judæis*) impõe a pena de confiſco ao Chriſtaõ, que ſe fizer Judeo: e Valentiniano II. no anno 383. pela Lei 3. *de Apoſtatis eod. Cod.* o faz inhabil para teſtar.

(147) Para que ſemelhantes delictos foſſem mais exactamente peſquizados, e punidos, era a inquiſiçaõ delles *mixti fori.* O Cap. 16. do Concilio III. de Toledo diz: *Quoniam penè per omnem Hiſpaniam, ſive Galliam idololatriæ ſacrilegium inolevit, hoc cum conſenſu Principis S. Synodus ordinavit, ut omnis Sacerdos in loco ſuo unà cum Judice territorii ſacrilegium memoratum ſtudiosè perquirat, & exterminare inventum non differat: homines verò, qui ad talem errorem concurrunt, ſalvo diſcrimine animæ, qua potuerint animadverſione coërceant, &c.* e impõe pena de excommunhaõ aos Prelados negligentes neſta peſquiza, e aos Senhores, que naõ impedirem o crime na ſua Terra, ou Familia. A Lei 2. do tit. 3. do Liv. 12. fallando dos blasfemos, diz: *Inſtantià Sacerdotis, vel Judicis, in cujus Civitate, caſtro, vel territorio hoc malum exortum fuerit, blasfemator ipſe centenis decalvatus flagellis ſubjaceat, & arctus in vinculis conſtitutus perpetui exilii conteretur ærumnâ. Res tamen ejus in poteſtatem Principis redactæ manebunt, &c.* A Lei 20. do meſmo tit. depois de mandar appreſentar ao Biſpo, ou Sacerdote do lugar os Judeos tranſmigrantes, accreſcenta: *Siquem autem eorum aliter egiſſe contigerit, tunc Epiſcopo loci ipſius, vel Sacerdoti unà cum Judice poteſtas tribuatur centenis eos veberare flagellis.* Parecerá á primeira viſta ſer contra as Leis ſobreditas, em quanto fazem o conhecimento deſtes crimes *mixti fori*, a Lei 23. do meſmo tit, cuja rubrica he: *Ut cura omnis diſtringendi Judæos ſolis Sacerdotibus debeatur*: mas eſta Lei parece reſtringir-ſe á inſtrucçaõ, como ſe vê do contexto: *pro eorum ſalvatione, quid illis Catholicè agendum fortè conveniat diligenter inſtituant*: aliàs ſempre querem as Leis que os Sacerdotes tenhaõ neſtas cauſas o primeiro lugar, e que os Juizes leigos as naõ julguem ſós, ſenaõ em falta dos Biſpos, ou Sacerdotes, que com elles concorraõ: A Lei 25. do meſmo tit. diz: *Judices omnes nihil de perfidorum exceſſibus citrà Sacerdotum conniventiam judicabunt, ne cupiditas ſæcularium fidem noſtram maculet. Et tamen ſi, ut adſolet, præſentia defuerit Sacerdotum, ſola poteſtate Judicum diſtringendi ſunt*: e a Lei 26: *Presbyteri, Diacones, ſeu cæteri religioſitas univerſa, vel Judices per univerſa loca, vel territoria conſtituti, prout unuſquiſque Conventum Judæorum ad ſe pertinere cognoverit, ſecundùm totius Inſtructionis noſtræ decreta, eos conſtringere, & corrigere non differant.* Daõ tambem providencia para o caſo de au-

(148); saõ processados, e segundo a gravidade do crime

---

sencia do Bispo: *Si Episcopo etiam de sede sua contigerit, aut in vicino, aut longè forsitan progredi; talem ex Sacerdotibus pro sui vice relinquat, qui unà cum Duce territorii hæc instituta sine muneris acceptione perficiat*: (Lei 25. cit.) E naõ se descuidaõ de impôr penas aos Bispos, e mais Juizes negligentes: isto se faz na Lei 24., cuja rubrica he: *De damnis Sacerdotum, vel Judicum, qui in Judæis constituta legum adimplere distulerint*: convem a saber: o Bispo *trium mensium excommunicationis sententiam perferat, & unam libram auri de suis rebus propriis Fisco sociandam amittat*: e encarrega a qualquer outro Bispo supprir o defeito do negligente; e naõ sendo supprido, *tunc Principis præceptione & eorum arguetur socordia, & perfidorum ulciscentur errata.* Escapaõ com tudo os Bispos ás penas sobreditas, *quandò eis criminalia non fuerint per subditos nuntiata*, como diz a Lei 16. Mas continúa a Lei 24. (depois de fallar das penas impostas aos Bispos negligentes): *hic etiam ordo eodem modo, & ordine, sicuti superiùs de Episcopis constitutum est, in cæteris quoque religiosis est observandus: id est, in Presbyteris, Diaconibus, vel etiam Clericis, quibus horum Infidelium Episcopo suo cura commissa est. Judices tamen, qui eorumdem Judæorum crimina comperta, vel nuntiata sibi legali non damnaverint ultione . . . unam libram auri Fisco compellendi sunt solvere*: e só seraõ exemptos das penas todos os sobreditos *cùm impeditos se fuisse pro talium districtione agere probaverint.* O que nas Leis sobreditas se determina a respeito dos Judeos, se vê extendido aos Idolatras por Egica, o qual na Representaçaõ feita ao Concilio XVI. de Toledo, diz: *Id præcipuè à vobis procurandum est, ut ubicumque idololatriam, vel diversos diabolicæ superstitionis errores repereritis, aut qualibet relatione cognoveritis, ad destruendum tale facinus, ut verè Christi cultores, cum Judicibus quantociùs insurgatis: & quæque ad eadem idola à rusticis, vel quibuscumque personis deferri perveneritis, tota vicinis conferenda inibi Ecclesiis conferatis. Pro quo extirpando scelere Edictum tale in regulis apponatis, ut quicumque Antistes hujusmodi nefas agi permiserit, vel perfectum in sua Diœcesi protinùs abolere distulerit, à loci sui officio pulsus, unius anni excursu, sub pœnitentiæ maneat religatus lamento; alio tamen Principali electione ibidem constituto, qui possit hujus institutionis ordinem servare, & populo Christiano bonæ conversationis pandere tramitem, postmodum ad sedis suæ ordinem reversurus*: depois exhorta os Padres a que promovaõ a execuçaõ das Leis feitas assim por elle, como por seus Predecessores contra os Judeos. Assim o determinou o Concilio no Cap. 2. comprehendendo na pena qualquer Bispo, Presbytero, ou Juiz.

(148) O Cap. 58. do Concilio IV. de Toledo, depois de dizer: *multi hucusque ex Sacerdotibus, atque Laicis accipientes à Judæis*

munera, perfidiam eorum patrocinio suo fovebant, &c., continúa: *Quicumque igitur deinceps Episcopus, sive Clericus, sive Saecularis illis contra Fidem Christianam suffragium vel munere, vel favore praestiterit . . . anathema effectus*, &c. Este Canon teria talvez á vista o Rei Ervigio, quando fez a Lei 10. do tit. 3. do Liv. XII., que tem por argumento: *Ne Christianus à Judaeo quodcumque munus contra Fidem Christi accipiat*: e manda, que se algum Christaõ de qualquer condiçaõ que seja *qualibet beneficiorum exhibitione corruptus, aut agnitos errores Judaeorum celaverit, aut ne pravitas talium feriatur, quolibet modo obstiterit, & antiquis Patrum regulis erit obnoxius*; e pague para o Fisco o dobro do que recebeu. E já o Rei Reccesvintho na Lei 4. do tit. antecedente (cuja rubrica he: *De cunctis Judaeorum erroribus generaliter extirpandis*) tinha incluido entre ontras prohibições as seguintes: *Nullus omnium horum vetitorum conscium, vel operatorem celare uttemptet*: *Nullus inventum latentem publicare retardet*: *Nullus auditam latebram denunciare recuset*; cominando a todos estes fautores penas como aos mesmos criminosos. E positivamente contra os fautores promulgou este Rei a Lei 15. do mesmo tit.: *de interdicto omnibus Christianis, nequis Judaeum quacumque factione, aut favore vendicare, aut tueri pertemptet*: e no contexto determina: *Ut nullus de Religiosis cujuscumque ordinis, vel honoris, seu de Palatii mediocribus atque primis, vel ex omnibus cujuslibet qualitatis, aut generis, aut Principum, vel quarumcumque potestatum aut obtineat, aut subprimat agnitos Judaeos, sive non baptizatos, in suae observationis detestanda fide, & consuetudine permanere; sive eos, qui baptizati sunt, ad perfidiam, ritumve pristinum quandoque redire. Nullus sub patrocinii nomine eos pro suae pravitatis licentia conetur in quippiam defensare. Nullus quocumque argumento, aut factione illis hanc defensionem conetur impendere, per quam liceat eis obvia sanctae Fidei, & Christiano contraria cultui palam, aut occultè aliquatenus attentare, nequiter proferre, vel tangere*; sob pena de excommunhaõ, e de perda de $\frac{1}{4}$ dos bens para o Fisco. Tambem o Rei Ervigio na Lei 9. do tit. 3. involve na mesma sancçaõ o Judeo, que intentar defender a sua seita, ou insultar o Christianismo; e todo aquelle, que *hujusmodi transgressoribus latibulum in quocumque praebuerit, aut ejus fugae conscius fuerit*. Finalmente o Concilio XVI. de Toledo no fim do Cap. 2. já citado na nota antecedente diz: que aquelles, que *pro talium (idololatrarum) defensione obstiterint Sacerdotibus, aut Judicibus, ut ea nec emendent ut debent, nec extirpent, ut condecet, & non potiùs cum eis exquisitores, ultores, seu extirpatores tanti criminis extiterint*, além de incorrerem na excommunhaõ, se forem nobres, paguem tres libras de ouro para o Fisco, se forem pessoas inferiores, levem cem açoites com decalvaçaõ, e percaõ metade dos bens para o Fisco.

exactamente punidos (149). Naõ saõ menos cuidadosos os Principes em cohibir todos os outros crimes, que se naõ contém claramente profissaõ do erro, naõ deixaõ de ser injuriosos á Religiaõ. (*)

§. XX. Leis para proteger, e promover a Disciplina da Igreja.

Promovida assim a Doutrina, e defendida contra os que a atacavaõ, restava auxiliar as Leis, que a Igreja prescreve para o seu governo, e direcçaõ dos Fiéis: e desta Disciplina se mostraõ protectores os Principes Wisigodos (150): zelosos do Culto Divino

---

(149) Do que fica dito nas notas antecedentes se vê, que houve variedade de penas assim nas Leis, como nos Concilios. Na Lei 11. do tit. 2. do Liv. XII. (cuja rubrica he: *De pœna, qua dirimenda est transgressio Judæorum*; e que he como o remate das que lhe precedem no mesmo tit.) diz o Rei Reccesvintho: *quicumque aut superioribus vetita legibus, aut suis innexa placitis temerare voluerit, vel frustrare præsumpserit, mox juxta sponsionem ipsorum, gentis suæ manibus, aut lapide puniatur, aut igne crematur*: a promessa, a que esta Lei se refere, he a Profissaõ, que já temos citado, na qual com effeito depois de compendiadas as obrigaçóes, a que se sojeitaõ, vem estas palavras: *Si ex nobis horum omnium vel unus transgressor inventus fuerit, aut novis ignibus, aut lapidibus perimatur.* Mas esta generalidade de pena para os diversos delictos conteúdos nas Leis, a que ella se refere, he reprovada fortemente pelo Rei Ervigio na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII.: *Secundum sanè Capitulum non solum reprehensibile nobis videtur, sed impium, ubi totius universitas culpæ ad unius redigitur damnationem vindictæ. Nam quædam Leges sicut culparum habent diversitates, non ita discretas in se retinent ultiones, sed permixta scelera transgressorum ad unius permittuntur Legis pœnale judicium. Nec secundùm modum culpæ modus est adhibitus pœnæ, cum maior, minorque transgressio unius non debet mulctationis prædamnari supplicio: præsertim cùm Dominus in Lege sua præcipiat*: Pro mensura peccati erit & plagarum modus, &c. Reprova tambem a pena de morte imposta pelo mesmo Reccesvintho: *Unde Lex ipsa, quæ inscribitur*: de pœna, qua perimenda sit transgressio Judæorum; *quia Deus mortem non vult, nec lætatur in perditione vivorum, pro eo, quod in se peremptionem continet mortis, in nullo veræ valetudinis retinebit statum*: E por isso em cada Lei das seguintes applica sua pena segundo o delicto, como já temos referido.

(*) A esta Classe pertencem as Leis contra as superstiçóes, e irreverencias, de que adiante fallaremos, quando tratarmos da classificaçaõ dos crimes.

(150) As Actas dos Concilios Toletanos bastante prova daõ do

(151) , e do comportamento dos Ecclesiasticos

---

cuidado, que os Reis Godos tinhaõ de promover, e zelar a observancia das Leis da Igreja. No Edicto de Confirmaçaõ do Concilio III. diz o Rei Reccaredo: *Universorum sub regni nostri potestate consistentium amatores nos suos Divina faciens Veritas, nostris principaliter sensibus inspiravit, ut causâ instaurandæ Fidei, ac* Disciplinæ Ecclesiasticæ *Episcopos omnes Hispaniæ nostro præsentandos culmini juberemus*, &c. De Sisenando dizem os Padres do Concilio IV.: *religiosa prosecutione Synodum exhortatus est, ut paternorum decretorum memores, ad conservanda in nobis jura Ecclesiastica studium præberemus, & illa corrigere, quæ dum per negligentiam in usum venerunt, contra Ecclesiasticos mores licentiam sibi de usurpatione fecerunt.* Tinha este Rei, e os seguintes os avisos de Santo Isidoro, que diz (*Libr. 3. Sentent. Cap. 51.*) *Principes sæculi nonnunquam intra Ecclesiam potestatis adeptæ culmina tenent, ut per eam potestatem Disciplinam Ecclesiasticam muniant*: e depois de continuar a desenvolver este pensamento em mais palavras, continúa: *Cognoscant Principes sæculi Deo debere se rationem reddere propter Ecclesiam, quam à Christo tuendam suscipiunt.* Fallando os Padres do Concilio de Merida do anno de 666. no Rei Reccesvintho, dizem: *Et quoniam de Sæcularibus sancta illi manet cura, & Ecclesiastica per Divinam gratiam rectè disponit mente intenta*, &c.

(151) Na Lei 11. (no Fuero Juzgo 10.) do tit. 1. do Liv. II. manda o Rei Reccesvintho, que naõ haja exercicio do foro nos Domingos, nos 7. dias antes da *Pascoa*, e nos 7. que se lhes seguem, e nos dias de *Natal*, *Circumcisaõ*, *Epifania*, *Ascensaõ*, e *Pentecostes*. Egica na Proposta ao Concilio XVI. de Toledo diz: *Comperimus quòd multæ Dei Basilicæ in dispersis locis vestrarum Parochiarum constitutæ, dum ad unius respiciunt ordinationem Presbyteri, nec assidua in eis Sacrificia Domino delibantur, & destitutæ remanent, atque sine tectis, vel semirutæ fore noscuntur; specialiter in Canonibus annotetis, unaquæque Ecclesia, quamvis pauperrima, quæ vel decem mancipia habere potest, sua debeat cura gubernari cultoris; cæterùm si minus habuerit, ad alterius Ecclesiæ Presbyterum pertinebit*: e attende nesta providencia tambem ao escandalo: *etiam & infidelibus Judæis ridiculum offert, qui dicunt nihil præstitisse interdictas sibi, ac destructas fuisse Synagogas, cùm cernant peiores Christianorum effectas esse Basilicas*: e continúa: *Pro quarum etiam reparatione à Vestra Universitate censendum est, ut eas unusquisque Episcopus de tertiis Parochiarum Basilicarum Canonicè instaurandas invigilet. Qui si tertias ipsas consequi noluerit, cura sui gerendum est, ut Presbyter destructæ Ecclesiæ exindè commissam sibi Basilicam reparet; evidentem censuræ modum apponentes in Canone, qualiter debet incuriosus quisque Episcopus condemnari, si præscriptum pro renovandis Dei Templis ordinem neglexerit adimplere.* A isto satisfizeraõ os Pa-

(152), distinguindo estes com privilegios (153), defendendo-lhes os bens, e os direitos (154); respeitando os

---

dres no Cap. 5., do qual se refere parte em Graciano *Caus.* 10. *q.* 3. *Can.* 3. O mesmo Rei no Escrito, que appresentou ao Concilio XVII., diz: *Quorumdam Sacerdotum non sinit veritas silere insaniam, qui ante Sacrosanctum Altare Dei pro superstitibus hominibus Missas audeant dicere de Defunctis . . . quia & Deo mentiuntur, & in arcum perversum Sacerdotalem ordinem vertunt . . . Tanti facineris admissum vestro Concilio committimus extirpandum*: e a isto se proveu com effeito no Can. 5. do Concilio.

(152) A Lei fin. do tit. 4. do Liv. III. (que he de Reccesvintho, e tem por argumento: *De immunditia Sacerdotum, & Ministrorum*) começa: *Quia quantò magis munditiam carnis sacra auctoritas imperat, tanto hanc appetere ipsius Ministros ejus clamor informat*, &c. E depois continúa: *Igitur quemcumque Presbyterum, Diaconum, atque Subdiaconum Deo votæ, Viduæ, Pœnitenti, seu cuicumque Virgini, vel mulierculæ sæculari aut conjugio, aut adulterio commixtum esse evidentissimè patuerit, mox hoc Episcopus sive Judex ut repererint, talem commixtionem disrumpere non retardent. Redacto autem illo in sui Pontificis potestatem, sub pœnitentiæ lamenta juxta Sacros Canones deputetur*: e dá as competentes providencias para que o crime pela negligencia ou impossibilidade do Bispo naõ fique impunido. Na Lei 21. do tit. 3. do Liv. XII. (cuja rubrica he: *Qualiter concursus Judæorum diebus institutis ad Episcopum fieri debet*) se diz entre outras coisas: *Id . . . præcipuè observandum est ne quorumdam Sacerdotum carnalium corda, dum vis libidinis execrabili contaminatione exagitat, occasiones quaslibet inquirant, per quas libidinis suæ votum efficiant . . . Quòd si quemlibet Sacerdotum contigerit, ut zelum, quo pro Christi Nomine uti debet, frequenter ad libidinis suæ sibimet occasiones usurpet; tunc Sacerdos ipse ab hoc honore depositus exilio erit perpetuo mancipandus.*

(153) No Cap. 13. do Concilio III. de Toledo, feito á instancia do Rei, se diz: *Diuturna indisciplinatio, & licentiæ inolitæ præsumptio usque eò in illicitis ausibus aditum patefecit, ut Clerici Conclericos, suo neglecto Pontifice, ad judicia publica pertrahant. Proinde statuimus hoc de cætero non præsumi, sed si quis hoc facere præsumpserit, & caussam perdat, & à communione efficiatur extraneus.*

(154) O tit. 1. do Liv. V. do Codigo Wisigot. he *de Ecclesiasticis rebus*: contém quatro Leis. A 1. (que he de Reccesvintho, e tem por argumento: *De donationibus Ecclesiis datis*) começa por este preambulo: *si famulorum meritis justè compellimur debitæ compensare lucra mercedis, quantò jam copiosiùs pro remediis animarum Divinis cultibus, & terrena debemus impendere, & impensa legum solicitote servare?* A Lei 2., que tem por argumento: *De conservatione, & redin-*

tegratione Ecclesiasticæ rei, começa por estas palavras: *Consultissima regni nostri credimus provenire remedia, dum pro utilitatibus Ecclesiarum quæ debeant observari, nostris inseri legibus præcipimus.* E manda, que logo que qualquer Bispo for ordenado para huma Igreja faça inventario dos bens della perante cinco testemunhas ingenuas, que sobscrevaõ; e por este inventario deve o successor tomar contas quando tomar posse da Igreja, e ser inteirada toda a falta pelos herdeiros do defuncto, e desfeita a venda, que elles houverem feito de cousas da Igreja. A Lei 3. dá por nullas as vendas, e doações das cousas da Igreja feitas pelo Bispo, ou outro Ecclesiastico sem o consenso do Clero, ou sem se observar o que determinaõ os Canones. E a Lei 4. que tem por argumento: *De rebus Ecclesiæ ab his possessis, qui sunt Ecclesiæ obsequiis mancipati*, declara tambem: *ne quamvis longa possessio dominium Ecclesiæ à rebus sibi debitis quandoque secludat, quia & Canonum auctoritas ita commendat.* Os Concilios concorrem com os seus Canones para o mesmo. O Can. 3. do Concilio III de Toledo tem esta rubrica: *Ut Episcopo non liceat rem alienare Ecclesiæ.* O Can. 15. do Concilio VI. determina: *Ut res Ecclesiis quibuslibet justè collatæ in earum iure firmà stabilitate permaneant.* A este mesmo fim da conservaçaõ, e boa administraçaõ dos bens da Igreja servem os primeiros 7. canones do Concilio IX. de Toledo do an. de 655. E contra os Prelados, que retiverem bens da Igreja, usurpados por elles mesmos, ou por seus antecessores, com o pretexto de estarem na posse delles por 30. annos, ha huma Lei de Wamba (he a 6. do tit. 5. do Liv. IV.) abolindo toda a prescripçaõ neste ponto para o futuro, e apontando além da obrigaçaõ da restituiçaõ, e de certa penitencia, as censuras impostas no Can. 5. do Concilio XI. de Toledo, celebrado no mesmo anno, em que he feita a Lei (em 675.). Dá tambem providencia para que o Sacerdote, que he provido em qualquer Igreja, seja instruido de tudo o que póde fazer a bem de justiça della, e conservaçaõ dos seus bens. E finalmente determina: que os Juizes, que forem negligentes em fazer haver ás Igrejas o que lhes está usurpado, paguem do seu, em pena, a quantia, que a Igreja devia haver. No mesmo anno foi celebrado o Concilio III. de Braga, cujo ultimo Canon he contra os Prelados, que forem negligentes a respeito dos bens da Igreja, e cuidarem mais dos proprios. No que pertence porêm ás doações feitas ás Igrejas, naõ querem as Leis que se prejudique ao direito dos legitimos herdeiros: a Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV. declara, que se o viuvo, ou viuva, a quem ficáraõ filhos, ou netos, quizer dar alguma cousa *Ecclesiis, vel libertis, seu cuilibet*, naõ exceda $\frac{1}{5}$ que a Lei 19. do mesmo titulo e a Lei 4. do tit. 2. do Liv. V. lhes concede: e o mesmo repete a Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV., declaran-

lugares Sagrados com immunidade (155) ; e até favorecendo com exempçoens as peſſoas pertencentes ao ſeu ſerviço (156). Nem ſe preſuma , que indiſcretamente de-

---

do que a tal $\frac{1}{5}$ ſe deve computar depois de deduzida $\frac{1}{3}$: e a Lei 12. do tit. 2. do Liv. 4 diz : *Clerici , vel monachi , ſive ſanctimoniales , qui uſque ad ſeptimum gradum non reliquerint hæredes , & ſic moriuntur , ut nihil de facultatibus ſuis ordinent , Eccleſia ſibi , cui deſervierint , eorum ſubſtantiam vindicabit.* Finalmente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. II. entre as excepções , que póem á prohibiçaõ que os ſervos tem para ſerem procuradores , conta as cauſas de Igrejas.

(155) Naõ deduzimos as ordenações Wiſigoticas , ſobre os aſilos , das luzes naturaes , que obrigáraõ outros Povos a eſtabelecellos ; nem da determinaçaõ da Lei Divina ; porque he claro que o que aqui ſe acha he feito á viſta do que ſe achava nas Leis dos Emperadores Romanos , as quaes aſſim no Codigo Theodoſiano , como no Juſtinianeo fórmaõ o titulo *De his qui ad Eccleſias confugiunt.* Ha pois no noſſo Codigo no Liv. IX. o tit. 3. *De his , qui ad Eccleſiam confugium faciunt* ; e contém quatro Leis ſem nome de Legislador : e ainda do meſmo direito ſe falla em outros lugares , que citaremos nas notas 158. e 159. A meſma rubrica , que tem o titulo referido do noſſo Codigo , tem o cap. 10. do Concilio XII. de Toledo , feito como dizem os Padres delle , *conſentiente , & jubente . . . Ervigio Rege* ; o qual extende o aſilo da Igreja até 30. paſſos. Do meſmo aſilo parece dizer a Lei 3. do tit. 2. do Liv. IX. que gozava o lugar , em que ſe achava o Biſpo ; pois fallando do Centenario defeitor , depois de impôr pena capital ao ſeu crime , continúa : *Quòd ſi ad Altaria ſacra , vel* ad Epiſcopum *confugerit , 300. ſolidos reddat , &c.* Se acaſo iſto naõ he antes querer ſignificar que a interceſſaõ do Biſpo era o que ſe buſcava , buſcando a Igreja.

(156) O cap. 21. do Concilio III. de Toledo diz , *Quoniam cognovimus per multas Civitates Eccleſiarum ſervos vel Epiſcoporum , vel omnium Clericorum à Judicibus , vel Actoribus publicis diverſis angariis fatigari , omne Concilium à pietate Domini noſtri popoſcit , ut tales deinceps auſus inhibeat ; ſed ſervi ſupra ſcriptorum officiorum , in eorum uſibus , vel Eccleſiæ laborent. Siquis vero Judicum , aut Actorum Clericum , aut ſervum Clerici vel Eccleſiæ in publicis , ac privatis negotiis occupare voluerit , à communione Eccleſiaſtica , cui impedimentum facit , efficiatur extraneus.* E o cap. 47. do Concilio IV. diz aſſim : *Præcipiente Domino . . . Siſenando Rege id conſtituit ſanctum Concilium , ut omnes ingenui Clerici pro officio Religionis ab omni publica indictione , atque labore habeantur immunes , ut ſoli Deo ſerviant , nulloque præjudiciti neceſſitate ab Eccleſiaſticis officiis retrahantur.* Vejaõ-ſe adiante as notas 208,

votos com o favor, que preſtavaõ á Igreja, desfalcaſſem os direitos da Soberania, e intereſſes do Eſtado, ou ainda os direitos dos particulares: nem as faltas, ou delictos dos Eccleſiaſticos, a pezar dos ſeus privilegios, ficavaõ impunidos (157), nem os dos que ſe acolhiaõ ao aſylo dos Templos: he certo que eſte valia naõ ſó aos homiziados por dividas, mas ainda aos criminoſos; porém aſſim como em os primeiros ſe reſalvava o damno dos crédores (158), aſſim nos ſegundos ficava ſalva a juſtiça, naõ ſe abolindo o caſtigo (159), mas moderando-ſe ſomente.

---

e 222., onde ſe apontaõ os privilegios dos ſervos, e dos libertos das Igrejas.

(157) Já na nota 100. ſe apontáraõ as penas em que incorriaõ os Prelados, que tinhaõ negligencia, ou malicia na deciſaõ das cauſas, que lhes eraõ commettidas por authoridade publica: e na nota 147. tambem vimos em particular as em que incorriaõ os que eraõ negligentes na peſquiſa, e caſtigo dos Hereges, e Judeos. Aquí ſó apontaremos as penas que ſe impõem aos Eccleſiaſticos naõ por erro do officio de Juiz, mas por outras tranſgreſsões. A Lei 19. do tit. 3. do Liv. XII., que prohibe encarregar a Judeos adminiſtraçaõ de couſa eccleſiaſtica, ou ſobre Chriſtãos, entre as peſſoas, que comprehende na ſua ſancçaõ, exprime os Eccleſiaſticos: *Si Epiſcopus, vel quilibet ex Sacerdotibus, vel Miniſtris, Clericis quoque, vel Monachis adminiſtrationem eccleſiaſticæ rei illis ſupra Chriſtianos explendam injunxerint; quantum id ipſum fuerit, quod imperandum eis præceperint, tantum de bonis proprietatis ſuæ Fiſco noſtro applicandum amittant. Quod ſi rebus expoliatus extiterit, exilio ſubjacebit.*

(158) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. 9., que falla deſtes homiziados por dividas, diz: *Quòd ſi debitor aliquis ad Eccleſiam confugerit, eum Eccleſia non defendat*: ſó lhe vale o patrocinio da Igreja, *ut ipſe, qui debitum repetit, nequaquam cædere, aut ligare eum præſumat, qui ad Eccleſiæ auxilium decucurrit: ſed præſente Presbytero, vel Diacono conſtituatur intra quod tempus ei debitum reformetur*: e dá a razaõ: *Quod licèt Eccleſiæ interventui, religionis contemplatione, concedatur, aliena tamen retinere non poterunt.*

(159) Aſſim como a Lei, que fica citada na nota antecedente, põem a regra a reſpeito dos que ſe acoutaõ á Igreja por dividas: aſſim o cap. 12. do Concilio VI. de Toledo a dá a reſpeito dos que ſe acoutaõ por crimes; pois fallando do crime de deſertor, diz: *Quòd ſi ipſe mali ſui priùs reminiſcens ad Eccleſiam fecerit confugium,*

Depois dos officios a respeito da Religiaõ, que he a mais firme baze da segurança do throno, e da felicidade dos Povos; seguem-se todos os outros meios, que podem contribuir para a mesma felicidade do Estado. E naõ faltaõ com effeito neste Codigo diversas ordenações tendentes já á conservaçaõ fysica, e augmento da gente; já á commodidade desta; já finalmente á sua tranquilidade, e segurança assim externa, como interna. § XXI. Leis, que constituem o *Direito Público.*

O primeiro dos cuidados de quem procura a felicidade de hum Pôvo, he sem duvida o cuidado da sua subsistencia, e propagaçaõ: a esta servem a cultura da terra, e a criaçaõ dos gados. Saõ os Godos mais pastores, que agricolas, ao avêsso dos Naturaes do Paîz: segundo esta differensa de inclinaçaõ, e de exercicios se faz a repartiçaõ das terras incultas, necessitando á proporçaõ de mais terras os pastores, que os agricultores; cabem na divisaõ $\frac{2}{3}$ aos Godos, e $\frac{1}{3}$ aos Romanos (160): mas huma vez alliados pelos casamentos estes com aquel- Leis sobre a *populaçaõ*, e meios de a augmentar. *Agricultura. Criaçaõ de gados.*

---

intercessu Sacerdotum, & reverentiâ loci, regia in eo pietas reservetur comitante justitiâ. E esta ultima clausula, que sempre deve ficar salva, he a que tambem observa a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V., a qual oppondo-se ao abuso, que se havia introduzido de fugirem os escravos para as Igrejas, e queixando-se de seus senhores fazerem com que os Clerigos obrigassem estes a os venderem, manda que: *Clericus, aut Ecclesiæ custos, sicut in aliis legibus continetur, excusatum à culpa* (he todo o privilegio do asylo) *Domino servum amota dilatione restituat*: e dá esta admiravel razaõ: *satis enim videtur indignum, ut eo in loco servi contumaciam rebellionis assumant, ubi castigationis disciplina, & obtemperandi prædicantur exempla.* Nos crimes pois, que mereciaõ pena de morte, servia o respeito do asylo para se lhe commutar ou em servidaõ, como se vê na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.; e na Lei 2. do titulo seguinte; ou em castigo arbitrado pela parte offendida, como á cerca dos réos de homicidio dispõem as Leis 16. e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; ou finalmente em pena pecuniaria, como a respeito do Centenario, que desamparar o exercito, determina a Lei 3 do tit. 2. do Liv. IX.

(160) He a determinaçaõ da Lei 8. do tit. 1. do Liv. X. que tem por argumento: *De divisione terrarum facta inter Gothum, & Romanum.*

les, vaõ-ſe confundindo, ou communicando mutuamente os deſtinos; huns, e outros haõ de criar gados; huns, e outros haõ de cultivar a terra: ha de com tudo hir lentamente o progreſſo da agricultura; ſaõ ainda curtos os conhecimentos deſta importantiſſima arte, que ſó ſe adquirem com aturadas obſervaçoens da natureza: mas em recompenſa naõ ſe conhecem muitas neceſſidades civís, que ou roubaõ tudo quanto a agricultura ſe esforça a dar, ou embaraçaõ a que o dê. Se em huma Naçaõ embora adiantada nos conhecimentos da natureza tem o appetite dos Grandes pela caça feito defezo muito terreno, que aliás naõ ſobejava; eiſahí outra tanta terra furtada á cultura: ſe requer grande numero de animaes para o fauſto, ou para os eſpectaculos, outros tantos ſorvedouros abre dos productos da terra: ſe em outra os vicios da conſtituiçaõ civíl tem introduzido a neceſſidade dos morgados, e encurtado com eſtes o numero dos proprietarios de terras, augmentando o dos mercenarios, encurtada eſtá a agricultura, e a populaçaõ: ha em outra o luxo, ou a triſte neceſſidade de tropas pagas em tempo de paz? Que numero de homens negados á agricultura? Nenhum deſtes detrimentos ſoffre a agricultura entre os Godos. Os herdeiros de cada proprietario, que a natureza fez iguaes, tambem o ſaõ na partilha das terras (161): e as Leis, que concedem eſte patrimonio a cada hum, vigiaõ em lho conſervar (162): a diuturna paz

(161) A Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV. determina, como moſtra a ſua rubrica: *Ut ſorores cum fratribus æqualiter in parentum hæreditate ſuccedant*: do que fallaremos mais extenſamente quando tratarmos da Succeſſaõ dos bens.

(162) A eſte fim ſe dirigem as Leis do tit. 3. do Liv. X.: *De terminis, & limitibus.* Diz geralmente a Lei 1.: *Antiquos terminos, & limites ſic ſtare jubemus, ſicut antiquitùs videntur eſſe conſtructi, nec aliquá patimur eos commotione divelli*: E a Lei fin. eſpecifica a meſma determinaçaõ a reſpeito do que eſtiveſſe julgado pelos Romanos antes da entrada dos Godos: mas ahí meſmo dá as providencias para quando naõ eſtiverem claros os limites; a ſaber, que ſe elejaõ Juizes a aprazimento das partes, os quaes em preſença deſtas tomem

faz applicar ao trabalho da terra os braços, que d'antes se exercitavaõ no das armas; ao ponto, de se queixar hum dos seus Reis, de que os Nobres mais cuidavaõ em dar gente á agricultura, que á guerra; e que com a ambiçaõ de colher os fructos da terra, se descuidavaõ da sua defensa (163): e se se vê ainda rasto do antigo exercicio da caça, mais he para exterminar féras nocivas aos homens, ou ás mesmas producçoens da terra, que simples divertimento, com que roubem terreno á cultura (164); a qual precisamente devia ser o fundo, donde homens faltos de artes, e de commercio tirassem o alimento, e o vestido: mas sendo o seu alimento simples, e o vestido lizo, e grosseiro, naõ conhecem ou seja nos vegetaes,

---

aos homens velhos juramento sobre o que sabem dos limites; e os que os puzerem sem esta solemnidade fiquem sogeitos ás penas dos invasores sendo livres; e sendo escravos levem 200. açoutes. Quaes fossem os marcos do uso destes tempos e lugares o aponta a Lei 3.; isto he, *aggeres terræ*, *sive arcas*; (*item*) *lapides notis evidentibus sculptos*; ou em falta destas, *in arboribus notas*, *quas* decurias *vocant*; das quaes faz tambem mençaõ a Lei 1. do tit. 6. do Liv. VIII. mandando áquelle, que achar abelhas em tocas, ou arvores suas, que faça *tres decurias*, *quæ vocantur caracteres*; e que se entende ser hum X. que por isso se chama *decuria*; e de cuja fórma se viria depois a introduzir a de huma cruz, com que vemos que os limites eraõ marcados particularmente entre os Francos (segundo mostra DuCange v. *Crux*); entre os quaes era assaz antigo esse uso; pois já no anno 528. no Decreto do Rei Childeberto se diz: *Ibique in arboribus* cruces *facere*, *&* *sub ipsas* lapides *subterfigere jussimus*: e a respeito dos Lombardos tambem o próva Muratori *Antiq. Ital. Dissert.* 10. Das penas, que a Lei 2. impõem aos que arrancaõ, ou cobrem os marcos, e das circumstancias, que he preciso que concorraõ para que valha a posse dos limites, que se contestaõ segundo a Lei 4., fallamos em outros lugares.

(163) He o Rei Ervigio, o qual na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. querendo determinar o numero de servos, que cada senhor devia armar para a guerra, tem estas palavras: *quidam illorum laborandis agris studentes, servorum multitudines celant . . . Quia potiùs acutiores volunt fieri fruge, quàm corporis sospitate: dum sua tegunt, & se destituunt, maiorem diligentiam rei familiaris, quam experientiam habentes in armis, quasi laborata frutturi possideant, si victores esse desistant.*

(164) A Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. he a unica que eu

ou nos animaes huns tantos productos, de que o estudo da commodidade tem despois tirado grandes ventagens, ou para o regalo do paladar, ou para a pompa do traje. Cultivaõ pois os generos da primeira necessidade: cearas, vinhas, olivais, montados, hortas, e pomares he o que vemos nomeado, e favorecido nestas Leis (165):

---

lei que falle de armadilhas de caçadores, dando logo providencia para que ellas naõ tenhaõ consequencias perigosas, como se vê da sua mesma inscripçaõ: *Ut qui laqueos feris ponit & loca discernat, in quibus ponat, & vicinos ammoneat.* As primeiras palavras da Lei daõ a conhecer os differentes generos destas armadilhas: *Siquis . . . foveas fecerit, vel feras in eisdem foveis comprehendat, aut laqueos, vel arcus prætenderit, seu ballistas, &c.* Mas qualquer que fosse o genero de armaçaõ, devia ser feita, como diz a Lei: *in locis secretis, vel desertis, ubi nulla via est, quæ consueverit frequentari, nec ubi pecudum possit esse accessus*: devia além disso o cassador *omnes proximos, & vicinos ante commonere*: Das penas porém, em que incorriaõ pela omissaõ destas determinadas cautelas, em outro lugar fallaremos, onde se trata das Leis penaes.

(165) Em diversos lugares do Codigo se achaõ Leis sobre esta materia. No Liv. VIII. tit. 2. as Leis 2. e 3. trataõ das queimadas. O titulo seguinte he: *De damnis arborum, hortorum, & frugum.* O tit. 5. do mesmo Liv. trata, além de outro assumpto, *de animalibus errantibus denuntiandis.* Em quanto nas ditas Leis se trata das penas, que devem ter os que causaõ damno em qualquer cousa destas, adiante as allegaremos onde fallarmos de taes crimes: aquí só apontaremos a estimaçaõ, que os Godos mostravaõ fazer de certas producções, e por onde nos daõ a conhecer a cultura, em que mais se empregavaõ. Pelas mulctas, que a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. impõem a quem cortar certas especies de arvores, se vê a estimaçaõ, em que tinhaõ cada huma dellas: *si pomifera (arbor) est, det solidos* 3.; *si oliva*, . . 5.; *si glandifera maior, det solidos* 2.; *si minor est, det solidum unum.* O preço, em que tinhaõ as vinhas se conhece da Lei 5. do mesmo titulo, que manda por vinha arrancada, ou queimada dar duas semelhantes, além de ficar o dono da vinha destruida com o seu chaõ. De vinhas, e de searas fallaõ tambem as Leis 10. 11. 13. e 15. do mesmo titulo: e nestas duas ultimas, assim como na 2. e na 7. se trata tambem de hortas; das quaes ainda se fallará na nota 475.: na Lei 2. do tit. antecedente fallando-se de queimadas se faz particular mençaõ de figueiras; e na 3 do mesmo titulo de searas, vinhas, e pomares. E a Lei 6. do tit. 1. do Liv. X., que ainda temos de citar quando fallarmos dos modos de adquirir, pois que trata das duvi-

a conſervaçaõ de paſtagens (166), de lenhas (167), e das agoas preciſas ou para a rega (168), ou para a moenda do graõ (169), tambem naõ he eſquecida no Codigo Wiſigotico. A meſma attençaõ aos uſos da vida ſe obſerva na criaçaõ dos gados: criaõ os animaes, que ſervem á lavoura, e trabalho dos campos, ou á carreaçaõ, e tranſportes (170); os que ſervem ao ſuſtento dos

---

das, que pódem occorrer quando alguem planta em terreno alheio, põem por exemplo vinhas, olivedo, hortas, e pomares. Ha outras Leis, que fallaõ de fructos em geral, como as Leis 6. 7. 14. 16. e 17. do citado tit. 3. do Liv. VIII.

(166) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. acautela entre outros damnos o que ſe faz com deixar atear o fogo *in pabulis ſiccis.* Ha outras Leis, em que ſe daõ diverſas providencias ſobre paſtagens: as quaes, em razaõ de limitarem o dominio dos particulares a favor do publico, citaremos onde fallarmos dos modos de adquirir o dominio das couſas. Vêja-ſe a nota 289.

(167) De arvores ſylveſtres, e de mattas vêmos mençaõ em varias Leis. A Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. depois de determinar a mulcta por cada qualidade de arvore fructifera, que alguem cortar, diz, que por outra qualquer arvore grande pague dous ſoldos, e dá eſta razaõ: *quia licèt non habeant fructum, ad multa tamen commoda utilitatis præparant uſum.* De algum deſtes uſos faz mençaõ a Lei 8. do meſmo titulo contra aquelle que he achado em bóſque com carro para levar *circulos ad cupas, aut quæcumque ligna.* Por iſſo na Lei 27. do titulo ſeguinte (a qual já na nota antecedente citámos) ſe prohibe aos paſſageiros cortar *arbores maiores, vel glandiferas.* E a Lei 2. do tit. 2. do meſmo Liv. VIII. contra as queimadas falla principalmente de mattas: a rubrica he: *Si ignis mittatur in ſilvam*: e começa: *Siquis qualemcumque ſilvam incenderit &c.*

(168) A Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII., cuja rubrica he: *De furantibus aquas ex diſcurſibus alienis*; começa por eſtas palavras: *Multarum terrarum ſitus ſi aquis indiget pluviis, foveri aquis ſtudetur irriguis: cujus rei jam experimentum tenetur, ut ſi defecerit aquarum ſolitus uſus, deſperetur confiſus ex fruge proventus.* Por iſſo impõem as competentes penas aos que divertirem para campos proprios agoa alheia, como ainda diremos em outro lugar.

(169) A Lei 30. do meſmo titulo, que tem por argumento: *De confringentibus molina, & concluſiones aquarum*; depois de determinar as penas aos que quebrarem os apreſtos de moinhos, continúa: *Eadem & de ſtagnis, quæ ſunt circa molina concluſiones aquarum, præcepimus cuſtodiri.*

(170) Saõ eſtes os que nas Leis ſe deſignaõ em geral pela pa-

homens só com as carnes (171), ou tambem com o leite; e aos vestidos com as lans (172): e dos que sirvaõ

---

lavra *quadrupedes*; a qual comprehende (como em alguns lugares se especifica) *jumenta*, *caballos*, *boves*; de cuja conservaçaõ trataõ algumas Leis do tit. 3. e outras do tit. 4. do Liv. VIII., das quaes ainda fallaremos quando tratarmos dos crimes de damno. Dos diversos trabalhos, a que estes animaes se podiaõ applicar, se lembra a Lei 1., e mais claramente ainda a 2. do dito titulo fallando daquelle, que contra vontade do dono de hum animal fatigar este *cursu*, *oneribus*, *vel itinere*; e a Lei 9. (posto que restricta só a bois): *si quis bovem alienum junxerit . . . ad aliquid carricandum*, *&c.* E o mesmo suppõem a Lei 8. do titulo antecedente fallando do que vai a matta alheia com carro para transportar madeira: e determina que perca *boves & vehiculum*, *&c.* Tambem se serviaõ dos quadrupedes indifferentemente para os arados, como se vê da Lei 2. do tit. 3. do Liv. X.: e para a debulha, como mostra a Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. promulgada contra aquelle, *qui caballum*, *aut aliud quodcumque animal alienum in arcam miserit.*

(171) A esta classe pertencem os porcos; a respeito da criaçaõ dos quaes ha no titulo *de pascendis porcis* (que he o 5. do Liv. VIII.) as primeiras quatro Leis; destas se vê, que o ajuste regularmente pelo tempo em que se costumaõ cevar era pagar o dono do rebanho ao do montado o dizimo; e conservando ainda depois o gado no resto do Inverno, pagar mais hum vigesimo: daõ-se as providencias a respeito do que acha rebanho alheio no proprio montado; que tome algum penhor até que o dono pague o dizimo, e naõ o pagando póde tomar hum porco pela primeira vez, pela segunda dous, e pela terceira (rogando sempre primeiro ao dono se quer ajustar) póde dizimallos. E achando-os desgarrados sem pastor, tomando por testemunhas os vizinhos, póde fechallos, e dar parte ao Juiz; e apparecendo logo o dono, deve o do montado ficar com huma cabeça; e naõ apparecendo senaõ no fim da ceva, deve ter o dizimo, e ser pago do trabalho da guarda. Tambem se decide o cazo, em que ha contenda *de glandibus inter consortes, pro eo quòd unus ab alio plures porcos habeat.*

(172) Este gado miudo he o que ordinariamente as Leis daõ a conhecer pela palavra *pecora*. O cuidado, que tinhaõ da sua criaçaõ, e conservaçaõ vê-se das Leis 13. 15. 16. e 17. do tit. 3. do Liv. VIII., que acautelaõ, que os donos das fazendas com o motivo de as defender do gado alheio, que lhes entra, naõ o matem, estropiem, ou mutilem; posto que nestas Leis tambem saõ incluidos os quadrupedes; e tambem em outras do titulo seguinte *de damnis ani-*

fó para efpectaculos apenas huma vez vemos feita menção (173) neftas Leis.

Conservação da saude dos Povos.

Para a exiftencia da população he precifo cuidar, além da mantença dos individuos, na confervação da fua faude. Efte objecto tem as Leis, que fórmaõ hum titulo inteiro (174) do Codigo, a refpeito dos Medicos,

---

malium, de que adiante fallaremos mais extenfamente. Das ditas Leis fe vê, que havia rebanhos em tal abundancia, que fe mifturavaõ ás vezes com outros, ou appareciaõ em prados, e bofques fem fe lhes faber os donos; affim como da Lei 14. do referido titulo, que tem por argumento: *Si pecus alienum, fciente, aut ignorante domino, gregi alterius mifceatur*: e das Leis 5. 6. 7. e 8., que trataõ dos animaes, e rebanhos, que fe acharem defgarrados, e de que fallaremos ainda quando tratarmos do invento. A Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII. manda que o que achar gado errante, e fem guardador, *ita diligenter occupet, ut non evertat* (fob pena de o pagar em dobro) *fed ficut proprium diligat, atque cuftodiat*; e receberá do dono, além do que gaftou no feu fuftento, *per fingula capita maiora quaternas filiquas.* Tambem criavaõ colmeias, das quaes trata o titulo feguinte: *de apibus, & earum damnis*; e confta de tres Leis, das quaes ainda fallaremos, quando tratarmos dos crimes de damno: mas o que aqui naõ devemos deixar de notar he o valor, e eftimação, que faziaõ defta criação, a qual fe moftra pela grave pena, que impunhaõ ao furto della, que era pagar o ladraõ anoveado o damno, e levar 50 açoites; e fó por fer achado no colmeal para furtar, leva os açoites, e paga 3 foldos.

(173) Só acho a Lei 4 do tit 4. do Liv. VIII., que difto faça menção, a qual impõe pena áquelle, *qui alienum animal, aut quemcumque quadrupedem, qui ad ftadium fortaffe fervatur, invito domino vel nefciente, caftraverit*, &c. E que os Wifigodos tinhaõ cavallos em eftimação pela figura fe vê da Lei antecedente á que fica citada: *Siquis alieni caballi comam turpaverit, aut caudam curtaverit, ejufdem meriti alium cum eo . . . domino reftituat.* E vê-fe a differença deftes aos outros animaes, que fó fe deftinavaõ ao ferviço, do que fe fegue na mefma Lei: *Si vero alterum qualecumque animal curtaverit, per fingula capita fingulos trientes reddere compellatur.*

(174) He o tit. 1. do Liv. XI., que trata *de Medicis, & ægrotis.* Manda a Lei 1. que nenhum Medico fangre mulher ingenua fem affiftencia de feus pais, de irmaõ, filho, ou parente: e em falta deftes, de algum vizinho honrado, ou de efcravo, ou efcrava de propofito, fob pena de dez foldos para o marido, ou parentes: e dá-fe a razaõ: *quia difficillimum non eft, ut fub tali occafione ludibrium*

e dos enfermos. Allí se vem arrazoadas disposiçoens para que estes sejaõ cuidadosamente assistidos, e para que aquelles naõ abusem de huma profissaõ taõ interessante á vida humana.

§. XXII. Leis sobre os meios de procurar a *riqueza* e *abundancia*.

Tem hum Principe com effeito collocado a baze do seu Estado, tendo estabelecido os meios para a subsistencia da populaçaõ: mas naõ tem cumprido com a obrigaçaõ de a fazer feliz, em quanto lhe naõ procura a riqueza, e abundancia, de que resulta a commodidade da vida. Porém esta riqueza, e esta commodidade he relativa aos costumes, e idéas de cada Naçaõ. Quanto mais simplicidade tem hum Pôvo no seu modo de viver, menos precisa de certas artes, e commercio, indispensaveis a outros, a quem o fausto, e o regalo tem acarretado mil necessidades. Na primeira classe estaõ os Godos: nota-se, que Leovigildo fôra o primeiro que usára de vestido, e de assento differente do dos Vassallos (175): tal era a simplicidade destes homens, em quanto o aturado viver com os Romanos os naõ foi afastando da Natureza!

Naõ esperemos por tanto achar nesta Legislaçaõ disposiçoens tendentes ao progresso das artes de luxo: já

---

interdùm adhærescat. Naõ podia tambem o Medico visitar pessoas da governança, e magistratura, que estivessem prezas, sem ser acompanhado do Carcereiro; *ne illi per metum culpæ suæ mortem sibi ob eodem explorent* (Lei 2.). Naõ devia ajustar a paga senaõ depois de vista a ferida, ou examinada a doença, e dando cauçaõ (Lei 3.); pois que naõ podia pedir paga, morrendo o enfermo (Lei 4.). Era taxada pela Lei 5. a paga ao que curasse as cataractas: e pela Lei 7. ao que ensinasse a arte a algum discipulo. O que com sangria debilitasse hum enfermo, tinha pena pecuniaria: e se com ella lhe causasse a morte, sendo pessoa livre, era o Medico entregue á disposiçaõ dos parentes; e sendo escrava, devia dar ao senhor outra semelhante (Lei 6.). Finalmente naõ podia qualquer Medico ser mettido em cadeia antes de ser ouvido, senaõ em caso de homicidio; e nunca em caso de divida dando fiador (Lei 8.).

(175) *Primus inter suos* (diz Santo Isidoro na Chronica dos Godos, fallando de Leovigildo) *regali veste opertus in solio resedit. Nam ante eum & habitus, & consessus communis ut populo ita & Regibus erat.*

vimos como a terra, e os gados ſatisfaziaõ plenamente ás ſuas neceſſidades; e quanto mais fertil era a terra, e mais curtas as neceſſidades, menos eſtimulo havia para a induſtria: achando dentro em caſa com que ſe remediar, naõ ſe lembraõ de recorrer aos eſtranhos para haverem novos generos, que naõ appetecem. E daquí vem o pouco, que neſta Legislaçaõ ſe acha a reſpeito da moeda (176). Eſta meſma falta de communicaçaõ fomentada pe-

---

(176) Naõ ſerá inutil apontar aquí alguma couſa ſobre o dinheiro dos Wiſigodos, para intelligencía de algumas das ſuas Leis. Achaõ-ſe neſtas exprimidos os dinheiros ſeguintes:

I. *Libra auri*, como no Liv. II. tit. 1. Leis 17. e 25. no Liv. III. tit. 3. Lei 11.: no Liv. VI. tit. 5. Leis 3. 5. 7. e 12.: no Liv. VII. tit. 3. Lei 6.: no Liv. IX. tit. 2. Lei 9.: no Liv. 11. tit. 2. Lei 1.: no Liv. XII. tit 1. Lei 2. tit. 3. Leis 17. 23. e 24.: no Concilio XVI. de Toledo can. 2.

II. *Uncia auri*: da qual ſe falla no Liv. II. tit. 1. Lei 25.: no Liv. III. tit. 3. Lei 12.: no Liv. VII. tit. 6. Lei 1.

III. *Solidus auri.* Seria couſa imenſa citar todas as Leis, que trazem a palavra *ſolidus*: apontaremos aqui ſómente as em que ſe accreſcenta a palavra *auri.* Saõ no Liv. II. tit. 1. a Lei 18. no Liv. VI. tit. 4. a Lei 3. no tit. 5. a Lei 4. no Liv. VII. tit. 6. as Leis 2. e 5.: no Liv. XII. tit. 3. a Lei 6.

No tempo, em que os Barbaros aquí entráraõ, continha a libra Romana 12. onças, cada huma das quaes tinha 6. ſoldos, entrando por conſequencia 72. ſoldos na libra, ſegundo a regulaçaõ feita pelo Emperador Valentiniano I., como moſtra J. Gothofredo (*Comment. ad Leg. 1. de oblat. vot. & ad Leg. 13. de ſuſcept. Cod. Theod.*). Da adopçaõ, que os Godos fizeraõ naõ ſó dos nomes, mas das couſas Romanas, eſpecialmente das que inculcavaõ grandeza, deduzem alguns Eſcriptores que a *libra*, *onça*, e *ſoldo* Gothico ſeriaõ do meſmo valor, que as dos Romanos, poſto que de menos quilates. De que tiveſſem a meſma ou ſemelhante relaçaõ de quantidade entre ſi, naõ deixaõ de ſe achar algumas próvas nas meſmas Leis: I. Na Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. ſe moſtra que a onça de ouro era mais que o ſoldo: *Quòd ſi ea, quæ Judex ordinare decrevit, Sajo callidus implere neglexerit, res, de qua agitur, ſi unciam auri, vel ipſa valere conſliterit, illi, cui res debita eſt, idem Sajo de ſuo auri ſolidum reddat. Si certe plus valuerit, per ſingulas uncias ſingulos ſolidos pro ſua tarditate perſolvat. &c.* II. Da Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. ſe vê que 100. ſoldos eraõ mais que huma libra: pois fallando de mulctas diz: *pro evulſo oculo det ſolidos* 100.: *quòd ſi contigerit ut de eodem oculo*

la maxima commua entaõ ás Nações Barbaras de consi-

---

ex parte videat qui percussus est, libram auri à percussore in compositione accipiat. III. O mesmo se deduz da confrontaçaõ das Leis 3. 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VI. com a Lei 4. do mesmo titulo: porque nas tres se taxa a mulcta de *huma libra* a diversos cazos de homicidios involuntarios; e na Lei 4. que trata do cazo, em que ha mais alguma culpa, se impõem a de 100. *soldos.*

IV. Ha ainda outros dinheiros, de que se faz mençaõ nestas Leis, como *tremissis*, ou *triens*, e *siliqua. Tremissis* he hum terço de soldo; e assim era entre os Romanos, como se póde vêr da Lei 4. *de militar. vest.* e da Lei 2. *Ne Comit. & Tribun. lavacr. præst. Cod. Theod.* O mesmo nome, e o mesmo valor da moeda adoptáraõ os Povos do Norte, como se póde vêr *in Leg. Alaman. Bajuvar. Frision. & Ripuar*; e nesta ultima no tit. 23. se divide o *tremissis* in *quatuor denarios.*: Vêja-se tambem Warnefr. Lib. V. cap. 39. E restringindo-nos aos Wisigodos: diz Santo Isidoro, fallando do soldo: *vulgus* aureum *vocat, cujus tertiam partem iidem dixerunt* tremissem. Vêmos que delle fallaõ no Liv. VII. do Codig. tit. 2. a Lei 11.: no tit. 6. a Lei 5.: no Liv. VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 15.: no tit. 4. as Leis 11. 26. e fin. O Fuero Juzgo na mesma Lei, em que traduz *solidum auri* por *maravedi*, traduz *tremissem* por *meaya del oro*; e ainda lhe dá o mesmo nome nas Leis 10. 12. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. sem embargo de traduzir nellas *solidum* por *soldo*: na Lei 11. do tit. 2. do Liv. VII. chama ao *tremissis*, *la tercia parte del soldo*; na Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. *las duas partes del maravedi*; na Lei 26. do do mesmo titulo *las duas partes de un soldo*; e na Lei fin. do mesmo titulo *la tercia parte de un soldo.* Tambem já pelos Romanos se exprimia ás vezes a mesma moeda pela palavra *triens* (*Vid. Trebel. Polion. in Claud.*); e a vêmos adoptada na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VIII. do nosso Codigo, onde o Fuero Juzgo traduz: *la tercera parte d'un maravedi. Siliqua* (de que se falla na Lei 2. *Cod. Theod. de Usur.*) era huma vigesima quarta parte de soldo, como se póde vêr na *Novel.* 132. *de Justinian.*, na *Novel.* 83. *de Leaõ*; e em *Sidon. Apollinar. Lib. IV. Epist.* 24. *&c.* Acha-se no nosso Codigo na Lei 8. tit. 5. do Liv. V., onde o Fuero Juzgo traduz: *las tres partes d'un dinero*: e na Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII., que no Latim tem *quaternes siliquas*; e no Fuero Juzgo: *La quarta parte d'un soldo.* Do que se vê quaõ pouco vale esta traducçaõ a respeito do valor das moedas Wisigoticas. Quanto á qualidade do ouro, era pela maior parte baixo, como se vê das moedas, ou medalhas Goticas, (de que raras saõ de prata) e de que existem muitas neste Reino, de que se dará hum catalogo no fim desta Memoria.

derar cada Pôvo a todo o outro como eſtranho em tudo; eſta falta de communicaçaõ, digo, he tambem huma cauſa da conſtancia, que vêmos nos coſtumes deſte Povo, ſendo ſempre o afferro, que a elles ſe cria, á proporçaõ do habito naõ interrompido. Para o Commercio apenas admittem alguns Negociantes, que das partes da Africa lhes trazem ouro, prata, e alfaias, prohibindo que os Nacionaes ſe dem (177) ao meſmo trato. Fazſe ás vezes mençaõ de exportaçaõ de eſcravos para fóra do Reino (178); mas he antes o caſtigo de crimes dos meſmos eſcravos, ou a cobiça de ſeus ſenhores a cauſa deſta venda, que ramo de Commercio ordenado pelo Governo. E encerrando-ſe na propria caſa os meios, que os Wiſigodos buſcavaõ de viverem abaſtados (ſendo ainda eſſe meſmo Commercio interior aſſaz

(177) A rubrica do tit. 3. do Liv. XI. he: *De tranſmarinis negotiatoribus*: e conſta de quatro Leis. Determina-ſe ahi, que ſe os taes negociantes tiverem alguma lide, ſejaõ ouvidos pelas ſuas Leis (Lei 2). E naõ era muito que iſto ſe permittiſſe aos negociantes eſtrangeiros, permittindo-ſe aos meſmos ſubditos, naturaes do paiz, ainda neſte tempo uſar da ſua particular Legislaçaõ. Determina-ſe que os que compraraõ aos meſmos negociantes pelo juſto preço *aurum*, *argentum*, *veſtimenta*, *vel quælibet ornamenta*, naõ tenhaõ perigo ſe deſpois ſe arguir, que as mercadorias eraõ furtadas (Lei 1.). Prohibe-ſe que levem comſigo por mercenario qualquer habitante do paiz, ſob pena de huma libra de ouro para o Fiſco, e 200. açoites (Lei 3.). E ſe levarem algum ſervo, paguem-lhe por anno tres ſoldos, e findo o tempo do ajuſte o entreguem ao ſenhor (Lei 4.).

(178) A Lei 10. do tit. 1. do Liv. IX. (cuja rubrica he: *Ut bis venditus ſervus per fugam rediens in libertate permaneat*; e que começa: *Siquis proprium ſervum extra Provincias noſtras ad alias regiones venditione tranſtulerit*, &c.) trata das vendas feitas pela ambiçaõ dos ſenhores: *Ipſe qui (ſervum) ex peregrinis locis ad patriam remeantem notanda iterum cupiditate diſtraxerat*, &c.: e em pena da meſma ambiçaõ dá a liberdade aos ſervos vendidos, indemniſando os compradores. Deſte tranſporte de eſcravos faz mençaõ incidentemente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. VII. fallando dos plagiarios: *Qui filium, aut filiam alicujus ingenui, vel ingenuæ plagiaverit . . . & in populos noſtros, vel in alias regiones transferri fecerit*, &c. Que tambem as Leis mandaſſem vender para o Ultramar os ſervos em caſtigo dos ſeus cri-

curto (179), e acanhado) do meſmo fundo havia de ſahir o provimento do Real Patrimonio, tanto mais facil de encher, quanto menos era o fauſto dos Soberanos. O manancial, de que ordinariamente corre a maior copia para o erario regio, quero dizer, os tributos, e impoſtos, devia ſer pobre n'hum Eſtado fundado por homens, que da ſimplicidade guerreira dos ſeus primitivos coſtumes naõ traziaõ eſſas idéas; que ſó vem em conſequencia de varias modificaçóes civís (180): da idéa de ſubditos de exercito, e da de eſcravos ſó podiaõ tirar a de preſtações peſſoaes em ſerviços militares (181),

---

mes ſe vê da Lei 1. do tit. 2. do Liv. VI., que trata daquelles, *qui de ſalute, vel morte hominis vaticinatores conſulunt*; na qual deſpois de ſe determinar a pena deſſe crime, quando os réos forem ingenuos, ſe continúa: *Servi vero diverſo genere pœnarum afflicti in tranſmarinis partibus transferendi vendantur*: e a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. prohibindo, como já vimos, aos Judeos terem eſcravos Chriſtãos, accreſcenta: *vendere tamen intra fines . . . cui fas fuerit, juſtiſſimo pretio libera facultas ſubjaceat; nec liceat venditoribus in alias eos regiones transferre niſi ubi eorumdem mancipiorum ſeſſio judicatur, & manſio.*

(179) A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. permitte aos particulares, como já apontámos na nota 166., occuparem metade do leito dos grandes rios, por onde ſe navega, com tanto que a outra metade ficaſſe livre para a peſca, e navegaçaõ.

(180) Do que diſſemos na nota 85. ſe vê a moderaçaõ, que os Wiſigodos tinhaõ a reſpeito dos tributos. Do Rei Reccaredo diz Santo Iſidoro (Chron. Gothor.) *Adeo liberalis, ut opes privatorum, & Eccleſiarum præſidia, quæ paterna labes Fiſco aſſociaverat, juri proprio reſtauraret: adeo clemens, ut populi tributa ſæpè indulgentiæ largitione laxaret.* A primeira parte deſte elogio, que o Santo dá a Reccaredo, bem ſe vê que pertence ao confiſco, com que ſe coſtuma enriquecer o patrimonio regio, do qual adiante fallaremos na nota 183. Pela Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. ſe vê, que ſó os Naturaes do Pais, e naõ os Barbaros pagavaõ ao Fiſco alguma penſaõ pelas terras, que occupavaõ.

(181) Vêja-ſe adiante a nota 225. A reſpeito dos Francos já notou Monteſquieu que as indicçóes, a capitaçaõ, e outros impoſtos lançados no tempo dos Emperadores ſobre a peſſoa, ou os bens dos homens livres, fóraõ mudados em huma obrigaçaõ de guardar as fronteiras, ou de hir á guerra.

ou domesticos; e foi necessario tempo para que crescendo de huma parte os bens dessas classes inferiores de Cidadãos, e de outra as necessidades públicas, lembrasse converter os serviços pessoaes em contribuições pecuniarias (182). Outro fundo havia, de que o systema criminal deste Povo, como veremos, tirava com que enriquecer o Fisco; as mulctas impostas aos réos da maior parte dos crimes (183). E naõ se descuidáraõ

(182) Tambem foi notado pelo mesmo Montesquieu, que entre os Francos o Rei, e os Senhores lançavaõ tributos sobre os servos; e o mesmo era ser ingenuo, que naõ pagar censo. Entre os Alemães, e Bavaros os lançavaõ tambem os Ecclesiasticos aos servos dos seus dominios: (*Vid. Leg. Alaman. c.* 22.: *Leg. Bajuvar. tit.* 1. *c.* 14.). Mas deixando os outros Póvos, que posto que coevos nem sempre pódem fazer argumento para os Wisigodos (como já notámos); nestes vêmos, que ao menos os servos do Fisco pagavaõ tributo em quanto naõ eraõ havidos por livres: assim o dá a entender a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X: *servi vero Fisci, quorum de stirpe servili evidens origo patuerit quamvis resoluti, atque per diversa vagantes nihil in* pensione tributi *persolverint, &c.* E a respeito de quaesquer outros servos devemos reparar na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual depois de dizer que a liberdade dos filhos de ingenua e de servo prescreve em 30. annos, accrescenta: *si tamen parentes illorum infra illud triennium, quo filii ipsorum se ingenui esse probaverint, nihil de* conditione servitutis *dominis suis* persolverint, *unde ipsi filii eorum videantur obnoxii servituti.*

(183) A cada passo se encontraõ nas Leis Wisigothicas penas pecuniarias, em que ainda havemos de reflectir quando fallarmos do seu systema criminal. Aqui só citaremos algumas Leis em que as mesmas mulctas se applicaõ ao Fisco: as Leis 7. e 8. do tit. 1. do Liv. II. à cerca dos réos de lesa magestade; a Lei 30., que condemna o Juiz injusto em duas libras de ouro para o Fisco: no Liv. III. tit. 2. a Lei 2., que dá aos filhos de legitimo matrimonio os bens da mulher ingenua, que se casar com servo, ou liberto, accrescenta *Quòd si ad tertium gradum defecerint hæredes, tunc omnia* Fiscus *usurpet*; e no tit. 5. a Lei 2. que impõem ao Sacerdote, ou Juiz, que fôr negligente em castigar os réos de sacrilegio e incesto, cinco libras de ouro para o Fisco: no Liv VI. tit. 5. a Lei 12., a qual determina a mulcta que deve pagar ao Fisco o que matar seu proprio servo: e a Lei 18 que lhe applica os bens do homicida naõ havendo parentes do morto: no Liv. VII, tit. 2. a Lei 10. que manda pa-

de estabelecer Ministros de fazenda, que entendessem na sua arrecadação, e a zelassem; a cuja classe pertencem o *Numerario*, o *Defensor*, o *Villico* (184): mas tam-

---

gar anoveado o que se furtou do thesouro público: no tit. 5. do mesmo Liv. a Lei 1. que confisca a terça parte dos bens dos que falsificaõ cousas do Rei; e a Lei seguinte a quarta parte dos bens dos outros falsificadores; e a Lei 2. do titulo seguinte metade dos bens dos réos de moeda falsa: no Liv. VIII. tit. 4. as Leis 24 e 25. que applicaõ para o Fisco a mulcta imposta ao que tapar, ou estreitar caminho público: no Liv. XI. tit 2. a Lei 1. que lhe applica a mulcta imposta ao que despojar cadaver já sepultado, naõ havendo herdeiros do defuncto: no Liv. XII. tit. 1. a Lei 2. que manda pagar 10. libras de ouro para o Fisco ao Juiz, que acceitar alguma cousa pelo acto de provimento dos Numerarios: finalmente vejaõ-se as Leis do tit. 2. do mesmo Liv. contra os Judeos.

(184) Ainda que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. se contaõ entre os que tem encargo de Juizes *Defensor*, e *Numerarius*: e em hum Edicto do Rei Ervigio, que vem no fim das Actas do Concilio XIII. de Toledo se contaõ entre os magistrados, que tem administraçaõ pública em geral, e a quem compete entre o mais a arrecadaçaõ da Real Fazenda, os seguintes: *Dux*, *Comes*, *Tiuphadus*, Numerarius, Villicus, &c.: de outros monumentos se vê a incumbencia, que especificamente tinhaõ os *Numerarios*, e os *Defensores*, que com elles ordinariamente se juntaõ. Se consultamos a Santo Isidoro, nos diz que os *Numerarios* saõ: *qui publicum nummum ærariis inferunt, hoc est, qui pecuniam Regiam ex tributis, & portoriis, & vectigalibus partam in æraria inferebant. Lib. IX. Etymol. cap.* 4. Se consultamos a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Reccesvintho) vêmos que fallando dos que chama: *Act res Fisci nostri*; e depois: *Actores nostrarum Provinciarum*; diz, que achára que eraõ mudados todos os annos; do que resultava detrimento aos Povos; e por isso manda: *ut* Numerarius, *vel* Defensor, *qui electus ab Episcopo, vel populis fuerit, commissum peragat officium*: *ita tamen ut dum* Numerarius, *vel* Defensor *ordinatur, nullum beneficium Judici dare debeat, nec Judex præsumat ab eis aliquid accipere, vel exigere.* Pelo que toca ao *Villico*; já acima o vimos contado entre os encarregados de administraçaõ pública no Edicto de Ervigio: delle dá Santo Isidoro no lugar citado a definiçaõ seguinte: Villicus, *Dispensator, vel Gubernator. Propriè Villæ est gubernator, unde à* Villa *nomen habet*: ao que accrescenta Canciani, depois de citar as ditas palavras: *significari videntur quidam Præpositi Villis, ut inibi iis, quæ juris Regii forent, præessent*: a esta interpretaçaõ parece favorecer naõ só a Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII.

bem acautelárao, que elles nao abusassem da sua authoridade para vexarem os Povos (185).

Mas de balde se cuida em que augmente a população, e em que esta goze de abundancia, se se nao applição os meios para que viva segura assim das aggressões dos inimigos de fóra, como das violencias, e maldades dos proprios Concidadãos. Ao primeiro genero de segurança servem (por me explicar assim) indirectamente as Leis, que promovendo a união, e concordia dos Cidadãos, os fazem invenciveis aos inimigos (186),

---

(á qual se acha este commentario de Canciani) que fallando da pena de quadruplo imposta aos que roubarem em expedição militar, diz: *cujus rei exactionem Provinciarum Comites, vel Judices, aut* Villici *non morentur impendere*: e a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VI. que diz: *Judex . . . Dominum*, Villicum, *vel Actorem ejus loci . . . admoneat, &c.* mas melhor ainda a Lei 8. do tit. 1. do Liv. IX.: *Loci illius* Villicus, *atque Præpositus*: e a Lei seguinte: *prioribus loci illius, Judici*, Villico, *atque Præposito.* A Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. fallando de pessoas constituidas em dignidade diz: *Comes, Vicarius*, Villicus, *Præpositus, Actor, aut Procurator, &c.*; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., que diz na rubrica: *Ut nullus ex his, qui populorum accipiunt potestatem, & curam, quoscumque de populis, aut in sumptibus, aut in indictionibus inquietare pertemptet*: diz no contexto: *Decernentes . . . ut nullis indictionibus, exactionibus, operibus, vel angariis Comes, Vicarius, vel* Villicus *pro suis utilitatibus populos aggravare præsumant.* A Lei 16. do tit. 1. do Liv. X. começa: *Judices singularum Civitatum*, Villici, *atque Præpositi, &c.* E devemos notar que o Fuero Juzgo ordinariamente traduz *villicum* pela palavra *mirino*, como nas sobreditas Leis 9. do tit. 1. do Liv. VIII.: e 8. do tit. 1. do Liv. IX. na qual com tudo interpreta o *villico* por differente do *Preposito*: *lo mirino, ò el señor de la tierra*: e he tambem de notar que na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., onde o Latim tem *Numerarius, vel Defensor*, diz: *mirino, ò meordomo.*

(185) Na Lei ultimamente citada diz o Rei Reccesvintho: *Jubemus Rectorem Provinciæ, sive Comitem patrimonii, aut Actores Fisci nostri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem: sed si privatus cum servis Fisci nostri habuerit caussam, Actor, vel procurator commonitus in judicio . . . suam repræsentet personam, & minorum, &c.*

(186) He o assumpto da Lei fin. do tit. 2. do Liv. I., que tem por argumento: *Quòd triumphet de hostibus Lex.*

como reconhecêraõ os Reis Wiſigodos: mais directa e immediatamente porém ſervem as Leis, que regulaõ a diſciplina militar, maiormente em occaſiaõ de guerra viva. Naõ temos Codigo militar dos Wiſigodos aſſaz atrazados na arte da guerra, paſſando da milicia tumultuaria, que no ſeu paiz uſavaõ, ao ocio, a que ſe dèraõ no terreno conquiſtado: mas no meſmo Codigo Civíl naõ deixaõ de apparecer Leis militares, humas dirigidas a tirar aos ſoldados o fomento de fraqueza, e de vil intereſſe, o qual acabára de corromper nos Godos já dados ao ocio o eſpirito guerreiro (187); (Leis,

(187) Das ordenaçóes comprehendidas no tit. 2. do Liv. IX. *De his, qui ad bellum non vadunt, aut de bello refugiunt*; e do cap. 12. do VI. Concilio Toletano: *De confugientibus ad hoſtes*, ſe moſtra quanto o ardor marcial eſtava apagado nos Godos, ſubſtituindo-ſe-lhe o amor do lucro. As primeiras cinco Leis do referido titulo que ſaõ das antigas, ſe dirigem a caſtigar os officiaes, como Tiuſados, Centenarios, e Decanos, que ou fugiſſem, ou naõ quizeſſem ſahir para a guerra, ou que por dinheiro diſpenſaſſem do ſerviço aos ſoldados: o primeiro deſtes crimes tem pena capital; o ſegundo penas pecuniarias, cujo producto ſe repartia pelo corpo militar, a que o criminoſo pertencia: tambem impóem penas ao ſordido intereſſe daquelles, a que chamavaõ *compulſores exercitûs*, ou *ſervos dominicos*, que por dinheiro, que recebiaõ daquelles a quem deviaõ chamar para a guerra, faltavaõ a eſta obrigaçaõ. A Lei 7. (com a qual concorda em parte a Lei 21. do tit. 4. do Liv. V.) determina a parte que cualquer ſoldado deve haver dos ſervos, ou de outras couſas, que foſſe recobrar dos inimigos, achando-ſe no exercito os donos deſſas couſas. Na Lei 8. (que he de Wamba) continúa a ſe moſtrar a fraqueza dos Godos para a guerra; declarando a quantidade de gente de toda a claſſe, que com frivolos pretextos ſe eſcuſava de hir para o exercito: o que faz com que a meſma Lei determine ſeveras penas aos tranſgreſſores; aos Biſpos, e Clerigos de Ordens Sacras degredo, aos outros Clerigos, naõ ſendo conſtituidos em dignidade, e aos leigos de qualquer condiçaõ, *ut amiſſo teſtimonio dignitatis redigantur protinùs ad conditionem ultimæ ſervitutis*: E era com effeito tanta a gente, que ficou comprehendida, ou que deſpois incorreu nas penas deſta Lei, que paſſados ſete annos ſe vio obrigado o Rei Ervigio a dar hum indulto aos condemnados por effeito della: *cujus ſeveritatis inſtitutio* (diz o Rei aos Padres do Concilio XII. de Toledo, allegando a cauſa para o indulto) *dum per totos Hiſpaniæ fines ordinata decurrit, di-*

que com tudo mais moſtraõ o mal, do que applicaõ meios efficazes para o remediar); outras para que ſe acuda aos meſmos ſoldados com os meios promptos e certos da ſubſiſtencia (188), ſem a qual nada ſe póde del-

---

midiam ferè partem populi ignobilitati perpetuæ ſubjugavit; e por iſſo dez-ja que ſe decida pela ſentença dos Padres; *hos, qui per illam (legem) titulum dignitatis amiſerant, reveſtiri iterum claro priſtinæ generoſitatis teſtimonio*: ao que os Padres ſatisfizeraõ no cap. 7. Com tudo eſte meſmo Rei vendo depois quanto preciſavaõ de ſer obrigados com penas os ſeus ſubditos para hir á guerra, publicou outra Lei (que he a 9. do referido titulo) na qual depois de lamentar, que elles cuidaſſem mais em augmentar o ſeu patrimonio, que em o defender das invasões dos inimigos, determina, que o que ſendo aviſado naõ partir para o exercito, *ſi maioris loci perſona, ... à bonis pro his ex toto privatus, exilii relegatione, juſſu regio, mancipetur: ita ut quod principalis ſublimitas de rebus ejus judicare elegerit, in ſuæ perſiſtat poteſtatis arbitrio. Inferiores ſane, vilioreſque perſonæ non ſolùm* 200. *ictibus flagellorum verberati, ſed & turpi decalvatione fœdati, ſingulas inſuper libras auri cogantur exſolvere... Quòd ſi non habuerit unde hanc compoſitionem exſolvat, tunc Regiæ poteſtati ſit licitum hujuſmodi tranſgreſſorem perpetuæ ſervituti ſubjicere.* E deſpois determinando que cada hum ſeja obrigado a levar á guerra a decima parte dos proprios eſcravos bem armados; manda, que quantos ſubtrahirem deſte numero fiquem eſcravos do Principe, que os dará a quem for ſervido. Finalmente paſſando aos que por intereſſe naõ executavaõ o diſpoſto neſta Lei, promulga a ſancçaõ ſeguinte: *ſi de Primatibus Palatii fuerit, & illi, à quo tale accepit, in quadruplum ſatisfaciat, & Principi pro eo ſolo, quo ſe munificare præſumpſit, libram auri ſoluturum ſe noverit. Minores verò perſonæ ab honore, vel dignitate ingenuitatis privatæ in poteſtatem Principis ſunt redigendæ.* Produziria talvez eſta Lei o deſejado effeito; pois que o ſucceſſor deſte Rei (na Lei 20. do tit. 7. do Liv. V.) determinando, que os libertos do Fiſco ſejaõ obrigados a concorrer em tempo de guerra, proteſta naõ ſer por falta de gente: *licèt, favente Deo, gentes noſtræ affluant copia bellatorum, &c.*

(188) A Lei 6. do referido tit. 2. do Liv. IX. trata *de his, qui annonas diſtribuendas accipiunt, vel fraudare præſumunt.* Della conſta, que ſe conſtituia para eſte fim em cada Cidade, ou Caſtello hum Official, que ſe denominava *Erogator annonæ*: e o meſmo Conde da Cidade era muitas vezes o Intendente deſta repartiçaõ: *Comes civitatis, vel annonæ diſpenſator* (diz a Lei); e mais adiante: *Comes civitatis, vel Annonarius.* A pena pois, que impoem a eſte diſpenſador, o qual *per negligentiam ſuam non habens, aut forſitan nolens, annonas dare diſ-*

les pertender, nem eſperar: outras em fim para que no tempo do ſerviço lhes naõ ſeja dilapidada a fazenda, nem os ſeus credores tambem percaõ o proprio direito (*).

§. XXIV. Leis para a ſegurança interna, por meio da adminiſtraçaõ da Juſtiça. Creaçaõ de Magiſtrados, e Officiaes.

A' ſegurança interna, ou da parte dos Concidadãos lançaõ os primeiros fundamentos as Leis ſobre a educaçaõ, e inſtrucçaõ pública, e ſobre a policia, e refórma dos coſtumes; as quaes formando o eſpirito, e o coraçaõ aos Cidadãos, os fazem preſtar eſpontaneamente huns a outros os officios aſſim de juſtiça, como de humanidade. Neſta parte naõ podêmos negar a falta da Legiſlaçaõ Wiſigotica: naõ apparece nella providencia alguma tendente á educaçaõ dos Cidadãos: a ignorancia, que neſtes reinava (**) abrangia aos Legisladores, e lhes naõ deixava ſentir os ſeus pernicioſos effeitos, nem conhecer os meios de a remediar. O ſupplemento, que achamos a eſta falta he o das Leis, de que já fallámos, que promovendo a Religiaõ dos vaſſallos os firma no cumprimento de todas as ſuas obrigações; e o de algumas outras Leis, com que reprimem a ſoltura dos coſtumes (189).

ſimulet, he a ſeguinte: *In quantum temporis eis annonas conſuetas ſubtraxerat, in quadruplum eis invitus de ſua propria facultate reſtituat.*

(*) Vêja-ſe adiante onde ſe falla nos crimes de violencia a nota 448.

(**) Huma prova deſta ſaõ as Inſcripções Lapidares, que inda reſtaõ, e as das moedas (cuja rudeza de cunho tambem moſtra a das artes nos Godos): ſendo o menos mau Latim dos Concilios, e das Leis, em que já reflectimos na nota 56., huma prova do que tambem tocámos a pag. 163. e 164., que algum reſto da Litteratura ſe conſervava nos Eccleſiaſticos.

(189) Ha varias Leis no noſſo Codigo contra a incontinencia dos coſtumes. *Omne, quod honeſtatem vitæ commaculat, legalis neceſſe eſt ut cenſura coërceat* (começa a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. *De raptu virginum, vel viduarum*); o qual titulo ſe póde dizer que todo pertence a eſte aſſumpto. E igualmente pertencem a Lei 2. do tit. 5. do meſmo Liv., a qual tem por argumento: *De conjugiis & adulteriis inceſtivis, ſeu virginibus ſacris, ac viduis, & pœnitentibus laicali veſ-*

Mas ſe ainda onde ha eſſes meios de formar deſde o berço o animo dos Cidadãos, naõ baſtaõ para que eſtes vivaõ ſeguros das violencias, e injuſtiças dos Concidadãos; e ſaõ preciſas providencias, que vaõ direitas ao encontro do mal; a creaçaõ, digo, de Magiſtrados, que armados da fôrça pública por huma parte conſtranjaõ os membros da ſociedade á preſtaçaõ dos mutuos officios, e por outra lhes tolhaõ a liberdade de a vindicarem por ſuas mãos (*); e reprimaõ, e caſtiguem

---

te, vel coitu ſordidatis: a Lei 4. *De ſpeciali viduarum fraudulentia compeſcenda*: a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V., que ſó permitte á viuva conſervar o que lhe foſſe doado pelo marido, *ſi poſt obitum mariti ſui in nullo ſcelere adulterii fuerit converſata, &c.*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que tambem poem pena de perdimento de parte dos bens á viuva, que procede mal. Véjaõ-ſe tambem a Lei 17. do tit. 4. do meſmo Liv. III. contra as meretrizes, ás quaes impoem a pena de 300. açoites, e expulſaõ da Cidade pela primeira vez que forem comprehendidas; e pela ſegunda, além da repetiçaõ da primeira pena, a de ficarem eſcravas de peſſoas pobres, ſem lhes ſer permittido andar pela Cidade; e ſendo já eſcravas, ſe ajunta á pena de açoites a de decalvaçaõ, e a obrigaçaõ aos ſenhores de as venderem, ou fazerem hir para longe da Cidade; e ſe o naõ cumprirem, ou fôrem conſentidores, *in conventu publico* 50. *flagella ſuſcipiant.* Aqui pertence tambem a Lei 17. do meſmo titulo: *ſi mulier cum conſcientia patris ſui, vel matris adulterium admittat, ut quaſi per turpem conſuetudinem, & converſationem victum ſibi, vel parentibus ſuis acquirere videatur... ſinguli eorum* 100. *flagella ſuſcipiant*: e a Lei 7. do meſmo titulo, pela qual perde a legitima a filha-familias, que cazou com aquelle, a quem buſcou com mau intento: as Leis 14. 15, e 16. do meſmo titulo, pue impoem graviſſimas penas aos forçadores: e as Leis 5. e 7. do titulo ſeguinte *de maſculorum ſtupris, & ſodomitis*: na ſegunda das quaes ſe allega a diſpoſiçaõ do Concilio VI. de Toledo ao meſmo reſpeito. Ao meſmo fim ſervem as Leis contra o adulterio, das quaes com tudo fallaremos em lugar mais proprio, quando tratarmos do contracto matrimonial.

(*) Muitas ſaõ as Leis neſte Codigo, que ſe dirigem a atalhar, e punir diverſas ſortes de deſpotiſmos, e violencias, com que os particulares pertendaõ fazer-ſe juſtiça: as quaes allegaremos quando tratarmos dos crimes: pois aquí ſó fallamos do meio politico, e geral para evitar as taes deſordens, qual he o eſtabelecimento de Magiſtrados.

toda a violencia; se estas providencias, torno a dizer, saõ precisas mesmo nos Povos criados com as maximas, e exemplo da sogeiçaõ civíl; quanto o seriaõ em hum Povo apegado ainda á liberdade natural? Conhecêraõ os Legisladores Godos esta necessidade (190); e crearaõ Magistrados (191) maiores, e menores; já ordinarios, já delega-

---

(190) Póde vêr-se a Lei 7. do tit. 1. do Liv. I. cuja rubrica he: *Qualis erit in judicando artifex legum?*

(191) Já na nota 110. vimos, que os Governadores de cada districto eraõ os primeiros Juizes naturaes, e ordinarios; e que tambem havia Juizes inferiores: mas como ahi só fallámos delles, como de huma consequencia do governo militar, que residia nas mesmas pessoas; aquí fallaremos particularmente do modo de constituir juizes para decidirem as demandas em Juizo. He expressaõ geral nas Leis Gothicas, toda a vez que querem fazer entender a pessoa, a quem se deve recorrer para a decisaõ de qualquer litigio, ou a quem as mesmas Leis a commettem: *Comes, vel Judex*: e a este *Judex* se ajunta muitas vezes a palavra *territorii*, como na Lei 1. do tit. 6. do Liv. III.: na Lei 1. do tit. 4. do Liv. IV.: na Lei 4. do tit. 4. do Liv. VI.: na Lei 2. do tit. 1 do Liv. XII., &c. Temos pois Juiz territorial certo, inferior ao Governador, ou este fosse Duque, ou Conde. Vejamos se além deste Juiz Ordinario e certo ha outras sortes de Juizes. A Lei 14. do tit. 1. do Liv. II. diz: *Dirimere caussas nulli licebit, nisi aut à Principibus potestate concessa, aut ex consensu partium electo judice trium testium fuerit electionis pactio signis, aut subscriptionibus roborata. Nam & hi, qui potestatem judicandi à Rege accipiunt, sive etiam hi, qui per commissoriam Comitum, vel Judicum judiciali potestate utuntur, vices suas aliis, quibus fas fuerit, scriptis peragendas injunxerint, licitum illis per omnia erit: similemque & ipsi, qui informati à judicibus fuerint, in judicando, sicut & illi, à quibus determinandi acceperunt vigorem, habebunt in discernendis, vel ordinandis quibuscumque negotiis.* O mesmo se vê na Lei 17. do mesmo titulo: *Nullus in territorio non sibi commisso, vel ubi ille judicandi potestatem nullam habet omninò commissam, quemcumque præsumat per jussionem, aut sajonem distringere . . . nisi ex regia jussione, vel partium electione, sive ex consensu, vel commissoriis, atque informationibus Comitum, sive etiam judicum . . . judex quisque fuerit institutus*: E a Lei 26. do mesmo titulo tem por argumento: *Quod omnis, qui potestatem accipit judicandi, judicis nomine censeatur ex Lege*: e no contexto diz: *Quoniam negotiorum remedia multimodæ diversitatis compendio gaudent, ideo Dux, Comes, Vicarius, pacis Assertor, Tiuphadus, Millenarius, Quingentenarius, Centenarius, Decanus, Defensor, Numerarius, & qui ex*

dos, já extraordinariamente eleitos, os quaes ajudados dos

---

regia juſſione, aut etiam ex conſenſu portium judices in negotiis eliguntur... in quantum judicandi poteſtatem acceperint, judicis nomine cenſeantur ex Lege, &c. E a Lei 15. do meſmo titulo, depois de dizer que a juriſdicçaõ dos Tiufados ſe extende ás cauſas crimes, continúa: *Qui Tiuphadi tales eligant, quibus viciſſitudines ſuas audiendas injungant, ut ipſis abſentibus illi & temperatè diſcutiant, & juſtè diccrnant.* Vêja-ſe tambem a Lei 31. do meſmo titulo *in pr.*

Deſtas Leis colhemos 1.° que havia huns Juizes, a quem era commettida ordinariamente a juriſdicçaõ, outros delegados, e outros arbitros eſcolhidos de aprazimento das partes: 2.° que entre os Juizes de juriſdicçaõ ordinaria havia alguns nomeados expreſſamente pelo Principe em certos cazos: 3.° que os delegados o podiaõ ſer dos Condes, ou dos Juizes inferiores: 4.° que dos Juizes enumerados na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. acima tranſcripta, nem todos eraõ juizes natos para o commum das cauſas em virtude do emprego, que occupavaõ. Se o eraõ o Duque, o Conde, o Tiufado, o Quingentenario, o Centenario, e o Decano, por terem certo diſtricto aſſignado, a que preſidiſſem, como vimos já nas notas 110. e 112.: os outros podiaõ ſê-lo em materia, que lhes foſſe commettida, talvez por ſer connexa com o ſeu officio, como o Defenſor, e o Numerario, que ſegundo vimos na nota 184. eraõ miniſtros propriamente de fazenda; pois nos meſmos lugares, em que elles exercitavaõ o ſeu officio fazem as Leis mençaõ de Juiz do territorio differente delles.

O *Aſſertor pacis* expreſſamente ſe diz ſer nomeado pelo Principe para determinadas cauſas na Lei 16. já citada: *Pacis... Aſſertores non alias dirimant cauſſas, niſi quas illis regia deputaverit ordinandi poteſtas. Pacis autem Aſſertores ſunt, qui ſola faciendæ pacis intentione regali ſolà deſtinantur auctoritate.* E talvez por ſer nomeado immediatamente pelo Rei, e para a importante commiſſaõ de terminar as lides, he collocado na ſobredita Lei o *Aſſertor da paz* logo depois do Conde, e do Vigario, e antes ainda do Tiufado. Chama-ſe no Fuero Juzgo: *Mandadero de paz.* E notemos aquí de paſſagem que quando nas Leis ſe encontra ſimpleſmente a palavra *aſſertor*, como na Lei 18. do tit. 2.; e na Lei 3. do tit. 3. do Liv. II.; e a que o Fuero Juzgo chama *perſonero*, naõ ſignifica Juiz de ſorte alguma, mas o procurador, que algum dos litigantes conſtitue para comparecer em juizo em ſeu nome; do qual por iſſo trataremos onde fallarmos da fórma do proceſſo.

Reſta dizer alguma couſa do *Vigario*, que na ſobredita Lei 26. vem numerado entre os que coſtumaõ ſer Juizes. Por *Vigario* entendem alguns Authores aquelle a quem o Conde tanto no governo ci-

competentes Officiaes (192) administravaõ a Justiça: o

---

víl, como no militar commettia as suas vezes, ou delegava parte da sua jurisdicçaõ, exceptuando os cazos maiores: e em outros Povos, como nos Francos, claramente se vê, que taes eraõ os *Vigarios*, a que tambem chamavaõ *Vice-comites*, como mostraõ muitos lugares dos Capitular., e sobre que se póde vêr *Sagitt. de Ducat. Thur. Lib. IV. cap.* 9. Com tudo no nosso Codigo huma vez que mais claramente se falla no emprego, a que póde ajustar a sobredita definiçaõ de *Vigario*, se lhe chama: *Præpositus Comitis*: he na Lei 5. do tit. 2. do Liv. IX., que diz: *Tiuphadus* Præposito Comitis *Civitatis notum faciat; & scribat Comiti Civitatis, in cujus est territorio constitutus, &c.* E ao contrario de quantas vezes se acha a palavra *Vicarius* só huma (na Lei 23. do tit. 1. do Liv. II.) se diz: *Vicarius Comitis*: em todas as mais se acha simplesmente *Vicarius*, e nomeado ora entre os que tem officio público de judicatura, ou administraçaõ (como além das duas Leis já citadas, na Lei 1. tit. 6. do Liv. III.: na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.: na Lei 6. do tit. 1. do Liv. IX.: na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.: e em hum Edicto de Ervigio, que se acha nas Actas do Concilio XIII. de Toledo): ora entre as Pessoas constituidas em dignidade, como na Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. e na Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. Humas vezes se nomeia immediatamente depois do Conde, e antes do Tiufado: outras depois deste; sendo que desta ordem pouco constante nas Leis naõ se póde tirar argumento para a graduaçaõ dos officios, como já temos notado. Havia tambem providencia para o cazo de falta destes Juizes, propondo-se as causas em hum Concelho composto de homens anciaõs, ou ainda em hum Congresso do Povo, quando naõ fosse para decidirem a final, ao menos para receberem denuncias, ou fazerem averiguações: A Lei 6. do tit. 5. do Liv. 8. manda, que quem achar cavallos, ou outros animaes desgarrados, os denuncie *aut Episcopo, aut Comiti, aut Judici, aut etiam* in Conventu publico *vicinorum*: cousa semelhante se acha na Lei 3. do tit. 1. e na Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII.: e na Lei 4. do titulo seguinte: das quaes com tudo se conhece que o que se chama *Conventus publicus* nunca faz as vezes de Tribunal, mas só serve de testemunha. Tambem em alguns cazos nomeava o superior *bonos homines*, que assistissem ao conhecimento da causa, como se nota no Can. 15. do Concilio de Merida de 666., do que ainda em outro lugar transcreveremos as palavras.

(192) O Official do Juiz (a que os Romanos chamavaõ *Apparitorem*, e sobre o qual se póde vêr o tit. 7. do Liv. VIII. do Cod. Theodos.) se chamava entre os Godos *Sajo.* E deixando a etymologia da palavra, e tocando só no que achamos de dispozições neste Codigo a respeito do *Sayaõ*: He certo que os Juizes se podiaõ servir ás ve-

que naõ embaraçava, que ficasse sempre aberto o caminho de recurso immediato ao Principe (193): e naõ se esquecêraõ de prevenir, que elles naõ excedessem a sua

---

zes de outro, que naõ fosse o *Sayoõ*, para intimarem os seus mandados; pois na Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. se diz: Sajo *vero seu quisquis fuerit, qui huic obsequens . . . alium consenserit comprehendere, distringere, &c.*: e no principio já havia dito: *Nullus in territorio non sibi commisso . . . quemcunque præsumat per jussionem, aut* Sajonem *distringere, &c.* Mas naõ ha official de Justiça com nome determinado, e que se repute o official ordinario senaõ o *Sayoõ*: e assim vêmos, que toda a vez que as Leis fallaõ sobre os procedimentos dos Juizes com as partes, depois de se dirigirem ao Juiz, se dirigem ao *Sayoõ*. A sobredita Lei 17. depois de impôr as penas ao Juiz, que se intrometter a julgar sem jurisdicçaõ, as impõem ao *Sayoõ*. A Lei 23. do mesmo titulo depois de tratar das espórtulas dos Juizes, trata das dos *Sayões*: a Lei 4. do titulo seguinte, cuja rubrica he: *Ut ambæ partes caussantium à Judice, vel* Sayone *placito distringantur &c.* vai no contexto ajuntando sempre o Juiz com o *Sayoõ*: e a Lei 10. do mesmo titulo tratando de certa mulcta que impõem aos litigantes, que se subtrahirem ao Juizo depois de intentada a acçaõ, diz: *tam Judex, quam* Sajo *damni ipsius exsolutionem inter se dividere debeant.* Mas sobre todas se deve notar a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X.: na qual se determina: *Ut si Judex rem ipsam petenti* Sajonis *instantiá præceperit consignari, per epistolam manu sua subscriptam eumdem* Sajonem *juxta modum subterius comprehensum informet*: e no fim da Lei vem a fórmula da tal Epistola de informaçaõ; da qual se vê, que tambem o *Sayoõ* tinha anel, com que obsignasse: e talvez isso moveria ao Traductor no Fuero Juzgo a dar ao *Sayoõ* a distinçaõ de *Dom*; pois verte as palavras da dita fórmula: *A' te verò nihil exinde aliquatenus auferatur*, deste modo: *E vos, Don* Sayon, *non temedes ende nada*: mas que o têr anel para obsignar naõ era signal de nobreza, se vê de caber no *Sayoõ* a pena vil de açoites (vejaõ-se as Leis 17. e 25. do tit. 1. do Liv. II.) Este officio naõ só se acha na Legislaçaõ dos outros Barbaros da mesma idade, como se póde vêr em Cassiodoro: *Variar. Lib. I. ep.* 24. *Lib. II. ep.* 4. *Lib. III. ep.* 20. 4?. *&c.*: mas com o mesmo nome ficou introduzido nos tempos, e nas Legislações posteriores, e particularmente na da Monarchia Portugueza, como a seu tempo mostraremos. Tambem havia entre os Wisigodos *Sayoõ militar*, de que adiante fallaremos na nota 225.

(193) *Si forte quisquam* (diz Reccesvintho na Lei 23. do tit. 1. do Liv. II.) *pro utilitate regia aliquid scire se dixerit, aditus ei ad* conspectum nostræ gloriæ *negari non poterit.* Deste mesmo recurso se faz mençaõ em outras partes, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.

alçada (194), ou abusassem do seu legitimo poder com vexames, ou corrupçaõ (195); para evitar a qual lhes

---

(que he de Wamba) a qual trata da defençaõ dos bens das Igrejas: e voltando-se para os Juizes diz: *Quicumque tamen judicum tenorem hujus Legis adimplere neglexerit, quo aut judicare talia differat, aut judicanda regiis auditibus nullo modo innotescat, &c.*

(194) Huma vez que os Juizes eraõ constituidos pelos modos legitimos, de que fallámos na nota 191., lhes conferia a Lei todo o poder até final conclusaõ da demanda. A Lei 16. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) diz: *Omnium negotiorum caussas ita judices habeant deputatas, ut & criminalia, & cætera negotia terminandi sit illis concessa licentia.* Por tanto era arriscado que elles abusassem desta ampla authoridade, ou lhe excedessem os limites: e assim algumas Leis ha, que lhos prescrevem. Ja antes da Lei acima citada se havia feito outra (que he a 12, do mesmo titulo) cuja rubrica he: *Ut nulla caussa à Judicibus audiatur, quæ Legibus non continetur*: e determina, que em taes questóes o Juiz *conspectui Principis utrasque præsentare partes procuret, quo faciliùs & res finem accipiat, & potestatis regiæ discretione tractetur, quatenùs exortum negotium Legibus inseratur*: e a Lei 17. do mesmo titulo trata positivamente *de damnis eorum, qui non accepta potestate presumpserint judicare*: e começa: *Nullus in territorio non sibi commisso, vel ubi ille judicandi potestatem nullam habet omninò commissam, quemcumque præsumat . . . distringere*: e exceptuando desta sancçaõ os modos legitimos de adquirir a jurisdicçaõ segundo ficaõ apontados na dita nota 191, passa a impôr a pena ao Juiz que incorrer na transgressaõ da presente Lei: *si solùm contumeliam, vel injuriam fecerit, libram auri coactus exsolvat: si vero rem aliquam abstulerit . . . tantumdem cum eadem re, quam tulerat, aliud tantum de suo coactus exsolvat*: impõem depois a pena tambem ao official: *Sajo vero, seu quisquis fuerit, qui huic obsequens præsumtori aliam conseserit comprehendere, distringere, vel aliquid rerum auferre, 100 publicè ictus flagellorum accipiat, & præsumptionem tali emendatione coerceat.* Tambem se prescreve a formalidade que deve intervir, quando o author he de huma jurisdicçaõ, e a materia da demanda está em outra. A Lei 7. do tit. 2. do Liv. II., cuja rubrica he: *Si quislibet ex alterius judicis potestate in alterius judicis territorio habeat caussam*, diz no contexto: *Si quisquam . . . extra territorium, in quo commanet, in alterius territorio judicis causationem habuerit; judex, ad cujus ordinationem idem petitor pertinet, epistolam sua manu subscriptam atque signatam eidem judici dirigat.*

(195) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Reccesvintho) tem esta rubrica: *Ut nullus ex his, qui populorum accipiunt potestatem, & curam, quæscumque de populis aut in sumptibus, aut in in-*

tiráraõ a dependencia das esportulas das partes (196):

---

dictionibus inquietare pertemptet: e no contexto: *Jubemus ut nullis indictionibus, exactionibus, operibus, vel angariis Comes, Vicarius, vel Villicus pro suis utilitatibus populos aggravare præsumant . . . Jubemus Rectorem Provinciæ, sive Comitem patrimonii, aut Actores Fisci nostri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem, nullâque eos molestiâ inquietent, &c.*

(196) A Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Chindasvintho, e em que elle refórma outra mais antiga, que fizera ao mesmo respeito) trata especialmente da taxa das esportulas dos Juizes, e Officiaes: *De commodis, atque damnis Judicis, vel Sajonis.* Tinhaõ muitos Juizes chegado ao excesso de exigir o terço do valor das causas, ao mesmo tempo que lhes estava taxado (e nesta mesma Lei se repete) hum vigesimo: isto he (fazendo a conta por soldos, como a Lei faz) de cada vinte soldos hum; e manda a Lei: *Quòd si quacumque fraude quisquam . . . plus auferre temptaverit, omnia, quæ legitimè debuerat accipere, perdat. Illud verò, quod injuste . . . super vigesimum solidum tulerit, duplum illi exsolvat, cui hoc auferri præcipit.* Tambem os Sayoens levavaõ mais do que mereciaõ pelo seu trabalho; por tanto manda a Lei: *Ut (Sajones) qui pro causis alienis vadunt, decimum tantùm solidum pro suo labore conquirant.* Segue-se a pena; que he, perderem o que lhes tocava, e pagarem á parte lezada o dobro do que lhe leváraõ demais. Determina tambem a Lei, que nas causas de partilhas saiaõ as esportulas para o Juiz, e Sayaõ de todos os herdeiros *pro rata*, excepto se algum destes maliciosamente procurou demora do juizo das partilhas; porque nesse caso delle devem sahir todas as custas. Finalmente a respeito dos Sayoens diz a Lei: *Iidem verò Sajones cum pro caussis alienis vadunt; si minor caussa est, & persona, duos caballos tantùm ab eo, cujus caussa est, accipiat fatigandos. Si vero maior persona fuerit, & caussa, non amplius quàm sex caballos, & pro itinere, & pro dignitate debebit accipere.* Mas para melhor obviar a sordidez dos Juizes, lhes estabeleceu Reccesvintho renda certa, como se patenteia da Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., na qual determinando o dito Rei: *ne (Comes, Vicarius, vel Villicus) de Civitate, vel de territorio annonam accipiant*, dá logo a razaõ: *quia nostra recordatur Clementia, quòd dum judices ordinamus, nostrâ largitate eis compendia ministramus*: e fallando depois na creaçaõ de Numerario, ou Defensor, manda que exercite o seu officio *ita tamen, ut dum . . . ordinatur, nullum beneficium judici dare debeat, nec judex præsumat ab eis aliquid accipere, vel exigere*: a pena he de 10 libras de ouro para o Fisco. Isto com tudo naõ embaraçava, que de algumas condemnaçóes pecuniarias naõ fosse ás vezes applicada parte para o Juiz, como se vê na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.: e na Lei 10. do ti-

as faltas com tudo, que neste ponto tinha o Direito Publico dos Wisigodos, ainda se notaráõ (*).

§. XXV. Direito Particular. I. Objecto delle: Direitos *Pessoaes* dos Cidadãos.

Ora essas Leis, cuja voz haõ de reduzir a effeito os Magistrados e Juizes, em quanto tem por objecto os direitos de cada Cidadaõ, ou trataõ dos direitos *pessoaes*, isto he, dos que lhes competem em razaõ da classe, que occupaõ na Sociedade Civíl, ou dos *reaes*, que lhes nascem do dominio, e posse dos bens precisos para a sua subsistencia. Devemos por tanto deter-nos hum pouco em olhar para as fontes destas duas castas de direitos entre os Wisigodos.

§. XXVI. Divisaõ das Pessoas. *Servos*: sua condiçaõ.

A divisaõ primaria das pessoas Civís, como a que as põem em maior distancia humas das outras he a de *Servos*, e *Ingenuos* (197). Admittiaõ os Wisigodos a escravidaõ: naõ fôraõ menos crueis qne os Romanos para com essa porçaõ de homens, que a natureza naõ differençava dos outros: mas neste ponto, como nos demais, se resente a sua legislaçaõ de menos estudo, e menos coherencia: trataõ na verdade muitas vezes os escravos como maquinas formadas para os seus usos (**); porém como o amor da altivez e da commodidade he quem rege as suas disposições respectivas á escravidaõ, e naõ o cuidado de sustentar com ficções hum systema legislativo, que naõ desminta; naõ se lembraõ de degradar os escravos da classe das pessoas para

---

tulo seguinte, &c. Quanto porém ás obrigações dos Juizes, e Officiaes em respeito ás causas, fallaremos mais largamente, quando tratarmos da fórma do processo.

(*) A respeito do poder judiciario, e executivo, que se concedia aos Pais de familias, ou ainda a quaesquer pessoas lezadas, e offendidas, fallaremos adiante nos §§. 32. e 46.

(197) Ainda que fallando exactamente a palavra, que exprime a condiçaõ opposta á dos *servos*, he a de *livres*; nas Leis Gothicas ordinariamente se substitue a de *ingenuos*, comprehendendo os *libertos*, e seus descendentes entre os *servos*.

(**) Veja-se o que dizemos no §. 46. nota 397. sobre serem tratados os servos como fazenda dos senhores.

a das coufas ; bafta-lhes reputallos como vís , e inabeis para tudo aquillo , em que á grandeza, e utilidade dos ingenuos importa que o fejaõ ; e ao contrario apenas efta requer , que os efcravos fejaõ empregados , logo defapparece toda a inabilidade (*).

Naõ faõ peffoas idoneas para contractar de *proprio motu* ; mas logo que tenhaõ ordem dos fenhores , o faõ (198) : naõ vale a fua voz em Juizo quando fejaõ auctores (199) ; e vale affim que della neceffite a caufa dos ingenuos (200) ; e nem á cufta da deslocaçaõ dos feus membros podem ganhar a bem dos proprios intereffes o credito , que ganhaõ a bem dos alheios (201) : faõ os feus delictos contra os ingenuos reputados fempre mais atrozes , na mefma proporçaõ em

---

(*) Naõ fallamos aquí dos poderes particulares , que cada fenhor tinha fobre o feu proprio fervo , dos quaes fallamos adiante no §. 32. : mas reftringimo-nos nefte lugar á tratar da baixeza da fua condiçaõ em comparaçaõ da dos ingenuos.

(198) Affim o declara a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II. *Quæ fervi , non jubentibus dominis . . pacifcuntur , nullo firmo robore penitùs habeantur* : e julga a Lei , que affim o pede o decóro , e a juftiça : *Et honeftas hoc habet , & juftitia hcc adfirmat.* A mefma decifaõ fe acha na Lei 10. tit. 1. do Liv. X. *Quidquid fervus , domino non jubente , diviferit , vel fecerit , firmum non effe jubemus ; fi id dominus fervi noluerit cuftodire.* A applicaçaõ defta regra a contractos particulares veremos nós adiante na nota 328.

(199) *Servo penitùs non credatur* (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) *fi fuper aliquem crimen objecerit.* O mefmo fuccede ainda nas caufas civeis (Lei 9. do tit. 2. do mefmo Liv.) Naõ podiaõ tambem fer teftemunhas (Lei 9. do tit. 4. do mefmo Liv. II.).

(200) As duas ultimas Leis citadas na nota antecedente contém algumas excepções , em que os fervos podem intentar acçaõ em Juizo , ou ferem admittidos a teftemunhas ; das quaes regras , e excepções ainda fallaremos na fórma do proceffo. Ha outra excepçaõ na Lei 13. do tit. 5. do Liv. II. a favor dos teftamentos feitos em expediçaõ , ou jornada.

(201) Ao mefmo tempo que a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. acima citada naõ quer que valha o dito dos fervos ainda em tormentos pára fe provar *quod objiciunt* ; faõ por outras Leis mandados metter a tormento para provar os ditos dos homens livres. Vejaõ-fe no

que os deſtes contra os ſervos ſe fazem leves (*) : e he taõ variavel eſta regra, quanto o he a eſte reſpeito a conveniencia dos ingenuos. Saõ excluidos dos officios do Paço, e de adminiſtrações públicas, por ſobejarem homens livres, que os ſirvaõ, e ambicionem (202); mas em eſtes naõ chegando para a defeza da patria, ſaõ admittidos os ſervos ao honrado ſerviço da milicia (203).

Servos do *Fiſco*. Como o realce, que da condiçaõ dos miſeros ſervos recebe a dos ingenuos, he quem principalmente mantem a eſcravidaõ; á medida da graduaçaõ dos ſenhores ſe avantaja a ſorte dos ſervos : daquí vem, que os do Rei, chamados vulgarmente *Servos Fiſcaes*, parece conſervarem de eſcravos pouco mais que o nome : ſaõ admittidos a officios do Paço ; tem fé em juizo (204); ſaõ

Liv. II. tit. 3. a Lei 4. : no Liv. III. tit. 4. a Lei 10. : no Liv. VII. tit. 6 a Lei 1.

(*) Diſto fallamos extenſamente quando tratamos dos delictos, e das penas.

(202) Sempre fôra fechada aos ſervos (que naõ foſſem os do Fiſco, de que logo fallaremos) a entrada a ſemelhantes empregos, como ſe colhe da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que ainda havemos de citar na nota 204. : mas disfarçando-ſe a entrada de alguns, e começando a abuſar-ſe deſſa indulgencia, o prohibio de novo o Rei Ervigio pela voz dos Padres do Concilio XIII. de Toledo, os quaes no Cap. 6 depois de referirem o dito abuſo, continúaõ : *Ac proinde hortante pariter, ac jubente . . . Principe, hoc noſtri cœtûs aggregatio obſervandum inſtituit, ut exceptis ſervis, vel libertis Fiſcalibus, nullus ſervorum, aut . . . libertorum deinceps ad Palatinum tranſire quandoque permittatur officium, nec etiam locorum Fiſcalium, atque etiam proprietatis Regiæ Adminiculatores, vel Actores fieri quolibet tempore admittantur.*

(203) Veja-ſe o que já a eſte reſpeito apontámos na nota 187: Nem ao menos vêmos neſte Codigo, que ſe faça a differença, que em outros Póvos coevos ſe fazia, de *pedites* a *milites* ; compondo-ſe deſtes a milicia equeſtre, que ſó tocava á Nobreza, e ſe naõ communicava á gente baixa ; como dos Lombardos diz Gunther *in Ligur. lib. 2. v. 153.*

(204) Huma deſtas couſas faz conſequencia da outra o Rei Chindaſvintho na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. : pois tendo dito, que os ſervos naõ tinhaõ fé para poderem ſer accuſadores em Juizo, accreſ-

centa : *Exceptis servis nostris , qui ad hec regalibus servitiis mancipantur , ut non immeritò Palatinis officiis liberaliter honorentur , id est , stabulariorum , gillonariorum , argentariorum , coquorum quoque præpositi , vel siqui præter hos superiore ordine , vel gradu præcedunt* : com tanto que constasse *nullis eos esse pravitatibus , aut criminibus implicates. Quibus utique vera dicendi , vel testificandi licentia , sicut & cæteris ingenuis , hac Lege conceditur.* Os officios , de que esta Lei falla , saõ traduzidos no Fuero Juzgo assim : *los que guardan las bestias* ; *los que mandan los rapazes* ; *los que son sobre los que fazen la moneda* ; e *los que son sobre los cozineros.* E Caetano Cenni explicando o que seja *præpositi gillonariorum* diz : *apud Hispanos* , Alcayde de los Donzeles. Porém Canciani em huma nota á Lei sobredita julga , que o Fuero Juzgo naõ entendêra bem os taes officios ; e o seu parecer he que *gillonariorum præfecti* correspondiaõ aos que entre os Italianos se dizem : *Gran-Bottiglieri* ; assim como *præfecti argentariorum* aos que se dizem : *Gran-Tesorieri di Corte* ; fazendo paridade com o que consta dos Francos : *Argentarii Regis munus* (diz elle) , *docente Cangio , in aula Regum Francorum is erat , penes quem Thesaurarii ex Fisco quotannis certam pecuniæ summam dependebant ad Regiæ domûs impensas. Ejus generis officium extitisse & in aula Gothorum Regum innuitur hac Lege.* Destas mesmas duas prerogativas dos servos Fiscaes faz mençaõ o Cap. 15. do Concilio III. de Toledo : *Servorum , qui regalibus servitiis mancipantur , ea erat prærogativa , ut eorum sacramentis crederetur , & Palatinis officiis honorari possent.* Naõ he esta differença dos servos Fiscaes aos particulares aquella , a que se referem as Leis do nosso Codigo , quando fallaõ em servos mais ou menos vís , como a Lei 9. tit. 3. do Liv. III. ; a Lei 15. do titulo seguinte ; as Leis 3. e 7. do tit. 4. do Liv. VI. , &c. pois que fallaõ só nos servos dos particulares ; e o epitheto com que distinguem o servo opposto ao *infimo* ou *vilissimo* , he o de *idoneo* : e ha diversos gráos de valor entre os mesmos servos inferiores , como se vê da maior , ou menor differença , que as Leis fazem delles aos idoneos. A Lei 3. tit. 4. do Liv. VI. depois de mandar , que o ingenuo , *qui servum alterius . . . decalvare jusserit* rusticanum , dê ao senhor deste 10. soldos ; diz : que sendo o servo *idoneo* , além de pagar o criminoso a dita mulcta , leve 100. açoites. He menor a differença , que faz a Lei 7. do mesmo titulo , a qual manda que o servo , que injuriou a hum ingenuo , sendo *idoneus* , leve 40. açoites ; sendo *vilior* , 50. E a Lei 15. do tit. 4. do Liv. 3. , tratando do ingenuo , que commetter adulterio com escrava , diz : *pro* idonea *ancilla . . .* 100. *verbera ferat* ; *pro* inferiori *vero* 50. : á qual Lei dá Heineccio (*Elem. Jur. Germ. lib.* 2. §. 156. *in not.*) a interpretaçaõ , de que esta differença de servos provém dos ministerios , em que eraõ occupados ,

empregados na adminiſtraçaõ do Real Patrimonio (205); poſſuem fazendas; e até tem eſcravos; poſto que a diſpoſiçaõ deſtes bens lhes naõ ſeja taõ livre, e inteira, como aos ingenuos (206); ſó á alliança conjugal com-

ſegundo mais miudamente ſe diſtinguem *in Leg. Burgund. tit.* 9. §. 1. *& ſeq.*: porém ſegundo a generalidade dos termos, com que as Leis Wiſigoticas ſe exprimem, parece naõ ſe reſtringirem a ſervos já empregados em certos officios, que os façaõ diſtinctos, mas aos ſeus talentos, e preſtimo, que os fazia dignos de os occuparem.

(205) Já no Cap. 6. do Concilio XIII. de Toledo citado na nota 202. vimos, que os ſervos do Fiſco podiaõ ſer *locorum Fiſcalium, atque etiam proprietatis Regiæ Adminiculatores, vel Actores.* Muito antes deſte Concilio, iſto he, no tempo do Rei Reccesvintho, vêmos em huma Lei (Lei 12. do tit. 1. do Liv. XII.) que os ſervos do Principe eraõ ordinariamente os Procuradores do Fiſco; pois tendo o Rei dito: *Actores Fiſci noſtri . . . nullam in privatis hominibus habeant poteſtatem, nullàque eos moleſtiâ inquietent*; continúa immediatamente: *Sed ſi privatus cum ſervis Fiſci noſtri habuerit cauſam*, &c.

(206) Na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX., tratando Ervigio da quantidade de ſervos, que cada ſenhor deve armar para a guerra, diz: *quislibet ex ſervis Fiſcalibus . . . decimam partem* ſervorum ſuorum *ſecum in expeditionem bellicam ducturus accedat.* E na Lei 16. do tit. 7. do Liv. V. (que he *antiga*) vemos aos ſervos do Fiſco tendo aſſim fazendas, como ſervos: mas com reſtricçaõ no dominio; pois em primeiro lugar determina a Lei, que naõ poſſaõ manumittir os ſeus eſcravos ſem licença do Rei; e em ſegundo naõ permitte, que vendaõ ou eſſes eſcravos, ou fazendas a homens livres; nem ainda dellas façaõ doaçaõ a Igrejas, ou a pobres: e continúa: *Illud enim eis tantum, pietatis contemplatione, concedimus, ut pro animabus ſuis Eccleſiæ, vel pauperibus de aliis facultatibus largiantur: & ſi præter terras, vel mancipia nihil habeant facultatis, tunc de terris, atque mancipiis eis vendendi tribuimus poteſtatem. Ita ut . . . à ſervis noſtris tantummodò quod conſervi eorum vendiderint comparetur: nec liber ullus ad contractum huius emptionis aſpiret. Pretium autem, quòd de terra, vel mancipiis acceſſerit, erogare pro animabus ſuis Eccleſiis, vel pauperibus non vetentur.* As meſmas obras de piedade dos ſervos do Fiſco pertende favorecer o Concilio III. de Toledo; o qual no Cap. 15. diz: *Siqui ex ſervis Fiſcalibus Eccleſias conſtruxerint, easque de ſua paupertate ditaverint, hoc procuret Epiſcopus, prece ſua, auctoritate regia confirmari.* No Direito da preſcripçaõ tambem ha que notar ſobre os ſervos do Fiſco: pela Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., cuja rubrica he: *Ut exceptis Fiſcalibus ſervis tricennale tempus*

peſſoas ingenuas naõ podem aſpirar (207). Por ſemelhante razaõ ſaõ diſtinguidos os ſervos das Igrejas, que formavaõ muitas vezes numeroſas familias (208).

---

valeat in omnibus cauſis : ſe determina, que os ſervos Fiſcaes, *quorum de ſtirpe ſervili evidens origo patuerit . . . quamvis fugá , vel latebris , ſeu patrocinio quorumcumque defenſi latuerint , ſervitutis conditionem non erunt penitus evaſuri , ſed in originem priſtinam , abſque temporum præjudicio , redigendi.* Eſta Lei porém foi depois reformada por outra, que ſó ſe acha no Fuero Juzgo (no meſmo lugar, em que no Codigo Latino ſe acha a que fica citada), na qual ſe diz : *Nos tolemos aquella Ley , la qual mandava , que los ſervos del Rey en todo tiempo podieſſen ſer demandados , y tomados en ſervidumbre : E eſtabelecemos por eſta nueva Ley , que todo ome , que tovier ſervos del Rey por treinta annos en paz , ſabiendo-lo el Rey , ò ſi los ſervos miſmos furen en la tierra treinta annos , que ninguno non los demandava por ſos ſervos , ò ſi andavon fuera de la tierra por libres fata cinquenta años non ſeiendo ſuo de nenguno en nenguna manera , deſt ali adelantre el Rey non los pueda demandar* , &c. ; e dá a razaõ : *ca eſſe miſmo derecho , e eſſa meſma Ley deve tener el Rey en ſos ſervos lo que manda guardar a ſos pueblos.*

(207) *Si mulier ingenua* (diz a Lei 3. tit. 2. Liv. III.) *ſervo alieno* , ſive Regis , *ſe in matrimonio ſociaverit . . . judex . . . eos ad ſeparandum feſtinare non differat , ut pœnam , quam merentur , excipiant , hoc eſt , ſinguli eorum centena flagella ſuſcipiant.*

(208) Dos ſervos como Familia das Igrejas fallaõ os Capitulos 8. e 15. do Concilio III. de Toledo ; os Capitulos 15. e 18. do Concilio de Merida de 666. , e outros , que allegaremos , quando fallarmos dos libertos das Igrejas. Aqui ſó tocaremos alguns , em que ſe falle dos ſeus privilegios. Já na nota 156. tranſcrevemos as palavras , em que o Cap. 21. do Concilio III. de Toledo os exempta de trabalhos públicos , ou particulares , que naõ pertençaõ ás Igrejas , de que ſaõ ſervos. O Cap. 15. do citado Concilio de Merida ſuppõe , que os Biſpos , e Presbyteros de cada Igreja eraõ Juizes da Familia da meſma Igreja : e ſó pertende emendar o abuſo , que elles faziaõ deſſe poder , como moſtra a meſma rubrica do Cap. : *Ut Epiſcopi , atque Presbyteri pro gravioribus cauſſis (quod legum damnant ſententiæ) ſine judicis examine familiam Eccleſiæ non debeant extirpare* : a reſpeito dos Biſpos manda : *Ut omnis poteſtas Epiſcopalis modum ſuæ ponat iræ ; nec pro quolibet exceſſu cuilibet ex familia Eccleſiæ aliquod corporis membrum ſua ordinatione præſumat extirpare , aut auferre. Quòd ſi talis emerſerit culpa , advocato Judice Civitatis , ad examen ejus deducatur quod factum fuiſſe aſſeritur. Et quia omninò juſtum eſt , ut Pontifex ſæviſſimam non impendat vindictam ; quicquid co-*

E sem embargo de ser taõ dura a condiçaõ dos servos, naõ se limitava áquelles, a quem coubera como por sorte no nascimento: havia ainda servos de pena em muitos casos (209): e os mesmos, que o eraõ de nascença, se saõ mais favorecidos dos Wisigodos que dos Romanos naquillo em que se naõ lezava aos ingenuos; quero dizer, em reprovar a regra de que *o parto siga o ventre* (210); logo que possa haver aquella le-

---

ram judice verius patuerit, per disciplinæ severitatem absque turpi decalvatione maneat emendatum, &c. E a respeito dos Presbyteros; depois de dizer, que alguns achando-se com doença, e attribuindo-a a maleficio de pessoas da familia da Igreja, as atormentavaõ desapiedadamente, determina, que em tal caso recorraõ ao Bispo, o qual *datis bonis hominibus ex latere suo, judicem hoc jubeat quærere; & si sceleris hujus caussa fuerit inventa, ad cognitionem Episcopi hoc reducant; & processâ ex ore ejus sententiâ, ita malum extirpatum maneat, ne hoc quisquam alius facere præsumat.* Quando porém os excessos dos Prelados eraõ taes, que desmereciaõ ser juizes, ficavaõ os seus servos sogeitos inteiramente ao Juizo Secular: Vêmos que o Concilio XI. de Toledo do anno de 675. no Cap. 5. depois de determinar as penas competentes contra os Bispos, que commettiaõ excessos, continúa: *Servos tamen Ecclesiarum, qui hujusmodi excessus operasse noscuntur, ad Leges sæculares audiendos remittimus.*

(209) Naõ só era feito servo em castigo (á imitaçaõ do que já os Romanos haviaõ determinado) o que se deixára vender como tal para participar do preço; ao qual com tudo ainda concediaõ a liberdade, se por si mesmo, ou pelos seus parentes se resgatasse, restituindo o dinheiro ao comprador (*Lei* 10. *do tit.* 4. *do liv.* 5.): mas muitos crimes, e de differente gravidade tinhaõ por pena a escravidaõ, como veremos adiante no §. 46.: e ate eraõ feitos servos os que naõ tinhaõ outro crime mais que a desgraça de naõ possuir com que pagassem as suas dividas, como se vê da Lei 5. do tit. 6. Liv. V., de que tambem ainda teremos occasiaõ de fallar no mesmo §.

(210) Expressamente he refutada aquella regra de Direito Romano pelo Rei Chindasvintho na Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., a qual começa por estas palavras: *Providentissimi, justique juris est ut formam inveteratæ censuræ, quæ ab æquitatis ratione dissentit, novellis etiam sanctionibus emendemus. Nec immeritò priùs nascendi caussas expedit arbitrari, & ita demùm legem ponere nascituris. Si enim filius ab utroque parente gignitur, & creatur, cur idem ad conditionem tantùm pertineat genitricis, qui sine patre nullatenùs potuit procreari? Hac ra-*

zaõ, ſe procura reſarcir á cuſta da liberdade, como ſuccede aos naſcidos de pais de differente condiçaõ entre ſi, aos quaes ſe tranſmitte a ſervil (211).

---

tionabiliter Naturæ lege compellimur agnitionem ancillæ, quæ ſervo alieno juncta peperit, inter utroſque dominos æqualiter dividendam, &c.

(211) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. manda, que em pena de ſe caſar mulher ingenua com ſervo, fiquem os filhos ſervos, excepto ſe moſtrarem haver ſido tratados como ingenuos por 50. annos. O meſmo determina a Lei ſeguinte a reſpeito dos filhos de liberta, e ſervo, os quaes ficaõ eſcravos do ſenhor deſte: *quia liberi eſſe non poſſunt* (diz a Lei) *qui ex tali conditione naſcuntur.* E a Lei 9. do tit. 3. do meſmo Liv. prohibindo o caſamento do ſervo raptador com liberta, a quem roubou, accreſcenta: *Quòd ſi ad ejus aliquando conjugium venerit, & filii exinde fuerint procreati; dominus ille, cujus ſervus raptùs crimen admiſerat, & ſervum, & agnationem ſibi vindicat ſervituram.* Eſte meſmo direito eſtabelece a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV., a qual prohibindo os caſamentos dos libertos das Igrejas, que ficaõ ainda alligados ao ſerviço dellas, com mulheres ingenuas, dá eſta razaõ: *dum is, qui de tam infami conjugio naſcitur, inferioris parentis exequens ſexum, unà cum rebus ſuis omnibus Eccleſiaſticæ ſervituti addicitur.* Semelhante diſpoſiçaõ ſe acha na Lei 16. do tit. 1. do Liv. IX. a reſpeito do ſervo, ou ſerva, que fugindo a ſeu ſenhor, caſou com peſſoa ingenua, cujos filhos declara que ficaõ eſcravos naõ ſó em pena do matrimonio contrahido contra a diſpoſiçaõ da Lei, mas para ſalvar os direitos do ſenhor; a quem tambem pertence todo o peculio do meſmo ſervo. Santo Iſidoro de Sevilha no Liv. IX. das Origens Cap. 5., referido tambem por Graciano *cauſ.* 32. *q.* 4. *c.* 15., diz: *Filii ex libero & ancillâ ſervilis conditionis ſunt. Semper enim qui naſcitur deteriorem parentis ſtatum ſumit*: a qual regra diz Bohemero na nota ao dito Can. 15., que pelo Direito Germanico ſe devia entender *de natis ex inæquali connubio.* Ha huma excepçaõ no noſſo Codigo na Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX., na qual ſe propõe o caſo de hum ſervo fugido, que dando-ſe por ingenuo, caſou com mulher ingenua; a qual ſe depois conhecer o engano, e o provar, naõ deve ter pena alguma, mas fique livre; e continúa a Lei: *& filii, qui ex iis ſunt procreati, conditionem matris ſequantur. A ſervo verò, ſi voluerit, non ſeparetur; ſi tamen hoc & dominus ſervi voluerit*: a primeira parte daquella clauſula he exprimida no Fuero Juzgo em ſentido contrario; e a ſegunda em ſentido aſſaz differente, dizendo: *Mas los fiyos deven ſer ſervos como el padre, e non ſe deven quitar de ſo padre, ſi el ſeñor no quiſier.* Quem quizer confrontar eſte direito obſervado pelos Wiſigodos com os dos outros

§. XXVII. *Libertos: sua condiçaõ.* Huma taõ grande porçaõ de homens degradados dos direitos do homem ha de precisamente despertar a voz da natureza para reclamar a liberdade: por isso sempre onde houveraõ muitos *servos*, houveraõ muitos *libertos*. A condiçaõ que os Wisigodos observavaõ nos libertos Romanos (212) os fez faceis em manumissões. Os alti-

---

Póvos coevos, veja *Leg. Salic. cap.* 14. §. 11. *Leg. Ripuar. tit.* 58.: *Leg. Burgund. tit.* 35. §. 2, *Leg. Alaman. tit.* 17,

(212) Se houvessemos de ir buscar algum principio dos direitos dos libertos nos antigos Germanos, delles nos diria Tacito (*de morib. Germ. cap.* 25.) *liberti non multum supra servos sunt. Rarò aliquo momento in domo, nunquam in Civitate*, &c. Mas he certo que se observamos o que se acha no Codigo Wisigotico a respeito da manumissaõ, de que especialmente trata o tit. 7. do Liv. V. debaixo da rubrica: *de libertatibus, & libertis*; bem se conhece, que quasi tudo he tirado dos Romanos. Por exemplo, a assistencia do Sacerdote ou Diacono, de que fazem mençaõ as Leis 2. e 9. do dito titulo, da qual sim havia já alguma semelhança entre os Póvos antigos; mas entre os Romanos expressamente o ordenou Constantino M., do qual diz Sozomeno (*Hist. Eccles. lib.* 1. *cap.* 8.) haver tres Leis, pelas quaes determinára: *Ut quicunque in Ecclesiis sub testimonio Sacerdotum libertati donati essent, Civitatem Romanam consequerentur*; das quaes Leis existem duas, huma que fórma a *Lei* 1. *Cod. de his, qui in Eccles. manumit.*; e a outra he a *Lei un. de manumiss. in Eccles. Cod. Theod.* Propagou-se este rito por diversas Provincias, como a respeito da Africa atteståõ os Can. 64. e 82. do *Cod. African.*, e Santo Agostinho *Serm.* 53.: e a respeito dos Francos se póde ver o *Appendiz das Formul. de Marculf. cap.* 56., e a *Lei Ripuar. tit.* 58. &c. Mas fallando primeiramente dos Wisigodos, conhecer-se-ha, que tiveraõ á vista as Leis Romanas, combinando a tal Lei un. do Cod. Theodos. com as palavras da Lei 2. tit. 7. do Liv. V. do nosso Cod.: *Si sic voluerit, præsente Presbytero, vel Diacono manumittat, & libertas data firmetur*; e com a Lei 13. tit. 2. do Liv. XII., que já citámos na nota 140., a qual tratando de obterem liberdade os escravos Christãos possuidos por Judeos, diz que estes *seu sint libertati tradita, seu fortè ad libertatem non fuerint perducta, ad Civium Romanorum privilegia . . . transire debeant.* Semelhante expressaõ se acha na Lei seguinte, cujas palavras transcrevemos adiante na nota 217. Os modos de fazer as manumissões entre os Wisigodos eraõ dois, como se vê da Lei 1. do titulo *de libertat. & libert.*, cuja rubrica he: *Si mancipia sive per scripturam, seu per testem manumittantur.*

vos ſenhores quaſi que nada perdiaõ : liſonjeavaõ-lhes por huma parte a vaidade os direitos de patrono, accumulando-lhes ſobre o titulo de *ſenhores* (213) o de bemfeitores ; ſem que por outra lhes aſſuſtaſſe a avareza (pois conſervavaõ direito a naõ pequena parte dos bens dos libertos (214) ; ou o capricho da nobreza, naõ podendo a ſua deſcendencia em tempo algum confundir-ſe com eſſa raça vil (215). E para facilitar ain-

---

(213) Que os patronos conſervaſſem o nome de *ſenhores* a reſpeito dos libertos, o diz expreſſamente Egica na Lei 21. do titulo acima citado : *Multos cognovimus libertos relinquentes manumiſſores ſuos, quos & dominos eſſe teſtamur.* E que os libertos ficaſſem com certas obrigações para com elles, he bem conſtante. Baſta citar aqui a Lei 13. do titulo referido : *Hoc . . . juſtitiâ ſuadente, adjicimus, ut nullus libertus, ſive liberta à domino, vel à domina ſua libertate percepta manumiſſores ſuos, dum advixerint, derelinquant. Quod ſi facere præſumpſerint, & rem, quam perceperunt, amittant, & ad domini, vel dominæ ſuæ inviti reducantur obſequia.* Os officios de reverencia, e gratidaõ naõ paravaõ na peſſôa do liberto para com o manumittente : *Quicumque libertus* (diz a Lei 21. já citada) *vel filii libertorum, ſi manumiſſoribus ſuis, ſive etiam . . . prolibus . . . eorum, vel qui ex iis fuerint geniti, quocumque tempore ſuperbientes, ac inobedientes extiterint, aut quocumque tempore de eorum patrocinio . . . ſe auferre voluerint, tunc in tempore tranſgreſſionis eorum careant libertate. Filii tamen . . . ſic errantes . . . perenniter ſervituti tradendi ſunt.* Naõ podia tambem a poſteridade do liberto dar teſtemunho em Juizo contra a do patrono ; e apenas podia ſer-lhe parte, defendendo algum direito proprio (Lei 21. do meſmo titulo).

(214) A Lei 13. do tit. *de libert.* já citada na nota precedente, determina, que morrendo ſem filhos legitimos o liberto, que ſe houveſſe retirado do ſerviço do patrono, tudo quanto lhe ficára, até o dado pelo meſmo patrono, ſeja herdado por eſte, e ſeus filhos (e eſta determinaçaõ he extendida pela Lei ſeguinte a todo o liberto, que morrer *ab inteſtato*, e naõ deixar filhos legitimos) tendo-ſe porém conſervado no ſerviço do patrono, metade do que tiveſſe adquirido, he herdada por eſte : e da outra he que póde diſpôr : e ſe tiveſſe eſcolhido outro patrono, ſempre o manumittente conſerva o direito á ſua metade.

(215) Aſſim o declara a Lei 17. do meſmo titulo pela razaõ de que *claritas generis ſordeſcit commixtione abjectæ conditionis.* E daqui vem a crueza, com que caſtigavaõ o caſamento, ou ajuntamento de mulher ingenua com liberto proprio, como ainda veremos.

da mais a concessaõ desta triste liberdade (216), podia ser feita com restricções (217); podia até ser revogada (218). Naõ he por tanto de admirar, que hou-

---

(216) Além do que fica dito, bastante para mostrar quaõ aproximada era a condiçaõ dos libertos á dos servos, ainda podemos accrescentar que elles naõ podiaõ ser testemunhas em Juizo senaõ nos casos, em que eraõ admittidos os servos; mas já seus filhos o podiaõ ser (Lei 12. do mesmo titulo).

(217) Havia duas castas de manumissões: huma plena, a que tambem chamavaõ *directa*, outra naõ plena. Bem se expressa esta distincçaõ no Cap 73. do Concilio IV. de Toledo, que tratando dos libertos que podiaõ, ou naõ, ser promovidos ao Sacerdocio, diz: *Quicumque libertatem à dominis suis ita percipiunt, ut nullum sibimet obsequium patronus retentet, isti si sine crimine sunt, ad clericatûs ordinem liberè suscipiantur, quia directà manumissione absoluti noscuntur: qui verò retento obsequio manumissi sunt, pro eo quòd adhuc à patrono servitute tenentur abnoxii, nullatenùs sunt ad Ecclesiasticum ordinem promovendi.* Da plena manumissaõ falla tambem a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. quando diz: *libertate servum Christianum Hebræus si maluerit, ad Civium Romanorum dignitatem eumdem manumittere debebit, nulli scilicèt Hebraico vel quolibet obsequio reservato*, &c. De ambos os generos de manumissões falla tambem claramente a Lei 9. do tit. *de libert.*, tratando na primeira parte do caso, em que o manumittente *ita per libertatis scripturam definierit, ut ex tempore conditæ scripturæ liber ipse, qui est manumissus, permaneat, nihil sibi in eo conditionis reservans*: e na segunda parte, do caso, em que aquelle: *qui manumisit, sub aliquo placito, aut definitione libertaverit*, &c. a respeito do qual caso diz: *quod placitum, & definitum fuerit stare jubemus.* E a Lei 14., que concede aos libertos a faculdade de dispôr de todo o seu peculio, a naõ lhe ser restringida na Carta de manumissaõ: depois determinando que no caso delles morrerem *ab intestato*, os herdem os patronos, põe duas condições: *si filios legitimos non reliquerit, vel aliam quamcumque conditionem dominus ejus per eamdem libertatis scripturam non instituerit.*

(218) Devemos entender, que nas manumissões naõ plenas podia haver sempre revogaçaõ, naõ enchendo o liberto as condições; pois o Cap. do Concilio IV. de Toledo citado na nota antecedente, ás palavras alli transcritas, em que declara, que os assim libertados naõ poderiaõ entrar no Clero, dá a razaõ: *ne, quando voluerint eorum domini, fiant ex Clericis servi.* Quanto porém ás manumissões plenas; ainda havia causas para se poderem revogar. A Lei 9. do titulo *de libert.* tambem citada na nota precedente, fallando da manumissaõ plena, diz: *hujusmodi libertatem revocari non liceat*,

veſſe grande numero de libertos (219), e de Leis favoraveis á liberdade (220). Entre elles ſobreſahiaõ em graduaçaõ os do Fiſco, aſſim como antes de libertados ſe diſtinguiaõ dos outros ſervos (221); ſobreſahiaõ tam-

---

excepto ſi manumiſſori eum, qui manumiſſus eſt, injurioſum, aut contumelioſum, vel accuſatorem, aut criminatorem eſſe conſtiterit : e depois lhe oppõe a manumiſſaõ reſtricta, como de ſua natureza revogavel, naõ ſe enchendo as condições. E a Lei ſeguinte diz : *Si libertus manumiſſori ſuo injurioſus fuerit, aut ſi patronum ſuum pugno, aut quolibet ictu percuſſerit, vel eum falſis accuſationibus impetierit, unde ipſi capitis periculum comparetur, addicendi eum ad ſervitutem habeat poteſtatem; ita tamen, ut apud judicem probet cauſſas ſuperiùs comprehenſas.* Vêja-ſe tambem a Lei 13. do meſmo titulo allegada acima na nota 213.

(219) Para augmentar o numero das manumiſsões, até as havia em premio de denuncias, como veremos na nota 520.

(220) Huma vez eſtabelecida a manumiſſaõ, devia haver Leis, que ſuſtentaſſem os direitos da liberdade por ella adquiridos: deſtas ſe achaõ com effeito algumas no allegado Tit. *de libertatib.* & *libert.* A Lei 3. dá ao ſervo, que ſe pertende moſtrar liberto, acçaõ para provar em Juizo a ſua liberdade. A Lei 4. determina, que o havido por livre, e a quem hum pertendido ſenhor quer vindicar como ſervo, naõ ſeja mettido em prizaõ, em quanto ſe naõ decide a cauſa, mas eſteja debaixo de fiança. Com a qual diſpoſiçaõ tem alguma analogia a da Lei 13. do tit. 1. do Liv. IX., a qual manda, que allegando algum, que he ſeu ſervo o que ſe acolheu a caſa de outrem, lhe ſeja entregue logo, dando cauçaõ de o naõ caſtigar, ou metter a tormento, em quanto ſe naõ prova a eſcravidaõ : e naõ a querendo dar, fique como debaixo de fiança no poder deſſe, que o tinha, até a deciſaõ da cauſa. E tornando ao titulo *de libert.* : a Lei 5. diz, que ſe o que quer vindicar a outro, como ſeu ſervo, ao meſmo tempo lhe tirou alguma couſa, naõ ſeja ouvido em Juizo, em quanto lha naõ reſtituir : e ſe intentar a revindicaçaõ do ſervo, depois de haver confeſſado judicialmente que elle era livre, deve em pena dar hum ſervo ao meſmo réo, como manda a Lei 6. : e a Lei 7. declara, que naõ tem valor algum contra o ſervo a ſua propria confiſſaõ feita extrajudicialmente por temor.

(221) Devia a Carta d'alforria deſtes ter a ſolemnidade de ſer aſſinada pelo Rei (Lei 15. do meſmo titulo). Deviaõ elles (como manda o Rei Egica na Lei 20.) concorrer em occaſiaõ de expediçaõ de guerra a engroſſar o exercito, ſob pena de ſerem outra vez reduzidos á eſcravidaõ.

bem notavelmente os libertos das Igrejas, de cujo patrocinio naõ sahiaõ mais para o dos leigos huma vez, que a ellas eraõ applicados (222): e naõ só se toma-

(222) Ha innumeraveis determinações nos Concilios destes tempos, e ainda nas Leis Civis a respeito dos servos, e libertos das Igrejas. He certo que estes servos, a que ordinariamente se chamava *Familia Fisci*, se reputavaõ parte do patrimonio da Igreja; e por isso muitos Canones, como os 67. 68. e 69. do Concilio IV. de Toledo, atalhaõ a facilidade dos Bispos em os manumittir (das quaes manumissões já fallára hum Concilio de Sevilha de 590) naõ dando á Igreja em compensaçaõ bens correspondentes, ou outros servos *ejusdem meriti*, & *peculii* (como se explica o Can 68.) He tambem certo, que as Leis da Igreja eraõ severas em reduzir á escravidaõ os libertos, que tivessem sido ingratos ás Igrejas, que os libertáraõ (Can. 68. e 74. do mesmo Concilio; Can. 8. do Concilio II. de Sevilha): que os libertos, e seus descendentes ficavaõ sempre no patrocinio da Igreja, como se vê do Can. 70. do dito Concilio IV. de Toledo, que começa por estas palavras: *Liberti Ecclesiæ (quia nunquam moritur eorum patrona) à patrocinio ejusdem nunquam discedant*; referindo-se a Canones anteriores: para o que eraõ obrigados a fazer disso huma promessa solemne, como se vê do mesmo Can. 70., e do Can. 9. do Concilio VI. da mesma Cidade; em modo, que os que buscassem o patrocinio de outras pessoas, eraõ reduzidos á escravidaõ (Can. 71. do mesmo Concilio IV.: e Can. 10. do tambem citado Concilio VI.): que os taes libertos naõ podiaõ dispôr livremente dos seus bens senaõ a favor da Igreja manumittente (Can. 74. do Concilio IV.: e Can. 16. do Concilio IX.) ainda que naõ podem aliar-se com ingenuos, sob pena de que a prole *nunquam merebitur jus indebitæ dignitatis, nec Ecclesiæ unquam carebit obsequiis, cujus beneficiis donum meruisse noscitur libertatis*, como diz o Can. 13. do Concilio IX. E a Igreja da sua parte naõ só tomava hum particular cuidado de proteger, e defender os que ficavaõ no seu patrocinio, como se vê do Can. 72. do Concilio IV.: *liberti, qui à quibuscumque manumissi, atque Ecclesiæ patrocinio commendati existunt, sicut Regulæ antiquorum Patrum constituerunt, Sacerdotali defensione à cujuslibet insolentiâ protegantur sive in statu libertatis eorum, sive in peculio, quod habere noscuntur*; e da instrucçaõ, e educaçaõ de seus filhos, dizendo o Can. 10. do Concilio VI. de Toledo: *decet ut hi, quorum parentes titulum libertatis de familiis Ecclesiæ perceperunt, intra Ecclesiam, cui obsequium debent, causâ eruditionis enutriantur*: mas huma vez offerecidos á Igreja, jámais podiaõ sahir della para o serviço, ou patrocinio dos manumittentes, como se vê do Can. 6. do Concilio III. de Toledo; o qual determina: *ut liberti ab Episcopis,*

va particular cuidado da ſua educaçaõ, e inſtrucçaõ; mas eraõ promovidos, merecendo-o, ao Sacerdocio (223).

§. XXVIII. *Clientes: ſua condiçaõ.*

As vantagens, que os libertos conſeguiaõ do patrocinio dos ſeus libertadores, e a obrigaçaõ da milicia commua a diverſas claſſes de Cidadãos, fizeraõ com que homens ingenuos, mas pobres, buſcaſſem o patrocinio dos poderoſos, para delles haverem as armas, e o ſuſtento, formando a ſua comitiva, ou equipagem (224) em expediçaõ de guerra; ſogeitando-ſe a huma

---

vel ab aliis facti, & Eccleſiæ commendati permanere debeant liberi. Vêja-ſe tambem o Can. 8. do meſmo Concilio, e as notas a elle por Loayſa, e pelo Author *Delectûs Actorum Eccleſ. univerſ. apud* Aguir. *Collect. Concil. tom.* 3. Iſto meſmo auxiliavaõ as Leis, como ſe vê da Lei 18. (no Fuero Juzgo 17.) do tit. *de libert.*, que he de Receſvintho; a qual determina, como moſtra a ſua rubrica: *Ne liberti religioſi ad obſequium reducantur heredis*: e dá a razaõ deſta determinaçaõ nas palavras ſeguintes: *Quòd enim glorioſius Deo adhærere cenſetur, obſequiis hominum religari honeſtate nullà finitur.* Ha com tudo neſtes libertos as duas caſtas de manumiſsões, de que fallámos na nota 217., como ſe vê da Lei de Wamba feita no 4. anno do ſeu reinado a 23. de Dezembro (e no Codigo he a Lei fin. do tit. 5. Liv. IV.): *multi*, diz a Lei, *de familiis Eccleſiarum libertate donantur, nec tamen* abſolutæ *libertatis licentià potiuntur; in eo, quòd illi Eccleſiæ, de qua originem ducunt, per obſequium illigantur*: e referindo o abuſo, que ſe tinha introduzido de ſe caſarem eſtes com peſſoas ingenuas, manda: *Ut quicumque de familiis Eccleſiæ retento* patrocinio *Eccleſiæ ipſius, de cujus ſervitute exivit, libertatem à Sacerdote acceperit, ingenuam ſibi non audeat in matrimonio ſociare perſonam.* E paſſa logo a fallar dos de manumiſſaõ inteira, e plena: *Illi tamen, qui* abſoluti ab obſequio *Eccleſiæ per cannonicam ſententiam debito ordine manumittuntur; & ingenuarum mulierum innecti copulis poterunt, & in prole omnimodè dignitatis teſtimonium obtinebunt.* A eſtas manumiſsões plenas ſe refere o Can. 68. do Concilio IV. de Toledo, quando falla das que fazem os Biſpos: *non retento Eccleſiaſtico patrimonio = & ſine patrocinio Eccleſiæ.*

(223) Já acima na nota 217. referimos o Can. 73. do Concilio IV. de Toledo ſobre a promoçaõ dos libertos inteiros ao Sacerdocio. Ao meſmo ſervem o Can. 74. do meſmo Concilio: o Can. 11. do Concilio IX da meſma Cidade: e o Can. 18. do Concilio de Merida do anno 666.

(224) Quem quizeſſe deduzir dos uſos dos Póvos Antigos os

condiçaõ (225) aſſaz ſemelhante á dos libertos. E eſtes

Clientes dos Wiſigodos, podia lembrar-ſe (ainda deixando os ſervos dos Heroes da antiga Grecia *Homer. Odyſſ. Lib. XVI. v.* 248.) do que dos Celtas diz Ceſar *de bel. Gal. Lib. VI. cap.* 14. *Omnes (equites) in bello verſantur, atque eorum, ut quisque eſt genere copiisque ampliſſimus; ita plurimos circum ſe ambactos, clientesque habet*; e do que dos Germanos refere Tacito *do morib. German. cap.* 14. & 15. Mas eu entendo, que as circumſtancias, em que ſe acháraõ os Wiſigodos, mais que os exemplos dos Antigos, lhes inſpiráraõ huma prática ſemelhante á que eſtes tiveraõ.

(225) Conhecemos eſta ſemelhança, ſe cotejarmos a Lei 13. do tit. 7. do Liv. V., que já citámos na nota 214. ſobre o direito, que os libertadores tinhaõ á herança dos libertos, com a Lei 1. do tit. 3. do meſmo Liv., que trata daquelles, *qui in patrocinio conſtituti ſunt*; na qual vêmos, que eſſe, cujo patrocinio buſcavaõ, tambem ſe chama *patrono*, e que tem os meſmos direitos aſſim em haver tudo o que deu ao *cliente*, ſe eſte deixou o ſeu ſerviço, como em haver metade dos bens do meſmo *cliente*, conſervando-ſe eſte debaixo do patrocinio: ha porém a differença de ſer o *cliente* ingenuo, e de lhe ſer livre eleger *patrono*, e deixar o que já elegeu para buſcar outro: *Siquis ei, quem in patrocinio habuerit, arma dederit, vel aliquid donaverit, apud ipſum quæ ſunt donata permaneant. Si vero alium ſibi patronum elegerit, habeat licentiam cui voluerit commendare: quoniam ingenuo homini non poteſt prohiberi, quia in ſua poteſtate conſiſtit: ſed reddat omnia patrono, quem deſeruit. Similis & circa filios patroni, vel filios ejus, qui in patrocinio fuit, forma ſervetur . . . Quicumque autem in patrocinio conſtitutus, ſub patrono aliquid acquiſierit, medietas ex omnibus in patroni, vel filiorum ipſius poteſtate conſiſtat. Aliam vero medietatem idem* buccellarius, *qui acquiſivit, obtineat* (E o meſmo diſpõe a Lei 3. do dito titulo). *Quòd ſi* buccellarius *filiam tantummodò reliquerit . . . ipſam in poteſtate patroni manere jubemus: ſic tamen ut ipſe patronus æqualem ei provideat, qui eam ſibi poſſit in matrimonio ſociare, & quidquid patri, vel matri fuerit datum ad eam pertineat. Quod ſi ipsa ſibi contra voluntatem patroni inferiorem fortè maritum elegerit, quidquid patri ejus à patrono fuerat donatum, vel à parentibus patroni, patrono, vel heredibus ejus reſtituat.* E a Lei 2. do meſmo titulo fallando do *ſayaõ*, faz differença entre as armas, que o patrono lhe dá *pro obſequio*, as quaes ſaõ irrevogaveis: e o que o ſayaõ adquirio no tempo do ſerviço; o que fica para o patrono. A reſpeito porém da terra, que o patrocinado houve; quando eſte mudar de patrono: *patronus, quem reliquerit, & terram, & quæ ei dederat obtineat*, diz a Lei 4. A condiçaõ dos Clientes ſe conhece tambem da Lei 8. do tit. 5. do Liv. VI., a qual os conſidera taõ ſogeitos á diſciplina, e correcçaõ do patrono, co-

ſaõ os que conhecidos no tempo dos Wiſigodos ora pelo nome de *Bucellarios* (226) , ora de *Exercitaes* (227) , ora de *Leudes* (228) , ſe chamáraõ depois

---

mo os diſcipulos á do meſtre , e os ſervos á do ſenhor : *Quemcumque diſcipulum in patrocinio , aut in ſervitio conſtitutum ſi à magiſtro , patrono , vel domino . . . indiſcretà diſciplinà . . . percuſſum mori contigerit* , &c. he igual neſtes caſos a impunidade dos ſuperiores , em attençaõ á obrigaçaõ , que tinhaõ de caſtigar.

(226) Pouco nos importa qual ſeja a verdadeira etymologia deſta palavra , querendo Du-Cange , que venha de ſer o *bucellario* aquelle *qui patroni panem edit* : e deduzindo-a Canciani de raiz das Linguas Septemtrionaes , ſegundo a qual vale o meſmo que *eſcudeiro*. O que nos importa he o que entre os Wiſigodos era o *bucellario* : e iſſo ſe vê claramente na Lei citada na nota antecedente. O Fuero Juzgo lhe chama na rubrica da dita Lei *vaſſallo* ; e no contexto *el que ayuda a ſo ſeñor en eſte , o en lid* : e ao que o tem no ſeu patrocinio ora chama *ſeñor* , ora *padron*.

(227) A Lei fin. do tit. 2. do Liv. IX. depois de fallar largamente dos ſervos , que cada ſenhor deve mandar á guerra , tem huma clauſula (a qual ſe naõ acha no Fuero Juzgo) a reſpeito dos que chama *exercitales* , que ſe vê ſerem os meſmos , que na Lei acima citada ſe intitulaõ *buccellarios* ; por quanto diz : *Si quisque* exercitalium *in eamdem bellicam expeditionem proficiſcens , minime Ducem , aut Comitem ſuum , aut etiam* patronum ſuum , *ſecutus fuerit* ; *ſed per* patrocinia *diverſorum ſe dilataverit* ; *ita ut neque in wardia cum* ſeniore *ſuo perſiſtat* , &c. Onde ſe vê , que a palavra *exercitalis* , que em outras Leis , como nas dos Lombardos he ſynonima de *miles* , como a explica o Gloſſario de Lindenbrogio , neſta Lei ſe applica áquelle , que milita debaixo do patrocinio de outro.

(228) Bem conhecida he eſta palavra , e o que ella ſignifica nos monumentos dos tempos , de que tratamos ; a qual Du-Cange , dando-a por ſynonima de *Fideles* , define *qui fidem ſuam domino obſtringunt* : Vid. *Addit.* 1. *ad Leg. Burgund. tit.* 1. §. 2.: *Gregor. Turon. lib.* 2. *Hiſtor. c.* 42. *lib.* 3. *c.* 23. *lib.* 8. *c.* 9. *cap* 20. &c. No noſſo Codigo ſó a vemos na Lei 5. do tit. 5. do Liv. IV. , a qual depois de dizer : *Filius , qui patre , vel matre vivente aliquid acquiſierit de munificencia Regis , aut* patronorum beneficiis , *& exinde aliquid cuicumque vendere , vel donare voluerit , juxta eam conditionem , quæ in aliis noſtris legibus continetur , in ipſius poteſtate conſiſtat* (onde ſe vê claramente , que falla deſte genero de Clientes , de que aqui tratamos) continúa : *Quod ſi inter* leudes *quicumque nec Regis beneficiis aliquid fuerit conſecutus , ſed in expeditionibus conſtitutus , de labore ſuo aliquid acquiſierit ; ſi communis illis victus cum patre eſt , tertia pars exinde*

Vassallos (229) conhecidos ainda nos primeiros seculos da Monarquia (*) Portugueza. Nem as Igrejas, assim como tinhaõ servos, e libertos, careciaõ destes patrocinados (230).

---

ad patrem perveniat; duas autem filius, qui laboravit, obtineat: onde parece serem os *Leudes* aquelles, a quem ajusta a definiçaõ: *qui nulli præterquam Principi erant obnoxii.* E quanto a *Fideles Regis*, de que a cada passo se faz mençaõ nos monumentos desta idade, como v. g. nas Leis de Luitprando tit. 70. §. 1.: nas dos Lombardos Liv. II. tit. 26. tit. 51. §. 14. tit. 52. §. 1., e em varios lugares dos Capitulares: no nosso Codigo só apparecem na Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI.: mas varias vezes nos Concilios de Toledo. O cap. 6. do Concilio V. tem esta rubrica: *Ut* Regum fideles *à successoribus Regni à rerum jure non fraudentur pro servitutis mercede*: e o cap. 14. do Concilio VI. contém o mesmo assumpto debaixo da rubrica *De remuneratione collata* fidelibus *Regis*: e depois de determinar que lhes seja conservado o lugar, e utilidade pelo successor, naõ o desmerecendo elles, conclue: *Quòd si post ejus decessum quispiam repertus fuerit ejus vitæ fuisse infidelis, quicquid largitate ipsius in rebus habuit conquisitis careat confiscandum*, & fidelibus *largiendum.*

(229) He constante que os *Leudes* saõ os que nos tempos posteriores se chamáraõ *Vassalli*; e tambem que *Seniores* tiveraõ a significaçaõ, que dantes tinhaõ *patroni* (vêja-se Montesq. Liv. XXX. cap. 16): e já no mesmo tempo dos Wiñgodos achamos a palavra *Senior* por synomina de *patronus*, como vimos na nota 227.: e tambem vimos, que já o Fuero Juzgo explicou a palavra *buccellarius* pela de *Vassallo.* E assim como os bens dados aos *Leudes* neste Codigo, e em monumentos coevos de outros Povos se chamaõ *beneficios*, assim depois se chamáraõ os bens dados aos *vassallos.*

(*) Disto fallaremos bastantemente na primeira Epoca da Monarchia.

(230) Destes falla a Lei 4. do tit. 1. do Liv. V. debaixo da rubrica: *De rebus Ecclesiæ ab his possessis, qui sunt Ecclesiæ obsequiis mancipati*: e diz no contexto: *Heredes Episcopi, seu aliorum Clericorum, qui filios suos in obsequium Ecclesiæ commendaverint, & terras, vel aliquid ex munificentia Ecclesiæ possederint: si ipsi in laicos reversi fuerint, aut de servitio Ecclesiæ, cujus terram, vel aliquam substantiam possidebunt, discesserint, statim quæ possidebant amittant.* E depois: *Sed & viduæ Sacerdotum, vel aliorum Clericorum, quæ filios suos in obsequium Ecclesiæ commendant, pro sola miseratione, de rebus Ecclesiasticis, quas pater tenuit, non efficiantur exterres.* E de passagem notemos, que estas viuvas, e estes filhos, de que aqui falla, se devem entender as que os Sacerdotes houveraõ antes de ordenados, pois he

E como naõ ſó o exercicio da guerra, mas ainda outros ſerviços públicos faziaõ preciſos homens deſta baixa condiçaõ, e os *beneficios*, que ſe lhes davaõ, deviaõ mais conſiſtir em fundos eſtaveis para a ſua ſubſiſtencia, como a homens, que tambem deviaõ ter eſtabelecimento, e morada fixa; era natural, que eſſas poſſeſsões foſſem gravadas com alguma penſaõ, ou ſervidaõ: e para que eſta ſe naõ ſubtrahiſſe por meio de alienações dos predios; a quaeſquer mãos que elles paſſaſſem, a levavaõ comſigo: e os poſſuidores deſtes predios penſionados ſaõ os chamados *Curiaes* (231). Mas §. XXIX. *Curiaes e Plebeos.*

---

bem conſtante o celibato dos Clerigos na Eſpanha neſta idade, como pelos Concilos deſte Paiz moſtra *Thomaſſ. part. I. Lib. II. cap. 63.*: e tambem ſe colhe da Lei 18. do tit. 4. do Liv. III. do noſſo Codigo, que ainda n'outra parte citaremos. Mas tornando aos Clientes, ou patrocinados das Igrejas: aſſim como vimos, que a certa claſſe dos dos Reis chamavaõ *Fideles Regis*, aſſim havia *Fideles Eccleſiarum.* O can. 15. do Concilio de Merida de 666. cohibindo o rigor, com que os Biſpos caſtigavaõ os criminoſos da Familia da Igreja, e eſtabelecendo a aſſiſtencia do Juiz, continúa: *ab Epiſcopo ſuo aut donatus* Fidelibus ſuis *maneat qui malum aliquid, quod leges graviter damnant, admiſit, &c.*

(231) A palavra *Curialis* teve diverſas ſignificações ſegundo os tempos, e os paizes; e por iſſo Du-Cange v. *Curialis* dá a ampla definiçaõ: *qui Curialium oneribus, & præſtationibus obnoxii ſunt, & adſcripti*: aſſim como dá á palavra *curia* por ſynonima *manſus*, id eſt, *prædium ruſticum.* Mas cingindo-nos ao ſentido, que lhe davaõ os Wiſigodos; ha hum ſó lugar, em que o ſeu Codigo nomeia *Curiales*, vel *privatos*: na Lei 19. do tit. 4. do Liv. V. que he de Chindaſvintho, a qual trata da alienaçaõ das terras, ou poſſeſsões dos taes *Curiaes*, como dá a entender a ſua rubrica: *De non alienandis* privatorum *ſeu* Curialium *rebus.* Logo no principio moſtra as obrigações delles, dizendo: Curiales, *vel* privati, *qui caballos ponere, vel in arca publica* functionem *exſolvere conſueti ſunt, &c.*: paſſa depois ao objecto da Lei, que era declarar como onus real, e adherente ás poſſeſsões, que ſe lhes concediaõ, eſſa *preſtaçaõ* a que chama *functionem*, e tambem *cenſum*; e pôr certos limites á liberdade de alienar as meſmas poſſeſsões: *nunquam facultatem ſuam vendere, aut donatione, vel commutatione aliqua alienare. Et . . . ſi contigerit aut voluntate, aut neceſſitate eos alicui venditione, donatione, ſive commutatione omnem ſuam facultatem dare; ille, qui accepit,* cenſum *illius, à quo accepit, exolvere præ-*

para que estes fundos públicos se naõ diminuissem, ou deteriorassem; era preciso que tambem houvessem homens, que de tal modo fossem obrigados á sua cultura, que já mais se podessem delles separar: e aos que saõ sogeitos a esta servidaõ pessoal se dá o nome de *plebeos* (232).

---

bit, & hanc ipsam summam censûs *ejusdem scripturæ suæ ordo per omnia continebit. Sed & qui medietatem facultatis talium personarum, vel partem aliquam in mancipiis, terris, vineis, domibusque perceperit, juxta quantitatem acceptæ rei,* functionem *publicam impleturus est. Qui autem de talibus personis accipiens, aut per Scripturam illius, à quo accepit, non ostenderit quid exinde* functionis *exsolvat, aut uno forsitan anno reddere* censionem *ipsam distulerit, mox Regis auditibus, sive Comitis, aut Judicis hujus rei actio innotuerit, possessor amisso prætio, & siquid è contra dederat, id etiàm, quod accepit, ex omnibus perdat. Ita ut Principis potestas, seu illi, qui dederat, reddere voluerit, sive alii fortassè conferre, licentiam habeat: Ipsis interim* Curialibus, *vel* privatis *inter se vendendi, donandi, & cummutandi cui licitum erit, ut ille, qui acceperit,* functionem *rei acceptæ publicis utilitatibus impendere non recuset.* O Fuero Juzgo traduz *curiales* vel *privatos* por *privados de la Corte.*

(232) Na Lei citada na nota antecedente, logo depois das palavras ahí transcritas se seguem estas: *Nam* plebeis *glebam suam alienandi, nulla unquam postestas manebit. Amissurus procul dubio pretium, vel siquid contigerit accepisse quicumque post hanc Legem vineas, terras, domosque, seu mancipia ab officii hujus hominibus accipere quandocumque præsumpserit.* O primeiro dos quaes periodos he traduzido no Fuero Juzgo por este modo: *Mas el ome, que es* solariego *non pode vender la heredat por nenguna manera*: e hindo Villadiego atraz da palavra *solariego*, citando das Leis Reaes de Espanha a Lei 3. do tit. 25. p. 4., diz: Solariego *tanto quiere dezir, como ome, que es poblado en suelo de outro*: e accrescenta a illustraçaõ de *Gregor. gloss.* 4. *specul. de feud.* §. *quoniam; ubi* solariegos *vocat homines* de mansata, *& addit, quòd* mansata *est quando dominus dat alicui mansum cum diversis possessionibus, & propter hoc tenetur ad certum servitium.* Mansatæ *autem naturam, seu conditionem esse, ut alienari non possit: ac proinde hominem* mansatæ *alibi se transferens* mansatam *amittere declarat* specul. in dict. §. *quoniam, &c.* Tudo isto he a explicaçaõ do que nas Espanhas em tempo posterior ao dos Wisigodos se entendia pelo nome *solariego*: porém se ajusta ao que no Codigo se chama *plebeo* ainda fica em duvida. Naõ temos outros lugares do mesmo Codigo, nem outros monumentos Wisigothicos, em que se falle de *plebes*, os quaes possamos confrontar com este; e deste só colhemos, que el-

Coſtumado eſte Povo a vêr entre ſi homens de taõ diſtante condiçaõ, como ſervos, e ingenuos, libertos, e patronos, nada os podia aſſombrar a differença entre os meſmos ingenuos de *Nobres* a *peões*; differença, que aliás facilitava a ſobordinaçaõ dos membros do Eſtado huns a outros, ſem a qual naõ ſubſiſte a Sociedade Cívíl. Já acima fallámos de certas claſſes diſtintas de Cidadãos em razaõ dos poſtos, que occupavaõ, e do influxo, que tinhaõ na governança (*): aquí fallamos de toda a *Ordem da Nobreza*, em quanto conſtitue huma claſſe na diviſaõ de *Peſſoas Civís*, e lhe competem certos direitos, que ſe negaõ aos de ordem inferior; divizaõ, que com diverſos nomes he a cada paſſo exprimida nas Leis (233); ou ſeja para ſe guardar certo de- §. XXX *Nobres*, e *Peões*.

---

les eraõ *glebæ adſcripti*; mas que ao meſmo tempo tinhaõ dominio, poſto que limitado, neſſes fundos, naõ os podendo livremente alienar. Por tanto ſaõ de differente e melhor condiçaõ que todos aquelles, a que os Romanos chamaõ *colonos*, e com os quaes lembrará combinalos a quem eſtiver pela nota de Villadiego: ſaõ differentes daquelles *colonos Romanos*, de que fallaõ os titulos 9. 10. e 11. do Liv. V. do *Codigo Theodoſ.*; pois que eſtes *officia præſtabant prædiis alienis* (Leg. I. tit. *de fugit. colon.* & Leg. 18. *de Murilegulis, &c.*) ao contrario dos *plebeos* Wiſigodos: e ſe chamaõ *ſervos* na *Novel.* 9. de Valentiniano III. *de Colon. vag.*; quando os dos Wiſigodos tinhaõ eſcravos, como ſe vê das palavras da Lei referida. E ainda outra eſpecie de *colonos* Romanos introduzida nos ultimos tempos do Emperio, pela occaziaõ de ſe acharem deſterrados, e ſem bens homens ingenuos, e ſe verem por iſſo obrigados a ſer inquilinos de predios alheios, debaixo das condições, que os donos lhes punhaõ, dos quaes trata a Lei 8. Cod. *de Agricol*: e que Salviano deſcreve dizendo: *ingenui ſtatûs homines . . . jugo ſe inquilinæ abjectionis addixiſſe*; ainda eſtes, digo, facilmente ſe conhece ſerem inferiores aos *plebeos* dos Wiſigodos; pois que cultivavaõ predio alheio como inquilinos, e os noſſos poſſuiaõ predios ſeus com propriedade reſtricta.

(*) Véja-ſe os §§. 15. e 16.

(233) Saõ innumeraveis os lugares do Codigo, em que ſe contrapõem a ordem dos *Nobres* á dos *peões*, deſignando-ſe os primeiros pelos termos *perſonæ nobiles*, *honeſtiores*, *maioris*, *ſive honeſtioris loci*, *maiores perſonæ*, *potentes*, *potentiores*; e os ſegundos pelos termos *perſonæ humiles*, *humiliores*, *inferiores*, *inferioris*, *ſeu minoris loci*, *mi-*

coro á *Ordem da Nobreza* (234), ou para a exemptar de algum vil encargo (235); mas as mais das vezes para determinar a diversa qualidade de penas em que pelos delictos deve incorrer huma, e outra ordem (236).

---

noris dignitatis, *mediocres*, *viliores*, *&c.* E ás vezes a estes termos ajuntaõ as Leis claramente o de *ingenuos* para melhor dar a conhecer, que naõ fallaõ de servos, como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. *humilior ingenuus*: e a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Liv.: a qual depois de ter proporcionado a disposiçaõ aos nobres *si nobilis fuerit*, *&c.* continúa: *Quòd si licèt* ingenuæ *minoris tamen fuerint dignitatis personæ*, *&c.*; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. que depois de ter dito na primeira parte *nobiles*, *potentioresque personæ*, diz na segunda: *inferiores vero*, *humilioresque*, ingenuæ *tamen personæ*, *&c.* Outras vezes daõ a conhecer por hum modo naõ menos claro, que esta classe de pessoas humildes opposta á de nobres he sempre da ordem das ingenuas; isto he, proporcionando a sancçaõ aos servos; e depois ás pessoas *honestioribus*, *&* *vilioribus*, como a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. que tendo determinado que ao réo de adulterar moeda, se for servo, se corte a maõ direita; e se for ingenuo, se lhe confisque metade dos bens, continúa: humilior *verò statum ingenuitatis suæ perdat*, *cui Rex jusserit servitio deputandus.* Vêja-se tambem a Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII.

(234) Se geralmente os Nobres tinhaõ certos privilegios, e distinções, entre elles mesmos sobresahiaõ os da primeira Grandeza. O Concilio XIII. de Toledo congregado pelo Rei Ervigio no Can. 2. diz: *Nullus deinceps ex Palatini Ordinis gradu . . . citra manifestum*, *&* *evidens culpæ suæ judicium ab honore sui ordinis*, *vel servitio domûs Regiæ arceatur*; *non antea vinculorum nexibus illigetur*; *non quæstioni subdatur*, *non quibuslibet tormentorum*, *vel flagellorum generibus maceretur*, *non rebus privetur*, *non etiam carceralibus custodiis mancipetur*, *neque adhibitis hinc inde injustis occasionibus abdicetur . . . sed is*, *qui accusatur*, *gradum ordinis sui tenens*, *&* *nihil antè de supradictorum capitulorum nobilitate præsentiens*, *in publico Sacerdotum*, *Seniorum*, *atque etiam Gardingorum discussione reductus*, *&c.* Sobre o abuso, que desta determinaçaõ fizeraõ vêja-se a Lei 19. do tit. 5. do Liv. II., de que ainda fallaremos na nota 437.

(235) Vêja-se a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II.: e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.: a rubrica da primeira he: *Ut in personis nobilibus quæstio per mandatum nullatenus agitetur*, *&* *qualiter humilior ingenuus . . . per mandatum quæstioni subdatur*: e a da segunda: *Pro quibus rebus*, *&* *qualiter ingenuorum personæ subdendæ sunt quæstioni?*

(236) Vêjaõ-se, por exemplo, no Liv. II. tit. 1. a Lei 8., e no tit. 2. as Leis 2. 3. e 6.: no Liv. VII. tit. 5. a Lei 1.: no Liv.

§. XXXI. *Pais de Familias e Pessoas, que lhes tem relaçaõ. Leis à cerca do contracto conjugal.*

Se os direitos, que aos Cidadãos só vem de relações Civís, tardaõ em se introduzir entre homens de guerra, fazem o objecto de tantas Leis do seu Codigo; de quantas o deveráõ fazer direitos fundados em relações taõ antigas, como a Natureza humana; naquellas relações, quero dizer, que procedem do estado de Familia constituido pelo contracto conjugal (237)? Attentos com effeito os Wisigodos a este contracto, de que a razaõ natural lhes mostra a importancia (238), e a que a Religiaõ lhes accrescenta o respeito; cuidaõ muito em impedir os matrimonios illicitos (239), por incestuosos (240), por sacrilegos (241), por forçados

---

VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 14.: e no tit. 4. as Leis 24. 25. e 29. Mas deste ponto fallaremos mais largamente no §. 47.

(237) Digo *constituido pelo estado conjugal*; porque os Wisigodos naõ conhecêraõ *adopçaõ*, nem *adrogaçaõ*, nem daõ os direitos de filhos de familias, senaõ aos nacidos de legitimo matrimonio, como veremos.

(238) *Jus Naturæ* (diz Chindasvintho na Lei 4. do tit 1. do Liv. III.) *tùm directùm in opem procreationis futuræ transmittitur, quando nuptiarum fœdus totius solemnitatis concordia ordinatur.*

(239) Todô o Liv. III. do nosso Codigo trata: *de Ordine conjugali*; e particularmente o tit. 2. *de nuptiis illicitis.*

(240) Pela Lei 1. do tit. 5. do Liv. III. se prohibem os casamentos entre pessoas parentas até o 6. grão, sob pena de serem reclusas em Mosteiros perpetuamente; faz com tudo a Lei seguinte (que he de Reccesvintho) huma excepçaõ a favor dos matrimonios já celebrados, a qual transcreveremos adiante na nota 246. E o tit. 1. do Liv. IV.: *de gradibus*, trata positivamente de declaraçaõ dos seis gráos de consanguinidade; e he transcripto ou do Codigo de Alarico, para onde havia passado do tit. 11. do Liv. IV. das Sentenças de Julio Paulo; ou de Santo Isidoro, onde tambem se acha. E já vimos que a Lei 8. do tit. 3. do Liv. XII. declara comprehendidos naquella ordenaçaõ os Judeos. Quem quizer confrontar estas disposições com as de outros Povos sobre o mesmo assumpto, veja *Leg. Longob. Lib. II. tit. 8. §§. 3. 13 & 14.*: *Bajuvar. tit. 6. §. 1.*: *Alam. tit. 39*: *Capitular. Lib. V. §. 16 & 304. Lib. VI. §. 409. Lib. VII. §. 143.*

(241) A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. determina: *ut deinceps, sicut & Canones Ecclesiastici prohibent, nullus Deo devotam Virginem, nullus sub Religionis habitu consistentem, seu viduitatis continentiam professentem* (ou, como mais acima se havia exprimido, *continentiam vi-*

(242), ou ainda por desiguaes (243); posto que á cêrca de desigualdade influe nesta Legislaçaõ ainda mais que o Direito da Natureza (244) a superfticiosa dispa-

---

duitatis cum benedictione Sacerdotis, juxta morem Canonum, profitentem) seu agentem pœnitentiam, vel sui proximam generis, aut eam, de cujus admixtione incestivæ notam possit subire infamiæ, non licito connubio, aut vi, aut consensu accipiat conjugem; sob pena de *perpetuo degredo* depois de separados.

(242) Pelas Leis 1. 2. e 9. de tit. 3. do Liv. III. *de raptu Virginum, vel Viduarum*, fica o roubador inhabil para casar já mais com a roubada; de modo que se casar, tem ambos pena de morte (Lei 2.): e se os irmãos da roubada fôraõ os que fizeraõ o casamento, saõ castigados; porque a fizeraõ casar *contra voluntatem suam*. E attendem estas Leis assim á liberdade que deve haver no contracto, como a castigar o attentado do roubador: a Lei 11. do referido titulo, diz: *Illi, qui puellam ingenuam, vel viduam absque regia jussione marito violenter præsumpserint tradere, quinque libras auri, ei, cui vim fecerint, cogantur exsolvere; & hujusmodi conjugium, si mulier dissentire probatur, irritum nihilominus habeatur.* Tem tambem impedimento para casar o que abusou violentamente de huma mulher (Lei 14. do tit. 4. do Liv. III.).

(243) A Lei 7. do tit. 1. do Liv. III. fallando das pessoas, cujo consenso he preciso para o casamento, suppõem neste igualdade: *De puella vero, si ad petitionem ipsius is, qui* natalibus ejus *videtur* æqualis, *accesserit, &c.* E a Lei seguinte requer a mesma igualdade para haver a sua legitima aquela mulher, que se casou, a pezar da dolosa demora, que lhe punhaõ os irmãos: *puella, quia... maritum* natalibus *suis* æqualem *crediderit expetendum... integram à fratribus, quæ ei de parentum hereditate debetur, percipiat portionem*: e ao contrario fica privada da mesma legitima aquella, que *honestatis suæ oblita, personæ suæ non cogitans statum, ad* inferiorem *fortè* maritum *devenerit.* E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III. manda, que os irmãos, que consentirem no rapto de sua irmã para casamento, ou mesmo a entregarem ao roubador, *pro eo quòd eam vel* vili personæ, *vel contra voluntatem suam nuptui tradiderint, cujus etiam honorem debuerant exaltare*: percaõ metade dos bens para a irmã, e levem 50. açoites.

(244) Huma igualdade assaz fundada na Natureza he a que estas Leis requerem na idade dos conjuges: querendo que a do marido exceda sempre alguma cousa á da mulher. *Si aut ætate* (diz a Lei 4. do tit. 1. do Liv. III.), *aut personarum incompetenti conditione adnectitur copula nuptialis, quid restat in procreationis origine, nisi ut quod nasciturum est, aut dissimile maneat, aut deforme?.. Videmus enim quos-*

ridade de condições civís (245): e naõ contentes os

---

dam non avidos amore naturæ, ſed illectos cupiditatis ardore filiis ſuis tam inordinatè diſponere fœdera nuptiarum, ut in eorum ectis nec ætate concors ſit ordo, nec moribus, &c. Com eſta Lei concorda a dos Lombardos Lib. II. cap. 8. §. 10. He certo que neſte ponto ſeguiaõ os Wiſigodos mais os Povos Septemtrionaes, que os Romanos: daquelles diz Ceſar (*De bel. Gal. Lib. VI. c.* 21.). *Qui diutiſſimè impuberes permanſerunt, maximam inter ſuos ferunt laudem: hoc ali ſtaturam, ali vires, nervoſque putant: intra annum vero* 20. *feminæ notitiam habuiſſe, in turpiſſimis habent rebus.* E Tacito (*de mor. Germ. c.* 20.) *Sera juvenum venus, eoque inexhauſta pubertas: nec virgines feſtinantur; eadem juventa, ſimilis proceritas, pares validique miſcentur, ac robora parentum liberi referunt.* Ao contrario os Romanos aſſignáraõ ás mulheres a idade de 12. annos, e aos homens a de 14.: e na pratica muitas vezes permittiaõ conjugio em menos idade; do que ſe pódem vêr varios exemplos colligidos por Heineccio *ad Leg. Jul. & Pap. Lib. II. cap.* 15.

(245) A ſumma diſtancia, que ſe conſiderava entre a condiçaõ dos ingenuos, e a dos ſervos trazia comſigo a ſeveridade das penas impoſtas aos caſamentos contratados entre eſtes, e aquelles. Para os evitar, onde ſe offereceria mais facil occaſiaõ, como entre mulher ingenua, e o ſeu proprio ſervo, ha a pena de ſerem queimados ambos, e ficarem os bens a ſeus legitimos herdeiros até terceiro grau (Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.). Se o ſervo era alheio, já a pena era ſó de cem açoites pela primeira e ſegunda vez: e pela terceira a de ſer a mulher entregue a ſeus pais, e naõ a acceitando eſtes, a de ſer eſcrava do ſenhor do ſervo, com quem ſe quiz caſar, e ficar a ſeus herdeiros o que lhe competia de bens (Lei ſeguinte). A meſma pena tem a liberta, que caſar com ſervo alheio, ſe admoeſtada tres vezes pelo ſenhor deſte ſe naõ ſeparar, excepto ſe for a contento do patrono de hum, e do ſenhor do outro (Lei 4.). Mas era tal a idéa, que formavaõ deſta differença de condiçaõ, que conſideravaõ como inficionada a prole com o ſangue heterogeneo: *magna eſt confuſio generis* (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV. de que já tranſcrevemos outras palavras na nota 222.) *ubi diſſimilitudo unius parentis ſtatum degenerat progenitæ prolis. Hoc enim neceſſe eſt ut inveniatur in frutice, quod tractum eſt ex radice*: falla dos libertos das Igrejas, que ouſaõ caſar com peſſoas ingenuas; os quaes *dum diverſo* (al. *perverſo*) *ordine* (diz a Lei) *ingenuarum perſonarum connubium expetunt, contra naturam, quod ipſi non poſſunt, generare intendunt.* Vêja-ſe tambem a Lei 17. do tit. 7. Liv. V., a qual prohibindo á deſcendencia do liberto alliar-ſe com a do patrono, diz entre outras couſas: *quia ingenita libertas gratiæ dono fit nobilis, ideo generoſa nobilitas inferioris ta-*

Principes com declarar illegitimos ſemelhantes contractos (246), encarregaõ cuidadoſamente aos ſeus miniſtros o conhecimento delles, e o deſmancho (247): requerem que para os meſmos conjugios em ſi licitos preceda o conſentimento dos pais, ou das peſſoas, que em ſua falta os repreſentaõ (248): requerem que preceda o con-

---

ctu ſit turpis. Atque inde claritas generis ſordeſcit commixtione abjectæ conditionis, unde abdicata ſervitus atollit titulos libertatis.

(246) Aſſim como os Principes determinavaõ os requiſitos para a validade do contracto conjugal, aſſim tambem quando lhes parecia neceſſario, ou juſto, os diſpenſavaõ. Na Lei, porque Receſvintho declara o impedimento, que tem para caſar parentes dentro do ſexto grau (a qual citámos na nota 240.) accreſcenta: *exceptis illis perſonis, quas per ordinationem, atque conſenſum Principum ante hanc legem conſtat adeptas fuiſſe conjugium.* Na Lei 1. do tit. 2. do Liv. III., em que ſe prohibe á viuva caſar dentro de hum anno, ſe diz: *Illas tantumdem à Legis hujus ſententia jubemus manere indemnes, quas principalis auctoritas infra tempus hac Lege conſtitutum cuilibet in conjugio decreverit copulandas.*

(247) Na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. ſe diz: *Quicumque judex in quacumque regni noſtri provincia conſtitutus agnoverit dominam ſervo ſuo, ſive patronam liberto fuiſſe conjunctam, eos* ſeparare *non differat.* O meſmo repete e Lei ſeguinte a reſpeito da alliança de ingenua com ſervo alheio. A Lei 1. do tit. 5. do meſmo Livro, que prohibe as nupcias entre parentes, contém a clauſula ſeguinte: *Qui verò contra hanc conſtitutionem præſumpſerit facere, judex eos non differat* ſeparare. A Lei ſeguinte, que trata das nupcias ſacrilegas com peſſoa, que tenha feito voto de continencia, diz: *inſiſtente Sacerdote, vel* Judice, *etiam ſi nullus accuſet* ... ſeparati *exilio perpetuo relegentur*: A Lei fin. do tit. 5. do Liv. IV., que falla dos libertos das Igrejas, que ſe caſarem com ingenuas, diz: *Ubi hoc primùm* judex *agnoverit, ſub trina verberum ultione, vel commonitione, ſicut de ingenuis, & ſervis aliâ lege continetur, eos* ſeparare *non differat.* Sobre o poder, que tinhaõ os ſenhores na ſeparaçaõ do conſorcio dos eſcravos, vêja-ſe adiante no §. 32. a nota 264.

(248) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. III. diz: *Si puella ingenua ad quemlibet ingenuum venerit ea conditione, ut eum ſibi maritum adquirat, priùs cum puellæ parentibus colloquatur,* &c. porém naõ irrita o contracto feito ſem eſte conſentimento, como ſuccedia em outros Povos coevos (*Vid. Leg. Alaman. tit.* 54. §. 1.: *Gregor. Turon. Hiſtor. Lib. IX. cap.* 23.) ſó impoem pena aos tranſgreſſores: *Quòd ſi abſque cognitione, & conſenſu parentum puella fuerit viro conjuncta, & eam*

tracto esponsalicio, cujo valor assas inculcaõ assim as solemnidades (249), com que he celebrado, como os

---

parentes in gratiam recipere noluerint, mulier cum fratribus suis in facultate parentum non succedat. . . . Nam de rebus suis si aliquid ei parentes donare voluerint, habeant potestatem. Morto o pai, toca o direito do consenso á mãi; em falta desta aos irmãos, e naõ tendo estes idade competente, ao tio paterno, ouvidos os mais parentes proximos: com esta differença; que estando o orfaõ na puberdade póde escolher casamento: a orfã porém, *si ad petitionem ipsius* (como diz a Lei 7., no Fuer. Juzg. 8., do tit. 1. do Liv. III.) *is, qui natalibus ejus videtur æqualis, accesserit petitor, tunc patruus, sive fratres cum proximis parentibus conloquantur, si velit suscipere petitorem; ut aut communi voluntate jungatur, aut omnium judicio denegetur.* E a Lei seguinte que já citámos na nota 243, dá as providencias contra a fraudulenta demora, que tivessem os irmãos em dar o seu consentimento para o casamento. Como em tudo isto seguiaõ mais a natureza, que ficções, naõ se faz mençaõ da compra e venda da mulher neste contracto, como se vê mandado na Lei Salica, e nas dos Povos, que della o deduziraõ, e sobre que se póde vêr Heineccio: *Elem. Jur. Germ. Lib. I.* §§. 180. 181. 185. A respeito porém das pessoas, a quem tocava dar este consenso entre os Francos, e os Borgonhefes vêja-se *Leg. Salic. tit.* 46. *Leg. Burgund. tit.* 66. §. 1.

(249) A solemnidade, com que os esponsaes eraõ feitos, se vê de varias Leis. A Lei 3. do tit. 1. do Liv. III., que he de Chindasvintho, diz: *à die latæ hujus Legis decernimus, ut cum inter eos, qui desponsandi sunt, sive inter eorum parentes, aut fortasse propinquos pro filiorum nuptiis coram testibus præcesserit definitio, & anulus arrharum nomine datus fuerit, vel acceptus, quamvis scripturæ non intercurrant, nullatenùs promissio violetur, cum qua datus est anulus, & definitio facta coram testibus*: e já na Lei 2. do tit. 4. do mesmo Livro (que he mais antiga) se diz: *Si inter sponsum, & sponsæ parentes, aut cum ipsa forsitan muliere, quæ in suo consistit arbitrio, dato pretio, & sicut consuetudo est, ante testes facto placito de futuro conjugio, aut cum parentibus ejus, quibus Lex potestatem tribuit, facta fuerit definitio, &c.* E na Lei 3. do tit. 6.: *qui post arrharum traditionem, aut factam secundùm leges definitionis sponsionem, &c.* Esta solemnidade da entrega do anel era mui usual nestes tempos: ainda n'outros Paizes (*Vid. Leg. Luitpr. Lib. V. Leg.* 1.: *Gregor. Turon. vit. Patr. c.* 16. & 20.: *Fredegar. Epitom. cap* 18: *S. Isidor. de Offic. Lib. II. cap.* 19. *apud Grat. Caus.* 30. *q.* 5. *Can.* 7.).

De outra solemnidade faz mençaõ huma Lei (que no Fuero Juzgo he a 4. do tit. 1. do Liv. III., e falta no Codigo Latino) *Si algun esposo morió porventura fechas las esposayas, e el beso dado, e*

las arras dadas; estonce la esposa, que finqua, deve aver la meatad de todas las cosas, que le diera el esposo, e la otra meatad. devē aver los erederos de lo esposo qualesquier que devan aver sua bona: e si el beso non era dado, e el esposo muerre, la manceba non deve aver nada daquellas cosas. Mas o que póde fazer duvidar se comeffeito a dita ceremonia era usada entre os Wisigodos no tempo, de que tratamos, he naõ só naõ se achar vestigio della no Codigo Latino, mas ser a sobredita Lei huma versaõ da Lei 5. tit. 5. do Liv. III. do Codigo Theodosiano segundo a Interpretaçaõ Aniana, cujas palavras saõ ás seguintes: *Si quando sponsalibus celebratis, interveniente osculo, sponsus aliqua sponsæ donaverit, & ante nuptias forsitan sponsus moriatur, tunc puella, quæ superest, mediam donatarum solemniter rerum portionem poterit vindicare, & dimidiam mortui heredes acquirunt quocumque per gradum successionis ordine venientes. Si vero osculum non intervenerit; sponso mortuo, nihil sibi puella de rebus donatis, vel traditis poterit vindicare.*

O *preço*, de que faz mençaõ a segunda Lei citada nesta nota, he o *Dote*, que o noivo devia dar á factura dos esponsaes: A Lei 8. do tit. 2. do mesmo Liv. III. fallando do consentimento dos pais, que o espozo deve buscar, diz: *& si obtinuerit ut eam uxorem habere possit, pretium dotis parentibus ejus, ut justum est, impleatur.* Este se acha ainda mais especificamente determinado na Lei 9. do tit. 1. do mesmo Livro; a qual diz no preambulo: *Nuptiarum opus in hoc dignoscitur habere dignitatis nobile decus, si dotalium scripturarum hoc evidenter præcesserit munus*: e despois: *quisquis aut pro se, aut pro filio, aut etiam proximo suo conjunctionis copulam appetit, aut de rebus propriis, aut de Principum dono conlatis, aut de quibuscumque justis profligationibus conquisitis . . . conscribendi dotem habeat potestatem, &c.* Nem nos casamentos dos Judeos convertidos se esqueceu de apontar esta circumstancia Ervigio na Lei 8. do tit. 3. do Liv. XII. E naõ só era estipulado o dote ao fazer dos esponsaes, mas era logo entregue, como se vê da Lei 6. do citado tit. 1. do Liv. III.: *Dotem puellæ traditam pater exigendi, vel conservandi ipsi puellæ habeat potestatem. Quòd si pater, aut mater defuerint, tunc fratres, vel proximi parentes, dotem, quam susceperint, ipsi consorori suæ ad integrum restituant.* Quem quizer confrontar esta Legislaçaõ dos Wisigodos à cêrca do dote com a dos outros Povos coevos, veja *Leg. Ripuar. tit.* 37.: *Gregor. Tur. Histor. Lib. IX. c.* 20.: *Leg. Alam. tit.* 54.: *Leg. Saxon. tit.* 8.: *Leg. Bajuv. tit.* 14. *c.* 7. §. 2.: E a respeito de se reduzir a escrito a constituiçaõ dos bens dotaes véja-se *Marculf. Form. Lib. II. c.* 15. *& in Append. c.* 37.: *Form. Sirmond. cap.* 14.: *Formul. Bign. cap.* 5.: *Formul. Lindenbrog. c.* 75. *& seq.* Esta conformidade dos Povos Septemtrionaes neste ponto, e differença dos Romanos naõ póde deixar de nos fazer lembrar do que diz Tacito dos antigos Germanos (*de*

direitos, que dá aos efpozos (250): mas com tanto que

---

mor. Germ. cap. 18.), *Dotem non uxor marito, fed uxori maritus offert. Interfunt parentes, & propinqui, ac munera probant.* Mas fe no que fica dito parece ferem eftes antigos Póvos imitados dos Wifigodos, naõ he affim no que continúa a referir o mefmo Tacito fobre a qualidade do dote: *Munera* (diz elle) *non ad delicias muliebres quæfita, nec quibus nova nupta comatur, fed boves, & frænatum equum, & fcutum cum gladio: hæc munera uxor accipit, atque invicem ipfa armorum aliquid viro adfert.* A quantidade do dote entre os Wifigodos he taxada pela Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do referido tit. 1. Liv. III., a qual determina, que naõ exceda huma decima parte dos bens dos pais: o que com tudo fe naõ verificava, quando ao ajufte precedeu trato illicito; no qual cafo podiaõ os pais, ou a mefma noiva eftipular quanto quizeffem (Lei 7. do tit. 4. do Liv. III.): mas nos efponfaes dos Nobres, e Grandes quer a mefma Lei 5. do tit. 1., que além de huma decima parte, dê o noivo *decem pueros, decemque puellas, & caballos* 30., *feu in ornamentis quantum mille folidorum valere fummam conftiterit.* Efta mefma Lei adoptava do Direito Romano a permiffaõ, de que a noiva da fua parte pudeffe dar ao noivo o que eftipulaffe: *aut fi fortè, juxta quod & Legibus Romanis recolimus fuiffe decretum, tantum puella, vel mulier de fuis rebus fponfo dare elegerit, quantum fibi ipfe dare popofcerit.* E o effeito defta doaçaõ fe aponta na Lei do Fuero Juzgo acima citada, continuando-fe ás palavras já tranfcritas as feguintes: *e fe el efpofo recebe alguna cofa, que le dai la efpofa, fi quier fea dado el befo, fi quier non, todo aquello deve fer tornado a los herederos de la efpofa*; que faõ igualmente huma traducçaõ da interpretaçaõ Aniana da Lei Romana tambem já citada, a qual diz affim: *Si vero à puella aliquid fponfo donatum eft, & mortua fuerit, quamvis aut interceſſerit, aut non interceſſerit ofculum, totum parentes puellæ, five propinqui quod puella donaverat, revocabunt.* Tambem entre alguns dos outros Póvos Barbaros fe concedia certa porçaõ de dote da parte da noiva: *v. Leg. Alam. tit.* 54.: *Leg. Longob. Lib. I. tit.* 9. §. 12. *Lib. II. tit.* 1. §. 4. *tit.* 14. §. 15.

(250) Além do direito, que a efpofa adquiria a parte dos bens dotaes pelo contracto efponfalicio, como vimos na nota antecedente; adquiria o efpofo direitos a refpeito da peffoa da efpofa femelhantes a alguns dos que tem os maridos: por exemplo, o de poder matar impunemente a efpofa apanhada em adulterio; nome de fignificaçaõ mui ampla nas Leis Wifigothicas (Lei 4. do tit. 4. do Liv. III.): e naõ fendo apprehendida em flagrante delicto, mas delle convencida, devia fer entregue ao efpofo juntamente com os bens; e mais o complice (Lei 2. do mefmo titulo: e Lei 12. *in fin.*) com

estas determinações fossem guardadas, se acautelavaõ tambem contra a demora quasi sempre damnosa na conclusaõ de semelhante contracto (251).

§. XXXII. Direitos dos *Pais de familias*; e dos *membros da Familia* reciprocamente.

Concluido este, e celebrado com as ceremonias prescritas pela Igreja (*), naõ só vemos respeitada pelos Godos a sua santidade com severas ordenações contra os delictos, que a manchaõ (252); e com total exclusaõ

---

maior razaõ ainda se manda entregar ao esposo o raptador da desposada: e os pais desta, tendo sido consentidores, deviaõ dar ao esposo offendido o quadruplo do dote (Lei 3. do tit. 3. do mesmo Liv. III.), e os bens do raptador se dividiaõ em duas partes, huma para a esposa roubada, outra para o esposo; e naõ tendo bens, era vendido como escravo, condiçaõ a que o reduzira o seu crime, e o preço se repartia pelo modo sobredito (Lei 5. do mesmo titulo). E a Lei 11. impondo as penas competentes *sollicitatoribus uxorum, vel filiarum alienarum*, ajunta tambem *sponsarum*. Finalmente pela Lei 3. do tit. 6. do mesmo Liv. III. saõ impostas ao desmancho dos esponsaes as mesmas penas, que ao divorcio, ou aquelle desmancho resultasse de contracto de casamento com outrem, ou de ingresso em Ordem Religiosa procurado *calliditate magis* (como se explica a Lei) *quàm devotione conversationis*. Estes direitos dos esposos se vêm geralmente em todos os Póvos Septemtrionaes. Procopio (*de bel. Goth. lib.* 4.) fallando dos Warnos, diz: *Barbaros illos sponsas, nisi ob stuprum non dimittere*: v. *Leg. Longob. lib.* 2. *tit.* 1. §. 11.: *Leg. Alaman. tit.* 52.: *Capitular. lib.* 6. *cap.* 11.

(251) *A die sponsionis usque ad nuptiarum diem non ampliùs quàm biennio expectetur: nisi aut parentum, aut cognationis, vel certe sponsorum ipsorum, si perfectæ sint jam ætatis, honesta, & conveniens adfuerit consensio voluntatis.* Lei 4. tit. 1. do Liv. III.

(*) Veja-se a nota 145.

(252) A enormidade do crime de adulterio obrigou a que estas Leis declarassem impune o matador da adultera ou fosse marido, ou pai, como veremos; e dessem diversas providencias, para que o mesmo adulterio naõ ficasse impunido. Permitte-se aos servos de casa pôr em custodia os adulteros, que nella apanharem, até os entregar á Justiça (Lei 6. tit. 4. do Liv. 3.). Mettem se a tormento os mesmos servos para haver prova do adulterio dos senhores (Lei 10., e Lei 13.): e he nulla a liberdade dada aos escravos para evitar esta prova (Lei 11.): saõ accusadores da adultera (naõ estando o marido em seu juizo) os filhos legitimos, e em falta destes, os parentes do marido, aos quaes se manda entregar a adultera com os bens, que lhe tocavaõ; e sendo os filhos incapazes de accusar pela

dos direitos da familia ás peſſoas, que naõ naſceſſem de legitimo matrimonio (253): mas vemos ſurgir eſſe reino domeſtico, em que he ſoberano o Pai de familias; naõ qual fôra entre os Romanos pervertido pelas ſuperſticioſas maximas da ſua Juriſprudencia (254); ſim qual era no eſtado da Natureza; he certo, que com alguma modificaçaõ, mas menos da que devêra ſer no eſtado Civíl, aſſaz imperfeito entre os Wiſigodos. Deixaõ eſtes ao Cabeça da Familia livre arbitrio no caſtigo dos delictos commettidos pelos membros della (255),

---

pouca idade, cabe a outro qualquer accuſador hum quinto dos bens da accuſada ſendo parente: e ſendo eſtranho, determinar-ſe-lhe-ha o premio (Lei 13. do meſmo titulo). E a Lei 6. do titulo ſeguinte impõe as penas de perpetuo degredo, e confiſco *violantibus paternum, aut fraternum thorum*. Vêja-ſe adiante a nota 259 a reſpeito dos direitos, que tinha o marido em conſequencia da fé conjugal.

(253) Deſte odio, que os Wiſigodos tinhaõ ao delicto, que manchava o thoro, procede o excluirem ſempre os filhos illegitimos dos direitos, que pertencem aos filhos: pois quando fallaõ de filhos em razaõ dos taes direitos, ſempre exprimem filhos *legitimos*, como veremos em innumeraveis diſpoſições, que temos de citar neſta Memoria; e já na nota antecedente citámos huma. Era iſto commum a varios Póvos deſta idade. *V. Leg. Alaman. tit.* 51. §. 2. *tit.* 54. §. 3.: *Leg. Longob. lib.* 2. *tit.* 8. §. 3.: *Leg. Salic. tit.* 14. §. 12.: *Leg. Bajuv. tit.* 14. *cap.* 8. §. 2.

(254) Naõ conſideravaõ os Wiſigodos, á maneira dos Romanos, a familia como ordenada ſó á utilidade, e dominio do Pai de familias: por conſequencia naõ excluiaõ os filhos da claſſe das peſſoas; naõ davaõ aos pais a reſpeito delles o *jus vitæ, & necis*; nem o de os poderem vender, como veremos nos §§. ſeguintes.

(255) Das Leis 11. do tit. 3. e 15. do tit. 4. do Liv. III.; e da Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. ſe manifeſta o poder judiciario, e executivo, que o Pai de familias tinha ſobre os crimes commettidos pelos membros da Familia, ou contra elles. A primeira das ditas Leis mandando entregar ao Pai de familias injuriado *ſollicitatores uxorum, vel filiarum*, accreſcenta: *Ut illi . . . de his quod voluerit ſit judicandi libertas, quem conjugalis ordo, vel parentalis propinquitas hujus ultorem criminis legaliter eſſe demonſtrant*: a ſegunda diz: *Si extra domum domini ſui ſe adulterio volens ancilla miſcuiſſe convincitur, ancillam tantummodo judicandi dominus habeat poteſtatem*: a terceira diz: *illi (ſervi) qui ſuos conſervos occiderint, in poteſtate domini ſui eorum*

e ainda a ſatisfaçaõ das offenſas, que eſtes recebem dós eſtranhos: naõ deixaõ com tudo de punir os abuſos deſte poder, que já mais ſe extendia ſobre a vida (256),

cauſſa conſiſtat, ut faciendi de eis quod voluerint licentiam habeant. E a Lei 21. do tit. 2. de Liv. VII.: *Si ſervus domino ſuo, vel conſervo aliquid involaverit, in domini poteſtate conſiſtat quid de eo facere voluerit; nec judex ſe in hac re admiſceat, niſi dominus ſervi fortaſſe voluerit.* Eſtas Leis contém a regra geral ſobre o poder judiciario do Pai de familias: nas notas ſeguintes iremos deſenvolvendo aſſim as conſequencias, como as limitações delle a reſpeito de cada hum dos membros da meſma familia.

(256) A Lei 18. do tit. 5. do Liv. VI. entre os caſos de homicidios, ou parricidios, que condemna de morte, conta: *ſi pater filium, ſeu maritus uxorem . . . occiderit.* A reſpeito da mulher ha huma excepçaõ na Lei 4. do tit. 4. do Liv. III.: *ſi adulterum cum adultera maritus, vel ſponſus occiderit, pro homicida non teneatur.* A reſpeito dos filhos, na Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI.: *De his, qui filios ſuos aut natos in utero necant*, declara o Rei Chindaſvintho, que eſte crime *per provincias regni inoluiſſe*; e começa a ſancçaõ por eſtas palavras: *Ideo hanc licentiam prohibentes*, &c. donde ſe vê, que naõ tinha iſto ſido até alhí taõ rigoroſamente defezo. E ſe confrontarmos os coſtumes de outros Barbaros da meſma idade, veremos que os Frisões (*Leg. Friſion. tit.* 5.) contavaõ entre as peſſoas, que podiaõ ſer mortas impunemente, e ſem ficar o matador obrigado a compoſiçaõ alguma, *infantem ab utero ſublatum, & enecatum à matre.* Tambem a reſpeito de morte de filha ha na Lei 5. do tit. 4. do Liv. III. huma excepçaõ ſemelhante á da mulher: *Si filiam in adulterio pater in domo ſua occiderit, nullam pœnam aut calumniam incurrat.* A reſpeito dos ſervos, diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.: *quia ſæpe præſumptione crudelium dominorum, extra diſcuſſionem publicam, ſervorum animæ perimuntur; extirpari decet hanc omninò licentiam, & hujus Legis ab omnibus perenniter adimpleri cenſuram: ſcilicèt ut nullus dominorum, vel dominarum ſervorum ſuorum, vel ancillarum . . . extra publicum judicium quandoquidem occiſor exiſtat*: ſeguem-ſe as expreſsões de quando o ſervo commettêra crime digno de morte; ou o ſenhor *incitatione injuriæ, vel ira commotus, dum diſciplinam ingerit, quocumque ictu percutiens homicidium perpetraverit*, provando com tudo em Juizo, ao menos pelo proprio juramento, as ditas cauſas do homicidio: quem porém o fizer *ex diſpoſito malitiæ: pro facti hujus temeritate* (diz a Lei) *libram auri Fiſco perſolvat, atque inſuper perenni infamiâ denotatus teſtificariâ ei ultra non liceat.* E naõ ſó o homicidio dos ſervos era prohibido aos ſenhores; era-o tambem a mutilaçaõ: na Lei ſeguinte ſe diz: *Superiori quidem*

como tambem as omifsões no regimento da mefma familia (*), pela qual era refponfavel (257).

No poder para com a mulher, lembraõ-fe da que lhe concede a Lei Divina (258); mas naõ faõ muito

lege dominorum indifcretam fævitiem à fervorum occifione privavimus. Nunc etiam ne imaginis Dei plafmationem adulterent, dum in fubditis crudelitates fuas exercent, debilitationem corporum prohibendam oportuit: a pena dos transfgreffores he degredo por tres annos, fazendo nelle a penitencia, que o Bifpo lhes prefcrever. Quanto a fer impune o fenhor, que matou o fervo, querendo-o fó caftigar, concorda com a Lei fobredita a 8. do mefmo titulo. Ficava longe da memoria dos Wifigodos o direito fobre a vida dos fervos permittido pelos antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 25.) *Verberare fervum, ac vinculis, & opere coërcere, rarum: occidere folent non difciplina, & feveritate, fed impetu, & ira ut inimicum, nifi quòd impunè*: e o mefmo direito, que as Leis Romanas antigamente haviaõ permittido, já o acháraõ moderado pelos Emperadores (*Leg. un. Cod. de emend. ferv.*) Quanto porém a poderem os fenhores ter em prizaõ os fervos, fe prova da Lei 2. do tit. 1. do Liv. IX. do noffo Codigo, a qual pune aquelle, *qui alienum fervum in fuga lapfum* ferro vinctum, *aut* in quocumque ligamine *conftitutum abfolverit.*

(*) Véja-fe o que apontamos na nota 189. ácerca do confentimento, que os Pais de familias deffem no máo procedimento de fuas filhas, ou efcravas.

(257) Efta refponfabilidade fazia com que o fenhor foffe obrigado a apprefentar o fervo, no cafo defte fer accufado em Juizo de algum crime; e pudeffe fer conftrangido a iffo pela Juftiça (Lei 1. do tit. 1. do Liv. 6.); e fendo o fervo criminofo, pela acçaõ noxal, devia *aut fervum tradere, aut pro eo componere*, como diz a Lei 18. do tit. 4. do Liv. V.: e accrefcentando a mefma Lei, que quem houve por compra, efcaimbo, ou doaçaõ hum fervo criminofo, fem faber que o era, o poffa outra vez entregar ao primeiro fenhor, desfeito o contrato; conclue: *ipfe quoque pro fcelere redditurus eft petenti refponfum, fub cujus dominio fervum conftiterit perpetraffe reatum.*

(258) A Lei 15. (no Fuero Juzgo 16.) do tit. 2. do Liv. IV. allega, que o marido *uxorem fuam fecundùm facram Scripturam habet in poteftate*, para tirar a confequencia, de que elle *fimiliter & in fervis ejus poteftatem habebit, & omnia, quæ cum fervis uxoris fuæ, vel fuis in expeditione acquifivit, in fua poteftate permaneant.* Mas fe efta confequencia foffe legitima, deveria o marido ter o dominio de todos os outros bens da mulher contra o que he eftabelecido nefta mefma Legislaçaõ, fegundo veremos. E a verdadeira razaõ, que ha para que o marido adquira com os efcravos da mulher, logo para

coherentes as ſuas diſpoſições neſta parte, tirando conſequencias da meſma Lei, além do que a ſua mente por ventura comprehende; ao meſmo tempo que por outro lado reſtringem o poder do marido mais que outros quaesquer Póvos (259).

---

diante a dá a Lei, dizendo: *quia ſi ipſi ſervi dum cum domino ſuo in expeditione converſabantur aliquid admiſiſſent fortè damnoſum, ille, qui eos ſecum duxerat . . . pro eis & reſponſum daturus eſſet, & compoſitionem, ſi culpabiles fuiſſent inventi. Unde benè jubetur, ut ſicut lucrum, ita & damnum ad ſe dominus noverit pertinendum.*

(259) Por exemplo a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. permitte, que a mulher *ſuum proprium negotium per ſe in judicio proſequatur, aut cui voluerit ea, quæ ſibi competunt, proſequenda commendet . . . Maritus ſanè non ſine mandato cauſſam dicat uxoris*, &c. no que ſe vê ſer muito mais reſtricta a authoridade do marido entre os Wiſigodos, que entre outros Póvos; v. *Leg. Burgund. Addit.* 1 *tit.* 13. *Alam. tit.* 54. §. 1. *tit.* 51. §. 2. *Longobard. lib.* 2 *tit.* 10. §. 1. E quanto aos crimes da mulher contra a fé conjugal (além do que já apontámos na nota 252., fallando dos meios, que as Leis davaõ para que taes crimes foſſem exactamente caſtigados; e na nota 256. tratando do caſo, em que o marido até podia fazer o officio das Leis matando a mulher) apontaremos aqui o que as Leis declaravaõ competir ao marido, ainda quando os crimes da mulher eraõ levados a Juizo. Pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. naõ ſendo a mulher achada em flagrante (que era o caſo, em que podia ſer morta *in continenti* pelo marido, como vimos); mas havendo baſtantes indicios, devia o marido accuſalla: *Quòd ſi mulieris adulterium* (continúa a Lei) *manifeſtè patuerit, adulter, & adultera . . . ipſi tradantur ut quod de eis facere voluerit in ejus proprio conſiſtat arbitrio*: a qual diſpoſiçaõ he allegada, e confirmada na Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. Semelhante entrega manda a Lei 1. do meſmo tit. 6. do Liv. III. fazer aſſim da mulher, que ſendo repudiada pelo marido, ſe alliaſſe com outro, como deſte, com quem ſe alliou, antes de haver ſido julgada legitimamente a ſeparaçaõ (do que ainda fallaremos na nota 268.). E a Lei ſeguinte depois de fallar muito nos divorcios procurados pelos maridos, de que ainda tambem fallaremos, diz: *Sanè quia per mulieres etiam hujus rei interdùm fieri ſolet ſcandalum, ut favore Regum, vel Judicum viros proprios ſpernere videantur: ideoque ſi quæcumque mulier ſive Principis ope, aut quocumque ingenio, ſeu cujuslibet auxilio intenderit inter ſe, & virum ſuum divortium fieri, vel ad alterius viri conjugium tranſire conſenſerit, in ejuſdem legitimi viri ſui cum omnibus rebus ſuis poteſtatem redacta, eadem, quæ ſuperius maritum, pœna conſtringit.*

A respeito dos filhos; deduzindo os direitos do Pai sobre elles antes da natural subordinaçaõ, com que estes lhe nascem, que de hum imaginado dominio paterno (*); deixaõ ao Pai o poder de os corrigir (260), de os castigar (261), e de dispôr do seu estado (262): mas já mais lhe concedem o que entre os Romanos resultava de serem os filhos, com injuria da natureza, exterminados para a classe dos bens (263). Nesta infi-

(*) Bem se sabe qual foi este dominio entre os Romanos. V. Bynkershoek. *de jur. occid. liber.*

(260) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de prohibir, que os filhos, ou netos sejaõ desherdados por leve causa (do que adiante fallaremos) accrescenta: *Flagellandi tamen, & corripiendi eos quamdiu sunt in familia constituti, tam avo, quam aviæ, seu patri, quàm matri potestas manebit . . . neque propter disciplinam, qua correpti sunt, infamiam poterunt ullatenus sustinere.*

(261) Já na nota 255. apontámos, que as Leis consideravaõ os Pais como Juizes natos dos crimes commettidos pelos membros da Familia, ou contra elles: comtudo naõ eraõ despoticos, e independentes das mesmas Leis, as quaes em muitos casos mandavaõ expressamente entregar aos Pais os filhos criminosos, para os castigar a seu arbitrio, como se vê, por exemplo, na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III: na Lei 2. do tit. 1. do mesmo Liv.: na Lei 5. do tit. 4. do mesmo Liv. &c.

(262) Já na nota 248. vimos o que estas Leis dispunhaõ ácerca do consentimento dos pais necessario para o casamento dos filhos. Quanto dependesse tambem da vontade dos Pais o fazellos Monges, se vê do Can. 49. do IV. Concilio de Toledo: *Monachum aut paterna devotio, aut propria professio facit.*

(263) Saõ bem sabidos os effeitos, que deste principio resultavaõ, segundo a Jurisprudencia Romana. Já aqui naõ fallamos do direito *vitæ & necis*, de que dissemos alguma cousa na nota 256. Do outro effeito, que era o poderem os pais vender os filhos, falla a Lei 12. (no Fuero Juzgo 13.) do tit. 4. do Liv. V., que tem por argumento, *Non licere parentibus filios suos quocumque contractu alterius dominio subjugare*; e diz no contexto: *Parentibus filios suos vendere non liceat, aut donare, vel oppignerare. Nec ex illis aliquid juri suo defendat ille qui acceperit, sed magis pretium, vel sepositionis commodum, quod dederat, perdat qui à parentibus filium comparavit.* Os Godos estabelecidos em outro paiz adoptáraõ dos Romanos esta venda dos filhos, ao menos em necessidade, pois dos Ostrogodos assim consta pelo Edicto de Theodorico (*cap.* 94.): como entre os Wisi-

fima classe porém consideravaõ os servos; já em contemplar unicamente a indemnizaçaõ dos senhores na morte, ou deterioraçaõ corporal, que elles recebessem (*); já em lhes negar toda a acçaõ, sem faculdade do senhor, ainda no contracto mais sagrado (264); e em que mais indispensavel deve ser a livre vontade dos contrahentes; já finalmente em fazer ceder para o dominio do senhor quanto elles ganhassem (265), reserva-

---

godos se naõ introduzio, tambem em consequencia se naõ acha na sua Legislaçaõ vestigio das ceremonias da emancipaçaõ por fórma de venda; nem da acçaõ noxal, pela qual os pais devessem entregar os filhos criminosos, como entregavaõ os servos.

(*) Disto fallaremos mais largamente no §. 46. nota 397.

(264) Muitas saõ as Leis, que mostraõ ser invalido o conjugio dos servos sem a licença dos senhores, em cujo poder estava separar os conjuges: *Si cum domini voluntate & permissione servo alieno manumissa se fortè conjunxerit, & cum ipso domino servi placitum fuerit, omninò placitum ipsius jubemus stare* (diz a Lei 4. do tit. 2. do Liv. III.). Ao contrario casando servo com escrava sem esse consentimento, *ab ancilla, si dominus voluerit, absque dubio separetur* (diz a Lei 10. do tit. 3. do mesmo Liv.). A Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX., fallando do caso em que mulher ingenua casou com servo fugido, que se fingíra ingenuo: depois de dizer, que ella naõ perde nada da sua condiçaõ, conclue: *à servo verò, si voluerit, non separetur, si tamen hoc & dominus servi voluerit.* A Lei 17. do tit. 1. do Liv. X. tratando do modo de dividir o peculio, e a prole dos servos casados, quando cada conjuge he de seu senhor, diz: *Quod si unus ex his dominis contubernia famulorum counatus fuerit irrumpere, statim eos separare non differat: ea tamen conditione servata, ut postquam ad dominorum cognitionem contubernia servorum pervenerint, si eos ex hoc dominorum voluntas perseverare noluerit, infra anni spatium ipsum contubernium resolvere non morentur*: o qual espaço com tudo he determinado para o effeito, de que nesta Lei se trata, isto he, para a decisaõ do fructo destes conjugios: e naõ se taxa tempo, dentro do qual seja contida a faculdade, que os senhores tem de separar semelhantes ajuntamentos. Aqui se devem ajuntar todas as outras restricções de acções dos servos, de que fallámos no §. 26.

(265) De varias Leis se deduz, que a fazenda dos servos he fazenda do senhor: v. g. da Lei 15. do tit. 4. do Liv. V., que dá ao senhor, que vendeu hum escravo sem saber que elle tivesse bens, acçaõ para revindicar os mesmos bens: da Lei 16. que declara, que sabendo o senhor que o dinheiro, que recebeu como preço do es-

do apenas algum peculio (266): mais se confórmaõ

cravo vendido, he da fazenda do mesmo escravo, fica a venda nulla, e o escravo em poder do senhor como d'antes: da Lei 16. tit. 1. do Liv. IX.; a qual fallando do servo que fugio ao senhor, e fingindo-se ingenuo, casou com pessoa ingenua: depois de dizer, que a prole siga a condiçaõ do pai (como já em outro lugar apontámos), continúa: *ut dum ejus dominus advenerit, non filium eumdem fugitivum, sed & filios exinde progenitos, omneque eorum peculium suo debeat vindicare dominio*: da Lei seguinte, que começa por estas palavras: *Si servus in fuga positus aliquid, dum in ea fuga est, de artificio suo, vel quocumque justo labore acquisierit, dominus ejus, dum eum invenerit, sibi vindicet omnia*: da Lei 17. tit. 1. do Liv. X., que tem por argumento: *de mancipiorum agnitionibus dividendis, atque eorum peculiis partiendis*: e da Lei 13. do tit. 4. do Liv. V., que annulla qualquer contracto, pelo qual alguem houve de hum escravo *domum, agrum, vineam, seu mancipium*; e se for por contracto oneroso, perca o preço.

(266) Ainda que muitas vezes neste Codigo se dá o nome de *peculio* do servo ao que só era na apparencia, sendo na verdade fazenda do senhor, como vêmos nas Leis citadas na nota antecedente; vêmos comtudo, que de algumas cousas, e em alguns casos concediaõ ao servo *peculio proprio.* A ultima Lei citada na nota precedente depois da determinaçaõ allegada, continúa: *Prædictæ vero serviles personæ, si animalia quælibet bruta vendiderint, seu res quascumque, & ornamenta distraxerint, quæ tamen aut* sui *sint* peculii, *aut à dominis suis, vel aliis negotiandi occasione distrahenda perceperint, ita perenniter firma subsistant: ut si dominus ... rescindere venditionem ... voluerit, seu rem domini, quæ vendita est, non* servi peculium, *sed sui esse proprii domini asseruerit, non aliter venditio rescindantur, nisi ille, qui rescindendam venditionem proponit, aut per testes legitimos, aut per sacramentum suum non servi* peculium, *sed suum proprium doceat esse quod quærit, & sine voluntate sua venditum fuisse quod acquirere cupit. Et hoc quidem de vilibus, aut parvis rebus: nam de majoribus, & necessariis in domini potestate erit infringere, aut stabilire negotium.* Donde se vê, que os senhores deixavaõ aos servos alguma porçaõ modica com verdadeiro dominio; pois naõ podiaõ rescindir as alienações, que elles fizessem dessa porçaõ (mais favoraveis nisto, que os Romanos *Leg. 7 § 1. ff. de pecul.*: *Leg. 20. ff. de jurejur.*); e que em cousas maiores só lhes deixavaõ o uso: e naturalmente do peculio composto destas cousas maiores, he que falla a Lei 14. do tit. 7. do Liv. V., quando suppõe estar na liberdade do senhor, quando manumitte hum servo, reservar o peculio, ou deixar-lho. A Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII., favorecendo a liberdade dos

com a razaõ em quanto declaraõ as obrigações de reverencia, que os servos tem (267) para com os senhores.

Sem embargo comtudo desse excessivo poder, que deixavaõ ao Chefe da Familia, naõ despojavaõ inteiramente os seus membros dos direitos, que lhes competiaõ: naõ perdia a mulher os que lhe provinhaõ ou do vinculo conjugal (268), a pezar do erro, que sobre

---

escravo Christaõ possuido por Judeo, diz: *Ita & qui habet suum* peculium, *in ea libertate illi conferatur*: e a Lei seguinte: *& nihil sibi Hebræus de persona ejus, vel* peculio *ultra defendat*, depois de haver dito a respeito dos escravos, de que ainda lhes permittia a venda: *Quòd si ita proveniat, ut hi, qui transacti fuerant, nihil in suo videantur habere* peculio; *tantum his mancipiis à venditoribus dari præcipimus, quantum illis sufficere ad exeolendum, vel gubernandum se invenerit comparantis electio*: e a razaõ, que a Lei dá, mostra que os servos de ordinario tinhaõ alguma cousa de seu: *ne sub nomine emptionis non tam transactio, quàm videatur esse exilium.* A Lei 12. do titulo seguinte, diz: *apud quemcumque Judæum mancipia Christiana reperiantur, cum* collato sibi *a dominis suis* peculio . . . *liberi erunt permansuri*: e a Lei 18. fallando do servo, que estando em poder de Judeo, fizer profissaõ da Fé Catholica, diz: *ab omni servitutis catenâ illico solutus, cum* omni *etiam* peculio *à domino suo dimissus libertatis erit effectibus contrahendus.*

(267) Naõ só o servo carecia de acçaõ, e de fé em Juizo, para accusar seu senhor de qualquer crime, em quanto estava em seu dominio, como se vê da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.; mas ainda depois de passar para o dominio de outro; pois a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. manda rescindir o contracto, porque hum senhor alienou o seú servo, ou seja venda, ou escaimbo, ou doaçaõ, se este depois de alienado, denunciou algum crime do mesmo primeiro senhor: *ut ipse* (diz a Lei) *in servo suo crimen, quod sibi objectum est, inquirere, vel vindicare studeat*: e além disso, declara: *ne credatur eis* (*servis, vel ancillis*) *si in prioribus dominis crimen objecerint.*

(268) Assim como já na nota 259. vimos, que se mandava entregar ao marido para o castigo sua mulher, que adulterasse, juntamente com o adultero: assim a Lei 9. do tit. 4. do Liv. III. manda entregar a mulher naõ casada, que commettesse adulterio, á mulher do adultero, *ut in ipsius potestate vindicta consistat*; reputando por adulterio este illicito ajuntamento, posto que as Leis Romanas só o consideravaõ, quando a mulher que o commettia, era tambem casada. Assim tambem a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. manda, que a

a indiſſolubilidade deſte ainda tinhaõ os Wiſigodos (269);

---

mulher, que ſe juntar com homem, que repudiára injuſtamente ſua mulher, ſeja entregue a eſta: *ita, ut vità tantùm conceſſà, faciendi de ea quod elegerit, ſit illi libertas.* E preſcindindo agora do modo do caſtigo, de que em outro lugar fallaremos; vêmos, que eſtas determinações eraõ huma conſequencia da prohibiçaõ dos divorcios, que as Leis faziaõ a favor do direito das mulheres. Tem a meſma Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. por argumento: *Ne inter conjuges divortium fiat*: e depois de notar no preambulo a frequencia, que havia deſtes attentados dos maridos, paſſa á ſancçaõ: *Ut nullus virorum, excepta manifeſta fornicationis cauſſa* (no qual caſo tinha, como já vimos, o podêr de caſtigar a mulher a ſeu arbitrio) *uxorem ſuam aliquando relinquat*: ſó hum caſo aponta de ſer licita a ſeparaçaõ: *certe ſi converſionis ad Dominum voluntas extiterit, communem aſſenſum, viri ſcilicèt & mulieris; Sacerdos evidenter agnoſcat: ut nulla poſtmodum cuilibet eorum ad conjugalem aliam copulam revertendi excuſatio intercedat.* Parece que eſta Lei vem corrigir a Lei antecedente, que tem por argumento: *Si mulier viri ſui juſtè, vel injuſtè divortium patiatur*: e começando pelas palavras: *Mulierem ingenuam à viro ſuo repudiatam nullus ſibi in conjugio ſociare præſumat*; accreſcenta o Fuero Juzgo: *ſi non ſubier que la dexò certamente per eſcripto, o per teſtimonias*: e eſte accreſcentamento naõ deixa de ſer confórme ao contexto da Lei; pois mais adiante no meſmo Codigo Latino, depois de determinar a pena á mulher, que ſendo repudiada, ſe caſou com outro, põe eſta condiçaõ: *Si tamen cauſſam inter priorem maritum, & uxorem adhuc inauditam manere conſtiterit*: e eſte conhecimento judicial, que legitíma a ſepara aõ, e que aquí ſe concede ſem reſtricçaõ de cauſa, he o que a Lei ſeguinte reſtringe á cauſa de adulterio, dizendo que fóra della *neque per teſtem, neque per ſcripturam, ſive ſub quocumque argumento facere divortium* (*vir*) *inter ſe, & ſuam conjugem audeat.* O que eſtas duas Leis accreſcentaõ ſobre os bens, com que deve ficar a mulher injuſtamente repudiada, e ſeus filhos, he deduzido dos direitos reaes dos conjuges, e dos filhos, de que adiante fallaremos. Quem quizer confrontar eſtas determinações com as de outros Póvos coevos, achará couſas aſſaz ſemelhantes nas Leis dos Lombardos Liv. II. tit. 13. §. 6.: e nas dos Bavar. tit. 7. §. 14.

(269) A Lei 1. do tit. 6 do Liv. III. citada na nota antecedente, ſuppõe haver caſos, em que o marido tendo repudiado ſua mulher, póde caſar com outra: pois declarando as condições, que devem intervir para ſe verificar o caſtigo da repudiada, que contrahio com outro homem, além da que já referimos, exprime a de naõ ſe haver tomado conhecimento judicialmente: donde ſe ſegue, que tomado que foſſe o conhecimento, podia a mulher licitamente al-

liar-se com outro ; e ainda a clausula , que se segue , mais claramente mostra , que cada hum dos conjuges podia em alguns casos fazer outro casamento : *aut si idem maritus alteri se mulieri in matrimonio non conjunxerit.* E se alguem quizesse entender esta Lei do caso , em que se julgasse nullidade no matrimonio , intelligencia aliàs repugnante ao contexto da mesma Lei ; de nenhum modo poderia dar essa interpretaçaõ a outras Leis , que manifestamente fallaõ em ser dissolvido o vinculo pela incontinencia de hum dos conjuges. A Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. (que he de Chindasvintho) , e tem por argumento : *De masculorum stupris* , acaba por estas palavras : *Habentes autem uxores , qui de consensu talia gesserint , facultatem eorum filii , aut heredes legitimi poterunt obtinere. Nam conjugi , sua tantùm dote percepta , suarumque rerum integritate servata , nubendi cui voluerit , indubitata illi manebit , & absoluta licentia.* O que he repetido naõ menos expressamente pelo mesmo Rei na Lei 2. do titulo seguinte (de que já na nota antecedente citámos alguma parte , como contraria aos divorcios) : *Si mulieris maritus masculorum concubitor approbatur , aut . . . uxorem , ea nolente , adulterandam cuicumque viro dedisse , vel permisisse convincitur . . . nubendi mulieri alteri viro , si voluntas ejus extiterit , nullatenùs inlicitum erit.* E a persuasaõ , em que o Legislador estava da dissoluçaõ do vinculo nestes dous casos , se continúa a manifestar da opposiçaõ , que delles faz ao caso seguinte , ao qual julga naõ se extender a dissolubilidade : *Nam si in conjugio positis , uxore videlicet , & marito , maritum fortè constiterit justè cuilibet servum addictum , si noluerit mulier manere , vel habere illum in conjugali secum consortio , tandiù se noverit castæ vitæ fræno manere constrictam , nec nubendi alteri viro concedi sibi licentiam , donec ejus maritus , de quo dictum est , debitam extremæ vitæ mortem exsolvat.* E deste reconhecimento , que tinhaõ da perpetuidade do vinculo conjugal , fóra dos taes casos , que exceptuavaõ , nasce a disposiçaõ da Lei 6. do tit. 2. do Liv. III. , que manda , que a mulher , que , ausente o marido , sem a certeza legal da sua morte , casar com outro (ao qual impõe a obrigaçaõ da mesma averiguaçaõ) sejaõ ambos entregues ao verdadeiro marido. Naõ admirará , que os Wisigodos tivessem taõ confusas idéas nesta materia , a quem sabe quaõ obscura ella era nestes tempos , ainda aos que tinhaõ mais luzes , que os Wisigodos : quanto o fòra a Justiniano (naõ fallando já de seus predecessores Constantino , Honorio , Theodosio , e Anastasio) se vê da *Novella* 117. *cap.* 8. : e de quanto o erro pegou no Oriente dá prova o *Nomocanon de Phocio tit.* 13. *cap.* 4. Mas restringindo-nos ao Occidente ; vid. *Fornul. de Marculf. Lib. II. cap.* 30. : *o Concilio de Soissons de* 744. *cap.* 9 : *o Concilio de Vermieres de* 752. *Can.* 2. 5. 10. *e* 17. : *Capitular. de Pipin, do mesmo ann. cap.* 9. *&c.*

ou do poder materno (270) , e ſenhoril (271) : naõ perdiaõ os filhos os que tinhaõ a ſerem ſuſtentados (272) , e defendidos (273) pelos pais , em

---

(270) A reſpeito do conſentimento das mãis , que ſe requeria para o caſamento dos filhos , já fallámos na nota 248. E quanto lhes eraõ communs com os maridos os direitos paternos , o moſtra a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV. , que diz na rubríca : *Ut poſt mortem matris filii in patris poteſtate conſiſtant* , &c. : e no contexto : *Quòd ſi marito ſuperſtite uxor forſitan moriatur , filii , qui ſunt de eodem conjugio procreati , in patris poteſtate conſiſtant* , &c. O direito , que as mãis tinhaõ a reſpeito da tutela , ver-ſe-ha adiante : e o de poderem caſtigar os filhos , ſe vê na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. já acima citada.

(271) Já em outro lugar fallámos a reſpeito do poder , que as ſenhoras tinhaõ ſobre os ſervos.

(272) Quanto á criaçaõ dos filhos , determina a Lei 3. do tit. 4. (no Fuer. Juzg. 5.) do Liv. IV. a quantia , que hum pai deve dar por cada anno de criaçaõ do filho , que mandou criar fóra de caſa , até á idade de 10. annos (pois deſta por diante já o meſmo filho compenſa com o ſeu ſerviço a criaçaõ) ſob pena de ficar o filho eſcravo de quem o criou. E na Lei 1. do meſmo titulo , que tem por argumento : *De infantibus expoſitis* , ſe manda , que reconhecendo hum pai ao filho , que hum eſtranho achando engeitado cuidou em criar , ou dê a quem o criou a paga competente , ou hum ſervo : e naõ o fazendo , o Juiz do territorio o faça pelos bens do pai , o qual ſerá condemnado em degredo perpetuo ; e naõ tendo bens , de que ſe tire o preço , fique eſcravo deſte , que lhe criou o filho. Se foi ſervo o que engeitou ſeu proprio filho , ignorando-o o ſenhor , pague eſte a quem o criou hum terço do preço taxado para os ingenuos ; e ſe o fez com ſciencia do ſenhor , ſuppõe-ſe qué eſte cedeu do ſeu dominio , e fica o engeitado no dominio de quem o fez criar.

(273) A Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV. , depois de dizer como os filhos ficaõ em poder do pai viuvo nas palavras , que já transcrevemos na nota 270. , continúa , fallando do pai : *& res eorum ea conditione poſſideat , ut nihil exinde aut vendere , aut evertere , aut quocumque pacto alienare præſumat : ſed omnia filiis ſuis integra , & intemerata conſervet . . . Quòd ſi novercam ſuperduxerit . . . filios ſuos non relinquat* : e dá a razaõ : *quia valdè indignum eſt , ut filii . . . patris poteſtate , vel gubernatione relicta , in alterius tuitionem deveniant* : e mandando depois , que o pai faça inventario dos bens dos filhos , obrigando-ſe a conſervallos , continúa : *& filiorum ſuorum vitam ſollicito voto , vel actu ſervare intendat* , &c. E como eſtes officios a reſ-

quanto eſtavaõ debaixo do patrio poder, e naõ paſſavaõ a conſtituir por ſi meſmos nova familia (274):

---

peito da educaçaõ dos filhos, ſaõ communs a pai e mãi; aſſim como a Lei citada dá as providencias para o que deve fazer o pai enviuvando, aſſim a Lei ſeguinte as applica á mãi viuva, mandando, que dos bens dos filhos, que fica adminiſtrando, e de que ſó participa no uſofructo, *nec donare, nec vendere, nec uni ex filiis conferre præſumat. Quòd ſi eam portionem filii matrem ſuam evertere, ſeu per negligentiam, ſive per odium fortè perſpexerint; ad Comitem Civitatis, vel ad Judicem referre non differant; ut matrem conteſtatione commoneant, ne res, quas uſufructuarias accepit, evertat.* Porém neſte direito que os filhos tem aos bens fallaremos no §. 36. Em attençaõ aos filhos he a limitaçaõ, que as Leis poem á liberdade, que alias davaõ á viuva para paſſar a ſegundas nupcias. Na Lei 4. do tit. 1. do Liv. III. dá o Rei Chindaſvintho eſta faculdade: *Mulierem autem, quam conſtiterit aut unum, aut plures habuiſſe maritos, poſt eorumdem virorum obitum, alii viro, ab adoleſcentiæ ejus annis, ſeu illi, qui necdum uxorem habuit, ſive ei, quem unius, vel plurimorum conjugum vita deſtituit, honeſtè, ac legaliter nubere nullatenùs inlicitum eſt.* E por iſſo a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V. determinando em que circunſtancias a mulher póde conſervar o que lhe foſſe doado pelo marido, depois que eſte morrer, diz: *Si... ipſa poſt obitum mariti ſui in nullo ſcelere adulterii fuerit converſata, ſed in pudicitia permanſerit, aut certe ſi ad alium maritum honeſta conjunctione pervenerit.* No que ſe vê, que eſtas Leis eraõ mais favoraveis ás ſegundas nupcias, que as de outros Barbaros, como v. g. dos Bavaros, os quaes ſó concediaõ iſto á mulher, que perſiſtiſſe na viuvez (tit. 14. cap 9.): e que conſervavaõ mais a ſeveridade dos antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 19.) *Melius quidem huc eæ civitates, in quibus tantum virgines nubunt, & cum ſpe, votoque uxoris ſemel tranſigitur. Sic unum accipiunt maritum, quo modo unum corpus, unamque vitam, ne ulla cogitatio ultra, ne longior cupiditas, ne tanquam maritum, ſed tanquam matrimonium ament.* Sem embargo pois de ſerem as Leis Wiſigoticas mais favoraveis ás ſegundas nupcias, manda a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que a viuva naõ caſe (excepto por diſpenſa Regia) dentro do primeiro anno da viuvez, ſob pena de ficar metade dos bens para os filhos do primeiro marido, e naõ os havendo, para os parentes mais chegados; e dá a Lei eſta razaõ: *ne hæc, quæ à marito gravida relinquitur... ſpem partûs ſui priuſquam naſcatur, extinguat.* E a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. reputa inhabil para tutora de ſeus filhos a viuva, que paſſou a ſegundas nupcias.

(274) Dois modos havia de ſe ter o filho por emancipado: 1.° por caſamento, 2.° pela idade de 20. annos. De ambos faz men-

a adquirirem neſſe meſmo eſtado propriedade em certos bens (275); e a ſerem habeis para diverſos actos, que ſó lhes foraõ negados, onde fingíraõ que a ſua peſſoa era a meſma com a de ſeus pais (276).

§. XXXIII. *Tutores, e Pupillos.* Seus direitos reciprocos.

O ſoccorro porém, a que os filhos naõ ſó tinhaõ direito, mas de que tinhaõ neceſſidade na idade menor, foi taõ contemplado neſtas Leis; que ainda vivendo o pai, mas faltando a eſta natural obrigaçaõ, lhe ſubſtituiaõ hum tutor (277); e com maior razaõ lho procuravaõ, por morte do pai (278), d'entre as peſſoas, em

---

çaõ a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV. citada na nota antecedente: *Cum verò filius duxerit uxorem, aut filia maritum acceperit, ſtatim à patre de rebus maternis ſuam accipiat portionem: ita ut uſufructuario jure patri tertia pars prædictæ portionis relinquatur. Pater autem tam filio, quam filiæ, cùm 20. annos ætatis impleverint, mediam ex eadem, quam unumquemque contigerit, de rebus maternis reſtituat portionem, etiam ſi nullis nuptiis fuerint copulati.*

(275) He certo que naõ vêmos neſtas Leis aquellas differentes eſpecies de peculios dos filhos de familias, que faziaõ as Leis Romanas; mas algumas havia. A Lei 5. do tit. 6. do Liv. IV. (cuja rubrica he: *De his, quæ filii, patre vivente, vel matre, videntur acquirere*) faz differença entre os bens, que o filho *de munificentia Regis, aut patronorum beneficiis promeruerit*; e aquelles, que *in expeditionibus conſtitutus de labore ſuo acquiſierit*: quanto aos primeiros permitte-lhe *cuicumque voluerit vendere vel donare*: quanto aos ſegundos: *ſi communis illi victus cum patre eſt, tertia pars exinde ad patrem perveniat: duas autem filius, qui laboravit, obtineat.*

(276) Bem ſe ſabe que os Romanos eſtabelecendo o principio de que o filho a reſpeito do pai naõ era peſſoa, tiravaõ as conſequencias; que nos negocios particulares o pai, e o filho ſe reputavaõ pela meſma peſſoa (*Leg. ult. C. de impub. & al. ſubſt.*); e que naõ podia haver entre elles acçaõ (*Leg. 4 ff. de judic.*) nem obrigaçaõ (§. 6. *Inſtit. de inutil. ſtipul.*). Como na Juriſprudencia Wiſigothica naõ havia tal principio, tambem ſe naõ podiaõ admittir as conſequencias.

(277) A Lei 13 do tit 2. do Liv. IV., que já acima allegámos a reſpeito do cuidado, que o viuvo deve tomar dos filhos que ſua mulher lhe deixou, tem a ſeguinte clauſula: *Quòd ſi pater ipſe, qui novercam duxerit, tuitionem ſuſcipere filiorum noluerit; tunc à judice propinquior ex matre tutor eligendus eſt, qui tuitionem pupillorum accipiat.*

(278) A razaõ das ordenações ſobre a tutoria muito bem a ex-

que por mais conjunctas ſuppunhaõ maior affeiçaõ aos pupillos (279) ; lembrando-ſe de diverſas providencias, para que a eſtes ſe ſeguraſſe naõ ſó a defençaõ das ſuas peſſoas, mas dos ſeus bens, até que chegaſſem á idade de os poder adminiſtrar (280).

---

prime o Rei Chindaſvintho na Lei 1. do titulo *de pupillis, & eorum tutoribus* (que he o 3. do Liv. IV.) dizendo : *Diſcretio pietatis eſt ſic conſultum ferre minoribus, ut juſtæ poſſeſſionis dominum ſuſtinere damna non patiantur* : e melhor ainda Receſvintho na Lei 4. do meſmo titulo : *Dum minorum ætas in annis pupillaribus conſtituta nec ſe, nec bona ſua regere poſſit : bene legibus eſt decretum eos & ſub tutoribus eſſe, & in eorum negotiis quot ſtatuti anni debeant computari.* A idade pupillar ſe extende até aos 15. annos, como declara a citada Lei 1. ; ſegundo ſe lê em hum manuſcripto do Codigo Latino, que exiſte na Bibliotheca Ludewigiana, e no Fuero Juzgo ; poſto que no Codigo impreſſo ſe leia 25. : o que naõ combina com o que ſe diz nas Leis 3. e 4. do meſmo titulo : e a menoridade, que os Wiſigodos, á imitaçaõ dos Romanos, diſtinguiaõ da puberdade, ſe finalizava aos 20. annos, que chamavaõ idade perfeita (Lei 3. do meſmo titulo) ; differentes muito do commum dos outros Barbaros coevos, como ſe póde vêr notado em Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib.* I. *tit.* 6. E entre tanto era o tutor quem per ſi meſmo fazia figura em Juizo (vêja-ſe a meſma Lei 3.). Naõ conheciaõ a ſubtileza Romana, que fazia entrevir o pupillo, em razaõ de ninguem poder eſtipular, e adquirir para outrem, e menos obrigar outrem com facto proprio (§. 4. *Inſtit. de inutil. ſtipul.* §. 5. *per quos perſon. cuiq. acquirit.*). O meſmo ignoravaõ os outros Barbaros : v. *Leg. Longob. Lib.* II. *tit.* 25. §. 4. : *Gregor. Turon. Hiſtor. Lib.* V. *cap.* 16.

(279) Era legitima tutora a mãi, verificando-ſe nella a razaõ, que as Leis daõ para a tutoria ; e em ſua falta, ou impedimento por ter paſſado a ſegundas nupcias (no que concordavaõ com o Direito Romano *Novel.* 116. *c.* 5. : e com as Leis dos Borgonheſes *tit.* 59. e 85.) o era o irmaõ maior de 20. annos : e em falta deſte o tio, e depois o filho do tio ; e faltando todos eſtes, devia ſer eſcolhido algum d'entre os parentes, que reſtaſſem ; em preſença do Juiz (v. a meſma Lei 3. acima citada). Concordaõ em parte com eſte direito as Leis dos Lombardos *Lib.* II. *tit.* 25. : e os Capitulares *Addit.* 4. §. 19. : e as Leis dos Saxons *tit.* 7. §. 5.

(280) Era o Tutor obrigado a fazer inventario dos bens do pupillo em preſença de tres ou cinco teſtemunhas, que deviaõ aſſignalo (a meſma Lei 3. do tit *de pupil.*). Toda a perda que o pupillo tiveſſe no decurſo da tutoria, por negligencia do tutor, devia ſer paga pelos bens deſte (a dita Lei 3. ; e as Leis 13. e 14. do

§. XXXIV. 2.º Objecto do Direito Particular: *Cousas* ou *Bens.*

Porém este segundo objecto tinha o seu fundamento nos direitos *reaes*, isto he, nos que as Leis davaõ aos Cidadãos a respeito dos bens; nos quaes he tempo de reflectir, havendo já assaz fallado dos *pessoaes*. De que serviria com effeito, que as Leis fizessem guardar exactamente a cada pessoa os privilegios da sua qualidade na ordem civíl, se naõ provessem á sua subsistencia? Já apontámos entre as Ordenações de Direito Público deste Povo as que se dirigiaõ a grangear abundancia ao todo da Naçaõ: mas como esta naõ estava na simplicidade primitiva da communidade de bens, e cada pessoa, ou familia devia ter fazenda propria; era preciso que as Leis fixassem este direito dos particulares, determinando os meios legitimos de adquirir o dominio dos bens, e de o conservar.

---

tit. 2. do mesmo Liv. IV.). No tempo da mesma tutoría se oppoem cuidadosamente a Lei 4. á fraude dos tutores, *qui circumveniunt eos, quos tueri gratissimè debuerunt, & de rebus reddendæ rationis securitates accipiunt, vel . . . diversarum obligationum scripturos ab illis exigendas insistunt; quo extinctis vocibus eorum, quæ illis competunt, nunquam inquirere, vel recipere permittantur*: manda, que taes escripturas naõ tenhaõ vigor algum, posto que se fizessem depois do pupillo ter completado a idade de 14 annos, mas estando ainda debaixo da tutoría. Ao contrario permitte-se a este pela mesma Lei que dos 10. annos por diante possa fazer disposiçaõ dos seus bens no caso de ser accommetido de molestia perigosa, quando alias só depois dos 14. annos a podia fazer; nem valha a que fez na enfermidade, se desta escapar, como mais declaradamente se contém na Lei 11. (no Fuer. Juzg. 10) do tit. 5. do Liv. II. E para que o tutor naõ tenha pretexto para se aproveitar dos bens do pupillo, lhe concede a allegada Lei 3., ainda sendo irmaõ do pupillo, a decima parte dos fructos dos bens administrados, e além disto a indemnizaçaõ do que gastar do seu: *Siquis verò de suo pro communibus necessitatibus, aut negotiis expensas fecerit, facta præsente judice ratione, de ea, quæ ipsis à patre communi relicta est, substantia, quod expenderit, consequatur.* Chegado o pupillo á idade de dever tomar conta dos seus bens, a devia dar o tutor perante o Juiz pelo inventario feito no termo da tutoria: e tendo alienado qualquer cousa, tinha o pupillo acçaõ para a haver de quem quer que a possuisse (Lei 4. do mesmo tit.): assim como a Lei 3. tambem lhe concede a restituiçaõ *in integrum* de tudo o que perdesse em de-

Nesta parte da Legislaçaõ Wisigotica se verifica especialmente o que em geral nella temos notado; mais simplicidade que na Romana; posto que desta adoptasse mais que todas as dos outros Barbaros da mesma idade; e naõ haver neste Codigo expressa mençaõ da maior parte dessas Leis adoptadas. Naõ vêmos aquí aquellas miudas divisões de cousas, que a Filosofia Estoica dictára aos Jurisconsultos Romanos (281): naõ vêmos aquellas distinções de direitos sobre as cousas, que no systema juridico dos mesmos Romanos correspondiaõ á diversidade de acções, por que era preciso procurallas em Juizo (382). Reconhece-se simplesmente, que o senhorio, que se tem sobre os bens, póde ser mais ou menos pleno (283), podendo por consequencia estar re-

---

manda mal defendida no tempo da tutoría. Naõ ha mençaõ nestas Leis da *Tutella testamentaria* pela razaõ que diremos quando fallarmos dos testamentos.

(281) Taes eraõ (sem fallar nas divisões *Juris Divini*, & *Humani*; e das cousas *Divinas* em *Sagradas*, *Sanctas*, e *Religiosas*, e nas que eraõ ainda mais particulares do Direito Romano, como das cousas *mancipi*, *nec mancipi*, divisaõ tirada pelo mesmo Justiniano *Leg. un. C. de jur. Quir. toll.*) taes eraõ, digo, as divisões das cousas de Direito *Humano* em *communas*, *publicas*, *universitatis* & *singulorum* (*pr. Instit. de rer. divis.*: *Leg. 2. pr. ff. eod.*): das cousas *corporeas*, e *incorporeas*. (*Instit. Lib II. tit. 2.*) de *moveis* e *immoveis* (*Leg. 13. §. fin. Leg. 14. Leg. 15. Leg. 17. ff act. emt.*)

(282) Como a distinçaõ entre *jus in re*, e *jus ad rem* (*Leg. 19. pr. Leg. 13. §. 1. ff de damn. infect.*): a qual distinçaõ ainda que naõ seja futil, a naõ se querer formar hum systema de diferentes qualidades de acções, he desnecessaria; pois em qualquer pessoa allegando o titulo que tem para adquirir huma cousa, segundo elle lhe deve ser julgada.

(283) Naõ faziaõ no direito *in re* as differenças de *dominio*, *herança*, *servidaõ*, e *penhor*: e por isso nesta Memoria tomaremos a palavra *dominio* em hum sentido mais extenso, e lhe daremos por synonymos muitas vezes o *senhorio*, e a *propriedade*, querendo significar por qualquer destas palavras o direito mais pleno, que se tem em huma cousa, em quanto se oppoem só ao dominio restricto, ou ao util; pois que tambem esta distinçaõ he a unica que contemplaõ as Leis Wisigoticas.

partido o de huma meſma couſa; e que as cauſas, que produzem eſſe ſenhorio, pódem dar hum titulo mais, ou menos proximo (284) para o adquirir.

§. XXXV. Diverſos *titulos* para a *acquiſiçaõ* dos bens.

A' viſta das diverſas qualidades de peſſoas, a que o Direito concede o dominio dos bens; e das differentes ſortes, por que a vida ſocial obriga a communicallos; naõ ſe pôde eſconder a eſtes Legisladores, que muitas vezes devia eſtar em huma peſſoa o direito, a que ſe chama *propriedade*, e em outra a *utilidade*, e o *uſo*; e por iſſo exprimem varios caſos, em que tem o uſofructo de huma couſa o que della naõ he ſenhor (285).

---

(284) Naõ entraõ na eſcrupuloſa diſtinçaõ de *modo* de adquirir, e *titulo* para adquirir, o qual os Romanos pertendiaõ que naõ dava direito *in re*, que ſó começava pela tradiçaõ da couſa; mas logo ſe viraõ obrigados a fazer excepções na hypotheca, nas ſervidões negativas, nos juizos chamados duplices, nas couſas adquiridas por ultima vontade, &c.

(285) A Lei 13. do tit 2. do Liv. IV. dá ao viuvo o uſofructo dos bens dos filhos, negando-lhe a faculdade de os alienar, como eſfeito da propriedade: *res (filiorum) ea conditione poſſideat, ut nihil exinde aut vendere, aut evertere, aut quocumque pacto alienare præſumat: fructus tamen omnes cum filiis ſuis pro ſuo jure percipiat*, &c. E a Lei ſeguinte contém ſemelhante diſpoſiçaõ a reſpeito da viuva: *Mater, ſi in viduitate permanſerit, æqualem inter filios ſuos, id eſt, qualem unuſquiſque ex filiis ſuis uſufructuario jure de facultate mariti habeat portionem, quam uſque ad tempus vitæ ſuæ uſufructuario jure poſſideat*: E faz bem claramente a differença entre o uſufructo, que lhe concede, e a propriedade, que lhe nega neſſa meſma porçaõ uſufructuaria; pois tendo dito: *uſufructuariam portionem nec donare, nec vendere, nec uni ex filiis conferre præſumat*; continúa logo: *Nam uſumfructum, quem ipſa fuerat perceptura, dare cui voluerit, filio, vel filiæ non vetetur. Sed & quod de ipſo uſu ſibi debito juſtè conquirere potuerit, faciat quodcumque illi... placuerit.* A Lei 2. do tit. 3. do meſmo Liv. IV. fallando da tutoría, que o irmaõ maior de 28. annos deve ter dos menores (de que já fizemos mençaõ na nota 179) diz: *cui tamen de fructibus ad victum præſumendi partem decimam non negamus.* A Lei 4. do tit 2. do Liv V., que trata *de rebus extra dotem uxori à marito collatis*, determinando, que a mulher naõ poſſa diſpôr ſenaõ de huma quinta parte; ſendo as quatro partes dos filhos: lhe concede comtudo em ſua vida o uſufructo de toda a parte, que lhe for neceſſaria: *quæ uſu hoc ad poſſidendum percipit, omnia, dum advi-*

Quanto aos titulos legitimos para a acquisiçaõ dos bens; parece que só repararaõ em que ha huns, que a Natureza mesmo dá, ou offerecendo cousas que ainda naõ tem dono; ou fazendo crescer, e produzir as que já se possuem; ou involvendo nas circunstancias do nascimento das pessoas hum direito a certos bens: e que ha outros titulos, que provém immediatamente da vontade, e disposiçaõ dos donos de bens.

§. XXXVI. Titulos fundados na Natureza; ou independentes da vontade dos homens. 1.º *Occupaçaõ.*

Do primeiro dos titulos, que aquí chamamos *naturaes* (286) pertendêraõ usar livremente estes homens pouco afastados ainda da natureza: foi precisо que as Leis Civís lhes restringissem essa liberdade nas cousas, cujo uso no Estado Civíl deve ser commum a todos os Cidadãos, quaes saõ os rios (287),

---

xerit, . . *suis* . . . *utatur expensis.* A Lei 7. do Liv. II. do tit. 2. contém outro caso de usufructo concedido pela Lei: pois mandando, que se o Juiz deprecado naõ quizer ouvir a parte, o deprecante applique dos bens delle á mesma parte tanta porçaõ, quanta corresponder ao que continha o petitorio, accrescenta: *quam rem ita possideat qui acceperit, ut* . . . *de solis frugibus usum, & expensas obtineat.* E assim como a mesma Lei concedia muitas vezes o usufructo a alguem, segundo temos visto; assim se constituia por contracto particular. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V., que trata de doações, tem esta clausula: *Qui vero sub hac occasione largitur, ut eamdem rem ipse, qui donat, usufructuario jure possideat, & ita post ejus mortem ad illum, cui donaverit, res donata pertineat, &c.*: e depois ainda faz mençaõ de outro caso; a saber quando o donatario, recebida a cousa doada permitte, que o doador a fique desfructando. E notemos aquí de passagem, que nestas Leis se naõ falla em *servidões*, que os Romanos contavaõ entre os direitos *in re*; mas quando nellas se falla em certas obrigações, que sejaõ annexas a hum predio, como as de que fallámos no §. 29., as deduzem dos direitos pessoaes.

(286) Bem se vê, que fallo da *occupaçaõ*, que he hum dos modos de adquirir, que os Juristas chamaõ *originarios* em contraposiçaõ dos *derivativos*, como he a *entrega*; mas aquí chamo-lhe titulo *natural* segundo a divisaõ, que fiz dos titulos, ou causas de adquirir em titulos provenientes immediatamente da natureza das cousas, e titulos que tem a sua raiz na vontade livre dos homens.

(287) Sem embargo de reconhecerem os Wisigodos, que o uso dos rios para a navegaçaõ e pesca era commum, naõ se atrevêraõ a

os caminhos (288), e os prados (289).

---

tirar de todo aos particulares a faculdade de os occuparem. A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. (de que já fizemos menção fallando da estreiteza do Commercio interior dos Wisigodos) diz : *Flumina maiora, id est, per quæ mesoces* (*al.* esoces, *e no Fuero Juzgo* los Salmones) *aut alii pisces marini subriguntur, vel forsitan retia, aut quæcumque commercia veniunt navium, nullus ad integrum contra* multorum commune *commodum suæ tantummodò utilitati consulturus excludat* ; *sed usque ad medium alveum, ubi maximus ipsius fluminis concursus est, sepem ducere non vetetur, ut alia medietas* diversorum usibus *libera relinquatur.* Muito menos tolhiaõ aos particulares approveitarem-se das margens ; dizendo a Lei antecedente : *Qui in eo loco, ubi transitus fluminis est, culturam fecerit, vel præruptum ripæ, aut ubi pecora transeunt, potuerit excludere, & fecerit fortassè culturas, sepem etiam facere non meretur* : porque naõ a fazendo naõ tinha acçaõ para haver reparaçaõ do damno, que lhe causassem.

(288) A Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por argumente : *De damnis iter publicum concludentium* : manda, que o que o tapar, ou estreitar, além de dever reduzir as cousas ao antigo estado, sendo servo leve 100. açoites, sendo nobre pague 20. soldos para o Fisco ; e sendo pessoa ordinaria 10. E a Lei seguinte : *De servando spatio juxta vias publicas* ; diz : *Viam, per quam ad civitatem, aut ad Provincias nostras ire consuevimus, nullus præcepti nostri temerator existat, ut eam excludat, vel adstringat* : *sed utrinque medietas* aripennis *libera reservetur, ut itinerantibus applicandi spatium non vetetur* ; sob pena de pagar 15. soldos para o Fisco sendo pessoa distinta ; e sendo inferior 8. *Aripennis*, que tambem se lê *arpennis*, *arapennis*, *agripennis*, *arpentum*, *&c.* sabe-se que he medida de campo, e que em tempos posteriores aos de que tratamos se ficou usando quasi só a respeito de vinhas, e prados. He diversa esta medida segundo os Paizes, e os tempos. S. Isidoro vizinho em ambos os sentidos ao Athor da Lei citada, diz : *Actus . . . latitudine pedum quatuor, longitudine* 120. *Hunc Bætici* arapennem *dicunt, ab* arando *scilicèt* (*Etymol. Lib. XV. cap.* 15).

(289) Posto que nestas Leis se falle varias vezes em *prados*, ora chamando-lhes *prata*, ora *campos vacantes*, naõ tinhaõ estes a natureza de *baldios* ; pois que naõ era prohibido aos particulares cercallos, e fechallos : comtudo para que esta permissaõ, que as Leis davaõ aos particulares, se naõ fizesse totalmente damnosa ao público, ficavaõ os pastos, da mesma sorte que o eraõ antes de fechados, communs especialmente aos gados dos passageiros ; e para que este beneficio se podesse verificar, havia tempo, em que os pastos eraõ inteiramente defezos, para que a herva podesse crescer. Esta ultima providencia vemos na Lei 12. tit. 3. do Liv. VIII. : *Qui in pratum eo*

2.° *Accessaõ.* A respeito do segundo titulo natural, isto he; da *accessaõ* ás cousas, que já estaõ em dominio singular; sem entrarem as Leis em todas as especies della, que o Direito Romano especifica, só decidem algumas duvidas faceis de occorrer, ou na accessaõ meramente na-

---

tempore, quo defenditur, pecora miserit, ut postmodum ad secundum non possit herba succrescere, si servus est . . . 40. *ictus flagellorum accipiat*: E que esse prado, de que a Lei falla, naõ fosse baldio, se vê das palavras, que immediatamente se seguem: *& fœnum reddatur domino ejus, quantum fuerit æstimatum.* A permissaõ porém que se dava ao gado dos viajantes, de se aproveitar dos pastos, naõ se limitava aos prados de todo abertos, mas estendia-se aos que já estavaõ cercados: a respeito dos prados abertos falla a Lei 27. do tit. 4. do mesmo Liv. VIII., que tem por argumento: *Ne iter agentibus pascua non conclusa vetentur*: e no contexto diz: *Iter agentes in pascuis, quæ conclusa non sunt, deponere sarcinam, & jumenta, vel boves pascere non vetentur*: e a Lei 5. do tit. seguinte; a qual faz estes hospedes de igual condiçaõ á dos que tem parte no dominio dos pastos; por quanto depois de prohibir com pena a entrada de rebanho em pastos alheios continúa: *consortes vero, vel hospites nulli calumniæ subjaceant: quia illis usum herbarum, quæ conclusæ non fuerant, constat esse communem.* Dos campos, ou prados já fechados falla a Lei 9. do tit. 3.: *campos autem vacantes siquis fossis cinxerit, iter agentes non hæc signa deterreant, nec aliquis eos de his pascuis præsumat expellere*: e a Lei 26. do tit. 4., cuja rubrica he: *Ne de campis vacantibus iter agentium animalia expellantur*: a qual começa por estas palavras: *Si aliquis de apertorum, & vacantium camporum pascuis, licèt eos quisque fossis præcinxerit, caballos, aut boves, vel cætera animalia generis cujuscumque iter agentium ad domum suam adduxerit, per duo capita tremissem cogatur exsolvere.* Tinha comtudo esta permissaõ seus limites, postos pela Lei 27. já acima citada, assim quanto ao tempo: *ita ut non in uno loco plus quàm biduò, nisi hoc ab eo, cujus pascua sunt, obtinuerint, commorentur*: como quanto ao modo: *Nec arbores maiores, vel glandiferas, nisi præstiterit silvæ dominus, à radice succidant. Ramos autem ad pascendos boves non prohibeantur competenter incidere.* Eraõ dois os modos de fechar os campos, ou prados; 1.° com fossos, como se vê em algumas das Leis citadas nesta nota: 2.° com seves: de que falla a Lei 6. do tit. 3. do referido Liv. VIII., cuja rubrica he: *Si sepes incidatur, vel incendatur*: e a Lei seguinte: *Si pali de sepibus incidantur*: E do primeiro meio naõ podiaõ escusar-se os que pretextassem pobreza para naõ fazerem seves: *Quòd si propter paupertatis angustiam campum sepibus non possit ambire, fossatum pretendere non moretur*; diz a Lei 25. do tit. 4.

tural dos filhos de efcravos de differentes fenhores (290), ou na plantaçaõ, e edificaçaõ, quando o terreno he de hum dono, e a materia, ou o trabalho de outro (291).

A eftes titulos de acquifiçaõ de bens, que naõ tem por principio a vontade dos homens, fe póde ajuntar hum, que pofto dêva a fua introducçaõ ao Direito pofitivo das Cidades, naõ deixa de fer fundado em boa razaõ; e huma vez introduzido naõ depende, para fe verificar, da livre vontade dos homens; fallo da *prefcripçaõ*, que naõ foi ignorada dos Wifigodos (292). Naõ 3.° *Prefcripçaõ*

(290) Trata difto a Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., de que já referimos parte na nota 210. em quanto moftra, que o filho naõ deve fó feguir o ventre: e cujo affumpto he igualar na partilha da prole dos efcravos os fenhores, que tinhaõ igual parte no dominio dos pais: mandando que os filhos fe repartaõ pelos dois fenhores; e fendo o filho hum fó dê o fenhor, que ficou com elle, metade do valor ao outro. O mefmo quer que fe obferve com o peculio, de que fallámos já em feu lugar. Defta efpecie de *acceffaõ* fazem mençaõ outras Leis, que já fe citáraõ na nota 211.

(291) Fallaõ nefte ponto as Leis 6. e 7. do tit. 1. do Liv. X.: e naõ tomaõ por fundamento de fuas decisões o principio de Direito Romano (*Leg. 9. pr. ff. de acquir. rer. domin.*) *que a planta, ou o edificio cede ao chaõ*: fervem-lhes de fundamento os direitos da propriedade em razaõ dos quaes procuraõ indemnizar o dono da materia, de que hum eftranho fe fervio; e caftigar o attentado defte: e fazendo a mefma ordenaçaõ commua á edificaçaõ, e plantaçaõ, trataõ de tres cazos: 1.° quando o que planta, ou edifica julga que o terreno todo he feu, fendo parte delle de outro dono: e entaõ manda a Lei 6., que elle *aliud tantum paris meriti domino illi, in cujus terra vineam plantavit, reftituat, & qui pofuit vineam fecurus obtineat*; mas fe foi contra vontade do quinhoeiro, perca a plantaçaõ, ou edificaçaõ 2.° Quando alguem plantou em terreno todo alheio, fem confentimento do dono; e determina a Lei 7. que perca a plantaçaõ, ainda que naõ foffe expreffamente avifado pelo mefmo dono. 3.° Quando alguem edificou ou plantou em terra, que houve por doaçaõ, venda, ou efcaimbo, fem que foffe dono della o que a doou, vendeu, ou efcaimbou; no qual cafo he obrigado efte a dar ao verdadeiro dono o dobro em outra fazenda de femelhante qualidade: *& ille* (diz a Lei 6.) *qui in eadem terra labores fuos exercuit, id, quod laboravit, nullo modo perdat.*

(292) Além de fe fallar incidentemente da prefcripçaõ em va-

exprimem estes claramente nas suas Leis os dois requisitos de boa fé, e justo titulo para poder valer a prescripçaõ, mas tal vez os entendaõ incluidos na posse *justa*, que para ella requerem (293), além de a requererem contínua, e naõ interrompida (294), de trinta annos (295) em certas cousas, em outras de cincoen-

rias Leis deste Codigo, como veremos nas notas seguintes, ha nelle particularmente o tit. 2. do Liv. X. *De quinquagenarii, & tricennalis temporis intentione.* Nem a outros Póvos da mesma idade foi desconhecido este titulo de adquirir (v. *Leg. Burgund. tit.* 79. §. 3. *Decret. Childebert. apud Baluz.* §. 3.: *Leg. Longob. Lib. II. tit.* 35.). E de ser taõ geralmente introduzida a prescripçaõ inferem os Wisigodos, que ella tinha o seu fundamento na Lei Natural. *Tricennalis ergo transcursio temporum* (diz a Lei 4. do referido titulo) *cùm jam sic constanter inoleverit in negotiis actionum, ut non jam quasi ex instructione humana, sed veluti ex ipsa rerum processisse naturá videatur, &c.*

(293) *Sæpe contemptis* (diz a Lei sobredita) *in debita re solutis juris evanescere facit statutum tempus* justæ *possessionis.*

(294) *Quòd triginta quisque annis expletis absque temporis interruptione possidet, nequaquam ulteriùs per repetentis calumniam amittere potest.* Saõ palavras da Lei 5. do mesmo titulo: na qual se determinaõ juntamente as solemnidades, que se devem observar quando por petitorio de alguem se interrompe a posse: do que fallaremosa diante.

(295) Este espaço de 30. annos, no qual os antigos Celtas (segundo Plinio *Hist. Lib. XVI. c.* 44.) comprehendiaõ o seculo; e no qual, diz a Lei 4. do citado titulo do nosso Codigo, *veritas perfectæ completur ætatis*, manda a mesma Lei, que valha para prescrever em todas as causas ainda entre o Fisco, e os particulares, excepto nos servos fiscaes, que podiaõ ser tornados á escravidaõ a todo o tempo que apparecessem: mas esta excepçaõ se acha expressamente derogada por outra Lei, que ha no Fuero Juzgo; a qual manda, que nos servos fiscaes se observe o mesmo direito que nos dos particulares, prescrevendo a sua liberdade em 30. annos se estiverem na mesma terra, e estando em partes remotas, em 50. annos; tempo geralmente determinado para prescrever a liberdade dos escravos fugidos (Lei 2. do mesmo titulo). E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. tambem diz, que os nascidos do prohibido consorcio de mulher ingenua com servo alheio, *si . . . per* 30. *annos . . . se ingenuos mansisse docuerint, à servitutis catenâ soluti, ingenuitatis se gaudeant titulo decorari.* Desta prescripçaõ de 30. annos se faz mençaõ na Lei 4 do tit. 1. do mesmo Liv. X. fallando da acçaõ, que se intenta contra qualquer socio em bens communs; e tambem nas Leis 15. e 16. do

ta (296); os quaes com tudo naõ correm contra o legitimamente impedido para procurar o feu direito (297); e cedem em todo o cafo á evidencia da verdade (298).

---

tit. 5. do Liv. II. a refpeito de efcrituras, que fe aprefentarem em Juizo depois da morte de feu author; e na Lei 2. tit. 3. do Liv. IV. que trata dos bens deixados de poffuir pelos pais dos pupillos, que os pertendem vindicar. Quer tambem a Lei 3. do tit. 2. do Liv. X., que o mefmo tempo de 30. annos feja termo de todas as demandas: *omnes cauffas* (diz a Lei) *five bonas, five malas, aut etiam criminales, quæ intra triginta annos definitæ non fuerint, vel mancipia, quæ in contentione pofita fuerint, aut funt, ab alio tamen poffeffa, fi definita, atque exacta non fuerint, nullo modo repetantur.* Naõ fó quer a Lei evitar que as demandas fejaõ eternas, mandando fe concluaõ em 30. annos, como parece entender-fe das palavras referidas, e da mefma rubrica da Lei: *Ut omnes cauffæ tricennio concludantur* (do que fallaremos quando tratarmos do proceffo) mas quer que por iffo mefmo que depois de fer litigiofa 30. annos fe naõ decidio contra o poffuidor, fique prefcripta para fe naõ poder tornar a intentar, como moftra o verbo *repetantur*: e ainda mais claramente as palavras que na mefma Lei fe feguem: *Siquis autem poft hunc 30 annorum numerum cauffam movere tentaverit, ifte numerus ei refiftat.* A efte tempo naturalmente fe refere a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II. que naõ confentindo ao R. o pôr certa excepçaõ (do que fallaremos na fórma do proceffo) accrefcenta: *excepto fi legum tempora obviare monftraverit.*

(296) Além de fer a prefcripçaõ de 50. annos a determinada para a liberdade dos fervos fugidos, como já diffemos, o era para os bens immoveis: *Sortes Gothicæ, & Romanæ* (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. X.) *quæ intra 50. annos non fuerint revocatæ, nullo modo repetantur*: e a Lei 16 do titulo antecedente mandando reftituir aos Romanos as terras ufurpadas pelos Godos, accrefcenta: *Si tamen eos 50. annorum numerus, aut tempus non exclufcrit.* Da mefma cafta de prefcripçaõ falla a Lei 19. do mefmo titulo, cuja rubrica he: *Si pro acceptis rebus promiffio non folvatur*: a qual acaba por eftas palavras: *Nam fi ita reddere promiffum, aut confuetum diffimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, ufque ad quinquaginta annos rem fuam cum augmento folius laboris, quod ille fecit, amittat.*

(297) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. X. diz: *Cum quifque . . . regio juffu in cuftodiam, vel exilium extiterit deputatus, & contingat eum quandoque aut liberationem invenire, aut ad fua bona reverti, fi quamcumque rem in repetitione videtur habere, non illud tempus pro tricennali, vel quinquagenario annorum numero in ejus actione jungatur, quod ipfe in cuftodia, vel in exilio fuiffe dinofcitur.*

(298) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. X. tratando do que fe apo-

4.º *Herança legitima.* Mas dos titulos para adquirir independentemente do arbitrio dos homens o em que mais legisláraõ os Wisigodos foi no que os filhos e netos tem a respeito dos bens paternaes. Persuadíraõ-se de que a natureza transmittia aos filhos e mais descendentes, em sahindo á luz do mundo (299), o direito á successaõ da maior parte dos bens (300) de seus progenitores. Naõ admittem em consequencia disposiçaõ testamentaria a favor de qualquer outra pessoa nessa porçaõ de bens, que

---

derou de terra alheia, passando as balizas do seu proprio terreno, diz que naõ lhe aproveite posse de 50. annos, ou ainda de mais, a todo o tempo que se mostrar evidentemente a demarcaçaõ: *statim cùm per antiqua signa evidentibus inspectoribus fines loci alterius cognoscuntur, amittat domino reformanda*: e dá a razaõ, que he transcedente a todos os outros casos de semelhante natureza: *Nec contra signa evidentia debitum dominum ullum longæ possessionis tempus excludat.* Declara comtudo, que isto só se verifica juntando-se á certeza dos limites do campo do possuidor a de quem fôra o dono da parte, que se lhe contesta. Isto mesmo determinou Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. (que já allegámos na nota 154.) que se observasse para o futuro a respeito dos bens usurpados ás Igrejas: *Non enim in hac caussa deinceps tricennale tempus accipiendum est: sed quandocumque fuerit veritatis origo monstrata, justitiam partis suæ recipiat.* E allega que muitas vezes a causa de se naõ ter revindicado he a prepotencia dos usurpadores: *Quia & ut multiplex annorum series sine repetitione pertranseat, facit hoc præeminentis dura potestas: quæ sic subdita sibi sacerdotum comprimit colla, ut pro ablatis rebus intendere contra præeminentis personam nec audeant, nec præsumant.*

(299) *Naturæ ratio* (diz a Lei 17. do tit. 2. do Liv. IV.) *ita condita manet, talique usu decurrit, ne is, qui nascitur, priùs aliud quàm se suscipientem assumat heredem: & de tenebris genitalibus prodiens, illarum rerum sentiat tactum, quarum hunc partibus constat esse concretum.* E depois de muitas palavras a respeito de se determinar o momento, em que o recem-nascido adquire o direito á successaõ dos bens, decide, que só o adquire depois de ter sido baptizado, e de viver dez dias. E á mesma decisaõ se refere a Lei seguinte. O requerer-se o Baptismo he argumento da religiaõ do legislador; mas a determinaçaõ dos dez dias parece deduzida do Direito Romano, segundo o qual se a criança morria antes do dia, em que se lhe impunha o nome (que nos varões era o 9. e nas femeas o 8.) se havia por naõ nascida. V. *Schulting. not. ad Fragm. Ulpian. tit.* 15.

(300) Digo *da maior parte*: porque as Leis deixavaõ aos pais al-

julgaõ ſer naturalmente dos deſcendentes (301), a naõ

guma parte dos bens, de que podiaõ livremente diſpôr a favor de quem quizeſſem. Logo na acquiſiçaõ dos bens dotaes no contracto eſponſalicio attendiaõ a iſto: na Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV., que tem por argumento: *De quota parte liceat mulieribus judicare de dotibus ſuis*; vemos, que a mulher naõ podia diſpôr livremente ſenaõ de huma quarta parte do dote, pertencendo aos filhos legitimos, ou netos pelo meſmo marido, de quem houve o dote, as tres partes. Couſa ſemelhante ſe diſpoem *de rebus extra dotem uxori à marito collatis*, de que trata a Lei 4 do tit. 2. do Liv. V.; pois diz, que ſe o conjuge donatario tiver filhos, a eſtes pertencem quatro quintos, e ao donatario ſó hum; a qual parte comtudo reverte, aſſim como as outras, para o doador, ou ſeus herdeiros, morrendo o donotario ſem filhos, e *ab inteſtado.* Nos bens proprios tanto do marido, como da mulher lhes era concedida a diſpoſiçaõ de huma terça parte a ſeu arbitrio; e além diſſo, de huma quinta parte a favor de Igrejas, e libertos, e tambem de tudo o que houveſſem por doaçaõ do Principe. Véja-ſe adiante a nota 304.

(301) Algumas Leis das que fallaõ na ſucceſſaõ dos filhos aos bens dos pais parecem preferir-lhe a diſpoſiçaõ teſtamentaria; como a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV., que diz: *In hereditate illius, qui moritur, ſi* inteſtatus diſceſſerit, *filii primi ſunt*, &c.: e a Lei antecedente tambem diz: *Si pater, vel mater* inteſtati diſceſſerint, *tunc ſorores cum fratribus in omni parentum facultate . . . ſuccedant.* Mas para concordarmos eſtas Leis com outras muitas, de que ſe colhe o contrario, devem entender-ſe a reſpeito do total dos bens paternos, comprehendida ainda aquella parte, de que aliàs os pais podiaõ diſpôr livremente (como vimos na nota precedente) e na qual tambem os filhos ſuccediaõ naõ havendo teſtamento: *in omni parentum facultate*, como ſe explica a ultima Lei citada. Mas a quem ſe naõ convencer deſta interpretaçaõ, e nos allegar que com effeito nas Leis mais antigas dos Wiſigodos havia eſta excluſaõ dos filhos pelo teſtamento; diremos, que ſe as ſobreditas Leis ſe devem entender conforme a eſſe primitivo Direito, eſtaõ expreſſamente derogadas por Leis poſteriores. O Rei Chindaſvintho na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. fallando da diſpoſiçaõ, que os pais de familias pódem fazer dos ſeus bens por ultima vontade, dizendo: *obrogatâ Legis illius ſententiâ, qua pater, vel mater, avus, ſive avia in extraneam perſonam facultatem ſuam conferre, ſi voluiſſent, poteſtatem haberent; aut etiam de dote ſua mulier facere quod elegiſſet, in arbitrio ſuo conſiſteret*; manda, que os pais, e avós, *quibus quempiam filiorum ſuorum, vel nepotum meliorandi voluntas eſt . . . ſuper tertiam partem rerum ſuarum meliorandis (illis) . . . ex omnibus rebus ſuis amplius nihil impendant, neque facultatem ſuam ex omnibus in extraneam perſonam transducant, niſi fortaſ-*

terem estes perdido o seu direito por delicto merecedor de semelhante pena (302). E como na razaõ de pro-

sè provenerit eos legitimos filios, vel nepotes non habere superstites: e continúa dizendo, que só a respeito dessa terça tenha vigor a disposiçaõ testamentária, sem que os filhos naõ contemplados nella possaõ pertender cousa alguma, pois só lhes tóca naõ havendo testamento: e declara outro sim, que tanto essa terça, como a quinta de que se lhes permittia dispôr a favor de Igrejas e de libertos, seja tirada sómente dos proprios bens, naõ entrando os havidos por doaçaõ do Principe, como já estava determinado por outra Lei (que he a Lei 2. do tit. 2. do Liv. V. que tem por argumento *De donationibus Regis*). De semelhante concessaõ das Leis antigas a respeito do dote faz mençaõ a Lei 2. do citado tit. 5. do Liv. IV. (que he do mesmo Chindasvintho) *Quia mulieres, quibus dudùm concessum fuerat de suis dotibus judicare quod voluissent, quædam reperiuntur spretis filiis, vel nepotibus easdem dotes illis conferre, cum quibus constiterit nequiter eas vixisse*, &c. e restringindo-lhes (como já vimos na nota antecedente) a liberdade de dispôr a seu arbitrio somente á quarta parte: conclue: *De tota interim dote tunc facere quid voluerit erit mulieri potestas, quando nullum legitimum filium, filiamve, nepotem, vel neptem superstitem reliquerit* (cousa semelhante se acha nas Leis *Longob. Lib. II. tit.* 14. §§. 12 *e* 23.). E conforme a este novo Direito he o que o mesmo Rei dispoem na Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV.; pois fallando da disposiçaõ, que o pai ou mãi de familias poderá fazer dos bens, que lhe ficáraõ, por naõ ter chegado a adquirillos o filho morto antes da idade de dez dias, diz: *Si . . . nec filii, nec nepotes, nec pronepotes superstites extiterint, quod de eadem facultate facere, vel judicare voluerint, habeant potestatem.* E o mesmo diz bem expressamente seu successor Reccesvintho na Lei fin. do mesmo titulo: *Omnis ingenuus vir, atque fœmina sive nobilis, sive inferior, qui filios, vel nepotes non reliquerit, faciendi de rebus suis quidquid voluerit . . . licentiam habebit.*

(302) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de determinar a respeito da successaõ dos filhos o que já acima referimos, continúa: *Exheredare autem filios, aut nepotes, licèt pro levi culpa, inlicitum jam dictis parentibus erit*: e aponta os crimes, por que os filhos, ou netos merecem ser desherdados: *si tam presumptuosi extiterint, ut avum suum, aut aviam, sive etiam patrem, aut matrem tam gravibus injuriis conentur afficere, hoc est, si alapa, aut pugno, vel calce, vel lapide, aut fuste, vel flagello percutiant, sive per pedem, vel per capillos, ac manum etiam, vel quocumque inhonesto casu abstrahere contumeliosè præsumpserint, aut publicè quodcumque crimen avo, vel aviæ, seu genitoribus suis objiciant*: E posto que os réos destes crimes, além de serem desherdados, tinhaõ a pena de 50. açoites; quanto á desherdaçaõ, dei-

ximidade, da qual deduzem aquelle direito, saõ verdadeiramente iguaes os que estaõ no mesmo gráo, ou sejaõ varões, ou femeas, primogenitos, ou segundos, tambem estas Leis lhes declaraõ igual direito á herança (303). E em attençaõ a naõ serem os filhos defrau-

xavaõ aos offendidos a faculdade de lhes perdoar, se elles implorassem o perdaõ com o devido pezar. Outra causa de desherdaçaõ aponta a Lei 8. do tit. 2. do Liv. III.; que he o casar a filha de familias, sem consentimento paterno, com aquelle, com quem teve trato illicito, a respeito do qual diz: *de parentum rebus nullam inter fratres suos, nisi parentes voluerint, habeat portionem.*

(303) Tratando a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV. da ordem da successaõ, diz: *In hereditate illius, qui moritur . . . filii primi sunt. Si filii desunt, nepotibus debetur hereditas. Si nec nepotes fuerint, pronepotes ad hereditatem vocentur*: onde parece excluir-se o direito da representaçaõ, o qual depois foi admittido pelo Rei Chindasvintho na Lei 4. do tit. 5. do Liv. IV.: *Licitum sit etiam nepotibus, aut neptibus, qui patres, aut matres amiserint, in omni facultate avorum, vel aviarum cum patruis, aut avunculis* æquales *succedere.* Naõ se declara aqui se nesta representaçaõ succediaõ *in stirpes*, se *in capita*; mas se houvermos de interpretar a palavra *æquales* desta Lei pela disposiçaõ da Lei 8. do tit. 2. do mesmo Liv. a respeito do que morreu sem deixar irmaõ, mas só sobrinhos, ahi claramente lhes devolve a herança *in capita*: *Si ex uno fratre sit unus filius, & ex alio fratre, vel sorore forsitan plures, omnem hereditatem defuncti capiant,* & æqualiter per capita *dividant portiones.* Quanto a naõ haver differença de sexo para a successaõ, diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV.: *Sorores cum fratribus in omni parentum facultate . . . æquali divisione succedant*: e a Lei 9. do mesmo titulo: *Fœminæ ad hereditatem patris, vel matris, avorum, vel aviarum tam paternorum, quam maternarum . . . æqualiter cum fratribus veniant.* Adiante veremos como esta mesma regra era observada nas mais succesões de ascendentes, e collateraes. No que se encostáraõ os Wisigodos mais ao Direito Romano, que os outros Barbaros; entre os quaes quasi era regra geral naõ succederem femeas senaõ em falta de varões; e serem inteiramente excluidas da successaõ em certa casta de bens. v. *Leg. Salic. tit.* 62. §. 1.--6.: *Form. Marculf. Lib. II. Cap.* 12.: & *Append. C.* 49.: *Leg. Ripuar. tit.* 56. §. 1.: *Leg. Longob. Lib.* 2. *tit.* 14. §. 19.: *Leg. Sax. tit.* 7. §. 1. 4. & 6.: *Leg. Angl.* & *Verin. tit.* 6. §. 1.: *Leg. Alaman. tit.* 57. & 88.: *Leg. Bajuvar. tit.* 14. *Cap.* 8. §. 1. & 2. Quanto porém a serem os primogenitos igualados aos segundos; além do que se deduz das mesmas Leis citadas nesta nota, podem vêr-se ou-

dados deſtes bens, que a natureza parece dar-lhes, cuidárão em lh'os ſegurar (304) no modo por que, logo deſde o ajuſte do caſamento, regulavaõ os bens dos conjuges.

---

tras, em que ſe trata das partilhas, e collações entre os irmãos. A Lei 3. do tit. 5. do meſmo Liv. IV., que trata *de his, quæ parentes tempore nuptiarum filiis dederint*, diz: *poſt parentum obitum dum filiis patuerit adeunda ſucceſſio, excepto hoc, quod parentes filiis ſuis juxta Leges fortaſsè donaverint, eadem inter heredes coæquatio fiat, ut quod nuptiarum tempore filius, vel filia à parentibus . . . poſſidendum accepit, & licentia ſit illi exinde quod voluerit judicandi, & poſt parentum obitum, adæratione adhibita, contropactis his, quæ tempore nuptiarum promeruit, atque heredibus cæteris eàdem compenſata æqualitate, quidquid ſupereſſe de parentum hereditate conſtiterit, æqualiter teneant, ac ſequantur diviſione.* E tanto attendèrão a eſta igualdade entre os irmãos, que o Rei Gundemaro ſe naõ eſqueceo dos poſthumos na Lei 19. do tit. 2. do Liv. 4, dizendo no preambulo: *Divini principatûs quodammodo peragimus vicem, cùm necdum genitis miſericordiæ porrigimus opem*: e depois: *quicumque vir præventus ſorte fatali fœtu gravidam cum filiis reliquit uxorem, eum, qui naſcetur poſtmodum, cum cæteris, qui nati ſunt, fieri cenſemus heredem.* E até ſe lembrárão de diſpenſar ſolemnidades, que poderiaõ protelar a concluſaõ das partilhas: *Diviſionem factam inter fratres* (diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. X.) *etiam ſi ſine ſcriptura inter eos convenerit, permanere jubemus; dummodo à teſtibus idoneis comprobetur; & diviſio ipſa plenam habeat firmitatem.*

(304) Já na nota 300. vimos a parte, em que ſe attendia á herança dos filhos logo na conſtituiçaõ dos bens dotaes pela Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV., a qual dá eſta razaõ: *neceſſe eſt illos exinde percipere commodum, pro quibus creandis fuerat aſſumptum conjugium.* Contrahido o matrimonio, ſe cuidava em que houveſſe igualdade de bens entre os conjuges. *De illis rebus* (diz a Lei 16. do tit. 2. do meſmo Liv. IV.) *quibus in amborum nomine inveniantur ſcripturæ confectæ, juxta conditionem ipſius ſcripturæ pertineat illis & diviſio rei, & poſſeſſio juris.* E depois determina, que ſegundo o augmento, ou diminuiçaõ notavel, que houveſſe na fazenda de cada hum dos conjuges, ſe igualaſſe a do outro: *Nam ſi evidenter unius facultas alterius poſſibilitatem tranſgredi videatur . . . juxta quantitatem debitæ poſſeſſionis erit & diviſio portionis*: excepto ſe o augmento, ou diminuiçaõ era muito modica: e tambem ſe exceptuaõ deſta communicaçaõ os bens, que cada hum dos conjuges *aut de extraneorum lucris, aut in expeditione publica acquiſivit, aut de Principis, aut pa-*

troni, atque amicorum collatione promeruit, como se exprime a Lei 3. do tit. 2. do Liv. V. (no que mais seguiaõ o Direito Romano da *Lei* 31. *pr. ff. solut. matr.*, do que os costumes dos antigos Gallos, segundo o que delles refere *Cesar lib. VI. cap.* 19.). Ora que este cuidado na igualdade dos bens dos casados fosse em contemplaçaõ dos filhos, se vê primeiramente da disposiçaõ das Leis 13. e 14. do mesmo titulo: a primeira dellas determina, que morrendo primeiro a mãi de familias, o marido *inventarium de rebus filiorum suorum manu sua conscriptum coram judice, vel heredibus defunctæ mulieris strenuè faciat, & tali se placiti cautione in heredum illorum nomine constringat: ut nihil de rebus filiorum suorum evertat; sed . . . absque aliqua perditionis diminutione tuendas accipiat*, &c. E a Lei seguinte applica o mesmo á mulher, que fica viuva com filhos: determinando, que ella naõ tenha dos bens, que ficáraõ do marido mais, que o usofructo na parte, que lhe he necessaria para as suas despezas, sem que possa vender, nem doar, ainda que seja a algum dos mesmos filhos; e se o fizer, manda a Lei, que os filhos *ad Comitem Civitatis, vel ad Judicem referre non different, ut matrem suam contestatione commoneant ne res, quas usufructuarias accepit, evertat . . . Verum si . . . aliquid probatur eversum, filiis post mortem matris de ejus facultatibus sarciatur. Post obitum vero matris portio, quam mater acceperat, ad filios æqualiter revertatur, quia non possunt de paterna hereditate fraudari. Quòd si mater ad alias nuptias transierit, ex eo die usufructuariam portionem, quam de bonis mariti fuerat consecuta, filii inter reliquas res paternas qui ex eo nati sunt conjugio vindicabunt.* Esta mesma declaraçaõ, de que quando hum dos conjuges casou mais de huma vez, só pertence aos filhos de cada matrimonio o que era de seu proprio pai, ou mãi, se vê ainda em outras Leis: a Lei 5. do tit. 2. do Liv. IV. diz: *Filii . . . qui ex diversis patribus & una matre sunt geniti, ad accipiendam maternam facultatem æquali successione deveniant. Similiter quoque hi, qui de diversis matribus, & uno patre*, &c. O mesmo se trata na Lei 4. do tit. 5. do mesmo Liv., que tem por argumento: *De filiis ex diversis parentibus natis, & qua discretione parentum assequantur hereditatem*: e a Lei 2. do mesmo titulo, que já temos allegado a respeito da parte, que dos bens dotaes maternos pertence aos filhos, tambem declara, que quando a mulher teve diversos maridos, essa porçaõ dotal, que toca aos filhos, deve ser do dote proveniente de cada hum dos maridos para os filhos respectivos. E do inventario, que a mãi de familias deve fazer por morte do marido, faz mençaõ a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV.: *Si in viduitate permanserit, ita ut de rebus filiis debitis inventarium faciat, per quod postmodum filii hereditatem sibi debitam quærant*, &c. A favor dos filhos parece tambem o que dispõe a Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do tit. 1.

Chamaõ depois á ſucceſſaõ os aſcendentes, e apoz eſtes os collateraes até o ſetimo gráo (305) ; ultimamente os conjuges entre ſi : ainda neſtes chamamentos pertendem hir atraz da voz da natureza (306) ; a qual

---

do Liv. III. a reſpeito das doações reciprocas dos conjuges : *Si jam vir uxorem habens , tranſacto ſcilicèt anno , pro dilectione , vel merito conjugalis obſequii ei aliquid donare elegerit , licentiam . . . habebit. Nam non aliter infra anni circulum maritum in uxorem , ſeu mulier in maritum , excepta dote , . . aliam donationem conſcribere poterint , niſi gravati infirmitate periculum ſibi mortis imminere perſpexerint.* Parece , que vem eſta Lei atalhar o prejuizo , que aos filhos reſultava da diſpoſiçaõ da Lei 19. tit. 2. do Liv. IV. em quanto declarava , que os filhos ficavaõ defraudados da herança do que hum dos conjuges déſſe ao outro *antequam copulæ ſocietatem adiſſent.* E a tal doaçaõ feita no tempo permittido , quer a Lei 7. tit. 2. do Liv. V. que ſeja feita por eſcritura aſſinada pelo doador , e por duas ou tres teſtemunhas.

(305) *Si vero qui moritur* (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV.) *nec filios , nec nepotes , ſeu patrem , vel matrem relinquit , tunc avus , aut avia hereditatem ſibimet vindicabit* : e a Lei ſeguinte : *Quando . . . perſonæ deſunt , quæ aut de ſuperiori , aut inferiori genere diſcreto ordine veniunt , tunc illæ perſonæ , quæ ſunt à latere conſtitutæ , requirantur , ut hereditatem accipiant defuncti , qui inteſtatus diſceſſerit.* A Lei 5. trata da herança reciproca dos irmãos : a Lei 7. da dos tios irmãos de pai e de mãi ; e as Leis 11. e 12. declaraõ até aonde chega a ſucceſſaõ da conſanguinidade ; pois a primeira tratando da ſucceſſaõ dos conjuges , diz : *Maritus & uxor tunc ſibi hereditario jure ſuccedant , quando nulla affinitas* (a qual palavra ſe toma neſtas Leis muitas vezes por *conſanguinidade*) *uſque ad ſeptimum gradum de propinquis eorum , vel parentibus inveniri poterit* : e a Lei 12. , de que já em outro lugar fizemos mençaõ , fallando do caſo , em que a herança dos Clerigos e Monges cede para a Igreja , a que ſerviraõ , diz : *qui uſque ad ſeptimum gradum non reliquerint heredes.* Quem tiver a curioſidade de ſaber o que os outros Barbaros deſta idade diſpuzeraõ ácerca da ſucceſſaõ dos aſcendentes , e collateraes , conſulte *Heineccio Elem. Jur. Germ. Lib. II.* §§. 245. 249. E naõ deixemos de notar , que na ſucceſſaõ reciproca dos conjuges parece terem os Wiſigodos imitado o Edicto do Pretor *Unde vir & uxor* : e ſobre o que a eſſe propoſito ſe acha nos outros Póvos coevos , vêja-ſe o meſmo *Heinec. loc. cit.* §§ 264. 269.

(306) Seguiraõ a natureza em declarar , que os que eſtaõ no meſmo gráo ſuccedem igualmente ; e que os mais proximos excluem os mais remotos. Quanto á primeira regra vêja-ſe a Lei 9. tit. 2. do

comtudo achaõ já taõ enfraquecida, que céde á vontade, e arbitrio do teſtador toda a vez que eſte queira diſpôr dos ſeus bens a favor de qualquer eſtranho (307).

Liv. IV., que diz: *Nam juſtum eſt omnino, ut quos propinquitas naturæ conſociat, hereditariæ ſucceſſionis ordo non dividat.* E conforme a eſta regra applicaõ aos aſcendentes, e collateraes o meſmo direito, que eſtabelecêraõ nos deſcendentes, de ſerem iguaes na ſucceſſaõ varões, e femeas: aſſim o faz eſta meſma Lei, cuja rubrica he: *Quòd in omni hereditate fœmina accipi debeat*; e no contexto diz: *Fœminæ ad hereditatem patris, vel matris, avorum, vel aviarum tàm paternorum, quàm maternarum, ad hereditatem fratrum, vel ſororum, ſive ad has hereditates, quæ à patruo, vel à filio patrui, fratris etiam filio, vel ſororis relinquantur, æqualiter cum fratribus veniant.* E a Lei 5.: *Qui fratres tantummodò & ſorores relinquit, in ejus hereditate fratres, & ſorores æqualiter ſuccedant; ſi tamen unius patris, & matris filii eſſe videantur. Nam ſi de alio patre, vel de alia matre alii eſſe noſcuntur, unusquisque fratris ſui aut ſororis, qui ex uno patre, & ex una matre ſunt geniti, ſequantur hereditatem.* E a Lei ſeguinte tambem declara, que quando tem de ſucceder os avós, ſejaõ iguaes na ſucceſſaõ os paternos com os maternos: e o avô de huma parte com a avó da outra, que concorrerem: ſó põe huma limitaçaõ: *Et hæc quidem æquitas portionis de illis rebus erit, quas mortuus conquiſiſſe cognoſcitur. De illis verò rebus, quas ab avis, vel parentibus habuit, ad avos directâ lineà revocabitur hereditas mortui.* E a Lei 10. diz: *Has hereditates, quæ à materno genere venientibus ſive avunculis, ſive conſobrinis, ſeu materteris relinquuntur, etiam fœminæ cum illis, qui in uno propinquitatis gradu æquales ſunt, æqualiter partiantur.* Quanto porém a excluirem os gráos mais proximos aos mais remotos; naõ ſó ſe vê ſer o fundamento de muitas Leis deſte titulo, mas em algumas ſe exprime meſmo a regra; como na Lei 3.: *Nam illæ perſonæ, quæ ſunt à longioribus conſtitutæ, nihil ſe exiſtiment illis prioribus poſſe repetere*: e na Lei 10.: *omnem hereditatem qui gradu alterum præcedit obtineat.*

(307) Além do que *à ſenſu contrario* ſe tira do que as Leis declaraõ a reſpeito dos deſcendentes, abrogando ſó quanto a eſtes o Direito antigo, que preferia á ſua ſucceſſaõ legitima a ultima vontade do Teſtador: ha Leis, que expreſſamente notaõ a contrapoſiçaõ, que neſte ponto havia entre os deſcendentes, e todos os outros herdeiros. A Lei 18. do citado tit. 2. do Liv. IV. depois de determinar, como já vimos, que dos bens, que aos pais ficáraõ por morte do filho de menos de dez dias, póde livremente diſpôr ſó no caſo de naõ ter filhos, nem deſcendentes em linha recta: accreſcenta: *Quòd ſi inteſtati deceſſerint, tunc alii parentes defuncti pa-*

§. XXXVII Titulos de aquiſiçaõ, que tem por principio a vontade dos homens.

I. *Diſpoſiçaõ teſtamentaria.*

Eſta diſpoſiçaõ teſtamentária (pela qual começaremos os titulos para adquirir fundados ſó na vontade dos homens) he entre eſtes Póvos muito outra da que era entre os Romanos, aſſim na ſua natureza, como na ſua neceſſidade. Sim ſe coſtumáraõ os Wiſigodos, mais que outros alguns Barbaros (308), a vèr teſtamentos feitos ſegundo as idéas, e formulario Romano, permittindo-os aos Naturaes do paiz entre as mais praticas do Direito de Roma (309); e do conhecimento, que tinhaõ de taes teſtamentos, algum raſto ſe acha na ſua Legislaçaõ (310): mas perdidos de viſta os princi-

---

tris, aut matris, qui gradu proximiores fuerint, prædictam facultatem procul dubio conſequantur. E a Lei final do meſmo titulo (que tambem já citámos a reſpeito dos deſcendentes) depois de dizer, que todo o homem ou mulher, ou ſeja nobre ou peaõ, no caſo de naõ deixar filhos, ou deſcendentes, *faciendi de rebus ſuis quidquid voluerit, . . . licentiam habebit*; continúa: *nec ab aliis quibuslibet proximis ex ſuperiori, vel ex tranſverſo venientibus poterit ordinatio ejus in quocumque convelli . . . Ex inteſtato autem, juxta legum ordinem, debitam ſibi hereditare poterunt ſucceſſionem.* Tambem as Leis fazem total differença dos filhos aos outros herdeiros nos bens dos que ſaõ condemnados á morte, como nos dos parricidas, dos quaes diz a Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI.: *Si filios non habuerit, omnis parricidæ hereditas ad heredes, & propinquos occiſi pertineat. Si verò filios de alio conjugio habuerit, medietas facultatis ejus filiis occiſi proficiat, & medietas filiis parricidæ . . . Quòd ſi neque parricida, neque occiſus filios reliquerint, tunc omnem facultatem parricidæ parentes occiſi, aut propinqui . . . vindicabunt*, &c.

(308) Naõ deixaõ comtudo de ſe achar exemplos de formulas teſtamentarias entre outros Póvos deſta idade. v. *Formul. Mercalf. lib. 2. cap. 12. & 17.: & in Append. cap. 52.: Formul. Lindenbrog. cap. 72.: Formul. Baluz. cap. 6. 28. & ſeq.: Formul. Alam. 13. & 14. apud Goldaſt. ſcript. rer. Alem. tom. 2. pag. 29. & plur. apud Gregor. Turon.*

(309) Entre os exemplos de Teſtamentos feitos aquí no tempo dos Barbaros, vêja-ſe o de S. Martinho de Dume, e o do Biſpo Ricimero citados no Concilio X. de Toledo: E o direito, que neſte ponto era permittido pelos meſmos Wiſigodos aos Naturaes do paiz, he o que ſe contém no Codigo Alariciano.

(310) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. ſe lembra da qualidade revogavel da ultima vontade, de que participava a doaçaõ *cauſſa mor-*

pios daquella ſuperſticioſa Juriſprudencia, preciſamente ſe haviaõ de encoſtar á Razaõ natural, que apenas lhes dictava huma eſpecie de pactos ſucceſſorios (*), pelos quaes os homens traſmittiſſem os ſeus bens a outros, com a condiçaõ de os ficarem ainda desfructando em quanto viveſſem (311); e que por conſequencia deviaõ ſer regulados pelas leis de outros quaeſquer contractos (312).

---

tis, por ſe aſſemelhar a teſtamento: pois tendo no principio propoſto a regra geral para as doações *inter vivos*: *Res donatæ ſi in præſenti traditæ ſunt nullo modo repetantur à donatore*: diz depois, que a doaçaõ, na qual o doador reſerva o uſufructo em ſua vida, *quia ſimilitudo eſt teſtamenti, habebit licentiam immutandi voluntatem ſuam quando voluerit.* &c.

(*) Bem ſe ſabe como eſta idéa tem ſido revolvida pelos Eſcritores de Direito Natural. v. *Heinec. Elem. Jur. Nat.* L. 1. §. 287. & ſeq.

(311) A'cêrca de ſemelhantes diſpoſições teſtamentarias, ſe póde vêr o que com pouca uniformidade legisláraõ os diverſos Póvos deſta idade. v. *Leg. Salic. tit.* 49.: *Form. Marculf. lib* 1. *cap.* 12.: *lib.* 2. *cap.* 7. 8. *&* 13.: *Leg. Ripuar. tit.* 48.: *Leg. Burgund. tit.* 43. §. 1. *tit.* 60. §. 1. *& ſeq.*: *Leg. Bajuv. tit.* 9. §. 3.: *Leg. Saxon. tit.* 14. §. 2.: *Leg. Anglor. tit.* 13.

(312) Daquí vem, que no unico Titulo deſte Codigo, em que ſe falla em Teſtamentos, ou eſcrituras de ultimas vontades (que he o Tit. 5. do Liv. II.) ſaõ involvidas eſtas entre as de quaesquer outros pactos, que em ſeu lugar analyſaremos) como ſe vê da meſma rubrica: *De ſcripturis valituris, & infirmandis, ac defunctorum voluntatibus conſcribendis*: e com effeito conſtando eſte titulo de 19. Leis, apenas tres, que ſaõ as 12. 13. e 14., trataõ eſpecificamente de eſcrituras de ultimas vontades; e talvez tambem dellas queiraõ fallar as Leis 15. e 16., ainda que parecem applicaveis a quaesquer outras eſcrituras. E expreſſamente ſe miſturaõ muitas vezes nellas Leis os teſtamentos com eſcrituras de contractos. Na Lei 10. do referído titulo, cuja rubrica he: *De ſuperfluis ſcripturis confectis*, ſe diz: *quicumque virorum, ac fœminarum teſtamenta, donationes, dotes, vel quaſcumque ſcripturas conficit*, &c. E na Lei ſeguinte, *ſi teſtari de rebus ſuis, vel alias quaſcumque definitiones facere*, &c. E a Lei 10. do tit. 5. do Liv. V., que tem por argumento: *Cui debeant teſtamenta, vel ſcripturæ commendatæ reſtitui*; depois de diſpôr primeiramente dos teſtamentos (da qual diſpoſiçaõ tranſcrevemos algumas palavras na nota 314.) continúa: *Illas vero ſcripturas, quæ ſimul tradi partibus debent, ſi commendatas quicumque ſuſceperit, id eſt, teſta-*

Assim naõ estando possuidos, como os Romanos, do temor de que havendo herdeiro certo, andasse arriscada a vida do herdado, naõ tinhaõ para que desterrar essa certeza com a illimitada liberdade de testar (313). Naõ divisando ignominia alguma em morrer hum Cidadaõ sem herdeiro, naõ conheciaõ herdeiros necessarios, nem substituições, nem differença de natureza nos actos, por que os herdeiros naturaes, e os estranhos acceitaõ, ou rejeitaõ a herança. Como esta, no seu sentir, passava *ipso jure* para o successor, naõ se lembraõ da solemnidade da adiçaõ de herança: e naõ sendo tambem escrupulosos na da expressa instituiçaõ de hum herdeiro, naõ contemplaõ as consequencias, que della resultavaõ nos Testamentos Romanos: naõ ha por tanto neste Codigo huma palavra sobre legados, naõ a ha sobre fideicommissos (314). Apenas adoptaõ alguma parte dos requisitos para se reputarem legitimas, e valiosas as escrituras das ultimas vontades, assim ordinariamente (315), co-

---

menta, judicia, pacta, donationes, vel cætera talia, &c. E por outra parte chamaõ muitas vezes á disposiçaõ por contracto, como he a doaçaõ entre vivos, *testationem*, e ao doador *testatorem*, como se vê nas Leis 4. e 6. do tit. 2. do Liv. V. E no tit. 5. do Liv. VII., fallando-se dos falsificadores de escrituras, se diz na Lei 4.: *Qui viventis* testamentum, *aut ordinationis ejus* quamcumque scripturam . . . *falsaverit*, &c. á differença da Lei seguinte, que só falla de testamentos: *De his, qui* voluntatem defuncti *celare, vel falsare tentaverint.*

(313) Mais depressa imitavaõ os antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (*cap.* 20.) *Heredes successoresque sui cuique liberi: nullum testamentum. Si liberi non sunt, proximus gradus in successione, fratres, patrui, avunculi.*

(314) Bastava-lhes caracterizar por herdeiro aquelle, a quem se deixava o grosso, ou a maior parte da herança: *Testamentum* (diz a Lei 10. do tit. 5. do Liv. V.) *ab eo, cui fuerit commendatum . . . illi, qui maiorem partem de eodem testamento est consequuturus, reddatur* heredi.

(315) Na Lei 12.; e no Fuer. Juzg. 11. do tit. 5. do Liv. II. (que he de Recesvintho) se assignaõ quatro generos de disposições valiosas de ultima vontade: I. *auctoris, & testium manu subscripta*;

mo em alguns casos extraordinarios (316); muitos dos

II *utrarumque partium signis roborata* : III. *si auctor subscribere , vel signum facere non prævaleat , alium cum legitimis testibus subscriptorem , vel signatorem . . . instituat* : IV. *Si tantummodò verbis coràm probatione ordinatio ejus , qui moritur , patuerit promulgata.* As dos dous primeiros generos deviaõ ser publicadas em presença de hum Sacerdote dentro de seis mezes (como já fôra ordenado por Chindasvintho na Lei 14. do mesmo titulo , sob pena de dar da sua fazenda tanto , quanto se contivesse na escritura , o que a supprimisse). E quando naõ tivesse do testador mais que o sêllo , jurariaõ ser delle as testemunhas , que na escritura tivessem assignado. E se as testemunhas tambem fossem falecidas , mandava a Lei 15. do mesmo titulo, que se provasse a verdade das assignaturas pela confrontaçaõ destas com tres , ou quatro signaes das mesmas pessoas. As escrituras do terceiro genero deviaõ tambem ser appresentadas dentro de seis mezes ao Juiz , e perante elle jurar o sobscriptor , e mais testemunhas rogadas pelo testador , como o facto se passára , e naõ houvera fraude. O mesmo deviaõ fazer nas disposições do quarto genero , isto he , nas nuncupativas , as testemunhas dellas , e assignar o seu depoimento ; as quaes , em se verificando a successaõ dos bens , tinhaõ huma trigesima parte delles pelo seu trabalho *in solis tantummodò nummis* (diz a Lei) *chartarum instrumentis , & librorum voluminibus sequestratis , quæ pertinebunt ad heredes integritate successionis.* Eraõ outro sim obrigadas as mesmas testemunhas a communicar a escritura dentro de seis mezes ao herdeiro , debaixo das penas dos falsarios , se naõ provassem que tiveraõ legitimo impedimento para o fazerem.

(316) Hum destes casos extraordinarios faz a materia da Lei 13. (no Fuer. Juzg. 12.) do mesmo titulo , cuja rubrica he : *Qualiter firmentur voluntates eorum , qui in itinere moriuntur* ; e manda , que se o testador tiver comsigo pessoas ingenuas , escreva pela propria maõ a sua ultima vontade ; e naõ podendo , ou naõ sabendo escrever , a declare aos seus escravos , cujo credito deve ser approvado pelo Bispo , e Juiz ; e se se achar que nunca commettéraõ fraude , escreva-se o seu juramento , e seja assignado pelo Bispo , e pelo Juiz ; e depois corroborado com authoridade Regia. Outro caso contém a Lei 16. (no Fuer. Juzg. 15.) , cuja rubrica he *de olographis scripturis* : a saber ; quando o testador naõ tem testemunhas , perante quem declare a sua ultima vontade ; e a escreve toda de sua maõ : deve neste caso exprimir-se na escritura o dia , e o anno ; deve o testador assignar-se : e chegando a mesma escritura a poder do herdeiro , ou de seus successores dentro de trinta annos , devem elles antes de seis mezes appresentalla ao Bispo , ou Juiz , o qual confrontará o signal com tres , que sejaõ indubitavelmente da mesma pessoa , e se assi-

quaes requisitos fazem communs ás escrituras de quaesquer pactos (317): adoptaõ o beneficio, a favor do herdeiro, de naõ ficar este sogeito a obrigações, e encargos além das forças da herança (318).

§. XXXVIII 2. Contractos. Mas a maior parte dos pactos para o transporte de bens, que os homens fazem, saõ os que se verificaõ em sua vida; exigindo as necessidades desta, huma vez introduzido o meu e teu, que huns procurem ha-

---

gnará depois com algumas testemunhas idoneas, que se acharem presentes: e assim ficará a escritura legitima, e valiosa. A mençaõ, que esta Lei faz dos trinta annos, dá a entender, que passados elles ha prescripçaõ: e naturalmente a esse espaço de tempo se refere a Lei antecedente, que fallando dos requisitos para se haverem por valiosas as escrituras, cujo author, e testemunhas saõ falecidas, de que já fallámos na nota antecedente, acaba por estas palavras: *Quòd si talibus scripturis legum tempora obviaverint, pro certo decernitur quia vàlere non poterunt.*

(317) Por exemplo, manda a Lei 16. do tit. 5. do Liv. II., que nas escrituras de ultimas vontades se expresse o anno, e o dia: e o mesmo tinhaõ determinado as Leis 1. e 2. do mesmo titulo a respeito das escrituras de todos os mais contractos, como veremos, quando fallarmos delles. Vêja-se acima a nota 312.

(318) A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII., fallando dos herdeiros do que fabricou huma escritura dolosa, depois de reconhecer a obrigaçaõ do herdeiro nestas palavras: *Non immeritò cogitur debitum heredis exsolvere qui successor hereditatis noscitur extitisse*; e que este onus levaõ comsigo os bens para qualquer pessoa, que passem: *Quòd si heredes non sint, ab iis, quibus res ipsa, vel facultas, quæ relicta est, possessa fuerit, universa reddi juxta præsentem sententiam oportebit*; accrescenta: *Aut si fortassè maior est auctoris sponsio, vel pœna per scripturam taxata, quàm esse constat ejus hereditas, si noluerint heredes satisfacere pro auctore, de eo saltim, quod ex rebus ejus possident, cogendi sunt causidico facere cessionem.* E a Lei 6. do tit 6. do Liv. V., fallando da acçaõ, que o crédor tem contra os herdeiros do devedor, diz por fim: *Si filii ejus, aut propinqui, aut qui ejus possident bona noluerint pro reatu ejus, vel debito satisfacere, de rebus à defuncto dimissis non morentur petenti facere cessionem.* Finalmente a Lei 19. do tit. 2. do Liv. 7., fallando do que herdou bens do ladraõ por testamento, ou por successaõ legitima; depois de dizer, que sendo exempto de pena corporal, só deve pagar pelos bens a pena pecuniaria, com que elles estaõ gravados, accrescenta: *Si autem maius est damnum, quàm hereditas, faciat cessionem.*

ver dos outros o de que carecem, e lhes larguem o que lhes ſobeja; ou ſeja a propriedade, ou ſó o uſo e fructo; ou ſeja por toda a vida, ou por tempo limitado. A fé, que deve reinar neſtes ajuſtes, da qual os antigos Póvos tanto ſe prezavaõ (319); e que obrigou os meſmos caviloſos Romanos a deſatarem com o Edicto de Pretor as prizões das acções Civís, com que ſe haviaõ maneatado; eſta fé, digo, que logo que ha ajuſte naturalmente liga os contrahentes, ſem dependencia do modo por que ſeja celebrado, naõ podia deixar entrar na Juriſprudencia dos Povos arrimados ainda á Natureza as diſtincções entre pactos, e contractos; entre contractos civís, e naturaes; de boa fé, e de rigoroſo direito, &c. Quanto aos differentes modos, por que podem ſer celebrados, e aos actos, de cujo momento começaõ as reciprocas obrigações, e direitos dos contrahentes; ha tambem mais ſimplicidade: reduz-ſe tudo ao verdadeiro conſenſo das duas partes; e eſte ſe prova ou por teſtemunhas (320), ou por eſcritura, a qual ordinariamente queriaõ as Leis que interviеſſe nos contractos (321), e foſſe feita com certas ſolemni-

---

(319) Da fé dos antigos Germanos falla Tacito (*cap.* 24.) Quanto eraõ differentes os ſeus Deſcendentes (ſe com effeito eraõ deſcendentes) os Suevos, e os Godos neſta parte, quando ſe eſtabelecéraõ no Terreno conquiſtado aos Romanos, já o vimos pelas deſcripções de Idacio, e de Salviano apontadas acima nas notas 18. e 21. Mas agora ſó tratamos do que reſpira das Leis comprehendidas no ſeu Codigo.

(320) *Seu* per ſcriptum *paciſcuntur*, *ſive* per teſtem *definiunt*, diz a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II.: E a Lei 11. do meſmo titulo: *Si quaſcumpue definitiones facere*, *ſeu* per ſcripturam, *ſive* per *idoneum* teſtem *in quibuſcumque perſonis elegerint*. Veja-ſe tambem a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV. citada adiante na nota 323. E iſto, que nas Leis ſobreditas ſe diz em geral dos contractos: ſe diz particularmente do da venda na Lei 3. do tit. 4. do Liv. V.: e do da locaçaõ de terras na Lei 19. do tit. 1. do Liv. X.

(321) Paſſa correr pelos olhos o tit. 5. do Liv. II. *De ſcripturis valituris*, *&* *infirmandis*, &c. para ver, que o modo ordinario de

dades (322) ; e que a entrega della equivalesse á entrega da mesma materia do contracto (323). E naõ se encerrava a obrigaçaõ da observancia deste nas pessoas dos contrahentes ; estendia-se ás dos que lhes succediaõ nos bens (324).

A razaõ lhes dictou tambem as regras assim a respeito da qualidade da materia , como das pessoas em todos os contractos ; a saber , que a materia seja cou-

---

se fazerem os contractos , era reduzindo-os a escritura. Quando as Leis prescrevem regras geraes sobre a boa fé dos contractos , suppõe ordinariamente, que elles saõ feitos por escritura : *Pacta , vel placita , quæ* per scripturam *legitimè , ac justissimè facta sunt , dummodò in his dies , & annus sit evidenter expressus , nullatenùs immutare permittimus* (diz a Lei 2. do tit. 5. do Liv. II.). E a Lei V. do mesmo titulo : *Qui contra pactum , vel placitum justè , ac legitimè* conscriptum *venerit* , &c. primeiramente pagara a pena na escritura conteúda : *deinde quæ sunt in pacto , vel placito definita serventur* : e continúa : *Pactum vero , vel placitum convenienter , ac justissimè inter partes* conscriptum , *si etiam pœna in eis inserta non fuerit , revolvi , aut immutari nulla ratione permittimus. Et ideo quæ in pactis , vel placitis continentur , vel monstrantur* scripta , *plenam habeant firmitatem , si tamen quisque ille pactum , vel placitum justissimè , & de re sibi debita* conscripsisse *videatur.*

(322) Das Leis citadas na nota antecedente se vê , que huma das solemnidades , que nestas escrituras se deviaõ observar , era a declaraçaõ do anno , e dia ; e outra , posto que naõ impreterivel , a imposiçaõ de certa pena aos que contraviessem ao ajustado , da qual fallaremos adiante nas notas 393. e 394. : assim como tambem dos requisitos para a validade das escrituras fallaremos no §. 60.

(323) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. depois de dizer , que a cousa doada havendo sido entregue ao donatario , se naõ possa mais repetir ; declara que esta real entrega naõ he precisa para o complemento do contracto , quando as cousas , que lhe servem de materia , estaõ longe do lugar , em que aquelle se celebra ; e accrescenta : *quia tunc videtur vera esse traditio , quando jam apud illum scriptura donatoris habetur , in cujus nomine conscripta esse dinoscitur.* E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV. , fallando das doações de pais a filhos , quando casaõ , diz : *siquid seu per* traditionem rei , *seu per* scripturam , *sive donationem cujuslibet rei , vel coram testibus traditæ* , &c. Vêja-se tambem a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X. no fim.

(324) *Filio , vel heredi contra priorum justam , ac legitimam definitionem venire non liceat* , diz a Lei 4. do tit. 5. do Liv. II.

ſa licita (325), naõ litigioſa (326), e conforme as Leis (327): que as peſſoas ſejaõ ſenhoras das ſuas acções civís, e da materia, ſobre que contractaõ (328); que eſtejaõ em ſeu ſizo (329), e que obrem com li-

---

(325) A Lei 7. do meſmo titulo: *De turpibus, & illicitis rebus inter quascumque perſonas, ſicut nullum pactum, aut mandatum, ita nec damnum, nec quamcumque definitionem ex omnibus nullo tempore decernimus poſſe valere.*

(326) *Rem* in contentione poſitam . . . *obtinere non liceat, nec donare, nec vendere, nec aliquo modo transferri*: diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv. V.

(327) A Lei 10. do tit. 5. do Liv. II. (a qual falta no Fuer. Juzg.; e tem por argumento: *De ſuperfluis ſcripturis confectis*) manda que em qualquer contracto *amplius, quàm Lex jubet, in quibuscumque partibus, ſive perſonis, vel contra ſanctionem Legis, de quarumcumque rerum diſtributione decreverit, non ideo ex toto habeantur invalida, quia ordo præfixus videtur eſſe transgreſſus: ſed manentibus cunctis, quæ ſalubriùs ex Legis auctoritate ſubſiſtunt, illa ſola decidant, quæ contra Legem inveniuntur manere deſcripta, atque decreta.* De couſas, que eſpecificamente tinhaõ impedimento para ſerem alienadas; fallaremos nos lugares, em que tratarmos da origem de cada hum deſtes impedimentos.

(328) Daquí vem naõ ſerem válidos os contractos feitos por ſervos. A Lei 6. do titulo citado declara, como diz a rubrica: *Ne valeant definitiones, vel pacta ſervorum ſine juſſu dominorum*: a qual regra ſe applica na Lei 6. do tit. 5. do Liv. V. ao contracto do depoſito: *quod, neſciente domino, ſervo fuerit commendatum, ſi id perierit, nec ſervus ullum damnum incurrat. Suæ enim imputet culpæ qui ſervo alieno res ſuas commendavit, domino neſciente.* E na Lei 13. do titulo antecedente ſe applica ao contracto da compra, e venda.

(329) Por eſta regra nem os impuberes, nem os dementes podem contractar. Dos primeiros trata a Lei 11. do meſmo tit. 5. do Liv. II., cuja rubrica he: *Quæ ſcripturæ valere poterunt ſi ab his factæ fuerint, qui ſunt in annis minoribus conſtituti*: e a excepçaõ, que faz, he a favor dos que ſe acharem em moleſtia perigoſa, aos quaes permitte, que paſſando da idade de dez annos, poſſaõ diſpôr de ſeus bens do modo, que já apontámos na nota 280: ſegue-ſe na Lei a diſpoſiçaõ ſobre os contractos dos dementes: *Ab infantia verò, vel in qualibet ætate dementes effecti in eo vitio abſque intermiſſione temporis permanentes, nec teſtimonium reddant, nec ſiquam fortè voluntatem ediderint, nullam poterit firmitatem habere. Nam ſi per intervalla temporum, vel horarum ſalutem videntur recipere, & integra*

berdade, ſem ſerem conſtrangidas de força, ou de terror (330). Tambem em caſo de perecer a materia do contracto, naõ deſconhecêraõ os differentes effeitos da culpa, ou caſo fortuito ſobre as obrigações dos contrahentes (331), ſem embargo de naõ entrarem nas miudas divisões dos Juriſconſultos Romanos.

Poſto que aos Wiſigodos alheios do complicado ſyſtema das acções civís, ſe eſcondeſſem muitas divisões de contractos inventadas pelos Romanos, naõ podia deixar de ſe lhes offerecer á viſta huma, que he inherente á natureza dos contractos, de que elles trataõ no ſeu Codigo; a ſaber, que huns ſaõ *gratuitos*, ou *beneficos*, naõ contendo preſtaçaõ ſenaõ de huma

---

interdum mente perſiſtere, de ſuis ferre judiciam prohiberi non poterunt.

(330) A Lei 9. do meſmo tit. V. do Liv. II. tem eſta rubrica: *Quòd omnis ſcriptura, vel definitio, quæ per vim, & metum extorta fuerit, valere non poterit*: e no contexto individúa algumas deſſas violencias, que anullaõ os contractos: *Si ille, qui paciſcitur, aut in cuſtodia mittitur, aut ſub gladio mortem fortè timuerit, aut ne pœnas quaſcumque, vel ignominiam patiatur, vel certè ſi aliquam injuriam paſſus fuerit.* E na Lei 5. do meſmo titulo ſa faz incidentemente mençaõ deſte vicio dos contractos: pois expreſſando-ſe quanto cada hum deve obſervar o contracto, que fez, ſe accreſcenta: *quod non forſitan perſona potentior violenter extorſerit.* Eſta regra tranſcendente a todos os contractos, ſe applica em particular á doaçaõ na Lei 1. do tit 2. do Liv. V.: á permutaçaõ na Lei 1. do tit. 4. do meſmo Liv.: e á venda na Lei 3. do meſmo titulo.

(331) Poſto que as primeiras Leis do tit. 5. do Liv. V., que fallaõ neſta materia, appliquem as ſuas diſpoſições ás couſas depoſitadas, alugadas, e empreſtadas: comtudo os caſos ahí decididos, o ſaõ pelas regras geraes: que *ninguem he obrigado a pagar huma perda por caſo fortuito de couſa em que naõ teve lucro, mas ſim quando o teve: que quando houve culpa, a deve pagar em todo o caſo: e que quando algum dos contrahentes teve deſcuido, ou lucrou com a fazenda alheia, ou á conta de a guardar ou beneficiar perdeu da ſua, ſe deve repartir o dano entre ambos*: As quaes regras bem ſe vê que ſaõ conſequencias dos principios: *que quem ſente o commodo deve ſentir o incommodo: que ninguem deve lucrar com damno alheio: e que a ninguem deve approveitar a propria culpa.* Póde vêr-ſe a eſte meſmo reſpeito *Leg. Friſion. Addit. tit.* 11. §. 1. & 2.

parte ; outros *onerosos* , em que se compensaõ mutuamente as prestações de ambas as partes.

Entre os do primeiro genero se appresenta logo a *Doaçaõ*. He pouco o que nestas Leis se acha de regras geraes sobre as Doações , e se reduz a deverem ser feitas livremente (332) ; e de cousa naõ litigiosa (*) , ou alheia (333) , ou exempta do commercio (334) , ou pensionada (335) ; e a serem irrevogaveis , huma vez que seja entregue a cousa (336). E se fazem differença entre a doaçaõ , que se verifica em vida do doador , e a que só por sua morte tem effeito , he só na qualidade de ser huma revogavel , e outra irrevogavel , e naõ nas solemnidades do contracto (337) : comtudo os diversos casos , que se suppõe , e sobre que se daõ providencias (338) ; mostraõ que esta especie de contracto naõ era §. XXXIX. *Doaçaõ.*

---

(332) Sem embargo de haver hum Titulo *de donationibus generalibus* (que he o 2. do Liv. V.) e que contém seis Leis ; só a 1. poem a regra geral : *que naõ valha a doaçaõ feita por medo , ou violencia* ; e a 6. poem outra de que fallaremos abaixo na nota 336 ; as outras quatro Leis fallaõ de doações especiaes , como saõ as dos Principes ; e as do marido á mulher.

(333) Trata disso a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V.

(*) Vêja-se acima a nota 326.

(334) Como a que se faz de pessoa ingenua , fingindo-a escrava : sobre que se póde vêr a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.

(335) V. g. a doaçaõ de servo criminoso : Vêja-se a Lei 18. do mesmo titulo.

(336) A Lei 6. do tit. *de donation.* manda , que a doaçaõ seja irrevogavel huma vez que se complete , ou seja pela entrega da cousa doada , ou , naõ estando esta presente , pela da escriptura.

(337) Esta differença de doações se contempla na Lei 6. do titulo referido , de que fallámos na nota antecedente.

(338) A Lei 6. do citado titulo *de donation. gener.* decide varias questões , que se podiaõ mover a respeito do complemento da doaçaõ , depois de se fazer escritura della. A primeira decisaõ he : que quando ao apresentar o donatario a escriptura , o doador allega que lhe foi extorquida , ou roubada , sem que elle a quizesse ainda entregar ; incumbe ao donatario provar o contrario , e naõ o provando , se deve estar pelo juramento do doador , com que confirme a sua allegaçaõ. II. decisaõ : que conservando o doador a escritura

infrequente entre os Wisigodos (339). Tudo o mais versa sobre particulares especies de doações, como as dos Reis (340); as dos conjuges entre si (341), as dos pais aos filhos (342), e dos patronos aos clientes (343);

---

em seu poder até á morte, achando-se entaõ sem final de revogaçaõ, tem o donatario acçaõ para a revindicar. III. que se o donatario morrer, sem lhe haver sido entregue a escritura, naõ passa a acçaõ aos herdeiros, mas caduca a doaçaõ. IV. que quando a doaçaõ tem reserva do usufructo em vida do doador, a póde este revogar, ainda que o donatario naõ dê motivo algum. V. que o donatario, que á conta da doaçaõ simulada por hum supposto doador, fez com este algumas despezas, deve ser indemnizado por elle, ou por seus herdeiros. VI. que se depois de perfeito o contracto pela entrega da escritura ao donatario, este permittio ao doador que se ficasse servindo da cousa doada, se morrer primeiro que o doador, póde dispôr della por testamento, e morrendo abintestado, passa para os herdeiros.

(339) Se quizermos subir aos costumes dos antigos Germanos acharemos em Tacito (*de mor. Germ. cap.* 21.) as suas frequentes doações: mas a respeito do uso dellas entre os Póvos coevos dos nossos Wisigodos v. *Addit. Leg. Burgund. tit.* 43. *&* 61.: *Leg. Bajuvar. tit.* 15. *cap.* 11. §. 2.: *Leg. Longob. Lib. II. tit.* 15. *&c.*

(340) A Lei 2. do tit. 2. do Liv. V., que tem por argumento: *De donationibus Regis*: declara, que o dominio, que por ellas adquire o donatario, he sem restricçaõ alguma: de modo que nem se communica ao consorte, sendo o donatario casado, como declara a Lei seguinte, allegada e confirmada pela Lei 16. do tit. 5. do Liv. IV.: nem os filhos tem nellas a legitima, como diz a Lei 1. deste ultimo titulo.

(341) Destas fallaõ as Leis 4. e 5. do mesmo tit. 2. do Liv. V., declarando as restricções, que tem o dominio de semelhantes donatarios, em attençaõ á herança dos filhos. Véja-se o que a este respeito se disse já na nota 304.

(342) A Lei 3. tit. 5. do Liv. IV. tem por argumento: *De his, quæ parentes tempore nuptiarum filiis dederint*: e he feita para tirar hum abuso, que havia, de fazerem os pais aos filhos na occasiaõ do casamento doações mais apparentes, que reaes, sendo temporarias, e revogaveis a arbitrio dos doadores: manda pois, que taes doações tenhaõ o seu effeito, e sejaõ irrevogaveis.

(343) O tit. 3. do Liv. V. trata sómente, como mostra a sua rubrica, *De Patronorum donationibus*: e consta de quatro Leis, que tem por assumpto declarar a restricçaõ de dominio, que em semelhante doaçaõ tem os clientes, a qual por nascer da condiçaõ dos mesmos

das quaes se falla naõ para designar as solemnidades, com que devem ser feitas; mas para declarar a extincçaõ, ou restricçaõ do dominio, que por ellas adquirem os donatarios, deduzida dos direitos pessoaes, que já expuzemos.

§. XL. *Commodato, Mutuo e Deposito.*

A' mesma classe dos contractos *beneficos* devem pertencer o *Commodato*, o *Mutuo*, e o *Deposito*. Naõ saõ estes tratados com assaz distincçaõ nas Leis Wisigoticas: póde referir-se ao deposito o a que ellas chamaõ *encommendaçaõ*, e cujas regras ordinariamente fazem transcendentes ao *commodato* (344). Comtudo nem sempre estes dous contractos eraõ gratuitos; ás vezes tomavaõ a natureza de *locaçaõ* (345): e quasi se naõ faz aquí delles mençaõ mais, que para decidir qual seja a obri-

clientes, e dos direitos pessoaes dos Patronos, já foi exposta na nota 225.

(344) O tit. 5. do Liv. V. he: *De commendatis, & commodatis.* Sabe-se, que na frase destes tempos *commendare* qualquer cousa, era o mesmo que dalla a guardar, ou fosse gratuitamente, ou por certa paga: v. *Leg. Bajuvar. tit.* 14. o qual titulo parece tirado pela maior parte deste nosso Codigo; veja-se tambem *Leg. Longob. Lib. II. tit.* 17. §. 1.: *Leg. Alam. tit.* 5. §. 1.: *Leg. Salic. tit.* 55.: *Leg. Frision. in Addit. tit.* 11. §. 1.: E assim o explica a Lei 3 do referido titulo do nosso Codigo: *Si... species fuerint commendatæ, sive custodiendæ traditæ, &c.* A uniaõ porém, que na rubrica do titulo se faz dos dois contractos, apparece algumas vezes tambem no contexto das Leis. Fallando a Lei 1. de se pagar a perda da cousa pelo que a receber diz: *qui commendata, vel commodata susceperit*: e por estas mesmas palavras começa a Lei 5.: a Lei 6., que tem por argumento: *De rebus servo, domino nesciente, commendatis*: depois de tratar de cousas encommendadas, accrescenta: *similis & de commodatis forma servetur*: e a 7. depois de fallar das empestadas, diz; *Hæc eadem & de commendatis præcipimus &c.*

(345) A Lei 1. do mesmo tit. 5. do Liv. V. tem por argumento: *De animalibus in custodiam placita mercede susceptis*: e no contexto junta ambos os contractos, sendo commum a ambos o intervir lucro em paga estipulada: *si tamen mercedem fuerit pro custodia consequutus, vel pro conducto*: e logo depois faz mençaõ dos mesmos contractos, quando eraõ gratuitos: *Quòd si illi, qui nullum placitum pro mercede susceperat, &c.* A Lei 2. do mesmo titulo tem por argumento: *De animalibus in angariam præstitis.*

gaçaõ do commodatario, e depositario em diversos casos de perda da materia por culpa, ou por casualidade (*).

Tambem se confundem, ou se trataõ pelas mesmas regras o commodato naõ gratuito, e o mutuo (346). Naõ se considera no emprestimo do dinheiro mais translaçaõ de dominio, que no de qualquer outra cousa das usuconsumptiveis (347), pelo emprestimo das quaes se exigiaõ tambem usuras em especie, da mesma sorte que pelo do dinheiro (348). E este lucro usurario he só

(*) Veja-se acima a nota 331.

(346) A Lei 3. do citado tit. 5., que tem por argumento: *De rebus præstitis incendio vel furto exterminatis*; começa: *Si alicui aurum, argentum, aut ornamenta, vel species fuerint commendatæ, &c.* He certo que nesta Lei parece naõ se fallar dessas cousas, que fazem a materia do contracto, senaõ como confiadas, ou para se guardarem, ou para se venderem: mas se a combinarmos com a Lei citada na nota seguinte conheceremos, que com effeito o emprestimo do dinheiro se regulava pelas regras de qualquer outro emprestimo. Nem he particular aos Wisigodos tomar *præstitum* na mesma significaçaõ que *mutuum. Neque adeo mirum est* (diz Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. II.* §. 360.) *veteres haud raro confudisse* mutuum, & commodatum, *quum eæ conventiones communi nomine designarentur.* v. *Capitular. Lib. I. cap.* 130. Vejaõ-se as Leis 8. e 9. do titulo citado do nosso Codigo, de que nas notas seguintes fallamos.

(347) No mesmo titulo *De commendatis, & commodat.* depois de decidirem as Leis varios casos, em que a materia do contracto perece já por culpa do que a recebêra, já sem ella; apparece a Lei 4. com esta rubrica: *De pecunia perdita, & usuris ejus*; e trata da perda da materia, que era o dinheiro, e do effeito della, do mesmo modo que quando a materia naõ he dinheiro; próva de que no emprestimo do dinheiro naõ consideravaõ translaçaõ de dominio: e por isso quando o dinheiro perecêra sem culpa do mutuatario, ficava este livre de pagar as usuras, excepto se o lucro tivesse igualado a sorte.

(348) Depois de fallar das usuras do dinheiro a Lei 8. do referido titulo debaixo da rubrica: *De reddendis usuris*; a qual analysaremos adiante na nota 350.: segue-se a Lei 9. com esta rubrica: *De usuris frugum*: e no contexto diz assim: *Quicumque fruges aridas, & humidas, id est, vinum, & oleum, vel quodcumque annonæ genus alteri commodaverit, non amplius ab eo* propter usuras, *quam tertiam partem*

a parte que os Wiſigodos parece haverem tomádo do mutuo dos Romanos, da qual os antigos Póvos Septemtrionaes eſtavaõ bem longe (349); mas que eſtes ſeus deſcendentes taõ depreſſa colhêraõ do Terreno conquiſtado, que já nas Leis, que neſte Codigo ſe chamaõ Antigas, vêmos cohibido o exceſſo das uſuras (350).

---

accipiat, id eſt, ut ſuper duos modios qui accepit tertium reddat. Quam legem ad ſolas fruges præcipimus pertinere. Nam de pecunia commodata, ſecundùm ſuperiorem legem valere, & obſervare cenſemus. He eſta Lei em parte huma copia da Interpretaçaõ Anniana da Lei 1. *Cod. Theod. de Uſur.*, que diz aſſim: *Quicumque fruges humidas, id eſt vinum, & oleum, vel quodcumque annonæ genus alteri commodaverit, non plus ab eo propter uſuram, quàm tertiam partem accipiat, id eſt ſupra duos modios qui accepit tertium reddat.* Segue-ſe a pena dos que excederem, a qual naõ adoptáraõ os Godos: *Quòd ſi conventus fuerit ille, qui commodat, & pro maiore uſura noluerit debitum ſuum, abjecto tertio modio, à debitore recipere, etiam debitum perdat.* Porém as palavras, que alli ſe ſeguem, entraõ ainda nas noſſas Leis: *Quam rem ad ſolas fruges præcipimus pertinere. Nam quando pecunia fuerit commodata, niſi unam tantùm centeſimam à creditoribus exigi non jubemus.*

(349) Naõ he facil achar a uſura em Póvos, que viviaõ parcamente dos fructos da terra, e dos animaes, e naõ conheciaõ as artes do Commercio: por iſſo dos antigos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. cap. 26.*): *fœnus agitare, & in uſuras extendere ignotum; ideoque magis ſervatur, quàm ſi vetitum eſſet*: e por iſſo tambem he rara a mençaõ, que de ſemelhante contracto ſe acha nos Póvos de origem Germanica, como reflecte Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. II.* §. 377.

(350) Huma deſtas he a Lei 8. do titulo *de commend. & commod.* a qual tem por argumento: *de reddendis uſuris*; e diz no contexto: *Si pecuniam quicumque commodaverit ad uſuram, non plus per annum, quàm tres ſiliquas de uno ſolido poſcat uſuras: ſi tamen fuerit unde detur. Sed de ſolidis octo unum ſolidum creditori... exſolvat. Quòd ſi cautionem ultra modum ſuperiùs comprehenſum per neceſſitatem ſuſcipientis creditor extorſerit, conditio contra Leges inſerta non valeat. Siquis autem contra ordinationem hanc fecerit, eam rem, quam commodaverit, recipiat, &... in nullo ſolvat uſuras.* He eſta Lei tirada da ultima clauſula da Lei 1. *Cod. Theod. de uſur.* citada na nota precedente: e da Lei 2. do meſmo titulo, a qual querendo impôr a pena aos que excederem as legitimas uſuras, diz, conforme a Interpretaçaõ Anniana: *Siquis plus, quàm legitima centeſima continet, id eſt, tres ſiliquas in anno per ſolidum, amplius à debitore, ſub occaſione neceſſitatis,*

Naõ se esquecêraõ tambem de regular a soluçaõ da divida tanto no caso de concurso de differentes credores do mesmo devedor (351), como de morte deste (352).

§. XLI. *Penhor.* Se a divida se segurava com *penhor*, attendiaõ os Wisigodos a esse separado contracto; pois que naõ considerando no penhor translaçaõ de hum direito proximo ao dominio, como os Romanos (353); naõ ti-

---

accipere, vel auferre præsumpserit, post datam legem . . . ea, quæ ampliùs accepit, quadrupli pœnâ restituat: sendo a pena antes da Lei, só o dobro. *As tres siliquas* por *hum soldo* em cada anno, he huma explicaçaõ da usura *centesima*, que tinha este nome por ser de hum por cento em cada mez; e sendo a siliqua huma vigesima quarta parte de soldo (como se póde vêr em Santo Isidoro: na *Novel.* 132. *de Justin.*: na *Novel.* 83. *de Leaõ*; e em *Sidon. Apollin. l. IV. ep.* 24.) e por consequencia tres siliquas huma outava parte de soldo: por isso a Lei citada do nosso Codigo ainda explica a conta das tres siliquas por outro synonimo, dizendo; que o devedor *de solidis octo nonum solidum creditori exsolvat*; o que corresponde a 12. por 96. em cada anno, e se chega á centesima Romana. Ora que as usuras ao tempo desta Legislaçaõ fossem já frequentes entre os Wisigodos, além do que dá a entender a sobredita Lei, se vê de outras Leis; como da Lei 5. do tit. 4. do mesmo Liv. V., a qual tratando da compra e venda diz: *si emptor ad placitum tempus non exhibuerit pretii reliquam portionem, pro pretii parte, quam debet*, solvat usuras; *nisi hoc fortè convenerit, ut res empta venditori debeat reformari*; e da Lei 3. do tit. 6. do mesmo Livro, que tratando do penhor para segurança da divida, diz; que se o devedor o naõ remir no tempo convencionado, *addantur usuræ*.

(351) A Lei 5. do titulo sobredito determina, que prefira o credor mais antigo: e pelos que fôrem de igual antiguidade se reparta *pro rata* a fazenda do devedor: e se feito este rateo, sobêjar algum resto, este se distribua pelos mais credores segundo o arbitramento do Juiz: e finalmente naõ tendo o devedor bens, fica obrigado a servir ao credor.

(352) A Lei seguinte á citada na nota antecedente manda, que quem alegar que alguma pessoa, que se acha fallecida lhe fôra obrigada *ex delicto*, ou *ex debito*, naõ seja crido sem dár próva legitima por escritura, ou testemunhas, e dando-a sejaõ obrigados os herdeiros até onde chegarem os bens, que herdáraõ.

(353) Do direito *in re*, que pela Jurisprudencia Romana adquiria o crédor na cousa penhorada, naõ se acha vestigio nas Leis destes Póvos de origem Septemtrional. v. *Leg. Alam. tit.* 86. § 2.: *Leg. Frision. in Addit. tit.* 9. §. 1. E no nosso Codigo he sempre

nhaõ que tratar defte fenaõ como d'outro qualquer contracto. He comtudo para elles taõ religiofa a confervaçaõ do penhor, que trataõ como ladraõ ao mefmo dono, que o fubtrahio do poder do credor (254); regulaõ com folemnidades judiciaes os cafos, e modos, em que o penhor póde fer vendido (555); e impoem a devida pena aos que as preterirem (356); e até para evitar melhor qualquer abufo, negaõ celebraçaõ defte contracto ao arbitrio dos particulares, prohibindo, que feja feito fó por authoridade privada (357).

---

nomeado *dominus* o devedor, a refpeito do penhor, que deu: v. Leg. 3. e 4. do tit. 6. Liv. V., que nas notas feguintes citamos.

(354) *Siquis pignus alteri depofuerit pro aliquo debito, & illud ipfe qui depofuerit furatus fuerit, pro fure teneatur*: diz a Lei 2. do fobredito titulo.

(355) Manda a Lei 3. do mefmo titulo, que fe o devedor com a foluçaõ da divida naõ remir o penhor no dia aprazado, o efpere o crédor ainda dez dias, avifando-o de que he tempo de pagar, fe eftiver em parte proxima; e naõ pagando, recorra o crédor ao Juiz, ou Governador da Terra; *ut quantum judicio ejus, vel trium honeftorum virorum fuerit æftimatum* (no Fuer. Juzg. diz-fe fó: *quanto afmaren tres omes bonos*) *fit licentia diftrahendi, vel poftmodum de pretio venditi pignoris creditor quantum ei debebatur fibi evidentius tollat, & reliquum ille recipiat, qui pignus depofuerat.*

(356) A Lei 4. do mefmo titulo, que tem por argumento: *Si pignus, repræfentato debito, non reddatur*; determina, que fe o crédor ou offerecendo o pagamento da divida, ou naõ tendo paffado o tempo taxado na Lei antecedente: *pignus acceptum . . . vendere, vel in ufus proprios, atque in alienos conterendum præfumpferit attemptare, vel malitiosè differens noluerit offignare; pignus quidem, quod accepit, integrum reddat, & medietatem, quantum pignus valere conftiterit, domino pignoris coactus impendat.*

(357) A Lei 1. do mefmo titulo, debaixo da rubrica: *De non pignorando*, diz: *Pignorandi licentiam in omnibus fubmovemus; alioquin fi non acceptum pignus præfumpferit ingenuus de jure alterius ufurpare, duplum cogatur exfolvere. Servus autem fimplum reftituat, & centum flagella fufcipiat.* Entender-fe-ha melhor efta Lei por huma dos Bavaros, que parece tirada della (*Leg. Bajuvar. tit.* 12. *cap.* 1. §. 1.) *Pignorare nemini liceat, nifi per juffionem judicis.* Coufa femelhante fe acha *in Leg. Aloman. tit.* 86 §. 1.: *& in Leg. Longob. lib. II. tit.* 21. §. 1. *& feq.* A refpeito do que depois fe eftabeleceo entre os Póvos, que ufáraõ do Direito Germanico, fobre naõ fe poder

§. XLII. *Locaçaõ, e Emprazamento.* Aos contractos ſobreditos ſaõ vizinhos os da *Locaçaõ*, e *Emprazamento*; os quaes naõ vêmos muito diſtinctos entre os Wiſigodos; mas hum como mixto de ambos nas terras dadas por ajuſte de certa penſaõ annual (358); já ſem limitaçaõ de tempo (359), já por tempo aprazado (360). Naõ vêmos neſtes contractos translaçaõ alguma de dominio, que lhes dẽ a natureza do contracto emfiteutico (361): e tudo quanto as Leis ácêrca delles diſpoem, ſe reduz á declaraçaõ das penas, em que incorre o que naõ guardar o contractado, ou

---

conſtituir hypotheca, ſenaõ *apud acta*; vêja-ſe *Schilter. Excercit.* 33. §. 7.

(358) O tit. 1. do Liv. X. depois de tratar *de diviſionibus*, trata: *de terris ad placitum datis*, ou (como ſe explica a Lei 11. do dito titulo) *ad placitum canonis datis.* A acçaõ do dono da terra neſte contracto, ſe exprime pelos verbos *dare*, *præſtare*: e a do colono pelos verbos *ſuſcipere*, *accipere* (vêjaõ-ſe a Leis 11. e 15.): aquelle, *qui præſtitit*, ſe chama muitas vezes *dominus*; e aquelle, *qui ſuſcipit*, he chamado *accola* na Lei 15. O canon era pago annualmente: *ſingulis annis* (diz a Lei 11.) *qui fuerit defunctus exſolvat*; *quia placitum non oportet interrumpi*: donde ſe colhe ſer ſem limitaçaõ de tempo: (vêja-ſe a nota ſeguinte.) A Lei 19. exprime-ſe por differente modo, e naõ diz expreſſamente, que haja penſaõ annual: *Siquis terram, vineam, aut aliquam rem aliam pro decimis, vel quibuslibet commodis, præſtationibusque reddendis per ſcripturam, aut quamcumque definitionem ita ab alio acceperit poſſidendam*, &c. Donde tambem ſe vê, que eſte contracto podia ſer feito por eſcritura, ou ſem ella.

(359) Além do que ſe collige da Lei 11. citada na nota antecedente; na Lei 13. ſe moſtra paſſar a obrigaçaõ deſte contracto aos herdeiros do que tomou a terra para a cultivar: *Si autem plures filii, vel nepotes in loci ipſius habitationem ſucceſſerint*, &c. E que tambem naõ expirava o contracto pela morte do dono da terra, ſe vê da Lei 14.: *Si ſupereſt ipſe qui præſtitit, aut ſi certè mortuus fuerit, ejus heredes præbeant ſacramenta, quòd non amplius auctor eorum dederat, quàm ipſi deſignanter oſtendunt.*

(360) A Lei 12. faz mençaõ de huma eſpecie deſte contracto por tempo certo; a qual excepçaõ firma a regra geral contraria: *Si per precariam epiſtolam certus annorum numerus fuerit comprehenſus, ita ut ille, qui ſuſceperit terras, poſt quodcumque tempus domino reformaret; juxta conditionem placiti terras reſtituere non moretur.*

(361) Sempre as Leis, como vimos, appellidaõ *dominum* aquelle, *qui præſtitit*; e ſe vêm as conſequencias deſſe dominio na acçaõ,

deixando de pagar a pensaõ (362), ou tomando mais terreno do que lhe foi dado (363).

§. XLIII. Compra, e Venda. Permutaçaõ.

Mas destes contractos reciprocos, ou onerosos, o que mais lugar occupa nesta Legislaçaõ, como o mais frequente nos usos da vida, he a *Compra*, e *Venda*,

---

que elle tem de reivindicaçaõ, faltando o colono ao ajuste: vèjaõ-se as Leis 11. 13. e 19., que ainda se allegaráõ na notas seguintes. Daquí vem, que tanto o Fuero Juzgo, como o seu Commentador Villadiego entendem estas Leis do contracto de *locaçaõ*, ou *arrendamento.*

(362) A Lei 11. diz: *Quòd si canonem constitutum singulis annis implere neglexerit, terras dominus pro jure suo defendat: quia sua culpa beneficium, quod fuerat consequutus, amittat; quia placitum non implesse convincitur.* E a Lei 19.: *Si vero ille, qui rem accepit, consuetudinem, aut promissionem differat adimplere, quodcumque de promisso, vel constituto debet, rei domino in duplum exsolvat. Nam si ita reddere promissum, aut consuetum dissimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, usquè ad 50. annos rem suam cum augmento solius laboris, quod ille fecit, amittat.*

(363) Trata deste caso a Lei 13: e depois de o propôr, decide a respeito do colono: *quidquid amplius usurpavit, quàm ei præstitum probatur, amittat: & in domini consistat arbitrio, utrùm canon addatur, an hoc, quod domino præstitit, dominus ipse possideat.* Se porém houver controversia entre o dono da terra, e o colono ácêrca dos limites, determina a Lei seguinte, que se decida por juramento das partes, e conforme a elle se demarque em presença das testemunhas: se porém se naõ atreverem a jurar; *ad tota aratra, quantum ipsi, vel parentes eorum in sua sorte susceperant, per singula aratra quinquagenos aripennes dare debent. Ea tamen conditione, ut quantum occupatum habuerint, vel* cultum, nisi (al. *cultu mixti*; Pith. *cultum mixu*) *quinquaginta aripennes concludant: nec plus, quàm in eisdem mensuratum fuerit, aut ostensum, nisi terrarum dominus fortè præstiterit, audeant usurpare. Quod vero ampliùs usurpaverint, in duplum reddant invasa.* Sobre a medida, que aquí se chama *aripennes*, vêja-se o que dissemos na nota 289. A Lei 15. contém huma especie particular: *Qui accolam in terram suam susceperit, & postmodum contingat, ut ille qui susceperat cuicumque tertiam reddat, sicut & patroni eorum, qualiter unumquemque contigerit*: a qual Lei, pouco intelligivel, he exprimida no Fuero Juzgo por estas palavras: *Quien mete labrador en su tierra, si porventura aquel que tomò la tierra, diere la tercia parte de la tierra a outro, que la labre, pague cada uno delos rienda de la tierra, segundo la partida, que tiene la tierra.*

á qual de passagem se equipára a *Permutaçaõ* (364) menos usada depois de introduzido o dinheiro. Achaõ-se pois decisões sobre a fórma do contracto (365); sobre as qualidades da pessoa, que o faz (366); sobre as da materia, que nelle póde ter lugar, excluida a que naõ está em commercio (367), nem no dominio (368)

---

(364) No Codigo se unem estes dous contractos na rubrica do tit. 4. do Liv. V. *De commutationibus, & venditionibus*: mas de todas as Leis incluidas no mesmo titulo, só a primeira falla da *permutaçaõ* nestas palavras: *Commutatio si non fuerit per vim, & metum extorta, talem, qualem & emptio, habeat firmitatem.* O mesmo se acha *in Leg. Bajuv. tit.* 15. *cap.* 8., que he quasi huma copia da Lei do nosso Codigo. Póde tambem vêr-se algum resto do uso da permutaçaõ *in Leg. Salic. tit.* 39.: *in Formul. Marculf. lib. II. form.* 23. 24.: *in Append. cap.* 17.: *in Formul. Bignon. cap.* 14.: *Formul. Baluz. cap.* 48.: *Goldast. form.* 16.: *Capitular. lib. VI.* §. 150. Em todo o resto do titulo citado do nosso Codigo apenas se toca incidentemente nas Leis 14 e 18. em poder haver permutaçaõ.

(365) Para o complemento da venda, basta a entrega do preço, ainda sem escritura: *Venditio per scripturam facta plenam habeat firmitatem. Cæterum si etiam scriptura facta non fuerit, & datum pretium præsentibus testibus comprobetur, plenum habeat emptio robur* (Lei 3. do mesmo titulo).

(366) *Si venditor non fuerit idoneus* (diz a Lei 2.) *ingenuum fidejussorem dare debet emptori, & emptio habeat firmitatem.* E quanto á liberdade, com que deve obrar, diz a Lei 3.: *Venditio si fuerit violenter, & per metum extorta, nullà valeat ratione.*

(367) A este respeito temos a Lei 11.: *De viris, ac mulieribus ingenuis à servo, vel ingenuo venditis.* A pena he pagar o vendedor, sendo ingenuo, áquelle, a quem fez a injuria, cem soldos de ouro; e naõ os tendo, ficar seu escravo; e sendo servo, levar duzentos açoutes, e ficar debaixo do senhorio do injuriado. Ao mesmo assumpto serve a Lei 10.: *Si se permiserit ingenuus venumdari*; e a Lei 12.: *Non licere parentibus filios suos . . . vendere*, &c. Das quaes em outro lugar fallamos.

(368) Trata disto a Lei 8.: *De his, qui aliena vendere, vel donare præsumpserint.* A pena do vendedor he dar ao dono da cousa vendida o dobro, e pagar a pena convencionada; e a do comprador restituir o preço, e toda a despeza, que houver feito na cousa comprada. Ha ao mesmo respeito, mas com diversidade de pena, huma Lei no Fuero Juzgo (que he a 7.; e falta no Codigo Latino) nestes termos: *Si algun ome libre toma cosa ayena, ò la compra, ò le es dada, e*

do vendedor; a que eſtá litigioſa (369) ou he defeituoſa (370), ou furtiva (371); e finalmente ſobre o preço, naõ ſó ſegurando-o com algum ſinal (372);

---

la toma ſabiendo, que es ayena, ſi el ſeñor de la coſa lo podier moſtrar, aquel, que la tomára, pechela en tresdublo al ſeñor: e ſi fure home franqueado, pechela en dublo, e ſi fure ſiervo, e la tomar ſen voluntad del ſeñor, peche la coſa, e reciba cien açotes. Tambem aquí pertencem a Lei 13., que reſcinde a venda feita pelos ſervos, perdendo o comprador o preço: e a Lei 17. (de que já n'outro lugar fallámos) contra a venda fraudulenta dos ſervos fugidos para a Igreja: e a Lei 21., que manda, que ſe algum comprou eſcravo, que eſtava em poder dos inimigos, jurando a quantia, que deu por elle, a receba do verdadeiro ſenhor com o mais, que gaſtaſſe; e reſtitua o ſervo: e huma Lei (que no *Fuer. Juzg.* he a 21. do tit. 1. Liv. IX., e falta no Codigo Latino) que prohibe comprar ſervos a peſſoas deſconhecidas, ſem fazer certas diligencias judiciaes, pelas quaes ſe conheça, que o ſervo he do vendedor.

(369) *Rem in contentione poſitam* (diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv. V.) *id eſt, quam alter aut petere cœpit, aut recipere rationabiliter poterat, obtinere non liceat, nec donare, nec vendere, nec aliquo loco transferre*: e a Lei 20. falla particularmente da venda, ou doaçaõ de couſa, ſobre cuja propriedade pende demanda, vendida, ou doada pelo que naõ eſtá de poſſe della: perde eſte todo o direito á cauſa, ſe verdadeiramente o tinha; e ſe o naõ tinha, deve dar outra couſa ſemelhante, ou o valor della áquelle, a quem moveo a demanda.

(370) A Lei 18. dá acçaõ ao comprador para encampar o ſervo comprado, que ſe achar ſogeito á pena de algum crime, que commetteſſe.

(371) Diſto trata a Lei 8. do tit. *De furtis* (que he o 2. do Liv. VII.) mandando, que nenhum ingenuo poſſa comprar couſa alguma a peſſoa deſconhecida, *niſi fidejuſſorem adhibeat, cui credi poſſit*: aliàs he obrigado a buſcar o ladraõ vendedor; mas provando, que ſabia, que eſte o foſſe, dê metade do preço ao dono da couſa comprada, e obriguem-se ambos por juramento a procurar o ladraõ; e naõ apparecendo, reſtitúa o comprador a couſa a ſeu dono: ſe porém eſte ſabendo do ladraõ, o naõ quizer deſcobrir, perca a couſa comprada.

(372) Diſto trata a Lei 4. do referido tit. *de commut. & vend.*, a qual tem por argumento: *Si arrhis datis pretium non fuerit impletum*: ſe o comprador ao dia aſſinado naõ foi, nem mandou dar o preço, perde o ſinal, e naõ ha venda: eſte parece dever ſer o ſentido da Lei, a qual na liçaõ do Codigo Latino diz o contrario, quanto á primeira parte, omittindo a negaçaõ: *Quòd ſi ad conſtitutum diem nec*

mas ſogeitando a competentes penas toda a fraude, que a reſpeito delle ſe commetta (373).

§. XLIV. *Sociedade.* Naõ vêmos neſte Codigo Leis expreſſas ſobre o modo de conſtituir e regular o contrato da *Sociedade*: ſó ſe achaõ algumas, que ſuppondo o dominio de bens commum a differentes peſſoas, daõ certas providencias para os caſos de haver de fazer-ſe a diviſaõ entre os conſortes (374); ou de ſer algum delles demanda-

---

ipſe ſucceſſerit, nec pro ſe dirigere voluerit, arrhas *tantummodo* recipiat, *quas dedit, & res definita* non *valeat*. Quer Schilter (*Exerc.* 30. §. 42.) que ſe emendem ambas as orações, mudando a negaçaõ da ſegunda para a primeira: *arrhas tantummodo* non *recipiat, & res definita* valeat: ſuppondo que ſubſiſtia a venda: mas tenho pela verdadeira emenda a de Lindenbruch, que ſó accreſcenta a negaçaõ na primeira parte: e aſſim ſe acha no Fuero Juzgo: *perda ſo ſinal que diò, e non vala la vendicion*: aſſim ſe entendeu tambem *in Leg. Bajuv. tit.* 15. *cap.* 10. *de arrhis*; o qual he manifeſtamente extrahido da noſſa Lei: *Et ſi non occurrerit ad diem conſtitutum, vel antea non rogaverit placitum ampliorem, & hoc neglexerit facere, tunc perdat arrhas, & pretium, quod debuit, impleat.*

(373) Decide a Lei 5., que ſe o comprador deu ſó parte do preço, nem por iſſo ſe annulle a venda, mas que a parte do preço, que ſe naõ ſatisfez, fique vencendo juros, naõ ſe tendo ajuſtado outra couſa: e a Lei 6.: que ſe o comprador por dolo deu menos do juſto preço, pague eſſa parte, que fraudou, em dobro ao vendedor. A Lei 7. occorre á facilidade, com que os vendedores reſcindiaõ o contracto com o pretexto de ter ſido feito por baixo preço: *Venditionis hæc forma ſervetur: ut ſeu res aliqua, vel terræ, ſive mancipia, vel quodlibet animalium genus venditur, nemo propterea firmitatem venditionis irrumpat, eo quòd dicat rem ſuam vili pretio vendidiſſe.*

(374) Trata o tit. 1. do Liv. X. na primeira parte: *De diviſionibus*: E como em ſemelhante materia he facillimo haver conteſtações, cuidaõ as Leis em impedir as reformações, ou reviſtas da diviſaõ huma vez feita: *Valeat ſemel facta diviſio juſta* (diz a Lei 1.) *ut nulla in poſtmodum immutandi admittatur occaſio.* E a Lei 2. applica o meſmo á diviſaõ feita entre irmãos. E como para ſe effeituar eſſa meſma primeira e unica diviſaõ, podia facilmente ſucceder que naõ concordaſſem os conſortes, ou naõ podeſſem aſſiſtir todos, determina a Lei 3., que *quod à multis, vel à melioribus juſtè conſtitutum eſt, à paucis, vel deterioribus non convenit aliquatenùs immutari* parece, que aquí a disjuntiva *vel* deve ter o ſentido de conjunctiva.

do ácêrca dos bens communs (375) ; ou efta communidade de bens proceda de herança , ou de algum outro titulo (376); pofto que naõ havendo entre os Wifigodos a Jurifprudencia fobre as heranças , que havia entre os Romanos (377) , naõ podia tambem confiderarfe differente direito entre os coherdeiros , e outros quaesquer focios de bens (378).

---

e que a Lei quer que fe efteja pelo arbitramento do maior numero, fendo ao mefmo tempo compofto das peffoas mais capazes : affim fe entendeu no Fuero Juzgo : *a los más , e a los meyores* : além de concordar com outra difpofiçaõ do mefmo Direito Wifigothico , ifto he , com a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. : a qual tratando da caufa da liberdade depois de mandar produzir as provas de ambas as partes , diz : *Judex vero eorum teftimonium recipere debet , quos meliores , atque pluriores effe providerit.* E fe depois de feita a divifaõ , algum dos confortes commetteu o attentado de fe apoderar do quinhaõ de outro , deve reftituir-lho dobrado (Lei 5.) a Lei 2. do tit. 5. do Liv. VIII. contém huma efpecie aqui pertencente : *Si inter confortes de glandibus fuerit orta contentio , pro eo quòd unus ab alio plures porcos habeat , tunc qui minus habuerit , liceat ei fecundùm quod terram dividet , porcos ad glandem in portione fua fufcipere , dummodò æqualis numerus ab utraque parte ponatur. Et pofmodum decimas dividant , ficut & terras diviferunt.*

(375) Como tinha feus inconvenientes o que o Direito mais antigo ordenava , que fendo qualquer conforte demandado em Juizo , pudeffe vir com a excepçaõ de aufencia de algum dos outros , determinou Chindafvintho pela Lei 4. , que fem embargo da aufencia de qualquer dos confortes , foffe obrigado o que he demandado a fe defender ; e o que permitte ao aufente , he que perdendo a caufa o conforte , que a defendeu , fe fepare a porçaõ do que naõ affiftio , para fer em feparada caufa convencido.

(376) A fobredita Lei 4. falla dos coherdeiros : a Lei 2. falla particularmente dos irmãos : as Leis 1. 3. e 5. fallaõ em geral da divifaõ de bens communs a diverfas peffoas : a Lei 17. trata da divifaõ affim da prole , como do peculio de fervos cafados , quando cada conjuge he de feu fenhor , de que já em outros lugares fallámos.

(377) Bem fe fabe que as differenças , que a Jurifprudencia Romana fazia entre a communicaçaõ de bens , que provinha de herança ; e a que provinha do contracto da fociedade , traziaõ apoz fi a differença entre a acçaõ *familiæ ercifcundæ* , e a acçaõ *communi dividundo.*

(378) Naõ fazemos nefte lugar mençaõ do contracto do *Mandato* ; porque o titulo , que nefte Codigo ha *de Mandatoribus , & Man-*

§. XLV. Legislação Criminal dos Wisigodos.

Temos visto, quanto basta, as fontes dos direitos dos Cidadãos, que as Leis por meio dos Ministros da Justiça defendiaõ contra quem ou lhos embaraçasse com trapaça, e dolo; ou lhos offendesse com violencia. Os remedios contra o primeiro destes dous generos de guerra Civil, que enche os volumes do Direito Romano naõ he de admirar, que sejaõ raros no Wisigothico. A' medida que hum Povo perde a ferocidade sem perder a malignidade, á sombra mesmo das Leis, que o tranquillizaõ, estuda os modos de as illudir; á medida que cresce em opulencia, cresce em ambiçaõ, a qual se nutre de fraudes, e de injustiças; quanto estas mais diversificaõ, mais o Legislador diversifica os meios de as obviar: e eis-ahí o que produzio a complicada Jurisprudencia das acções, e das fórmulas civeis entre os Romanos.

Naõ he assim em hum Povo, que sahido ha pouco do exercicio continuo de guerra, ainda conserva o espirito de guerra violento, e insoffrido; naõ tem tempo de se introduzirem nelle os vicios reflexos, as intrigas meditadas, e commettidas a sangue frio: os males mais frequentes, e communs neste Povo haõ de ser logo os que procedem do fogo das paixões; e o officio mais ordinario das Leis será cohibir violencias, e attentados ou sejaõ contra os particulares, ou contra a mesma ordem pública. Por isso a Legislaçaõ Criminal he a que enche os Codigos das Nações Barbaras (379). E ainda os Wisigodos saõ dos que mais adoptáraõ da parte

tis, falla restrictamente dos procuradores forenses, de que fallaremos em seu lugar.

(379) Já Thomasio (*Dissert. de jurisd. & magistr. differ.* §. 52. & *seq.*) observou, que toda a jurisdiçaõ dos Póvos de origem Germanica consistia primeiramente em cohibir os crimes; e que a decisaõ das causas civeis fóra huma parte accessoria daquella jurisdicçaõ criminal; segundo o que se lê no Prologo da Lei Salica: *Francis ideo visum esse Leges condere, ut juxta qualitatem caussarum sumeret* criminalis actio *terminum*. E com effeito tanto na mesma Lei Sali-

Civíl do Direito Romano (380) , cujas práticas presenciáraõ , e consentíraõ muito tempo : a pezar disso huma grande parte do seu Codigo tem por objecto delictos , e penas (381) ; entrando em diversos generos de delictos sempre a violencia.

Mas a mesma causa , que engrossa tanto a Legislaçaõ Criminal deste Povo , faz com que seja ainda assaz imperfeita : a ferocidade , que produz a frequencia dos attentados , entra tambem na indole das Leis Barbaras. Em toda a parte fôraõ sempre lentos os passos , com que o natural amor da vingança chegou a sogeitar-se á authoridade Civíl (382) : Começou esta ordinariamen- § XLVI. Defeitos desta Legislaçaõ.

---

ca , como na Ripuaria , na Alamanica , nas dos Frisóes , Saxóes , Anglos , e Werinos , quasi tudo versa em penas de delictos , e mui pouco se toca em negocios civeis. E particularmente sobre delictos commettidos com violencia. v. *Leg. Burgund. tit.* 25. §. 1. *e* 2. *tit.* 27. §. 1. *&* *seq. tit.* 30. : *Addit.* 1. *tit.* 1. §. 1. *tit.* 12. §. 1. *&* *seq.* : *Leg. Salic. tit.* 16. §. 1. *&* *seq.* : *Leg. Bajuv. tit.* 10. *cap.* 1. §. 1. *cap.* 2. §. 1. 2. *&* 3. : *Alam. tit.* 10. *&* 11. : *Longobard. lib.* 1. *tit.* 17.

(380) Pela mesma razaõ no Direito dos Lombardos , e Borgonhezes se achaõ mais ordenações ácerca das causas civeis , que no dos outros Póvos enumerados na nota antecedente.

(381) Trataõ de crimes no nosso Codigo os titulos 2. 3. 4. e 5. do Liv. III. : os Livros VI. VII. VIII. e XII. : além de muitas Leis , que se achaõ por differentes titulos. E que em differentes especies de crimes , além dos que de sua natureza saõ violentos , se castiguem violencias , se vê a cada passo : nos crimes contra a honra ha hum titulo : *De raptu virginum , vel viduarum* (que he o tit. 3. do Liv. III.) : e as Leis 14. e 16. do titulo seguinte trataõ de semelhantes violencias : e as Leis 2. e 5. do tit. 5. Se se trata de crimes , que damnifiquem nos bens , logo se falla *de invasionibus , & direptionibus* (que he o tit. 1. do Liv. VIII.) : e de violencias se fazem igualmente cargo as Leis dos titulos 3. e 4. do mesmo Liv. : *de damnis arborum , e de damnis animalium.* Das violencias immediatamente contra a Patria , e os Soberanos , e contra a ordem judiciaria já fallámos em seus lugares.

(382) Deixando os Póvos antigos , que naõ tem relaçaõ com o de que tratamos ; e restringindo-nos aos que geralmente saõ considerados como seus progenitores , isto he , os Germanos , logo occorre o que diz Tacito (*de mor. Germ. cap.* 21.). *Suscipere tam inimicitias*

te por deter o impeto do resentimento da natureza dentro dos limites do taliaõ (383); e detido huma vez aquelle impeto deu lugar a entrar a cobiça do lucro; e se admittio o dinheiro em compensaçaõ das penas corporaes já limitadas (384). Este he o estado, em que com effeito achamos os Wisigodos na epoca, em que os consideramos. Vêmos nas suas Leis prescripta, e regulada a pena de taliaõ (385): vemos as composições,

---

seu patris, seu propinqui, quàm amicitias necesse est; nec implacabiles durant. Luitur enim etiam homicidium certo armentorum, ac pecorum numero, recipitque satisfactionem universa domus utiliter in publicum: quia periculosiores sunt inimicitiæ juxta libertatem. Deste lugar se lembraõ ordinariamente os AA., que descrevem os costumes dos Póvos do Norte, que se estabelecêraõ na Europa sobre as ruinas do Imperio Romano; deduzindo daquella pratica dos antigos Germanos o que nos seus suppostos descendentes achaõ ácêrca das composições, com que remiaõ as penas. Eu prescindo desta deducçaõ remota, naõ podendo divisar o rasto dessa communicaçaõ de costumes taõ antigos com os dos modernos Wisigodos: e vou constante no meu systema de combinar os costumes destes com as circumstancias mais proximas ao tempo da Legislaçaõ Wisigotica, que he mais natural que nella influissem. Quanto porém este espirito, que anima a sua Legislaçaõ Criminal, ficasse pegado neste Terreno, e continuasse a animar a primitiva Legislaçaõ da Monarchia Portugueza, n'outra Memoria o veremos.

(383) Estes limites, como se sabe, poz aos Hebreos a Lei Divina (a qual tantas vezes he consultada pelos Legisladores Wisigodos) *Vid. Exod.* 21. *v.* 22 *seq.*: *Levit.* 24. *v.* 19. 20. *Deuter.* 19. *v.* 18. 19. 21.: O qual preceito (como diz Santo Agostinho *contr. Faust. Lib. XIX. c.* 25.) *non fomes*, *sed* limes *furoris est.* Daquí passou aos Gregos, e destes na Lei das 12. Taboas aos Romanos, &c.

(384) Havia geralmente nas Leis Barbaras esta faculdade de remir penas corporaes, e ainda capitaes com dinheiro, a que chamavaõ *compôr*, *componere.* v. *Leg. Salic. tit.* 34. §. 5. *tit.* 53. §. 2.: *Alam. tit.* 24.: *Longob. Lib. I. tit.* 1. §. 4.; *tit.* 2. §. 3.: *Burg. tit.* 15. §. 1. *&c.*

(385) Naõ fallando em algumas Leis do tit. 1. do Liv. II., como as Leis 18. 19. e 20. e na Lei 11. do tit. 1. Liv. IX. em que se fazem pagar na mesma moeda algumas perdas causadas por malicia; porque ahí mais ha compensaçaõ de damno, que pena de taliaõ, a qual sempre se refere a crime: desta já podêmos reputar hum exemplo a Lei 23. do dito titulo, a qual determina, que se o Juiz, que

a parte tiver dado por fufpeito, fe moftrar, que julgou rectamente a caufa: *damnum, quod judex firtiri debuit, petitor fortiatur.* Efta pena fe impoem ao accufador calumniofo, como fe vê em muitas Leis: *Ille* (diz a Lei 6. tit. 1. do Liv. VI. fallando do tal accufador) *hanc pœnam in fe, fuifque rebus fufcipiat, qui hoc alium innocentem pati voluerit*: e a Lei fin. do tit. 1. do Liv. VII.: *Ille, qui accufavit, & pœnam, & damna fufcipiat, quæ debuit pati accufatus fi de crimine fuiffet convictus*: A Lei 2. do citado tit. 1. do Liv. VI. na rubrica do Codigo Latino diz fó: *Pro quibus rebus, & qualiter ingenuorum perfonæ fubdendæ funt quæftioni* (do que fallámos em outro lugar): mas na rubrica do Fuero Juzgo fe exprime: *Que... el accufador fe obligue a la pena del Talion, &c.* E no lugar, em que o Latim diz a refpeito do accufador que *in continenti* naõ podér provar o crime, *coram Principe, vel his, quos fuâ Princeps auctoritate præceperit, trium teftium fubfcriptione roborata infcriptio fiat*: fe explica mais claramente o Fuero Juzgo: *faga un efcripto con tres teftimonios, que meta fo cuerpo a tal pena, como deve receber aquel, a quien el acufa, fe non lo podier probar*: mas por fim claramente exprime a Lei Latina o taliaõ: *Accufator autem eàdem mortis pœna mulctetur, qua ille mulctatus eft, qui per ejus accufationem morte damnatus interiit.* E o que o Fuero Juzgo exprime nefta Lei, exprime o Codigo Latino na Lei 1. tit. 1. do Liv. VII.: *Judex reum, qui accufatur, antea non torqueat, quàm ille, qui accufat, fi indicem præfentare noluerit, fe per placitum trium teftium roboratione firmatum eâ conditione conftringat, ut fi is qui accufatus eft manifeftis indiciis innocens comprobatur, ipfe pœnam, quam alii intendit, excipiat.* A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. tem efta rubrica: *Ut qui alteri ea intulerit, quæ legibus non continentur, ea recipiat quæ feciffe convincitur*: e no contexto diz: *quicumque illicita perpetrans, aut Leges nefcire fe dixerit, aut in cujufpiam damno, vel periculo illa præfumpferit excogitare, vel agere, quæ dicat in Legibus non contineri, atque ideo non poffe reatui fubjacere; hujus rei cauffa convictus præfumptor, ea continuò pericula, ignominiam, tormenta, atque cruciatum, vel damna fuftineat, quæ alii intulit, vel inferenda molitus eft*: A Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII. tambem impoem ao que folta da cadeia algum prezo, ou concorre para iffo, a mefma pena que o prezo merecia. Nem della pena efcapa em algum cafo o mefmo Juiz pela Lei 2. tit. 1. Liv. VI. já acima citada, e cujas palavras a efle refpeito tranfcrevêremos na nota 537. Mas onde mais particularmente fe trata da pena de taliaõ he na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI.; cuja rubrica he: *De reddendo talione, & compofitionis fumma pro non reddendo talione*: e no contexto diz: *Quicumque ingenuus ingenuum... malitiofè fœdare, vel maculare, five... partem membrorum trucidare præfumpferit... juxtà quod alii intulerit... in fe recipiat talionem.* Reconhece com tudo os inconvenientes, que havia em deixar em certos cafos ao offendido a li-

ou multas, que se lhe substituiraõ em muitos casos (386): e quem combinasse estas disposições com naõ ver aquí aquellas guerras de familias continuas entre outros Barbaros da mesma idade (387), esperaria, que sobre taõ firme base crescesse depressa o edificio da Legislaçaõ penal dos Wisigodos, adquirindo a força pública exclusivamente o direito de punir. Mas quem póde esperar systema quando ou os Legisladores participaõ das idéas, e da indole do Povo, ou naõ tem força para lh'a mudar? Ao mesmo passo que as Leis por huma parte se aproveitaõ da authoridade de taxar as mulctas, nas quaes se refunde o sentimento da vingança (se bem que ás vezes as deixem ainda ao arbitrio dos Juizes (388), e

---

berdade de exigir a pena de taliaõ: *Pro alapa verò, pugno, vel calce, aut percussione in capite prohibemus reddere talionem, ne dum talio rependitur, aut læsio maior, aut periculum ingeratur*: e por isso dá a providencia, de que se falla na nota seguinte.

(386) depois que a Lei acima citada dá a razaõ, por que prohibe, que a pessoa offendida no corpo exercite no offensor o taliaõ, passa a taxar as penas pecuniarias, ou composições correspondentes a diversas lesões corporaes, que especifica: o mesmo faz a Lei 1. do dito titulo; e a cada passo se encontraõ n'outras Leis semelhantes taxas segundo as especies occorrentes.

(387) Sabe-se quaõ frequentes eraõ em todos os Póvos de origem Germanica, especialmente nos que se estabelecêraõ nas Gallias, estas guerras particulares, e de familias, armando-se todos os parentes, e amigos de qualquer offendido, ou morto para o vingar; e que ás vezes cediaõ, acceitando alguma composiçaõ ou arbitrada por elles mesmos, ou intervindo a auctoridade pública, a que depois se chamou *faida*, e de que se achaõ muitos exemplos (Vid. *Formul. Marculf. Lib. II. cap.* 18.: *Formul. Sirmond. cap.* 39: *Formul. Bignon. cap.* 8.: *apud Eginard. epist.* 17.: *Gregor. Turon. Hist. Lib. V. cap.* 5. & 32.: *Lib. VI. cap.* 17.: *Lib. VII. cap.* 47.; *Lib. VIII. cap.* 18.; *Lib. X. cap.* 27., &c.). Naõ ha disto vestigio algum entre os Wisigodos, nem do direito, pago pelo mesmo motivo ao Fisco, chamado *fredum*, e taõ vulgar em todas as Legislações dos outros Barbaros. E daquí vem naõ se achar tambem na Wisigotica a próva do combate judiciario (de que ainda havemos de fallar) a qual se acha nas dos outros. Vid. *Leg. Bajuv. tit.* 11. *cap.* 5.: *Leg. Alaman. tit.* 84.

(388) Na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. já acima citada depois de se taxar a composiçaõ de varios factos criminosos se diz: *si vero*

das meſmas partes (389)); fomentaõ por outra o meſmo reſentimento, e diſpotiſmo dos particulares com a entrega, que a cada paſſo mandaõ fazer do offenſor ao poder, e diſcriçaõ (390) do offendido, para nelle cevar

naſus ita colliſus eſt, ut pars turpata narium pateat, juxta quod deturpationem judex inſpexerit, *damnare non morabitur percuſſorem. Quod etiam ſimiliter & de labiis, vel auribus præcipimus cuſtodiri*: e mais adiante: *aut ſi gravis percuſſio fortaſſe patuerit, per quem aut mortem, aut debilitationem qui percuſſus eſt videatur incurrere; quantum pro tali re componere debeat*, judicis æſtimatio *competenter inſpiciat*: e reconhece por fim, que em outras Leis ſe deixa eſte arbitrio aos Juizes; pelo que lhes encarrega a exacçaõ: *ita ut Capitula, quæ in hac lege, vel in aliis legibus* ad arbitrium judicis *reſerventur, ejus inſtantiâ celeriter terminentur. Quòd ſi judex amicitiâ corruptus, vel præmio*, juxta æſtimationem *rei liberare neglexerit, neque continùo ulciſcendum inſtiterit, judiciaria protinùs poteſtate privatus, ab Epiſcopo, vel Duce diſtrictus, illi, quem admonitus vindicare contempſit, ſecundùm quod* iidem inſpexerint, *contemplationem de facultate propria componere compellatur.* Vê-ſe a meſma faculdade dada aos Juizes nas Leis 8. 9. 10. e 11. do meſmo titulo; e nas Leis 2. e 12. do tit. 4. do Liv. VIII. Mas que muito he que ſe lhes deixaſſe o arbitrio em penas pecuniarias, ſe ſe lhes deixava em pena de morte? A Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. fallando da mãi, que matar filho recemnaſcido, ou procurar aborto, manda, que o Juiz a condemne á morte, e continúa: *aut ſi vitæ reſervare* voluerit, *omnem viſionem occulorum ejus non moretur extinguere.* Couſa ſemelhante ſe acha *in Leg. Alam. tit.* 25.

(389) Na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. ſe diz: *ita ut is, qui malè pertulerit, aut corporis contumeliam ſuſtinuerit, ſi componi ſibi à præſumptore* voluerit. *tantum compoſitionis accipiat, quantum* ipſe taxaverit, *qui læſionem noſcitur pertuliſſe*: E a Lei 2. do tit. 1. do meſmo Liv. VI. depois de mandar, que o que accuſar de crime grave a peſſoa diſtinta, ſe eſta ſe moſtrar innocente, lhe ſeja entregue; accreſcenta: *Quòd ſi componi ſibi ab accuſatore* voluerit, *tantum ei pars accuſatoris componat, quantum* ipſe, *qui quæſtioni ſubjacuit, inlata ſibi* taxaverit *ſuorum tormentorum ſupplicia.* Onde ſe vê, que naõ ſó ſe deixa ás vezes á parte o arbitrio ſobre a quantidade da mulcta, mas a eſcolha de ſer ou mulcta, ou pena corporal.

(390) Eſta pena *addictionis in ſervitutem* naõ era particular dos Wiſigodos neſta epoca: v. *Leg. Burgund. tit.* 12. §. 2.: *Alamon. tit.* 38. §. 4.; *tit.* 39. §. 2.: *Bajuvar. tit.* 6. *cap.* 2. §. 2.: *Longob. Lib. I. tit.* 25. §. 60. Entre os Wiſigodos porém ha humas Leis, em que ſó ſe diz, que o criminoſo ſeja entregue ao offendido *ſerviturus*: em outras que *in poteſtate tradatur*; e em outras ſe accreſcenta com di-

a propria raiva, e delle diſpôr como ſenhor abſoluto: e

---

verſidade de expreſsões: *para que faça delle o que muito quizer*: mas he provavel, que todas, ou pela maior parte, comprehendaõ o meſmo ſentido, como veremos.

A' primeira claſſe pertencem a Lei 6. do tit. 4. do Liv. II., que diz da teſtemunha falſa: *quòd ſi minor loci perſona eſt, & non habuerit unde componat, ipſe tradatur in poteſtatem illius, contra quem falſum teſtimonium dixerat*, ſerviturus: a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V., que tratando do ingenuo, que vendeu, ou doou, como ſervo, outro ingenuo, e impondo-lhe a pena de cem ſoldos de ouro para a parte, continúa: *aut ſi non habuerit unde componat, centum flagellis publicè verberatus in poteſtate ejus* ſerviturus *tradatur*; *quem vendere, vel donare præſumpſerat*: a Lei 2. do tit. 4 do Liv. VI., que manda, que aquelle *qui in domum violenter ingreſſus fuerit*, pague anoveado o que roubou, ou naõ tendo com que pague *ſerviturus tradatur*: a Lei 12. do tit. 5. do meſmo Liv. VI., que depois de determinar, que incorraõ em pena corporal, e pecuniaria os conſelheiros de homicidio, diz: *Aut ſi non habuerint unde componant* perenniter ſervituri *tradantur*: a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII., que manda, que o denunciante, que naõ provar o crime, que denunciou, pague anoveado o damno, e fique infame, *aut ſi unde componat non habuerit, & ei, quem infamare tentavit, & ei, cui mentitus eſt, pariter* ſerviturus *tradatur*: a Lei 13. do tit. 2. do meſmo Liv. VI., que diz á cêrca da peſſoa que furtou, ſe naõ tiver com que pagar o anoveado: ſervitura *rei domino* perenniter *ſubjacebit*: e o meſmo repete a Lei ſeguinte: e a Lei 3. do tit. ſeguinte concedendo ao plagiario a faculdade de reſgatar a dinheiro a pena que lhe competia, ſe o quizer a parte, accreſcenta: *ſi non habuerit unde componat, ipſe ſubjaceat* ſervituti: e a Lei 2. do tit. 5. do meſmo Liv. VII. fallando dos falſificadores de eſcrituras, que tenhaõ menos bens que o damno que cauſáraõ, diz: *cum his, quæ habere videntur, ejus* ſervituti ſubjiciantur, *cui fraudem feciſſe noſcuntur*: e fallando das peſſoas inferiores rés do meſmo crime, diz: *perpetùo cui fraudem fecerint*, addicantur ad ſervitutem. Nas Leis até aqui citadas póde entender-ſe que a expreſſaõ *ſerviturus* ſeja taxativa, excluindo a faculdade de fazer o que quizer do ſervo de pena a peſſoa, a quem he adjudicado: pois que ſó fallaõ dos caſos em que eſſa eſcravidaõ ſe incorre por falta de bens, com que ſe reſgate o criminoſo: e ao contrario em todos os caſos, em que as Leis contém a clauſula da faculdade dos ſenhores *fazerem* das peſſoas, que ſe lhes mandaõ entregar, *o que quizerem*, naõ tem lugar a alternativa da entrega, ou reſgate a dinheiro. Porém nas Leis, em que ſe impoem a pena da *ſervidaõ* como infallivel, ſem contemplaçaõ a que tenhaõ, ou naõ tenhaõ bens, naturalmente ſe inclue a faculdade dada

quaõ illimitada ſeja eſſa faculdade o prova a excepçaõ da

---

aos ſenhores ſobre o corpo do criminoſo: citemos algumas por exemplo. A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual ordena que a mulher ingenua, que caſou com ſervo alheio, ſe ſeus pais, a quem a manda entregar, a naõ quizerem, *ſit ancilla domino ejus ſervi*: a Lei ſeguinte, que manda, que a liberta, que caſar com ſervo alheio ſe depois de admoeſtada tres vezes ſe naõ ſeparar, *ſit ancilla domino ejus, cujus ſervo ſe conjunxit*: a Lei 1. do titulo ſeguinte, que depois de determinar a pena de 200. açoites ao roubador de donzella, ou viuva, accreſcenta: *careat ingenuitatis ſuæ ſtatu, & cum omnibus rebus ſuis tradatur parentibus ejuſdem, cui violentus extiterit, aut ipſi virgini, vel viduæ, quam rapuerit*, in perpetuum ſerviturus; mas ſe tiveſſe já filhos legitimos, a eſtes devem ficar os bens, *& ipſe ſolus, in ejus, quam rapuit*, ſerviturus *poteſtate tradatur*: e a Lei ſeguinte, que quer, que ſe a mulher roubada caſar com o roubador, e eſcaparem ambos da pena de morte por fugirem para a Igreja, *parentibus raptæ* ſervituri *tradantur*: e a Lei 3. que depois de determinar que ſe os pais da eſpoſa roubada fôrem conſentidores do roubo, dem ao eſpoſo o quadruplo do que lhe fôra promettido, accreſcenta: *idem vero raptor . . . ſponſo inexcuſabiliter maneat* abdicatus: finalmente a Lei 14. do tit. 4. do meſmo Liv. III. que manda, que o ingenuo, que violentou donzella, ou viuva ingenua, depois de levar 100. açoites, *illi, cui violentus extitit*, ſerviturus *tradatur*; e a violentada ſe caſar com elle, *propriis heredibus* ſervitura *ſubjaceat*. Naõ metto neſta claſſe aquellas Leis que impoem pena de ſervidaõ aos criminoſos naõ para que ſirvaõ á parte; mas a quem o Principe determinar (porque aquí ſó tratamos do erro, que continha a Legislaçaõ Wiſigotica de fomentar o diſpotiſmo, e a ferocidade dos offendidos com a entrega dos offenſores). Taes ſaõ por exemplo a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. contra o marido, que repudiando ſua mulher recebeu outra: a Lei 2. do tit. 2. do meſmo Livro contra a mulher ingenua, que caſou com ſervo, ou liberto proprio, e eſcapou á pena de fogo por ſe refugiar ao aſylo da Igreja: a Lei 17. do tit. 4. do meſmo Livro contra a meretriz que depois de caſtigada reincidir: a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VI. contra a ingenua, que procurou aborto: a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. contra o falſificador de moeda, &c.

A' ſegunda claſſe de Leis, iſto he, onde ſimpleſmente ſe manda entregar o criminoſo ao poder da parte, pertencem as ſeguintes: A Lei 1. do tit. 1. do Liv. III., a qual manda que ſe a filha familias ſe ajuſtar com noivo differente daquelle, com quem ſeus pais a haviaõ ajuſtado; juntamente com eſſe novo eſpoſo *in* poteſtate ejus tradatur, *qui eam cum voluntate parentum ſponſam habuerit*: a Lei 2. do tit 3. do meſmo Livro, a qual diz: *Si parentes mulierem, vel puel-*

lam raptam excusserint, *ipse raptor parentibus ejusdem mulieris*, *vel puellæ* in potestate tradatur: a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que diz assim: *Si alienum quis occiderit servum*, *ei procul dubio* tradendus est, *cujus servum*, *vel ancillam dinoscitur occidisse*, *&c.* Parece comtudo, que ainda quando as Leis naõ usaõ mais que desta simples expressaõ, se deve entender o que n'outras se accrescenta: *para fazerem da pessoa entregue quanto quizerem.* Esta intelligencia se mostra ser provavel pela Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI.; a qual fallando do accusador calumnioso de crimes que tem pena capital, como conspiraçaõ, falsidade, veneficio, e adulterio: diz simplesmente, que seja entregue ao poder do accusado: e comtudo do seu contexto se vê, que he para poder até matallo: as palavras da Lei saõ estas: *Si . . . per solam invidiam id fecisse patuerit*, *ut* jacturam capitis, *aut detrimentum corporis*, *vel rerum damna pateretur quem accusare conatus est*, in potestatem tradatur *accusati. Ille hanc pœnam in se*, *suisque rebus suscipiat*, *qui hic alium innocentem pati voluerit.* E com effeito a maior parte das Leis, que fallaõ nesta entrega, exprimem a ampla faculdade, que fica ao offendido sobre o criminoso que se lhe manda entregar. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. III. manda, que se casar segunda vez alguma mulher sem noticia exacta da morte do primeiro marido, apparecendo este, *ambo in ejus potestate tradantur*, *ut quid de eis* facere voluerit, *seu vendendi*, *seu quid aliud faciendi habeat potestatem*: A Lei 11. do titulo seguinte, que trata *de sollicitatoribus filiarum*, *&* *uxorum alienarum*, *vel etiam viduarum*; ordena que: *in ejus potestate tradantur*, *cujus uxorem*, *vel filiam*, *vel sponsam sollicitasse reperiuntur*, *ut illi quoque de his* quod voluerit *sit* judicandi libertas: a Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. III. manda entregar o adultero ao marido da adulterada, *ut in ejus* potestate vindicta *consistat*; e sendo ella consentidora, *marito similis sit* potestas *de his* faciendi quod placet: e a Lei 9. do mesmo titulo manda, que a solteira, com quem commetteu adulterio homem casado, seja entregue á mulher delle, *ut in ipsius* potestate vindicta *consistat*: e nestas duas ultimas Leis he de notar, que particularmente se procura cevar a raiva dos injuriados. A Lei 2. do mesmo titulo ordena, que a mulher que depois de contrahidos esponsaes, se desposou ou casou com outro, seja juntamente com este entregue ao primeiro e legitimo esposo *servituri*, *ut de his* quod voluerit faciendi *habeat potestatem.* E naõ deixemos de reparar, que nesta Lei se juntaõ ambas as clausulas: *para servir*: *e para delles fazer o senhor o que quizer*: e o mesmo ajuntamento se acha na Lei 13. do tit. 4. do Liv. III.; e na Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI., que ainda temos de citar na nota seguinte: o que confirma a reflexaõ, que acima fizemos: que muitas Leis que usaõ só da primeira expressaõ encerraõ nella implicitamente a segunda, especialmente quando a pena da servidaõ he infallivel, e naõ substituida á falta de bens. Mas aponte-

vida, que em alguns casos fazem as Leis (391); e ainda mais a expressa declaraçaõ, que em outros fazem de que até aquella naõ he exempta do duro imperio

mos ainda algumas Leis, que exprimem a segunda clausula, sem a primeira. A Lei 1. do tit. 6. do Liv. III. quer, que a mulher repudiada, que se casou, juntamente com o illegitimo marido *in potestate tradantur anterioris mariti, ut* quid *de eis* facere voluerit, *sui sit*... *arbitrii.* Menos he de admirar, á vista do referido até aquí, que a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. determine o mesmo fallando de caso, em que o criminoso he servo: *Si vero servus ingenuo hoc fecerit*... *in ejus potestate tradendus est, ut sui sit arbitrii de eo* facere quod voluerit: a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz: *qui homicidium fecisse confessi sunt, aut pro homicidio puniantur, aut occisorum parentibus, vel propinquis tradantur, ut quod de eis* facere voluerint, *habeant potestatem*: finalmente a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que com huma sangria causou a morte ao enfermo, *continuò propinquis tradendus est, ut quod de eo* facere voluerint, *habeant potestatem.* Nem era particular da Legislaçaõ Wisigotica este arbitrio que dá aos particulares sobre a pessoa do que os offendeu (v. *Leg. Bajuvar. tit.* 2. *cap.* 1. §. 1. *e* 3.); nem o resgate dessa sogeiçaõ com o dinheiro: v. *Leg. Salic. tit.* 34. §. 5.; *tit.* 53. §. 2.: *Leg. Alaman. tit.* 24.: *Leg. Longob. Lib. I. tit.* 1. §. 4.; *tit.* 2. §. 3.

(391) A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. manda, que o adultero, e adultera *cum omnibus rebus suis illis tradendi sint* servituri, *qui hanc caussationem secundùm institutionem Legis visi fuerint justissimè prosequi*, salvis tantùm animabus, *quas ad lamenta pœnitentiæ, pietatis indulgentiâ reservamus; ea tamen, quæ in detruncatione, vel flagello corporis in eis impertire voluerint, licentiam per hujus Legis sanctionem* (he do Rei Reccesvintho) *decernimus.* E na Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. III. ordena o Rei Chindasvintho, que a mulher que condescender em casar com homem, que saiba ter sua mulher ainda viva, seja entregue a esta: *ita ut* vitâ tantùm concessâ, *faciendi de ea quod elegerit, sit illi libertas.* E na Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. diz o mesmo Rei, que quando huma pessoa distinta accusada de crimes graves he exposta á tortura: *si innoxius tormenta pertulerit, accusator ei serviturus tradatur; ut* salvâ tantum animâ, *quod in eo exercere voluerit, vel de statu ejus judicare elegerit, in arbitrio suo consistat*: e a Lei 18. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz que aquelle, *qui proximos sanguinis sui occiderit*, se escapar da pena de morte, que as Leis lhe impoem, em razaõ de se accolher á Igreja, seja entregue aos pais, ou parentes do morto; *ut salvâ tantum animâ, quidquid de eo facere voluerint, habeant potestatem.* E a Lei 16. do mesmo titulo fallando do homicida que se acoutou no asylo sagrado diz: *in potestate parentum*, & *occisi*...

da parte ultrajada (392). Deſte meſmo eſpirito naſcem as penas convencionaes ; aquellas quero dizer , que os particulares nos ſeus contractos mutuamente eſtipulavaõ (393) ; e em que tanto ſe demaſiavaõ , que as meſ-

---

cujus propinquus occiſus fuerit , contradendus eſt , ut excepto mortis periculo , *quidquid de eo facere voluerint , licentiam habeant.*

(392) A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VII. manda , que aquelle *qui filium aut filiam alicujus ingenui , vel ingenuæ plagiaverit , aut ſollicitaverit . . . patri , aut matri , fratribuſque , ſi fuerint , ſive proximis parentibus in poteſtate tradatur , ut illi* occidendi , *aut* vendendi *eum habeant poteſtatem ; aut ſi voluerint compoſitionem homicidii ab ipſo plagiatore conſequantur.* E á viſta diſto bem ſe entende , que o meſmo ſentido deve ter a clauſula abſoluta ; *ut quod de eo facere voluerint , in eorum conſiſtat arbitrio* , de que uſa a Lei 6. do meſmo titulo , quando falla do meſmo crime commettido por ſervo : e he mais huma próva do que acima reflectimos , que todas eſtas expreſsões nas Leis ſaõ ſynonymas. Tambem quando o roubador de eſpoſa alheia , por naõ ter bens com que ſatisfaça a injuria á eſpoſa roubada , e ao verdadeiro eſpoſo , ſe manda na Lei 5. do tit. 3. do Liv. III. que *tradatur ad integrum* , he com faculdade expreſſa de poder ſer vendido ; *ut* venumdato raptore , *de ejus pretio æquales habeant portiones.* A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. fallando do que ſendo atormentado em conſequencia de accuſaçaõ , morreo nos tormentos , diz : *Accuſator autem in poteſtate proximorum parentum mortui traditus eàdem* mortis pœnâ *mulctetur qua ille mulctatus eſt , qui per ejus accuſationem morte damnatus interiit.*

(393) Era couſa taõ ordinaria ingerir-ſe alguma pena , de ajuſte das partes , nas eſcripturas dos contractos , que foi preciſo que huma Lei declaraſſe , que o contracto devia obrigar ainda que naõ contiveſſe pena : he a Lei 5. do tit. 5. do Liv. II. ; a qual depois de dizer : *Qui contra pactum , vel placitum juſtè , ac legitimè conſcriptum venerit . . . antequam cauſſa dicatur , pœnam , quæ in pacto , vel placito legitimè continetur , exſolvet : deinde quæ ſunt in pacto , vel placito definita ſerventur* : continúa : *Pactum vero vel placitum convenienter , ac juſtiſſimè inter partes conſcriptum , ſi etiam* pœna *in eis* inſerta non fuerit , *revolvi , aut immutari nulla ratione permittimus.* Deſta pena faz mençaõ a Lei 17. do meſmo titulo , que tem por argumento : *De comprobatione ſcripturarum , & earum pœnâ ſolvendâ* : e fallando daquelle , que ſem malicia naõ quizera eſtar pela eſcritura diz : *nec ille , qui hanc contemſit recipere* , pœnam ſcripturæ *cogetur implere* ; e pelo contrario aquelle , *qui per contentionem indebitam in adducendis teſtibus laborem intulit adverſanti* , pœnam *damni* , *quam* ſcriptura continet , *evidenter adimpleat* : e por fim determina , que ceda do que por direito lhe compete , *ſi aut tanta res non eſt , unde* pœnam *ſuppleat , quam* au-

mas Leis, que as approvavaõ, fôraõ obrigadas a coarctalas (394). Esperar-se-hia ao menos, que com as mulctas pecuniarias, com que taõ frequentemente permittiaõ o resgate da servidaõ penal, se procurasse poupar a vida, ou o corpo dos Cidadaõs; mas facilmente se descobre, que he só a avareza dos ultrajados que se procura satisfazer, quando esta paixaõ prevalece nelles á da vingança; pois que tanto os pobres, que lhes naõ podem saciar a cobiça, como aquelles, a quem naõ querem acceitar a composiçaõ, ficaõ abandonados ao seu fu-

---

ctor ejus instituit, *cum de rebus suis legitimum judicium ferret; aut etiam sponte sua hanc ipsam pœnam noluerit implere.* Da mesma qualidade de pena diz a Lei seguinte, fallando do que em algum contracto fez a fraude de encontrar com testemunhas o conteúdo na escriptura: *noverit se parti illi* pœnam scripturæ *persolvere, cui circumventione callida noscitur illusisse.* E a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V. fallando do vendedor de cousa alheia diz: *Emptori tamen pretium, quod accepit, redditurus, &* pœnam, *quam* scriptura continet, *impleturus, &c.* Nem a pena convencional se limitava ás pessoas contrahentes; extendia-se ainda aos herdeiros: A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII. depois de dizer a respeito do que commetteo fraude por meio de huma escritura de cousa já comprehendida em escritura anterior: *ipse quidem, qui fecit, si superstes est, & promissionem, &* pœnam, *quam ab eo edita* scriptura *testatur, supplere cogendus est*; continúa: *Si verò post ejus obitum eadem, quæ prædicta est, fraus inveniri poterit, id, quod auctor spopondit de re ejus, aut heredes, cum* pœna *etiam* scripturæ *compellendi sunt petenti persolvere. Aut si fortasse maior est auctoris sponsio, vel* pœna per scripturam taxata, *quàm esse constat ejus hereditas*; naõ querendo pagalla os herdeiros, façaõ cessaõ de bens: e em falta de legitimos herdeiros incumbe o determinado nesta Lei a quaesquer a quem os bens vaõ parar. E naõ admirará, que passasse esta pensaõ aos herdeiros se se reflectir que na Jurisprudencia dos Póvos Barbaros até eraõ obrigados á pena os estranhos, que se oppunhaõ ao determinado na escritura: v. *Leg. Alaman. tit.* 1. *Leg.* 2.: *Formul. Goldast de rerum traditione; & de traditione precaria.*

(394) Queixa-se o Rei Chindasvintho na Lei 8. do tit. 5. do Liv. II. de haver o abuso de que os contrahentes, *cum pro re qualibet adimplenda sit pactio, res eorum simul obligent, & personas*: e continúa a Lei: *hoc fieri omnino prohibemus; sed quotiens undelibet placitum conscribitur, non amplius in transgressionis pœnâ, quàm dupletio reddendæ rei, vel triplatio rerum in satisfactione taxetur: res tamen omnis,*

ror (395). Mas que muito he que verdadeiros criminosos por pobres paguem com o seu corpo ; se com elle pagaõ os que naõ tem outro crime mais que a mesma pobreza, que os inhabilita para satisfazerem a seus crédores (396)?

O grande crescimento que este systema legislativo dá a homens de condiçaõ servíl, he hum novo fomento á ferocidade, e despotismo dos de condiçaõ livre, augmentando-lhes a materia ; pois que o crime de morte, ou de lezaõ corporal em tendo por objecto hum escravo, se troca logo em crime de simples damno causado á fazenda do senhor, a quem só se trata de indemnizar (397);

---

aut persona nullatenùs obligetur : e naõ póde deixar de notar a differença, que devia haver entre o Principe, e os particulares : *sola vero potestas regia erit in omnibus libera, qualemcumque jusserit in placitis inserere pœnam.*

(395) Pelas Leis citadas nas notas 389. e 390., &c. se vio que naõ só o criminoso, que naõ tem bens, com que resgate o seu corpo, ficava sogeito ao rigor das penas corporaes ; mas tambem em muitos casos quando o offendido naõ queria acceitar a composiçaõ. Além das Leis alli citadas póde ver-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. que falla da compra de cousa furtada, e diz : *si fur ipse habuerit, unde compositionem exsolvat, integram, aut similem rem domino rei sarciat . . . vel si dominus voluerit, rem furtivam sibi recipiat, & furem cum omni compositione furti tradat emptori.*

(396) He certo, que naõ foi particular aos Barbaros, nem nascida entre elles esta deshumanidade contra os devedores : Nações, que se picavaõ de polidas a praticáraõ : mas tambem he certo, que varios Legisladores bem antigos a naõ poderaõ soffrer : foi prohibida por Boccoris Rei do Egypto (*Diodor Lib. I.*) : foi-o por Solon na Lei chamada *Scisacktia* (*Plutarc. vit. Solon.*) &c. Mas deixando erudiçaõ impropria deste escrito : e fallando dos Wisigodos : na Lei 5. do tit. 6. do Liv. VI., que tem por argumento : *si una persona reatu, vel debito multis teneatur obnoxia* ; depois de decidir varios casos a respeito da preferencia, ou igualdade dos credores, conclue : *Certe si non fuerit unde compositio exsolvi debeat, cum hoc saltim, quod videtur habere, pro debito, vel reatu perpetim serviturum judex petentibus tradere non desistat.*

(397) Sempre os servos mortos, ou lezados no corpo, ou na honra saõ contemplados nas Leis, como perda da fazenda de seus senhores, que se deve resarcir. A Lei 16. do tit. 4. do Liv. III. depois de determinar, que o ingenuo, que violentou escrava alheia, le-

desprezada a vida do servo (398). Bem patente fica

ve 50. açoites, diz: *& insuper 20. solidos ancillæ domino coactus exsolvat*: a Lei 4. do tit. 3. do Liv. VI. diz: *Si ingenuus ancillam aversam fecerit pati, 20. solidos domino ancillæ cogatur inferre*: e a Lei 6. do mesmo titulo: *si ancillam servus avertare fecerit, decem solidos dominus servi ancillæ domino dare cogatur*: e a Lei 3. do tit. 4. do mesmo Liv. VI.: *Si ingenuus servum alterius decalvaverit... rusticanum, det ejus domino solidos decem; si vero idoneum, 100. flagella suscipiat, & supradictam summam 10. solidorum servi domino coactus exsolvat.... si ingenuus servum alienum innocentem ligaverit, det domino servi solidos tres... si die, ac nocte in custodia detinuerit... tres solidos domino servi componat*: e vai continuando a taxar mulctas para o senhor por qualquer lezaõ, que se faça ao servo. A Lei 9. do mesmo titulo, que tem por argumento: *Si ab ingenuo servus debilitetur alterius*; acaba por estas palavras: *pro eo quòd servum alienum vulnerare præsumpsit, 10. solidos domino servi persolvat*: e a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz: *Qui alienum servum, vel ancillam ex deliberatione suæ voluntatis occiderit, vel occidendum præceperit, duos ejusdem meriti servos, seu ancillas occisorum dominus de facultate homicidæ consequuturus est*: em fim a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que matar, ou arruinar com sangria a hum servo, *servum restituat.* E posto que quando esta indemnizaçaõ naõ tinha lugar, a saber quando o senhor matava a seu proprio servo, era este crime castigado com outras penas: nestas mesmas se via a pouca estimaçaõ que se fazia da vida dos escravos: pois as penas que as Leis 12. e 13. do tit. 5. do Liv. VI. poem a semelhante crime, saõ de degredo, infamia, &c. muito menores que a pena ordinaria do homicidio. E comtudo o que temos apontado nesta nota era huma consequencia de se considerarem os servos como fazenda. Semelhantes ordenações se achaõ nos Codigos dos outros Póvos, que igualmente admittiaõ a escravidaõ. V. *Edict. Theodor.* §. 84.: *Leg. Burgund. tit.* 6. §. 1.: *Leg. Salic. tit.* 41. §. 2.: *Leg. Bajuvar. tit.* 8. *c.* 4.: *Alaman. tit.* 21. *&* 85.: *Longobard. Lib.* I. *tit.* 25.

(398) Além da próva, que na nota antecedente apontámos, da baixa valia que tinha a vida dos servos; podemos ainda notar, que he regra geral, que toda a vez que hum crime commettido contra ingenuo, tem por pena certa mulcta; commettido contra servo, tem metade. Depois de se ter determinado em varias Leis do tit. 5. do Liv. VI. as mulctas para differentes casos de morte dada a ingenuo involuntariamente, diz a Lei 9.: *si ingenuus servum non voluntate, sed suprascriptis casibus occiderit, medietas compositionis, quæ est de ingenuis constituta, erit à percussore domino servi reddenda.* A Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. VI. depois de taxar as composições por varias le-

a ferida, que a Legislaçaõ Criminal recebia desta partilha de authoridade, que dava aos particulares na vingança das offensas: mas naõ he a unica. Ainda as Leis aguçavaõ a ferocidade, que deviaõ cohibir, com o espirito, de que ellas mesmas se mostravaõ animadas. Naõ parece ser a emenda do mal o fim, a que de ordinario tendem as Leis penaes; em vez de se occuparem em subtrahir aos maus os meios de executar os seus projectos malignos, ou em cortar os crimes á nascença, para que naõ cresçaõ; como que só querem cevar a deshumanidade no espectaculo de supplicios, o qual mantendo de caminho a dos Cidadãos faz que estes cada vez sintaõ menos impressaõ da comminaçaõ das Leis; e se endureçaõ no crime. A cada passo se ouvem soar as penas corporaes de fustigaçaõ (399); e de torpe decalvaçaõ (400): mas naõ satisfeita com ellas a

---

sões feitas por hum ingenuo a outro, diz: *Quòd si ingenuus hoc in servo alieno commiserit*, medietatem *superioris compositionis exsolvat*: e a Lei 3. do mesmo titulo: *Si vero servus in servo talia fecerit .... media pars de ingenuis componi debeat.* A vida dos libertos tambem he avaliada em metade da dos ingenuos para a mulcta, que por ella deve dar o dono do animal, que causou a morte, na Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII.: *pro libertis autem* medietas *hujus compositionis, sicut superius est comprehensum, pro eo, qui occisus est, in satisfactione dabitur.*

(399) He escusado citar as Leis, em que esta pena se impoem, sendo a maior parte das que fallaõ de crimes; e assim bastará apontar os Livros, e Titulos, que trataõ dos crimes, segundo já ficaõ citados na nota 381. Ordinariamente se diz nas ditas Leis que o condemnado a açoites os receba *extensus*: e a mesma expressaõ se vê *in Leg. Bajuvar. tit.* 8. *cap.* 6.: sobre a qual extençaõ, e fórma della se póde ver *Ant. Gallon. de Mart. cruciat*: & *Sagittar. de eod. cap.* 17. §. 1. & *seqq.*

(400) He vulgarissima na Legislaçaõ Wisigotica a pena de *decalvaçaõ*, e até nos Concilios se faz mençaõ della; como no can. 2. do Concilio XVI. de Toledo contra os que impedirem a pesquiza, e castigo dos idolatras: e no can. 3. contra os réos de peccado nefando. De ordinario se lhe ajunta a pena de açoites, (como se praticava tambem entre outros Barbaros v. *Leg. Longob. Lib. I. tit.* 17. §. 5.: *Capitular. Lib. VII.* §. 335.) Era huma pena infame já en-

crueza dos Legisladores, excogita outras, que naõ chegando a tirar a vida, a deixaõ affeada com marcas mais asquerosas, e horriveis, que a mesma morte (401).

---

tre os antigos Germanos o cortar os cabellos a huma mulher: pois fallando Tacito (*de mor. Germ. cap.* 19.) do castigo, que ao marido se permittia tomar da mulher adultera, diz: *accisis crinibus nudatam coram propinquis expellit domo maritus, &c.* Que o fosse entre os Hebreos se vê de *Isaias cap.* 3. *v.* 17., e do II. *Liv. de Esdr. cap.* 13. *v.* 25. Mostra-se que a pena de decalvaçaõ era considerada dos Wisigodos como vil, e infame, naõ só de ser junta á de açoites que o era, (e tanto, que quando estes se davaõ sem infamia como na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.; na Lei 15. do tit. 4. do Liv. III.; e na Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI., nunca tem junta a decalvaçaõ) mas de se lhe ajuntar quasi sempre nas Leis, que a prescrevem, alguma particula, que o denota, como *turpiter* decalvari (Lei 9. do tit. 3. do Liv. III. Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.: Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.: Lei 14. do tit. 2.; e Leis 4. e 7. do tit. 3. do Liv. XII.) *turpi* decalvatione *fœdari* (Lei 2. do tit. 6. do Liv. III.: Lei 9. do tit. 2. Liv. IX.) *decalvationis* fœditate *mulctari* (Lei 8. do tit. 3. do Liv. III.) *decalvationis* fœditatem *pati* (Lei 21. do tit. 5. Liv. VI.) *publica decalvatione* turpari (Lei 21. do tit. 3. Liv. XII.) *deformiter decalvari ad perennem* infamiam (Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI.). E particularmente à cêrca da decalvaçaõ de mulher diz Villadiego no coment. á Lei 9. do tit. 3. Liv. III. que bem se havia interpretado, que *turpiter decalvare* huma mulher, era o mesmo que: *hazer calva, fea, y vergonçosa, y dessolar la mollera*; e cita a Morales dizendo (na Chronic. gener. Lib. XII. cap. 4.) *que a los que assi eran penados, les corria sangre de la cabeça por el rostro*: e conclue que esta pena era huma marca de pública, e perpetua infamia.

(401) A esta classe pertencem as penas seguintes. 1.° a pena de *maõ cortada*, destinada só para servos, ou pessoas de baixa sorte. A Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. feita contra aquelles, *qui regias auctoritates, & præceptiones falsare præsumpserint*; depois de impôr a mulcta de metade dos bens para o Fisco, se o réo fôr nobre, continúa: *minor vero persona manum perdat, per quam tantum crimen admisit*: e a Lei 2. do titulo seguinte, que falla do falsificador de moeda, diz: *si servus fuerit, eidem* dexteram *manum (Judex)* abscindat. Era pena usada por semelhante crime ainda entre outros Póvos da mesma idade: v. *Leg. Longob. Lib. I. tit.* 28. §. 1. *e* 2.; *tit.* 29. §. 1.; *Lib. II. tit.* 51. §§. 10. & 11.; *tit.* 55. §. 33.: *Leg. Burgund. tit.* 6. §. 11.: *Leg. Bajuvar. tit.* 1. *cap.* 6. §. 1.: E na *Lei Ripuar.* he imposta ao falsificador de testamento a pena de se lhe cortar o pollegar da maõ direita: e o mesmo vêmos em huma Lei Wi-

Tiraõ tambem a vida mais facilmente que as outras Gentes de origem Germanica (402), impellidos talvez do exemplo dos Romanos, sem que comtudo cheguem a estes: mas em muitos casos se naõ contentaõ com dar a morte, sem a dar cruelmente (403).

---

sigothica, que o Fuero Juzgo traz no fim do tit. 5. do Liv. VII. depois das oito, que se achaõ no Codigo Latino: a qual diz a respeito do que escrever Leis, ou Decretos falsos: *Sea senalado laydamentre, e fagan-le demas cortar* el pulgar destro. 2.° a pena de *cortar os narizes*: he imposta na Lei 4. do tit. 3. do Liv XII. ás mulheres Judias, que fizerem circumcidar filhos de Christãos, ou mesmo de Judeos: *nasi scalpellatio* se acha tambem *in Leg. Longob. Lib. I. tit.* 25. § 61. *e* 67. 3.° a pena da mais vergonhosa mutilaçaõ pela sobredita Lei do Liv XII. he imposta aos homens réos do mesmo crime; e pelas Leis 5. e 7. do tit 5. do Liv. III. he imposta *masculorum concubitoribus, & sodomitis*: pena assaz vulgar nestes tempos: v. *Leg. Salic. tit.* 29. §. 6. *tit.* 34. §. 2.: *Leg. Ripuar. tit.* 58. §. 17.: *Frision. Addit. tit.* 12. 4.° a pena de *cegar*, ou *tirar os olhos*: a Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. determina que á mulher livre, ou escrava, que procurar aborto, ou matar filho recemnascido (crime, que diz ser frequente) o Juiz a condemne á morte; e continúa: *aut si vitæ reservare voluerit, omnem* visionem occulorum *ejus non moretur* extinguere: e accrescenta, que nas mesmas penas incorre o marido, que for complice. Na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. depois de se impor aos réos de rebelliaõ a pena de morte, se diz: *& si nulla mortis ultione plectatur, & pietatis intuitu à Principe illi fuerit vita concessa*, effosionem *perferat* occulorum. Tambem esta pena naõ era particular aos Wisigodos. V. *Leg. Bajuvar. tit.* 1. *cap.* 6. §. 1.: *Longobard. Lib. I. tit.* 25. §. 61. & 67

(402) As Legislações das Nações de origem Germanica eraõ geralmente mais escaças na pena de morte que a dos Romanos; aos quaes mais se encostáraõ comtudo os Wisigodos que os outros Barbaros. Por exemplo, o homicidio, que pelos Wisigodos era punido com pena de morte (Leis 6. 11. e 12. do tit. 5. do Liv. VI.): entre os outros (excepto os Borgonheses tit. 2. §. 1. 3. 4.) admittia composiçaõ a dinheiro, com a qual o delinquente se remia do poder da parte: v. *Leg. Salic. tit.* 28. 38. 44. 45. 46. 65.: *Leg. Ripuar. tit.* 7. 10. 12. & 15.: *Bajuvar. tit.* 3 *per tot.*: *Alam. tit.* 68.: *Anglor. & Werin. tit.* 1. §. 1. & *seq.*: *Frision. tit.* 1. §. 1. & *seq.*: *Saxon. tit.* 2.: *Longobard. Lib. I. tit.* 3. 9. 11.

(403) Na Lei fin. do tit. 2. do Liv. XII. manda o Rei Chindasvintho, que o Christaõ, que judaizar, *novis &* atrecibus *pœnis af-*

E ſendo na qualidade e modo das penas taõ imperfeita eſta Legislaçaõ; na applicaçaõ dellas, e proporçaõ com os delictos naõ o he menos. Eſcondem-ſe a eſtes Barbaros os verdadeiros principios, ſobre que ſe deve fundar aquella porporçaõ; e os que a razaõ naõ deixa muitas vezes de lhes moſtrar, ſaõ atropelados pelos vicios civís. Naõ vêmos, que a importancia do pacto ſocial violado pelo crime ſeja o que qualifique eſte, e por conſequencia a pena, que lhe correſponda. Naõ ha tantas claſſes de penas quantas requereriaõ as dos crimes, aos quaes ſempre devem ſer analogas; e eſſas meſmas, de que fazem uſo, as applicaõ com aſſaz deſigualdade (404). A que diſtantes caſtas de crimes ſe naõ impoem a pena ultima (405); e a corporal

§. XLVII. Outros vicios da meſma Legislaçaõ.

---

flictus turpiſſima *morte perimatur*: e eſte epitheto *turpiſſima* ſe ajunta ordinariamente á morte, quando he dada com tractos ou infamia: na Lei 2. do tit. 2. do Liv. 6. ſe diz a reſpeito dos propinadores de veneno: *ſuppliciis ſubditi morte* turpiſſima *ſunt puniendi*. Hum dos modos de dar a morte cruelmente he com fogo: a Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. fallando da mulher, que adulterou, ou caſou com ſervo, ou liberto proprio, manda que ambos *publicè fuſtigentur, & ignibus concrementur*: a Lei 14. do tit. 4. do meſmo Livro contra aquelle, *qui virginem, aut viduam ingenuam violenter polluit*, manda, que ſendo ſervo, *à judice comprehenſus ignibus concremetur*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. manda que o incendiario *correptus à judice ignibus deputetur*: e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI., que trata *de violatoribus ſepulchrorum* diz: *ſervos verò, ſi hoc ſcelus admiſerit*, 200. *flagella ſuſcipiat, & inſuper flammis ardentibus exuratur*. Na profiſſaõ que ſe eſcreveu para os Judeus convertidos no tempo do Rei Receſvintho, que ſe acha no fim das Actas do Concilio VIII. de Toledo (e que no Codigo fórma a Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII) ſe diz: *Si ex nobis horum omnium vel unus tranſgreſſor inventus fuerit, aut novis ignibus, aut lapidibus perimatur.*

(404) Já na nota 390. vimos por quaõ diverſos crimes incorria o delinquente na perda da liberdade. O meſmo ſe póde notar em cada huma das outras eſpecies de penas, como ſe apontará nas notas ſeguintes.

(405) As Leis 17. e 18. do tit. 5. do Liv. VI. impoem a meſma pena capital aos que mataõ ſeus pais, que aos que mataõ qualquer parente; *quemcumque ſibi propinquum* (como diz a Lei 17) ou (ſe-

(406); cuja vileza julgaõ mais dependente da letra das Leis, que da opiniaõ pública? a pena de infamia (407), que ajustaria aos delictos nascidos de orgulho, e de vai-

---

gundo a Lei seguinte) *quemcumque consanguinitate sibi proximum, aut sui generi copulatum.* E naõ havendo maior pena que esta para o crime de leza Magestade (Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.) e para os homicidios mais qualificados (Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI. : Leis 1. 2. 3. e 7. do tit. 3. do Liv. VI., &c.) se impoem igualmente ao casamento do roubador com a roubada (Lei 2. do tit. 3. do Liv. III.) e ao de mulher ingenua com servo ou liberto proprio (Lei 2. do tit. 2 do Liv. III.).

(406) Sendo a pena de açoites taõ vulgar, como já notámos, que desigualdade naõ haveria na sua applicaçaõ? Era sim a regra mais geral: *que os crimes, que nos nobres, e ricos eraõ castigados com penas pecuniarias, nos servos, e pobres o eraõ com açoites*: saõ innumeraveis as Leis que o próvaõ: vêjaõ-se por exemplo as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. VI. : a Lei 15. do tit. 3. do Liv. VIII. : a Lei 11. do titulo seguinte: a Lei 2. do tit. 3. do Liv. X., &c. Comtudo naõ he constante esta regra: muitas vezes se impoem aos ingenuos a pena de açoites, só com a differença de ser mais moderada que nos servos sendo réos do mesmo crime; como nas Leis 3. 6. e 9. do tit. 1. do Liv. VIII.; na Lei 6. do tit. 3., e na Lei 15. do tit. 4. do mesmo Liv. VIII.: outras vezes compensaõ esta diminuiçaõ de pena corporal nos ingenuos com pena pecuniaria, como diremos na nota 409: e como pertendiaõ, quando lhes parecia, tirar a vileza á pena de açoites, como se vê nas Leis, que já citámos na nota 400., ainda ficava essa pena mais geral, e mais sogeita a desigualdades a sua applicaçaõ.

(407) Hum dos effeitos certos da infamia, ou o principal, e pelo qual as Leis ordinariamente a designaõ, he o ficar a pessoa infame inhabil para ser testemunha, e naõ parte em Juizo: A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. depois de declarar, que a pena de açoites, que impoem ao que fôr revel em comparecer em Juizo, naõ contenha infamia: *ita ut non ei flagellorum ista correptio inducat notam* infamiæ; repetindo depois o mesmo, se explica por este synonimo: *absque ulla* testificandi *jactura*: e a Lei 10. do tit. 4. do Liv. II. impondo a dita pena aos que se ajustaõ a naõ ser testemunhas senaõ em sua utilidade, e dos seus; accrescenta: *Ita tamen, ut ista disciplina non ad* infamiæ *notam eis pertineat; sed* testificandi *quod cognitum habuerint, sit illis ex Lege concessa semper, & indubitata libertas*: e a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. tambem fallando de certo réo que incorre em infamia diz: *perenni* infamia *denotatus* testificari *ei ultra non liceat.*

dade, ſe eſpalha por outros (408), a que por ventura ſeria mais congruente a perda da liberdade, ou da fazenda: e eſtas duas claſſes de penas por mais frequentes (409) ſe eſtendem por quaſi todas as claſſes de delictos: com razaõ ſe diria que naõ he applicaçaõ de penas o que fazem eſtes Legisladores; mas que á manei-

---

(408) He eſta pena, como as mais, applicada a crimes de bem differente claſſe, e gravidade: na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. ſe impoem aos réos de rebelliaõ, e de leza Mageſtade: na Lei 18. do tit. 5. do meſmo Livro a certo genero de falſarios: na Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI. aos obſervadores de agouros, ou que conſultaõ agoureiros, e adivinhadores: na Lei 12. do tit. 5. do meſmo Liv. VI. ao matador de proprio ſervo: na Lei 1. do tit. 1. Liv. VIII. ao denunciante calumnioſo: nas Leis 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VII. aos falſarios: na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao Chriſtaõ, que vendeu, ou manumittio ſervo fingida, e fraudulofamente, &c.

(409) A reſpeito da applicaçaõ da pena de eſcravidaõ já fallámos aſſaz na nota 390. Quanto ás penas pecuniarias; ſendo eſtas, como já temos notado, frequentiſſimas na Juriſprudencia Wiſigotica, ſervindo naõ ſó para caſtigar os crimes, a que feriaõ proporcionadas, mas para reſgatar de outras penas maiores, ha mais lugar para a deſigualdade, e incoherencia da ſua applicaçaõ. Ainda guardaõ as Leis proporçaõ, 1.º quando impõem aos nobres a pena pecuniaria, como correſpondente á afflictiva, com que caſtigaõ os ſervos pelo meſmo crime, como o fazem as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. V. a Lei 3. do titulo ſeguinte: a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II.: a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII. 2.º quando com a meſma pena pecuniaria compenſaõ a diminuiçaõ da pena corporal, que impoem aos nobres em crimes, em que a determinaõ maior aos peões, ou ſervos: como ſuccede nas Leis 16. do tit. 4. do Liv. III.: Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII.: Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII., &c. Mas em outros caſos naõ guardaõ proporçaõ alguma; como quando accreſcentaõ a mulcta ao ingenuo, tendo a meſma pena corporal que o ſervo (Lei 14. do tit. 2. do Liv. VII.): quando augmentaõ a mulcta á peſſoa de maior qualidade, ſem compenſarem com outra pena a diminuiçaõ, que tem de mulcta a peſſoa inferior (véja-ſe a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII., além de outras): quando ao contrario impondo á peſſoa inferior a meſma obrigaçaõ de reſarcir algum damno, que á peſſoa ſuperior, accreſcentaõ áquella a pena corporal, como na Lei 6. tit. 3. Liv. VIII.: finalmente quando tendo o ingenuo, e ſervo a meſma pena corporal, tem de mais o ingenuo huma mulcta (Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII.).

ra de femente as derramaõ ás mãos cheias, fem olhar aonde caiaõ.

Sem fazem a cada paffo diftinçaõ das peffoas ao impôr da pena: fer ingenuo, ou fer fervo; fer nobre, ou fer peaõ o author, ou o objecto do crime he o que ordinariamente determina a qualidade, ou quantidade do caftigo: (*) diftinçaõ na verdade arrafoada fe a cada huma deftas claffes de peffoas, fe applicaffe o caftigo, que refpectivamente lhe foffe de igual fenfibilidade: mas naõ o fazem affim eftas Leis: a pena pecuniaria, que pela maior parte cahe fobre os nobres, e ricos; naõ fó lhes cahe nos cafos, em que aos peões, ou fervos, a que faltaõ bens, fe applica a pena corporal, a elles menos fenfivel que aos nobres; mas nos graves, e públicos, em que lhes fervem para comprar a remiffaõ de maiores penas, que juftamente mereciaõ: e como ainda nefte cafo fe naõ proporciona ás poffes do delinquente, mas fe eftabelece huma taxa para todos, podia hum homem fer malvado em razaõ directa da fua riqueza; a qual, além de o furtar ao caftigo proporcionado aos proprios crimes, lhe dava o meio de os commetter ainda pelo inftrumento dos feus efcravos, cujas penas tambem podia comprar (410). Ao contrario em fendo fervos, ou peões os delinquentes, era a baixeza da condiçaõ a que tomava o lugar da malicia para aggravar o crime, e a pena, punindo-fe nelles muitas vezes com crueis mutilações delictos, que commettidos por ingenuos fe puniaõ com penas de muito menor calibre (411).

(*) Vêjaõ-fe as notas 458. e 459.

(410) Sem fallarmos aquí dos cafos, em que as Leis daõ aos fenhores a efcolha de pagar mulcta pelos crimes commettidos pelos fervos, ou fazer entrega delles (nos quaes fe trata dos crimes, de que os fervos faõ os verdadeiros authores, e de que fallaremos adiante na nota 476.): a cada paffo vêmos concedida aos fenhores a compofiçaõ pelos crimes, que os fervos comettêraõ de feu mandado: vêja-fe a nota 418.

(411) Se olhando nós para a condiçaõ dos fervos, e dos peões,

Naõ fallamos já em outros vicios da Legislaçaõ Criminal menos notaveis, de que se naõ póde esperar que os Wisigodos fossem exemptos, sendo communs a tantas outras Nações, que se picaõ de polidas, e illustradas: como o accumularem penas, que deviaõ separar; ou deixarem de unir aquellas, que deveriaõ ser cumulativas, para augmentar o horror de crime, que seja mais atroz entre os que tem a pena ultima: como tambem os que nasciaõ das circumstancias, em que estes Barbaros se achavaõ, qual he a falta de muitas especies de penas, que se proporcionariaõ á qualidade de outros tantos deli-

---

reputamos proporcionadas as penas vís de açoites, e decalvaçaõ pelo mesmo crime, que nos nobres se pune com as pecuniarias, como já dissemos na nota 409.: quando vêmos impostas aos primeiros a pena capital, ou de mutilaçaõ atroz por crimes, que nos nobres saõ apenas castigados com alguma mulcta; naõ podemos deixar de achar desproporçaõ lesiva da justiça natural. Ponhamos alguns exemplos de Leis já citadas por outro motivo nas notas 401. e 403. A Lei 14. do tit 4. do Liv. III., diz: *Si virginem quisque, vel viduam ingenuam violenter adulterandam compresserit, vel stupri . . . commixtione polluerit, si ingenuus est* 100. *flagellis cæsus, illi, cui violentus extitit, serviturus tradatur . . . servus vero ignibus concremetur.* Mas ainda esta Lei naõ he das que contém maior desigualdade, impondo ao ingenuo a pena da escravidaõ. E naõ só ha esta enorme differença na offença feita a pessoa particular, em que se pertenderia justificar com a necessidade de reprimir efficazmente a insolencia de quem deve viver sogeito, como o servo; mas ainda se acha em crimes publicos, em que parece que a maior qualidade dos delinquentes só deveria agravallos. Na Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. *De his, qui regios auctoritates, & præceptiones falsare præsumpserint*; se determina, que sendo o réo do dito crime *persona honestior, mediam partem facultatum suarum amittat . . . Fisco profuturam: minor verò persona manum perdat.* a Lei 2. do titulo seguinte diz (fallando *de his, qui monetas adulteraverint*) *si servus fuerit, dexteram manum eidem (judex) abscindat . . . si ingenuus, bona ejus ex medietate Fiscus acquirat*: e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI. *De violatoribus sepulchrorum*, diz: *Si liber est, libram auri . . . exsolvat, & quæ abstulit reddat . . . &* 100. *flagella suscipiat . . . servus . . .* 200. *flagella suscipiat, & insuper flammis ardentibus exuratur.* No crime maior d'entre os que offendem os particulares, qual he o homicidio, se nota a mesma desigualdade de pena: *Si ingenuus ancillam aversam fecerit pati* (diz a Lei 4. do tit. 3. Liv. VI.) *viginti*

ctos, por lhes faltarem os meios de executar essas mesmas penas (412).

§. XLVII. Que cousas haja para louvar na mesma Legislação penal.

A pezar destes vicios, que inficionaõ a Legislaçaõ Criminal dos Wisigodos, naõ deixaõ de se vêr como semeados por entre ella os dictames, que a razaõ sempre dá, ainda quando os maus habitos lhes embaraçaõ a pratica. Allí vemos bem vezes inculcados os fins legitimos, que a Sociedade Civíl tem na imposiçaõ das penas; assegurar os innocentes, e cohibir os malvados, já com a experiencia, já com o exemplo (413): allí

---

solidos ancillæ cogatur inferre: e a Lei seguinte: *Si servus ingenuæ partum excusserit*, 200. *flagellis publice verberetur*, & *tradatur ingenuæ serviturus*.

(412) Naõ tinhaõ, por exemplo, Colonias remotas, para onde mandassem degradados: naõ tinhaõ certos trabalhos, a que tivessem alligado a idéa de infamia, aos quaes condemnassem os que merecessem semelhante pena, &c.

(413) *Fieri... Leges hæc ratio cogit, ut earum metu humana coërceatur improbitas, sitque tuta inter noxios innocentium vita, atque in ipsis improbis formidato supplicio frænetur nocendi præsumptio* (diz a Lei 5. do tit. 2. Liv. I): e a Lei 9. do tit. 4. do Liv. II: *ne tantò cuiquam pateat nocendi facultas, quantò nihil esse putat ex lege quod metuat.* A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. começa: *Si perpetratum scelus legalis censura non reprimit, sceleratorum temeritas ab adsuetis vitiis nequaquam quiescit*: e a Lei 7. do tit. 2. do mesmo Livro: *Resistendum est pravorum ausibus, ne pravitatis ampliùs fræna laxentur*: e a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Livro: *Noxia præteritorum temporum pravitas fecit futuris temporibus legem ponere, & vitiosis facinoribus licentiùs inolitis termino justitiæ obviare.* A Lei 7. do mesmo titulo fallando do castigo dos sodomiticos, diz: *ne dum emendatio opportuna differtur, peioribus crescere vitiis dignoscatur.* A Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. começa por estas palavras: *Quorumdam sæva temeritas sævioribus pœnis est legaliter ulciscenda, ut dum metuit quisque pati quod fecerit, saltem ab illicitis invitus abstineat*: e a Lei 16. do titulo seguinte: *Quatenùs dum malorum pravitas conspicit constituta sibi supplicia præterire non posse, vel metu saltem territus à malis abstineat.* O exemplo, que se procura no espectaculo dos castigos, se exprime na Lei 3. do tit. 2. do Liv. VI.: que fallando dos maleficos diz: *decalvati deformiter decem convicinas possessiones circuire cogantur inviti, ut eorum alii corrigantur exemplis*: ou *ad aliorum terrorem*, como diz a Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII.: E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III.

vemos expreſſamente notada a promptidaõ (414); e infallibilidade (415), que dá efficacia ás meſmas penas. Naõ ſaõ de todo deſconhecidos os principios da proporçaõ, que deve haver entre eſtas, e os delictos (416). Naõ deixaõ de ſe buſcar meios para graduar a quantidade deſtes, havido reſpeito aſſim á parte que nelles tiveraõ os criminoſos, como ao animo: diſtinguindo, pela primeira deſtas conſiderações; ſe ſaõ verdadeiros authores do crime por ſi meſmos (417) ou por inſtrumento

---

mandando dar publicamente 500. açoites aos irmãos, que conſentiraõ no roubo de ſua irmã, accreſcenta: *Ut hoc alii commoti terrore formident.* A eſte fim devia ſervir a determinaçaõ da Lei 7. do tit. 4. do Liv. VII.: *Judex quoties occiſurus eſt reum, non in ſecretis, aut in abſconſis locis, ſed in conventu publicè exerceat diſciplinam.*

(414) Em varias Leis ſe exprime a promptidaõ, com que os delictos devem ſer caſtigados. A Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI. que trata *de veneficiis*, diz a reſpeito de hum caſo: que os réos *continuò ſuppliciis ſubditi morte turpiſſima ſunt puniendi*; e a reſpeito de outro caſo diz: *in illius poteſtatem* incunctanter *tradendi.* Finalmente na Lei 1. do tit. 4. do meſmo Liv. VI. vémos as ſeguintes palavras: *ita ut capitula, quæ in hac lege, vel in aliis legibus ad arbitrium judicis reſervantur, ejus inſtantia* celeriter *terminentur*; ſob pena de ſer privado do officio o Juiz, além de indemnizar a parte do prejuizo que com a demora lhe cauſaſſe.

(415) Tambem em algumas Leis ſe expreſſa que o caſtigo deve ſer irremiſſivel. *Irretractabili ſententia mortem excipiat* diz a Lei 7. tit. 1. Liv. II. fallando do réo de crime de leza-Mageſtade. E a Lei 16. do tit. 5. do Liv. VI. diz: *quia nunquam debet hoc ſcelus* (falla do homicidio) *inultum relinqui... nulla hunc* (*homicidam*) *occaſio, nulluque unquam ab hac ſententia poteſtas excuſat.*

(416) *Diverſorum criminum noxii diverſo ſunt pœnarum genere feriendi* (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.). E a Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII. depois de muitas palavras a eſte reſpeito, que já referimos na nota 149., conclue: *maior minorque tranſgreſſio unius non debet mulctationis prædamnari ſupplicio, præſertim cùm Dominus in Lege ſua præcipiat*: pro menſura peccati erit & plagarum modus. E deſte principio ſe faz applicaçaõ á pena do parricidio na Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI. E já acima, quando fallamos nos defeitos, que eſta Legiſlaçaõ tem na applicaçaõ das penas aos delictos, notámos algumas excepções, em que ſe guardava aſſaz proporçaõ.

(417) A Lei 8. do tit. 1. do Liv. VI. depois de eſtabelecer o

de outrem (418) ; ſe ſaõ ſocios , e conſentidores

---

principio : *omnia crimina ſuos ſequantur auctores* , o amplifica dizendo : *Nec pater pro filio , nec filius pro patre , nec uxor pro marito , nec maritus pro uxore , nec frater pro fratre , nec vicinus pro vicino , nec propinquus pro propinquo ullam calumniam pertimeſcat. Sed ille ſolus judicetur culpabilis qui culpanda commiſit , & crimen cum illo , qui fecerit , moriatur : nec ſucceſſores , aut heredes pro factis parentum ullum periculum pertimeſcant.* He eſta Lei das que tem o titulo de *Antigas* ; e na Lei 1. do ſeguinte titulo , (que he de Chindaſvintho) ſe reconhece o meſmo. Fôraõ os Wiſigodos neſte ponto mais humanos , que os Borgonheſes , ſegundo ſe vê do Codigo delles *tit.* 47. §. 1. *e* 2. : e ſe afaſtáraõ do Direito Romano da Lei 3. tit. 14. Liv. IX. do *Codig. Theodoſ.* E em conſequencia daquelles principios reconhecidos nas Leis Wiſigoticas naõ ſe acha nellas a pena de confiſco geral dos bens de delinquente , que tem herdeiros innocentes do crime , como ſe achava nas Leis dos *Bavar. tit.* 2. *cap.* 1. §. 1. *e Cap. II.* Comtudo o furor das conjurações contra os Principes obrigou a mudar de Legislaçaõ. Os Padres do Concilio XVI. de Toledo naõ contentes com fulminar tres vezes no Can. 10. excommunhaõ contra os que attentaſſem á vida do Rei ; allegando o que a Sagrada Eſcriptura diz no *Deuteron. Cap.* 24. *v.* 16. e em *Ezechiel Cap.* 18. *v.* 20. determinaõ , que todo o réo de tal crime *tam ipſe , quam omnis ejus poſteritas ab omni Palatini Ordinis dignitate privati , Fiſci viribus ſub perpetua ſervitute maneant religati , &c.* : e daõ a razaõ : *Ut qui ſuum non formidat exitium , ſaltem filiorum , cunctæque ſuæ poſteritatis pertimeſcat interitum.*

(418) Quando os delinquentes ſaõ ſubordinados a quem lhes manda perpetrar o crime , como os ſervos , libertos , e clientes ; reputa a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VIII. por verdadeiros authores o ſenhor , e patrono que mandáraõ : *Omnis ingenuus* (diz a Lei) *atque etiam libertus , aut ſervus , ſi quodcumque inlicitum* , jubente *patrono , vel domino ſuo , feciſſe cognoſcitur , ad omnem ſatisfactionem , & compeſitionem patronus , vel dominus obnoxii teneantur. Nam qui ejus* juſſionibus *obedientiam detulerunt , culpabiles haberi non poterunt , quia non ſuo exceſſu , ſed majoris* imperio *id commiſiſſe probantur.* Do meſmo principio ſe ſervem a Lei 8. do tit. 3. Liv. III. ; a Lei 16. do tit. 4. do meſmo Livro ; as Leis 2. e 3. do tit. 4. do Liv. VI ; as Leis 2. 3. 5. e 23. do tit. 2. do Liv. VII. Naõ he taõ favoravel a eſtes mandatarios a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. , naõ os exemptando inteiramente de crime , mas tendo-os por menos culpados que os mandantes : *quoniam conſilio quiſque , vel* juſſu *homicidium faciendum inſiſtens noxior judicandus eſt , quàm ille , qui homicidium opere perpetravit , &c.* : e ainda poem huma excepçaõ nos ſervos que matarem algum conſervo , os quaes ſem embargo de dizerem que o fizeraõ de mandado dos ſe-

(419) , motores (420) , ou sómente conselheiros

---

nhores, *centum flagellis publicè verberandi sunt, ac turpiter decalvandi*: e fazendo-o a pessoa ingenua, e naõ se atrevendo os senhores a jurar que os naõ mandáraõ, *servus, vel ancilla tam noxia perpetrantes*, 200. *verberati flagellis turpiter etiam decalvandi sunt. Domini vero*, quibus jubentibus *tale nefas admissum est, capitali se noverint supplicio perimendos.* Tambem a Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. fallando do Juiz, que se intrometteu em julgar causa sem legitima authoridade, lhe impoem igual pena *si rem aliquam temeranter abstulerit, vel auferre* præcèperit. Semelhantemente se explica a Lei 25. do mesmo titulo. E a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. fallando *de sollicitatoribus adulterii*; ordena, que *deferentes* mandata *cum eis, à quibus missi fuerint... comprehensi in ejus potestatem tradantur, cujus uxorem, vel filiam, vel sponsam sollicitasse reperiuntur.* E a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VIII. castiga o que impedir a alguem a sahida de sua casa, *sive ut id fieret aliis* præceperit.

(419) Adjutores *raptoris, qui cum ipso fuerint, disciplinam accipiant* (diz a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III.). E a Lei 12. do mesmo titulo trata *de ingenuis, atque servis, quos in raptu* interesse *constiterit. Unanimes* (diz a Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI.) *vel* consentientes *præsumptori... simili damno, & pœnæ subjaceant.* E a Lei 12. do mesmo titulo começa por estas palavras: *Si criminis quisque reus, vel nefandi consilii* socius *nequaquam debet indemnis relinqui, &c.*: e a Lei 17. determinando, que se o parricida tiver filhos de outro matrimonio, a estes pertença metade dos bens, accrescenta: *Si tamen in scelere patris aut matris* conscii *non fuerint approbati.* A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. diz: *Si ingenui... ex communi consilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi qui fortassè percusserint, aut quocumque ictu hominem interfecerint, morte damnandi sunt. Illi vero, qui cum eis* consilium *habuisse reperiuntur, quamvis non percusserint, propter iniquum tamen* consilium, 200. *flagelorum ictibus publicè extensi, & decalvationis fœditatem passuri sunt, atque insuper pro hominis occisi parentibus quinquagenos solidos componere compellantur. Non solùm ille* (diz a Lei 7. do tit. 2. do Liv. VII.) *qui furtum fecerit, sed etiam quicumque* conscius *fuerit, vel furtim ablata* sciens *susceperit, in numero furantium habeatur, & simili vindictæ subjaceat.* Semelhante rigor mostra a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI. fallando dos servos, que nos tormentos, que se lhes daõ *in capite dominorum*, se mostrar serem *conscii, & occultatores.* A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. manda, que o que armou bulha para mal fazer, além de incorrer na pena, que lhe he imposta, *omnes, qui cum eo venerint, vel qui id fecerint, nominare cogatur*: e impoem tambem pena aos servos, que forem socios no crime. E a Lei seguinte, que he feita contra o que commette a violencia de fechar alguem na propria

(421): e pela ſegunda conſideraçaõ, punindo as diligencias, que indicaõ o animo malvado, ainda ſem ſe conſeguir o effeito (422); e ao contrario excuſando os

caſa, caſtiga tambem aquelles, *qui malis voluntatibus ejus conſenſerint, auxiliumve, ut hoc fieret, præſtiterint.* E a Lei 6. do meſmo titulo depois de declarar a pena daquelle, *qui ad diripiendum alios invitaverit*, declara a daquelles, *qui cum ipſo fuerint.* E finalmente a Lei 19. de tit. 1. do Liv. IX. tem por argumento: *Si ingenuus, vel ſervus latrones celandos ſuſceperint.* Vêja-ſe o que diſſemos na nota 148. ſobre os fautores do crime de hereſia.

(420) A eſte lugar pertencem os damnos, que poſto foſſem maiores que a intençaõ de quem os cauſou, ſempre moſtraõ haver neſte maldade: pois de quando houve antes imprudencia, ou deſcuido, que malicia, ſe tratará na nota 426 A Lei 4. do tit 5. do Liv. VI. manda, que ſeja condemnado em 100. ſoldos de ouro aquelle, que provocando a outro foi cauſa de que o provocado querendo deſaffrontar-ſe mataſſe por caſualidade hum terceiro; e o que matou ſeja condemnado ſó em 50. ſoldos: porque ſuppoſto fizeſſe immediatamente o mal, teve menos maldade, que o primeiro. A meſma pena tem pela Lei ſeguinte o que em rixa matou, ſem querer, ao que vinha apartar; e huma terça parte ſe ſó o ferio. E a Lei 6. do meſmo titulo reputa como réo de homicidio aquelle, que com o golpe, ou pancada, com que ſó queria offender a outro, o matou. A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VIII. diz: *Siquis arborem inciderit, & aliquid damni fecerit, aut ſi dum cadit arbor aliquem occiderit, damnum qui incidit perſolvat*: o que ſe entende, ſe antes naõ aviſou, e accautelou: e mais adiante declara que *ſi aut debilem, aut dormientem, aut ſenem, aut qui ſibi cavere non potuit, aut pecudem fortaſſè ruina hujus arboris debilitaverit, vel occiderit; pro quadrupede uno, domino alium ejuſdem meriti mox reformet: & pro occiſo homine tanquam homicida teneatur; pro debilitate verò juxta formam legum ſatisfacere compellatur.*

(421) A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que já allegámos na nota 418. por fallar de quem commette hum crime por mandado de outrem, tambem involve a quem o aconſelha, como ahí vimos. Vêja-ſe tambem a Lei 6. do tit. 2. do Liv. VII. que impoem as penas competentes a todo aquelle, *qui ſervum alienum ad furtum faciendum, aut ad quaſcumque res illicitas committendas, vel etiam adverſus ſe ipſum fortè* perſuaſerit: e a Lei 5. do tit. 1. do Liv. IX., que pune com rigor aquelle *qui alieno mancipio* perſuaſerit, *ut fugiat.*

(422) A Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. tem por argumento: *de præſumptoribus, & operibus præſumptorum*: e manda que ſe alguem entrar em caſa alheia com animo de roubar, ou fazer mal, ainda que o naõ executaſſe, *pro eo quòd ingreſſus fuerat, decem ſolidos co-*

que foraõ provocados (423); e fazendo differença de quando na acçaõ ha desprezo da Lei (424), ou mera maldade (425), a quando se cahe por negligencia (426);

---

gatur donare, & centum flagellis verberetur: e a Lei 6. seguinte que falla do que arrancou espada para ferir outro, manda, que ainda naõ o ferindo *decem solidos ei, quem percutere voluit, pro* præsumptione sola *dare cogendus est*: e a Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII. determina que o que for achado em colmeal para furtar, *si nihil exinde abstulerit, propter hoc quòd* ibidem comprehensus est, *tres solidos solvat, & 50. flagella suscipiat.*

(423) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. VI. impondo pena ao servo, que injuriar pessoa nobre, accrescenta: *certè si eadem persona, ut sibi fieret contumelia, servum priùs* excitaverit *alienum, suæ negligentiæ imputet, quòd oblitus honestatis, & patientiæ quod merebatur à servo excepit.* Véja-se tambem a Lei citada no principio da nota 420.

(424) A Lei 2. do tit. 6. do Liv. VIII. depois de taxar a mulcta pelo damno, que alguem tiver causado com colmeas conservadas em povoaçaõ, depois de lhe ter sido intimada prohibiçaõ, accrescenta: *& pro Judicis contestatione, quam* audire neglexit, *quinque solidos coactus exsolvat.* A Lei 15. tit. 3. do Liv. VIII. determinando, que o dono do gado, que foi achado em fazenda alheia, para que assista á avaliaçaõ do damno causado pelo mesmo gado, *judicis exsequutione venire cogatur*, accrescenta depois: *& ... si dominus venire* contempserit, *pro* contemptu *ipso quia inspicere noluit, ... in duplum cogatur exsolvere.*

(425) A Lei 4. do tit. 4. do Liv. VIII. pondo a pena de dobro em certo caso de damno feito a animal alheio, quando em outro caso só se mandava resarcir o damno, dá esta razaõ: *quia* propter invidiam *hoc videtur intulisse dispendium.*

(426) O que empurrando outro fez com que o impulso, e queda deste matasse hum terceiro, naõ o fazendo por má vontade, devia (segundo a determinaçaõ da Lei 3. do tit. 5. do Liv. VI.) pagar huma libra de ouro, *quare læsionem vitare neglexit.* E a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. depois de determinar as mulctas, que correspondem a algumas lesões, ou ferimentos voluntarios, passa a declarar as que se devem pagar quando o que ferio *non ex priori disposito, sed subitò exorta lite... aliquo casu id convicerit se nolente perpetratum fuisse.* O que brincando, ou jogando desacauteladamente matar: porque *indiscretè percussit* (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. VI.) *nec vitare casum studuit, libram auri proximis occisi persolvere procurabit, & 50. flagellorum ictibus vapulabit.* A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. he feita contra aquelle *qui in itinere constitutus ... ad coquendum cibum, aut frigoris necessitate compulsus ignem fecerit*; ao qual manda que *cautus sit*

e pouca cautela; por violencia, ou fraude alheia (427); ou em propria, e justa defeza (328); ou finalmente por ignorancia (429); ou por mera casualidade (430).

---

ne ignis longiùs dilabatur, aut si in spinis, sive in pabulis siccis, in quibus plerumque flamma nutritur, incendium convalescat, ignem, cum crescit, extinguat; e se o naõ fizer, seja obrigado a pagar todo o damno; *quia ignem, quem fecerat*, neglexit *extinguere*. Determina a Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. que se algum gado cahir nas armadilhas feitas para apanhar feras, seja pago pelo caçador: *quia quadrupes sibi ea cavere non potuit.* E se algum homem, que por vir de parte remota naõ sabia do aviso, que o caçador devia ter feito aos vizinhos, cahio nas armadilhas, e se molestou, ou morreu, deve o caçador pagar huma terça parte da composiçaõ, que pagaria se o mal fosse feito com dolo: *quia in itinere hominibus hoc periculum nescientibus apparare non debuit.*

(427) A Lei 3. do tit. 5. do Liv. III., cuja rubrica he: *De viris, ac mulieribus tonsuram & vestem religionis prævaricantibus*; depois de determinar a pena, em que incorrem os réos do dito crime, continúa: *Illis tantùm supplicio severitatis hujus indulto, quos aut* alienæ fraudis *coëgit* impulsio, *aut ad Ordinis omissi regressum voluntatis propriæ reduxerit votum.* A Lei 5. do mesmo titulo, que trata *de masculorum stupris*, diz: *Hoc interim horrendum dedecus si inferens quisque vel patiens, non voluntarius, sed invitus explere dinoscitur; tunc à reatu poterit immunis haberi, si nefandi hujus sceleris ipse detector extiterit.*

(428) A Lei 6. do tit. 3. do Liv. III. diz: *Si quispiam de raptoribus fuerit occisus, ille, qui percussit, ad homicidium non teneatur, quod pro defendenda castitate commissum est.* A respeito da defeza da propria vida extende a Lei 19. do tit. 5. do Liv. VI. a permissaõ aos casos mais odiosos: dizendo: *Si pater filium, aut mater filiam, aut filius patrem, aut frater fratrem, aut quemlibet sibi propinquum gravibus coactus injuriis, aut dum repugnat, occidit... quod parricidium, dum propriam vitam tuetur, admiserit, securus abscedat.* E a Lei 6. do titulo antecedente, que tem por argumento: *Ne sit reus, qui percutere volentem ante percusserit*: e começa: *Non est putanda resistentis improbitas, ubi violenter conspicitur præsumentis audacia*: depois de declarar que quem matar o aggressor em propria defeza, naõ tenha pena, continûa: *Quia commodius erit irato viventem resistere, quàm se post obitum ulciscendum relinquere.*

(429) Vèja-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII., que admitte a defeza de ignorancia na compra de cousa furtada. Comtudo naõ se esquecèraõ estes Legisladores de que ha ignorancia culpavel, que naõ escusa da pena: A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. estabelecendo este principio: *Non minoris est noxæ legum statuta nescire, quam sciendo prava*

E se destes principios geraes de Legislaçaõ penal, passamos á applicaçaõ, que delles se faz a cada huma §. XLIX. Classificaçaõ dos delictos.

---

committere; manda, que o que delinquio por ignorancia de direito, além da pena de 100. açoites, e decalvaçaõ, tenha o damno, que quiz fazer.

(430) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. VI. tratando daquelle, *qui nesciens hominem occiderit*, diz: *juxta Domini vocem reus mortis non erit*: e continúa: *non enim est justum, ut illum homicidæ damnum, aut pœna percutiat, quem voluntas homicidii non cruentat.* Semelhante decisaõ se acha na Lei seguinte: *siquis hominem, dum non videt, occiderit*: e na Lei 3. *siquis impulsus occidat hominem*: e a Lei 8. absolve de toda a pena ao senhor, patrono, ou mestre, que corrigindo sem má vontade o seu servo, cliente, ou discipulo, o matou: *quia*, (diz a Lei) *dicente Dei Scriptura*: Qui disciplinam abjicit infelix erit. Naõ podemos deixar de notar de passagem quaõ fóra de proposito he este lugar da Sagrada Escriptura, quando a Lei quer declarar impune ao que aliàs naõ carece de alguma culpa; pois que (segundo a mesma Lei diz) *incompetenti, & indiscreta disciplina percussit*; e que por consequencia parece devia ser tratado como os de que trataõ as Leis citadas acima na nota 426.: e como vêmos nas Leis Romanas, que em semelhante caso davaõ acçaõ contra o criminoso (*Leg* 5. §. *fin.*: *Leg* 6. *Leg.* 7. *pr. ff. ad Leg. Aquil*) A Lei 3. do tit 3. do Liv. VIII. do nosso Codigo tambem trata de hum homicidio casual, quando o que quer cortar huma arvore avisa aquelles a quem ella cahindo póde fazer damno; e diz: *Et si de ramis arboris corruentis, posteaquam commonuerit, aliquis debilitatus, aut mortuus fuerit, nullam ille, qui arborem incidit, calumniam pertimescat.* Outro caso semelhante contém a Lei seguinte. Tambem a Lei 6. *in fin.* manda, que quando alguem pegou fogo por hum acaso á seve alheia, sómente indemnize o dono della, sem haver pena como de delicto: dando a razaõ, que serve de fundamento a todas a Leis citadas nesta nota: *Quia crimen videri non potest, quod non est ex voluntate commissum.* Parece que pertencia aqui o caso, que aponta a Lei 13. do mesmo titulo; quando os gados, que alguem enxota do seu campo, onde os achou fazendo damno, *per casum, non culpa, dum expelluntur, debilitantur, aut pereunt, aut in sudes, sive in palos . . . inciderint*: Comtudo a Lei manda, que *damnum solvatur ex medio*; talvez por considerar este sucesso como effeito da demasia que houve na acçaõ: assim como no periodo antecedente, onde diz: *Et si pecora, dum per iracundiam immoderationis expellit, everterit, domino pecorum damnum simpla tantum satisfactione restituat, & sibi quæ debilitavit, aut occidit, usurpet.* Veja-se tambem a Lei 2. do tit. 3. do Liv. X., que absolve de pena aquelle, *qui dum arat, aut . . . plantat, terminum casu non voluntate convellerit.*

das especies de crimes, continuaremos a vêr os bens e os males da dos Wisigodos. Logo na classificaçaõ dos delictos se encontra a falta, e a desordem, que sempre reina onde naõ ha hum systema meditado (431). O primeiro delicto, que se especifica no seu Codigo, he o dos maleficos, e dos que os consultaõ (432); delicto, que bem merecia a detestaçaõ publica pelo que encerra de irreligiaõ, e pelo malvado animo dos que o commettiaõ (433); mas que seria tratado de outro modo, a naõ haver naquelles Legisladores a supersticiosa ignorancia, com que acreditavaõ os effeitos dos pertendidos maleficios, herdada dos Romanos (434), e au-

Delictos contra a *Religiaõ*.

---

(431) O Tratado dos crimes começa propriamente no Liv. VI. *de sceleribus, & tormentis*: o Liv. VII. intitula-se: *De furtis, & fallaciis*: o Liv. VIII. *De inlatis violentiis, & damnis*: o Liv. IX. *De fugitivis, & refugientibus*. A ordem, ou desordem dos titulos comprehendidos em cada hum dos ditos Livros, iremos tocando nas notas seguintes. Mas naõ saõ estes os unicos lugares, em que se falla de crimes. No Liv. III. *De Ordine Conjugali* se trata dos crimes, que se oppoem á honestidade. No Liv. IV. *De Ordine naturali* ha hum Titulo: *De expositis infantibus*. E o Liv. XII. (que já analysámos) trata: *De removendis pressuris, & hæreticorum sectis extinctis*.

(432) He o tit. 2. do Liv. VI., que tem por argumento: *De maleficis, & consulentibus eos, atque veneficis*: sendo o antecedente o em que começa, como dissemos, o Tratado Criminal debaixo da rubrica: *De accusationibus criminosorum*.

(433) Este máo animo bem se declara logo na primeira Lei do dito Titulo *de malefic.* &c., a qual começa por estas palavras: *Qui de salute, vel morte Principis, vel cujuscumque hominis ariolos, aruspices, vel vaticinatores consulit, &c.* A irreligiosa superstiçaõ, que este crime contém, o fez ser capital na Lei Divina (*Levit.* 20. 6. *Deuteron.* 18. v. 10. 11.). Mas que naõ fosse a Lei Divina, a que os Wisigodos tivessem á vista nas suas Ordenações sobre este crime, na nota seguinte o veremos.

(434) Que os Wisigodos tomassem dos Romanos o que legisláraõ a respeito dos maleficios, se vê facilmente cotejando o titulo, que analysamos, com o titulo *de malefic. & mathemat.* do Codigo Theodos., e com as Interpretações Anianas de algumas das Leis neste conteúdas. A Interpretaçaõ da Lei 3. do dito titulo diz: *Malefici, vel incantatores, vel immissores tempestatum, vel hi, qui per invocationem dæmonum mentes hominum conturbant*, &c. e a Lei 5.: *Multi*

thorizada com a persuasaõ dos Póvos coevos ; a qual tambem lhe faz ajuntar ao mesmo crime o da propinaçaõ de veneno, em que de ordinario suppunhaõ intervir maleficio. (435). As superstições, que acompanha-

---

magicis artibus ausi elementa turbare, vitas insontium labefactare non dubitant, & Manibus accitis audent ventilare, ut quisque suos conficiat malis artibus inimicos : e a Lei 7. he *adversus nocturna sacrificia, ritusque gentilicos.* A Lei 3. do nosso Titulo diz : *Malefici, & immissores tempestatum, qui quibusdam incantationibus grandinem in vineas messesque mittere perhibentur, & hi, qui per invocationem dæmonum mentes hominum conturbant, seu qui nocturna sacrificia dæmonibus celebrant, eosque per invocationes nefarias nequiter invocant* . . . 200. *flagellis publicè verberentur, & decalvati*, &c. nas quaes penas he que saõ estas Leis mais brandas, que as Romanas, que ás vezes impoem pena de morte. A Lei 4. do referido titulo do Cod. Theod. diz, segundo a Interpretaçaõ : *Quicumque pro curiositate futurorum vel invocatorem dæmonum, vel divinos, quos ariolos appellant, vel aruspicem, qui auguria colligit, consuluerit, capite punietur* : e a Lei 1. do nosso titulo : *Qui de salute, vel morte Principis, vel cujuscumque hominis ariolos, aruspices, vel vaticinatores consulit, unà cum his, qui responderint consulentibus, ingenui siquidem flagellis cæsi cum rebus omnibus Fisco servituri associentur*, &c. A Lei 10. do tit. do Cod. Theod. trata especialmente *de Senatoribus maleficii reis* : e a Lei 5. do nosso titulo tem por argumento : *De personis judicum, sive etiam cæterorum, qui aut divinos consulunt, aut auguriis intendunt* : é comtudo reconhece naõ haver mais que embuste, e mentira nos pertendidos adivinhadores : por quanto depois de declarar, que a verdade só vem de Deos, argue os taes Juizes nestas palavras : *Veritatem enim se invenire non putant nisi divinos, & aruspices consulant ; & eo sibi reperiendæ veritatis aditum claudunt, quo veritatem ipsam per mendacium addiscere concupiscunt* ; e por isso os pune com as penas da Lei 1. do mesmo titulo, á qual se refere : e exime das penas aquelles, *qui divinos ipsos . . . non sciscitandi, sed ulciscendi voto coram multis perquirendo detribuerint* : e conclue : *At nunc quia & auguriis deditos eodem modo novimus odibiles Deo ; ideo speciali Legis sanctione decernimus, ut quicumque sunt, quibus augures, vel auguria observare contigerit, quinquagenis publicè subjiciantur verberibus coërcendi. Qui tamen ad solitum vitium ultra redierint, peracto etiam testimonio, simili erunt sententia flagellorum subjiciendi.*

(435) Já vimos, que na rubrica do tit. 2. do Liv. VI., de que acabamos de fallar, se ajuntaõ os crimes de *maleficio*, e *veneficio* : e posto que na unica Lei, que neste titulo trata do veneficio (que he a segunda, a qual impõe morte cruel ao que matar com veneno depois

vaõ o roubo dos ſepulcros, e a offenſa, que nelle recebe a religiaõ, que ſempre ſe conſiderou no acto de ſepultar os mortos, fazem com que devamos reduzir á meſma claſſe de delictos contra a Religiaõ o *de ſepulcro violato*; contra o qual ſaõ eſtas Leis aſſaz ſevéras (436).

---

de ſer entregue á parte, ſe eſta eſcapar de morrer do veneno) poſto que neſta Lei, digo, ſe naõ faça mençaõ de maleficio na propinaçaõ de veneno: que os Wiſigodos ſe perſuadiſſem de que muitas vezes o havia, ſe moſtra da Lei 13. do tit. 4. do Liv. III., onde ſe diz: *quia interdum uxores viros ſuos abominantes, ſeſeque adulterio polluentes ita potionibus quibuſdam, vel maleficorum factionibus eorumdem virorum mentes alienant, atque præcipitant, ut nec agnitum uxoris adulterium accuſare publicè, vel defendere valeant, nec ab ejusdem adulteræ conjugis conſortio, vel dilectione diſcedant*, &c. Nem ainda os Sacerdotes eraõ livres deſta credulidade. O Can. 15. do Concilio de Merida de 666. diz: *comperimus aliquos Presbyteros ægritudine accedente Familiæ Eccleſiæ ſuæ crimen imponere, dicentes ex ea homines aliquos maleficium ſibi feciſſe*, &c. O meſmo ajuntamento dos dous crimes por effeito de ſemelhante perſuaſaõ vêmos entre outros Barbaros: Na Lei Ripuar. tit. 8. §. 1. e 2. ſe impõe pena ao que damnificar, ou matar alguem *per venenum, ſive per aliquod maleficium*: e a Lei Salic. no tit. 22. §. 1. impõe grave mulcta áquelle, *qui alteri herbas dederit bibere, ut moreretur.* Entre os Romanos tambem debaixo da palavra *venefici*, ſe comprehendiaõ os que com encantamentos, e más artes faziaõ damnos aos outros (*v. Sueton. in Caio cap. 2.*). E fallando geralmente de encantamentos; eraõ aſſaz ſuperſticioſos os Barbaros: bem ſe ſabe o progreſſo, que eſſa credulidade fez entre os Francos até que Carlos Magno procurou diſſipalla. Dos de que faz mençaõ a Lei 4. do titulo referido do noſſo Codigo, fallando daquelle, *qui in hominibus, vel brutis animalibus, omnique genere, quod mobile eſſe poteſt, ſeu in agris, vel vineis, diverſiſque arboribus maleficium, aut diverſa ligamenta, aut etiam ſcripta in contrarietatem alterius excogitaverit facere, aut expleverit, per quod alium lædere, aut mortificare, aut obmuteſcere velit, aut damnum tàm in corporibus, quàm etiam in univerſis rebus feciſſe reperiantur*: deſtes pertendidos encantamentos, digo, ſe achaõ veſtigios entre outros Póvos. *V. Stat. S. Bonifac. cap. 33. Conſtit. ſub Carol. M. cap. 10.*

(436) Achaõ-ſe eſtas Leis no tit. 2. do Liv. XI. *De inquietudine ſepulcrorum*; e para ſe conhecer, que ſe conſidera eſte crime ſó pela parte, em que offendia a religiaõ, baſta reflectir, que ſe naõ faz mençaõ da deſtruiçaõ material dos ſepulcros, de que tanto fallaõ as

Dos mais crimes immediatamente contra a Religiaõ já em outro lugar vimos (*) quaõ acerrimos vingadores fôraõ os Principes Wisigodos, assim como dos de Lesa-Magestade (**); ácêrca dos quaes bem pouco se acha no seu Codigo (437) talvez por serem, como vi- *Delictos de Lesa-Magestade.*

Leis Romanas, segundo o pedia a magnificencia das suas obras sepulcraes, sobre que se póde vêr Gothofr. *ad Tit. de sepulcr. viol. Cod. Theod.* A Lei 1. do nosso titulo, que tem a rubrica: *De violatoribus sepulcrorum*, manda, que aquelle, *qui sepulcri violator extiterit, aut mortuum expoliaverit, & ei aut ornamenta, aut vestimenta abstulerit*, se for homem livre, além da restituiçaõ do que tirou, pague huma libra de ouro; e leve cem açoutes; e sendo servo, leve duzentos açoutes, *& insuper flammis ardentibus exuratur.* A Lei 2. he contra o roubo supersticioso dos sepulcros: *Siquis mortui sarcophagum abstulerit, dum sibi vult habere remedium*, sendo ingenuo, ou servo mandado, paga doze soldos; sendo servo, que obrou de motu proprio, além da restituiçaõ, leva cem açoutes. A qual distincçaõ de servo mandado a servo author do crime, se acha tambem na Lei 1. *de sepulc. viol.* do Codigo Theodosiano. O fim de haverem medicamento do roubo dos sepulcros, parece denotar as curas supersticiosas, que pertendiaõ fazer com os ossos; sobre que se póde vêr *Lindenbrog. ad Ammian. Marcel. lib.* 19. *cap.* 12. Se combinarmos a Lei 4. do tit. 2. Liv. VI. do nosso Codigo, que prohibe fazer *in hominibus vel brutis . . . diversa ligamenta*; com o Cap. 93. da Addiçaõ 3. dos Capitular. que manda, que os Sacerdotes advirtaõ os Póvos *non ligaturas ossuum, vel herbarum cuiquam adhibitas prodesse*; acharemos alguma explicaçaõ áquelle pertendido remedio, que movia a roubar os sepulcros. O Edicto de Theodorico no §. 110. impõe pena de morte ao que destruir sepulc[illegible]em distincçaõ de pessoa. Nas Leis *Salic.*, *Ripuar.*, *Aleman*, *Bajuv*[illegible] *& Longob.* tinha este crime só pena pecuniaria.

(*) Vêja-se acima o §. 19.

(**) Vêjaõ-se as notas 65. 71. 82. e 84.

(437) Naõ ha no Codigo hum titulo, que trate particularmente desta especie de crimes: só se falla alguma vez delles incidentemente; ou se acha alguma Lei a esse respeito inserta em titulo estranho: Acha-se, por exemplo, no Liv. VI. tit. 2. a Lei 1., que já temos citado, e que começa: *Qui de salute, vel morte Principis . . . ariolos . . . consulit*, &c. no tit. 1. do Liv. II. a Lei 7., que tem por argumento: *De his, qui contra Principem, vel gentem, aut patriam refugiunt, vel insolentes existunt*; e diz no contexto: *quicumque ad adversam . . . vel extraneam gentem perrexit, vel ire voluit . . . ut contra gen-*

mos, principalmente tratados nos Concilios Nacionaes: e nesse pouco mostraõ ás vezes os Legisladores maior cuidado pela conservaçaõ da Patria, que pela da propria pessoa (*): e posto que se deixassem muitas vezes dominar de pusillanime temor a respeito da sua segurança no throno (**), nunca foi bastante a os fazer metter entre os delictos de Lesa-Magestade meras suspeitas, como os tímidos Tyrannos de Roma (438); nem a inventar estudadas crueldades no castigo (439).

---

tem Gothorum, vel patriam ageret . . . vel intra fines patriæ Gothorum conturbationem, aut scandalum in contrarietatem regni nostri, vel gentis facere voluerit . . . atque (quod indignum dictu videtur) in necem, vel abjectionem nostram, vel subsequentium Regum intendere videtur &c. e a Lei seguinte, cuja rubrica he: *de non criminando Principe, nec maledicendo illi*: no tit. 5. do mesmo Liv. II. a Lei fin. contra os nobres, os quaes *subtili se quodammodo juramento in necem, vel abjectionem regiam perfidiæ nituntur fraudibus alligare . . . Quod & temporibus nostris* (he o Rei Egica quem falla) *detectum facinus manifestis eorum confessionibus retinetur, qui nostram gloriam conati sunt aut gladio interimere, aut mortifera veneni potione decipere*; e os sogeita ás penas da Lei, *quæ perfidis noscitur, & contra regem agentibus promulgata existere.*

(*) Vêja-se o que a este respeito apontámos no fim da nota 118.; e a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. citada na nota antecedente.

(**) Vêja-se a nota 82.

(438) Lembro-me aquí principalmente da Lei 5. *Cod. ad Leg. Jul. majest.*, em que o Emperador Arcadio exprime a regra, que se havia estabelecido nesta materia: *eádem enim severitate voluntatem sceleris, qua effectum, puniri jura voluerunt*: regra, que abria a porta a injustissimas suspeitas, e calumnias. Naõ adoptáraõ este direito os Wisigodos; pois na Lei 8. do tit. 1. do Liv. II. já acima citada, cujo assumpto era o mais apto para a dita adopçaõ; pois que trata daquelle, *qui in Principem aut crimen injecerit, aut maledictum intulerit . . . aut huic superbè, & contumeliosè insultare pertemptet, sive etiam in detractionis ejus ignominia turpia, & injuriosa præsumat*; nesta mesma Lei, digo, toda a pena, sendo o réo pessoa nobre, he o confisco de metade dos bens: e sendo pessoa baixa, he que, segundo a desigualdade ordinaria na distribuiçaõ das penas, quer a Lei, que *quòd de illo, vel de rebus ejus Princeps voluerit, judicandi licentiam habebit.*

(439) Mais rigorosos neste ponto eraõ os Ostrogodos; pois achamos no Edicto de Theodorico cap. 107.: *Qui auctor seditionis vel in*

Parece que depois dos delictos immediatamente contra a Patria, ou contra o Soberano se seguia tratar dos que offendem a ordem publica; quero dizer, das violencias, e prevaricações, pelas quaes arrogando a si os particulares o officio das Leis, ou embaraçando-o, desmanchaõ toda a ordem e tranquillidade publica (440). Naõ faltaõ Leis contra semelhantes attentados, os quaes tomando tantas fórmas, quantos saõ os objectos, a que se dirigem, constituem outras tantas classes de delictos. Ha violencias e prevaricações dos Cidadãos armados, quando ou empregaõ em oppressaõ dos póvos, a quem tem de defender, as armas, que só lhes põe na maõ contra o inimigo (441), ou por fraqueza os deixaõ

§. L. Delictos contra a *ordem pública* immediatamente.

---

populo, vel in exercitu fuerit, incendio concremetur. Nos Wisigodos vêmos simplesmente a pena de morte: e ainda dessa se deixava ao pai a faculdade do perdaõ, quando a offensa era á sua pessoa, pela Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. já citada na nota 118.: só a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. contém a pena de se tirarem os olhos, além da de açoutes, escravidaõ, e degredo, áquelle, a quem por semelhante crime se perdoou a pena de morte, mas he de notar, que essa Lei naõ falla particularmente das conjurações contra a pessoa do Soberano, mas das rebelliões contra a patria, como vimos acima na nota 437.

(440) Comprehendo aquí; I. o que os Jurisconsultos encerraõ debaixo do titulo *de vi publica, & privata*: pois que huma e outra, mais immediatamente, ou menos, vaõ desconcertar a ordem publica: II. Todos os mais crimes, pelos quaes, ainda sem força aberta, se oppoem os homens directamente á mesma ordem; como as falsidades, e as prevaricações dos Officios publicos. Por tanto devem aqui pertencer naõ só o titulo do Liv. VIII. *De invasionibus, & direptionibus*; e o titulo seguinte: *De incendiis, & incensoribus*: mas o tit. 3. do Liv. III. *De raptu Virginum, vel Viduarum*; o tit. 5. do Liv. VII.: *De falsariis scripturarum*; o titulo seguinte: *De falsariis metallorum*: o tit. 2. do Liv. IX.: *De his, qui ad bellum non vadunt, aut de bello refugiunt*: o tit. 1. do Liv. XII.: *De temperando judicio, & removenda pressura*: e varias Leis dispersas por outros titulos, que nos lugares competentes allegaremos.

(441) A Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII. tem por argumento: *De his, qui in expeditionem euntes aliquid auferre, & deprædari præsumunt*; e manda, que os comprehendidos neste crime, paguem qua-

indefezos (*): ha violencias dos Cidadãos desarmados, quando impedem directamente a administraçaõ da Justiça, resistindo aos seus executores, ou executando-a elles (442); e ha prevaricaçaõ, quando corrompem a

---

druplicado o que tiráraõ; e naõ o tendo, levem 150. açoutes; e sendo servos, 200.: e encarrega a pesquiza exacta de taes crimes aos Governadores, Juizes, ou Intendentes dos destrictos, dando a seguinte razaõ: *quia Provincias nostras non volumus hostili prædatione vastari.*

(*) Vêja-se o que a este respeito se acha na nota 187.

(442) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VIII. he concebida nestes termos: *Quicumque violenter expulerit possidentem priusquam pro ipso judicis sententia procedat, si caussam meliorem habuerit, ipsam caussam, de qua agitur, perdat... si verò illud invasit, quod per judicium obtinere non potuit; & caussam amittat, & aliud tantum, quantum invasit, reddat expulso.* Parece haver tido o Legislador á vista a Lei 3. *Cod Theod. Undè vi*, a qual, conforme a Interpretaçaõ Aniana, diz: *Cognovimus rem Fisci nostri violenter aliquos invasisse, sed nos evidenti lege præcipimus, ut siquis aut fiscalem rem, aut privatam ante sententiam à Judice prolatam invaserit, & noluerit expectare litis eventum, perdat negotium, qui contempsit expectare judicium. Ille verò, qui hoc præsumpsit invadere, quod per Justitiam apud Judicem non poterat obtinere, habita æstimatione, talem rem aliam illi domino restituat, qualem noscitur ante judicium pervasisse.* Onde he de notar, que os Godos só adoptáraõ esta disposiçaõ, pelo que toca á fazenda dos particulares, naõ fallando na do Fisco. A sobredita disposiçaõ da Lei citada no nosso Codigo he extendida pela Lei 20. do tit. 4. do Liv. V. ao que fez com que outro se apossasse de cousa litigiosa, vendendo-lh'a, ou doando-lh'a. Semelhante disposiçaõ contém a Lei 5. do tit. 1. Liv. VIII., a qual declara comprehender na sua sancçaõ as pessoas de maior distincçaõ, como Condes, &c.: e manda, que além de deverem restituir em dobro a cousa invadida, sendo terra de producçaõ, devem restituir o valor de todos os fructos, que percebessem. E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. 10., diz em geral: *Si (quis) inconditè, & improvisè attentet aliquatenùs accedere velle; liceat hunc domino vere, ut violentum accusare, aut invasorem per judicium legibus abdicare.* A Lei 4. do tit. 4. Liv. VI., diz: *Si in itinere positum aliquis injuriosè sine sua voluntate retinuerit... quinque solidos pro sua injuria consequatur ille, qui retentus est... Quòd si debitor illi fuerit, & debitum reddere noluerit, sine injuria hunc territorii judici præsentet, & ipse illud, quod justum est, ordinet.* Maior attentado contra a ordem pública, era tirar prezos á Justiça; e por isso a Lei 20. do tit.

mesma Justiça com falsidades (443), cujas differentes

---

2. Liv. VII. he taõ severa contra os réos de tal attentado, que lhes impõe a pena vil de açoutes, ainda que sejaõ pessoas distinctas; *majoris loci personæ*: e pelo contrario promette premio ao que auxiliar as Leis com a sua diligencia. E o que solta prezo, ou para isso concorre, he punido pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII., cujas palavras transcrevemos na nota 529. Como porém havia casos, em que o bem público pedia que se désse alguma faculdade provisional aos particulares, lh'a daõ as Leis com certas restricções: a Lei 6. do tit. 4. do Liv. III. determina, que os servos, que apanharem em casa réos de adulterio, *sub honesta custodia teneant, donec aut domino domûs, aut judici præsentandos legalis pœna percellat*: a Lei 22. do tit. 2. do Liv. VII. começa: *Siquis furem, aut quemcumque reum comprehenderit, statim perducat ad judicem. Cæterum suæ domui ampliùs quàm una die, ac nocte eum retinere non audeat*; sob pena de cinco soldos, sendo ingenuo; e de cem açoutes, sendo servo. E para que naõ houvesse abuso nesta materia, diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. *Si ingenuus servum alienum innocentem die, ac nocte in custodia detinuerit, vel ab alio fecerit detineri, pro uno die tres solidos, & pro una nocte similiter tres solidos domino servi componat*: e se os dias fôrem mais, vai crescendo a mulcta *pro rata*: mas aqui he certo naõ se considerar tanto o attentado contra a Justiça, como o damno, e injuria feita ao senhor do escravo. As Leis 13. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. permittem ao que apanhou gado alheio, fazendo damno na sua terra, têllo fechado por tres dias, para que vindo o dono, lhe seja por este resarcido o damno; mas tem pena se ou nesse tempo naõ avisou o dono, ou vindo este, e offerecendo a indemnizaçaõ, elle naõ soltar o gado: e determinadamente a respeito de porcos desgarrados, manda a Lei 4. do tit. 5. do mesmo Liv. VIII., que quem os achar na sua fazenda, *Judici, qui fuerit in proximo, nuntiet apud se porcos, qui vagabantur, inclusos*; e em apparecendo o dono, *mercedem custodiæ, factâ præsentibus judicibus ratione, percipiat*: Finalmente a Lei 14. do tit. 3. do mesmo Liv. impõe, além de pena pecuniaria, o dobro do damno, e nas pessoas baixas pena corporal, ao que embaraçar a quem enxotava animal do seu campo, ou lh'o for tirar donde o tem fechado.

(443) O tit. 5. do Liv. VII. he *De falsariis Scripturarum*: Na Lei 1. trata-se daquelles, *qui in regiis auctoritatibus, aut præceptionibus aliquid mutaverint, demerint, subtraxerint, aut interposuerint, vel tempus, aut diem mutaverint, sive designaverint, & qui signum adulterinum sculpserint, vel impresserint*: a pena, sendo o réo *persona honestior* (como se explica a Lei) he metade dos bens para o Fisco; e sendo *minor persona*, a de maõ cortada. Esta desigualdade de pena

especies lembradas nestas Leis denunciaõ ou adiantamento.

---

naõ a ha em huma Lei, que vem no Fuero Juzgo depois das oito, que se achaõ no Codigo Latino, e tem por inscripçaõ *Lex 9. Sisnandi*, na qual se diz haver alguns, *que escrevian Leyes delRey falsamentre, e que las allegavan falsamentre, o que las fazian escrevir a los notarios por las confirmar*, &c.: e na sancçaõ diz, que o reo de qualquer destes attentados *siquier sea libre, o servo, el Juyz le faga dar dozientos açotes, e sea senalado laydamentre, e fagan-le demas cortar el pulgar destro.* Esta mesma mutilaçaõ he a que se acha na *Lei Ripuar. tit.* 59. §. 3.: e na Lei dos *Borgonhezes tit.* 6. §. 11. se mandava cortar a maõ tambem ao ingenuo, e ao servo só se accrescentavaõ 300. açoutes: as Leis dos *Lombardos* (*Lib. I. tit.* 29. §. 1.) tambem mandaõ cortar a maõ: e naõ admittem, como a Lei Ripuaria, composiçaõ. v. *Lib. II. tit.* 55. §. 33. Mas tornando ás Leis dos nossos Wisigodos: a Lei 2. do citado titulo tem esta rubrica: *De his, qui scripturas falsas fecerint, vel falsare tentaverint*: na sancçaõ manda, que aquelles, *qui potentiores sunt*, percaõ huma quarta parte dos bens, a qual se subdividirá em quatro porçoes, tres para a parte, e huma para o Fisco: *humiliores, vilioresque personæ . . . perpetuò cui fraudem fecerit, addicantur ad servitutem*; e huns e outros levaráõ cem açoutes; o que naõ he para admirar, ficando os réos deste crime por elle mesmo infames, como se vê na Lei 5. deste titulo: *pro falsitate ferat infamiam*; e na Lei 7.: *hujus rei præsumptor publice notetur infamiá.* Nas mesmas penas incorrem aquelles, *qui lucro suo studentes aliena testamenta, vel alias scripturas suppresserint, aut vitiaverint, aut his, quibus competunt, impedire aliquid possint* (Lei 2.); e tambem aquelles, *qui commonitoria sub nomine Regis, sive Judicis nescientes protulerint*, e naõ quizerem nomear o falsario, ou nomeando-o, este negar (Lei 3.); e aquelles, *qui viventis testamentum, aut ordinationis ejus quamcumque scripturam contra ipsius falsaverint, aut aperuerint voluntatem* (Lei 4.): e do mesmo modo aquelles, *qui defuncti celaverint voluntatem, aut in eadem aliquid falsitatis intulerint*, alem de perderem tudo quanto lhes tocasse do tal testamento, para as pessoas, a quem quizeraõ defraudar (Lei 5.): e igualmente todo aquelle, *qui sibi nomen falsum imponit, vel genus mutat, aut parentes finxerit, aut aliquam imposturam fecerit* (Lei 6.) *item qui cum alio de negotio speciali definiens generalem scriptis constitutionem subintroduxerit, atque ita circumvenerit aliquem: ut dum de una caussa sit convenientia, callidè per scripturam intexat, unde omnem de aliis negotiis alterius vocem extinguat, vel . . . non quidem per scripturam, sed sub aliis verbis aliud simulans aliquem dolosé, ac fraudulenter in quocumque decipiat . . . Item qui propter evacuandam fraudulenter posteriorem scripturam, per anteriorem scripturæ seriem res easdem, quas posterior scriptu-*

de intriga neste Povo, ou estudo das especulações Ro-

---

ra continet, in alterius nomine callidè obligasse reperiuntur (Lei 7.): e finalmente aquelle, *qui cuilibet per . . . scripturæ contractum res quascumque dederit, quæ . . . reperiantur . . . aut non ejus juris fuisse qui dedit, aut id, quod dedisse videtur, per priorem scripturam, aut quamcumque definitionem in cujuscumque prius nomine obligasse, & sub quodam argumento id postmodum alteri dedisse, aut quod suum non erat, aut jam prius alteri dederat*, &c. E ainda que muita parte destes crimes sejaõ commettidos contra particulares, e podiaõ por isso numerar-se entre aquelles, pelos quaes se lesa a fazenda alheia; pela parte, em que infringem a fé publica, os collocamos neste lugar. E pela mesma razaõ aquí faremos mençaõ do crime de testemunhar falso, de que fallaõ as Leis 6. 7. e 8. do tit. 4. Liv. II. A Lei 6., que he de Reccesvintho, lhes impõe pena de taliaõ, e infamia, dizendo: *Si maior loci persona est, det illi de propria facultate sua contra quem falsum testimonium dixit, tantum quantum per testimonium ejus perdere debuit; & se testificare ultra non noverit*: e a Lei 8. de Chindasvintho o exprime deste modo: *tantum ille componat, quem per falsam testificationem conabatur addicere, vel damnare, quantum, si justè eum obtinuisset, poterat de statu, vel de rebus ejus adquirere. Quòd si minor loci persona est* (continúa a Lei 6.) *& non habuerit unde componat, ipse tradatur in potestatem illius, contra quem falsum testimonium dixerat, serviturus*: e esta pena vém tambem a ser de taliaõ nos casos, de que se lembra a Lei 8.: *Si testis . . . falsa contra ingenuum, atque libertum testificasse dinoscitur, qualiter per ejus testimonium in servitutem quisquam humiliaretur . . . vel ut servos alienos ad libertatem perducerent*: nos quaes casos a pena he ficar a testemunha falsa sogeita á escravidaõ. Extendem-se estas penas em ambas as ditas Leis áquelle, *qui vel beneficio* (como se explica a Lei 6.) *corruperit aliquem, vel circumventione qualibet falsum testimonium dicere persuaserit*: e ás penas sobreditas accrescenta a mesma Lei neste ultimo caso a seguinte: *atque insuper ad aliorum terrorem centum flagellis, & turpiter decalvati perenni infamiæ subjacebunt*; da qual clausula comtudo se naõ faz mensaõ no Fuero Juzgo. A Lei 7. allega a pena capital, que a Lei Divina impunha á testemunha falsa, mas só para o fim de considerar esta como morta civilmente para mais naõ testemunhar, além de ficar perdida a causa, a naõ haver outras provas: e do mais, que sobre testemunhas dispõe a mesma Lei, fallaremos em lugar mais proprio, isto he, quando tratarmos da ordem do processo. A Lei 2. do mesmo titulo determina, que o que fôr requerido pelo Juiz para testemunha, e sabendo do facto, naõ quizer depôr, sendo pessoa nobre, fique inhabil para testemunhar; e sendo de inferior qualidade, leve, além disso, cem açoutes; e accrescen-

manas nos authores das Leis; as quaes daõ tambem neste ponto exemplos da maior desproporçaõ na applicaçaõ das penas: ha prevaricaçaõ nos mesmos Ministros de Justiça, abusando do seu officio (*): ha fraudes contra o commercio público nos falsificadores da moeda (444): ha violencias contra a policia nos que le-

---

ta a razaõ: *quia non minor reatus est vera supprimere; quàm falsa confingere*: E a Lei seguinte diz: *Et si . . . patuerit pro extinguenda veritate mentitum (testem) fuisse; falsitatis notatus infamiá, si honestior persona fuerit, quantum ille perdere potuerat, cujus parti testimonium perhibere contempsit, tantum dupla ei satisfactione compellatur exsolvere. Si certe inferior est persona, & unde duplam rem dare debeat non habeat; & testimonium amittat, & centum flagellorum ictus extensus accipiat.* Ha no Fuero Juzgo huma Lei com o numero 14., que he a fin. do mesmo tit. 4. do Liv. II. (e que falta no Codigo Latino) a qual tem na epigrafe *Sisnandi, vel S. Isidori*; e a rubrica seguinte: *Que pone la pena del perjuro, que negare la verdad*: e a pena, segundo se exprime no contexto, he esta: *el Juez . . . mandelo prender, e dar-le cien açotes, e sal retraido por siempre, e non pueda ser testimonio contra ninguno; e el Juez mande dar la quarta parte de su buena a aquel, que engañò por su perjurio.* Vêja-se o que contra as testemunhas falsas se determina *in Leg. Frision. tit.* 10.; *& Leg. Saxon. tit.* 2. §§. 8. *&* 9.

(*) Vêja-se o que apontámos nos §§. 194. 195. e 196.: e o que adiante dizemos nas notas 498. 499. 515. 542. e 543.

(444) O tit. 6. do Liv. VII. he *De falsariis metallorum.* O rigor, com que se pesquiza, e castiga este crime, parece bebido nas Leis Romanas posteriores á Lei Cornelia *de falso.* Assim como as Leis 2. e 6. *de fals. monet. Cod. Theod.* propõe premio aos denunciantes, e a Lei 2. *Cod. pro quib. caus. servi præm. libert. accip.* dá a liberdade por premio aos servos, que denunciaõ o réo de moeda falsa; assim a Lei 1. do nosso Titulo depois de mandar atormentar para a averiguaçaõ deste crime os servos *in caput dominorum*, manda, que quem o delatar, sendo servo, seja manumittido, querendo o senhor, e a este pague o Fisco o preço; e naõ querendo, dê o mesmo Fisco de premio ao servo tres onças de ouro; e se fôr ingenuo, seis: assim como na primeira das citadas Leis Romanas se distinguem para a pena o nobre do plebeo, e do servo, impondo-se só a este a pena capital; assim a Lei 2. do nosso Título usa da mesma distincçaõ, posto que com diversidade na pena, cujo rigor tambem descarrega sobre os servos: sendo o réo pessoa ingenua, perde metade dos bens para o Fisco; *humilior* (continúa a Lei) *fla-*

vantaõ motins, e assuadas (445); e nos que por força attacaõ os direitos, que cada Cidadaõ tem á propria vida (*), liberdade (446), honra (447), e fazenda (448).

---

tum ingenuitatis suæ perdat, cui Rex jusserit servitio deputandus; servo dextera manus abscindatur: e involve esta pena aquelles, *qui fals sam monetam sculpserint, sive formaverint*; e aquelles, *qui solido adulteraverint, circumciderint, sive raserint*, medindo estes differentes attentados pela mesma medida. Outras duas especies de falsificações, de que fazem mençaõ as Leis 3. e 4. do nosso Titulo, pertencem á classe dos furtos, como as mesmas Leis declaraõ, tendo aos réos dellas em conta de ladrões.

(445) A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. tem esta rubrica: *Si ad faciendam cædem turba coadunetur*: e naõ só pune o author, isto he, aquelle, *qui ad faciendam cædem turbas congregaverit, aut qui seditionem alteri, unde contumeliam corporis sentiat, fecerit, vel faciendam incitaverit, aut præceperit*; o qual manda, que seja prezo, *& infamia notatus, & extensus publicè coram judice* 60. *flagella suscipiat*; mas tambem o obriga a que nomeie *omnes, qui cum eo venerint, vel qui id fecerint*: os quaes sendo ingenuos, e naõ subordinados a elle, leva cada hum 50. açoutes; e sendo servos alheios, 200.

(*) Vêjaõ-se adiante as notas 450., e seguintes, onde se trata do homicidio, como o primeiro dos crimes commettidos contra os particulares; pois se pelo titulo de violencia houvesse de entrar neste lugar; como tal crime rara vez se commette sem ella, deveria entrar quasi tudo quanto allí apontamos.

(446) Hum dos casos, em que ha força contra a liberdade dos Cidadãos, he o que contém a Lei 4. do titulo *de invasion. & direption.* onde se falla aquelle, *qui dominum vel dominam intra domum, vel cortis suæ januam vi foser incluserit, eisque aditum egressionis negaverit, sive ut id fieret aliis præceperit*: e lhe impõe a pena de 30. soldos, e cem açoutes: e prosegue a Lei, figurando outro caso de maior violencia ainda: *Si vero ita dominus, vel domina à violento, vel præsumptore extra suam domum, vel januam excludatur, ut continuò, quod est gravius, potestas ejus ab ea domo, vel familia cæterisque rebus auferatur, commissor sceleris damnum invasionis incurrat, atque etiam* 100. *ictus accipiat flagellorum*: os socios, naõ sendo subditos, tem a mesma pena de açoutes, e a de 30. soldos: e sendo servos, mas sem mandado do senhor, a pena declarada na primeira parte da Lei; a qual acaba com as palavras seguintes: *Id ipsum etiam patiantur qui domum alienam sua auctoritate, sine Regis vel Judicis jussione apprehendere, discribere, aut obsignare præsumpserint*: onde *describere* naõ parece tanto significar o pôr na casa hum rotulo, que

Destes crimes públicos comtudo naõ se faz no nos-

---

designe o dono , ácêrca da qual prática cita na verdade Heineccio (*Elem. Jur. Germ. Lib.* II. §. 212.) varios lugares do Direito Romano ; como o descrever hum inventario do que na casa se acha , como entendeu o Fuero Juzgo : *escriven lo que fallan en ela.*

(447) He certo que das violencias , que se fazem a cada Cidadaõ , sem lhe tirar a vida , nenhuma he taõ grave , como a que se faz á sua honra : por isso aqui deve pertencer o tit. 3. do Liv. III. *De raptu Virginum , vel Viduarum* ; nas Leis comprehendidas no qual se faz especial mençaõ de *raptu sponsarum.* O vigor , com que era preciso cohibir este attentado , se prova pela disposiçaõ da Lei 6. , a qual decide , que quem matar o réo delle , *ad homicidium non teneatur , quod pro defendenda castitate commissum est* , ainda naõ sendo o matador dos que tenhaõ as mais fortes relações com a pessoa roubada. Outra prova da enormidade do dito crime dá a Lei 2. em impôr pena de morte tanto ao roubador , como á roubada , se se casarem ; e a Lei 7. em determinar , que a acçaõ contra o roubador dure atê 30. annos , a qual pela Lei 3. *Cod. Theod. de rapt. virg.* (e que passou ao Codigo de Alarico) prescrevia passados cinco annos. E se a mulher for tirada ao roubador , antes que este della abuse , perde o réo metade dos bens para a roubada : e sendo depois , perde todos os bens para ella , se naõ tiver filhos legitimos ; e tendo-os , para estes ; e elle seja entregue á mesma ultrajada , ou a seus pais (Leis 1. e 4.) ; e sendo servo o que commetteu o rapto , sem mandado do senhor , e a roubada pessoa ingenua , tem a pena de 300. açoutes , e decalvaçaõ (Leí 8.) ; e sendo a roubada liberta , satisfaça o senhor do servo com a mulcta de cem soldos , ou o entregue : e se o servo fôr (como a Lei se exprime) *rusticus , & vilissimus* , dê o senhor o valor delle á roubada , e fique com fa'servo , o qual terá decalvaçaõ , e cem açoutes (Lei 9.) : [illegible] saõ servos , tem o roubador 200. açoutes (Lei 10.). Os auxiliadores , sendo livres , tem a mulcta de seis onças de ouro , e 50. açoutes ; e sendo servos , e obrando de motu proprio , cem açoutes (Lei 12.). A mulcta de cinco libras de ouro para a parte impõe a Lei 11. ainda a terceiros , que concorraõ para semelhante violencia , isto he , áquelles , *qui puellam ingenuam , vel viduam , absque regia jussione marito violenter præsumpserint tradere.* Se o roubo he de donzella desposada , e os pais consentíraõ , devem estes pagar ao esposo o quadruplo do que com elle haviaõ pacteado (Lei 3.). Se os irmãos , vivo o pai , fôraõ complices , ou consentidores , tem as mesmas penas , que o roubador , excepto a morte ; e naõ sendo o pai vivo , perderáõ metade dos bens a proveito da irmã , e levaráõ publicamente 50. açoutes. Como este crime era contra a virtude gabada nos Godos , era

ſo Codigo huma claſſe ſeparada : vêm-ſe as Leis , que os punem , ingeridas por diverſos Titulos. Os crimes , que apparecem de algum modo claſſificados , ſaõ os que offendem immediatamente os particulares , e que poſto naõ attaquem em direitura a ordem pública com a força , naõ deixaõ de produzir a deſordem da Sociedade Civil , leſando os direitos dos ſeus membros.

---

tambem rigoroſamente caſtigado pelos que ſe eſtabelecêraõ na Italia. (v. *Ediƈt. Theod.* §. 17.) ao meſmo tempo , que entre os outros Barbaros ſó tinha pena pecuniaria (*Leg. Salic. tit.* 14. : *Ripuar. tit.* 34. : *Bajuvar. tit.* 7. *cap.* 6. & 7. : *Alaman. tit.* 52. : *Saxon. tit.* 10. §. 1. & 2 : *Longob.* 1. *tit.* 30.). Mais punido ainda , e com razaõ , he o rapto , que naõ tem por fim caſamento , mas ſó o eſtupro : delle trataõ as Leis 14. e 16. do tit. 4. do meſmo Liv. III. : a Lei 14. falla de quando a mulher he ingenua , ſendo o roubador tambem ingenuo , e manda , que eſte leve 100. açoutes , e ſeja entregue á violentada ; e ſendo ſervo , *ignibus concremetur.* E ſe a mulher depois caſou , ou teve máo trato com eſſe , que lhe foi entregue para a ſervir , he ella meſma entregue a ſeus proprios herdeiros. E a Lei 16. falla do caſo , em que a violentada he eſcrava ; ſe o delinquente he ſervo , tem em pena 200. açoutes , ſe he ingenuo , 50. , e paga 20. ſoldos para o ſenhór da eſcrava. Sobre eſta eſpecie de violencia quem quizer conſultar as Leis dos outros Barbaros , v. *Ediƈt. Theoder.* §§. 59. 60. 63. 64 : *Leg. Salic. tit.* 14. §. 13. *tit.* 15. §. 2. : *Longob. Lib. I. tit.* 30. Tratando o noſſo Codigo dos adulterios *no tit.* 4. *do Liv. III.* , o primeiro , de que falla logo na primeira Lei , he do adulterio commettido por força. E a Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. , fallando dos ajuntamentos inceſtuoſos , e ſacrilegos , tambem faz mençaõ eſpecial dos que fórem commettidos com violencia ; e igualmente quando falla do peccado nefando a Lei 5. do meſmo titulo. Os crimes , com que ſe tira a honra , mas ſem violencia , naõ pertencem a eſte lugar , mas ao catalogo dos crimes contra os particulares.

(448) Já na nota 446. apontámos algumas Leis que fallaõ de violencias , que poſſaõ ſer damnoſas aos bens. Do meſmo genero he a de que falla a Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII. ; a qual manda que aquelle que *molina violenter effregerit* , reponha as couſas no antigo eſtado dentro de trinta dias , e pague trinta ſoldos ; e naõ fazendo o reparo no dito tempo , pague outros trinta ſoldos , e leve cem açoutes : no que he igualado o ſervo , menos na mulƈta , a qual ſe lhe naõ impoem : e continúa a Lei : *Eadem & de ſtagnis , quæ ſunt circa molina concluſiones aquarum præcepimus cuſtodiri.* Aqui pertence tambem a Lei 7. do titulo *de invaſ. & dirept.* cuja rubrica he : *Ne abſente domino , vel*

§. LI. Delictos contra os particulares. *Homicidio.*

O primeiro destes crimes, como o que tira aos homens o maior bem, he o *homicidio* (449): tinhaõ-lhe os Wisigodos o devido horror fazendo por justo talhaõ morrer a quem matou (450); imitando nisto mais os Romanos, que os outros Barbaros (451), os quaes pela maior parte poupavaõ a vida ao matador. E como naõ só as circumstancias do animo, com que este crime he perpetrado, o póde fazer variar de gravidade, mas o objecto póde produzir homicidios de bem differente qualidade; a huma, e outra cousa attende esta Legislaçaõ, naõ só punindo muito mais brandamente os homicidios involuntarios (452); mas lembrando-se entre

---

in expeditione publica constituto cujusquam domus inquietetur: e que impoem a pena de dobro áquelle, que com semelhante violencia tirar cousa, a que aliàs tivesse direito; e sendo cousa, a que naõ tivesse direito, o triplo. Mas dos roubos violentos se fallará ainda no catalogo dos crimes contra os particulares, como de huma das especies de furto.

(449) Naõ se seguindo ordem no Tratado dos crimes, segundo a sua gravidade; he o tit. 5. do Liv. VI. o que trata *de cæde, & morte hominum.*

(450) Algumas Leis (como saõ as 6. e 11. do sobredito tit. 5. do Liv. VI.) daõ por sabida a pena competente do homicidio, dizendo, que o réo *homicidio puniatur*, expressaõ, que ainda naõ se achando explicada, se deveria naturalmente entender da pena de morte; mas naõ deixa de ser desenvolvida em outros lugares, v. g. na Lei 12. do mesmo titulo: a qual depois de dizer, que os que mandarem fazer alguma morte por escravo seu, *homicidio puniantur*, repetindo logo a mesma disposiçaõ diz: *capitali se noverint supplicio perimendos*: e continúa: *Nam si ingenui quilibet ex communi consilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi, qui fortasse percusserint, aut quocumque ictu hominem interfecerint*, morte *damnandi sunt, &c.*

(451) A maior parte das Nações de origem Germanica naõ impunhaõ pena de morte ao homicida, mas deixavaõ á pessoa interessada a liberdade da vindicta, ou de exigir a composiçaõ, com que esta se comprava. V. *Leg. Salic. tit.* 28. 38. 44. 45. 46. 65. *Ripuar. tit.* 7-10. 12. 15.: *Bajuvar. tit.* 3.: *Alaman. tit.* 68.: *Anglor. & Werin. tit.* I. §. 1. *& seq.*: *Frision. tit.* 1. §. 1. *& seq.*: *Saxon. tit.* 2.: *Longob. Lib.* I. *tit.* 3 9. 11. Só os Borgonhezes (*tit.* 2. §§. 1. 3 4.) se afastáraõ mais dos outros, punindo o homicidio com effusaõ de sangue.

(452) As Leis, que notaõ a differença, que ha entre os crimes

os voluntarios de diſtinguir dos ſimples os qualificados (453), como o parricidio (no qual comtudo, talvez por huma errada intelligencia das Leis Romanas, iguala crimes aſſaz deſiguaes (454)); a expoſiçaõ das cri-

---

commettidos por malicia, e os que ſe commettem involuntariamente, ou ſeja por pouca cautella, ou por mera caſualidade, para lhes proporcionarem a pena, ou os eximirem inteiramente della, ordinariamente verificaõ eſtas regras nos homicidios, como ſe póde vêr nas Leis, que já acima citámos nas notas 420. 426. e 430.

(453) He certo que eſta diſtinçaõ naõ he perfeita, e tem ſuas falhas: por exemplo naõ he punido mais ſeveramente o aſſaſſinio, que o ſimples homicidio; verdade he que a Lei, que falla daquelle, ſuppoem que o aſſaſſino moſtrou ter antes animo de roubar, que de matar: he a Lei 12. do tit. 5. do Liv VI. a qual diz aſſim: *Quæcumque perſona ingenua propter furti rapacitatem in itinere, vel domi poſitum inſidians occidiſſe detegitur*: e poem ao réo a pena de ſimples homicidio: *homicida continuò pro homicidio puniatur.*

(454) Já na nota 405. apontámos a que diverſas caſtas de homicidios daõ o nome, e poem a pena de *parricidio* as Leis 17 e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; impondo a primeira as penas de parricida ao que matar naõ ſó pais, mas *fratrem, aut ſororem, vel quemcumque ſibi propinquum*; e igualmente a ſegunda por eſtas palavras: *Si pater filium, aut filius patrem, ſeu maritus uxorem, aut uxor maritum, aut mater filiam, aut filia matrem, aut frater fratrem, aut ſoror ſororem, aut ſocerum gener, aut generum ſocer, vel nurus ſocrum, aut ſocrus nurum, vel quemcumque conſanguinitate ſibi proximum, aut ſuo generi copulatum occiderit, &c.* Vê-ſe que iſto he tirado da Lei *Un. Cod. Theod. de parricidio*, a qual ſe exprime na fórma ſeguinte: *Siquis in parentis, aut filii, aut omnino affectionis ejus, quæ nuncupatione parricidii continetur, fata properaverit, &c.* O ſentido, que os Compiladores do Codigo Juſtinianeo deraõ á oraçaõ incidente, ſe vê da mudança, com que a tranſcrevêraõ, dizendo: *quæ nuncupatione* parentum *continetur*; mas a Interpretaçaõ Aniana perverteu inteiramente o ſentido, expondo-o aſſim: *Siquis patrem, matrem, ſororem, filium, filiam, vel alios propinquos occiderit, &c.* E como no Codigo Alariciano he que os Wiſigodos eſtudavaõ o Direito Romano, delle bebêraõ neſte ponto o mau Direito que iguala no caſtigo crimes taõ deſiguaes na enormidade. Entre os outros Barbaros eraõ menos rigoroſas as penas dos parricidios: era pecuniaria entre os Alemães (*Leg. Alam. tit.* 40.) ſendo ao meſmo tempo ſevéros em caſtigar e impôr a pena naõ ſó á obra, mas ao ſimples intento della. A mais ſe extendem os Lombardos: pois além do confiſco dos bens do parricida, deixaõ a ſua vida no arbitrio do Rei (*Leg. Longob. Lib. I. t.* 10. §. 1. & 2.).

anças (455) ; e o aborto (456) , crime , que entre alguns dos Barbaros fôra impunido , e entre os mesmos Wisigodos era assaz frequente. A esta classe de delictos se póde accommodar o *plagio* ; pois que em certas circumstancias o considerão estas Leis , como huma especie de homicidio (457).

---

(455) O tit. 4. do Liv. VI. he *de expositis infantibus*. A Lei 1. manda , que o que engeitou filho ou dê o preço competente ao que o criou , ou hum escravo por elle , e naõ tendo dinheiro fique elle mesmo escravo : e faz este crime como público para a accusaçaõ. E a Lei 2. manda , que o senhor pelo filho de escravo seu , que este engeitasse , pague huma terça parte da criaçaõ naõ sendo sabedor do facto , e sendo-o fica o engeitado no poder do que o criou. Véja-se o que acima dissemos na nota 272.

(456) Deste crime trata o tit. 3. do Liv. VI. *De excutientibus partum hominis*. A Lei primeira impoem pena de morte áquelle , *qui potionem ad avorsum , aut pro necando infante dederit* ; e á mulher que o procurar , sendo escrava , 200. *flagella* , sendo ingenua , *careat dignitate personæ , & cui jusserimus* (diz a Lei) *servitura tradatur*. A Lei 2. trata como réo de simples homicidio o que maltratar mulher pejada em modo que se lhe siga aborto , e morte ; e padecendo esta só aborto , faz a Lei defferença entre *formatum infantem* (no qual caso paga o réo 250. soldos) e *informem* ; e entaõ paga 100. : distinçaõ adoptada dos Romanos naõ só pelos Wisigodos , mas por alguns dos outros Póvos coevos. *V. Leg. Bajuvar. tit.* 7. *c.* 18. & 19. a qual he semelhantissima á nossa , donde parece extrahida , differindo só na quantidade das penas : vêja-se tambem *Leg. Alam. tit.* 91. Outras impunhaõ só penas pecuniarias , como a *Lei Salic. tit.* 28. §. 4. e seguintes ; a *Lei Ripuar. tit.* 36 §. 10. : e a dos *Lombardos Liv. I. tit.* 19. §. 25. Mais notavel neste ponto he a Lei *dos Frisões* , a qual no tit. 5. numéra entre os homicidios , que se pódem fazer *sine compositione* , isto he , impunemente , *infantem ab utero sublatum , & enecatum à matre*. E que entre os nossos Wisigodos fosse assaz frequente este crime o diz o Rei Chindasvintho na Lei 7. : *Nihil est eorum pravitate deterius , qui pietatis immemores filiorum suorum necatores existunt. Quorum quia vitium per Provincias regni nostri sic inoleuisse narratur , ut tam viri , quam fæminæ sceleris hujus auctores esse reperiantur &c.* : e por isso impoem indistinctamente a pena de morte , e perdoando-se esta , a de serem tirados os olhos aos pais que isto fizerem , sem differença de condiçaõ.

(457) Falla-se deste crime no tit. 3. do Liv. VII. *De usurpatoribus , & plagiatoribus mancipiorum* : mas se as Leis conteudas neste

O delicto proximo ao de tirar a vida a hum Ci- § . LII. *Ferimentos, e mutilações.*

---

correspondessem á rubrica, e comprehendessem só o roubo dos servos, sendo estes considerados como fazenda dos senhores, pertenceriaõ á classe dos crimes lesivos da fazenda; e para ella com effeito reservamos as Leis deste titulo, que se restringem á usurpaçaõ dos servos, a saber as Leis 1. 2. e 4. Mas ao crime de plagio, de que aquí tratamos, pertencem as Leis 3. 5. e 6. Melhor exprime a materia do titulo o Fuero Juzgo, onde a rubrica he: *De los que prenden omes por fuerça, e que los venden en otra tierra*; a qual rubrica comtudo naõ ajusta tanto ao titulo inteiro, como á Lei 3., queno Codigo Latino, debaixo da inscripçaõ *de ingenuorum filiis plagiatis*, trata da sua venda, e transporte. Esta Lei bem se vê ser feita á vista da Lei *un. do tit.* 18. *do Liv. IX. do Codig. Theod.* do modo que no de Alarico fôra interpretada: *Hi* (diz a Interpretaçaõ) *qui filios alienos furto abstulerint, & ubicumque transduxerint, sive ingenui, sive servi sint, morte puniantur*: e a nossa Lei diz da fórma seguinte: *Qui filium, aut filiam alicujus ingenui, vel ingenuæ plagiaverit, aut sollicitaverit, & in populos nostros, vel in alias regiones transferri fecerit, &c.*: mas quanto á pena, amolda-a aos seus costumes, mandando que o plagiario seja entregue aos pais, ou parentes do roubado, *ut illi occidendi, aut vendendi eum habeant potestatem*; e se escolherem antes a composiçaõ, devem receber a do homicidio, como diz a Lei, isto he, 300. soldos, ou segundo outra liçaõ, 500. Parece, que a materia devia decidir qual destas lições seja a verdadeira; pois se trata da mulcta que se reputava composiçaõ do homicidio: mas de ambas aquellas quantias se acha exemplo, segundo a qualidade da pessoa morta: a Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII. fallando da composiçaõ, que deve dar o dono de animal, que por incuria sua matou alguem; e dizendo, que a pague *sicut est de homicidiis constituta*: começando a enumeraçaõ, segundo a qualidade das pessoas, diz: *si jugulaverit aliquem . . . . in annis* 20., 300. *solidi componantur, &c.* porém o Fuero Juzgo ainda poem antes desta composiçaõ outra, dizendo: *Si . . . matar ome ondrado, peche el señor por omecio quinientos soldos; e por ome libre, que aya veynte anos, peche* 300. *soldos.* E com effeito, que quando em geral se fallava na mulcta, ou composiçaõ de homicidio, se entendesse a de 500. soldos, se vê da Lei 14. tit. 5. Liv. VI.: a qual determina, que se morrer o author de huma causa crime, a quem o Juiz naõ quiz dar audiencia, saiba o mesmo Juiz *se pro mortuo, quem vindicare noluerit, medietatem homicidii, hoc est*, 250. *solidos petenti esse daturum.* E tornando á Lei, que vamos analysando; depois de determinar a pena já referida dá a razaõ: *quia parentibus venditi, aut plagiati non levius esse potest, quam si homicidium fuisset admissum*: e fazendo o plagiario apparecer a pessoa roubada, pague só metade da mulcta, e naõ a

dadaõ he ſem duvida o de o privar do uſo de algum membro, ou de o afear com mutilações, e feridas: naõ he a Legislaçaõ dos Wiſigodos taõ miuda neſte ponto, como as de outros Barbaros, a que bem chamariamos liſtas de lesões, e das ſuas penas (*): naõ deixa com tudo de eſpecificar baſtantes (458); acompanhando ſem-

---

tendo, fique elle eſcravo. Varía alguma couſa a pena, quando o plagiario commette o crime pelo inſtrumento de hum ſervo; porque manda a Lei 5. que eſte fique impune, e o ſenhor, que mandou, pague a compoſiçaõ acima dita, e leve 100. açoites: quando porém o ſervo he o unico author do delicto, he entregue á peſſoa ultrajada, e querendo o ſenhor pagar a compoſiçaõ, dará huma libra de ouro (Lei 6.). Se conſultâmos a Legislaçaõ dos outros Barbaros, a meſma pena capital achamos determinada pelos Oſtrogodos (*Edict. Theodor.* §. 78.). Os outros porém naõ excediaõ a pena pecuniaria, conforme ao eſpirito da Legislaçaõ dos Póvos de origem Germanica. *V. Leg. Bajuv. tit.* 8. *c.* 4.: *Friſion. tit.* 21.: *Alam. tit.* 48.: *Saxon. tit.* 2. §. 4. *Leg. Salic. tit.* 42.

(*) V. *Leg. Salic. tit.* 19.: *Bajuvar. tit* 3.: *Addit. ad Leg. Friſion. tit.* 2. & 3.

(458) O tit. 4. do Liv. VI. do noſſo Codigo tem a rubrica: *De contumelia, vulnere, & debilitatione hominum*: e logo na 1. Lei ſe diz: *Si ingenuus ingenuum quolibet ictu in capite percuſſerit, pro livore det ſolidos quinque, pro cute rupta ſolidos* 10., *pro plaga uſque ad oſſum ſolidos* 20., *pro oſſo fracto ſolidos* 100.: e continúa determinando, que ſeja metade quando o offendido he ſervo; e quando o offenſor tambem o he, paga ſó huma terça parte da mulcta, e leva 50. açoites; e ſendo o offenſor ſervo, mas o offendido ingenuo, além de pagar meia compoſiçaõ leva 70. açoites. E a Lei 3. do meſmo titulo depois de determinar para certas lesões, e offenças a pena de taliaõ, como já vimos em outro lugar, paſſando áquellas, em que diz naõ ſer conveniente a dita pena, diz: *pro alapa* 10. *flagella, pro pugno, vel calce* 20., *pro percuſſione verò in capite, ſi ſine ſanguine fuerit, ab eo, quem percuſſerit,* 30. *flagella ſuſcipiat: Certe qui læſit . . . ſi non ex priori diſpoſito, ſed ſubitò exorta lite, . . . pro evulſo oculo det ſolidos* 100.: *quòd ſi de eodem oculo ex parte videat qui percuſſus eſt libram auri à percuſſore in compoſitione accipiat: quòd ſi in naribus ita percuſſus eſt ut naſum ex integro perdat,* 100. *ſolidos percuſſor exſolvat: ſi verò naſus ita colliſus eſt, ut pars turpata narium pateat, juxta quod deturpationem judex inſpexerit (damnabit). Quod . . . ſimiliter & de labiis, vel auribus præcipimus cuſtodiri. Cui ponderoſitas facta fuerit* (o que o Fuero Juzgo verte: *a quien feren en as renes que*

pre o vicio da desproporçaõ (459); e em alguns ca-

---

lo fazen encorcobado) 100. *solidi dentur in compositione. Qui manum ex integro absciderit, vel quolibet ictu ita percusserit, ut ad nullum opus ipse prodefaciat*, 100. *solidos percussor componat; pro police autem* 50., *pro sequenti digito* 40., *pro tertio* 30., *pro quarto* 20., *pro quinto* 10. *solidos compositionis exsolvat. Quæ summa & de pedibus erit implenda.* Pro *singulis autem excussis dentibus duodeni solidi componantur, &c.* Naõ fallamos aquí da ferida, a que brevemente se seguio morte; porque essa tem a pena de homicidio (Leis 8. e 10. deste titulo): mas se o ferido naõ morreu logo, deve ser mettido na cadeia o aggressor, ou ficar debaixo de fiéis carcereiros até que o ferido se cure, e entaõ, além da mulcta que se julgar correspondente á ferida, pagará pelo attentado 10. soldos ao ferido, e naõ os tendo levará 200. açoites (Lei 8.): a qual pena he a que tem o aggressor sendo servo, pertencendo ao senhor pagar a composiçaõ correspondente á lesaõ, ou, naõ a querendo pagar, entregar o servo (Lei 10.).

(459) Além do que já vimos na nota antecedente a este respeito; a Lei 3., de que ahí transcrevêmos o catalogo de composições correspondentes ás lesões, o conclue dizendo: *Et ista quidem inter ingenuos observanda, & implenda sunt*: e continúa fazendo as differenças segundo a condiçaõ do delinquente, e do lesado: *Si servus hoc ingenuo fecerit, vel etiam ingenuum decalvaverit, in ejus potestate tradendus est . . . Si ingenuus servum alterius . . . decalvare jusserit rusticanum, det ejus domino solidos* 10., *si verò idoneum*, 100. *flagella suscipiat, & supradictam summam . . . servi domino coactus exsolvat. Quòd si qualibet corporis parte servum truncaverit, vel truncare jusserit alienum*, 200. *flagellis verberetur, & alium ejusdem facultatis & meriti servum cum eodem proprio domino reddere compellatur.* Isto individuava mais huma Lei antiga (que he a 9. do mesmo titulo) dizendo, que dê logo outro servo ao se a :e.do ferido, e accrescenta: *illum verò debilem suo studio, & sumptu ... ondum, donec recipiat sanitatem, retineat. Postea vero, si sanari potuerit, pro vulnere compositio detur, prout justum visum fuerit: ac sic postea servus domino reddatur incolumis, &c.* E tornando á Lei 3.; diz mais adiante: *Ingenuus si servum alienum fuste, aut flagello, vel quolibet ictu indignans percusserit, ut sanguis, & livor appareat, per singulos percussiones singulos solidos domino servi persolvat*; e sendo maior a ferida, fica á estimaçaõ do Juiz: assim como quando o aggressor he tambem servo, com a differença de levar este sempre 50. açoites. Quando o aggressor he liberto, e o ferido ingenuo, *pro eo, quòd æqualem statum non habet* (diz a Lei) *& quod fecerit, similiter in se factum recipiat, &* 100. *flagella accipiat. Quòd si ingenuus in liberto hoc fecerit, tertiam partem compositionis, quæ de ingenuis continetur, exsolvat. Si servus servum, inscio domino, decalva-*

ſos o de deixar o arbitrio ao Juiz (*) : e eſte exemplo de enumeraçaõ de lesões, e penas correſpondentes ficou como norma para as noſſas primitivas Leis Patrias, quero dizer, para os Foraes (**).

§. LIII. Delictos, que offendem o credito, ou o *decóro*. Pódem haver offenças, ou injurias peſſoaes, ſem que cheguem a ferimentos, nem pancadas; e deſtas, em quanto conſiſtem em factos, alguma mençaõ ha nas Leis Wiſigothicas (460) ; as que porém conſiſtem em palavras, de que reſulta certo deſdouro, ou injuria conſtituida pela opiniaõ commua, quaſi naõ apparecem neſte Codigo (461) : e menos as dos libellos infamatorios

---

re, ſive truncare præſumpſerit, & quod fecit patiatur, & 100. flagellis verberetur. N'huma Lei mais antiga (que he a fin. deſte titulo) naõ ſe determinava neſte caſo taliaõ, mas a compoſiçaõ correſpondente ao ferimento (a qual ſegundo a citada Lei 3. he metade da que ſe paga pelo ferimento dos ingenuos) e o que o Juiz avaliaſſe ſegundo a deterioraçaõ que teve o ſervo : e naõ querendo o ſenhor acceitar a compoſiçaõ devia o ſenhor do ſervo aggreſſor dar-lhe outro, e ficar com o eſtropiado : e declara, que o meſmo ſe deve entender das eſcravas : aſſim como a Lei 3., a qual depois de fazer o catalogo de compoſições, que já referimos, conclue : *Omnes autem ſententiæ legis hujus tam in viris, quam in fœminis obſervandæ ſunt.*

(*) Vê-ſe iſto de alguma das Leis citadas nas notas precedentes : vêja-ſe tambem acima a nota 388.

(**) Iſto ſe moſtrará na Memoria V. que comprehenderá a 1. epoca da Monarchia Portugueza.

(360) Por exemplo na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. ſe diz : *Si ſervus, domino neſciente, ingenuum comprehendere, vel ligare præſumpſerit, 200. verberetur flagellis . . . ingenuus autem ſi ſervum alienum ligaverit innocentem, det domino ſervi ſolidos tres . . . ſi ſervus ſervum . . . 100. flagellis verberabitur . . . ſi conſcio domino, . . . idem dominus ſolidos tres componat.* Depois trata do caſo : *ſi ingenuus ſervum alienum in cuſtodia retinuerit, &c.* de que já fallámos na nota 442. A eſta claſſe de crimes deve pertencer o de que trata a Lei 4. do meſmo titulo : *Si itinerantem quis retinuerit injurioſè, atque nolenter* ; e os de que tratámos na nota 446., quando a violencia naõ he taõ patente, que os ponha na claſſe dos crimes públicos, ou que offendem immediatamente a ordem pública.

(461) Tendo o tit. 4. do Liv. VI., como vimos, a rubrica : *De contumelia, vulnere, & debilitatione hominum* : á primeira palavra ſó correſponde a Lei 7., que tem por argumento : *Si ſervus ingenuo fe-*

taõ punidos entre os Romanos (*), mas que naõ he natural tiveſſem voga em hum Povo, em que havia taõ pouco uſo de eſcrever, e taõ pouco ſoffrimento de conter em eſcrita a indignaçaõ, ou a malignidade. Dos crimes que offendem huma honra menos dependente da opiniaõ, como a que conſiſte na honeſtidade, e em que eſtas Leis ſaõ aſſaz miudas, já em outros lugares temos fallado (**).

§. LIV. Delictos, com que ſe prejudica á *fazenda.*

Salvo aos Cidadãos o ſeu corpo, e a ſua honra, ainda lhes reſta que olhar pela fazenda, na qual tanto mais frequentemente coſtumaõ ſer atacados, quanto o vicio da cobiça he mais vulgar, e tem mais facilidade, e mais caminhos para ſe reduzir a pratica. Eſta vulgaridade fez ſem duvida, com que a Legiſlaçaõ Romana (naõ fallando em outras, que menos podiaõ influir na Wiſigothica) foſſe contra o crime de *furto* taõ rigoroſa, e taõ miuda (462). Naõ adoptáraõ na ver-

---

cerit contumeliam; e diz no contexto: que o ſervo *quamvis idoneus perſonæ nobili, & illuſtri nullatenus indebitè contumelioſus, aut ſeditioſus, præſumat exiſtere*, ſob pena de 40. açoites; e ſendo *ſervus vilior*, 50.; excepto ſe qualquer delles for provocado. Já Heineccio (*Elem. Jur. Germ. Lib. II.* §. 103.) reflectio, que eſta he talvez a unica Lei do Codigo Wiſigothico, que falle de injurias verbaes. Mas no Fuero Juzgo ha hum titulo (o ultimo do Codigo, iſto he, o III. do Liv. XII.) que occupa o lugar do que no Codigo Latino contém huma collecçaõ de Leis de Ervigio a reſpeito dos Judeos, de que em ſeu lugar fallamos; e tem o tal titulo do Fuero Juzgo eſta rubrica: *De los denoſtos, e de las palavras odioſas*: conſta de oito artigos; dos quaes os ſeis primeiros trataõ de diverſos nomes proferidos por deſprezo, e com mentira, impondo aos réos deſte crime a pena de açoites: porém o 7. e 8. naõ pertencem a eſte lugar; pois que o 7. falla do ferimento caſual do que cahio ſobre arma, que outro tinha: e o 8. do que arraſtrar a homem livre pelos pés, ou pelos cabellos; ao qual ſe impoem a pena de 5. ſoldos, e naõ os tendo, de 50. açoites.

(*) Baſta vêr o titulo *de famoſ. libellis* do Cod. Theod. que he o tit. 34. do Liv. IX.

(**) Vêjaõ-ſe as notas 189. 252. e 447.

(462) Bem ſe ſabe, que o lugar, em que ſe commettia o furto, o tempo, o modo, as circumſtancias, a qualidade do delinquente,

dade os Wiſigodos nem a eſpeculaçaõ dos Romanos (463), conſiderando o furto mais ſimplesmente, e reduzindo ao ſeu genero outros crimes, que aquelles diſtinguiaõ (464); nem o rigor das penas, as quaes neſ-

---

a reiteraçaõ dos actos, a quantidade, valor, e natureza das couſas furtadas foraõ outros tantos principios para as decisões das Leis Romanas. Vêja-ſe *Filangieri*; *Sienz de la Legisl. L. III. c.* 30.

(463) Naõ era natural que os Wiſigodos ſeguiſſem aquella filoſofia juridica tanto pelo ſeu proprio caracter, como porque ella particularmente ſe acha nas Leis do Digeſto, de que elles nada bebêraõ para a ſua Legislaçaõ: pela qual razaõ tambem as naõ coſtumamos citar neſta Memoria; mas ſó as do Codigo Theodoſiano, donde ſe formou o de Alarico, pelo qual os Godos ſe inſtruiraõ do Direito Romano.

(464) Por exemplo diſtinguiaõ os Romanos o furto de maior, ou menor quantidade; naõ o diſtinguem os Wiſigodos: diſtinguiaõ aquelles o *abigeato* do ſimples furto; naõ o diſtinguem eſtes: debaixo da rubrica geral *de furibus & furtis* (que he o tit 2. do Liv. VII.) vem a Lei fin. que tem por argumento: *Si furtivè alienus quadrupes occidatur*; e a Lei 11. *de tintinabulis furatis*: ha a Lei 5. do tit. 5. do Liv. 8. que declara rêo de furto o que mettendo porcos em montado alheio, antes de ſerem decimados ſegundo o ajuſte, os tirou: e a Lei VIII. do meſmo titulo poem na meſma claſſe aquelle *qui inventum animal vendere aut dare præſumpſerit*: ha no tit. 6. do meſmo Liv. VIII. as Leis 1. e 3. ſobre o furto das abelhas: e poſto que haja hum titulo ſeparado: *de damnis animalium* (que he o 4. do meſmo Livro) naõ pertence tanto ao furto como a *damnum injuria datum*; no qual titulo comtudo vem a Lei 14. *ſi pecus alienum ſciente, & ignorante domino gregi alterius miſceatur.* E aſſim como neſtes furtos de animaes naõ conſideraõ a eſpecie particular de *abigeato*; aſſim naõ diſtinguem outras eſpecies, a que dem nomes proprios, e particulares; mas eſpecificaõ diverſas couſas que podiaõ ſer objectos deſte crime, incluindo-as no nome geral de furto, e ſogeitando-as ás penas do furto: por exemplo as Leis 3. e 4. do tit. 6. do Liv. VII. as quaes declaraõ réos de furto os falſificadores de metaes: a Lei 5. do tit. 3. do Liv. VIII., que manda, que quem roubou o fructo de huma vinha reſtitua em dobro, ſegundo jurarem ſer a ſua ordinaria producçaõ os que a coſtumavaõ vindimar: a Lei 8. do meſmo titulo, que manda, que o que for achado em boſque com carro tranſportando *circulos ad cupas, aut quæcumque ligna*, perca o carro, e bois, e o que ſe lhe achar: a Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII. *de furantibus aquas ex diſcurſibus alienis*; a qual diz: *ubi maiores ſunt aquæ, per quatuor hororum ſpatium det ſolidum unum. Ubi autem minorum ſunt de-*

tas Leis saõ pela maior parte pecuniarias, e quando muito chegaõ á corporal e de servidaõ (465); talvez pela razaõ de ser entre homens grosseiros menos frequente hum crime produzido pela cubiça, que sempre cresce em proporçaõ do luxo. Mas em certas maximas, e principios parece haverem seguido a olhos fechados a Jurisprudencia Romana: seguiraõ-na em fazer consistir a essencia do furto na contrectaçaõ fraudulenta de cousa alheia (466) adoptado tambem o furto do uso, ou

---

rivationes aquarum, per quatuor horas exsolvat tremissem unum: finalmente a Lei 3. do tit. 5. do Liv. V.

(465) A pena geral do furto se contém na Lei 13. do mesmo titulo *de furtis*, a qual tem por argumento: *De damno furis*: e he concebida nestes termos: *Cujuslibet rei furtum, & quantalibet pretii æstimatione taxatum ab ingenuo novies, à servo verò sexies ei, qui perdidit, sarciatur, & uterque reus* 100. *flagellorum verberibus coërceatur.* Donde vêmos ser o furto mais levemente castigado no servo, que no ingenuo; mas quando o senhor naõ quer dar a composiçaõ pelo servo, ou o ingenuo naõ tem com que a pague por si, ficaõ igualados na pena, como se vê das palavras seguintes da Lei: *Quòd si aut ingenuo desit unde componat, aut dominus componere pro servo suo non annuat, persona, quæ se furti contagio sordidavit, servitura rei domino perenniter subjacebit*: o mesmo repete por mais palavras a Lei seguinte. A mesma pena de *anoveado* he applicada em particular na Lei 10. áquelle, *qui de thesauris publicis pecuniam, aut aliquid rerum involaverit, & in usu suo transtulerit*; e na Lei 12. áquelle, *qui de moliuis aliquid involaverit*; e na Lei 23. áquelle, *qui caballum alienum, aut bovem, aut quodlibet animalium genus nocte, aut occultè occidisse convincitur.* Nem era particular dos Wisigodos a pena de anoveado: achase nas Leis dos Bavaros, dos Alemães, e dos Lombardos. Nas nossas porém naõ he transcendente a todos os casos de furto; em alguns era menor a mulcta. A de septuplo he imposta pela Lei 6. do mesmo titulo áquelle, *qui servum alienum ad furtum faciendum, aut ad quascumque res illicitas committendas . . . persuaserit, ut domino ejus perditionem exhibeat, quò faciliùs eum per malam, & iniquam persuasionem ad suum servitium fraudulenter addicat.* A de quadruplo he imposta pela Lei 18. ao que recebeu o furto feito em incendio, ruina, ou naufragio; e pela Lei 3. do tit. 5. do Liv. V. ao que no meio mesmo do incendio furtou.

(466) Tinhaõ estas Leis por ladraõ naõ só o que furtava, mas o que recebia, escondia, ou comprava cousa, que sabia ser furtada. Vējaõ-se as Leis 7. 8. 9. e 18. do mesmo titulo *de fur. & furt.*

posse (467) ; seguiraõ-na em a notavel differença da pena do ladraõ nocturno á do diurno (468), differença, que aliàs se introduzio por quasi todas as Legislações (469) : nem deixáraõ de a imitar tambem na faculdade, reservada ao dono dos bens furtados, de poder entrar em casa alheia a buscallos, guardados certos limites (470). Fazem finalmente, como os Romanos, differença entre o roubo violento, e o fraudulento (471),

---

(467) O furto da posse se exprime claramente na Lei 2. do tit. 6. do Liv. V. *Siquis pignus alteri deposuerit pro aliquo debito, & illud ipse qui deposuerit furatus fuerit, pro fure teneatur.*

(468) *Fur, qui per diem se gladio defensare voluerit, si fuerit occisus, mors ejus nullatenùs requiratur*, diz a Lei 15. do tit. *de furt.*: e a seguinte : *Fur nocturnus captus in furto, dum res furtivas secum portare conatur, si fuerit occisus, mors ejus nullo modo vindicetur.*

(499) Bem se sabe o que a este respeito determinava a Lei Divina dos Judeos (*Exod. c. 22. v. 2. 3.*) Sabe-se o que havia ao mesmo respeito na Legislaçaõ Romana. A mesma distincçaõ se acha na dos outros Póvos Barbaros. v. *Leg. Burgund. Addit.* 1. *tit.* 16. §§. 2. 3. 4. : *Leg. Bajuvar. tit.* 8. *c.* 5. : *Capitul. Lib. V.* §. 191. : *Lib. VI.* §. 19. *edit. Lindenbrog.*

(470) Huma semelhança do *furtum conceptum* dos Romanos se acha na Lei 1. do titulo *de fur. & furt.* Tem a Lei a seguinte rubrica : *Ut exponat quid quærit, qui furtivam rem se quærere dicit* : e no contexto diz : *Qui rem furtivam requirit, quid quærat judici occultè debet exponere, ut ostendat per manifesta signa quid perdidit ; ne veritas ignoretur, si non evidentia signa monstraverit.* Quanto este costume fosse antigo, e geral nos Póvos de origem Germanica, o mostra Loccenio *Antiq. Sveogothic. Lib. II. cap.* 6. : e o vêmos assaz declarado nas Leis dos Borgonhezes tit. 16. §. 1.

(471) Ainda que os Wisigodos naõ tem a proluxa diversidade de acções, que os Romanos tinhaõ distinguindo na materia de que tratamos a acçaõ *furti*, da acçaõ *vi bonorum raptorum* ; fazem comtudo differença do roubo violento ao fraudulento, accrescentando a pena no primeiro. No tit. 1. do Liv. VIII. de *invasion. & dirept.* ha algumas Leis tocantes á *rapina*, ou roubo de cousas moveis com violencia ; como a Lei 6., que tem por argumento : *Si ad diripiendum quisque alios invitasse reperiatur* ; e impõe ao roubador a pena de undecuplo, e aos socios a de 5. soldos, ou, naõ os tendo, de 50. açoutes : e sendo servos, de 150. : mas a Lei 10. contém hum notavel rigor para com aquelle, *apud quem scelus, aut pars rapinæ fuerit inventa* ; pois além da obrigaçaõ, que lhe impõe de declarar os

posto que a naõ façaõ sempre taõ justa, como devêra ser, na pena, que applicaõ a hum, e outro.

Ha muitos modos de poder hum Cidadaõ ser damnificado na fazenda, sem que o damnificante tenha o intento de lucrar com o roubo: naõ ha nesta Legislaçaõ a miuda divisaõ de acções, que correspondaõ aos damnos causados por homem livre, por servo, ou

---

socios, e que aliàs *teneatur ad vindictam*; continúa: *Quòd si honestioris loci persona est, aut pro scelere rationem reddat, aut quæ ablata, vel eversa fuerint, undecupli compositione restituat, & 100. publicè flagella suscipiat. Si apud servum rapinæ pars reperitur, 200. flagella publicè extensus suscipiat, & socios suos nominare non differat*: e a Lei fin. exempta, como já acima dissemos, de toda a pena ao que ferir, ou matar o roubador no acto do roubo. A Lei 12. porém sómente determina a pena de quadruplo áquelle, *qui in itinere, vel in opere rustico constituto aliquid violenter abstulerit*, talvez por fallar de roubo de pouca monta em comparaçaõ do em que falla a Lei 6. acima citada, a qual póe por exemplo do objecto da sua sancçaõ o roubo de gado. Tambem a Lei 9. só impõe o quadruplo, ou 150. açoutes áquelles, *qui in expeditionem vadunt (& aliquid) abstulerint*: e a Lei 16. pune aquelle, *qui diripienda indicaverit, ut cujuscumque res evertatur, aut pecora, vel jumenta diripiantur*; e lhe impõe a pena de 100. açoutes. Aqui devem pertencer as Leis 1. 2. e 4. do tit. 3. do Liv. VII. *de usurpat. & plagiat. mancip*; pois que semelhantes roubos se naõ fazem ordinariamente sem força: as Leis 1. e 2. (que no Codigo Latino se dizem ser ambas de Reccesvintho, mas talvez que a segunda seja antiga, como declara no fim della o Fuer. Juzg.) saõ encontradas nas suas sancções; pois a primeira diz: *Quicumque ingenuus mancipium usurpaverit alienum, ejusdem meriti mancipium alterum cum eo compellatur domino reformare*, &c. e a segunda: *Siquis ingenuus servum alienum, vel ancillam alienam plagiaverit, quatuor servos, vel quatuor ancillas domino, dominæve reformare cogatur, & 100. flagellis publicè verberetur. Quòd si non habuerit unde componat, ipse subjaceat servituti.* Para que estas disposições se naõ tenhaõ por oppostas entre si, será preciso dar á palavra *plagiaverit* a força, que lhe dá o Fuero Juzgo, dizendo *que vende en otra tierra*: e no Codigo Latino mesmo na Lei 3. tem esta significaçaõ o dito verbo, quando se trata do *plagio* de ingenuo seguido de venda. Sendo servo o usurpador, se manda na Lei 1., que o senhor dê outro servo até que seja restituido o usurpado; e na Lei 4., que tem por argumento: *Si servus plagiaverit servum alienum*, se accrescenta, que o plagiario leve 150. açoutes, e que ou elle mesmo, ou outro ser-

por animal (472): trata-se, segundo o seu modo de pensar, de diversos damnos, que ou por mais frequentes, ou por mais graves mereciaõ maior consideraçaõ; damnos em escravos (473), e em ani-

---

vo seja dado pelo senhor ao do plagiado, até que este se restitúa. Algumas Leis fallaõ de roubos violentos dos bens immoveis; como a Lei 4 do tit. 3. do Liv. X., que falla daquelle, *qui aliena appetens incondite & improvisè attentet aliquatenus accedere* aos confins do terreno, que possue para os estender; e determina a Lei a respeito delle: *Liceat hunc domino vere ut violentum accusare, aut invasorem per judicium Legibus abdicare.* E semelhantemente a Lei seguinte manda, que aquelle, que constituir novos marcos sem a legitima vestoria, *damnum pervasionis excipiat, quod Legibus continetur.*

(472) Sabe-se, que ao damno causado por homem livre davaõ as Leis Romanas o nome de *damnum injuria datum*; para reparaçaõ do qual dava a Lei Aquilia huma acçaõ directa, quando o damno era feito por corpo a corpo; outra util, quando era feito por corpo, mas naõ a corpo; e *in factum*, quando nem era feito por corpo, nem a corpo; subtilezas da Filosofia Estoica (*Tit. ff. & Instit. ad Leg. Aquil.*): que quando o damno era causado por servo, havia a acçaõ noxal, que continha reparaçaõ de damno, ou entrega do servo (*Inst. de nox. act.*); e quando era causado por animaes, *quæ dorso, & collo domantur*, havia da parte de quem recebia o damno a acçaõ, a que chamavaõ *de pauperie* (*Instit. quod si quadrup. paup. fecisse dicatur*). Ainda que os Wisigodos naõ entraõ nesta miuda divisaõ, naõ deixáraõ de conhecer as acções *noxal*, e *de pauperie*, como veremos adiante, nem de tratar daquellas diversas castas de damnos.

(473) Já na nota 471. apontámos as Leis do titulo *de usurpator. & plagiator. mancip.*, que pertenciaõ ao roubo de escravos: aquí só fallaremos do crime, pelo qual ainda sem intento de furto se occasionava aos senhores a perda de seus escravos: podia este crime ser commettido pelo mesmo escravo, subtrahindo-se pela fugida ao dominio do senhor, ou por hum estranho concorrendo para a mesma fugida. Contra estes ha muitas Leis comprehendidas no tit. 1. do do Liv. IX.: *De fugitivis, e occultatoribus, fugamque prævenientibus.* O crime, que neste titulo tem a menor pena, he o daquelle, que achando servo em fuga ainda com ferros, lhos tirou por si, ou por meio de algum seu escravo; a pena he, pagar ao senhor 10. soldos, e naõ os tendo, levar 100. açoutes, e ficar obrigado a buscar o servo; e naõ o achando, a dar outro semelhante, ou ficar elle mesmo servo: sendo escravo o delinquente, além de levar os 100. açoutes, deve servir ao damnificado, em quanto naõ apparecer o

fervo fugido (Lei 2.). Pelo que he para notar, que fica efte crime menos punido no fervo, que no ingenuo; por quanto ao fervo, fóra a pena corporal, que he commua ao ingenuo, o mais qne lhe fuccede he mudar de cativeiro; e o ingenuo ou ha de dar hum efcravo, ou ficar reduzido á efcravidaõ: e ifto mefmo fe confirma nas Leis 7. 9. e 18. O crime, que em gravidade fe fegue a efte, he o daquelle homem, que recebendo em cafa fervo fugido, naõ faz a diligencia, que lhe prefcrevem as Leis 3. 6. 8., e 9.; confifte efta em o denunciar ao Governador, ou Magiftrado da Terra dentro de oito dias (e fendo em confins de Provincia, até ao dia feguinte ao da recepçaõ, como quer a Lei 6); e feito difto hum auto com certas formalidades, que determina a Lei 9., póde ajuftallo a falario, o qual comtudo cederá para o fenhor, em lhe apparecendo (Lei 12.): e fe depois difto o fervo fugir ao receptador, jurando efte que naõ concorreu para a fuga, fica exempto de crime (Lei 8.): naõ fazendo porém a fobredita diligencia dentro do termo determinado, incorre no crime de occultador de fervo fugido; e na pena correfpondente, que he a de dar mais hum fervo, além de reftituir o fugitivo, e naõ apparecendo efte, dar dous de preftimo igual ao que fugio. A mefma pena impõe a Lei 14. ao que apanhando fervo para o ir entregar ao fenhor, o deixou fugir, provando-fe que foi por foborno; affim como ao contrario entregando-o ao fenhor, deve efte dar-lhe premio, a faber, até 30. milhas de caminho huma terça parte de foldo; e chegando a 100. milhas, hum foldo. Mas a Lei 4. quer que em geral bafte, que o receptador fe demore mais de hum dia, e huma noite em denunciar o hofpede, para ficar obrigado a declarar ao fenhor, em vindo perguntar por elle, para onde paffou; ou a bufcallo, e apprefentallo dentro de feis mezes; e o que conftar fer o [illegible], que o recolheu, he obrigado a dar outro femelhante, até que [illegible]reça o fugido. Acima do crime do que naõ denuncia dentro de oi[illegible] dias o fervo, que recolheu em cafa, he o do que aconfelhou fervo a que fugiffe, ou o tofquiou, para que na fugida naõ foffe conhecido; ao qual criminofo a Lei 5. impõe a pena de dar com o fugido mais dous fervos; e naõ apparecendo o fugido, tres. Mais forte he ainda a pena, que a Lei 18. impõe ao que demorou reftituir o fervo ao fenhor, depois de faber que o era, e o deixou ter trabalhos á conta diffo; pois manda, que dê quatro fervos, além de reftituir o que reteve; e fugindo efte, cinco. A Lei 20. (que no Codigo Latino he a fin.): diz, que o Juiz deve apprefentar ao Conde da Cidade, *quod apud reum, aut fugitivum invenerit, abfente eo, qui reum, aut fugitivum perfequitur... & fic apud fe retineat, ei qui perdidit cum adfuerit redditurus* O Fuero Juzgo interpreta efta Lei, como que fallaffe fó do efcravo fugido, contra o que moftraõ as palavras Latinas: e pofto que a mate-

maes (474) ; damnos em arvores , e em fructos (475) ,

---

ria do titulo favoreceria aquella interpretaçaõ , vemos que já a Lei antecedente , isto he , a Lei 19. do Codigo Latino naõ falla de servos ; mas dos que em geral accolhem ladrões fugidos.

(474) Como o cuidado , que cada hum tem de defender a sua terra dos gados , que nella entrem (do que fallaremos na nota seguinte) o póde ensurecer em modo que mate os mesmos gados , a cuja conservaçaõ os Wisigodos muito attendiaõ , ha varias Leis para atalhar esta desordem. A Lei 13. do tit 3. liv. VIII. , cuja rubrica he : *si fructifera loca ab animalibus fuerint dissipata* , manda , que aquelle , que achar cavallo , ou gado alheio na sua vinha , ceara , prado , ou horta , *non expellat iratus ne , dum de damno expellit , evertat* : mas que o feche , e avise o dono , para que em sua presença , ou dos vizinhos se méça a terra destruida , e outra porçaõ igual , que contenha a mesma qualidade de fructos , para que ao tempo da colheita dê o dono dos animais tanto ao da terra , quanto fôr o excesso dos fructos da porçaõ de terra naõ destruida aos daquella , que os animaes destruíraõ ; e logo que fôr feita a mediçaõ diante de testemunhas , solte-se o gado. Se porém ao tempo , que o dono da terra os achou nella os estropeou , ou matou , fique com elles , e pague o valor ao dono ; mas se o gado contrahio damno na fugida , quando foi enxotado , pague só metade do valor. A Lei 15. , que tem por argumento : *De animalibus in vinea , messe , vel prato præventis* , declara , que quem achar gado na sua fazenda , *statim domino pecudum ipsá , aut alterá die nunciaturus includat* ; e se o dono naõ vier , nem mandar , *damnum à vicinis . . . æstimatur , & ad satisfactionem ille , cujus pecora fuerint , judicis exsequutione venire cogatur , & damnum exsolvat* : nem para este mesmo fim o gado se possa confer[illegible]chado pelo dono da fazenda damnificada mais de tres dias : [illegible] se depois de solto , o dono naõ fizer caso do mandado do J[illegible], pagará o damno em dobro. Se pelo contrario o dono da terra dentro de tres dias naõ denunciar o gado , que fechou , ou vindo o dono deste assistir á avaliaçaõ , naõ quizer largar o gado , dizendo , que o ha de matar ; por cada cabeça de gado grosso pagará hum soldo ; e pela de gado miudo huma terça parte de soldo ; e sendo servo o que commetteu este attentado , levará 100. açoutes. E a Lei 16 diz , que se o dono da terra , ou algum vizinho naõ fez mais que lançar para fóra o gado , deve o dono deste resarcir o damno , que elle fizesse ; naõ tem porém que resarcir , se o gado sahir antes de o enxotarem , por naõ se poder mostrar se fez o damno. E na Lei 17. (que he a fin.) se manda que aquelle , *qui labia pecoribus , aut cæteris animalibus , vel aures , quæ in frugibus suis comprehenderit , inciderit* , fique com os que assim mutilou , e dê outros sãos ao dono. E geralmente aquel-

le, que movido *damni injuria* matou, ou eſtropeou animal alheio, deve pagar o valor, ſegundo manda a Lei 8. do titulo ſeguinte: no qual titulo grande parte das Leis ſaõ ſobre o damno, que ſe faz a gado alheio, ſem ſer pelo motivo de damno, que eſte faça: a pena de quem o matar, ou eſtropear, pela regra geral, he dar outro, ou ao menos o valor, e além diſſo cinco ſoldos, ſendo ingenuo; e ſendo ſervo, levar 50. açoutes, como ſe contém na primeira parte da citada Lei 8., e na Lei 13. ſe repete o meſmo, exceptuando os soldos, e açoutes, em que naõ falla. A meſma indemnizaçaõ deve preſtar aquelle, *qui jumenti, vel cujuscumque animalis partum excuſſerit*, de que trataõ as Leis 5. e 6. do meſmo titulo; e aquelle, cujo animal foi o que matou, ou eſtropeou o de outro (Lei 7.). As outras Leis do meſmo titulo eſpecificaõ diverſos caſos, que ſe daõ a conhecer pelas ſuas rubricas: a da primeira Lei he: *Si caballus, vel animal alienum, aut de ligamine tollatur, aut extra voluntatem domini in aliquo fatigetur*; pelo primeiro facto, naõ ſe perdendo o animal, paga-ſe hum ſoldo; pelo ſegundo, outro animal ſemelhante (o que particularmente ſe determina, a reſpeito de boi mettido a trabalho, na Lei 9.), e naõ apparecendo o animal até o terceiro dia, he tratado como ladraõ o que o ſoltou. A rubrica ſegunda he: *Si præſtitum animal contra definitionem, & voluntatem domini fatigetur*: quem ſómente o eſtafou, por cada dez milhas, que lhe fez andar, pagarà hum ſoldo; e de dez milhas para baixo, o que ſe avaliar. A da terceira he: *Si caballi, aut cujuscumque animalis coma, vel cauda turpetur*; ſendo a cavallo, deve o culpado dar outro; ſendo a outro animal, deve pagar *trientem*. A da quarta: *Si alienum animal teſticulis deſecetur*; tem o réo deſte facto a pena de dar o dobro do valor. A da Lei 10.: *Si qualiacumque animalia aliena trituris areæ fatigentur*; por cada cabeça ſe manda pagar hum ſoldo. A da Lei 11.: *Si pecus abſque damno in clauſuram mittatur*: ſendo ſervo o delinquente, leva 40. açoutes; ſendo ingenuo, paga por cada par de cabeças *tremiſſem unum*. Pela Lei 15. aquelle, *qui caput mortui pecoris, aut oſſa, vel aliquid, unde animal terreatur, ad caudam caballi (alligaverit)*; *ſi caballus nihil debilitatis incurrerit*, leva 50. açoutes; e ſendo ſervo, 100. A Lei 2. do tit. 6. do meſmo Liv. VIII. attende ao damno, que as abelhas no povoado fizerem naõ ſó aos homens, mas ao gado; e determina, que aquelle, que depois de aviſado naõ mudar as colmeias para lugar eſcuſo, pague em dobro o valor do quadrupede, que pelas abelhas fór ſuffocado, e morto. Tambem aquí pertence da Lei 7. do tit. 5. Liv. VIII. (que começa: *Qui errantia animalia, & ſine cuſtode invenerit, ita diligenter occupet, ut non evertat*) a clauſula final: *Cæterum ſi everterit, duplum animal domino cogatur exſolvere.*

(475) O tit. 3. do Liv. VIII. he: *De damnis arborum, horto-*

rum , & frugum quarumcumque. Já dissemos alguma cousa ácerca deste titulo, quando fallámos das Leis sobre a agricultura : aqui só tocaremos o que diz respeito ás penas, com que saõ punidos os crimes dos que fazem semelhantes damnos. As mulctas, de que já no dito lugar fallámos, saõ impostas a quem cortar arvore de pomar, de montado, ou de olival ; e se a arrancar de todo, e a levar, além de a restituir, deve dar a posse de outra arvore semelhante, ou o dobro da mulcta. A Lei 2. manda satisfazer o damno dado em destruiçaõ de horta, segundo fôr estimado pelo Juiz. A Lei 5. diz : *Qui vineam inciderit, eradicaverit, vel incenderit alienam, aut in desertum produxerit, duas æqualis meriti vineas domino ejus vineæ reformare cogatur, & præterea dominus vineæ illius desertæ hanc ad usum suum revocare non dubitet* : contém ainda a mesma Lei outro artigo, que mais pertence á classe dos furtos. A Lei 6. falla do que destruio seve, ou seja com perda de fructo, ou sem elle ; e faz na pena huma differença, segundo a diversa condiçaõ das pessoas, pouco justa ; pois diz : *Si maioris loci persona est, sepes reparet, & pro damno satisfaciat* ; sendo porém pessoa inferior, lhe accrescenta ao sobredito a pena de 50. açoites, e sendo servo a de 100. A Lei seguinte he mais forte ; pois manda, que aquelle, *qui de sepibus palos inciderit, vel incenderit*, succedendo que a seve feche campo que nesse tempo tenha fructos, pague o quadruplo ; e naõ havendo fructos, pague *per singulos palos singulos tremisses* : e o mesmo quer que se observe a respeito de hortas. Até aquí fallou-se no damno de fructos causado por homens : ha porém muitas outras Leis, que fallaõ em semelhante damno feito por animaes, as quaes teraõ lugar mais proprio adiante na nota 477. em que se ha de fallar da acçaõ *de pauperie*, que ha contra o dono de animal que fez damno, e da obrigaçaõ que o mesmo dono tem de o reparar : destas Leis comtudo ainda devem pertencer a este lugar as que trataõ de damno, que alguem voluntariamente fez por meio de animaes, no qual caso he o facto rigorosamente do homem ; de modo que era entre os Romanos sogeito a acçaõ de injuria da Lei Aquilia : tal he a especie, de que falla a Lei 10. do nosso titulo, isto he, daquelle, *qui jumenta, vel boves, aut quæcumque pecora voluntariè in vineam, vel messem immiserit alienam* ; manda-lhe resarcir o damno, que se avaliar, e além disso *si maior persona est*, por cada cavallo, ou boi pagará hum soldo, e por cada cabeça de gado miudo *tremissem* para a parte ; *si inferior persona*, pagará metade da mulcta, e levará 40. açoites ; se he servo, 60. açoites, além de se resarcir o damno por elle, ou pelo senhor. Tambem aquí pertence a especie da Lei 12. (da qual já em outro lugar fallámos por differente respeito) que trata daquelle, *qui in pratum eo tempore, quo defenditur, pecora miserit*, e lhe impoem pena de 40.

como nas coufas, que faziaõ a fubfiftencia deftes homens faltos de Artes, e de Commercio. Naõ deixaõ comtudo, em cada huma deftas efpecies de damnos, de fazer a differença de quando faõ caufados immediatamente por homem livre refponfavel das fuas acções; e quando o faõ pelos feus fervos (476), ou animaes (477), cuja

---

açoites fendo fervo, de huma terça parte de foldo por cada pár de cabeças, fendo peffoa inferior; e de hum foldo por cada pár, fendo peffoa maior; além de deverem refarcir o damno.

(476) A cada paffo vêmos dada pelas Leis aos fenhores a efcolha de pagar a mulcta, a que chamaõ compofiçaõ, pelo crime do fervo ou entregallo á parte intereffada. Véjaõ-fe por exemplo Liv. III. tit. 3. Lei 9.; Liv. V. tit. 4. Lei 18; Liv. VI. tit. 1. Lei 5.; tit. 5. Lei 10.; Liv. VII. tit. 1. Lei 1.; tit. 2. Leis 4. 9. 13. e 14.; Liv. VIII. tit. 1. Lei 8. tit. 2. Lei 1. tit. 3. Lei 5. tit. 4. Lei 21. tit. 6. Lei 3.; Liv. IX. tit. 1. Leis 9. e 18. &c.

(477) Defta refponfabilidade que o dono de qualquer animal tem pelo damno, que efte faz, trataõ particularmente varias Leis do tit. 4. do Liv. VIII. A Lei 12. eftabelece huma como regra geral dizendo: *fi cujufcumque quadrupes aliquid fecerit fortaffè damnofum, in domini poteftate confiftat utrùm quadrupedem noxium tradat, an ei, qui damnum pertulit, & aliquid excepit adverfi, juxta judicis æftimationem compenat*: e a Lei 18. contem huma exepçaõ; ifto he, que o dono do animal naõ he obrigado a nada, quando efte foi affanhado pela peffoa a quem damnificou. Suppofto porém que a Lei 12. acima referida ponha a quantia da compofiçaõ na eftimaçaõ do Juiz; em varias outras Leis fe determinaõ certas compofições por certos damnos: E começando pelos maiores, que faõ os que fe fazem á vida dos homens, temos a Lei 16., a qual depois de mandar, que quem tiver animal manhofo, cuide em o matar, e naõ o fazendo, fique refponfavel pela morte que elle der a alguma peffoa (o que tambem declara a Lei feguinte), paffa a individuar as mulctas, ou compofições; e determina que por morte de homem de 20. até 50. annos pague 300. foldos; de 50. até 65. annos 200. foldos; defta idade por diante, 100. foldos; por moço de 15. annos 150. foldos; de 14. annos 140. foldos; de 13. annos 130. foldos; de 12. annos 120. foldos; de 11. annos 110. foldos; de 10. annos 100. foldos; de 9. 8. e 7. annos 90. foldos; de 6. 5. e 4. annos 80. foldos; de 3. e de 2. annos 70. foldos; de hum anno 60. foldos: por morte de filha ou de mulher pague ao pai, ou marido, tendo de 15. até 40. annos 250. foldos; de 40. até 60. annos 200. foldos; dahi para cima 100. foldos; de 15. para baixo metade do que eftá determinado a refpeito dos homens: por morte de

responſabilidade toca ao ſenhor, ou dono. Apontaõ-ſe finalmente em poucas Leis alguns outros damnos, que naõ ſaõ feitos em gados, nem em fructos (478).

§. LV. Leis ácerca da fórma do proceſſo.

Pelo que fica dito julgo ſe fará alguma idéa do que as Leis Wiſigoticas continhaõ tanto ácerca dos Direitos peſſoaes, e reaes dos Cidadãos, para cuja conſervaçaõ, e defeza eraõ creados os Magiſtrados, e Miniſtros de Juſtiça, como ácerca dos meios de obviar, e punir os ſeus crimes. Mas qual era o modo, por que eſtes Magiſtrados deviaõ reduzir a acto as diſpoſições, e providencias das Leis; fazendo que com effeito huns conſeguiſſem o ſeu direito, ou foſſem vingados das offenças;

---

liberto metade da compoſiçaõ de ingenuo: por morte de ſervo deve dar dois ſervos ſemelhantes ao morto. A Lei 19. falla eſpecificamente de morte ou damno, que fizer caõ açulado pelo dono, e diz que ſe o açular contra peſſoa innocente, tenha a meſma pena que teria ſe elle peſſoalmente fizeſſe o damno: naõ terá porém pena alguma ſe o açulaſſe contra ladraõ, ou malfeitor; ou ſe o caõ fez o damno ſem ſer açulado. Seguem-ſe os damnos feitos por animal a outros animaes. A Lei 20. manda que ſe o caõ fez damno a gado, o dono do caõ ou o mate, ou o entregue; e naõ fazendo nenhuma deſtas couſas, e tornando o caõ a fazer algum damno, pague o dobro. Já na nota 474. apontámos a Lei 2. do tit. 6. do meſmo Liv. VIII., que falla do damno, que as abelhas fizerem ou ſeja aos homens, ou ao gado. A reſpeito do damno que os animaes façaõ nas arvores, e nos fructos, além das Leis 13. e 15. do tit. 3. Liv. VIII. que citámos na meſma nota 474., ha a Lei 9. do meſmo titulo que diz, que ſe o gado, ou qualquer animal deſtruir vinha ou ceara, o dono do animal *tantum vineæ, vel agri cum frugibus ejuſdem meriti domino de ſuo reſtituere non moretur*; e naõ o tendo, *tantum de frugibus reddat, quantum in æquali parte agri, vel vineæ fuerit æſtimatum.* Ao meſmo reſpeito ha no tit. 5. do dito Livro a Lei 4. *de porcis errantibus in ſilva præventis*; a Lei 5.: *ſi quorumcumque animalium grex in paſcua intraverit aliena*; e a Lei 6.: *Ut pro inventis animalibus erroneis publicè denuntietur.*

(478) A Lei 21. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por argumento: *De læſione veſtis*, diz: *Siquis qualibet occaſione veſtem abſciderit, vel ruperit alienam, atque ſordibus maculaverit, & talis macula in veſte patuerit, ut extra fœditatem minime tolli poſſit*, ficando com o veſtido ou dê outro ſemelhante, ou o valor do que deitou a perder: e ſendo ſervo, ou o ſenhor pague per elle, ou o entregue.

outros ſe defendeſſem das injuſtas accuſações; e ao público ſe déſſe a ſatisfacçaõ, e a tranquillidade? qual fórma de proceſſo, quero dizer, tinhaõ os Wiſigodos?

Se o viver em hum Paiz imbuido das Leis Romanas lhes pegou deſtas muitas ordenações, que rara vez ſe reduziaõ a pratica, quanto mais facilmente lhes pegaria as que quotidianamente andavaõ diante dos olhos no exercicio do fôro? Com effeito neſta parte da Legislaçaõ tambem ſe afaſtáraõ os Wiſigodos hum pouco da ſimplicidade, que pelo meſmo tempo ſe acha na pratica judicial dos outros Barbaros, como ſe póde vêr dos ſeus Codigos: mas naõ era facil entrarem na ſofiſtica eſpeculaçaõ dos Romanos, ſegundo a qual os diverſiſſimos titulos de haver direito a alguma couſa produziaõ outros tantos meios particulares de os recuperar, e faziaõ preciſas para cada hum deſſes meios (a que chamavaõ *acções*) nomes, e fórmulas individuaes: caminhaõ os Wiſigodos ſem tantos rodeios ao fim que ſe propoem na fórma do proceſſo: aſſim he que em quanto quizeraõ declarar os direitos, que a cada Cidadaõ competem, deſcêraõ á miudeza de diſtinções, que a multiplicidade dos meſmos direitos requeria (*); porém tanto que chegaõ á neceſſidade de os vindicar em juizo, ſe contentaõ com a ſimples enunciaçaõ delles perante o Julgador, ſem ſe lembrarem de forjar formula particular para cada genero de demanda (479): he o A. deſignado pelos meſmos termos (480), quer pro- 1.º Cauſas *Civeis.*

(*) Vêjaõ-ſe acima §§. 25. 44.

(479) Deſta materia trata particularmente o Liv. II. do Codigo, cuja rubrica he: *De negotiis cauſſarum*: E ſobre a ordem do Juizo ſe acha aſsõ neceſſarias providencias no tit. 1. *de judiciis, & judicatis*; e no 2. *de exordiis cauſſarum.*

(480) Quando neſtas Leis ſe falla do A. com relaçaõ ao R. ſe appelida *petitor*, *querellans*, *petens*, *pulſans aliquem*: e querendo exprimir a acçaõ que elle exercita para com o Juiz, lhe chamaõ *interpellantem.* Vêjaõ-ſe as Leis 18. 19. 23. e 31. do tit. 1. do Liv. II.; as Leis 5. e 9. do tit. ſeguinte; a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V.; e a

ponha acçaõ real, quer peſſoal: com correſpondente generalidade he deſignado ſempre o Réo (481).

Peſſoas, que intervem no proceſſo.

Naõ ha porém a meſma generalidade nas peſſoas que ſaõ admittidas a demandar em Juizo: naõ a podia ſoffrer a differença de condições, que os Wiſigodos mantinhaõ: ſe nos recordamos da condiçaõ dos ſervos facilmente concluiremos, que ſó poderiaõ fazer figura em Juizo por abſoluta neceſſidade, ou requerendo-o a utilidade dos ingenuos (482). E eſtes, que a pódem fazer, á excepçaõ de algum caſo (483), ás vezes ſaõ impedidos de fazella peſſoalmente, já por defeito natural, como os pupillos (484); já pela razaõ do proprio decoro, ou do bem da meſma Juſtiça, como os Grandes (485): he preciſo entaõ que intervenha hum procurador, que faça as ſuas vezes; e eſte officio para que tam-

---

Lei 1. tit. 4. Liv. VII., ainda que eſta ultima falla de cauſa crime.

(481) O Réo ſe nomeia em contrapoſiçaõ ao A. *adverſarius*: *qui pulſatur*, *qui compellitur*, *qui appellatur*, *qui petitur*: Leis 5. e 9. do tit. 2. do Liv. II.; Leis 24. e 31. do titulo antecedente.

(482) Vêja-ſe o que apontámos a eſte reſpeito já nas notas 199. e 200: e o que ſe toca adiante na nota 487. á cerca de quando os ſervos pódem ſer procuradores em Juizo.

(483) Huma excepçaõ deſtas contém a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. determinando, que o marido naõ poſſa tratar em Juizo de cauſa de ſua mulher, ſem procuraçaõ deſta: mas neſte caſo bem ſe vê, que naõ he inhabilidade peſſoal o que faz impedimento, mas a natureza da materia.

(484) Ao Tutor pertence pela Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. apparecer em Juizo pelo pupillo, ou como réo: *Si quæ contra minorum perſonas adverſæ acceſſerint actiones, debet parare reſponſum*; ou como author: *Nam & ſi tutor pro pupillorum lucris, vel eorum rebus intendere, vel cauſſare voluerit, licentia illi indubitata manebit*: e em ambos os caſos tem o pupillo, ſendo vencido, o beneficio da reſtituiçaõ.

(485) *Si Principem, vel Epiſcopum* (diz a Lei 1. do tit. 3. do Liv. II.) *cum aliquibus conſtiterit habere negotium, ipſi pro ſuis perſonis eligant, quibus negotia ſua dicenda committant*: e dá a razaõ no caſo de ſerem réos: *quia tantis culminibus videri poterit contumelia irrogari, ſi contra eos vilior perſona in contradictione cauſſæ videatur aſſiſtere*: e depois paſſa ao caſo do ſerem authores: *Ceterum & ſi Rex*

bem nem toda a pessoa he habil (486), mereceu pela sua importancia aos Wisigodos varias ordenações, humas originaes, outras adoptadas dos Romanos (487).

---

voluerit de re qualibet propositionem assumere, quis erit, qui ei audeat ullatenùs resultare? e por isso conclue: *Itaque ne magnitudo culminis ejus evacuet veritatem, non per se, sed per subditos agat negotium actionis.*

(486) Destes Procuradores, a que as Leis chamaõ *assertores*, trata o tit. 3. do Liv. II. debaixo da rubrica *de mandatoribus, & mandatis.* Quanto ás pessoas inhabeis para este officio diz a Lei 3.: *Servo non licebit per mandatum caussas quorumlibet suscipere, nisi tantum domini, vel dominæ suæ, Ecclesiarum quoque, vel pauperum, sive etiam negotiorum Fiscalium*: e a primeira excepçaõ, que aqui se aponta, se explica mais extensamente na Lei 9. do titulo antecedente, dizendose, que quando o senhor estiver em distancia de mais de 50. milhas, ou estando dentro dellas tiver impedimento para vir em pessoa a Juizo, possa mandar hum servo por carta assignada do proprio punho: mas sempre os interesses da causa experimentaõ differença em ser servo o litigante; pois naõ provando este a sua intençaõ, se defere juramento á parte sendo ingenua, e por elle he condemnado nas custas o que naõ provou; mas perdendo a causa póde o senhor tornar a intentalla por si, ou por legitimo procurador. A inhabilidade que a mulher tem para ser procuradora, he declarada pela Lei 6., ao mesmo tempo que he habil para tratar de demanda sua pessoalmente.

(487) Com os constituintes saõ as Leis mais liberaes, que com os procuradores. *Siquis per se caussam dicere non poterit* (diz a Lei 3. do titulo *de mandat.* já acima citada) *aut forte noluerit, assertorem dare debebit.* Isto mesmo diz a Lei final a respeito daquelle, *cui commissus est Fiscus*; pois tendo dito que elle *apud Comitem Civitatis, vel Judicem habebit licentiam legaliter negotium prosequendi*, continúa dizendo; que se estive[r] [illegible] palavra [illegible], ou tiver outro qualquer embaraço para comparecer, ou naõ qu[iz]er, *eamdem utilitatis publicæ actionem per mandatum injungere prosequendam cui elegerit, sui sit incunctanter arbitrii.* Quanto ás qualidades, que devem concorrer na pessoa, que alias seja habil para procurador, he huma a de naõ ser mais poderosa que o seu constituinte: *Nulli liceat* (diz a Lei 9. do titulo sobredito) *potentiori, quàm ipse est, caussam suam ulla ratione committere, ut non æqualis sibi ejus possit potentia opprimi, vel terreri. Nam etiam si potens cum paupere caussam habuerit, & per se asserere noluerit, non aliter, quàm æquali pauperi, aut fortassè inferiori à potente poterit caussa committi. Pauper verò si voluerit, tam potenti suam caussam debet committere, quàm potens ille est, cum quo negotium videtur habere.* Bem se vê ser isto adoptado da Lei *un. de act. ad potent. translat.*; e da do

Mas naõ baſtava muitas vezes para o bem da cauſa, que em Juizo appareceſſem os litigantes, ou os ſeus procuradores: quando eſtes naõ tinhaõ o cabedal preciſo para arraſoar, e defender, devia-ſe permittir que algum patrono tomaſſe a ſua defeza; e tanto inſpirou a equidade aos Wiſigodos (como já inſpirára aos Póvos mais antigos (488)) eſte officio de amizade, que por acudirem muitos potronos, e cauſarem perturbaçaõ no Juizo humas vezes pelo numero (489), outras pela au-

---

titulo ſeguinte *de his, qui potentior. nomina &c. Cod. Theod.*, as quaes ambas paſſáraõ ao Codigo de Alarico. O meſmo adoptáraõ os Oſtrogodos, e os Borgonhezes: *V. Ediſt. Theodor.* §. 122.: *& Leg. Burgund. tit.* 22. O modo de conſtituir o procurador era *per ſcripturam ſuæ manûs, vel teſtium ſignis, aut ſubſcriptionibus reboratam* (Lei 3.): a qual eſcritura ſería offerecida em Juizo do modo que determina a Lei 2. dizendo; que depois que o Juiz tiver perguntado ao A. ſe he dono da cauſa, ou procurador, *mandati exemplar accipiat illius aſſertoris apud ſe cum judicati exemplaribus reſervandum*: e continúa: *Liceat tamen illi, qui pulſatus eſt, mandatum à petitore coram judice petere, &c.* Devia logo na conſtituiçaõ do procurador ajuſtar-ſe o ſalario, ou emolumento, que eſte havia de receber pelo ſeu trabalho (Lei 7.) o qual ſó vence levando a cauſa com diligencia até á concluſaõ a final; e ſe achando-ſe já neſtes termos a cauſa, morrer o procurador, ſe deve o ſalario a ſeus herdeiros (Lei 8.): nem em quanto o procurador for diligente, póde o conſtituinte revogar, ou mudar a procuraçaõ (Lei 7.) póde porém mudalla ſe ſe moſtrar, que o procurador por malicia, ou negligencia fez demorar a cauſa dez dias além dos que eraõ preciſos (Lei 5.): e ſe ſe moſtrar, que por ſua malicia ſe perdeu a cauſa, deve repôr da ſ. fazenda quanto o conſtituinte perdeu, ou quanto devia obter ganhando a cauſa (Lei 3.): e finalmente ſe ganhada eſta ſe demorar até tres mezes em entregar ao conſtituinte o que ſe ganhou, perca todo o ſalario, que lhe competia, além de reſtituir inteiramente a couſa ganhada (Lei 7.).

(488) Bem ſe ſabe ſer da pratica dos Gregos, e dos primitivos Romanos trazerem os litigantes ao fôro amigos que os defendeſſem.

(489) A Lei 2. do tit. 2. Liv. II. (que tem por argumento: *Ut nulla audientia clamore, aut tumultu turbetur*) manda, que no fôro ſó entrem as peſſoas, que o Juiz julgar neceſſarias; e que ſem ſua ordem *nullus ſe in audientiam ingerat partem alterius quacumque ſuperfluitate, aut objectu impugnaturus*: e que aquelle, que *ammonitus à Judice fuerit ut in cauſſa taceat, ac præſtare cauſſando patrocinium non præſumat*,

thoridade (490) ; fôraõ as Leis obrigadas a restringir aquella illimitada concessaõ.

§. LVI. Preparatorios do processo até se pôr em próva a causa.

Mas a que naõ podia admittir restricçaõ era a que as partes tinhaõ de produzir quanto entendessem preciso a bem de sua justiça : para este fim devia começar-se por naõ ignorar o réo cousa alguma das que o author contra elle intentava : por essa razaõ era primeiro que tudo citado o réo, acto que as Leis Wisigoticas mandaõ fazer com certas solemnidades (491) : conceden-

---

ausus ultra fuerit parti cujuslibet patrocinari, pague 10. soldos, e seja lançado fóra da audiencia. E a Lei seguinte tambem determina, como se vê da sua rubrica: *Ut de plurimis litigatoribus duo eligantur, qui suscepta valeant expedire negotia*: e dá a razaõ nas palavras seguintes: *Ut nulla pars multorum intentione, aut clamore turbetur.*

(490) A Lei 8. do mesmo titulo (cuja rubrica he: *De his, qui in caussis alienis patrocinare præsumunt*) occorre ao abuso de pertender o litigante opprimir a parte contraria, encarregando o patrocinio da causa a pessoa poderosa ; e determina que por esse facto perca a causa ; e que o Juiz mande sahir da audiencia o poderoso patrono ; e se este repugnar pague duas libras de ouro, huma para o Juiz, outra para a parte ; e seja violentamente expulso do fòro : e as pessoas de menor qualidade, que mandadas sahir rezistirem, levaráõ 50. açoites. Semelhante providencia lembrou aos Ostrogodos: *v. Edict. Theod.* §. 44.

(491) A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. he a que trata desta materia debaixo da rubrica: *De his, qui ammoniti judicis epistola, vel sigillo ad judicium venire contemnunt.* Em duas cousas consistia a solemnidade da citaçaõ ; em ser feita por escrito authentico do Juiz ; e diante de testemunhas : as palavras da Lei a este respeito saõ as seguintes: *Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adversarium querellantis ammonitione unius epistolæ, vel sigilli ad judicium venire compellat, sub ea videlicèt ratione, ut coram ingenuis personis is, qui à judice missus extiterit, ei, qui ad caussam dicendam compellitur, afferat epistolam, vel sigillum.* Querem alguns Interpretes, que a palavra *sigillum* signifique aqui o mesmo que *epistola* segundo a significaçaõ, que se lhe dá em monumentos desta idade (*v. Heinecc. Elem. Jur. German. Lib. III. tit. 3. §. 105. in not.*): mas a Lei parece designar naõ cousa synonima, mais dois differentes modos de citaçaõ : o que tambem se corrobora assim com a versaõ do Fuero Juzgo: *por su carta, ò por su sello*; como com o que nas Leis de Espanha vêmos (*Lib. VI. for. Leg*) naturalmente deduzido desta Lei dos Wisigodos: *por su carta de Juez*,

do racionavel efpaço de tempo ao citado para comparecer (492) ; e naõ incluindo nefte tempo certos dias, que em reverencia ao Culto Divino, ou a bem da lavoura, e colheita eraõ feriados para o trabalho do Fôro (493).

Como porém a malicia de quem ou nega a preftaçaõ do que deve, ou pertende extorquir o que lhe naõ pertence, faz nafcer de ordinario os pleitos, fez tambem com que eftas Leis fe armaffem de prevençaõ, para logo defde o principio do proceffo começarem a cortar os paffos á má fé das partes, e á negligencia, ou perverfidade do Julgador: punem feveramente no Réo, e fem excepçaõ de peffoa, o fer revel em comparecer

---

o fello conocido: donde parece dever concluir-fe que *figillum* he antes o fello do Juiz. E quando a materia da demanda he em territorio de Juiz differente do da refidencia do litigante, manda a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II. (cuja rubrica he: *Si quislibet ex alterius Judicis poteftate in alterius judicis territorio habeat cauffam*) que o Juiz do domicilio dirija ao da caufa *epiftolam fua manu fubfcriptam, atque fignatam, in qua præmoneat, ut negotium querelantis audire, & ordinare non differat*: e igualmente requer, que o traslado, que o Juiz deprecado deve mandar da fua fentença ao deprecante, feja *fuâ manu fubfcriptum atque fignatum.* A differença porém que parece haver na fignificaçaõ das palavras *fubfcriptio*, e *fignum*, quando nas Leis fe requer dijuntivamente huma, ou outra coufa, dir-fe-ha adiante na nota 508.

(492) A Lei 18. do tit. 1. Liv. II. (que já citámos na nota antecedente) declara efte efpaço de tempo, dando por cada 10. milhas de diftancia hum dia; dobrado tempo do que davaõ os Romanos fegundo fe vê da Lei 3. *ff. de verbor. fignif.*

(493) A Lei 11. do mefmo titulo declara os Dias Sanctos, em que naõ deve haver Tribunal; e as Ferias maiores. Primeiramente o Domingo; *quia omnes cauffas* (diz a Lei) *Religio debet excludere*: 15. dias pela Pafcoa, a faber 7. antes, e 7. depois; os Dias de Natal, Circumcifaõ, Epifania, Afcenfaõ, e Pentecoftes: e *pro mefforiis Feriis* defde 18. de Julho até 18. de Agofto: porém na Provincia Carthaginenfe *propter locuftarum vaftationem affiduam* deviaõ fer defde 17. de Junho até 18. de Julho: e as Ferias das vindimas deviaõ fer defde 17. de Setembro até 18. de Outubro. Neftes tempos naõ fe podia intentar caufa contra alguem; mas havia as feguintes limitações: *nifi forte cauffa, de qua compellitur, cœpta jam apud judicem fuiffe vi-*

(494) ; ou pertender illudir o Juizo com frivolas ex-

---

deatur, naõ para que com effeito ſe continue o trabalho forenſe nos ditos tempos, e dias, mas para ſe dar cauçaõ *quatenùs peractis temporibus ſupradictis ad finiendam cum petitore cauſſam, ubi judex elegerit, remota dilatione, occurrat*: outra limitaçaõ ha que ſó pertence ao proceſſo criminal, em que fallaremos adiante na nota 527. Tambem podia ſer citado nas Ferias aquelle, *qui ſciens ſe eſſe quandoquidem compellendum, reliquis ſe temporibus dilatans, ad hec in prædictis feriis illi, à quo pulſandus eſt, ſe indubitanter oſtendit, quia putat ſe ad cauſſam dicendam nulla Legis ſanctione poſſe teneri*; o qual naõ dando cauçaõ *apud judicem, ſub cuſtodia maneat, ut expleto tempore feriato, cauſſa, pro qua compelletur, finem accipiat*: e conclue a Lei com a ſeguinte ſancçaõ: *ſiquis autem contra decretum legis hujus agere præſumpſerit, & ad judicem ex hec querella pervenerit, 50. ictus flagellorum publicè extenſus accipiat.*

(494) Já na nota antecedente ſe viraõ algumas conſiderações que a Lei ahi allegada teve contra a malicia do réo citado. A Lei 18. do meſmo titulo, que já temos allegado, e cuja rubrica moſtra que falla particularmente do citado revel em comparecer, diz, que ſe no dia aprazado naõ vier, *confeſtim judex ea, quæ pars petit querellantis, reſervato negotio dilatatoris, tradere non differat petitori*: mas ſe depois apparecer deſde o dia 11. até o 21. vindo de diſtancia de 100. milhas, pagará 10. ſoldos de ouro; e apparecendo do dia 21. por diante, e vindo de diſtancia de 200. milhas pagará 20. ſoldos, metade para o Juiz, e metade para a parte: da qual pena os relevará cauſa legitima da demora, quaes ſaõ *ægritudo, aut inundatio fluminum, aut conſperſio ſuperflua nivium*; as quaes cauſas devia provar por teſtemunhas, ou por proprio juramento. Antes de fallar a dita Lei no prazo dado aos que eſtiverem auſentes para comparecerem, falla em geral do que naõ eſtando auſente ſe demora, e diz: *ſi tali ammonitione conventus, aut ſe dilataverit, aut ad judicium venire contempſerit, pro dilatatione ſola 5. auri ſolidos petitori, & pro contemptu quinque alios judici coactus exſolvat. Quòd ſi non habuerit unde componat, 50. flagellis . . . verberetur. Si autem ſolummodo contemptor extiterit, & non habuerit unde compoſitionem exſolvat . . . 30 flagella ſuſcipiat*: ás quaes penas eſcapará o que naõ ſendo convencido de revel jurar que teve juſta cauſa para a demora. Mas era preciſo fixar hum prazo, paſſado o qual ſe conſideraſſe revel o citado habitante na meſma Terra; e por iſſo diz a Lei mais adiante que ſe o citado *ſe ita dilataverit, ut eum judex tam facilè reperire non poſſit, & ſi poſt tempus indictum in diebus quatuor non occurrat; ſi quinta die venerit, omnem hujus legis ſententiam ſe noverit evaſurum.* Quanto a naõ ſe exceptuar ninguem deſta ordenaçaõ, diz a meſma Lei: *Quòd ſi quiſli-*

cepções (495): punem no Author naõ ſó a calumnia de demandar, e arraſtrar ao fôro hum inocente (496), mas o ludibriar o Juizo deſiſtindo da acçaõ juſtamente intentada, menos por eſpirito de compoſiçaõ, que por ſuborno do Réo; o qual he envolvido nas meſmas penas (497):

---

bet Epiſcopus ammonitionem judicis, fretus honore Sacerdotali, contempſerit, nem conſtituir procurador, pague 50. ſoldos (dos quaes 20. feraõ para o Juiz, e 30. para a parte) *à judice negotii, ſeu à Provinciæ ſuæ Duce vel Comite compulſus* E he de notar, que o Fuero Juzgo naõ quiz aqui incluir o Biſpo dizendo: *e ſi algun ome non quiſiere venir, &c.*: mas àcêrca dos Eccleſiaſticos inferiores ao Biſpo tem o meſmo que a Lei Latina, a qual continúa declarando que *presbyter, diaconus, vel ſubdiaconus, atque clericus, vel monochus* tenhaõ a meſma pena pecuniaria que os leigos; e naõ tendo por onde a paguem; *ejus Epiſcopus moneatur, ut pro eo, ſi voluerit, ſatisfacere licentiam habeat. Si autem noluerit, ſacramentis coram judice ſe noverit obligandum: quod ſupradictis perſonis talem diſtrictionem exhibeat, ut per 30. dierum ſpatium jejuniis continuis affligantur; ſufficiatque illis circa ſolis occaſum per dies ſingulos panis, & aquæ refectionem accipere*; remittindo comtudo eſte rigor, em conſideraçaõ de idade, ou moleſtia, *ne ipſe contemptor aut languorem maximum, aut debilitationem, vel mortem incurrat.*

(495) *Nullus quemcumque repetentem* (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II.) *hac objectione ſuſpendat: ut dicat idcirco ſe non poſſe de negotio convenire, quia ille, qui pulſat, cauſſam cum ejus auctore non dixerit, nec cum aliqua repetitione pulſaverit.* Admitte porém a excepçaõ da preſcripçaõ: *excepto ſi legum tempora obviare monſtraverit.*

(496) A Lei 6. do meſmo titulo tem eſta rubrica: *De quantitate itineris, quo alium quiſque innocentem fatigare præſumpſerit*: e manda, que pelo caminho que lhe fez andar até 50. milhas, pague 5. ſoldos; por 60. milhas 6. ſoldos; e vai aſſim ſempre creſcendo por cada dezena de milhas hum ſoldo.

(497) A Lei 10. do meſmo titulo trata, como diz a ſua rubrica, *de his, qui negotia ſua juris principalis appetunt examine finienda, & poſtea renuentes inter ſe circa principale judicium ad convenientiam redeunt, & pacificare præſumunt.* A ſancçaõ contém-ſe nas palavras ſeguintes: *Quòd ſi incohatum negotium coram Principe, vel quos idem Pinceps arbitrio ſuo elegerit, expedire neglexerit, & quamcumque cum ſuo cauſſidico definitionem peregerit, tam petitor, quàm pulſatus tantum regiæ poteſtati perſolvere ſe noverint, quantum ille, cujus petitio exti:erit, pro cauſſa ipſa conquirere poterat: ita videlicèt, ut quod regia poteſtas exinde facere, vel judicare decreverit, in arbitrio voluntatis ſuæ*

punem finalmente no Juiz a denegaçaõ (498) ou demora de audiencia (499).

ſubjaceat. E iſto que fica determinado a reſpeito das cauſas, em que ſe recorreu imediatamente ao Principe, ſe extende depois a quaeſquer outras intentadas em inferior inſtancia: *Simili quoque damno & illi mulctandi ſunt, qui jurgia intentionum ſuarum judiciali appetunt examine finienda, & poſt cauſſæ initium renuentes judicium, de incohato præſumpſerint inter ſe depactire negotio*: a mulcta divide-ſe entre o Juiz, e o Sajaõ; e naõ tendo as partes por onde a pagar, levaõ 100. açoites: e póde o Juiz continuar o proceſſo. Ora que eſta Lei naõ queira embaraçar as compoſições entre as partes (que aliás ſempre ſe devem auxiliar, e promover), mas ſó os conloios doloſos em deſprezo do Juiz; ſe vê da excepçaõ, que logo ajunta: *Illos tantumdem à Legis hujus jactura indemnes efficiant, quibus aut regia juſſio licentiam deliberationis indulſerit, aut quos judex ille, qui cauſſam terminat, inter ſe pacificandos abſolverit.*

(498) A Lei 19. do tit. 1. do Liv. II. que tem por argumento: *Si judex interpellantem audire contemnat, vel utrùm fraudulenter an ignoranter judicium promat*, determina, que ſe a parte provar com teſtemunhas que o Juiz recuſou, ou dilatou dar-lhe audiencia *patrocinio, aut amicitia, nolens legibus obtemperare . . . det ille Judex ei pro fatigatione ejus tantum, quantum ipſe ab adverſario ſuo ſecundùm legale judicium fuerat accepturus*; ficando direito reſervado á parte para pôr a cauſa em juizo dentro do tempo que as Leis permittem. E ſe a parte naõ provar a fraude do Juiz, ſe defere a eſte o juramento para por elle ſe juſtificar *quòd cum nullo malignitatis obtentu, vel quolibet favore, vel amicitiá audire diſtulerit.* E iſto naõ tem excepçaõ por maior que ſeja a qualidade do Juiz, de quem ſe interpoem a queixa. A Lei 9. do meſmo titulo depois de dar ao pobre o recurſo do Juiz, ou do meſmo Conde, que o naõ quiz ouvir, ao Biſpo; e de condemnar eſte ſe tambem foi complice na meſma maldade, conclue: *Et Comes, & Judex, qui hunc audire noluit, ultionem ſuſtineat Legis, quæ inventa fuerit judicio æquitatis.* E a Lei 7. do titulo ſeguinte (que já citámos no fim da nota 491.) manda, que ſe o Juiz do territorio da demanda, deprecado pelo da reſidencia do litigante, naõ fizer caſo da deprecaçaõ, ſeja penhorada pelo Juiz deprecante a quantia de bens correſpondente á em que verſa a demanda, em cujo uſufructo entrará o A.; largalla-ha porém apenas o dito Juiz lhe fizer juſtiça, menos os fructos, que houver racionavelmente conſumido.

(499) Naõ tem as Leis por baſtante que o Juiz dê logo audiencia ás partes; mas recommenda-lhes muito *non debere dilatare cauſſidicos* (como ſe explica a Lei 21. do tit. 1. Liv. II.) *ne gravi diſpen-*

§. LVII. *Próvas.* E se sobre estes primeiros passos, que saõ como os preparatorios do processo, tanto vigiáraõ as Leis Wisigoticas; quanto vigiariaõ sobre aquelles, em que está a substancia da causa; em que se dá a conhecer de qual parte está a justiça, e de qual a injustiça pelas próvas que se produzem? Bastou-lhes consultar a razaõ, para vêrem os modos que ha para as partes provarem os seus ditos: saõ homens os que arguem huma injustiça de outros homens; da palavra, e fé de homens he preciso que se fie o Juiz para a dar por verdadeira: aquelles ou estaõ vivos, e pessoalmente depoem de propria sciencia; e eis-ahí a próva de *testemunhas*; ou por serem mortos, ou ausentes se naõ póde haver o seu testemunho de outro modo que reduzido a escrito; e essa he a próva de *escrituras* (500); a qual comtudo sempre vem a depender do credito das pessoas vivas, e presentes.

1.º *Testemunhas.* Sendo a próva de testemunhas a mais ordinaria, saõ assaz miudas estas Leis no catalogo das pessoas inhabeis

---

dio aliquatenùs onerentur; reputando grave damno a demora de 8. dias, como se vê das palavras seguintes: *Quòd si dolo, vel calliditate aliqua ad hoc videatur judex differre negotium, ut una pars, aut ambæ naufragium perferant, quidquid dispendii super octo dies à die cœptæ actionis caussantes pertulerint, reddito sacramento, totum eis Judex reddere compellatur*: e até previne que á conta de doença, ou de serviso público, que o embarace, naõ detenha as partes, mas as despeça, para que acabado o impedimento voltem a proseguir a sua causa. A' mesma breve expediçaõ das demandas attende a Lei 23. do mesmo titulo, a qual manda, que ainda quando as partes daõ por suspeito o Juiz, ou seja inferior, ou superior como o Conde ou o Duque do districto, isto naõ retarde a causa; mas seja adjuncto a esse Juiz, ou Juizes o Bispo, e vá por diante o conhecimento da causa; e a final tem recurso ao Principe: do que fallarêmos adiante. No mesmo espirito de aborrecer a delonga das demandas he feita a Lei 3. tit. 2. do Liv. X. que tem por argumento: *Ut omnes caussæ tricennio concludantur*, e que já citámos na nota 295., onde se póde vêr.

(500) Varias saõ as Leis, que fazem mençaõ de serem estes os dous modos, ou meios, por que as partes pódem provar a sua causa, as quaes teremos occasiaõ de hir allegando nas notas seguintes:

para teſtemunhar (501), em que muito adoptáraõ da

---

aquí baſtará citar a Lei 22. do tit. 1. do Liv. II. que começa por eſtas palavras: *Judex ut bene cauſſam cognoſcat primum teſtes interroget: deinde ſcripturas inquirat, &c.*: e a Lei 18. do tit. 5. do meſmo Livro, que começa: *Cum ſive ſint* verba, *ſive* ſcripturarum *quædam indicia, quæ tamen vera eſſe oporteat, atque ſimplicia, per quæ unus in alterius cognitionem transferat notitiam ſuam, &c.*

(501) Deſta prova de teſtemunhas trata o tit. 4. do Liv. II. debaixo da rubrica: *De teſtibus, & teſtimoniis.* E quanto ás peſſoas inhabeis para teſtemunhar. 1.° Logo a 1. Lei, que tem por argumento: *De perſonis, quibus teſtificari non liceat*, diz: *Homicidæ, malefici, fures, criminoſi, ſive venefici, & qui raptum fecerint, vel falſum teſtimonium dixerint* (a reſpeito dos quaes fallaõ mais miudamente as Leis 6. e 7.) *ſeu qui ad ſortilegos divinoſque concurrerint, nullatenùs erunt ad teſtimonium admittendi*: podem reduzir-ſe todos eſtes que até aquí ſe declaraõ inhabeis para teſtemunhas a huma claſſe, iſto he, os *criminoſos*. 2.° Pela Lei 2. ſe declara inhabil para teſtemunhar aquelle, *qui ammonitus à judice de re, quam noverit, teſtimonium perhibere noluerit, ut ſi neſcire ſe dixerit, id ipſum etiam jurare diſtulerit, & per gratiam, aut per venalitatem vera ſuppreſſerit.* 3.° Eraõ inteſtemunhaveis os *ſervos*, excepto nos caſos declarados na Lei 9. deſte titulo, a ſaber, naõ havendo ingenuos, que teſtemunhem, e ainda entaõ *nec de aliis cauſſis, nec de maioribus rebus . . . niſi de minimis quibuſcumque rebus, ac de terris, aut vineis, vel de ædificiis, quæ non grandia eſſe conſtiterit, propter quod ſolet inter heredes, aut vicinos poſſeſſores inſtantia exoriri. Sed & de mancipiis credendum eſt eis, quare contigit ea vel ob aliis occupari, vel indebitè retineri, aut etiam à dominorum jure inlicitè evagari, &c*: e as qualidades que neſtes meſmos caſos devem ter os ſervos, para que poſſaõ ſer admittidos a teſtemunhas, ſe diraõ na nota ſeguinte. 4.° Naõ podiaõ ſer teſtemunhas os *libertos* pela Lei 12. do tit. 7. do Liv. V., que tem por argumento: *Ne teſtificent manumiſſi*; e diz no contexto: *Libertus, vel liberta in nullis negotiis contra quemquam teſtimonium dicere admittantur, excepto in aliquibus cauſſis, ubi ingenuitas deeſſe cognoſcitur, ſicut præmiſſum eſt & de ſervis*: os filhos porém dos libertos já eraõ admittidos a teſtemunhas. 5.° Os *menores* de 14. annos (Lei 11.). 6.° Os *parentes*, na fórma que declara a Lei 12. dizendo: *Fratres, ſorores, uterini, patrui, amitæ, avunculi, materteræ, ſive eorum filii; item nepos, neptis, conſobrini, vel amitini in judicium adverſus extraneos teſtimonium dicere non admittantur; niſi forſitan parentes ejuſdem cognationis inter ſe litem habuerint, aut in cauſſa, de qua agitur, aliam omnino ingenuitatem deeſſe conſtiterit.* 7.° Os *Judeos*, como vimos na nota 140. 8.° Os que depuzeraõ contra o que ſe próva de alguma eſcritura (Lei 18. do titulo ſeguinte).

Leis Romanas; nas qualidades de que devem ſer revestidas (502); nas ſolemnidades com que ſe lhes ha de tomar o ſeu depoimento, e com que haõ de ſer contradictadas (504), e nas penas, com que he puni-

---

(502) Ainda que pela oppoſiçaõ ás peſſoas, que na nota antecedente ſe declaraõ inhabeis, ſe conhece quaes ſaõ as habeis: eſtas meſmas além de deverem ſer exemptas deſſes defeitos, que abſolutamente repeliaõ de teſtemunhar; *non ſolùm conſiderandum eſt* (diz a Lei 3. do meſmo titulo *de teſt.*) *quàm ſint idonei genere, hoc eſt, indubitanter ingenui, ſed etiam ſi ſint honeſtate mentis perſpicui, atque rerum plenitudine opulenti*; e deſta ultima qualidade dá a razaõ: *Nam videtur eſſe cavendum ne fortè quiſquam compulſus inopia, dum neceſſitatem tolerat, præcipitanter perjurare non metuat.* E a Lei 9. que citámos na nota precedente, depois de declarar os caſos, em que os ſervos podem ſer teſtemunhas, diz, que ainda neſſes caſos ſejaõ *ab omni crimine alieni... & gravi oppreſſi paupertate non fuerint.* Devem além diſto as teſtemunhas ſer occulares: *nec de aliis negotiis teſtimonium dicant, niſi de his tantummodò, quæ ſub præſentia eorum acta eſſe noſcuntur* (Lei 5. do meſmo titulo).

(503) No depoimento judicial deve 1.° intervir ſempre o juramento: *teſtes ſinè ſacramento teſtimonium perhibere non poſſunt*, (diz a Lei 2. do meſmo titulo) 2.° Devem jurar de viva voz: *Teſtes non per epiſtolam teſtimonium dicant, ſed præſentes, &c.* (Lei 5.): e quando as teſtemunhas por velhice, doença, ou diſtancia naõ podem peſſoalmente apparecer em juizo, permitte a meſma Lei, que mandem peſſoa fidedigna que jure ter-lhe ouvido o que ellas deviaõ depôr como teſtemunhas oculares.

(504) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. II, (que he do Rei Ervigio) depois de tratar das penas, em que incorrem as teſtemunhas falſas, falla das contradictas, que a parte contraria póde oppôr ás teſtemunhas; e tendo declarado que em a parte dizendo, que naõ tem que lhes oppôr, ſe dé a cauſa por vencida ſegundo o que as teſtemunhas depuzeraõ, continúa: *Illi tamen perſonæ, quæ ſe in derogatione prolati teſtis neſcire ſe dixerit quod objicere poſſit, licentiam conſulta pietate porrigimus qualiter infra ſex menſes & vitia ignorati teſtis perquirat, & cauſſæ negotium reparare intendat*: e paſſados os ſeis mezes, *nullum jam ei ultra temporis ſpatium dabitur, quo aut prolatum teſtem infamem eſſe convincat, aut alium teſtem pro eadem cauſſa in judicio proferat, &c.* Mas eſta ordenaçaõ ſe acha derogada por outra Lei (que ſó vem no Fuero Juzgo, onde he no numero a 8., e ſe diz ſer de Egica): a qual depois de referir em ſumma o que fica dito da Lei antecedente, accreſcenta: *e eſto tenemos nos por gran tuerto, que la*

do o perjurio (505), ou o pacto feito em prejuizo do descobrimento da verdade (506).

Mas se a próva de testemunhas he a que tem mais uso em Juizo, nem por isso he a que tem o maior valor; pois que em concorrendo com a próva de escrituras, a estas daõ as Leis regularmente a maior fé (507): *2.° Escrituras.*

---

justicia, que ven de Dios, que desperezca en poco tiempo, la que nunca deve afalecer: Por tanto permittindo, que só se observe a tal Lei nas causas já pendentes, manda, que nas que se moverem dahi por diante, *todo ome . . . pueda provar so pleyto por bonas testimonias, segundo la lei del Rei don Citasuindo, que fu fecha ante, e dar outras testimonias, por que pueda provar so pleyto ata treynta anos.* E tornando á Lei 7. do Codigo Latino; continúa dizendo, que as contradictas só se poderáõ oppôr a testemunhas que ainda vivaõ, e naõ aos ditos das que já morrêraõ, *excepto si per legitimum, & manifestum scripturæ textum, ubi ipse, qui defunctus est, aut reum se criminis esse agnoscens subscripsit, aut justo æquitatis judicio publicè denotatus apparuit*, ou tambem *si debitum defuncti, vel præsumptio accusetur*: mas esta excepçaõ já naõ pertence á contradicta opposta a testemunha morta, mas a se admittir em geral próva contra pessoa defuncta. Este direito de contradictar se reputa taõ favoravel, que negando a Lei 24. do tit. 1. do Liv. II. a faculdade de produzir em seu favor testemunha alguma á parte que ao tempo de serem as da outra parte produzidas maliciosamente se ausentou, accresenta comtudo: *qui scilicet hoc sibi tantum noverit esse concessum, ut antequam testes illi, qui testimonium dederunt, moriantur, si habuerit, quod rationabiliter in eis accuset, patienter audiatur à Judice.*

(505) Vêja-se a este respeito o que se diz na nota 443.

(506) Havia hum abuso que a Lei 10. do titulo *de testib.* refere na maneira seg[da] e: *Plerosque cognovimus ita se interdum per placitum obligare, ut pro sua, suorumque utilitate testificari non differant: siquis autem contra eos habuerit testimonium dicere, nullatenùs adquiescat*: e segue-se logo a determinaçaõ: *Quod quia satis est contrarium veritati, hanc omnes judices se noverint habere licentiam, ut talia commenta instanter inquirant, & inventa disrumpant: atque quos eadem placita nominaverint, centenis flagellis verberandos insistant*; declarando que naõ incorraõ comtudo em infamia.

(507) Desta collecçaõ de próvas trata a Lei 3. do mesmo titulo debaixo da rubrica: *De investigando justitia, si aliud loquatur testis, aliud scriptura*; e quer que valha mais a escritura: mas restringindo-se ao caso de negar a testemunha que a escritura que se apresenta seja sua, quer que o que a offerece próve a identidade, e naõ

nem se esquecem de especificar os requisitos que devem haver para que huma escritura se repute legitima, e capaz de fazer próva em Juizo (503); e de ensinar os

---

tendo meios para isso, o Juiz mande escrever á sua vista a testemunha, e faça vir outros escriptos, que constem ser da mesma testemunha, para que pela combinaçaõ das letras possa conhecer a verdade: e se ainda assim naõ ficar bem convencido, defira juramento á mesma testemunha. A Lei 18. do titulo seguinte tem semelhante argumento, fallando da fraude de certos doadores, em cujas escrituras *prompta videatur donatorum voluntas, quæ tamen testibus aliud alliget occultè, quàm quod patulè per scripturæ seriem noscitur definiisse*: no qual caso diz a respeito do doador, ou vendedor: *noverit se parti illi pœnam scripturæ persolvere, cui circumventione callida noscitur illusisse, & insuper cum infamia suæ personæ quod semel cum constat dedisse, nulla unquam poterit repetitione reposcere*: e a respeito da testemunha: *Nec testis illic ad testificandum aliud admittatur, &c.*: prevalecendo sempre nestès casos a escritura: *Ut repulsa deinceps omni argumentationis sollicitudine, quidquid per manifestam, & legitimam scripturarum seriem definitur, nulla unquam subordinati testis machinatione devocetur in irritum*; excepto se na mesma factura da escritura houve violencia.

(508) O tit. 5. do mesmo Liv. II. he que trata *de scripturis valituris, & infirmandis.* Para as escrituras terem vigor he preciso 1.º que na data exprimaõ o dia, e anno: 2.º que sejaõ subscriptas pelo seu author, ou por testemunhas. *Scripturæ* (diz a Lei 1.) *quæ diem, & annum habuerint evidenter expressum* (o mesmo diz a Lei 2.) *atque secundum Legis ordinem conscriptæ noscuntur, seu conditoris, vel testium signis fuerint, aut subscriptionibus roboratæ, omni habeantur stabiles firmitate.* Esta mesma differença, que aquí se nota entre *signum* e *subscriptio*, se acha em outros lugares, como na Lei 15. que citaremos na nota seguinte; e no cap. 4. do Concilio X. de Toledo que diz: *scriptis professionem suam faciat á se aut* signo, *aut* subscriptione *notatam*: talvez *signum* se entenda o signal daquellas pessoas, que naõ soubessem escrever, como hoje assignaõ com huma Cruz, e que na meia idade já se usava, como se vê das Fórmulas de Goldasto XVII. e XVIII. E se o author por molestia naõ puder assignar, rogue testemunhas, que por elle assignem: as quaes, se o author morrer dessa enfermidade, ratifiquem dentro em seis mezes a mesma escritura, assim como o mesmo author, se melhorar, a deve assignar (Lei 1.); e as testemunhas rogadas para subscreverem o naõ faraõ sem tomarem conhecimento do que contém a escritura, sob pena de ficar esta sem vigor (Lei 3.). E continuando com os requisitos, que as escrituras devem ter para valerem em Juizo; 3.º Se a es-

modos, porque se haõ de examinar, e verificar as escrituras, quando da sua verdade se duvída (509): e esta miudeza nos dá indicio de que naõ eraõ raras as fraudes entre estes Póvos, que de seus maiores com effeito herdáraõ a perfidia (*). Talvez por isso naõ

---

critura contiver mais do que pelas Leis póde conter, valerá até á somma permittida: *ille, qui plus conficit, per scripturæ seriem, quàm oportuit, hoc solùm accipiat, quod auctoritas Legis demonstrat, & reliqua hi, quibus legitimè debentur, vigore justitiæ consequantur* (Lei 10. a qual falta no Fuero Juzgo) 4.° Caduca o vigor da escritura, naõ sendo apprefentada dentro de 30. annos (Lei 15. *in fin.*). Dos mais requisitos das escrituras, que neste titulo se apontaõ, huns saõ communs a todos os pactos ainda naõ reduzidos a escritura, dos quaes já fallámos; como v. g. naõ conterem materia illicita (Lei 7.), naõ serem extorquidas por violencia (Lei 5.), naõ serem feitas por servos (Lei 6.), nem por menores de 14. annos (Lei 11.); e outros saõ particulares a certa especie de escrituras; como ás de divida he, naõ obrigar o devedor a sua pessoa, ou todos os bens, do qual já fallámos na nota 394; e ás escrituras de ultimas vontades os de que tambem já fallámos nas notas 315. e 316.

(509) A Lei 15. do mesmo titulo tem por inscripçaõ: *De comprobatione manuum, si scriptura vertatur in dubium*; e no contexto declara, que falla das escrituras, *quarum auctor, & testis defunctus est, in quibus tamen subscriptio, vel signum conditoris, atque firmitas testium reperitur, dum in audientia prolatæ extiterint*: as quaes manda, que *ex aliis chartarum signis, vel subscriptionibus comprobentur; sufficiatque ad firmitatem, vel veritatis hujus indaginem agnoscendam trium, vel quatuor scripturarum similis, vel evidens prolata subscriptio.* Vêja-se o que já a este respeito dissemos nas notas 315. e 316. Os sobreditos motivos de se duvidar da verdade de qualquer escritura fazem com que sem embargo de dizer a Lei 4. deste titulo: *Filio vel heredi contra priorum justam, ac legitimam definitionem venire non liceat*; permitta o Rei Reccesvintho na Lei 17. aos mesmos filhos e herdeiros o impugnarem a escritura, *si ex aliis oppositionibus legum eadem scriptura dicitur convellenda*: mas sempre manda jurar assim ao que produzio a escritura, que nella naõ ha fraude; como áquelle contra quem se produz, que della naõ tem noticia: e entaõ se buscaráõ outras escrituras do mesmo author para se combinarem as letras; e se por este meio, ou pelo de testemunhas se mostrar verdadeira, e que o impugnante maliciosamente quiz vexar ao que produzio a escritura, pague a pena nella inserta, ou céda da utilidade, que della lhe provinha.

(*) Vêjaõ-se as notas 18. e 21.

queriaõ as Leis que ſe recorreſſe ao juramento da parte, ſenaõ em falta das outras próvas (510), e deferido ſómente a peſſoa, que houveſſe huma inteira certeza do facto (511): mas naõ parece concordar muito com eſtas regras a frequencia, com que as meſmas Leis deferem (512) o juramento a qualquer das partes, naõ

---

(510) A Lei 22. do tit. 1. Liv. II. depois de dizer que o Juiz examine as teſtemunhas, e as eſcrituras, *ut veritas poſſit certiùs inveniri*, accreſcenta: *ne ad ſacramentum facilè veniatur. Hoc enim juſtitiæ potiùs indagatio vera commendat, ut ſcripturæ ex omnibus intercurrant, & jurandi neceſſitas ſeſe omninò ſuſpendat. In his verò cauſſis juramenta præſtentur, in quibus nullam ſcripturam, vel probationem, ſeu certa judicia veritatis diſcuſſio judicantis invenerit.* E ainda depois de eſtabelecida eſta regra geral (que he repetida na Lei 5. do titulo ſeguinte por eſtas palavras: *ſi per probationem rei veritas inveſtigari nequiverit, tunc ille, qui pulſatur, ſacramentis ſe expiet*) deixa ao arbitrio do Juiz a applicaçaõ aſſim a reſpeito das cauſas, como das peſſoas, a quem ſe póde deferir o juramento probatorio: *In quibus tamen cauſſis, & à quo juramentum detur pro ſola inveſtigatione juſtitiæ, in judicis poteſtate conſiſtat.*

(511) Ainda que a Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. falle diſto em hum caſo particular, a regra bem ſe vê que he geral para todo o caſo de juramento. *Si inter eum* (he a rubrica) *qui dat, & accipit terram, aut ſilvam, contentio oriatur.* Defere a Lei neſte caſo juramento aos conſortes, ou coherdeiros; e accreſcenta: *Si vero ... aliquam dubietatem habuerint, quantum vel ipſi dederint, vel anteceſſores eorum; ipſos, aut animas ſuas non condemnent, nec ſacramentum præſtent &c.*

(512) Poſto que a Lei 22. do tit. 1. Liv. II. acima citada deixe ao arbitrio do Juiz as cauſas, e peſſoas, em que terá lugar o juramento probatorio; naõ deixaõ outras Leis de determinar muitas deſſas cauſas, conſiderando de ordinario como alternativa a prova de *teſtemunhas*, ou de *juramento*. Citemos algumas. A Lei 9. do tit. 2. Liv. II. fallando do caſo, em que o author da demanda he ſervo diz: *Si ſervus quod proponit convincere non potuerit, ingenuus conſcientiam ſuam expiet ſacramentis ſe nihil horum unde appellatur, ſcire, vel habere, neque feciſſe, vel fieri præcepiſſe. Et poſt tale ſacramentum ſervus pro injuſta petitione, ſicut & ingenuus componere non moretur.* A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. quer, que ſe o donatario, que apreſenta em Juizo huma eſcritura de doaçaõ, pela qual demanda ao doador, naõ provar que ella foi eſpontaneamente feita, e entregue; ſe defira ao doador o juramento em como lhe foi extorquida, *& ſic invalida remanebit.* Nos contractos de commodato, aluguer, e depoſito, de que

como ſuppletorio de incompleta próva, mas como ſubſtituiçaõ de algumas das próvas legaes.

Dadas as próvas, ſegue-ſe o officio do Juiz, que calculadas ellas deve decidir qual das partes tem juſtiça. Naõ ſe omitte neſta Legislaçaõ dar algumas regras aos Juizes ſobre o modo de procederem para acertar em taõ importante acto (513); preſcrevem-ſe as ſolemni- §. LVIII. *Sentença.*

---

trata o tit. 5. do Liv. V., he abſoluto o demandado, em virtude do juramento que ſe lhe defere, naõ tendo havido da ſua parte culpa, nem lhe provindo lucro, ou commodo algum da couſa, ſobre que he demandado (Leis 1. 2. 3. e 7. do dito titulo). A Lei 6. do tit. 1. do Liv. X. manda, que ſem outra pena dê o que plantou em terreno alheio igual porçaõ de terreno ao dono do plantado, tendo-o feito ſem ſaber que era alheio *ſi hoc teſtibus, aut juramento firmaverit.* Nas Leis atè aqui citadas, aſſim como tambem na Lei 3. do tit. 4. do Liv. II., que já foi allegada na nota 507., falla-ſe do juramento deferido ao R., pelo qual eſte fica abſoluto: as que ſe ſeguem trataõ do juramento deferido ao A., para por effeito delle ſe lhe julgar o que demanda. A Lei 2. do tit. 5. Liv. VII. diz, que aquelle que em Juizo ſe queixar de que lhe viciáraõ, ou perdêraõ eſcritura, *habeat licentiam comprobare per ſacramentum ſuum, aut teſtem quid ipſa ſcriptura continuit evidenter*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. determina, que o dono de caſa incendiada *præbeat ſacramentum* de que naõ pede mais do que a caſa continha, ou do ſeu valor; ſob pena de pagar depois em dobro o que ſe moſtrar que o ſeu petitorio excedia ao que na realidade ſe incendiára: a Lei 5. do titulo ſeguinte fallando da mulcta, que deve pagar o que roubou vinha, ou ceara (que conſiſtia no dobro do que roubára) manda, que os que coſtumavaõ fazer a colheita *jurem* o que produzia: a Lei 15. do meſmo titulo manda, que ſe aquelle, que achou gado alheio na ſua terra, *probaverit, aut juraverit* o damno, que eſte lhe fez, ſe proceda á reparaçaõ do damno: a Lei 7. do tit. 5. do meſmo Liv. VIII. manda ſatisfazer a deſpeza, que fez com o ſuſtento de gado errante o que o achou, ſegundo o ſeu *juramento*: a Lei 14. do tit. 1. Liv. X., que já citámos na nota antecedente, diz: *Si inter eum, qui accipit terras, vel ſilvas, & qui præſtitit, de ſpatio unde præſtiterit fuerit orta contentio; tunc ſi ſupereſt ipſe qui præſtitit, aut ſi certe mortuus fuerit, ejus heredes præbeant ſacramenta quòd non amplius auctor eorum dederit, quàm ipſi deſignanter oſtendunt.* Vêja-ſe tambem a Lei 17. do tit. 5. do Liv. II. que já citámos na nota 509.

(513) No exame das próvas fazem as Leis principalmente conſiſtir o officio do Julgador. A Lei 5. do tit. 2. Liv. II. (cuja rubri-

dades com que haõ de formalizar o proceſſo (514) ; e ſobre tudo ſe offerecem ás partes os recurſos , por meio dos quaes ſejaõ indemnizadas do prejuizo que recebeſſem de ſentenças injuſtas ; e ſejaõ caſtigados os Juizes (515) ,

---

ca he : *Quòd ab utraque cauſſantium parte ſit probatio requirenda*) começa por eſtas palavras : *Quoties cauſſa auditur , probatio quidem ab utraque parte , hoc eſt , tam à petente , quam ab eo , qui petitur , debet inquiri , & quæ magis recipi debeat , judicem diſcernere competenter oportet &c.* A Lei 22. do titulo antecedente (que tem por argumento : *Quod primùm Judex ſervare debeat , ut cauſſam bene cognoſcat*) começa aſſim : *Judex ut bene cauſſam cognoſcat , primùm teſtes interroget ; deinde ſcripturas inquirat , ut veritas poſſit certiùs inveniri &c.* E a Lei 2. do tit. 4. do meſmo Livro diz : *Judex cauſſa finita & ſacramento ſecundum Leges , ſicut ipſe ordinaverit , à teſtibus dato , judicium emittat . . . Quòd ſi ab utraque parte teſtimonia æqualiter proferantur , diſcuſſâ priùs veritate verborum , quibus magis debeat credi , judicis æſtimabit electio.*

(514) A'cêrca do que ſe deve eſcrever no proceſſo diz a Lei 24. do tit. 1. Liv. II. : *Si de facultatibus , vel rebus maximis , aut etiam dignis negotium agitetur , judex præſentibus utriſque partibus duo judicia de re diſcuſſa conſcribat , quæ ſimili textu , & ſubſcriptione roborata litigantium partes accipiant. Certe ſi de rebus modicis mota fuerit actio , ſolæ conditiones , ad quas juratur , apud eum , qui victor extiterit , pro ordine judicii habeantur. De quibus tamen conditionibus & ille , qui victus eſt , ab eiſdem teſtibus roboratum exemplar habebit. Quòd ſi pars , quæ pro negotio quocumque compellitur , profeſſa fuerit apud judicem non eſſe neceſſarium à petitore dari probationem , quamlibèt parvæ rei ſit actio , conſcribendum eſt à judice , ſuaque manu judicium roborandum , ne fortaſſe quælibet ad futurum ex hoc intentio moveatur* : e no fim da meſma Lei : *Judex ſanè de omnibus cauſſis , quas judicaverit , exemplar penes ſe pro compeſcendis controverſiis reſervare curabit.* E na Lei 7. do titulo ſeguinte (que já temos citado , e que tem por argumento : *Si quilibet ex alterius judicis poteſtate in alterius judicis territorio habeat cauſſam*) ſe diz ; que ſe o Juiz do territorio da cauſa , deprecado pelo do domicilio do litigante , tomar logo conhecimento , dê a ſentença ; *de cujus textu exemplar fideliter translatum , ſuáque manu ſubſcriptum , atque ſignatum judici , à quo ammonitus fuerat , dirigere non moretur.*

(515) Já nas notas 98. , e 100. diſſémos alguma couſa aſſim ácêrca dos recurſos dos Juizes inferiores para os ſuperiores , como das penas deſtes ſe commettiaõ injuſtiças no ſeu officio : aquí apontaremos alguma couſa a reſpeito dos meſmos Juizes de primeira inſtancia , de

que as déraõ : ſem que comtudo a queixa, que ſe haja de interpôr do mau Juiz, faça ſuſpender o curſo da cauſa (516): tanto reſpeitavaõ o officio do Juiz, e os actos judiciaes!

---

que neſte lugar eſpecialmente fallamos. A Lei 20. do tit. 1. do Liv. II. trata da corrupçaõ ou erro de officio dos Juizes, como moſtra a ſua rubrica: *Si judex per commodum, aut per ignorantiam judicet cauſſam*; e diz no contexto: *Judex ſi per quodlibet commodum malè judicaverit, & cuicumque injuſtè quicquam auferre præceperit . . . aliud tantum de ſuo, quantum auferri juſſerat, mox reformet*; e naõ tendo de ſeu *tantum quantum abſtulit, ſaltem vel idipſum ex toto, quod habere videtur, illi, quem damnaverat, pro omni compoſitione reſtituat*; e naõ tendo de todo nada, 50. *flagella ſuſcipiat.* A eſta Lei ſe refere provavelmente a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. quando diz: *Quòd ſi muneris acceptione corruptus injuſtè turbaverit innocentem, tam judex, quàm petitor, ſecundùm legem aliam de his, qui injuſte judicaverint, componere non morentur.* Das maldades dos Juizes trata ainda a Lei 27. do referido tit. 1. do Liv. II.: *Vidimus interdum juſtitiam ab iniquis judicibus & ſuo loco ſecluſam, & debito vigore ſolutam: injuſtitiam autem & loco juſtitiæ introductam, & multis modis decretorum vinculis alligatam*: e continúa referindo os ajuſtes que os Juizes obrigavaõ a fazer ás partes para auxiliarem as ſuas injuſtas ſentenças; os quaes ajuſtes manda, que *omnibus modis habeantur invalida, nec ſint adinventionis alicujus connexione firmata.* E a Lei ſeguinte falla de huma eſpecie determinada de injuſtiça, de que uſavaõ: *ſæpe Principum metu, vel juſſu ſolent judices juſtitiæ interdum legibus contraria judicare*; no qual caſo determina, que *hoc, quod obvium juſtitiæ, & legibus judicatum eſt, atque concretum, in nihilum redeat*; mas he bem para notar o eximirem de caſtigo os juizes que jurarem *non ſua pravitate, ſed regio vigore nequiter judicaſſe*; como tambem (ſegundo a Lei 20.) os que jurarem que julgáraõ injuſtamente por ignorancia, e naõ por malicia. Finalmente a Lei 31. que tem por argumento: *Ut judex ſi à quocumque fuerit pulſatus, noverit ſe petenti reddere rationem*, começa por eſtas palavras: *Judex ſi à quacumque perſona fuerit pulſatus, ſciat ſe vel ante Comitem civitatis, vel ante eos, quos ad ſuam perſonam Comes elegerit, rationem pleniſſimam legali ordine redditurum*: e depois de declarar quaes devem ſer os Juizes do recurſo, quando eſte ſe interpoem ao Principe, conclue: *quatenùs ſe malè judicaſſe convincitur, juxta leges ſatisfaciat petitori.*

(516) *Qui ſuſpectum judicem habere ſe dixerit* (diz a Lei 23. do meſmo tit. 1. Liv. II.) *ſi contra eumdem deinceps fuerit querellatus, completis priùs, quæ per judicium ſtatuta ſunt, ſciat ſibi apud audientiam Principis appellare judicem eſſe permiſſum.*

§. LXI. *Causas Crimes.* E se este respeito lhes haviaõ nas causas civeis, qual lhes haveriaõ nos crimes (517)? Vejamos pois as providencias, que eraõ particulares dos processos criminaes (518). O meio mais ordinario de proseguir os crimes em Juizo era a *accusaçaõ*; que em alguns competia naõ só aos interessados, mas a qualquer do Povo (519);

Preparatorios do *processo* ate a *próva.*

---

(517) *Si in criminalibus caussis discretionis modus amittatur, criminatorum malitia nequaquam frænatur.* Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.

(518) No Liv. VI., em que particularmente se falla dos crimes, tem o tit. 1. a rubrica *De accusationibus criminosorum*: e pareceria, que debaixo della se incluiria tudo o que pertence ao processo criminal; comtudo achaõ-se espalhadas ordenações ácêrca delle por varios outros titulos e Leis, sem ligaçaõ; como hiremos vendo nas notas seguintes.

(519) A Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tem esta rubrica: *Ut homicidam cunctis liceat accusare*: e no contexto falla especificamente de que aos conjuges mutuamente toca accusar o homicidio feito ao consorte; e morrendo o accusador, pendente a causa, passa a acçaõ para os filhos, e em falta destes, para os parentes, a quem passa a herança: e a Lei seguinte he que satisfaz á rubrica da Lei 14.; pois diz que naõ accusando os parentes proximos, *tunc accusandi homicidam omnibus generaliter tam aliis parentibus, quàm externis aditum pandimus*: e desta determinaçaõ tinha dado a razaõ logo no principio: *nefas esse putandum est homicidas unquam indemnes relinquere, quos severiori magis condecet atrocitate puniri*: e conclue a Lei com estas palavras: *Nam homicidii reus nunquam potest esse securus, cum contra eum accusationem deferre nulli penitùs licentia denegetur.* Outro crime, cuja impunidade já notamos que as Leis naõ soffriaõ, he o adulterio da mulher: quando esta naõ he apanhada em flagrante delicto, (caso em que ao marido he licito matalla) *ante judis iu*(diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. III.) *competentibus signis, & indiciis maritus accuset*: e a Lei 13. do mesmo titulo (que tem por argumento: *De personis, quibus adulterium accusare conceditur*) determina, que se o marido estiver impossibilitado para accusar a mulher, a accusem os filhos legitimos; em falta destes os parentes; e naõ havendo nenhum ingenuo, que possa ser accusador; *hoc etiam aperte licitum erit* (diz a Lei) *ut per quæstionem familiæ utriusque domini accusatæ mulieris adulterium coram judice justissimè requiratur*: o que tambem já determinára huma Lei antiga (Lei 10. deste titulo). A Lei 3. do titulo seguinte, que tem por argumento: *De viris, ac mulieribus tonsuram, & vestem religionis prævaricantibus*, parece dar a entender que a accusaçaõ deste crime he patente a todos; pois diz que os réos delle *ad eumdem religionis or-*

e até se convidavaõ com premio os denunciantes (520): comtudo para que se naõ abrisse a porta aos malfazejos, eraõ escolhidas as pessoas, a quem só fosse permittido accusar (521); e eraõ gravemente punidos os ca-

---

dinem quolibet prosequente *reducantur inviti.* A Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV., que trata *de coercitione Pontificum . . . pro rebus, quas à suis Ecclesiis auferunt &c.* diz: *Proinde ne talium silentio vox perenniter spoliatæ Ecclesiæ conquiescat, licitum erit hujus præsumptionis admissum & per quemcumque, & quandocumque accusatum detegi, & imminentis ipsius causæ negotium expediri: sub isto videlicèt ordine, ut si heredes fundatoris Ecclesiæ adsunt, ipsi talia prosequantur.* Ao crime do furto tambem se daõ diversas providencias para ser descoberto, e castigado: ha hum titulo separado (he o 1. do Liv. VII.) *de indicibus furti*; posto que as Leis nelle conteudas fallaõ de denunciantes naõ só de furto, mas de outros crimes.

(520) Se o denunciante era complice do crime que delatava, era premiado com a impunidade; se o naõ era, dava-se-lhe alguma recompensa. Do primeiro caso temos exemplo a respeito do furto na Lei 3. do dito tit. 1. do Liv. VII.: *Si index furti conscius comprobatur, nullam pœnam incurrat, sed damnum absolutionis evadat. Mercedem verò pro indicio non requirat, cui sufficere debet, ut securus abscedat*: e na Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. que trata *de masculorum stupris*; a qual diz: *Si invitus explere dinoscitur, tunc à reatu poterit immunis haberi, si nefandi hujus sceleris ipse detector extiterit.* O caso porém de ser o denunciante convidado com premio se vê na Lei 1. do tit. 6. do Liv. VII., a qual fallando do que denuncia o crime de moeda falsa, diz: *Si servus alienus hoc prodiderit, & . . . dominus ejus voluerit, manumittatur, & domino ejus à Fisco pretium detur: si autem noluerit, eidem servo à Fisco tres auri unciæ dentur: si vero ingenuus fuerit, sex uncias auri pro revelata veritate merebitur.* Naõ póde deixar de lembrar aquí a Lei 2. *Cod. Theod. de fals. monet. ibi*: *servos etiam, qui hoc detulerint, Civitate Romana donamus, ut eorum domini pretium à Fisco percipiant.* Semelhante premio dá Sisebuto na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao servo que denunciou venda, ou manumissaõ fraudulenta de outro servo: *servus vero hujus calliditatis detector, liberum se gaudeat futurum, & in ejus consistat assiduus patrocinio, in cujus cernitur hactenùs fuisse servitio. Ut autem ejus firmissima libertas permaneat, vicarium à Fisco servum dominus pro eodem accipiat; & insuper libra auri ab ipsis, quorum revelavit scelera, illi exacta proficiat.* A Lei 16. do tit. 3. do Liv. XII. manda, que o denunciante de que algum Judeu conserva escravo Christaõ, 5. *solidos per unumquodque mancipium Christianum accipiat ab eo sc. qui eos apud se post data hæc Decreta convictus fuerit tenuisse.*

lumniosos accusadores (522), e os que temerariamente tomavaõ este officio, largando-o logo em menoscabo do Juizo, e detrimento do bem público (523). Nem, faltando accusador, ficava fechado o caminho á pesquiza dos delictos: ainda restava o meio da *inquisiçaõ* dos Juizes (524).

---

(521) Já n'outro lugar tocámos em que os servos naõ eraõ pessoas habeis para accusar: *Servo penitùs non credatur* (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) *si super aliquem crimen objecerit, aut etiam si dominum suum in crimine impetierit*; ainda que já estivessem em podêr de outro senhor: *neque credatur eis, si in prioribus dominis crimen objecerint*, diz a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. E em denuncia de furto diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.: *Si servus sine conscientia domini sui aliquid indicaverit, aliter ei non credatur, nisi dominus pro persona servi testimonio suo dixerit esse credendum, de honestate mentis ejus proferens testimonium verum.* E a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. diz: *Speciali constitutione decernimus ut persona inferior nobiliorem se, vel potentiorem inscribere non præsumat.*

(522) Naõ he só em hum lugar que neste Codigo se acha feita mençaõ da pena dos accusadores calumniosos, que as Leis Wisigoticas queriaõ que fosse de taliaõ, as quaes por isso já ficaõ citadas na nota 385., como saõ as Leis 2. e 6. do tit. 1. do Liv. VI.: as Leis 1. e fin. do tit. 1. do Liv. VII., &c.

(523) Se ainda nas Causas Civeis naõ tinha a liberdade de resilir do Juizo o que huma vez tinha nelle proposto a acçaõ, como vimos na nota 497.; muito menos a deveria ter o accusador de crime; pois que a sua acçaõ tem mais graves consequencias; e naõ póde a composiçaõ particular das partes defraudar a causa pública, que interessa na vindicta dos delictos. A Lei 1. do tit. 4. do Liv. VII. tem por argumento: *Si judex pro crimine interpellatus postea contemnatur*; na qual rubrica se extende a qualquer crime o que no contexto da Lei se restringe ao furto: e na verdade naõ ha maior razaõ para que só no furto se observe. *Siquis pro furto* (diz a Lei) *interpellaverit judicem, & eum contemnens postea sine conscientia ejus aliquid dederit, vel ab eo in compositionem acceperit, pro præsumptione sua 5. solidos Judici invitus exsolvat*: sendo servo levará 100. açoutes.

(524) Para o mesmo fim, para que as Leis determinavaõ que o accusador depois de apparecer em Juizo naõ podesse desistir da accusaçaõ, que era naõ ficarem os crimes impunidos; para esse mesmo davaõ ao Juiz, em falta de accusador, o meio da *inquisiçaõ*: assim o exprime bem claramente a Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tratando do homicidio: *Si homicidam nullus accuset, judex mox ut facti cri-*

Tinha a acçaõ do accusador determinadas formalidades accommodadas á graduaçaõ das causas (525) ; as-

---

men agnoverit , licentiam habeat corripere criminosum , ut pœnam reus excipiat , quam meretur. Nec enim propter accusatoris absentiam , aut aliquod fortasse colludium , sceleris debet vindicta differri. Nem he este o unico crime , em que as Leis declaraõ a obrigaçaõ , que o Juiz tem de inquirir *ex officio* , naõ havendo accusador. A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. , que trata *de conjugiis , & adulteriis incestivis , seu virginibus sacris , ac viduis , & pœnitentibus laicali veste , vel coitu sordidatis* , diz : *Hoc vero nefas si agere omodò Provinciarum nostrarum cujuslibet gentis homines sexus utriusque temptaverint , insistente Sacerdote , vel Judice , etiam si nullus accuset , omnibus modis separati exilio perpetuo relegentur , &c.* A Lei 1. do Tit. *de expositis infantibus* (que he o 4. , e no Fuero Juzgo o 5. do Liv. IV.) fallando do dito crime , acaba por estas palavras : *Hoc vero facinus cum fuerit ubicumque commissum , Judicibus & accusare liceat , & damnare.* Na Lei 6. do titulo seguinte , que já citámos na nota 519. , ás palavras allí transcriptas , se seguem estas : *Si autem non fuerint (heredes fundatoris) aut etiam si sint , caussare tamen noluerint , tunc Ducibus , vel Comitibus , Tyuphadis , atque Vicariis , sive quibuscumque personis , quas cognitio hujus rei attigerit , & aditus accusandi , & licentia tribuitur exequendi.*

(525) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. tratando da solemnidade , com que ao accusador se ha de acceitar em Juizo a accusaçaõ de crime de pessoas distintas , pela qual estas hajaõ de ser metidas a tormento , diz : *Si in caussis Regiæ potestatis , vel Gentis , aut Patriæ , seu homicidii , vel adulterii . . . æqualem sibi nobilitate , vel dignitate Palatini officii , quicumque accusandum crediderit , habeat prius fiduciam comprobandi quod objicit , & sic alienum sanguinem temptet impetere. Quod si probare non potuerit coram Principe , vel his , quos sua Princeps auctoritate præceperit , trium testium subscriptione roborata inscriptio fiat , & sic quæstionis examen incipiat.* E ainda naõ basta isto para que se possa proceder á tortura ; he preciso que preceda outro requisito : *Judex tamen hanc cautelam in judicio servare debebit , ut accusator omnem rei ordinem scriptis exponat , & judici occultè præsentata sic quæstionis examinatio fiat , &c.* : pois a tortura naõ terá lugar , *si accusator . . . priusquam occultè judici notitiam tradat , aut per se , aut per quemlibet de re , quam accusat , per ordinem instruxerit quem accusat* : e dá logo a Lei a razaõ : *Cum jam per accusatoris indicium detectum constet , ac publicatum esse negotium.* A mesma solemnidade da subscripçaõ das tres testemunhas requer a Lei 6. do mesmo titulo no escripto pelo qual algum ausente denuncia ao Principe crime capital. Ora aquella inscripçaõ a que o accusador era obrigado *si probare non potuerit* , bem se entende proceder no caso em que elle naõ podia *in continenti* demons-

ſim como as tinha o modo de ſer citado o réo (526). Era eſte obrigado a apparecer logo em Juizo (527) ; e muitas vezes era preciſo proceder á captura (528) : na qual poſto que as Leis foſſem rigidas , naõ davaõ o car-

---

trar o crime que accuſava : (poſto que o Fuero Juzgo entendeſſe eſte lugar de outro modo tirando-lhe a negaçaõ) : o qual ſentido , além de parecer evidente nas palavras da Lei , ſe confirma pela Lei 5. do tit. 1. Liv. VII. , a qual fallando tambem do que he accuſado de crimes graves , diz : *Prius tamen pœnæ non ſubjaceat , quàm aut ſub præſentia judicum manifeſtis probationibus arguatur , aut certè , ſicut in aliis legibus continetur , cum accuſator inſcribat.*

(526) Que a citaçaõ do R. ſe fazia *per juſſionem , aut ſajonem* ſe vê da Lei 17. do tit. 1. Liv. II. , a qual impoem as competentes penas áquelle , que no territorio , em que naõ tem juriſdicçaõ , *quemlibet præſumit* per juſſionem , *aut* ſajonem *diſtringere.*

(527) *Confeſtim . . . ad judicium ire cogendi ſunt* (diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.). E ſe o R. era ſervo , obrigavaõ o ſenhor a que o apreſentaſſe (Lei 1. do tit. 1. Liv. VI.). E poſto que para eſtas cauſas , do meſmo modo que para as civeis , havia os dias , e tempos feriados , que diſſemos na nota 493. ; pela Lei 11. do tit. 1. do Liv. II. allí citada ſe exceptuavaõ certos crimes , dos quaes ſe podia conhecer ainda em tempo feriado : a ſaber aquelles , cujos réos *neceſſe ſit* (como diz a Lei) *ſententiâ mortis puniri* : mas havia eſta differença entre os Dias-Santos , e as Ferias grandes , quanto ao procedimento que ſe podia ter com os réos de taes crimes : que nos primeiros *comprehendendi ſunt , & arduâ in vinculis cuſtodiâ retinendi , quouſque peracto Die Dominico , vel feriis ſupradictis , debita ſubſequatur eos ultio judicantis.* Porém nas Ferias grandes , *Meſſivis ſanè , vel vindemialibus feriis , in criminoſas , & dignas morte perſonas legalis nullatenùs cenſura ceſſabit.*

(528) A captura era conſequencia ou da notoriedade do crime , como ſe vê na Lei 3. tit. 4. do Liv. VI. *Siquis ingenuus ingenuo vulnus inflixerit , ita ut . . . qui percuſſus fuerat , ſtatim non extinguatur , percuſſor deputetur in carcere , aut certè ſub fidejuſſore habeatur , &c.* : ou da accuſaçaõ em Juizo , como ſe vê da Lei 5. do tit. 1. Liv. VII. : *Quicumque accuſatur in crimine , id eſt , veneficio , maleficio , furto , aut quibuſcumque factis illicitis , accuſator ejus concurrat ad Comitem Civitatis , vel Judicem , in cujus territorio eſt conſtitutus : ut ipſi ſecundùm legem cauſſam diſcutiant : & cum cognoverint crimen admiſſum , reum Comes & Judex comprehendant* : E a Lei 2. do tit. 4. do meſmo Liv. VII. : *Quoties Gothus , ſeu quilibet in crimine , aut in furto , vel aliquo ſcelere accuſatur , ad corripiendum eum judex inſequatur. Quòd ſi fortè ipſe*

cere por pena, mas só para custodia (529) em quanto se averiguava que castigo devia ter o prezo, ou se era innocente: e neste ultimo caso nem a carceragem pagava; a qual ainda no caso de verdadeiro crime era modica, e taxada (530).

Constituido finalmente em Juizo o R. podia oppôr excepções (531); e no caso de naõ as têr, tratava da § LX. *Próvas.*

---

judex solum illum comprehendere, vel distringere non potest, à Comite Civitatis quærat auxilium, cùm solus sibi sufficere non possit.

(529) Posto que se buscassem os meios efficazes para se effeituar a prizaõ, como se vê das ultimas palavras da nota antecedente, comtudo naõ era a cadeia mais que custodia: assim o mostra a rubrica do tit. 4. do Liv. VII.: *De custodia, & sententia damnatorum*: assim o mostraõ as disposições das mesmas Leis. Ainda quando o crime fosse notorio, como o de que falla a Lei 8. do tit. 4 do Liv. VI. citada na nota antecedente, servia o carcere, ou a palavra de fieis carcereiros para segurança do réo, em quanto se esperava o exito do exame do seu delicto, e se determinava a pena, que lhe competia: com maior razaõ devia servir de simples detençaõ o carcere, quando se duvidava se o prezo era verdadeiramente culpado, ou naõ, como no caso, que suppõe a Lei citada na nota seguinte. Mas como para o mesmo fim de servir de custodia o carcere, deve ser bem seguro, e guardado, por isso a Lei 3. do referido titulo *de custod. damnator.* diz: *Siquis carcerem fregerit, aut custodi persuaserit, vel ipse carcerarius, aut custos, qui compeditos habuit, sine judicis jussione, aliqua fraude laxare præsumpserit, eamdem pœnam, vel damnum, quod ipsi rei fuerant excepturi, sustineant.*

(530) A Lei 4. do mesmo titulo (cuja rubrica he: *De tollendis commodis ab his, qui in custodia retinentur*) trata de ambos os casos, a saber, quando o prezo he innocente, e quando he culpado: *Judex si aliquos in custodia retinuerit, vel hi, qui reos capiunt, aut custodiendos accipiunt, ab his, quos in custodia miserint innocentes, cathenaticii nomine nihil requirant, nec pro absolutione eorum aliquid beneficii consequantur. Quos vero culpabiles in custodia retinuerint, per singulos, quos capiunt, singulos tremisses sibi præsumere non vetentur. Si verò talis sit fortasse conditio, ut ille, qui captus fuerat, ad exsolvendam compositionem relaxetur, ipse judex eamdem compositionem cogatur implere. Quæ cum ad eum, cui debetur ad integrum, ipso insistente pervenerit, pro labore suo decimum consequatur. Siquis amplius, quàm nos statuimus, accipere fortasse præsumpserit, ei, cui abstulit, reddat in duplum.*

(531) Podia o R. oppôr a excepçaõ de prescripçaõ, da qual falla a Lei 7. do tit. 3. Liv. III. dizendo: *Raptorem virginis, & viduæ*

ſua defeza. Além das próvas de teſtemunhas (532) , e do juramento (533) , que eraõ communs ás cauſas civeis ;

---

infra 30. annos omninò liceat accuſare . . . Tranſactis autem 30. annis , accuſatio ſopita manebit. Podia tambem oppôr a excepçaõ de tempo feriado : pois tendo a Lei 11. do tit. 1. Liv. II. (que já allegámos na nota 493.) por injurioſo á Religiaõ , tratar cauſas nos Dias Feſtivos , *quia omnes cauſſas Religio debet excludere* ; ſe devia principalmente entender das cauſas criminaes , ſegundo a Lei 4. *de Quæſt. Cod. Theodoſ.* , que na Interpretaçaõ diz : *Diebus Quadrageſimæ pro reverentia Religionis omnis criminalis actio conticeſcat.* Outras excepções ha , que ſe podem deduzir deſtas Leis , poſto que determinadamente ſe naõ trate dellas no proceſſo criminal ; a ſaber , os motivos , que excuſaõ a alguem do crime , que ſe lhe imputa : como v. g. ao ſenhor , que he arguido pelo crime do ſervo , excuſa o ter ſido commettido ſem ordem , nem ſciencia ſua , &c.

(532) Propõe-ſe nas cauſas crimes á parte a meſma alternativa , que nas civeis , *aut juret , aut probet* , como ſe explica a Lei 2. do tit. 4. do Liv. IV. E qual ſeja eſta prova em ſemelhantes cauſas o diz a Lei 5. do tit. 5. do Liv. VI. , fallando do que vindo apartar bulha , matou alguem involuntariamente : *aut ſuo ſacramento , aut teſtibus* numero , & dignitate idoneis *approbare potuerit.* Com effeito ſe nas cauſas civeis havia tanto cuidado a reſpeito das peſſoas , que pudeſſem ſer admittidas a teſtemunhar ; quanto devia haver nos crimes ? Naõ eraõ admittidos os ſervos , como ſe vê da Lei 12. do meſmo titulo , a qual fallando do caſo , em que os ſervos differem em Juizo , que fizeraõ de mandado do ſenhor a morte , de que ſaõ accuſados , diz : *Si hoc per* legitimum *teſtem firmare nequiverint , ſervis ſuper dominis ſuis credi non oportebit.* O que ainda mais geralmente ſe determina na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. , que já citámos na nota 521. : a qual exceptua comtudo os ſervos do Fiſco : *exceptis ſervis noſtris* , &c. Outra excepçaõ contém a Lei 9. do meſmo titulo , que já allegámos na nota 501. , a qual em caſo de morte , e naõ havendo teſtemunha ingenua , admitte os ſervos , com tanto que tenhaõ as duas qualidades de naõ ſerem criminoſos , nem extremamente pobres.

(533) Naõ ſaõ ſó as Leis allegadas na nota precedente as em que ſe exprime , que o réo ou prove , ou jure : a Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. eximindo das penas o ſenhor , que matou o ſervo proprio , querendo ſómente caſtigallo , diz : *& vel teſtibus probari potuerit , vel certè ſacramento ſuum conſcientiam expiaverit , nolendo tale homicidium commiſiſſe , &c.* : e a Lei 7. do meſmo titulo fallando daquelle , *qui jocans , aut indiſcretus occidit hominem* , diz : *Cum aut ſacramento , aut teſtibus convictum fuerit &c.* : e a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. diz que ſe o comprador de couſa furtada naõ achou o ladraõ , *approbet ſe*

havia particular ás causas crimes a próva dos tormen- *Tormentos.*

---

aut sacramento, aut testibus innocentem, quod eum furem nescierit. Em algumas Leis se exprime, que o juramento só se defere em falta da próva de testemunhas; como na Lei 19. do tit. 1. Liv. II., a qual fallando do que accusa Juiz de lhe naõ ter dado audiencia, diz: *Si fraudem, aut dilationem judicis non potuerit petitor approbare, sacramento suam conscientiam judex expiet, &c.*; na Lei 2. do tit. *De accusat. criminos.*, que depois de declarar quaes saõ as causas graves, pelas quaes se póde metter a tormento o réo ainda sendo nobre, diz que o naõ póde ser em causas menos capitaes como de furto, ou de outro facto illicito, e continúa: *Sed si in hac caussa, pro qua compellitur, probatio defuerit, suam qui pulsatur debeat juramento conscientiam expiare*: o mesmo determina a respeito de pessoa inferior em causa, em que por naõ passar de 500. soldos naõ ha de haver tortura; *per probationem convictus qui accusatur* (diz a Lei) *secundùm leges alias componere compellatur. Aut si convinci non potuerit, sacramento se expians compositionem accipiat*: e finalmente fallando do caso, em que o atormentado morre nos tormentos, diz: *Si certe suo se sacramento innocentem reddiderit, & testes juraverint qui fuerint præsentes, quòd nulla sua malitia, vel dolo, &c.* onde comtudo se falla do juramento como cumulativo com a próva de testemunhas, se acaso a conjunçaõ & naõ tem neste lugar a força de disjunctiva. Vêja-se tambem a Lei fin. do tit. 2. Liv. VII., que fallando do que matou gado de noute, ou escondidamente diz: *Quòd si convinci non potuerit quod talia fecerit, sacramentum evidentissimè dabit.* Em outras Leis porém se manda deferir juramento ao réo, para por elle ser absoluto, sem se declarar que seja por falta de outra próva: a Lei 20. do tit. 1. Liv. II. tratando de sentença mal dada, diz: *Si autem per ignorantiam injustè (judex) judicaverit, & sacramento se potuerit expiare, quòd non per amicitiam, vel cupiditatem, aut per quodlibet commodum, sed tantummodò ignoranter hoc fecerit, quod judicavit non valeat, & ipse judex non implicetur in c*[illegible]: a Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. fallando dos senhores que matáraõ [illegible] proprio por este haver commettido crime digno de morte, diz: *Suo sacramento confirment, quòd tale facinus admiserint*: e mais adiante: *Eorum domini si juraverint nihil tale ordinasse, ad Legis hujus sententiam nullatenùs teneantur*: e depois de dizer que naõ merecem fé os servos na escusa de que por mandado dos senhores he que commettêraõ o delicto, continúa: *sed ipsi tunc domini, qui talia jussisse dicuntur coram judice se suo sacramento innocentes reddere non morentur*: A Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII. determina, que tendo-se introduzido algum gado de hum dono em rebanho de outro: *dominus pecorum sacramenta ab eodem accipiat, quòd non ipsius fraude, vel culpa exinde abscesserint, & nec sibi ea præsumpsit,*

tos, que estes Póvos haviaõ herdado dos Romanos (534),

---

nec alicui tradidit: & nihil cogatur exsolvere. Finalmente as Leis 4. 8. e 9. do tit. 1. do Liv. IX. mandaõ, que se esteja pelo juramento do que com elle affirmar que naõ sabia que fosse servo o homem, que acolheu, nem lhe aconselhou fugida, nem delle sabe.

(534) Alem de ser a dezarrezoada próva de tormentos herdada já dos Romanos, como adiante notaremos, ajudava tambem o exemplo dos outros Póvos coevos, que igualmente a haviaõ adoptado: a respeito dos Ostrogodos *v. Edict. Theodor.* §. 100.: e a respeito dos Francos *Leg. Salic. tit.* 43.: *Gregor. Turon. Hist. Lib. V. cap.* 49.: *Lib. VI. cap.* 35.; *Lib. VII. c.* 32. Mas fallando dos nossos Wisigodos: contendo o Tit. *de accusation. criminos.* só 8. Leis, em tres dellas se falla assaz nos tormentos, como em próva, a que frequentemente se recorria. Ha como humas regras geraes ácerca das circumstancias, em que haviaõ lugar os tormentos. Já na nota 525. apontámos o que a Lei 2. do referido titulo diz, naõ só ácêrca dos requisitos, que devem preceder para que as pessoas da primeira nobreza possaõ ser mettidas a tormento, mas tambem em que qualidade de crimes: o que depois a mesma Lei confirma com a opposiçaõ, que faz daquelles crimes, pelos quaes naõ podem as mesmas pessoas ser atormentadas, nas palavras seguintes: *Si capitalia, quæ supra taxata sunt, accusata non fuerint, sed furtum factum dicitur, vel aliud quodcumque illicitum, nobiles ob hoc, potentioresque personæ, ut sunt Primates palatii nostri, corumque filii, nulla permittimus ratione quæstionibus agitari.* Seguem-se os ingenuos de inferior condiçaõ: *Inferiores vero, humilioresque, ingenuæ tamen personæ, si pro furto, homicidio, vel quibuslibet aliis criminibus fuerint accusatæ, nec ipsi inscriptione præmissa subdendi sunt quæstioni, nisi maior fuerit caussa, quàm quod quingentorum solidorum summam valere constiterit.* Tambem na causa tratada por procurador, se sogeitava este ás vezes aos tormentos nos termos da Lei 4. tit. 4. do Liv. II. que diz: *Quæstionem in personis nobilibus nullatenùs per mandatum patimur agitari. Ingenuam* naõ ha *& pauperem personam, atque in crimine jam ante repertam non aliter ex mandato subdendam quæstioni permittimus, quàm ut mandator . . . per mandatum manu sua subscriptum, vel trium testium adnotatione firmatum specialiter committat agendum*; sogeitando-se ás penas determinadas na Lei 2. do tit. 1. Liv. VI. (que cita) se o atormentado for innocente. Depois dos ingenuos seguem-se os libertos, os quaes a Lei 5. do tit. 1. do Liv. VI. divide tambem em duas classes, *idoneos*, & *rusticanos* sive *inferiores*. Os primeiros pódem ser atormentados nas causas, que naõ valhaõ menos de 250. soldos; para os segundos o serem basta que a causa tenha de valor 100. soldos. Aos servos porém naõ se limita causa: a sobredita Lei diz geralmente: *Si servus in aliquo crimine accusatur, an-*

próva, que tendo na ſua natureza os vicios, que a luz da razaõ tem geralmente deſcuberto, participava entre os Wiſigodos ainda dos vicios da ſua Conſtituiçaõ Civíl; pela qual ſendo os corpos dos eſcravos como hu-

---

tca non torqueatur, *&c.* continuando com o que referiremos na nota 537.: e por conſequencia tambem podiaõ ſer atormentados como procuradores, ſem limitaçaõ. A Lei 4. tit. 4. do Liv. II. acima citada, depois de dizer as cauſas, em que podiaõ ſer atormentados os procuradores ingenuos de baixa condiçaõ, continúa: *ſervum vero per mandatum ſubdere quæſtioni tam ingenuo, quàm ſervo jure conceditur.* Ha comtudo alguma limitaçaõ, meſmo a reſpeito dos ſervos ſerem ſogeitos á tortura, nas cauſas em que elles eraõ atormentados para próva naõ dos proprios crimes, mas dos crimes de ſeus ſenhores: a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI., cuja rubrica he: *Pro quibus rebus, & qualiter ſervi, vel ancillæ torquendi ſunt in capite dominorum*, declara ſerem eſtas cauſas *in crimine adulterii, aut ſi contra Regem, Gentem, vel Patriam aliquid dictum, vel diſpoſitum fuerit; ſeu ſi falſam monetam quiſque confixerit, aut etiam ſi cauſſam homicidii, vel maleficii quærendam eſſe conſtiterit.* Eſta meſma declaraçaõ ſe repete nas Leis, que fallaõ de alguns dos ditos crimes. A Lei 1. do tit. 6. Liv. VII. começa: *Servos torqueri pro falſa moneta in capite domini, dominæve non vetamus, ut eorum tormentis veritas faciliùs poſſit inveniri.* A reſpeito do homicidio ſuppoem o meſmo a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., quando determina o direito que ſe deve guardar no caſo em que os ſervos tendo commettido homicidio, *per exactionem tormentorum . . . dominos ſuos talia ſibi conſtituiſſe taxaverint.* Quanto ao adulterio; diz a Lei 10. do tit. 4. do Liv. III.: *Pro cauſſa adulterii etiam in domini, dominæve capite ſervi, vel ancillæ torquendi ſunt, ut veritas & certiùs poſſit inveniri, & indubitanter agnoſci*: e a Lei 13. do meſmo titulo: *Verum quia difficile fieri poteſt, ut per liberas perſonas mulieris adulterium indagetur . . . hoc etiam apertè licitum erit, ut per quæſtionem familiæ utriuſque domini accuſatæ mulieris adulterium coram judice juſtiſſimè requiratur.* Parece ter tido o Legislador á viſta a Lei de Theodoſio (que no Codigo Theodoſiano he a Lei 4. *ad Leg. Jul. de adulter.*) cuja Interpretaçaõ no Codigo Alariciano começa por eſtas palavras: *De adulterio uxorum mariti per tormenta familiæ utriuſque, hoc eſt, ſuæ, & uxoris quærere permittuntur.* Nos outros crimes, em que admittem a tortura dos ſervos, tambem acháraõ que adoptar das Leis Romanas. A Interpretaçaõ da Lei 1. *Cod. Theod. Ne præter crim. majeſt.* diz: *Servus dominum accuſans, non ſolum audiendus non eſt, verùm etiam puniendus, niſi forte dominum de crimine majeſtatis tractaſſe probaverit.* Aos maleficos mandava atormentar a Lei 6. *de maleſ. Cod. Theod.* A reſpeito do crime de moeda falſa véja-ſe a nota 444.

ma materia destinada aos interesses dos Cidadãos, sobre elles carregava a crueza dos tormentos naõ só quando eraõ criminosos, mas toda a vez que aos ingenuos fazia conta este mesmo forçado depoimento dos escravos; que aliàs era regeitado (535); e que podia ser elidido pelo juramento dos ingenuos (536). Hum resto de humanidade comtudo lhes fez guardar certa medida na mesma tortura (537): mas em fim a confissaõ por ella ex-

(535) A Lei 4. do tit. 4. Liv. II. depois de negar a fé ao servo na accusaçaõ que fizer do crime do senhor, accrescenta: *Nam & si etiam in tormentis positus exponat quod objicit, credi tamen illi nullo modo oportebit.*

(536) A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que já temos citado, depois de declarar que se os servos accusados de homicidio nos tormentos disserem que o fizeraõ de mandado de seus senhores, 100. *flagellis publicè verberandi sunt, ac turpiter decalvandi*, continúa logo: *Eorum vero domini si juraverint nil tale ordinasse, ad Legis hujus sententiam nullatenùs teneantur.*

(537) Tanto os que faziaõ atormentar, por effeito da accusaçaõ, hum innocente, como os Juizes, que excediaõ no modo, eraõ sogeitos a penas, naõ só na tortura dos ingenuos, mas tambem na dos libertos, e dos servos. A respeito dos ingenuos; já vimos nas notas 385. e 525. que o accusador pela inscripçaõ em Juizo se obrigava á pena de taliaõ, segundo a disposiçaõ da Lei 2. tit. 1. do Liv. VI. a qual ácerca do modo da tortura diz: *Verumtamen seu nobilis, seu inferior, seu ingenua persona, si quæstioni subditus fuerit, ita coram judice, vel aliis honestis viris à judice convocatis, accusator tales pœnas inferat, ne vitam extinguat, aut quamcumque ipse, qui quæstioni subjiciendus est, membrorum debilitationem incurrat. Et quia per triduum quæstio agitari debet, si imminenti casu qui tormentis subditur mortuus fuerit, & ex malitia judicis, vel aliquo dolo, seu ab adversario accusati corruptus beneficio, talia tormenta fieri non prohibuit, unde mors occurreret, ipse judex iniquitatis proximis parentibus simili vindicta puniendus tradatur.* E he preciso que elle, e as testemunhas jurem *quòd nulla sua malitia, vel dolo, aut corruptione beneficii mors ipsa provenerit, nisi solo tormentorum eventu pro eo quod indiscretus judex superflua non prohibuit*; para que tenha só a mulcta de 500. soldos para os parentes do morto. *Et si . . . unde componere non habuerit* (diz em semelhante especie a Lei 5. do mesmo titulo) *ipse subdendus est servituti, qui innocentem fecit occidi.* A respeito da tortura do liberto, diz a mesma Lei 5.: *Quòd si indiscretè qui quæstioni subditur, in quacumque parte*

torquida sempre vinha a decidir da sorte da causa (538);

membrorum debilitationem incurrerit, tum judex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, 200. solidos illi, qui tormenta sustinuit, persolvet. Ille verò, qui eum injustè quæstionandum appetit, 300. solidos ei dare cogendus est. Certè si in tormentis positus mortem incurrerit, prædictam summam solidorum tam judex, quàm petitor propinquis parentibus mortui persolvent: e sendo liberto de qualidade inferior, pagaráõ metade da sobredita mulcta. Punia-se finalmente a tortura injusta dos servos: com differença, que só se olhava a sua morte, ou debilitaçaõ, como perda da fazenda do senhor, ao qual se dava alguma compensaçaõ. *Si servus in aliquo crimine* (diz a mesma Lei) *accusatur, antea non torqueatur, quàm ille, qui accusat, hac se conditione constringat, ut si innocens tormenta pertulerit, alium ejusdem meriti servum domino reformare cogatur. Si vero innocens in tormentis mortuus, aut debilitatus fuerit, duos æqualis meriti servos cum eodem domino reddere non moretur: & ille, qui debilitatus est, ingenuus in patrocinio domini sui permaneat. Nam & judex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, & ita discretionem Legis excessit, ut is qui quæstionatus est, mortem violenter incurrerit, ejusdem meriti servum domino mox reformet*: daõ-se depois certas regras para esta igualdade ou semelhança entre o servo atormentado, e o dado em compensaçaõ; e continúa a Lei: *Ita tamen servandum est, ut nec ingenuum quisque, nec servum subdere prius quæstioni præsumat, nisi coram judice, vel ejus sajone, domino etiam servi, vel auctore præsente districtè juraverit, quòd nullo dolo, vel fraude, aut malitia innocentem faciat quæstionem subire . . . si autem dolose servum alienum quispiam subdendum quæstioni intenderit*, provando o senhor do servo que este he innocente, pague o accusador outro servo igual, e a despeza, que o senhor fez na próva. Quando os servos saõ atormentados *in capite dominorum*, nos casos que apontámos acima na nota 534., *si conscii, & occultatores sceleris dominorum reperiuntur* (diz a Lei 4 do tit. 1. Liv. VI.) *pariter cum dominis, secundùm quod voluntas Principis extiterit, condemnentur. Certe si sua sponte judices veritatis extiterint, sufficiat eis quòd pro veritatis indagine quæstioni subditi tormenta pertulerint, à mortis tamen periculo habeantur immunes.*

(538) *Si ejus professio, qui quæstioni subdendus est* (diz a Lei 2. do titulo *de accusat. criminos.* fallando das pessoas illustres) *compar fuerit cum verbis accusatoris, criminis reus incunctanter habendus est. Certè si aliud dictio accusatoris habuerit, aliud ejus professio, qui subditur quæstioni, quia dubitari non potest, quòd per tormenta sibi crimen imponat, oportebit accusatorem superioris Legis hujus sententiæ subjacere.* Mas qual era essa sentença, ou sancçaõ? *Ita ut qui subditur quæstioni, si innoxius tormenta pertulerit, accusator ei confestim serviturus tradatur: ut salvà tantùm animà quod in eo exercere voluerit, vel de statu ejus ju-*

barbaridade, que hoje naõ faz tanta estranheza, como a da próva extraordinaria da agoa quente, de que estes Póvos ainda usáraõ (539), por se terem conservado os tormentos no meio de toda a pertendida civilizaçaõ das Nações modernas, e se haverem ao contrario abolido as próvas chamadas *Juizos de Deos*; que ao menos tinhaõ mais alguma connexaõ com o espirito de independencia dos Póvos Barbaros, do que pode ter nunca com a boa razaõ, o buscar próva da verdade em hum meio, pelo qual se póde igualmente dizer a mentira que a verdade (*). Da próva deduzida de indi-

Próva de *agoa quente.*

---

dicare elegerit, in arbitrio suo consistat. Quòd si componi sibi ab accusatore voluerit, tantum ei pars accusatoris componat, quantum ipse, qui quæstioni subjacuit, inlata sibi taxaverit suorum tormentorum supplicia.

(539) Em todo o Codigo Wisigothico naõ se acha mais vestigio da próva de agua quente, que a disposiçaõ da Lei 3. do tit. 1. do Liv. VI., que se diz ser de Egica, e emendada; a qual comtudo nota Lindenbruch naõ se achar nos Mss. A sua rubrica he: *Quomodo Judex per examen aquæ ferventis caussam perquirat.* He certo que em outras partes naquella idade se usava desta, e semelhantes próvas, como da de *agoa fria, ferro quente, &c.*: mas fallando só da de *agoa fervendo*; o uso que teve entre os Francos o attesta *S. Gregor. Turon. de glor. Martyr. cap.* 81.: *de glor. Confessor. cap.* 14.; e a *Ley Salica tit.* 56.: e as Fórmulas das orações, que nestes casos se faziaõ, se pódem vér *apud Lindenbrog. pag.* 1299. E quanto estas próvas durassem, o mostraõ, além de muitos monumentos do seculo XI., as prohibições que dellas fizeraõ as Leis Ecclesiasticas ainda nos seculos XII. e XIII. *Vid. Tit.* ẍ *de purgat. Canon. & de purgat. vulgar.*: *& cap.* 9. *Ne cler. vel monach. &c.* E particularmente nas Hespanhas cita Villadiego (no Commentario á sobredita Lei no Fuero Juzgo) varias Leis, em que ainda se conservou esta próva, como nas Leis 20. e 41. do Foro de Leaõ feitas por D. Affonço V. Rei de Leaõ em o anno de 1020; e no Foro de Baeça dado pelo Rei D. Affonço chamado *de las Navas*, do qual o mesmo Villadiego ahí transcreve o que diz respeito a esta materia: e bem sabida he a próva, de que no mesmo seculo XI. se usou no tempo de D. Affonço VI. Rei de Castella para se conhecer qual das duas Liturgias se devia conservar, a Mozarabiga, ou a Romana.

(*) Vêja-se o parallelo, que destas duas especies de próvas faz *Filangieri* = *Scienz. de la Legislaz.* tom. III p. 1. cap. 11.

cios naõ mostraõ haver conhecimento os Wisigodos (540).

Segundo o que resultava das próvas sobreditas proferia o Juiz a Sentença, cuja execuçaõ devia ser publicamente feita (541). E se o mesmo Juiz, como já vîmos, era punido pela negligencia, ou malicia, com que procedesse em qualquer causa civel, em que só perigava a fazenda dos Cidadãos, com maior razaõ o devia ser quando decidia da sua vida, ou da sua fama (542): §. LXI. *Sentença.*

---

(540) A palavra *indicium* nestas Leis naõ tem a significaçaõ, que nas Leis modernas se lhe dá; nas quaes os *indicios* de hum crime constituem apenas huma presumpçaõ contra o Réo: quando nas Wisigothicas se chamaõ *indicios* as demonstrações evidentes do crime: como vêmos na Lei 18. tit. 4. do Liv. III. que fallando *de immunditia Sacerdotum & Ministrorum* diz: *In ulciscendis... talibus sceleribus non passim damus accusandi, vel puniendi licentiam, nisi aut manifestis indiciis patuerit scelus, aut legitimè fuerit id ipsum malum accusatum, atque convictum*: e na Lei 11. do titulo antecedente *de sollicitatoribus uxorum, vel filiarum alienarum, &c.* onde se diz: *Si manifestis indiciis talium scelerum mandata deferentes patuerint, &c.* E ainda que na Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. se ache expressaõ, que mais se póde accommodar ao sentido, em que nós tomamos os indicios, dizendo-se, que o marido accuse em Juizo o adulterio da mulher *competentibus signis, & indiciis*; pouco depois se declara o verdadeiro sentido destas palavras, dizendo-se, que a mulher seja condemnada, *si manifestè patuerit.*

(541) *Judex quotiens occisurus est reum non in secretis, aut in absconsis locis, sed in conventu publicè exerceat disciplinam.* Lei 7. fin. tit. 4. do Liv. VII.

(542) A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VII., cuja rubrica he: *Si Judex criminibus favens criminosum absolvat*; diz no contexto: *Si judex... beneficio corruptus... innocentem occiderit, simili morte damnetur. Si vero eum, qui morte dignus est, criminosum absolverit, septuplum quantum pro ejus absolutione acceperat, illi, cui erat culpabilis, cogatur exsolvere. Et de judiciaria potestate repulsus infamis à sibi successore judice distringatur, ut eum, quem relaxavit, præsentet in judicio, qualiter de crimine convictus pœnam excipiat, quam meretur.* A Lei seguinte, *de damno judicis criminosum indebitè absolventis*, falla da injusta absolviçaõ do réo de delicto, que só tem pena pecuniaria. Finalmente a Lei 8. tit. 1. do Liv. VIII. fallando da sentença dada contra servo em ausencia do senhor, diz por fim: *Si vero servus injustè occisus fuerit, aut subditus quæstioni, contra judicem dominus servi, cum reversus fuerit, causam dicere non vetetur.*

e por esta mesma razaõ se facilitava ás partes em semelhantes causas o recurso ao Principe (543).

Conclusaõ da Memoria.

Neste pequeno quadro da Legislaçaõ Wisigotica me parece ficar assaz retratado o Estado civil do Terreno Lusitano na Epoca, que intentei representar na prezente Memoria: nelle se divisaõ os conhecimentos, os

---

(543) Achamos o remedio do recurso ao Principe em causas crimes por differentes motivos. A Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI fallando da accusaçaõ do homicidio, suppõe que ha recurso ao Principe, da negligencia que o Juiz teve em ouvir a parte, ou conhecer da sua accusaçaõ: *Quòd si Judex admonitus hujus rei vindex esse distulerit, & dilatans accusantes, ad regiam cognitionem ex hac querela pervenerit, sciat se pro mortuo, quem vindicare noluerit, medietatem homicidii, hoc est, 250. solidos petenti esse daturum.* A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III., que trata *de conjugiis, & adulteriis incestivis, &c.* dá recurso ao Principe no caso do Juiz naõ poder conhecer: *Quòd si fortè id redarguere (Sacerdotes, vel Judices) voluerint, nec potuerint, Regis hoc auditibus insinuare procurent: ut quod eorum non potuit vindicare sententia, Principalis damnet omnino censura*: e a Lei fin. do titulo antecedente *de immundit. Sacerdot. &c.* depois de determinar o modo, por que ha de tomar conhecimento, e castigo desse crime o Bispo, ou o Juiz, accrescenta: *Quòd si corrigere hoc requiverit, aut Concilium appellet, aut regis hoc auditibus nunciet*: mas este recurso he antes a favor da Justiça, que das partes. Estas porém o tem ao Principe ainda em primeira instancia em causas graves, como se vê da Lei 6. do tit. 1. Liv. VI., que tem esta rubrica: *Qualiter ad Regem accusatio deferatur*; e começa por estas palavras: *Siquis Principi contra quemlibet falsa suggesserit, ita ut dicat eum adversùs Regem, Gentem, vel Patriam aliquid nequiter meditatum fuisse, aut agere, vel egisse; seu in auctoritate, vel præceptis regiæ potestatis, aut eorum, qui ordinatione judiciaria funguntur, fraudulenter quippiam immutasse, atque etiam scripturam falsam fecisse, vel recitasse, falsamque monetam fecisse: sed & si veneficium, vel maleficium, aut adulterium uxoris alienæ fortassè prodiderit, &c.* E depois de declarar a pena, que tem o accusador sendo calumnioso, que he a de taliaõ, continúa: *Ita ut ille, qui aliquid scire se dicit quod ad cognitionem Principis possit deduci, & in eo loco fuerit, ubi tunc regiam potestatem esse contigerit, aut per se statim suggerat omne quod novit, aut per fidelem Regis ejus auditibus denuntiandum procuret. Quòd si procul à Rege eum esse provenerit, & per aliquem Principi mandandum crediderit, quod ad accusationem alterius dinoscitur pertinere, coram illo, cui hoc suggerendum committit, talem epistolam faciat, per quam evidenter quid mandet exponat,*

ſentimentos, e os coſtumes deſte Povo, eſpecialmente no III. ſeculo do governo dos Wiſigodos, ſeculo de quaſi toda a ſua Legislaçaõ, compilada pela ultima vez, como ſe diſſe, no tempo de Egica. Os dois Reis, que ſe ſeguíraõ a eſte (544) degenerando do procedimento dos ſeus melhores Predeceſſores, e trocando o cuidado das Leis pela ſatisfaçaõ das ſuas paixões brutaes, attrahíraõ a eſte Paiz a ſorte mais infauſta de quantas até allí experimentara: a qual fará a materia da Quarta Memoria.

---

(544) Bem ſe ſabe, que os Reis, que ſe ſeguíraõ a Egica fôraõ Witiza, e Ruderico: e o ſeu modo de proceder tambem he conſtante da Hiſtoria.

Foi preciſo reſervarmos para outro lugar os Appendices a eſta Memoria, que nella promettemos.

F I M.

[illegible]

INDICE
DAS
MEMORIAS,
Que se contém neste Sexto Tomo.

MEMORIA *sobre o assumpto proposto no anno de 1792. pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, Qual seja a Epoca da introducçaõ do Direito das Decretaes em Portugal: e o influxo que o mesmo teve na Legislaçaõ Portugueza*, por JOAÕ PEDRO RIBEIRO. - - - - - - - - - - - - Pag. 5.

MEMORIA *sobre a fórma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarquia Portugueza*, por JOSE' VERISSIMO ALVARES DA SILVA. - - - - - - - 35.

INFLUENCIA *do conhecimento das nossas Leis antigas em os estudos do Jurista Portuguez*, por VICENTE JOSE' FERREIRA CARDOSO DA COSTA. - - 101.

MEMORIA III. *para a Historia da Legislaçaõ, e Costumes de Portugal: sobre o Estado Civil da Lusitania desde a entrada dos Póvos do Norte até á dos Arabes*, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. 127.

Ling.

CATALOGO

DAS

OBRAS JÁ IMPRESSAS, E MANDADAS COMPÔR

PELA

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA:

Com os preços, por que cada huma dellas ſe vende brochada.

I. BREVES Inſtrucções aos Correſpondentes da Academia ſobre as remeſſas dos productos naturaes para formar hum Muſeo Nacional, *folheto* 8.° - - - - 120

II. Memorias ſobre o modo de aperfeiçoar a manufactura do azeite em Portugal remettidas á Academia por Joaõ Antonio Dalla-Bella, Socio da meſma, 1. vol. 4.° - 480

III. Memoria ſobre a Cultura das oliveiras em Portugal remettida á Academia pelo meſmo Author, 1. vol. 4.° 480

IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia, 2. vol. 8.° - - - - - - - - - - - - - - - - - 960

V. Paſchalis Joſephi Mellii Freirii Hiſtoria Juris Civilis Luſitani Liber ſingularis, 1. vol. 4°. - - - - .- 640

VI. Ejusdem Inſtitutiones Juris Civilis, et Criminalis Luſitani, 5. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - - 2400

VII. Oſmîa Tragedia coroada pela Academia, *folh.* 4.° 240

VIII. Vida do Infante D. Duarte por André de Rezende, *folh.* 8.° - - - - - - - - - - - - - - - 160

IX. Veſtigios da Lingua Arabica em Portugal, ou Lexicon Etymologico das palavras, e nomes Portuguezes, que tem origem Arabica, compoſto por ordem da Academia por Fr. Joaõ de Souſa, 1. vol. 4.° - - 480

X. Dominici Vandelli Viridarium Grysley Luſitanicum Linnæanis nominibus illuſtratum, 1. vol. 8.° - - - 200

XI. Efemerides Nauticas, ou Diario Aſtronomico para o anno de 1789 calculado para o meridiano de Lisboa, e publicado por ordem da Academia, 1. vol. 4.° 360

O meſmo para todos os annos ſeguintes até 1797. incluſivamente.

XII. Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa para o adiantamento da Agricultura, das

Artes e da Induſtria em Portugal, e ſuas Conquiſtas, 3. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - - - - - 2400

XIII. Collecção de Livros ineditos de Hiſtoria Portugueza dos Reinados dos Senhores Reys D. João I., D. Duarte, D. Affonſo V., e D. João II., 3. vol. fol. 5400

XIV. Aviſos intereſſantes ſobre as mortes apparentes mandados recopilar por ordem da Academia, *folh.* 8.° *gr.*

XV. Tratado de Educação Fyſica para uſo da Nação Portugueza publicado por ordem da Academia Real das Sciencias por Franciſco de Mello Franco, Correſpondente da meſma, 1. vol. 4.° - - - - - - - - - 360

XVI. Documentos Arabicos da Hiſtoria Portugueza copiados dos originaes da Torre do Tombo com permiſſão de S. Mageſtade, e vertidos em Portuguez por ordem da Academia pelo ſeu Correſpondente Fr. João de Souſa, 1. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - - 480

XVII. Obſervações ſobre as principaes cauſas da decadencia dos Portuguezes na Aſia eſcritas por Diogo de Couto em fórma de Dialogo com o titulo de *Soldado Pratico*, publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa por Antonio Caetano do Amaral, Socio Effectivo da meſma, 1. tom. *in* 8.° *mai.* 480

XVIII. Flora Cochinchinenſis ſiſtens Plantas in Regno Cochinchina naſcentes. Quibus accedunt aliæ obſervatæ in Sinenſi Imperio, Africâ Orientali, Indiæque locis variis. Labore ac ſtudio Joannis de Loureiro Regiæ Scientiarum Academiæ Ulyſſiponenſis Socii: Juſſu Acad. R. Scient. in lucem edita. 2. vol. *in* 4.° *mai.* - 2400

XIX. Synopſis Chronologica de Subſidios ainda os mais raros para a Hiſtoria, e Eſtudo critico da Legislação Portugueza, mandada publicar pela Academia Real das Sciencias, e ordenada por Joſe Anaſtaſio de Figueiredo, Correſpondente do Número da meſma Academia, 2. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - - - - - 1800

XX. Tratado de Educação Fyſica para uſo da Nação Portugueza publicado por ordem da Academia Real das Sciencias por Franciſco Joſé de Almeida, Correſpondente da meſma, 1. vol. 4.° - - - - - - - 360

XXI. Obras Poeticas de Pedro de Andrade Caminha, publicadas de ordem da Academia, 1. vol. 8.° - - 600

XXII. Advertencias ſobre os abuſos, e legitimo uſo das Agoas Mineraes das Caldas da Rainha, publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias por Francif-

co Tavares, Socio Livre da mesma Academia, *folh.* 4.° - - - - - - - - - - - - - - - - - - - 120

XXIII. Memorias de Litteratura Portugueza, 6. vol. 4.° 4800

XXIV. Fontes Proximas do Codigo Filippino por Joaquim José Ferreira Gordo, Correspondente da Academia, 1. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - - - 400

XXV. Diccionario da Lingoa Portugueza, 1.° vol. *fol. mai.* - 4800

XXVI. Compendio da Theorica dos Limites, ou Introducção ao Methodo das Fluxões por Francisco de Borja Garção Stockler, Socio da Academia. - - - 240

XXVII. Ensáio Económico sobre o Commercio de Portugal, e suas Colónias, offerecido ao Principe do Brazil N. S., e publicado de ordem da Academia Real das Sciencias pelo seu Socio Jozé Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho. - - - - - - - - - - - 480

XXVIII. Tratado de Agrimensura por Estevaõ Cabral, Socio da Academia, em 8.° - - - - - - - - - - 240

XXIX. Analyse Chimica da Agoa das Caldas por Guilherme Withering, em Portuguez e Inglez - - - 240

Estaõ debaixo do prélo as seguintes:

Actas, e Memorias da Academia Real das Sciencias. 1.° e 2.° vol.

Taboadas Perpétuas Astronomicas para uso da Navegaçaõ Portugueza.

Memorias Economicas 4.° vol.

Memorias para servir á Historia das Nações Ultramarinas, que vivem nos Dominios Portuguezes, ou lhes saõ visinhas.

Vendem-se em Lisboa *na loja de* Bertrand; *e em* Coimbra, *e no* Porto *tambem pelos mesmos preços.*

[illegible]

[illegible] da

A[illegible]

[illegible]

AS 304 L4 t.6
Academia das sciencias de Lisboa
Memorias de litteratura portugueza

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY